

**REVISTA
DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE
JUSTIÇA**

**REVISTA
DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE
JUSTIÇA**

ano 1 número 2 outubro 1989

© SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Praça dos Tribunais Superiores
70.072 Brasília — DF

Livraria Brasília Jurídica Ltda.
SDS Bl. O - Ed. Venâncio VI - Lj. 27
Tels. (061) 224-4607 e 225-8494 - CEP 70.302

Reimpressão: Tiragem: 2.000 exemplares

Revista do Superior Tribunal de Justiça. a. 1 (1989-) — Brasília,
Superior Tribunal de Justiça, 1989 —

Mensal

ISSN 0103-4286

1. Direito — Periódicos — Brasil. 2. Jurisprudência — Periódicos — Brasil. I. Superior Tribunal de Justiça.

CDD 340.605
CDU 340.142 (81) (05)

**REVISTA
DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE
JUSTIÇA**

Ministro PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE

Diretor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro WASHINGTON BOLÍVAR de Brito — 19-12-77 — Presidente (*)
Ministro Antônio TORREÃO BRAZ — 19-12-77 — Vice-Presidente (**)
Ministro ARMANDO Leite ROLLEMBERG — 29-7-63
Ministro JOSÉ Fernandes DANTAS — 29-10-76
Ministro Evandro GUEIROS LEITE — 19-12-77
Ministro CARLOS Mário da Silva VELLOSO — 19-12-77
Ministro WILLIAM Andrade PATTERSON — 3-8-79
Ministro Romildo BUENO DE SOUZA — 8-4-80
Ministro MIGUEL Jerônimo FERRANTE — 23-6-80
Ministro JOSÉ CÂNDIDO de Carvalho Filho — 23-6-80
Ministro PEDRO da Rocha ACIOLI — 23-6-80
Ministro AMÉRICO LUZ — 23-6-80
Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO — 23-6-80 — Corregedor-Geral (**)
Ministro Cid FLAQUER SCARTEZZINI — 7-5-81
Ministro Jesus COSTA LIMA — 9-12-81
Ministro GERALDO Barreto SOBRAL — 16-12-82
Ministro CARLOS Augusto THIBAU Guimarães — 10-6-83
Ministro Paulo Roberto Saraiva da COSTA LEITE — 25-9-84 — Diretor da Revista
Ministro NILSON Vital NAVES — 11-4-85
Ministro EDUARDO Andrade RIBEIRO de Oliveira — 12-6-85
Ministro ILMAR Nascimento GALVÃO — 29-10-85
Ministro Francisco DIAS TRINDADE — 9-1-86
Ministro JOSÉ DE JESUS Filho — 9-1-86
Ministro Francisco de ASSIS TOLEDO — 30-3-87
Ministro EDSON Carvalho VIDIGAL — 9-12-87
Ministro Jacy GARCIA VIEIRA — 8-9-88
Ministro ATHOS Gusmão CARNEIRO — 18-5-89
Ministro Luiz VICENTE CERNICCHIARO — 18-5-89
Ministro WALDEMAR ZVEITER — 18-5-89
Ministro Luiz Carlos FONTES DE ALENCAR — 18-5-89
Ministro Francisco CLÁUDIO de Almeida SANTOS — 18-5-89
Ministro SALVIO FIGUEIREDO TEIXEIRA — 18-5-89
Ministro Raphael de BARROS MONTEIRO Filho — 18-5-89

(*) Não integra as Turmas. Preside a Sessão Plenária e a Corte Especial, onde tem, apenas, voto de qualidade (Art. 21, itens III e VI, do RI).

(**) Não integram as Turmas. Integram o Plenário e a Corte Especial, com as funções de Relator e Revisor (Arts. 22, § 1º, e 23, § 1º, do RI).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PLENÁRIO (*)

Presidente: Ministro WASHINGTON BOLÍVAR

CORTE ESPECIAL

(2.ª quinta-feira de cada mês)

Presidente: Ministro WASHINGTON BOLÍVAR
Ministro TORREÃO BRAZ
Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Ministro ARMANDO ROLLEMBERG
Ministro JOSÉ DANTAS
Ministro GUEIROS LEITE
Ministro CARLOS VELLOSO
Ministro WILLIAM PATTERSON
Ministro BUENO DE SOUZA
Ministro MIGUEL FERRANTE
Ministro JOSÉ CÂNDIDO
Ministro PEDRO ACIOLI
Ministro AMÉRICO LUZ
Ministro FLAQUER SCARTEZZINI
Ministro COSTA LIMA
Ministro GERALDO SOBRAL
Ministro CARLOS THIBAU
Ministro COSTA LEITE
Ministro NILSON NAVES
Ministro EDUARDO RIBEIRO
Ministro ILMAR GALVÃO
Ministro DIAS TRINDADE
Ministro JOSÉ DE JESUS
Ministro ASSIS TOLEDO
Ministro EDSON VIDIGAL

PRIMEIRA SEÇÃO

(2.ª e última terça-feira de cada mês)

Presidente: Ministro ARMANDO ROLLEMBERG

1.ª TURMA (Sessões às quartas-feiras, e 1.ª e 3.ª segunda-feira de cada mês)

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG — Presidente
Ministro PEDRO ACIOLI
Ministro GERALDO SOBRAL
Ministro JOSÉ DE JESUS
Ministro GARCIA VIEIRA

(*) O Plenário, quando convocado, reunir-se-á no dia de sessão da Corte Especial (Resolução nº 1-STJ, art. 3º).

2.^a TURMA (Sessões às quartas-feiras, e 1.^a e 3.^a segunda-feira de cada mês)
Ministro CARLOS VELLOSO — Presidente
Ministro MIGUEL FERRANTE
Ministro AMÉRICO LUZ
Ministro ILMAR GALVÃO
Ministro VICENTE CERNICCHIARO

SEGUNDA SEÇÃO

(2.^a e última quarta-feira de cada mês)

Presidente: Ministro GUEIROS LEITE

3.^a TURMA (Sessões às terças-feiras, e 2.^a e última segunda-feira de cada mês)
Ministro GUEIROS LEITE — Presidente
Ministro NILSON NAVES
Ministro EDUARDO RIBEIRO
Ministro WALDEMAR ZVEITER
Ministro CLÁUDIO SANTOS

4.^a TURMA (Sessões às terças-feiras, e 2.^a e última segunda-feira de cada mês)
Ministro BUENO DE SOUZA — Presidente
Ministro ATHOS CARNEIRO
Ministro FONTES DE ALENCAR
Ministro SALVIO FIGUEIREDO
Ministro BARROS MONTEIRO

TERCEIRA SEÇÃO

(1.^a e 3.^a quinta-feira de cada mês)

Presidente: Ministro JOSÉ DANTAS

5.^a TURMA (Sessões às quartas-feiras, e 1.^a e 3.^a segunda-feira de cada mês)
Ministro JOSÉ DANTAS — Presidente
Ministro FLAQUER SCARTEZZINI
Ministro COSTA LIMA
Ministro ASSIS TOLEDO
Ministro EDSON VIDIGAL

6.^a TURMA (Sessões às terças-feiras, e 2.^a e última segunda-feira de cada mês)
Ministro WILLIAM PATTERSON — Presidente
Ministro JOSÉ CÂNDIDO
Ministro CARLOS THIBAU
Ministro COSTA LEITE
Ministro DIAS TRINDADE

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL

(terças-feiras)

Ministro WASHINGTON BOLÍVAR — Presidente
Ministro TORREÃO BRAZ — Vice-Presidente

Membros Efetivos

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO — Corregedor-Geral
Ministro FLAQUER SCARTEZZINI
Ministro COSTA LIMA

Membros Suplentes

Ministro GERALDO SOBRAL
Ministro CARLOS THIBAU
Ministro COSTA LEITE

SUMÁRIO

	Pág.
JURISPRUDÊNCIA	231
Ação Rescisória	233
Agravo de Instrumento	241
Conflito de Competência	245
<i>Habeas Corpus</i> e Recursos	355
<i>Habeas Data</i>	461
Inquérito	477
Mandado de Injunção e Agravo Regimental	489
Mandado de Segurança e Recursos	507
Petição (Medida Cautelar)	575
Recurso Especial e Agravo Regimental	583
Revisão Criminal	653
ÍNDICE SISTEMÁTICO	657
ÍNDICE ANALÍTICO	663

AÇÃO RESCISÓRIA



EMBARGOS INFRINGENTES NA AÇÃO RESCISÓRIA
Nº 121 — SP

(Registro nº 89.7644-2)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli*

Embargante: *Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS*

Embargado: *Francisco de Assis Bezerra de Menezes*

Advogados: *Drs. Ruy Ronald Pinto da Cunha e Antônio Carlos de Almeida Castro*

EMENTA: Processual Civil. Embargos Infringentes.

I — As razões dos embargos não são suficientes a modificar a decisão posta no julgado, porquanto os argumentos que sustentam tal decisão não sofreram abalos de parte dos infringentes.

II — Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 15 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro PEDRO ACIOLI, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Trata-se de embargos infringentes opostos pelo IAPAS à decisão proferida nos autos da ação rescisória em que figura como autor Francisco de Assis Bezerra de Menezes.

Sustenta a embargante que: fls. 189/190.

«Simplesmente, porque institutos ou figuras do referido dispositivo legal (art. 120 do CC) são de direito privado e não atingem nem podem atingir a Administração Pública, no campo específico de suas atribuições e em relações puramente de Direito Público. Em resumo, não estamos diante da hipótese de negócio jurídico, entre particulares, cujos efeitos são livremente controlados pelas partes, para que se fale em condição, malícia ou dolo, sob quaisquer de suas modalidades, na forma como se falou no embargado acórdão (condição negocial ou contratual, no Direito Civil e entre particulares).

2.2 Exata é a ponderação do V. Voto Vencido, de fl. 176, quando diz que o dispositivo legal apontado como infringido não se aplica à espécie em exame. E, em relação a esse mesmo Voto Vencido, apenas, *data maxima venia*, deve-se acrescer que a condicionante inserta no dito dispositivo (maliciosamente) sequer pode ser imaginada, na hipótese dos autos. Volta-se, pois, a dizer que a Administração Pública, no vertente caso, encontra-se no natural desempenho de suas funções públicas, não no plano das relações civis, comerciais ou mercantis, em pé de igualdade com qualquer particular (CLPS — arts. 184 — 186 e seguintes).

2.3 O contrário do que se diz retro e como entendeu o inquidido acórdão, somente é possível, confundindo-se Previdência Privada com Previdência Ordinária. Mas, uma coisa e outra são distintas. Nem estamos no campo da Previdência Privada. Consequente, o Julgador, nesta mesma hipótese, havia e há de ficar, unicamente, adstrito ao exame da legalidade do ato administrativo que negou a majoração das contribuições do segurado-autor, como se procedeu no V. e rescindendo acórdão.

2.4 Com pertinência ainda, dê-se o devido relevo ao fato de que, no campo do Direito Administrativo, não se vislumbra quaisquer vícios que se assemelhem aos, inusitadamente, apontados, no v. voto, de fls. 177-179, que fala em conduta maliciosa da Autarquia. Valendo ressaltar, mais ainda, que a presunção (*de jure*) para os atos da Administração Pública é a da boa-fé, não podendo nem mesmo se falar em malícia da Administração Pública, quando esta atua no campo de negócio entre particulares e na mesma posição destes.»

Prossegue a embargante nestes termos: fl. 191.

«3. Os venerandos Votos Vencidos têm, todos, eles, colocação perfeita, diante dos fatos, da Lei e do Direito atinentes. O autor é carecedor da ação e a inicial do feito havia de ser liminarmente indeferida, pela absoluta impossibilidade jurídica do pedido. O venerando e rescindendo acórdão é irretorquível, tendo concedido ao segurado-autor unicamente o que podia conceder, consoante a própria postulação da inicial da ação que ensejou mesmo decisório.»

4. A reforma ao venerando a rescindendo acórdão se baseia, *concessa venia*, em duas fundamentais falsas premissas:

Primeira: a de que o segurado-autor requereu, sem êxito, aposentação, na área administrativa do INPS (é o que acentua o V. Relatório, à fl. 164);

Segunda: a de que «o INPS alegou, na ação, que, *antes* de aposentar-se, devia o suplicante desligar-se do serviço» (é o que se acentua, no V. Voto Relator, à fl. 173, item 9).

4.1 Com relação à primeira premissa supra, nota-se que o segurado-autor, em nenhuma oportunidade, encaminhou pedido de aposentadoria ao INPS. O pedido de aposentadoria pelo mesmo segurado foi dirigido ao Juiz, na ação originária, alegando receio de o dito pedido vir a ser indeferido, na área administrativa do Instituto. Acerca disso, reporta-se o INPS — ora embargante — aos próprios termos da inicial da rescisória.»

O autor, ora embargado, impugnou os embargos às fls. 228/238 sustentando que: fls. 232/234.

«Não merecem prosperar os embargos infringentes. Frise-se, inicialmente, que ao contrário do afirmado na petição de embargos, o voto vencido, proferido pelo eminente Ministro William Patterson, não se manifestou pela carência de ação por parte do Autor, ora Embargado, mas, julgando o mérito, deu pela improcedência da ação.»

11. Na verdade, entendeu o r. voto vencido que descabe invocar princípio da lei civil, no que toca à espécie, por tratar-se de procedimento administrativo apoiado em norma específica. Ademais, entendeu que não restara comprovada nos autos a condicionante inserta no dispositivo dado como violado (maliciosamente), além do que nem seria possível discuti-la em ação rescisória.

12. Com a devida vênua, a matéria foi brilhantemente colocada nos votos vencedores dos ilustres Ministros Carlos Mário Velloso e Bueno de Souza.

13. Para o Ministro Carlos Mário Velloso a Autarquia previdenciária negou ilegalmente o benefício ao contestar a ação, como aliás reconheceu o v. acórdão rescindendo. «Ficou o autor, por is-

so, impossibilitado de implementar condição a seu cargo, vale dizer, ficou impossibilitado afastar-se da atividade. Sendo assim, deve ser réputada como verificada tal condição, quanto aos efeitos jurídicos, já que o implemento dela foi obstado pela Autarquia previdenciária».

14. O Ministro Bueno de Souza discorreu sobre o caráter do procedimento do INPS, entendendo que o mesmo se classifica perfeitamente como malicioso, lembrando que malícia não significa dolo.

15. O voto do eminente Ministro Bueno de Souza responde com toda a propriedade ao argumento de que não se pode qualificar como malicioso o procedimento administrativo.»

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): O voto condutor da decisão embargada se põe assim: fls. 171/173.

«Em verdade, a concessão do benefício era condição para a percepção dos proventos; noutras palavras, não receberia o autor os proventos da aposentadoria senão após a concessão desta. Mas a concessão da aposentadoria estava sujeita a uma outra condição: o desligamento da atividade. A primeira, sustenta, com propriedade, o autor, era um *prius*, e a segunda um *posterius*. Efetivamente, «sem a concessão da aposentadoria não podia desligar-se de sua profissão; aquela condição era de implemento do INPS, esta — do segurado, e posterior. Logo, verificado o inadimplemento da condição a seu cargo pelo INPS (o que ocorreu, segundo o venerando acórdão rescindendo, quando contestou a ação), lógica e juridicamente também a reparação do direito do suplicante, só poderia dar-se desde que se considerasse que também nessa mesma data cumpriu a condição a seu cargo. Do contrário, tiraria o INPS vantagem pela não verificação de condição que, com a sua atitude, impediu se perfizesse.»

Perfeito o raciocínio.

O art. 55 do RGPS, Decreto nº 60.501/67, vigente à época, dispunha:

«Art. 55. A aposentadoria por tempo de serviço será devida a contar da data do comprovado desligamento do emprego ou efetivo afastamento da atividade, que só deverá ocorrer após a concessão do benefício.»

Tem-se, então:

a) o INPS defere o benefício;

b) o segurado afasta-se da atividade;

c) o benefício, então, passa a ser devido ao segurado, a partir do afastamento da atividade.

Todavia, se o INPS, ilegalmente, indefere o benefício, não seria possível ao segurado desligar-se do emprego ou afastar-se da atividade.

E foi o que ocorreu, no caso.

O Eg. Tribunal decidiu que, ao contestar a ação, a autarquia previdenciária negou o benefício, ilegalmente. Ficou o autor, por isso, impossibilitado de implementar a condição a seu cargo, vale dizer, ficou impossibilitado de afastar-se da atividade. Sendo assim, deve ser reputada como verificada tal condição, quanto aos seus efeitos jurídicos, já que o implemento dela foi obstado pela autarquia previdenciária.

Mas o Eg. Tribunal, que decidira que a autarquia previdenciária negara ilegalmente o benefício, acabou não reconhecendo implementada a condição a cargo do segurado, ora autor, porque decidiu que «o pagamento do benefício previdenciário da aposentadoria é de ser pago a partir do desligamento do segurado da atividade, a teor do disposto no então vigente Regulamento Geral da Previdência Social.»

Assim decidindo, violou o acórdão a disposição inscrita no art. 120 do Código Civil.»

O acórdão ficou posto assim: fl. 182.

«Previdenciário. Aposentadoria. Desligamento do Emprego — Decreto n.º 60.501, de 1967, artigo 55.

I — Deferido o benefício (aposentadoria) afasta-se o segurado do emprego. A partir daí, então, o benefício passa a ser devido ao segurado. RGPS, Decreto n.º 60.501, de 1967, art. 55.

II — Se a autarquia previdenciária indefere, ilegalmente, o benefício, não é possível ao segurado desligar-se do emprego ou afastar-se da atividade. Reconhecida, em Juízo, a ilegalidade do ato da autarquia previdenciária, deve ser reconhecido que o autor ficara impossibilitado de implementar a condição a seu cargo (afastar-se da atividade), por ato ilegal da autarquia previdenciária. Assim, na forma do disposto no art. 120 do Código Civil, deve ser reputada como verificada tal condição, quanto aos seus efeitos jurídicos, já que o implemento dela, como foi dito, foi obstado pela autarquia previdenciária.

III — Ação rescisória julgada procedente.»

O primeiro voto vencido ou voto condutor da corrente vencida liderado pelo Ministro William Patterson é sucinto e destaca o seguinte: fl. 176.

«O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Sr. Presidente, segundo depreendi, a matéria já foi amplamente debatida nos embargos, não podendo ser, agora, discutida por via de ação rescisória.

O dispositivo legal indicado como infringido é o art. 120, do Código Civil, que não se aplica à hipótese. O procedimento administrativo apoiou-se em norma específica, reguladora da espécie, descabendo, assim, invocar princípio jurídico da Lei Civil. Demais disso, a condicionante inserta no dispositivo (maliciosamente) não restou comprovada, nem será possível discuti-la nesta rescisória. Assim, julgo improcedente a ação, condenando o autor nas custas, honorários de advogado de 10% sobre o valor dado à causa, com reversão do depósito em favor da ré.»

As razões e os fundamentos trazidos nos embargos não abalam os alicerces do voto condutor da decisão embargada.

Melhor apontou o voto condutor a violação e a infringência da decisão rescindida do art. 120, do CC.

Além do que, o voto do Ministro Bueno de Souza acrescenta outros argumentos a sustentar a decisão embargada — fls. 177/179.

Assim, rejeito os embargos.

É como voto.

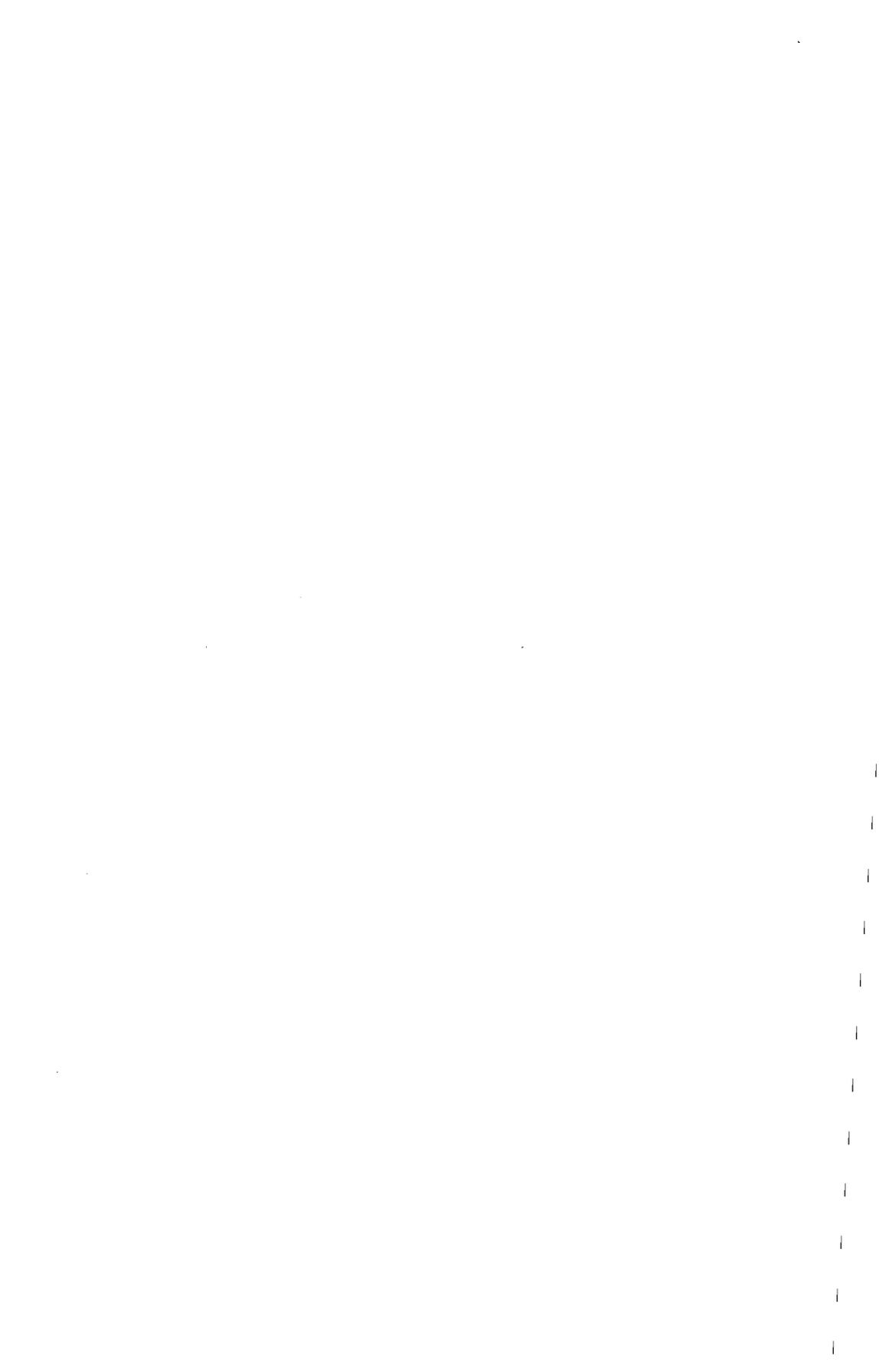
EXTRATO DA MINUTA

EAR nº 121 — SP (Reg. nº 89.7644-2). Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli. Embargante: Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS. Embargado: Francisco de Assis Bezerra de Menezes. Advogados: Drs. Ruy Ronald Pinto da Cunha e Antônio Carlos de Almeida Castro.

Decisão: A Egrégia Primeira Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos (em 15-8-89 — 1ª Seção).

Votaram com o Relator, os Exmos. Srs. Ministros Américo Luz, Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro, Carlos Velloso. Os Srs. Ministros Geraldo Sobral e Miguel Ferrante não participaram do julgamento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 38 — MG
(Registro nº 89.0008026-1)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro Carlos Thibau*

Agravante: *Paulo Edson Ribeiro*

Agravada: *Justiça Pública*

Advogado: *Dr. Noal Paraclito Carneiro*

EMENTA: Agravo de instrumento contra despacho que inadmitiu recurso extraordinário. Inépcia.

Não se conhece do recurso, por inépcia, quando a petição do agravo ressentir-se da falta de qualquer fundamentação, jurídica ou fática.

Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente. Ministro CARLOS THIBAU, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS THIBAU: Inconformado com o despacho do Exmº Sr. 1º Vice-Presidente do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais que não admitiu o recurso extraordinário oferecido contra a confirmação parcial da sentença condenatória que sofreu (fls. 79/80), Paulo

Edson Ribeiro, após o decurso do prazo, devidamente certificado (fl. 81), pediu reconsideração daquele despacho (fl. 82).

Do despacho que indeferiu a pretensão, por manifesta intempestividade (fls. 84/85), o condenado interpôs o agravo de instrumento cujas razões se encontram às fls. 87/98.

Esse agravo de instrumento foi provido pelo E. Supremo Tribunal Federal (nº 125.548-0), porque o ilustre Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que não admitira o recurso extraordinário funcionou como relator e presidente no julgamento da apelação criminal, estando impedido de fazê-lo, por isso (fls. 108/109).

Foi, então, o recurso extraordinário novamente submetido a exame de admissibilidade, dessa vez pelo ilustre 2º Vice-Presidente daquela Corte Estadual, resultando inadmitido, quer por falta de prequestionamento da tese invocada (falta de representação, por se tratar de vítima pobre, menor de onze anos, em crime de atentado violento ao pudor), quer por se pretender reexame de prova, quer por haver o acórdão dado razoável interpretação ao texto legal (fls. 114/115).

O agravo subiu ao E. Supremo Tribunal Federal, onde o Ministério Público opinou pelo não conhecimento do recurso, por falta da exposição do fato e do direito (fl. 128), após o que o Sr. Ministro Carlos Madeira, relator, remeteu os autos a este Tribunal, para apreciar o recurso especial em que se transformara o extraordinário, à vista do disposto no art. 105, III, a, da Constituição atual.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS THIBAU (Relator): Razão assiste ao douto representante do Ministério Público Federal, pois ressentido-se a petição do agravo da falta de qualquer fundamentação jurídica.

É bem verdade que a Súmula 287, do E. Supremo Tribunal Federal, recomenda seja o agravo improvido, nessa circunstância.

Contudo, parece-me que o caso seja mesmo de não conhecimento, por inépcia do recurso, como, aliás, a própria Corte Suprema decidiu ao julgar os RE's 78.873-SP (RTJ 76/814) e 70.143-GB (RTJ 77/467).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

Ag nº 38 — MG — (Reg. 89.0008026-1) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Carlos Thibau. Agrte.: Paulo Edson Ribeiro. Agrda.: Justiça Pública. Adv.: Dr. Noal Paraclito Carneiro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (Julg. em 27-6-89 — Sexta Turma).

Os Srs. Ministros Costa Leite, Dias Trindade, William Patterson e José Cândido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro William Patterson.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2 — RJ
(Registro nº 89.0007082-7)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Suscitante: *Juízo Federal da 2ª Vara de Niterói — RJ*

Suscitado: *Juízo de Direito da 2ª Vara de Itaboraá — RJ*

Partes: *Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS e Cerâmica Santa Eugênia Ltda.*

Advogado: *Dr. Francisco de Assis Beserra da Silva*

EMENTA: Conflito de Competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual.

Compete aos Tribunais Regionais Federais dirimir conflito de competência suscitado entre juiz federal e juiz estadual, quando este estiver no exercício de competência daquele. (Constituição Federal, arts. 108, I e, c.c. 109, § 3º e art. 15, da Lei nº 5.010/66).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do conflito, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Federal da 2ª Região — RJ, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Em ação de execução fiscal promovida pela autarquia federal IAPAS contra Cerâmica Santa Eugênia Ltda., o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Itaboraí — RJ declarou-se incompetente, ao entendimento de que o Provimento nº 317/87 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, declarando implantadas duas Varas Federais com sede na Cidade de Niterói, estendeu sua jurisdição sobre vários municípios, dentre eles Itaboraí, sendo, portanto, competente para processar e julgar a execução, um dos magistrados daquela jurisdição.

Recebendo os autos, o MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Niterói — RJ, em despacho motivado, suscitou o presente Conflito Negativo de competência, sob dois argumentos: a competência relativa — territorial, no caso — não pode ser declarada de ofício, exigindo oposição da parte ré, e não havendo dita oposição, prorroga-se a competência.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento do conflito para declarar-se competente o MM. Juiz Estadual, o suscitado.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Conflito de Competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual.

Compete aos Tribunais Regionais Federais dirimir conflito de competência suscitado entre juiz federal e juiz estadual, quando este estiver no exercício de competência daquele. (Constituição Federal, arts. 108, I, e, c.c. 109, § 3º e art. 15, da Lei nº 5.010/66).

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): Estabelece o art. 109, § 3º da Constituição Federal em vigor, que serão processadas e julgadas na justiça estadual, sempre que a comarca não seja sede de vara do júízo federal, as causas que a lei permitir.

A Lei nº 5.010/66, que organizou a Justiça Federal de primeira instância, em seu art. 15, dispõe que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os juizes estaduais são competentes para processar e julgar feitos que enumera de interesse da União Federal e suas autarquias, desde que a parte resida na comarca.

Ora, trata-se, sem dúvida, de competência delegada.

Assim, toda vez que for ajuizada em Comarca do interior que não for sede de Vara da Justiça Federal, quaisquer das ações de que fala a lei, o juiz estadual estará no exercício de competência do juiz federal e a ele se equipara para todos os efeitos.

Dessa forma, o conflito suscitado deve ser entendido como entre juizes federais e, nesta circunstância, conhecido e decidido pelos respectivos Tribunais Regionais Federais (Constituição Federal, art. 108, inciso I, letra e).

Na espécie em exame, a competência é do Colendo Tribunal Regional da 2ª Região — Rio de Janeiro, ao qual determino a remessa dos autos, com as cautelas devidas.

Ê como voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC n.º 02 — RJ — (Reg. n.º 89.0007082-7) — Rel.: Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho. Suscte.: Juízo Federal da 2ª Vara de Niterói-RJ. Suscido.: Juízo de Direito da 2ª Vara de Itaboraí — RJ. Partes: IAPAS e Cerâmica Santa Eugênia Ltda. Adv.: Dr. Francisco de Assis Beserra da Silva.

Decisão: A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Federal da 2ª Região — RJ, competente para apreciá-lo (1ª Seção, em 27-6-89).

Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro, Carlos Velloso, Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Américo Luz, Geraldo Sobral e Ilmar Galvão votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Exm.º Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 24 — SP

(Registro n.º 89.07104-1)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves*

Suscitante: *Juízo de Direito do Setor de Cartas Precatórias Cível de São Paulo — SP*

Suscitado: *Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Belo Horizonte — MG*

Partes: *Olga Maria Pinto de Carvalho e Banco do Nordeste do Brasil S/A*

Advogados: *Drs. Paulo Américo de Andrade e Ricardo José Martins*

EMENTA: Execução por carta. Embargos de terceiro. Competência. Se o bem apreendido foi indicado pelo juízo deprecante, é ele o competente para julgar os embargos de terceiro. Princípio da Súmula 33/TFR. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente. Ministro NILSON NAVES, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: O Subprocurador-Geral da República, Dr. Walter José de Medeiros, descreveu a espécie e sobre ela opinou nos termos seguinte:

«Proposta a execução, com base em títulos, extrajudicial, perante a 1ª Vara Cível de Belo Horizonte (MG), requereu, em seguida, o exeqüente, recaísse a penhora sobre o apartamento n.º 123, 12.º andar, do Ed. Caravelle, situado à rua Senador Vergueiro, n.º 531, em Vila Mariana, São Paulo (SP), com 148,24m² e correspondente fração ideal de terreno, imóvel regularmente inscrito no Cartório competente, consoante respectiva certidão (fl. 11).

Deferido o pedido pelo MM. Juiz da causa (fl. 12), expediu-se a carta precatória, a que se juntaram cópias das peças indispensáveis à efetivação da medida constritiva ordenada (fl. 13).

Realizada a penhora sobre o imóvel indicado, a ex-mulher do executado opôs embargos de terceiro, perante o MM. Juiz deprecante, com o objetivo de afastar a constrição (fl. 21), tendo S. Exa., contudo, declinado de sua competência para julgar os embargos (fl. 38).

Remetido o feito ao MM. Juiz deprecado, em São Paulo, foi suscitado o presente conflito, nos termos do bem-lançado ofício com que aquele il. Julgador se deu também por incompetente para decidir os embargos (fl. 2/8).

Com vista dos autos (fl. 55), opina o Ministério Público pelo conhecimento do conflito, porquanto, travado entre juizes vinculados a Tribunais diversos, compete indubitavelmente ao STJ dirimi-lo (CF, art. 105, I, d, *in fine*).

E, ao fazê-lo — parece-nos — não há fugir à equação que o MM. Juiz suscitante deu à solução do impasse.

É que, na exegese que o extinto TFR conferiu à questão jurídica aqui debatida, a indicação do bem apreendido pelo juízo depre-

cante constitui critério definidor da competência deste último para julgamento dos embargos de terceiro na execução por carta (Súmula 33).

Ora, como se viu, na espécie, houve expressa indicação, pelo exeqüente, do imóvel sobre o qual devesse recair a penhora (fl. 11), proposta prontamente acolhida pelo MM. Juiz deprecante (fl. 12), que ordenou a expedição da respectiva carta precatória (fl. 13).

A partir de tal verificação, incontornável outra solução senão aquela mesma extraída do já referido verbete sumulado, no sentido da competência do MM. Juiz deprecante, se deste partiu, como no caso, a indicação do bem penhorado.

Nessas condições, na exata colocação do tema pelo MM. Juiz suscitante, o parecer do Ministério Público é pelo conhecimento do conflito, declarado competente o MM. Juiz de Direito da 1.^a Vara Cível de Belo Horizonte (suscitado).»

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): De fato, pertence o assunto à Súmula 33/TFR: «O Juízo deprecado, na execução por carta, é o competente para julgar os embargos de terceiro, salvo se o bem apreendido foi indicado pelo Juízo deprecante». Ponho em destaque a ressalva, pois, aqui, quem indicou o bem apreendido foi o deprecante, ora suscitado, conforme ressalta o suscitante, com propriedade:

«Dessume-se, do exposto, que a Primeira Vara Cível de Belo Horizonte indicou o imóvel em que deveria recair a penhora, e ainda enviou cópias de peças onde descrito o apartamento, a fim de dissipar quaisquer dúvidas.

O exeqüente-embargado requereu constrição sobre o apartamento 123 do Edifício Caravelle. A Justiça mineira despachou favoravelmente, deferiu o pedido, atendeu a solicitação e expediu precatória com fim específico e com discriminação do bem, instruída com cópia da ficha respectiva do Cartório de Registro de Imóveis.

Assim, a Primeira Vara Cível de Belo Horizonte acedeu à proposta do exeqüente, aquiesceu na penhora e indicou o bem em que haveria de recair. É, por isso, competente, em minha opinião, para processar e julgar os embargos, nos termos da supramencionada Súmula 33.»

Lembro que a Súmula tem por referência o art. 1.049 da lei de processo, interpretando a sua cláusula «juiz que ordenou a apreensão». Aliás, no mesmo sentido da Conclusão LXXIV do Simpósio de Curitiba: «Os embargos de terceiro, na execução por carta, correm perante o juízo deprecado, se a apreensão do bem foi por este determinada; mas, se o juiz deprecante indica o bem a ser apreendido, perante ele correrão os embargos».

Conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Belo Horizonte (MG), o suscitado.

EXTRADO DA MINUTA

CC nº 24 — SP — (Reg. nº 89.07104-1) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves. Suscte.: Juízo de Direito do Setor de Cartas Precatórias Cível de São Paulo — SP. Suscdo.: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Belo Horizonte — MG. Partes: Olga Maria Pinto de Carvalho e Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advs.: Drs. Paulo Américo de Andrade e Ricardo José Martins.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito e declarou competente o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (2ª Seção, 28-6-89).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Athos Carneiro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. Na ausência justificada do Sr. Ministro Gueiros Leite, assumiu a Presidência da Seção o Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 61 — RN (Registro nº 89.7157-2)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Autor: *Justiça Pública*

Réu: *Maobe Anselmo da Silva*

Suscitante: *Juízo de Direito de Jucurutu — RN*

Suscitado: *Juízo Auditor da Auditoria da 7ª Circunscrição Judiciária Militar*

Advogado: *Josemar Leal Santana*

EMENTA: Penal. Acidente de trânsito envolvendo veículo militar. Competência.

I — Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação penal instaurada em decorrência de acidente de trânsito envolvendo veículo militar, ainda que em serviço de sua corporação

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juiz de Direito de Jucurutu — RN, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 3 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de conflito positivo de competência entre o Dr. Juiz de Direito de Jucurutu, Estado do Rio Grande do Norte, ora suscitante, e o Dr. Juiz Auditor da Auditoria da 7ª Circunscrição Judiciária Militar, em Recife, Estado de Pernambuco, ora suscitado.

Gerou-se o conflito em face de acidente de trânsito envolvendo veículo militar, dirigido por militar, que causou a morte de um motociclista.

Entendendo tratar-se de crime militar, o MM. Juiz Auditor manifestou perante o MM. Juiz de Direito sua competência para o processo e decisão da lide.

Como também se considerou competente para o feito, o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Jucurutu — RN suscitou o presente conflito positivo para este E. Superior Tribunal de Justiça, o qual mereceu parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República no sentido do provimento do conflito.

É o relatório

VOTO

EMENTA: Penal. Acidente de trânsito envolvendo veículo militar. Competência.

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação penal instaurada em decorrência de acidente de trânsito envolvendo veículo de civil e viatura militar, ainda que em serviço de sua corporação.

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator): Sr. Presidente, o acidente de trânsito que se tem notícia, envolveu viatura pertencente à União (veículo militar) que estava sendo dirigida por militar e

um outro veículo (motocicleta) pertencente a Asonias Apolinário da Silva, o qual faleceu em decorrência da colisão.

A citação feita pelo Dr. Juiz suscitante nos dá conta de um acórdão publicado pelo antigo Tribunal Federal de Recursos, da lavra do eminente Ministro William Patterson, cuja ementa diz:

«O acidente de trânsito envolvendo veículo de civil e viatura de corporação militar dirigida por policial não constitui crime militar, de sorte a justificar a competência da Justiça Castrense.»

Da mesma forma, e cristalizando aquele entendimento, o mesmo E. Tribunal editou a Súmula 125, do seguinte teor:

«Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação penal instaurada em decorrência de acidente de trânsito envolvendo veículo da União, de autarquia ou de empresa pública federal.»

Esta Súmula nos faz entender que não basta a caracterização de veículo militar (pertencente à União) para que se configure crime militar. É necessário que o crime esteja elencado no art. 9º do Código Penal Militar, o que não é absolutamente o caso. Conforme o judicioso parecer da douta Subprocuradoria, «a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que os delitos de trânsito em que se envolva viatura militar, ainda que em serviço de sua corporação, não extrapolam a normalidade dos fatos do cotidiano, pelo que nada justifica o chamamento da justiça especializado, qual a castrense, a seu exame.»

Entendo da mesma forma, pelo que, conheço do conflito e declaro a competência do Dr. Juiz de Direito de Jurucutu, ora suscitante, para apreciar e julgar o feito.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 61 — RN — (Reg. nº 89.7157-2 — Rel.: Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Autor: Justiça Pública. Réu: Maobe Anselmo da Silva. Suscte.: Juízo de Direito de Jucurutu — RN. Suscdo.: Juízo Auditor da Auditoria da 7ª Circunscrição Judiciária Militar. Adv.: Josemar Leal Santana.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito de Jucurutu — RN (3ª Seção — 3-8-89).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite, Dias Trindade, Assis Toledo, Edson Vidigal e William Patterson. Ausente justificadamente, o Sr. Ministro José Cândido. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71 — PB

(Registro nº 89.0007243-9)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Athos Carneiro*

Suscitante: *Juízo Federal da 3ª Vara — PB*

Suscitado: *Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de João Pessoa — PB*

Partes: *Severino Leonardo dos Santos e Cônjuge e Caixa Econômica Federal — CEF*

Advogados: *Drs. José Gonçalves da Silva e outros e Mairton Lima Vieira de Melo*

EMENTA: Conflito de competência. Usucapião. Exclusão de entidade de direito público.

Se a entidade de direito público federal for excluída da relação jurídica processual, o processo retornará à competência da Justiça Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decidiu a 2ª Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente. Ministro ATHOS CARNEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Em ação de usucapião vintenário sobre área rural, o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Federal da Paraíba declinou da competência que lhe fora atribuída pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de João Pessoa — PB, suscitando o presente conflito negativo. Argúi que a Caixa Econômica Federal nega qualquer interesse na demanda, e não figura, outrossim, entre os confinantes qualquer das entidades enumeradas no art. 109, item I, da Constituição Federal.

A ilustrada Subprocuradoria-Geral da República opina pelo conhecimento do conflito e pela competência do MM. Juízo suscitante, por ter sido a ação dirigida contra empresa pública federal.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO (Relator): O Supremo Tribunal Federal entende competente a Justiça Federal nas ações em que a União intervenha alegando domínio sobre a área usucapienda (RTJ, 109/843; 108/391), cabendo a esta Justiça emitir um juízo de valor sobre o interesse manifestado pela União (RTJ, 78/398; 99/1328; 101/881; RJTJRS, 104/333).

Todavia, para firmar a competência da Justiça Federal é preciso que o interesse da União ou da entidade de direito público federal esteja baseado em argumento concreto, resultante de lei, contrato, documento, etc. (RT, vols. 504/125 e 509/117), assim justificada a intervenção na causa como ré, assistente ou oponente (RTJESP, 105/63; 101/255; 100/280; 55/161; RJTJRS, bols. 113/322).

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal expõe, em contestação, que realmente foi proprietária da gleba rural onde se situa a área usucapienda; mas já nos idos de 1962 promoveu o loteamento do imóvel, tendo sido todos os lotes vendidos a particulares, inclusive aquele pretendido usucapir pelo demandante. Destarte, sustenta que faltam à contestante «interesse processual e legitimidade previstos no artigo 3º do CPC» (fls. 13/14).

Entende a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República que se deve manter o foro privilegiado federal, ainda que o seja apenas para julgar extinto o processo por falta de uma das condições da ação.

Devo, todavia, dissentir do parecer.

A ação de usucapião apresenta características peculiares, aliás gizadas por Pontes de Miranda («Tratado das Ações», Tomo II, 1971, § 49), quem sustenta ter esta ação «sujeito passivo total, direito contra todos, por ser real». Mesmo se discutível tal posicionamento doutrinário, certo é o litis-consórcio passivo, com o chamamento edital de eventuais interessados, e o chamamento nominal dos interessados certos. A competência *ratio ne personae* somente irá ocorrer se houver real interesse de pessoa de direito público, deslocando-se então a demanda para a Justiça Federal, ou para, se for o caso, a vara especializada da Justiça Estadual. No caso contrário, ou negando a pessoa de direito público o interesse que lhe fora atribuído, a competência mantém-se no juízo comum, ou a ele retorna.

Aliás, impende frisar que, a rigor, a hipótese não seria de conflito de competência. Determinando a exclusão da entidade de direito público do pólo passivo da relação processual, deveria o MM. Juiz Federal simplesmente devolver o processo ao juízo estadual, porque afastado o motivo que motivara este último Juízo a declinar de sua competência.

Todavia, por razões mais de ordem pragmática, e para que não possa surgir ensejo de delongar a *via crucis* desta demanda, proposta em outubro de 1982, conheço do conflito e o julgo procedente, declarando competente para processar e julgar a ação o MM. Juiz de Direito estadual.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 71 — PB — (89.0007243-9) — Rel.. O Exmo. Sr. Ministro Athos Carneiro. Suscte.: Juízo Federal da 3ª Vara — PB. Suscdo.: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de João Pessoa — PB. Partes: Severino Leonardo dos Santos e Cônjuge e Caixa Econômica Federal — CEF. Advs.: Drs. José Gonçalo da Silva, outros e Mairton Lima Vieira de Melo.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro, em 28-6-89.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro. Na ausência justificada do Sr. Ministro Gueiros Leite, assumiu a Presidência da Seção o Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92 — SP (Registro nº 89.0007286-2)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro Costa Leite*

Suscitante: *Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo*

Suscitado: *Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Regional da Penha — SP*

Autor: *Justiça Pública*

Réu: *José Roberto dos Santos*

EMENTA: Processo penal. Competência. Delito de trânsito. Viatura da Polícia Militar.

Hipótese em que autor e vítimas são policiais militares, em situação de atividade. Incidência da norma inserta, na letra a do item II, do art. 9º do Código Penal Militar, configurando-se, pois, o crime militar e, em consequência, a competência da Justiça Militar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o suscitante, Juiz Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo, na forma

do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 3 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro COSTA LEITE, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE: Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Penha — SP e o Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo, que se estabeleceu em torno do processo e julgamento de policial militar por delito de lesões corporais decorrente de acidente de trânsito.

O parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República é pelo conhecimento do conflito, para declarar-se competente o Juízo de Direito suscitado.

Este o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE (Relator): Em recente assemblada, ao julgar o Conflito de Competência nº 167-SP, por mim relatado, decidiu esta Seção, na linha, aliás, de julgados do extinto Tribunal Federal de Recursos e Supremo Tribunal Federal, competir à Justiça Comum o processo e julgamento de delito de trânsito decorrente de colisão envolvendo viatura da Polícia Militar, por inexistir relação com o exercício de função policial-militar, em ordem a configurar o crime militar.

Há, porém, um traço distintivo entre a hipótese versada no precedente e a de que se cuida nestes autos, de capital importância para a definição da questão competencial, qual seja a circunstância de, aqui, autor e vítimas serem policiais militares, em situação de atividade.

Com efeito, vem daí a configuração do crime militar, na espécie, não por força do disposto na letra c, item II, do art. 3º, do Código Penal Militar, pois que exigiria, na conformidade da jurisprudência, relação com o exercício da função policial-militar, o que, obviamente, não existe no caso de delito de trânsito, mas pela incidência da norma inserta na letra a, do mesmo inciso II, do art. 9º, do Código Penal Militar, nestes termos:

«Art. 9º: Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I —

II — Os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

.....»

Uma vez configurado o crime militar, exurge incontestável a competência da Justiça Militar Estadual, nos termos do art. 125, § 4º, da Constituição.

Assim sendo, Senhor Presidente, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Auditor suscitante. É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC n.º 92 — SP — (Reg. n.º 89.0007286-2) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Costa Leite. Suscte.: Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo. Suscdo.: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Regional da Penha — SP. Autor: Justiça Pública. Réu: José Roberto dos Santos.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitante, Juiz Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo. (3ª Seção — 30-8-89).

Os Srs. Ministros Dias Trindade, Assis Toledo, Edson Vidigal, William Patterson, Flaquer Scartezini, Costa Lima e Carlos Thibau votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 100 — PR

(Registro n.º 89.7301-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Eduardo Ribeiro*

Suscitante: *Juízo Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba — PR*

Suscitado: *Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba — PR*

Partes: *Pedro Benedito Ferreira e TECNICO — Tecnologia Industrial e Comercial Ltda. — Massa Falida*

EMENTA: Competência. Execução trabalhista. Falência.

A penhora, na execução trabalhista, não incidirá sobre bens já arrecadados, devendo o pagamento dos créditos fazer-se no Juízo falimentar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do Conflito e determinar a competência para o Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba-PR, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 14 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Instaurada execução, em reclamação trabalhista, contra a Massa Falida de TECINCO — Tecnologia Industrial e Comercial Ltda., foi determinada a penhora de importância, em conta da massa, na Caixa Econômica Federal, ordenando mais o Presidente da Junta, a transferência do numerário para outro estabelecimento, a sua disposição.

O Juízo da falência colocou-se em frontal desacordo com aquelas providências e comunicou à Caixa Econômica que a importância haveria de ser de imediato reposta.

Suscitou conflito o Juiz trabalhista e o Ministério Público opina seja declarado competente o suscitado.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Competência. Execução trabalhista. Falência.

A penhora, na execução trabalhista, não incidirá sobre bens já arrecadados, devendo o pagamento dos créditos fazer-se no Juízo falimentar.

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Embora a hipótese revista-se de peculiaridades, entendo que pode ser subsumida ao que se contém no artigo 115, I do Código de Processo Civil, admitindo-se a existência do conflito, na medida em que dois juízes consideram-se competentes para a prática de atos, pertinentes às importâncias depositadas.

Relativamente às execuções fiscais, a jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos era no sentido de admitir a penhora, incidindo diretamente sobre o bem, apenas quando o processo executivo fosse instaurado antes de decretada a quebra. E o entendimento dominante era de que de modo idêntico dever-se-ia proceder, tratando-se de execução trabalhista, tendo em vista o disposto no artigo 889 da CLT. Afasta-se por inteiro a possibilidade de que bens já arrecadados, sujeitos à administração do síndico, supervisionada pelo Juiz da falência, pudessem sofrer constrição oriunda de outra autoridade judiciária. Neste sentido, os julgamentos, tomados por unanimidade

de votos, pela Egrégia 2ª Seção do Tribunal Federal de Recursos, no Conflito de Competência nº 6.510 — Rel.: Min. Ilmar Galvão e no Conflito de Competência nº 7.455 — Rel.: Min. Miguel Ferrante.

Pessoalmente iria até mais longe, na esteira de outros julgados. Sustento que o pagamento dos débitos trabalhistas haverá de fazer-se sempre no Juízo da falência. Neste sentido o voto que proferi no MS 119.294 e que me permito transcrever.

«Os créditos trabalhistas, afirma-se, preferem a todos os outros. Admitindo-se que assim seja não se afasta, de qualquer modo, a possibilidade de rateio entre os da mesma classe. Pode suceder que o ativo seja insuficiente para atender ao pagamento de todo o passivo trabalhista. Evidente que terá de haver rateio, o que ficaria sumamente dificultado, se não mesmo impossibilitado, caso prosseguissem até final as execuções individuais. Esta possibilidade, aliás, faz com que não incida, na espécie; o disposto no artigo 24, § 2º, I da Lei de Falência, a facultar prossigam as ações e execuções iniciadas, antes da falência, dos credores por títulos não sujeitos a rateio. Esta regra abrange apenas aqueles casos em que determinado credor, dado a natureza do privilégio, tenha individualmente uma preferência absoluta, não podendo haver outros que a possam disputar. Isto, aliás, note-se, terá hoje escassa ou nenhuma possibilidade de ocorrer. A propósito escreveu Miranda Valverde:

«Entendemos que somente não estão sujeitos a rateio aqueles títulos que por si mesmos excluem toda e qualquer outra pessoa do direito de participar das vantagens, que os mesmos conferem ao seu titular. No dispositivo legal, com efeito, só devem caber aquelas ações ou execuções, fundadas em direito que, por sua natureza jurídica, ou por ser único, afasta qualquer idéia de outro idêntico, a ensejar um possível concurso. O autor ou o exequente, individualmente, é que há de ser o único beneficiado». (*Comentários à Lei de Falência*, vol. I, pág. 198 — 2ª ed. Forense).

A jurisprudência do Tribunal tem admitido tranqüilamente que o processo de execução trabalhista se faça na Justiça especializada e a alienação do bem no Juízo falimentar, ao menos quando a penhorado seja anterior à quebra. O Ministério Público alinha julgados neste sentido. Não há razão para proceder-se de modo diferente quando penhorado determinado bem antes da falência. Importante insistir nos aspectos práticos da questão. A falência é por definição um concurso universal. A ele haverão de acudir os diversos credores da massa. Os trabalhistas também, dada a possibilidade mesmo de rateio entre eles, como já salientado. Pretende-se, entretanto, que se excluíssem aqueles em que já tivesse havido penhora, anterior à de-

cretação da falência. A solução não tem vantagem alguma e poderá prejudicar seriamente os credores que aparentemente visa a proteger. Com efeito, poderá ocorrer que os bens arrecadados pelo síndico não sejam suficientes sequer para saldar os créditos trabalhistas. Os titulares destes, habilitados na falência, haverão, para resguardar seus direitos, de promover concursos particulares em cada execução que tenha seguimento paralelamente à falência. Os exeqüentes, por seu turno, após se submeterem a tais concursos, haverão de, pelo saldo que houver, se habilitar na falência para serem pagos integralmente.

Em lugar disso, alvitra-se solução bem menos complexa e capaz de resguardar inteiramente os créditos trabalhistas. Toda a questão relativa à existência desses será examinada na Justiça especializada. Exaurida a matéria, todos os créditos trabalhistas sujeitar-se-ão a um concurso único a que apenas concorrerão os dessa classe, dada a preferência de que gozam. Este concurso obviamente será no Juízo Falimentar. Se satisfeitos todos eles, os bens remanescentes prestar-se-ão ao pagamento dos demais créditos. Ficam inteiramente a salvo os privilégios e afasta-se a possibilidade da instauração simultânea de diversos concursos o que só pode prejudicar a exata satisfação dos direitos laborais.

No caso em exame, de qualquer sorte, ainda acolhendo-se o entendimento mais amplamente aceito, a competência é indubiosamente do Juízo falimentar.

Declaro competente o suscitado, Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 100 — PR — (Reg. nº 89.7301-0) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Suscte.: Juízo Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba — PR. Suscdo.: Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba-PR. Partes: Pedro Benedito Ferreira e TECINCO — Tecnologia Industrial e Comercial Ltda. — Massa Falida.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito e determinou a competência para o Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba-PR, o suscitado. (2ª Seção — 14-6-89).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Athos Carneiro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Bueno de Souza e Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 102 — SP

(Registro nº 89.0007303-6)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Waldemar Zveiter*

Suscitante: *Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Sorocaba — SP*

Suscitado: *Juízo Presidente da 2ª JCJ de Sorocaba — SP*

Partes: *Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Ind./ Copistas, Projet. técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo e J. I. Case do Brasil e Cia.*

Advogado: *Dr. Ronaldo Alvair dos Santos*

EMENTA: Competência. Ação de cumprimento de sentença normativa proferida pela Justiça do Trabalho. Art. 114, da Constituição Federal.

I — Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de cumprimento de sentença normativa proposta por sindicato contra empregador, a fim de compeli-lo ao cumprimento de cláusula estabelecida em dissídio coletivo de trabalho.

II — Aplicabilidade do art. 114, da Constituição Federal.

III — Procedência do conflito, para declarar-se competente a Justiça do Trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a 2ª JCJ de Sorocaba-SP, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (Relator): Nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença Normativa, promovida pelo Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares de São Paulo contra J. I. Case do Brasil e Cia., o Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Sorocaba-SP suscitou conflito de competência perante este Colegiado, em favor da Colenda

2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Sorocaba-SP, ao fundamento de que «segundo o disposto no art. 142, CF, a Magna Carta defere à Justiça do Trabalho competência para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores».

A 2ª JCJ, por sua vez, declarou-se incompetente em razão da matéria, com base no Enunciado nº 224, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho (fls. 9/10).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela procedência do conflito (fl. 36).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (Relator): A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou sobre a controvérsia nos seguintes termos (fl. 36):

«EMENTA: Processual Trabalhista. Competência. Conflito. Matéria que recebe dislinde com o texto constitucional, art. 114. Procedência.

Toda a discussão, aqui girando em torno da aplicação do Enunciado nº 224, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, cai por terra em face da regra traçada pelo art. 114 da Constituição Federal.

2. Assim, pela procedência.»

Incensuráveis os fundamentos do douto parecer.

Diz aquele Enunciado:

«A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o Sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em sentença normativa, convenção ou acordo coletivo.»

Todavia, a Constituição Federal, em seu art. 114, agora assim determina, *verbis*:

«Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.»

In casu, o que se discute é a competência para o processo e julgamento da Ação de Cumprimento de Sentença Normativa, proposta pelo Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas,

Projetistas Técnicos e Auxiliares de São Paulo contra J. I. Case do Brasil e Cia., a fim de compeli-la ao cumprimento de cláusula estabelecida em dissídio coletivo de trabalho.

Como visto, o dispositivo constitucional é expreso quanto à competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações de cumprimento de sentenças, oriundas de dissídios coletivos, não cumpridas por parte de empresas empregadoras, tal como a retratada nos presentes autos.

Ante o exposto, julgo procedente o Conflito, para declarar competente o MM. Juiz Presidente da 2ª junta de Conciliação e Julgamento de Sorocaba-SP, o suscitado.

É o meu voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: A jurisprudência firmada pelo Tribunal Federal de Recursos tinha em vista texto constitucional que dispunha de modo diferente. O texto atual tornou-se mais abrangente ao incluir «os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.»

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA (Aparte): Nossa jurisprudência levava em conta que, muitas vezes, o sindicato poderia pleitear certos benefícios não propriamente decorrentes de relação de emprego e que, no entanto, constavam como cláusula da sentença normativa.

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR SVEITER (Relator): Mas este, sendo de dissídio, será sempre de relação de emprego, e o texto do art. 114 da Constituição Federal vigente é bastante amplo, quando se refere a «outras controvérsias decorrentes de relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas».

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Havia hipóteses em que, em dissídio, era estabelecido contribuição para o sindicato. E este não era parte em relação de emprego. Daí o entendimento jurisprudencial. No texto atual, entretanto, todo litígio que tiver origem em sentença coletiva é da competência da Justiça do Trabalho.

Acompanho o relator.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 102 — SP — (Reg. nº 89.0007303-6) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Waldemar Zveiter. Suscte.: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Sorocaba-SP. Suscdo.: Juízo Presidente da 2ª JCJ de Sorocaba-SP. Partes: Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Ind. Copista, Projet. Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo e I. Case do Brasil e Cia.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente a 2ª JCJ de Sorocaba-SP, o suscitado. (Em 14-6-89 — 2ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Bueno de Souza, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Athos Carneiro. Presidiu o Julgamento o Exmo. Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.

— ● —

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103 — SP
(Registro nº 89.7304-4)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Autor: *Justiça Pública*

Rêu: *Nilson Castanheira e outros*

Suscitante: *Juízo de Direito da Divisão de Processamento de Inquérito — DIPO 3 — de São Paulo-SP*

Suscitado: *Juízo de Direito de Joaquim Távora-PR*

EMENTA: Competência. Processo Penal. Falsificação de Documento. Furto e Roubo de Veículo. Separação dos Processos.

Quando se desconhecer a autoria de um ou mais crimes, capitulados, para que não haja delongas na elucidação e julgamento daquele que se conhece o autor, recomenda-se a aplicação do art. 80 do CPP separando-se os processos e permitindo-se o julgamento pela regra do art. 70 do mesmo diploma legal, ou seja, competência pelo local da infração.

Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito de Joaquim Távora-PR, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 6 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de conflito de competência entre o Dr. Juiz de Direito da Divisão de Processamento de Inquérito — DIPO 3 — de São Paulo-SP, ora suscitante, e o Dr. Juiz de Direito de Joaquim Távora, no Estado do Paraná, ora suscitado.

Gerou-se o conflito em virtude de inquérito instaurado sob a responsabilidade da autoridade policial de Jacarezinho-PR, para apurar a falsidade de certificado de veículo, ocorrido em Joaquim Távora, no mesmo Estado. No decorrer das investigações, e já estando os autos nesta Comarca, verificou-se que os documentos falsificados eram de veículos procedentes de furto e roubo, ocorridos, a maioria, em São Paulo, o que resultou na cota do MP local, endossada pelo MM. Juiz determinando a remessa dos autos à Comarca de São Paulo, onde, ouvido o MP, os autos retornaram à Justiça de origem. Ali, por força de reiteração de pronunciamento do MP, os autos foram, novamente, a São Paulo, onde foi suscitado conflito negativo de jurisdição por cota do Procurador-Geral de Justiça endossado pelo MM. Juiz, ora suscitante.

Nesta Superior Instância, ouvida a douta SPGR, esta se pronunciou no sentido da procedência do conflito, com a competência do Dr. Juiz de Direito de Joaquim Távora.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Competência. Processo Penal. Falsificação de Documentos. Furto e Roubo de Veículo. Separação dos Processos.

«Quando se desconhecer a autoria de um ou mais crimes, capitulados, para que não haja delongas na elucidação e julgamento daquele que se conhece o autor, recomenda-se a aplicação do art. 80 do CPP separando-se os processos e permitindo-se o julgamento pela regra do art. 70 do mesmo diploma legal, ou seja, competência pelo local da infração.»

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Sr. Presidente, em verdade, ao compulsar os autos, verificamos que as investigações conduzem à conclusão de que os documentos falsificados pertenciam a veículos, em sua maioria, furtados ou roubados em São Paulo. No entanto, outra conclusão a que se chega é que as autorias restaram desconhecidas.

Quanto às falsificações, estas, sim, já se acham devidamente apuradas, sabendo-se os autores das mesmas. Poder-se-ia, como dispõe o CPP, aplicar-se a regra do artigo 76, ou seja, a competência por conexão ou continência, eis que existem duas ou mais infrações praticadas por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar (inciso I do art. 76).

Contudo, como já dissemos, nada foi apurado, ainda, sobre os furtos e roubos dos veículos.

Neste caso, apesar da norma em apreço, o mais recomendado é a separação de processos, procedimento regulado no art. 80 do mesmo estatuto legal, evitando-se, desta forma, que se prolongue demasiadamente a oportunidade do julgamento do crime de falsificação de documentos.

Desta forma, acatando o parecer da douta Subprocuradoria-Geral, conhecimento do conflito, a fim de declarar a competência do Dr. Juiz de Direito de Joaquim Távora-PR, o suscitado.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 103 — SP — (Reg. nº 89.7304-4) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Flaquer Scartezzini. Autor: Justiça Pública. Réu: Nilson Castanheira e outros. Suscte.: Juízo de Direito da Divisão de Processamento de Inquéritos — DIPO-3 — de São Paulo-SP. Suscdo.: Juízo de Direito de Joaquim Távora-PR.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito de Joaquim Távora-PR (3ª Seção — 6-6-89).

Votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite, Dias Trindade, Assis Toledo, Edson Vidigal, William Patterson e Pádua Ribeiro.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106 — BA

(Registro nº 89.7307-9)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Torreão Braz*

Suscitante: *Juízo Federal da 6ª Vara — BA*

Suscitado: *Juízo de Direito da 15ª Vara Cível de Salvador-BA*

Partes: *Eraldo Cerqueira Rebouças e Banco Auxiliar S.A. em Liquidação Extrajudicial e outros*

Advogados: *Drs. Ana Rita Tavares Teixeira e Luiz Sérgio S. de S. Santos e outros*

EMENTA: Competência. Conflito. Sociedade Financeira em Liquidação.

Compete à Justiça do Estado julgar as causas em que figure como parte sociedade financeira em liquidação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2.^a Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 15.^a Vara Cível de Salvador-BA, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente. Ministro TORREÃO BRAZ, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ: A Subprocuradoria-Geral da República, em parecer da ilustre Procuradora Maria de Fátima Freitas Labarrère, aprovado pelo Subprocurador-Geral Cláudio Fonteles, sumariou a espécie e sobre ela opinou nestes termos (fls. 158/159):

«Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 6.^a Vara, Salvador-BA, nos autos da ação ordinária ajuizada por Eraldo Cerqueira Rebouças contra o Banco Auxiliar S/A e o Banco Auxiliar de Investimentos S.A., ambos em liquidação extrajudicial.

O ilustre juiz federal excluiu do feito o Banco Central e a União Federal, por ilegitimidade passiva, «uma vez que não intervieram no negócio cuja rescisão o autor está postulando», e declinou de sua competência em favor da Justiça Estadual.

É o relatório.

As causas em que forem partes sociedades financeiras em liquidação pertencem à competência da Justiça Estadual. Somente naquelas hipóteses em que o Banco Central tem interesse na causa, como no caso de ação visando a destituição ou substituição de liquidante por ele nomeado, é que o feito passa a ser da alçada da Justiça Federal.

Esta é a jurisprudência:

«Sociedades Financeiras. Liquidação. Competência.

Compete à Justiça Estadual julgar causas em que forem partes sociedades financeiras em liquidação» (RE n.º 76.287-GB. Rel.: Min. Aliomar Baleeiro).

«Competência. Sociedade Financeira em Liquidação; Justiça Estadual. Compete à Justiça do Estado julgar os feitos em que é parte sociedade financeira em regime de liquidação extrajudicial. Aplicação da Lei n.º 6.024/74 — Conflito julgado procedente» (CJ n.º 5.964-SC. Rel.: Min. Bilac Pinto).

«Conflito de Jurisdição. Causa envolvendo Sociedade Financeira em Regime de Liquidação Extrajudicial. Competência da Justiça Comum» (GJ n.º 6.233 — Rel.: Min. Cunha Peixoto).

Pelo exposto, somos pela procedência do conflito, para declarar-se a competência da 15.ª Vara Cível de Salvador-BA.»

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ (Relator): Estou de inteiro acordo com o parecer transcrito e, por isso, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 15.ª Vara Cível de Salvador, Bahia, suscitado.

EXTRATO DA MINUTA

CC n.º 106 — BA — (Reg. n.º 89.7307-9) — Rel.: O Sr. Ministro Torreão Braz. Suscte.: Juízo Federal da 6.ª Vara — BA. Suscdo.: Juízo de Direito da 15.ª Vara Cível de Salvador-BA. Partes: Eraldo Cerqueira Rebouças e Banco Auxiliar S.A. em Liquidação Extrajudicial e outros. Advs.: Drs. Ana Rita Tavares Teixeira e Luiz Sérgio S. de S. Santos e outros.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 15.ª Vara Cível de Salvador-BA, o suscitado (Em 14-6-89 — 2.ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Athos Carneiro, Waldemar Sveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 110 — MG

(Registro n.º 89.0007311-7)

Relator Originário: *O Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves*

Relator Designado: *O Exmo. Sr. Ministro Athos Carneiro*

Suscitante: *Juiz de Direito da 2.ª Vara de Caratinga-MG*

Suscitado: *Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Caratinga-MG*

Partes: *João Francisco Braga e Acesita Energética S.A.*

Advogados: *Drs. Katsuo Furuta e outros; José Márcio Silva Santos*

EMENTA: Conflito de Competência. Ação Reclamatória Trabalhista. Exegese do artigo 112 da Constituição Federal. Comarca integrada por mais de um Município.

Instituída na sede da Comarca Junta de Conciliação e Julgamento, sua jurisdição abrange todos os Municípios que integrem a mesma comarca, ainda que a lei ordinária, que criou a JCJ, não os tenha a todos expressamente mencionado. Não remanesce jurisdição trabalhista alguma ao Juiz de Direito de Comarca onde regularmente funcione órgão da Justiça especializada. Votos vencidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Bueno de Souza, conhecer do Conflito para declarar competente a Junta de Conciliação e Julgamento de Caratinga-MG, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgamento.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro ATHOS CARNEIRO, Relator designado.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: A Junta de Conciliação e Julgamento de Caratinga, Estado de Minas Gerais, deu-se por incompetente para processar e julgar a reclamação trabalhista ajuizada por João Francisco Braga, que prestara serviços à reclamada no município de Bom Jesus do Galho, com esses fundamentos:

«A reclamada pediu a devolução dos autos ao d. Juízo de Direito, competente, para julgar esta ação.

Deferido o pedido, uma vez que a Lei nº 7.471 não lhe incluiu o município de Bom Jesus do Galho sob a jurisdição dessa JCJ, sendo recebidos os autos pela secretaria indevidamente.

Devolvam-se os autos.»

E o Juiz de Direito, apontando também a sua incompetência, suscitou o conflito, afirmando, em suma:

«A hermenêutica que se extrai do contido no supracitado artigo, em seu sentido teleológico, é a de que, *todo o território pertencente à Comarca* em que estiver instalada a *sede da JCJ*, estará sob a jurisdição da Justiça Especializada.

Essa interpretação é de mediana compreensão, posta sob o ângulo de que, tivesse o legislador a intenção de que fosse, em lei ordinária, criada nova Junta, com a inclusão ou exclusão de determinadas localidades pertencentes à Comarca da Justiça Comum, e por certo, teria suprimido a referência às leis de organização judiciária.

O que se entende, do texto *sub studio*, é que, na Comarca sede, estarão compreendidos todos os demais municípios que a integram sem exceção.

A restrição contida no cânone, de que haverá necessidade de prévia lei federal, estendendo ou restringindo a jurisdição da JCJ, é de ser entendida *est modus in rebus* e não no rigor aplicado pela douta JCJ/Caratinga, *data venia*.

É preciso ter em conta, precipuamente, a localização territorial da localidade abrangida por tal ou qual Junta, para a sua integração à jurisdição indicada em lei.

Exemplifique-se o caso de Bom Jesus do Galho: pertencente à Comarca de Caratinga, em razão de estar distante da sede apenas 30 km, automaticamente insere-se na competência da Jurisdição trabalhista da JCJ/Caratinga, decorrente de sua localização muito próxima e, admitindo-se estivesse aquele município mais próximo da JCJ/Coronel Fabriciano, somente através de lei federal poderia passar a pertencer a esta Junta, segundo se depreende da *mens legis*.

É indiscutível que a redação do artigo *sub examen* não se mostra completa, pois é de meridiana clareza que o legislador *minus dixit quam voluit*. Tanto assim que inclui o município de Córrego Novo (também da Comarca de Caratinga) e que fica mais distante que o de Bom Jesus do Galho.

De qualquer forma, pertencente à Comarca de Caratinga e não incluído em outra jurisdição trabalhista, através da indispensável lei federal, para tanto, *não pode ser* ele excluído da jurisdição da JCJ/Caratinga, só se podendo conceber a sua não figuração no rol da lei que a criou, por um descuido, mero cochilo, sendo inconcebível remanesça competência trabalhista ao Juiz de Direito, onde regularmente se encontre instalada Junta, o que se constitui, indubitavelmente, um absurdo, pois, repise-se, o exercício da jurisdição trabalhista, pelo Juiz de Direito, só é possível onde não exista Junta.»

O representante do Ministério Público, oficiando às fls. 33/34, opinou pela competência do Juiz de Direito.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): De fato, o município de Bom Jesus do Galho compõe a comarca de Caratinga, mas não foi inscrito pela Lei nº 7.471, de 30-4-86, na área de jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento: «I-Caratinga: o respectivo município e os de Conceição de Ipanema, Córrego Novo, Dom Cavati, Engenheiro Caldas,

Fernandes Tourinho, Iapu, Inhapim, Ipanema, Manhuaçu, Manhumirim, Pocrane, Presidente Soares, Santana do Manhuaçu, São João do Oriente, Simonésia, Sobrália e Tarumirim» (art. 8º-I).

Em caso análogo, quando do CC 6.436, em 1985, no Tribunal Federal de Recursos, proclamei a competência da Junta, em acórdão unânime, com essa ementa: «Trabalhista. Competência. Se a área de jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento, no interior do Estado, abrange a sede de determinada comarca, em cidade diversa, alcãça, por igual, tudo o mais que compõe a comarca, em termos de municípios, distritos, etc. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Junta de Conciliação e Julgamento». Todavia, com o tempo, fiquei vencido. No CC 6.492, em 1986, ainda insisti no meu ponto de vista, mas em vão, restando o acórdão com essa ementa: «Para dirimir as causas trabalhistas, verificadas em Município não incluído na jurisdição de Junta de Conciliação e Julgamento, é competente o Juiz de Direito da Comarca a que pertence, ainda quando o que serve de sede ao juízo nela esteja incluído». A partir de então, tornou-se tranqüila a orientação daquela Corte, seguida em dezenas e dezenas de casos.

Como se encontra em foco matéria de competência, fico com a orientação que se tornou tranqüila no Tribunal Federal de Recursos. Portanto, conhecendo do conflito, declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Caratinga (MG), o suscitante.

VOTO VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Sr. Presidente, apenas uma observação: Às vezes um determinado município não consta, da lei, como integrando a área de jurisdição de uma Junta. Mas é por se tratar de municípios novos, que resultaram do desmembramento de municípios-mãe, que já estavam incluídos na aludida área de jurisdição. Entretanto, presumo não seja este o caso. Trata-se de um município antigo, deliberadamente mantido, pela lei, fora da área de jurisdição da junta trabalhista.

Acompanho o eminente Relator.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Sr. Presidente, se V. Exa. me permite, desde logo vou reconsiderar o meu voto, vencido que sou pela força de convicção do voto do eminente Ministro Alencar.

Realmente, a Constituição faz referência à «Comarca», e se estamos em dúvida, ou se estamos diante de caso em que duas interpretações são quando menos razoáveis, parece-me devamos nos inclinar pela competência da Justiça especializada, que já foi criada com essa finalidade, que tem o julgamento das lides trabalhistas como sua razão existencial, ao passo que a Justiça comum exerce a jurisdição trabalhista apenas em caráter complementar, supletivo.

Também vale aditar, retificando o meu anterior ponto de vista, de que por mais ponderáveis tenham sido os argumentos usados no antigo Tribunal Federal de Recursos, parece-me que, neste novo Tribunal, como uma nova função constitucional, podemos e devemos repensar mesmo sobre aquelas matérias que anteriormente já tinham merecido decisão no Tribunal extinto.

Por estes motivos, vou rogar vênia ao eminente Relator, e ficarei com o ponto de vista originário e inicial de S. Exa., acompanhando pois, aqui, o voto do Ministro Alencar, pela competência da Justiça do Trabalho.

VOTO VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Senhor Presidente, com as minhas homenagens aos que pensam em sentido contrário, a minha posição é oposta à do Relator neste julgamento. Na verdade, ela se harmoniza com o julgamento anterior do eminente Ministro Nilson Naves, a que ele se referiu, conquanto S. Exa., naquele caso mencionado, no Conflito de Competência nº 6.436, não tenha feito as considerações que aqui passarei a expor. As conclusões, naquele caso, seriam as mesmas das que vão agora aqui expostas.

A Constituição Federal de 1946, a de 1967, com a emenda de 1969, e a Constituição de 1988, todas elas, quando tratam da instituição das Juntas de Conciliação e Julgamento, dizem que, nas comarcas onde não forem instituídas, poderá a atribuição do juízo das Juntas ser dada aos juizes de Direito-friso nas comarcas.

Por outro lado, a LOMAN, a célebre Lei Complementar nº 35, dispõe que para a administração da Justiça a lei dividirá o território do Estado em comarcas, podendo agrupá-las em circunscrição e dividi-las em distrito.

A divisão do território de um Estado-Membro da Federação em município é uma divisão administrativa. Para os fins da justiça, a divisão se faz com as comarcas.

Ora, assim sendo, dispõe a Constituição em vigor, tal como faziam as Constituições anteriores mencionadas, que as juntas exercerão sua jurisdição, exceto nas comarcas em que não forem instituídas.

Mesmo quando não abarca, na lei ordinária, todo o território da Comarca, não se pode dizer que nela não há junta. Ainda que fração mínima dela seja abrangida pela lei ordinária, há Justiça do Trabalho. E havendo Justiça do Trabalho, cabe a ela, como regra constitucional, conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores. Tenho que a conclusão do voto do Relator, que é contrária à sua posição anterior, não merece o meu apoio.

Data venia de S. Exa. voto no sentido da competência, no caso concreto, da Justiça do Trabalho.

A Lei Complementar 35, nela está dito que a Justiça do Trabalho, as Juntas do Trabalho, terão as suas jurisdições nas comarcas. A mesma lei

diz que, para a administração da Justiça, o território do Estado será dividido em comarcas, e que poderá ele agrupá-las em circunscrição e dividi-las em distritos. Então, a Lei Complementar 35 não considera como unidade territorial, para o fim de administração da Justiça, o município, mas a comarca.

A Constituição, ao tratar da competência da Justiça do Trabalho, também menciona comarcas. Ao dizer a Constituição que nas comarcas em que não houver Junta, a atribuição da jurisdição trabalhista será do Juiz de Direito, leva-me à conclusão de que, ainda que a lei ordinária tenha sido apoucada, no sentido da abrangência territorial da comarca e tenha incluído na competência territorial da Junta apenas um dos municípios integrantes de uma comarca, ao fazê-lo, incluiu a comarca e tendo incluído a comarca, a jurisdição da Junta se estende a toda a comarca. Só assim se poderia conciliar o uso do mandamento constitucional com a lei ordinária, sem argüir, sem pensar em inconstitucionalidade, mas naquela angústia expressional a que me referi.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Ministro Alencar, V. Exa. permite-me esclarecer, para, quem sabe, mudar meu ponto de vista. Esta expressão comarca, ao que me ocorre, ela é instituída pelas leis de organização judiciária dos Estados, porque as comarcas constam da estrutura organizacional das justiças estaduais.

Pelo que estava entendendo, e por isso votei acompanhando o Relator, a competência específica da Justiça do Trabalho é definida em lei federal, quer dizer, em lei própria, e temos as comarcas criadas pelo Estado. Talvez estaremos cometendo uma inversão séria. Se estou raciocinando corretamente, vai depender sempre do Estado ou da legislação estadual, a fixação dessa jurisdição de competência. Cada comarca nos Estados é um município. O Estado não fixa comarca fora da base territorial. As Juntas de Trabalho abrangem mais de um território e a jurisdição de competência da Justiça do Trabalho, às vezes, mais de um Estado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Acompanho o Ministro Fontes de Alencar e não tenho nada a acrescentar ao seu raciocínio. Em face dos termos do art. 112 da Constituição, o seu raciocínio se me afigura correto a todas as luzes.

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Presidente, percebo as preocupações em que se inspira o d. voto do Ministro FONTES DE ALENCAR, ao atentar especialmente para os dizeres finais do art. 112 da Constituição, *verbis*:

«Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos Juizes de direito.»

Na verdade, porém, cumpre desde logo acentuar que a Constituição de 5 de outubro de 1988, neste ponto, não fez senão manter os mesmos dizeres constantes do art. 141, § 2º, *in fine*, da Constituição de 24 de janeiro de 1967, com a redação proveniente da Emenda 1, de 17 de outubro de 1969; bem como a preceituação constante da Lei Complementar 35, de 14-3-79, art. 14, § 1º. Logo se vê que a nova ordem constitucional não implica em qualquer alteração daquilo que vinha sendo praticado.

Acresce que, precipuamente em se tratando de norma constitucional, a interpretação que mais avisadamente se aconselha é a sistemática, da qual, aliás, deflui o verdadeiro significado dos dizeres trazidos à colação.

De fato, a jurisdição comum, no contexto de nossa tradição, pertence originariamente ao juiz local; a partir da instauração da República, ao juiz estadual, da comarca.

À medida, porém, em que sucessivas leis vêm criando Juntas de Conciliação e Julgamento, para o exercício da jurisdição especial trabalhista, que a União avocou para si desde a origem, sua competência (extensão) territorial vem estabelecida nessas mesmas leis.

Ora, de uma parte, não há imperativo constitucional a impor à lei ordinária que cria juntas a observância dos limites territoriais das comarcas; e, de outra parte, é bem de ver que não há necessidade de lei para investir de jurisdição trabalhista os juizes das comarcas: estes, em verdade, sempre a exerceram, a título de jurisdição comum.

Ao contrário, os juizes (das comarcas) perdem essa jurisdição, precisamente ao serem criadas as juntas. Não há lei para lhes conferir essa jurisdição; a lei criadora de junta lhes retira; isto sim, essa função.

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: O raciocínio, *data venia*, estaria ajustado ao caso de que tratamos. Se V. Exa. não tivesse empregado o vocábulo «comarca» sem, talvez, atentar para o seu significado na organização judiciária, tal como dita a Lei Orgânica da Magistratura, de que o território do Estado se divide em comarcas, abstraindo a idéia de município...

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Sob este aspecto, convém ter em vista que o território nacional se divide de diversos modos e a diversos títulos...

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Dependendo dos fins a que se propõe a divisão.

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: ...politicamente, em Estados-Membros, Territórios, etc.; do ponto de vista Judiciário, por sua vez; de diversas maneiras, consoante se cuide de jurisdição militar, eleitoral etc.

Esta predominância que o d. voto do Ministro FONTES DE ALENCAR propugna para as circunscrições judiciárias estaduais (comarcas), a meu ver, não convive bem no contexto da federação brasileira, porque a lei poderá criar comarcas federais ou algo equivalente, embora com outra denominação, o que de fato faz, ao fixar limites territoriais de competência para juizes e Tribunais da União, tanto quanto a legislação trabalhista pode fazer (efetivamente faz) em relação às Juntas. Assim, se o Estado de Minas Gerais cria determinada comarca, dentro de certos limites, isto não impede que a lei da União crie, por sua vez, uma Junta de Conciliação e Julgamento sediada nessa Comarca, sem, contudo, que sua competência territorial (trabalhista) coincida com os limites dessa comarca.

A não ser assim, resultaria que os juizes de direito dos Estados, nas comarcas não abrangidas na competência territorial de juntas, seriam usurpadores da jurisdição especial trabalhista da União, desde que não há lei alguma atribuindo jurisdição trabalhista a juizes estaduais. O que há, são leis federais criando juntas e subtraindo as causas trabalhistas da jurisdição comum para entregá-las a essas juntas. Onde não há juntas, essas causas *continuam* a ser decididas por juizes estaduais, independentemente de lei que isso determine.

Data venia, fico com o Ministro Nilson Naves, augurando que S. Ex.^a ainda mantenha seu d. voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Gostaria de fazer uma indagação. A lei estabeleceu que a competência da Junta restringe-se a determinado território e S. Ex.^a entende, face à Constituição, que não pode a restrição subsistir. V. Ex.^a considera que a lei é inconstitucional?

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Não, digo que a lei sofre de angústia expressional, usando a expressão do Professor Limongi França. O que ocorre é que esta legislação específica ordinária, está sendo elaborada, levando em conta a CLT, que fala que a lei estabelece as localidades.

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Está desconforme com a Constituição.

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Estabelece que a lei fixará a competência territorial da Junta, considerando localidades. A Constituição de 1946 e a de 1967 e a atual dizem que a regra é a competência da Justiça do Trabalho, sua competência específica, salvo nas comarcas onde não houver sido instituída a Junta. Precisamente comarca e não município.

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Exatamente. A lei não tendo atendido à norma da Constituição, feriu-a.

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Não, não estou arguindo a inconstitucionalidade. Então, ela incluiu parcela de uma comarca. Ao fazê-lo, por força da Constituição, abrangeu toda a Comarca.

O EXMO. SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO: A lei pode ser omissa sem ser inconstitucional.

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Ela incluiu parcela de uma comarca. Ao fazê-lo, por força da Constituição, abrangeu toda a Comarca.

EXTRATO DA MINUTA

CC n° 110 — MG — (Reg. n° 89.0007311-7) — Rel. Orig.: O Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves. Rel. Desig.: O Sr. Min. Athos Carneiro. Suscite.: Juiz de Direito da 2ª Vara de Caratinga — MG. Suscdo.: Juiz Presidente da JCJ de Caratinga — MG. Partes: João Francisco Braga e Acesita Energética S/A. Advs.: Drs. Katsuo Furuta e outros; José Márcio Silva Santos.

Decisão: Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Bueno de Souza, conhecer do Conflito para declarar competente a JCJ de Caratinga — MG, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado, em 14 de junho de 1989. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 118 — DF

(Registro n° 89.0007319-2)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo*

Suscitante: *Juízo Federal da 7ª Vara-DF*

Suscitado: *Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Brasília-DF*

Partes: *Mário Guimarães Matos e cônjuge, Hildegarde Anita Lossveldt Tack e outros*

EMENTA: Conflito de competência. Inexistência de interesse da União Federal em ação de anulação de escritura e registro. Inocorrência de litisconsórcio necessário.

Inexistindo interesse da União Federal em ação de anulação de escritura e registro, em que afetados apenas interesses entre particulares, a demanda deve processar-se perante a Justiça Estadual.

O litisconsórcio necessário em face da natureza da relação jurídica pressupõe que a decisão a ser proferida acarrete obrigação direta para o apontado litisconsorte, a prejudicá-lo ou a afetar-lhe direito subjetivo.

O pedido de convocação de terceiro para «vir a integrar a lide» é praxe viciosa, sem respaldo na ciência processual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2.^a Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 8.^a Vara Cível de Brasília-DF, o suscitado, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Trata-se de conflito instaurado em autos de ação ordinária de anulação de escritura e registro de compra e venda de imóvel ajuizada perante o MM. Juízo da 8.^a Vara Cível do Distrito Federal.

Após externar justificativas concernentes ao atraso em pronunciar-se, o ilustre titular daquele Juízo declinou da competência para uma das Varas Federais do Distrito Federal, ao argumento de que lhe parecia devesse a União Federal «integrar a lide como litisconsorte necessário», o que retiraria a competência da Justiça estadual para processar e julgar o feito.

Escudando em parecer do Ministério Público, o MM. Juiz Federal suscitou o conflito ao entendimento de que inexistiria o interesse da União, o que também foi salientado pela Procuradoria-Geral da República, que se manifestou pela competência do Juízo suscitado.

Processo redistribuído por força do Ato Regimental 2/89.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (Relator): Com inteira razão o digno Juiz suscitante.

A União Federal não tem na espécie o menor interesse na solução da demanda, que efeito algum surtirá a envolvê-la.

Os interesses em conflito são apenas entre particulares, sendo de aduzir-se, como assinalado nos autos, à fl. 6, que os termos do ofício, que se vê por cópia à fl. 3, em nada induzem à conclusão da necessidade de intervenção da União como litisconsorte necessário, não se sabendo sequer ao lado de que parte a União participaria da causa.

Em síntese, apresenta-se de todo despropositada a declinação, quer pela inocorrência de interesse jurídico da União Federal na causa, quer pela circunstância de que a decisão de mérito a ser proferida em nada afetaria direito subjetivo daquela, quer, inclusive, pela imprecisa referência à convocação da União «vir a integrar a lide», expressão equívoca, que não encontra respaldo na ciência jurídica e que apenas reflete prática viciada do foro, que cumpré ser erradicada, uma vez que lide é mérito e a intervenção de terceiro somente se dá nos casos expressamente contemplados em lei.

Finalmente, é de registrar-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vinha proclamando que o litisconsórcio necessário, em face da natureza da relação jurídica, só tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o convocado ao processo (RE 85.774, RTJ 84/267), a prejudicá-lo (RE 74.042, RTJ 64/777) ou a afetar seu direito subjetivo (RE 85.094, RTJ 82/618).

Ao dar pela competência do MM. Juízo suscitado, determino que se lhe remetam os autos, dando-se ciência desta decisão ao MM. Juízo suscitante.

EXTRATO DA MINUTA

CC n.º 118 — DF — (Reg. n.º 89.0007319-2) — Rel.: Exmo. Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo. Suscte.: Juízo Federal da 7.ª Vara-DF. Suscdo.: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível de Brasília-DF. Partes: Mário Guimarães Matos e cônjuge e Hildegarde Anita Loosveldt Tack e outros.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível de Brasília-DF, o suscitado (2.ª Seção — 14-6-89).

Os Srs. Ministros Barros Monteiro, Bueno de Souza, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Athos Carneiro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar e Cláudio Santos votaram com o Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 121 — ES

(Registro n.º 89.0007322-2)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro José Dantas*

Autor: *Cia. Habitacional do Espírito Santo*

Réu: *Sebastião Jorge Sá Moreira*

Suscitante: *Juízo Federal da 1.ª Vara-ES*

Suscitado: *Juízo de Direito da 2.ª Vara Criminal de Serra-ES*

Advogados: *Drs. Erfen José Ribeiro Santos e outros*

EMENTA: Criminal. Esbulho possessório. Competência.

Imóvel financiado pelo SFH. Para a ação penal pelo delito de que trata o art. 9º da Lei nº 5.741/71, é competente a Justiça Estadual, ainda que financiada pela Caixa Econômica Federal a COHAB proprietária do imóvel.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Serra-ES, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 6 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente. Ministro JOSÉ DANTAS, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: para a ação penal cabível por esbulho possessório de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação (Lei nº 5.741, art. 9º), dizem-se incompetentes os juízes acima referenciados — o estadual, porque haveria interesse da Caixa Econômica Federal, financiadora da construtora COHAB-ES; e o federal, porque, conforme o dizer próprio, nenhum interesse da Caixa fora atingido pelo esbulho, sabendo-se, ademais, que «seu crédito é invulnerável ao destino dos financiamentos concedidos pela referida Companhia aos adquirentes finais».

Com essa última afirmação concordou o Ministério Público opinante, em parecer da Dra. Ferreira Tamer, assim ementado:

«Competência. Imóvel financiado pelo SFH. Esbulho possessório.

Crime definido no art. 9º da Lei nº 5.741/71, esbulho possessório.

Competência da Justiça Estadual.

Parecer pela procedência do conflito.»

Fl. 91.

Relatei.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Srs. Ministros, colhe-se da espécie suso relatada que o noticiado esbulho possessório não

afetou interesse ou serviço de qualquer ente público federal, mormente para efeito do processo-crime desejado promover-se.

Aliás, conforme reportagem do parecer, a propósito de caso idêntico deu-se o precedente da Egrégia Primeira Seção do saudoso Tribunal Federal de Recursos, pela voz do Sr. Ministro Costa Leite, assim expressa:

«Competência. Ebulho possessório. Imóvel financiado pelo SFH.

I — A invasão de unidade residencial objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, configura o delito de esbulho possessório nos termos do art. 9º, da Lei nº 5.741/71, sendo competente para o processo e julgamento a Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal atue como agente financeiro.

II — Conflito que se julga procedente, para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal de Curitiba» — CC 7.546-PR (Reg. 9.680.535).

Pelo exposto, conheço do conflito, para declarar competente o suscitado.

RETIFICAÇÃO DE REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Presidente): Sr. Ministro William Patterson, considere-se na Presidência para retificar o julgamento do Conflito de Competência nº 121, do Espírito Santo, do qual fui relator, que, posteriormente, verificou-se errada a autuação, pois que o suscitado não é o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Vitória, mas sim, da 2ª Vara Criminal de Serra.

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON (Presidente): O resultado passa a ser:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Serra, Espírito Santo.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 121 — ES — (Reg. nº 89.0007322-2) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro José Dantas. Autor: Cia. Habitacional do Espírito Santo. Réu: Sebastião Jorge Sá Moreira. Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara-ES. Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Serra-ES.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Serra-ES (Em 6-6-89 — 3ª Seção).

Votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite, Dias Trindade, Assis Toledo e Edson Vidigal.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 125 — PR
(Registro nº 89.7326-5)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro Torreão Braz*

Suscitante: *Ministério Público Estadual*

Suscitados: *Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Menores de Chapecó*
— *SC e Juízo de Direito da Vara de Menores de Curitiba*
— *PR*

Partes: *Nelson Lunedo e cônjuge*

Advogado: *Dr. Waldir Waldemeri*

EMENTA: Direito Civil. Adoção. Pena. Conflito de competência.

O Juiz de Menores do foro em que reside o menor é o competente para julgar pedido de adoção plena.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do Conflito para declarar a competência para o Juízo de Direito da Vara de Menores de Curitiba-PR, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente. Ministro TORREÃO BRAZ, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ: No presente pedido de adoção plena, conflitam-se, por iniciativa do Ministério Público Estadual, o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família, o Juízo de Direito da Vara de Menores, ambos de Curitiba, Paraná, e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Chapecó, Santa Catarina.

Entendeu o primeiro que a competência para o processo e julgamento da adoção plena era do Juizado de Menores (fl. 15). Sustentou o segundo que o Juizado de Menores de Curitiba também não seria competente, porque o menor é tutelado do Juízo de Menores de Chapecó, onde o mesmo

«foi colocado em lar substituto». E o terceiro argumentou que, estando o menor em Curitiba, este é o competente para conceder o pedido de adoção (fl. 23 v.).

A Subprocuradoria-Geral da República, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral, Inocêncio Mártires Coelho, opinou pela competência do Juízo da Vara de Menores de Curitiba.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ (Relator): Consoante o art. 6º da Lei nº 6.697, de 10-10-79, o juiz de menores ou «o juiz que exerça essa função na forma da legislação local» é o competente para todos os atos judiciais que digam respeito a menor sob sua tutela.

Por outro lado, tem-se entendido que o foro competente para julgar a adoção plena é o do lugar em que se encontra o adotando, a teor do art. 88, inciso II, do mesmo diploma legal e considerando-se que o Código fez sobrelevar o interesse do menor ao de qualquer outro bem ou interesse juridicamente protegido (art. 5º).

Isto posto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da Vara de Menores de Curitiba, Paraná, onde atualmente reside o menor adotando.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 125 — PR (Reg. nº 89.7326-5) — Rel.: Exmo. Sr. Min. Torreão Braz. Suscte.: Ministério Público Estadual. Suscdos.: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Menores de Chapecó-SC e Juízo de Direito da Vara de Menores de Curitiba-PR. Partes: Nelson Lunedo e cônjuge. Adv.: Dr. Waldir Waldemeri.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar a competência para o Juízo de Direito da Vara de Menores de Curitiba-PR, o Suscitado (Em 14-6-89 — 2ª Seção).

Votaram com o relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Athos Carneiro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131 — RJ

(Registro nº 89.0007332-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro José Dantas*

Suscitante: *Juízo Federal da 4.^a Vara-RJ*

Suscitado: *Juízo de Direito da 25.^a Vara Criminal do Rio de Janeiro-RJ*

Autor: *Justiça Pública*

Réu: *Sebastião Manoel Neto de Carvalho*

EMENTA: Processo Penal. Competência. Entorpecente. Tráfico Internacional.

Justiça Federal. Competência determinada pela configuração do tráfico internacional, sem relevo o fato da pequena quantidade da droga apreendida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3.^a Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo Federal da 4.^a Vara do Rio de Janeiro, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 6 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente. Ministro JOSÉ DANTAS, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: O parecer do Ministério Público em função perante este Eg. Tribunal assim relata a espécie, para a final opinar pela improcedência do conflito:

«Sebastião Manoel Neto de Carvalho e João José Domingos de Andrade foram denunciados perante o Juízo da 25.^a Vara Criminal como incurso nas sanções dos arts. 12 e 14, da Lei nº 6.368/76.

O processo seguiu seu trâmite legal, até que, o Juiz da 25.^a Vara Criminal, ouvido o MP (fls. 61v), deu-se por incompetente, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 62), onde, apesar de ratificada a denúncia (fl. 65), o MM. Magistrado decidiu suscitar o presente conflito negativo perante esse Egrégio Tribunal (fl. 66).

II

O conflito deve ser julgado improcedente.

Com efeito, conforme deduzido do auto de flagrante (fls. 9/15), e do interrogatório de Sebastião (fl. 19), a substância tóxica veio de Angola para ser comercializada no Brasil.

O fato da partida ser pequena, conforme ressaltado pelo MM. Juiz suscitante, não descaracteriza a lesividade da traficância internacional a merecer o processo e julgamento pela Justiça Federal.

III

Ante o exposto, somos pela improcedência do conflito, para que seja declarado competente o MM. Juiz Federal da 4ª Vara, ora suscitante.

Brasília, 14 de abril de 1989 — *Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque*, Procuradora da República.

Aprovo: *Cláudio Lemos Fonteles*, Subprocurador-Geral da República.» — Fls. 69/70. Relatei.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Srs. Ministros, ajunte-se às considerações do parecer, posto sobre tratar-se de tráfico internacional, a circunstância de ambos os denunciados serem angolanos, residentes em seu país, encontrando-se no Brasil como simples turistas, das tantas e quantas vezes que aqui vieram conduzindo tóxico, conforme os pertinentes pormenores prestados às fls. 14/15 e 19v.

Ademais, além de desinfluyente a circunstância da pequena quantidade da droga apreendida em poder dos denunciados, decerto que tão inoperante não é em malefícios a quantidade de 39 pequenos embrulhos, com o peso de 166g de *cannabis sativa* (fls. 8), um dos quais fora negociado com o agente policial apreendedor por CZ\$ 6.000,00 (fl. 10).

Daí que reputo indubidosa a configuração do tráfico internacional, em termos bastantes para a determinação de competência da Justiça Federal.

Pelo exposto, conheço do conflito, para declarar competente o digno suscitante — Juízo Federal da 4ª Vara — RJ.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 131 — RJ (Reg. nº 89.0007332-0) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro José Dantas. Autor: Justiça Pública. Réu: Sebastião Manoel Neto de Carvalho. Suscte.: Juízo Federal da 4ª Vara-RJ. Suscdo.: Juízo de Direito da 25ª Vara Criminal do Rio de Janeiro-RJ.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitante, Juízo Federal da 4.^a Vara do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Sr. Min. Relator. (Em 6-6-89 — 3.^a Seção).

Votaram de acordo com o Relator os Srs. Mins. Pádua Ribeiro, Flaque Scartezzini, Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite, Dias Trindade, Assis Toledo e Edson Vidigal.

— ● —

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132 — SP
(Registro nº 89.7333-8)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral*

Autores: *Jayme Brisson e outros*

Réu: *Instituto Nacional de Previdência Social — INPS*

Suscitante: *Juízo Federal da 22.^a Vara em São José dos Campos-SP*

Suscitado: *Juízo de Direito da 3.^a Vara Cível de Jacareí-SP*

Advogados: *Drs. Diana Wabster Massimini e outros e Edgar Ruiz Castilho*

EMENTA: Constitucional e Processual Civil. Conflito negativo de competência.

I — A teor do disposto no art. 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal de 1988, a competência para o deslinde de conflito de competência a envolver Juiz Federal e Estadual é de Tribunal Regional.

II — Conflito não conhecido para se determinar a remessa dos autos ao col. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região — São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1.^a Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do conflito e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Federal da 3.^a Região-SP, competente para apreciá-lo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro **ARMANDO ROLLEMBERG**, Presidente. Ministro **GERALDO SOBRAL**, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: Jayme Brisson e outros propuseram, perante o MM. Juiz Federal da 22.^a Vara em São José dos Campos (SP), ação ordinária contra o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), objetivando revisão dos proventos de aposentadoria e pensão.

O MM. Juiz Federal da 22.^a Vara, após julgar procedente a exceção de incompetência oposta pela Autarquia-Rê, determinou a remessa dos autos às Comarcas de Jacareí e Caraguatatuba.

Apesar de o ilustre Juiz da Comarca de Jacareí ter, expressamente, afirmado sua competência, o INPS novamente opôs exceção de incompetência, que também foi julgada procedente, determinando, em consequência, o retorno dos autos ao MM. Juiz Federal da 22.^a Vara, que, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência.

Instado, o douto Ministério Público manifestou-se pela competência da 22.^a Vara Federal de São José dos Campos (SP), suscitante.

Em mesa, para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL (Relator): Consoante visto, trata a espécie de conflito negativo de competência a envolver juízes federal e estadual, este no exercício da jurisdição federal, posto decidir matéria de ordem previdenciária.

A teor do disposto no art. 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal vigente, a competência para o deslinde da controvérsia é de Tribunal Regional Federal.

Isto posto, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região — São Paulo.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC n.º 132 — SP — (Reg. n.º 89.7333-8) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral. Autores: Jayme Brisson e outros. Réu: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS. Suscte.: Juízo Federal da 22.^a Vara em São José dos Campos-SP. Suscdo.: Juízo de Direito da 3.^a Vara Cível de Jacareí-SP. Advs.: Drs. Diana Wabster Massimini e outros e Edgar Ruiz Castilho.

Decisão: A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Federal da 3.^a Região-SP, competente para apreciá-lo (Em 27-6-89 — 1.^a Seção).

Os Srs. Ministros Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro, Carlos Velloso, Miguel Ferrante, Pedro Acioli e Américo Luz votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

— ● —

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 136 — DF
(Registro nº 89.0007337-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Waldemar Zveiter*

Partes: *Aldair Teixeira Duarte e Fundação IBGE*

Suscitante: *Juízo Federal da 7ª Vara — DF*

Suscitado: *Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Brasília — DF*

EMENTA: Conflito de competência. Fundação IBGE. Art. 26, do Decreto-Lei nº 161, de 13-2-67. Justiça Federal.

I — «A Fundação IBGE gozará de foro especial, processando-se perante os Juízes e Tribunais Federais, e em todas as instâncias, as causas em que for autora, ré, assistente ou oponente.» (Art. 26, do Decreto-Lei nº 16/67).

II — Improcedência do conflito, para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Nos autos da ação de despejo, proposta por Aldair Teixeira Duarte contra a Fundação

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, o MM. Juiz Federal da 7ª Vara do Distrito Federal suscitou perante este Tribunal conflito de competência em favor do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Brasília — DF.

Alega, em síntese, que a competência para processar e julgar o feito seria do Juízo Comum, ao fundamento de que as «fundações instituídas em virtude de lei federal ou de cujos recursos participe a União», passaram a ser classificadas como «fundações públicas» (Dec.-Lei nº 2.299/86, art. 4º, § 2º), mas com personalidade jurídica de direito privado.»

O MM. Juízo suscitado, por sua vez, sustenta que a competência, no caso, seria do Juízo Federal, visto que a Fundação IBGE é entidade de direito público, do gênero autarquia, consoante jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso (fls. 6/7).

A douta Subprocuradoria-Geral da República, com base no art. 26, do Decreto-Lei nº 161/67, opinou pelo conhecimento do conflito, para declarar-se competente o MM. Juiz Federal da 7ª Vara do Distrito Federal.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (Relator): O Decreto-Lei nº 161, de 13-2-67, que autorizou o Poder Executivo a instituir a Fundação IBGE, vinculada ao extinto Ministério do Planejamento e Coordenação, hoje substituído pela Secretaria do Planejamento e Coordenação, da Presidência da República, em seu art. 26, dispõe, *verbis*:

«Art. 26. A Fundação IBGE gozará de foro especial, processando-se perante os Juízes e Tribunais Federais, e em todas as instâncias, as causas em que for autora, ré, assistente ou oponente.»

Como bem asseverou a douta Subprocuradoria-Geral da República, em seu parecer de fls. 10/11, indiscutivelmente, a competência para processar e julgar a causa em exame é da Justiça Federal.

O Pretório Excelso, recentemente, apreciando idêntica matéria, assim decidiu:

«Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

Entidade que, por sua natureza, configura, em gênero, Autarquia, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Conflito de que se conhece, para declarar a competência da Justiça Federal.» (CJ nº 6.914-RJ — Relator Ministro Octavio Gallotti. *In DJ* de 12-5-89).

O extinto Tribunal Federal de Recursos, no mesmo sentido decidiu, ao julgar o Conflito de Competência nº 8.228-DF. Relator Ministro William Patterson, *in DJ* de 14-11-88.

Assim, face aos termos imperativos do Decreto-Lei citado e, ainda, dos precedentes referidos, julgo improcedente o Conflito, para manter a competência do MM. Juiz Federal da 7ª Vara do Distrito Federal, suscitante.

É o meu voto

EXTRATO DA MINUTA

CC n.º 136 — DF — (Reg. n.º 89.0007337-0) — Rel.: Exmo. Sr. Min. Waldemar Zveiter. Suscte.: Juízo Federal da 7ª Vara — DF. Suscdo.: Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Brasília — DF. Partes. Aldair Teixeira Duarte e Fundação IBGE.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito e declarou competente o suscitante. (Em 28-6-89 — 2ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Athos Carneiro.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 146 — PR

(Registro n.º 89.0007347-8)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro*

Suscitante: *Juízo Federal da 3ª Vara-PR*

Suscitado: *Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais-PR*

Partes: *Helena Kowalski de Paula e Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER e outros*

Advogada: *Dra. Suely Cristina Muhlstedt*

EMENTA: Processo Civil. Usucapião Especial. Competência.

As Ações de usucapião especial, em quaisquer circunstâncias, devem ser promovidas na comarca de situação do imóvel. Precedentes do TFR. Conflito procedente, declarado competente o MM. Juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, na forma do rela-

tório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente. Ministro BARROS MONTEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Em ação de usucapião especial, o Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais acolheu a exceção de incompetência oposta pelo DNER — Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, confinante do imóvel, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal sediada na Capital do Estado.

O Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Paraná declinou de sua competência e suscitou o presente conflito, por entender que, cuidando-se de ação de usucapião especial, a causa se processa na comarca da situação do imóvel, perante a Justiça do Estado, de conformidade com o que reza o art. 4º e seu parágrafo 1º da Lei nº 6.969/81.

O parecer da Subprocuradoria-Geral da República é pela improcedência do Conflito, declarando-se competente o Juízo suscitante.

É o relatório.

EMENTA: Processo Civil. Usucapião Especial. Competência.

As ações de usucapião especial, em quaisquer circunstâncias, devem ser promovidas na comarca de situação do imóvel. Precedentes do TFR. Conflito procedente, declarado competente o MM. Juízo suscitado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator): A ação de usucapião especial será processada e julgada no *forum rei sitae*, consoante reza o art. 4º da Lei nº 6.969, de 1981, ainda que haja interesse de órgão federal (cfr. parágrafo 1º do citado art. 4º).

Trata-se, como se vê, de uma exceção à regra geral de que aos Juizes Federais compete processar e julgar, em primeira instância, as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. O permissivo encontrava-se no art. 126 da Constituição Federal de 1967, cujo alcance vem reproduzido na parte final do art. 109, parágrafo 3º da vigente Carta Política. No sentido enunciado orientava-se, por sinal, a jurisprudência do Eg. Tribunal Federal de Recursos (Revista do TFR 126/437, Rel.: Min. Costa Leite e 121/31, Rel.: Min. Carlos Madeira; Agravo de Instrumento

nº 47.475-MG, Rel.: Min. Nilson Naves, *DJ*, de 10-4-86, e Conflito de Competência nº 6.934-RJ, Rel.: Min. Flaquer Scartezini, *DJ* de 2-10-86).

Pelo exposto, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 146 — PR — (Reg. nº 89.0007347-8) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro. Suscitante: Juízo Federal da 3ª Vara-PR. Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais-PR. Partes: Helena Kowalski de Paula e Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER e outros. Advogada: Dra. Suely Cristina Muhlstedt.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado. (Em 28-6-89 — 2ª Seção).

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Athos Carneiro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos e Sálvio de Figueiredo votaram com o Relator. Na ausência justificada do Sr. Ministro Gueiros Leite, assumiu a Presidência da Seção o Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147 — SP (Registro nº 89.0007348-6)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro José Dantas*

Autor: *Justiça Pública*

Réu: *José Elias Pereira*

Suscitante: *Juízo de Direito de Angatuba — SP*

Suscitado: *Juízo de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho — PR*

EMENTA: Criminal. Cheque sem fundos. Competência para a ação.

Garantia de pagamento. Desvirtuado o cheque de sua natureza de ordem à vista, o juízo competente para a ação é o do local da emissão, e não o do local da recusa pelo sacado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho — PR, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 6 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente. Ministro JOSÉ DANTAS, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Discute-se a competência para a ação penal pelo delito de estelionato, cometido da forma como dois chamados «picaretas» de automóveis teriam induzido a vítima a vender seu carro a um terceiro, mediante cheque que afinal se verificou com insuficiência de fundos.

É que, no entender do juiz suscitante, da Comarca de Angatuba — SP, pelas circunstâncias como se dera sua aceitação o cheque se desfigurara como ordem de pagamento à vista, única qualidade que determinaria a competência do local onde se deu a recusa do pagamento. Mas, para o suscitado, juiz da Comarca de Jacarezinho — PR, seria mesmo o caso da Súmula 521 — STF, conforme a invocara ao ensejo da declinação de competência.

Com equívoco trânsito pelo Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, que se dera por incompetente para resolver o conflito entre juizes vinculados a tribunais diversos (fl. 47), finalmente os autos subiram a este Eg. Tribunal, neles opinando o Procurador Onório Justiniano, a teor de fundamentos assim ementados:

VOTO

«EMENTA: Conflito Negativo de Competência — Cheque dado em garantia de pagamento — Descaracterização do «pagamento à vista» e em consequência competente o Juízo do local da infração (art. 70 do CPP)».

Relatei.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Srs. Ministros, vê-se que a solução do conflito está em saber se se trata do estelionato do tipo fundamental, *caput* do art. 171 do CP, ou se do tipo assemelhado estabelecido pelo seu § 2º, inciso VI.

Há pois que se indagar a que título o lesado recebeu o cheque, admitindo-o como ordem de pagamento à vista ou como pagamento adiado. E nesse ponto, ao que se colhe dos autos, tem razão o parecerista ao endossar as razões da suscitação do conflito, com estas asseverações:

«Induvidoso que o título de crédito de fls. 6 descaracterizou-se de «pagamento à vista» para «promessa de pagamento». E tanto é verdade que foi emitido a 17-12-87 e só apresentado a 6-1-88. Com isto, o crime deixou de ser o do art. 171, § 2º, item VI, do Código Penal, aplicando-se *in casu*, o art. 70 do Código de Processo Penal, que determina o local da infração como indicador da competência.

Tomo a liberdade de transcrever a jurisprudência citada às fls. 36v. pelo nobre Dr. Roberto Fernandes, Promotor de Justiça, *verbis*:

«A vítima aceitando o cheque pré-datado para descontá-lo no banco sacado 17 dias depois de sua emissão concorreu para que o cheque fosse desfigurado de ordem de pagamento à vista para promessa de pagamento a prazo, e, assim, o fato perdeu a tipicidade do crime previsto no art. 171, § 2º, VI, do CP.» — STF — RHC — Rel. Min. Soares Muñoz — RT 592/445). No mesmo sentido: JUTACRIM 44/382, 43/74, 42/324, 37/180, 35/46, 32/378, 24/207, 22/82 etc...» (fls. 36v)» — fls. 54/55.

Pelo exposto, conheço do conflito para declarar competente o suscitado — o Juízo de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho — PR.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 147 — SP — (Reg. nº 89.0007348-6) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro José Dantas. Autor: Justiça Pública. Réu: José Elias Pereira. Suscte.: Juízo de Direito de Angatuba — SP. Suscdo.: Juízo de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho-PR.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho — PR (Em 6-6-89 — 3ª Seção).

Votaram de acordo com o Relator os Srs. Mins. Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite, Dias Trindade, Assis Toledo e Edson Vidigal.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150 — SP
(Registro nº 89.7351-6)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Assis Toledo*

Autora: *Justiça Pública*

Réu: *Edmilson Herreras*

Suscitante: *Juízo Federal da 22ª Vara em São José dos Campos — SP*

Suscitado: *Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Taubaté — SP*

Advogado: *Dr. Silas D'Ávila Silva*

EMENTA: Processual Penal. Contravenção penal, anteriormente de competência da Justiça Federal, hoje de competência da Justiça Estadual.

Competência residual da Justiça Federal (art. 27, § 10 do ADCT). Momento em que se fixa.

Tratando-se de procedimento contravençional, iniciado por portaria do Delegado de Polícia, ou por auto de prisão em flagrante, a ação só se considera proposta após a distribuição ao juiz e audiência do Ministério Público, quando passa a existir um autor, um réu e um juiz.

Procedência do conflito, para declarar-se competente a Justiça Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Taubaté — SP, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 3 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro ASSIS TOLEDO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: O parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, da lavra da Dra. Márcia Dometila Lima de Carvalho, assim expõe e aprecia a espécie:

«1. Versam estes autos sobre processo contravencional, pertinente à Lei nº 5.197/67, iniciado, por portaria da autoridade policial, em 30 de agosto de 1988 e remetido para Vara da Justiça Federal, em São José dos Campos, em 11 de novembro de 1988, após a promulgação da nova Constituição, portanto.

O Juiz Federal de São José dos Campos, invocando o art. 109, inciso IV, c.c. o art. 27, § 10 das disposições transitórias da nova Carta Constitucional, remeteu os autos para o Juízo da Comarca de Taubaté, local dos fatos.

Por sua vez, o MM. Juiz de Taubaté, entendendo que o procedimento judicialiforme se havia iniciado antes da promulgação da Constituição Federal, devolveu os autos para a Justiça Federal, sob o argumento de que até então a competência para o julgamento daquela convenção era daquela Justiça, e que a promulgação da nova Carta Constitucional não a havia modificado, diante da ressalva contida nas suas disposições transitórias (art. 27 § 10 da CF).

2. Suscitado o conflito negativo de competência, parece-nos que a razão está com o Juízo Federal.

O melhor entendimento para o art. 27 § 10 das Disposições Transitórias, no presente caso, é o de limitar-se a prorrogação da competência da Justiça Federal para aqueles processos contravencionais, já em curso naquela Justiça, quando da promulgação do novo texto constitucional.

O espírito da norma transitória é o de não transtornar a justiça, tornada competente, com processos já conhecidos pelo Juízo anteriormente competente. Isso implicaria inclusive em um retardamento da prestação jurisdicional. Não é o caso, entretanto, dos processos contravencionais, ainda sob o procedimento judicialiforme, quando da promulgação da Constituição determinante de que as contravenções penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União não sejam julgadas pelos Juizes Federais (art. 109, inciso IV). Quanto a estes, a lógica indica que sejam enviados, pela autoridade policial, ao Juízo atualmente competente, ou seja, à Justiça Estadual.»

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Processual Penal. Contravenção penal, anteriormente de competência da Justiça Federal, hoje de competência da Justiça Estadual.

Competência residual da Justiça Federal (art. 27, § 10 do ADCT). Momento em que se fixa.

Tratando-se de procedimento contravencional, iniciado por portaria do Delegado de Polícia, ou por auto de prisão

em flagrante, a ação só se considera proposta após a distribuição ao juiz e audiência do Ministério Público, quando passa a existir um autor, um réu e um juiz.

Procedência do conflito, para declarar-se competente a Justiça Estadual.

O EXMO. SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): O art. 27, § 10 do ADCT, estabelece a competência residual da Justiça Federal para «julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição»...

Assim sendo, como não cabe ao Judiciário o exame da conveniência ou da oportunidade de normas legais imperativas, cumpre-lhe, na espécie, apenas definir o momento da *propositura da ação*: se a ação houver sido proposta antes da promulgação da Constituição, a competência será da Justiça Federal; se não, será da Justiça comum.

Examinando-se os autos, verifica-se tratar-se de procedimento sumaríssimo contravencional, iniciado mediante portaria do Delegado de Polícia Federal de São Sebastião — SP, datada de 30-8-88, com audiência para inquirição de testemunhas, ainda na fase policial, realizada em 1-11-88.

Os autos foram encaminhados e distribuídos à Justiça Federal em 11-11-88 (fl. 30v), portanto após a vigência da Constituição de 1988, promulgada em 5 de outubro.

Quando se considera *proposta a ação*, na hipótese de prévio procedimento sumaríssimo contravencional iniciado por portaria do Delegado de Polícia, caso dos autos?

A resposta é óbvia: mesmo nessa hipótese há que se observar o marco do ajuizamento da pretensão, ou seja, a distribuição ou o despacho da inicial pelo Juiz (art. 263 do CPC). A não ser assim, estar-se-ia pretendendo construir o absurdo de um «processo» sem duas importantes personagens — o Juiz e o autor.

Por isso é que se diz que, no procedimento contravencional, iniciado por auto de prisão em flagrante ou portaria policial, a fase policial é procedimento sem processo, ou segundo Carnelutti, «jurisdição sem ação».

Daí a lição do mestre Frederico Marques:

«Enquanto corria perante a autoridade policial, o procedimento não passava de instrução não-processual, de caráter contraditório. A partir da audiência do Ministério Público, ele se transforma em processo e a instância se instaura com o interrogatório do réu, porque então surge o *actum trium personarum*. Na fase policial de investigação, só havia Polícia e réu; em juízo é que passará a haver acusador, réu e juiz» («Elementos de Direito Processual Penal», 2ª ed., vol. III, pág. 126).

No caso dos autos, como se ressaltou inicialmente, o procedimento policial foi encaminhado à Justiça Federal em 11-11-88, portanto quando esta

já perdera a competência, não incidindo, pois, a regra da competência residual do art. 27, § 10, do ADCT.

Observe-se, por último, que os fatos ocorreram em 1986 (fl. 4), não lhes sendo aplicável a lei mais grave editada em 1988 (Lei nº 7.653).

Assim, julgo procedente o conflito, declarando competente o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Taubaté, suscitado.

É o voto.

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Sr. Presidente, o caso que ensejou o Conflito de Competência, de que é Relator o eminente Ministro Assis Toledo, se assemelha ao que trago para julgar nesta Seção.

Entretanto, me permito discordar da conclusão do entendimento de S. Exa., como farei no voto que trouxe, quando da oportunidade do julgamento do Conflito de que sou Relator. Entendo, e aqui já antecipo um pouco, que a proteção à fauna se regia pela Lei nº 5.197, de 1967, que considerava todos os atentados como contravenção. A Lei posterior, aqui citada por S. Exa. de nº 7.653, de 12-2-88, elevou ao patamar de crime as contravenções, e que, a teor do que dispõe a Constituição Federal, permanece a competência da Justiça Federal, para esses casos. De modo que a exclusão das contravenções, contida no art. 109, inciso IV, do texto da Nova Carta, não alcança, no meu entender — e aqui, aliás, estou até respaldado também pelo entendimento da douta Subprocuradoria, aqui representada — esses casos que eram regidos anteriormente pela Lei nº 5.197, que eram tidos como contravenção.

De modo que, *data venia* do eminente Ministro Relator, discordo de S. Exa., entendendo que as contravenções passaram a ser consideradas como crime, e que, portanto, permanece a competência da Justiça Federal.

VOTO (VOGAL)

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Sr. Presidente, não há possibilidade de, por uma lei nova, transformar um fato contravençional ocorrido anteriormente, em crime.

Na época, não houve instauração de processo na polícia, mas tão-somente de procedimento, o que é completamente diferente.

Portanto, com a devida vênia, acompanho o eminente Ministro Relator no entendimento de que cabe à Justiça Estadual apreciar a matéria.

É como voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Sr. Presidente, pelo que entendi, antigamente a contravenção era da competência da Justiça

Federal, atualmente não o é. O fato quando ocorreu era punido como contravenção. Havia um procedimento instaurado pelo Delegado de Polícia. A ação penal vai se instaurar, salvo melhor e mais detido exame da matéria, com a remessa dos autos à Justiça. Por tal motivo, acompanho o eminente Ministro Relator.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS THIBAU: Também acompanho o Sr. Ministro Relator, pedindo vênia ao Sr. Ministro Edson Vidigal pelos motivos já expostos, com base no parágrafo 10 do art. 27 das Disposições Transitórias da Constituição.

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE: Sr. Presidente, respeitosa-mente, permito-me divergir do voto do eminente Ministro Relator e dos demais que a ele aderiram, por entender que, no caso de contravenção, a ação penal tem início com a portaria da autoridade policial. Trata-se, na verdade, de um procedimento anômalo, que tem sofrido severas críticas dos doutrinadores, mas que decorre de expressa disposição de lei. Incidem, na espécie, os arts. 26 e 533, do Código de Processo Penal.

É bem de ver que o próprio Supremo Tribunal assim entende. Compulsando, agora, o Código de Processo Penal anotado por Damásio de Jesus, deparei com um julgado elucidativo, *verbis*:

«Ação penal regularmente iniciada mediante portaria da autoridade policial não pode ser transformada, após anulada, em inquérito policial (STF/RTJ 95/1102)».

Acrescento, ainda, que hoje é pacífico na jurisprudência que a denúncia substitutiva não tem virtude de interromper o lapso prescricional, o que vem em abono da minha posição.

Com essas brevíssimas considerações, reconheço a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da espécie.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Sr. Presidente, entendo que a ação só tem início, para efeito de fixar competência, no momento em que ela é distribuída em juízo. De modo que acompanho o Ministro Relator.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 150 — SP — (Reg. nº 89.7351-6) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Assis Toledo. Autora: Justiça Pública. Réu: Edmilson Herreras. Suscte.: Juízo Federal da 22ª Vara em São José dos Campos — SP. Suscdo.: Juízo

de Direito da 2ª Vara Criminal de Taubaté — SP. Adv.: Dr. Silas D'Ávila Silva.

Decisão: A Seção, por maioria, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Taubaté — SP (Em 3-8-89 — 3ª Seção).

Os Srs. Ministros William Patterson, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Carlos Thibau e Dias Trindade votaram de acordo com o Relator.

Vencidos os Srs. Ministros Edson Vidigal e Costa Leite.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Cândido.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

— ● —

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156 — SP
(Registro nº 89.7357-5)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Miguel Ferrante*

Suscitante: *Juiz Federal da 4ª Vara*

Suscitado: *Juiz de Direito da 20ª Vara Cível de São Paulo — SP*

Partes: *Tadeo da Silva e Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo*

Advogado: *Dr. Emílio Astuto Rocha Gomes*

EMENTA: Competência. Sindicato. Matéria Eleitoral.

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar matéria eleitoral sindical. A nova Ordem Constitucional (art. 8º CF) afasta a intervenção do Poder Público na organização dos sindicatos que passaram a reger-se pelos seus próprios estatutos.

Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o conflito e competente o MM. Juiz de Direito da 20ª Vara Cível de São Paulo-SP, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro MIGUEL FERRANTE, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MIGUEL FERRANTE: Tadeo da Silva propõe, perante o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de São Paulo-SP, medida cautelar contra o presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo, objetivando a inclusão de seu nome na Chapa «2», para que participe do pleito do Sindicato dos Gráficos.

O MM. Juízo, todavia, declinou de sua competência, através do despacho a fl. 44.

Por seu turno, o MM. Juiz Federal em exercício na 4ª Vara, recebendo os autos, suscitou o presente conflito negativo de competência.

A fls. 15/16 a douta Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido da procedência do conflito, para declarar competente o Juízo suscitado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MIGUEL FERRANTE (Relator): Consoante aduz a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, em seu parecer, a competência para processar e julgar matéria eleitoral sindical é da Justiça Comum estadual, à consideração de que a nova ordem constitucional afastou a intervenção do Poder Público na organização dos Sindicatos, que passaram a reger-se pelos seus próprios Estatutos.

Nesse sentido, aliás, já se posicionou a Corte, no julgamento do Conflito de Competência nº 169-PB, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, e assim ementado:

«Processual Civil. Conflito de Competência. Ação de Empregado Contra Dirigente do Sindicato de sua Categoria Profissional.

Competência da Justiça Estadual, já que da relação processual não participa a União nem qualquer autarquia ou empresa pública federal.

Não se tratando de mandado de segurança, não há que se falar em delegação de poderes, figura jurídica que, no caso em tela, deixou de ter cabimento, a partir da Carta de 1988, que consagrou o princípio da livre associação sindical ou profissional (art. 8º).

Conflito julgado procedente.»

Face ao exposto, julgo procedente o conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de São Paulo-SP, suscitado.

EXTRATO DA MINUTA

CC n.º 156 — SP — (Reg. n.º 89.7357-5) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Miguel Ferrante. Suscte.: Juiz Federal da 4.ª Vara-SP. Suscdo.: Juiz de Direito da 20.ª Vara Cível de São Paulo-SP. Partes: Tadeo da Silva e Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. Gráficas de São Paulo. Adv.: Emilio Astuto Rocha Gomes.

Decisão: A Seção por unanimidade julgou procedente o conflito e competente o MM. Juiz de Direito da 20.ª Vara Cível de São Paulo-SP, o suscitado. (1.ª Seção, em 13-6-89).

Os Srs. Ministros Américo Luz, Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira e Vicente Cernicchiaro votaram com o Relator. O Sr. Ministro Carlos Velloso não participou do julgamento. O Sr. Ministro Pedro Acioli não compareceu à sessão por motivo justificado. Presidiu a sessão o Sr. Min. ARMANDO ROLLEMBERG.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 163 — RS (Registro n.º 89.7366-4)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Relator p/Acórdão: *O Exmo. Sr. Ministro Cláudio Santos*

Suscitante: *Juízo Presidente da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Caxias do Sul — RS*

Suscitado: *Juízo de Direito da 4.ª Vara Cível de Caxias do Sul — RS*

Advogados: *Alvise Orestes Manfro, Celso Schoerpe e outros e Valde-
res Teixeira da Motta*

EMENTA: Conflito de competência. Tratando-se de feito de direitos trabalhistas cabe à Justiça do Trabalho apreciar e decidir a espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2.ª Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Nilson Naves, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Caxias do Sul — RS, o suscitante, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro CLÁUDIO SANTOS, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Liane Mari Giacomelli propôs reclamationista trabalhista contra Departamento Municipal de Abastecimento Público e Município de Caxias do Sul.

O DMAP suscitou exceção de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, por ser a exceta funcionária pública, tendo adquirido este «status» em decorrência de Lei Municipal n.º 3.044/85 (fls. 14 e 17 a 25).

A Junta de Conciliação e Julgamento de Caxias do Sul (RS) julgou procedente a exceção de incompetência dando por competente a Justiça Comum Estadual (arts. 244 a 246).

De sua vez, o Juiz de Direito da 4.ª Vara de Caxias do Sul, considerando que

«... a sobredita lei, frente à representação, foi declarada inconstitucional pelo Augusto Pretório (fls. 263/264)»

determinou a devolução dos autos ao juízo de origem (fls. 269 a 271).

Levantado foi então o conflito pelo Juiz do Trabalho, que na oportunidade observou:

«... com o julgamento já proferido, ocorreu preclusão e, sequer pode esta Junta reexaminar seu julgado» (fls. 287).

A Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela improcedência do conflito, entendendo competente para o feito a Junta de Conciliação e Julgamento (fls. 290 e 291).

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): Ao determinar o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de Caxias do Sul, o agora Juízo suscitado considerou ter sido declarada a inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, da Lei Municipal n.º 3.044/85, como tudo se vê da decisão de fls. 269 a 271.

Tenho que se trata de um equívoco. Com efeito, não há nos autos notícia de declaração de inconstitucionalidade da lei municipal referida, mas de duas outras estaduais.

Isto posto, e nada obstante a manifestação do Ministério Público, e considerando, ainda, o que registrou o suscitante (fls. 287), conheço do

conflito, para declarar competente, para o caso, o Juízo de Direito da 4ª Vara de Caxias do Sul.

É o meu voto.

VOTO

EMENTA: Conflito de competência. Tratando-se de efeito de direitos trabalhistas cabe à Justiça do Trabalho apreciar e decidir a espécie.

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS: Pelo que entendi, a lide é trabalhista e, assim, voto no sentido de que se declare competente a Justiça do Trabalho.

Com efeito, examinando o pedido contido na inicial, diz ele respeito a direitos trabalhistas, com base em relação de trabalho constituída sob a égide da CLT.

Se o vínculo trabalhista, posteriormente, transformou-se em estatutário cabe à Junta julgar a reclamação improcedente à míngua da relação empregatícia, se for, evidentemente, o caso.

É o voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Também tenho por competente a Justiça do Trabalho. Entendo que a Junta Trabalhista é que deve apreciar a relação posta em juízo e decidir se há ou não a relação de emprego.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: No mesmo sentido, Sr. Presidente. A Justiça do Trabalho é competente.

VOTO VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Sr. Presidente, parece-me que se atribuírmos competência ao Juízo Estadual, poderíamos levar à equívoca conclusão de que estamos reconhecendo uma relação estatutária, o que não é o caso. Entretanto, se a ação foi proposta como reclamatória trabalhista, e se a Junta de Conciliação e Julgamento entende não haver relação de trabalho, cabe à Junta, então, julgar o demandante talvez carecedor da ação trabalhista. Mas não poderá, *data venia*, transmutar a ação trabalhista em uma ação civil, baseada em norma de Direito Estatutário, e remetê-la ao Juiz de Direito. Se a parte que se diz prejudicada em seus direitos assim desejar, ou ela recorrerá da decisão da Justiça do Trabalho, que se julgou incompetente (e parece que não recorreu), ou, então, se transitou em julgado a decisão da Justiça Trabalhista declarando-se incompetente, a parte prejudicada ficará obrigada a ingressar com a ação cabível no Juízo Comum.

Por tais motivos cremos mais razoável, nesse caso excepcional, julgar procedente o conflito e determinar a devolução da ação, que é trabalhista, ao Foro Trabalhista.

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Sr. Presidente, conheço do conflito e, por tratar-se de reclamação trabalhista, dou a Junta por competente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Sr. Presidente, em princípio, pensei em não conhecer do conflito. Como dele devo conhecer, creio melhor a solução apresentada pelo Sr. Relator, *data venia*. Acompanho S. Exa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: De acordo com o Ministro Cláudio Santos, *data venia*.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 163 — RS — (Reg. nº 89.7366-4) — Rel.: Min. Fontes de Alencar. Suscte.: Juízo da 1ª JCJ de Caxias do Sul — RS. Suscdo.: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Caxias do Sul — RS. Partes: Liane Mari Giacomelli, Município de Caxias do Sul e DMAP. Advs.: Drs. Alvisé Orestes Manfro, Celso Schoerpe, outros e Valderes Teixeira da Motta.

Decisão: A Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Nilson, conheceu do conflito para declarar competente o Juízo da 1ª JCJ de Caxias do Sul — RS, o suscitante. (Em 14-6-89 — Segunda Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Bueno de Souza, Eduardo Ribeiro, Athos Carneiro e Waldemar Zveiter, que votaram com o Sr. Ministro Cláudio Santos.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164 — MS

(Registro nº 89.7367-2)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Eduardo Ribeiro*

Suscitante: *Juízo de Direito de São José — SC*

Suscitado: *Juízo de Direito de Campo Grande — MS*

Partes: *Alexandre Pires Green, outro e Manuel Cardoso Green*

Advogados: *Drs. Ademir Moura Leal e Ortenio Azzolini*

EMENTA: Competência. Alimentos. Revisão dos fixados para os filhos em procedimentos de separação consensual.

Não incide, na espécie, o disposto no artigo 108 do Código de Processo Civil, fixando-se a competência em função da residência ou domicílio do alimentando — CPC, art. 100, II.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2.^a Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e determinar a competência para o Juízo de Direito de Campo Grande — MS, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 14 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Cuida-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública, Família e Menores da Comarca de São José — SC, e suscitado o Juízo da 7.^a Vara Cível da Comarca de Campo Grande — MS, em ação de revisão de alimentos proposta em jurisdição diversa daquela onde tivera curso separação judicial e posterior divórcio, oportunidade na qual se fixaram alimentos. À época as partes envolvidas residiam na Comarca de São José e, ao intento da revisional, os alimentandos, em companhia da mãe, residem em Mato Grosso do Sul, e o alimentante em Ponte Serrada — SC, fls. 22.

Ajuizada a ação, no foro do domicílio dos alimentandos, foi oposta a declinatória que veio a ser acolhida, suscitado conflito pelo Juízo apontado como competente.

Neste Tribunal, o Ministério Público opinou «pelo conhecimento e pela procedência do conflito e competência do suscitado», fls. 28/32.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Competência. Alimentos. Revisão dos fixados para os filhos em procedimentos de separação consensual.

Não incide, na espécie, o disposto no artigo 108 do Código de Processo Civil, fixando-se a competência em função da residência ou domicílio do alimentando — CPC, art. 100, II.

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (Relator): A questão relativa à competência para a ação em que se pede revisão de alimentos tem ensejado notórias divergências, tanto na doutrina como na jurisprudência. Inclina-se alguns pela prevalência da regra contida no artigo 100, II do Código de Processo Civil, sustentando que, tanto a ação em que se pedem alimentos, como aquela em que se pretenda sua revisão, serão ajuizadas no domicílio ou residência do alimentando. Outra corrente, entretanto, entende que a matéria rege-se pelos princípios da acessoriedade, incidindo o disposto no artigo 108 do Código de Processo Civil. No Supremo Tribunal

Federal, os julgados que pode consultar filiavam-se a esse segundo entendimento. No Tribunal Federal de Recursos encontravam-se decisões em ambos os sentidos, sendo que a mais recente, tomada pela unanimidade dos integrantes da Egrégia 1.^a Seção, acolheu a tese de que competente seria o foro do novo domicílio do alimentando (CC 6.744 — Rel. Min. Geraldo Fonteles).

Pessoalmente considero que a norma de proteção ao presumivelmente mais fraco, inserta no citado artigo 100, II, há de prevalecer. Não se justifica que ao alimentando seja dispensado tratamento favorável, quando pleiteie a pensão, mas que, posteriormente, fique jungido a demandar em foro que poderá encontrar-se distante de seu domicílio, com todos os inconvenientes que daí decorrem.

Note-se, aliás, que pode suceder — e no caso concreto sucede — que nenhuma das partes resida no foro em que se processou a primeira causa.

Entendo que inexistente relação entre os processos que justifique a incidência da norma do artigo 108. E isto me parece particularmente verdadeiro em hipóteses como as dos autos. A causa a que se pretende esteja a ação alimentar vinculada é a separação consensual dos pais dos ora autores. O direito desses a alimentos não deriva da separação. O dever de sustento dos menores é inerente à paternidade. Aliás, os filhos sequer figuram como interessados no questionado procedimento de jurisdição voluntária, obviamente requerido apenas por seu pai.

O direito dos filhos é autônomo, oriundos de fatos distintos dos que deram causa à separação. A circunstância de sobre a questão alimentar ter havido acordo entre os pais, não faz com que daquele procedimento deva reputar-se acessório o pleito de alimentos.

Tendo em vista, pois, a natureza protecionista da norma sobre competência, em exame, bem como as características das duas causas, considero deva incidir o disposto no artigo 100, II do Código de Processo Civil.

Declaro competente o Juízo suscitado de Campo Grande.

EXTRATO DA MINUTA

CC n.º 164 — MS — (Reg. n.º 89.7367-2) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Suscte.: Juízo de Direito de São José-SC. Suscdo.: Juízo de Direito de Campo Grande-MS. Partes: Alexandre Pires Green, outro e Manuel Cardoso Green. Advs.: Drs. Ademir Moura Leal e Ortenio Azzolini.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e determinou a competência para o Juízo de Direito de Campo Grande-MS, o suscitado (2.^a Seção — 14-6-89).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Athos Carneiro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Bueno de Souza e Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169 — PB

(Registro nº 89.0007372-9)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão*

Suscitante: *Juízo Federal da 3.ª Vara*

Suscitado: *Juízo de Direito da 2.ª Vara de Cajazeiras — PB*

Partes: *Eldy de Souza e outros e Nelson Soares da Silva*

Advogados: *Drs. Emilson de Lucena Formiga e Dorgival Terceiro Neto e outro*

EMENTA: Processual Civil. Conflito de competência. Ação de empregado contra dirigente do sindicato de sua categoria profissional.

Competência da Justiça Estadual, já que da relação processual não participa a União nem qualquer autarquia ou empresa pública federal.

Não se tratando de mandado de segurança, não há que se falar em delegação de poderes, figura jurídica que, no caso em tela, deixou de ter cabimento, a partir da Carta de 1988, que consagrou o princípio da livre associação sindical ou profissional (art. 8º).

Conflito julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o conflito, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 30 de maio de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro ILMAR GALVÃO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: Conflito negativo de competência que se travou entre os MM. Juízo Federal da Terceira Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba e Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca de Cajazeiras, tendo por objeto ação cautelar movida por Eldy de Souza e outros contra Nelson Soares da Silva, na qualidade de Presidente do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cajazeiras.

Entendeu o MM. Juiz suscitado que, tratando-se de litígio que envolve eleições sindicais, ocorre exercício de delegação de função por parte do dirigente sindical apontado como réu, e, conseqüentemente, interesse da União no feito, a justificar a competência da Justiça Federal, com o que não comunga o MM. Juiz suscitante.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela procedência do conflito.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Processual Civil. Conflito de competência. Ação de empregado contra dirigente do sindicato de sua categoria profissional.

Competência da Justiça Estadual, já que da relação processual não participa a União nem qualquer autarquia ou empresa pública federal.

Não se tratando de mandado de segurança, não há que se falar em delegação de poderes, figura jurídica que, no caso em tela, deixou de ter cabimento, a partir da Carta de 1988, que consagrou o princípio da livre associação sindical ou profissional (art. 8º).

Conflito julgado procedente.

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): Conforme se viu, trata-se de ação cautelar movida por empregados sindicalizados contra o Presidente do Sindicato de sua categoria profissional, visando a anulação de edital de convocação eleitoral.

Da relação processual não participa a União nem qualquer entidade autárquica ou empresa pública federal, inexistindo espaço, pois, para incidência da norma do art. 109, I, da Constituição Federal.

A alegada delegação de poderes não seria suficiente para deslocar a competência para a Justiça Federal, já que não se trata de mandado de segurança, sendo de acrescentar-se que, com o advento da Carta de 1988, ficou vedada a interferência do Estado na organização sindical, conforme bem salientou a douta Subprocuradoria-Geral da República.

Assim sendo, meu voto é pela procedência do conflito, para o fim de reconhecer, no caso, a competência do MM. Juízo suscitado.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 169 — PB — (Reg. nº 89.0007372-9) — Rel.: Min. Ilmar Galvão. Suscitante: Juízo Federal da 3ª Vara. Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara de Cajazeiras-PB. Partes: Eldy de Souza e outros e Nelson Soares da Silva. Advogados: Dr. Emilson de Lucena Formiga e Dr. Dorgival Terceiro Neto e outro.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito, decidindo pela competência do MM. Juiz de Direito da 2.^a Vara de Cajazeiras-PB, o suscitado. (Em 30-5-89 — 1.^a Seção).

Votaram com o relator os Srs. Ministros José de Jesus, Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro, Carlos Velloso, Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Américo Luz e Geraldo Sobral. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

— ● —

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171 — RO
(Registro nº 89.0007374-5)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro*

Partes: *Ismael dos Santos e cônjuge e Glória Sanches Garcia*

Suscitante: *Juízo Federal da 1.^a Vara — RO*

Suscitado: *Juízo de Direito da 2.^a Vara Cível de Vilhena — RO*

Advogado: *Dr. Sérgio Zippin*

EMENTA: Processual Civil. Competência.

Relação jurídica obrigacional restrita a particulares. Causa em que a União Federal não possui interesse algum. Competência da Justiça Federal para decidir sobre interesse jurídico na interveniência da União. Conflito procedente, declarada a competência do Juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2.^a Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2.^a Vara Cível de Vilhena — RO, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente. Ministro BARROS MONTEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz Federal da Seção Judiciária

de Rondônia nos autos da ação ordinária de rescisão contratual (compromisso de compra e venda), por haver-lhe o Juízo da 2ª Vara Cível de Vilhena remetido o feito, sob alegação de que o imóvel objeto da demanda teve a sua perda decretada em favor da União.

O parecer da Subprocuradoria-Geral da República é pela competência do MM. Juiz de Direito suscitado nesses termos:

«Revelam os autos que a ação ordinária objetiva a rescisão de um contrato de compromisso de compra e venda, entre partes dois particulares, relativo a um imóvel rural situado no Município de Vilhena, na Linha 155, Projeto Corumbiara, gleba Guaporé, na qual a União, na Justiça Federal, deixou de manifestar o seu interesse na causa, com base em informação do INTER, declarando que «... o imóvel objeto da lide está situado em áreas de Projeto Fundiário, as quais não estão vedadas suas transferências...».

O juiz de Direito suscitado declinou de sua competência sob o fundamento de que o referido imóvel teve a sua perda decretada por sentença em favor da União, que foi citada como litisconsorte necessário na Justiça Estadual (fl. 9).

Entendemos, no entanto, que com razão está o Juízo suscitante ao dizer que «... *data venia* a competência efetivamente é da Justiça Estadual, isto porque o objeto da demanda circunscreve-se apenas e tão-somente na esfera do direito obrigacional, inexistindo qualquer discussão sobre posse ou propriedade.»

Por outro lado, conforme constitui jurisprudência dessa Colenda Corte, o Juízo competente para decidir se há interesse jurídico na interveniência da União é a própria Justiça Federal, daí não ser vinculativa a citação dela promovida na Justiça Estadual para a integração no feito, em razão de ter de ser demonstrado e julgado o referido interesse no foro federal.

O parecer, por conseguinte, é para que se declare competente o juiz de Direito suscitado.».

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Processual Civil. Competência.

Relação jurídica obrigacional restrita a particulares. Causa em que a União Federal não possui interesse algum. Competência da Justiça Federal para decidir sobre o interesse jurídico na interveniência da União. Conflito procedente, declarada a competência do Juízo suscitado.

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator): Ainda que na esfera penal se tenha decretado a perda do imóvel em favor da União (não há nos autos prova desse fato), a competência para processar e julgar a espécie é do Juízo suscitado. Cuida-se, com efeito, de litígio, que

versa sobre relação jurídica obrigacional restrita aos particulares apenas. Não possui a União Federal interesse algum na causa, conforme declarou (fls. 16). E, como assinalou o parecer supra referido, o Juízo competente para decidir se há interesse jurídico na interveniência da União é a própria Justiça Federal, daí não ser vinculativa a citação dela promovida na Justiça Estadual. No sentido enunciado assentara por sinal, o Eg. Tribunal Federal de Recursos (Embargos Infringentes em AC nº 79.116-RJ, Relator Ministro Nilson Naves).

Pelo exposto, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juiz suscitado.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 171 — RO — (Reg. nº 89.0007374-5) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro. Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara de RO. Susc- do.: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Vilhena-RO. Autores: Ismael dos Santos e cônjuge. Ré: Glória Sanches Garcia. Adv.: Dr. Sergio Zippin.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado. (Em 28-6-89, 2ª Seção).

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Athos Carneiro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos e Sálvio de Figueire- do votaram com o Relator.

Na ausência justificada do Sr. Ministro Gueiros Leite, assumiu a Presi- dência da Seção o Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 174 — MS

(Registro nº 89.7377-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Torreão Braz*

Suscitante: *Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Campo Grande — MS*

Suscitado: *Juízo Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Grande — MS*

Partes: *Maria Neide dos Santos Ferreira e Estado do Mato Grosso do Sul*

Advogados: *Dr. Ricardo Nascimento de Araújo*

EMENTA: Reclamação trabalhista contra creche subven- cionada pelo Estado.

A subvenção pelo Estado não retira a competência da Justiça especializada para o julgamento de dissídio individual de trabalho em que a entidade subvencionada figura como empregadora.

E fosse o Estado o empregador, não mais seria de invocar-se a jurisprudência do STF firmada com fundamento no art. 106 da Constituição de 1969.

Competência da Justiça do Trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Grande — MS, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente. Ministro TORREÃO BRAZ, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ: A Subprocuradoria-Geral da República, em parecer da ilustre Procuradora Helenita Amélia Caiado de Acioli, aprovado pelo Subprocurador-Geral Cláudio Lemos Fonteles, sumariou a espécie e sobre ela opinou nestes termos (fls. 106/107):

«Trata-se de conflito negativo de competência nos autos da reclamação trabalhista proposta por Maria Neide dos Santos Ferreira contra a Creche Menino Jesus de Praga, em que é suscitante o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Campo Grande — MS e, suscitado, o MM. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Grande — MS.

In casu, a competência é da Justiça do Trabalho.

O vínculo trabalhista se estabeleceu entre o reclamante e a Creche Menino Jesus de Praga, sociedade civil.

O fato de a entidade receber subvenção do Estado do Mato Grosso do Sul, não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Comum Estadual que, na ordem constitucional precedente,

era a competente para conciliar e julgar as reclamações trabalhistas propostas contra a Administração do Estado.

Diante do exposto, o parecer é pela procedência do conflito, para que se declare a competência do MM. Juiz suscitado.»

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ (Relator): Estou de acordo com o parecer transcrito, mas devo acrescentar que, fosse o Estado de Mato Grosso do Sul o empregador, ainda não seria da justiça local a competência, por isso que a Constituição de 1988 não repetiu o preceito do art. 106 da sua congênere revogada, base da jurisprudência do STF quanto ao regime jurídico dos professores de São Paulo admitidos consoante a Lei Estadual nº 500, de 1974. Antes, pelo contrário, dispôs no art. 39 que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituirão regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas e estabeleceu no art. 114 competir à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

À vista do exposto, conheço do conflito e declaro competente a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, suscitado.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 174 — MS — (Reg. nº 89.7377-0) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Torreão Braz. Suscte.: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Campo Grande-MS. Partes: Maria Neide dos Santos Ferreira e Estado do Mato Grosso do Sul. Adv.: Dr. Ricardo Nascimento Araújo. Suscdo.: Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Grande-MS.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Grande-MS, o suscitado. (Em 14-6-89 — 2ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Athos Carneiro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 175 — RS

(Registro nº 89.0007378-8)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Athos Carneiro*

Autor: *Schardong e Cia. Ltda.*

Ré: *União Federal*

Advogado: *Dr. Irineu Antonio Zart*

Suscitante: *Juízo Federal da 1.ª Vara — RS*

Suscitado: *Juízo de Direito de Três de Maio — RS*

EMENTA: Conflito de competência. Usucapião. Faixa de fronteira. Terra devoluta.

A só circunstância de área rural não registrada estar localizada na «Faixa de Fronteira» não a torna devoluta, nem autoriza inclusão entre os bens de domínio da União (CF, art. 20, II) e, portanto, não usucapíveis.

Incomprovado o domínio da União, compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação de usucapião.

Conflito suscitado pelo Juiz Federal, e julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Três de Maio — RS, o Suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro ATHOS CARNEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Declarando-se incompetente para o processamento e julgamento de ação de usucapião sobre lote rural localizado no município de Três de Maio — RS, na «Faixa de Fronteira», o MM. Juiz Federal da 1ª Vara — RS, declinou da competência que lhe fora atribuída pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Três de Maio, do mesmo Estado, em consequência suscitando o presente conflito negativo de competência. Arguiu que a localização do terreno não é motivo «suficiente para deslocar o processamento e julgamento da ação para a Jus-

tiça Federal. Na «Faixa de Fronteira», num Estado como o do Rio Grande do Sul que tem extensas confrontações com países estrangeiros, situam-se cidades de grande porte e importância. Seria um despropósito que, por exemplo, fosse privativo da competência da Justiça Federal o exame de todas as ações de usucapião tendo por objeto áreas localizadas em Uruguaiana, Livramento, Bagé e assim por diante».

A ilustrada Subprocuradoria-Geral da República opina pelo conhecimento do conflito e pela competência do MM. Juízo suscitante, face à situação territorial do imóvel usucapiendo.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO (Relator): A Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, dispondo sobre a «Faixa de Fronteira», disciplina em seu artigo 1º, que a faixa interna de 150Km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, é «área indispensável à Segurança Nacional». Aliás, o limite de até 150Km é mencionado na atual Constituição Federal, art. 20, § 2º, que prevê a ocupação e utilização destas áreas conforme regulamentação legal.

A Constituição Federal de 1988 disciplina em seu artigo 109, inciso I, *verbis*:

«Aos juízes federais compete processar e julgar:

I — as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.»

O Supremo Tribunal Federal entendeu competente a Justiça Federal nas ações em que a União intervenha alegando domínio sobre a área usucapienda (RTJ, 109/843; RTJ, 111/572; RTJ, 108/391), cabendo a esta Justiça emitir um juízo de valor sobre o interesse manifestado pela União (RTJ, 78/398; RTJ, 99/1328; RTJ, 101/881).

Porém, para firmar a competência da Justiça Federal, é preciso que o interesse da União esteja baseado em argumento concreto, apreciável, resultante de lei, contrato, documento, etc. («Revista dos Tribunais», vols. 504/126 e 509/117).

Neste sentir, já se decidiu que não basta para deslocar a competência do feito à Justiça Federal, simples conclusão de órgão administrativo da União. É preciso que a União justifique sua intervenção na causa como ré, assistente ou oponente (RJTJESP, vols. 54/204; 100/281; 55/161; RT 564/112; TJRGS vols. 113/322; 104/333).

No caso presente, a União alega apenas que o imóvel, por situado na «Faixa de Fronteira», seria indispensável à Segurança Nacional, e não suscetível de ser usucapido (req. de fls. 45/46; req. fls. 66).

Todavia, não prospera o argumento de que as terras situadas dentro da «Faixa de Fronteira», e assim tidas por indispensáveis à Segurança Nacional por definição legal, sejam consideradas como devolutas tão-somente por não comprovada sua titulação registral.

Cabe invocar o ensinamento de Pontes de Miranda, segundo o qual «o conceito de terras devolutas não se confunde com a *res nullius* ou terras adéspotas. Portanto, as terras que nunca foram da União, do Estado-membro, do Município ou de particular são terras sem dono e podem ser usucapidas» («Tratado de Direito Privado», T. XII/445, 2ª Edição, Borsóí, § 1419, 1).

Afirma Hely Lopes Meirelles: «Terras devolutas são todas aquelas que, pertencendo ao domínio público de qualquer das entidades estatais, não se acham utilizadas pelo Poder Público, nem destinadas a fins administrativos específicos. São bens públicos patrimoniais ainda não utilizados pelos respectivos proprietários. Tal conceito nos foi dado pela Lei Imperial nº 601, de 18-9-1850, e tem sido aceita uniformemente pelos civilistas» («Direito Administrativo», 11ª Ed., 1985, p. 455).

Impende ponderar que a só circunstância de não comprovado o registro do imóvel em nome de particular não o tipifica como terra *devoluta*, e neste sentido têm decidido reiteradamente os tribunais, com a tese de que cabe ao Poder Público o ônus da prova de se tratar, o imóvel usucapiendo, de terreno devoluto (RTJ, 83/575; 98/963; RT, 566/60). Reporto-me, aqui, inclusive, a notável aresto de 1ª CC de TJRGS, de que foi relator o eminente e saudoso Des. Túlio Medina Martins, transcrito na RJTJRS, 103/422. Por certo são bens da União (CF, art. 20, II) «as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras», mas antes de tudo necessário seria comprovar que a gleba objeto da demanda deva ser considerada como *devoluta*, isto é, como terra *pública* não utilizada.

No caso em apreciação, a ação de usucapião recai sobre o «lote rural nº 32, da 3ª Seção — Santa Rosa», situado no Município de Três de Maio. Cuida-se, pois, de fração destacada de área que pertenceu ao Estado do Rio Grande do Sul, e alienada pelo Poder Público por lotes a particulares, no extinto sistema de colonização realizado no Rio Grande do Sul nos tempos do Império e da 1ª República, com vistas à fixação nas lides agrárias de imigrantes alemães e italianos, e seus dependentes.

Tratando-se de terreno integrado em área maior, de muito transferida pelo Estado a particulares, e não havendo prova alguma de que tal terreno tenha sido mantido devoluto, na acepção jurídica do terreno, a só circunstância de estar na «Faixa de Fronteira» não o torna imune ao instituto do usucapião. A defesa das fronteiras, diga-se, melhor se faz com a fixação do homem na terra, possuindo-a e cultivando-a como sua, do que com a manutenção de terras baldias e sem titular.

Não sei, devo aditar, de terras devolutas no Rio Grande do Sul. Ou o Poder Público utiliza as que remanescem como suas, ou como notório foram concedidas a particulares, na zona de campanha sob o sistema das ses-

maria, nas zonas de colonização por imigrantes sob o regime dos loteamentos rurais.

Por tais motivos acolho a manifestação do MM. Juiz Federal e suscitante, e julgo procedente o conflito e competente a Justiça Estadual, no caso o MM. Juízo de Direito da Comarca de Três de Maio.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 175 — RES — (Reg. nº 89.0007378-8) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Athos Carneiro. Autor: Schardong e Cia. Ltda. Réu: União Federal. Adv.: Irineu Antonio Zart. Suscte.: Juízo Federal da 1ª Vara-RS. Suscdo.: Juízo de Direito de Três de Maio-RS.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito de Três de Maio-RS, o suscitado.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Bueno de Souza, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 177 — RJ

(Registro nº 89.7380-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Torreão Braz*

Suscitante: *Juízo de Direito da 24ª Vara Cível do Rio de Janeiro*

Suscitado: *Juízo Presidente da 25ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro — RJ*

Parte: *José Gonzaga Sobrinho e Sindicato dos Arrumadores do Município do Rio de Janeiro*

Advogados: *Dr. Manoel Emílio Alves Guilhon*

EMENTA: Reclamação trabalhista. Conflito de competência.

O só fato de ser sindicalizado o reclamante não estabelece a competência da Justiça do Trabalho em reclamação por ele intentada contra o seu sindicato. Mas, no caso concreto, a relação empregatícia afirmada na petição inicial não foi desmentida por prova idônea.

Competência da Justiça do Trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do Conflito para declarar a competência para o Juízo Presidente da 25ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente. Ministro TORREÃO BRAZ, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ: Na ação trabalhista intentada por José Gonzaga Sobrinho contra o Sindicato dos Arrumadores do Município do rio de Janeiro, a 25ª Junta de Conciliação e Julgamento da cidade de igual nome acolheu exceção de incompetência argüida pelo reclamado e remeteu os autos ao Juízo de Direito da 24ª Vara Cível, cujo titular suscitou o presente conflito negativo.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela competência da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ (Relator): A decisão da Junta baseou-se em alegação do reclamado, consoante a qual o reclamante seria trabalhador avulso.

Todavia, tal alegação não encontra eco nos autos, não se justificando, por enquanto, decisão da justiça especializada recusando a sua competência.

Para tanto, será mister prova robusta no sentido da inexistência de vínculo empregatício. Prova a que a Junta suscitada, como ressalta a Subprocuradoria-Geral da República, não faz a menor referência.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente a 25ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, suscitado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: A competência se há de firmar tendo em vista o pedido e a causa de pedir, tal como postas na inicial. Se resultar da prova que os fatos ali deduzidos não são verdadeiros,

a questão não será de incompetência e sim de acolhimento ou rejeição do pedido. Tal como posta a causa, não posso deixar de acompanhar V. Exa.

EXTRATO DA MINUTA

CC n.º 177 — (Reg. n.º 89.7380-0) — RJ — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Torreão Braz. Suscte.: Juízo de Direito da 24.ª Vara Cível do Rio de Janeiro-RJ. Suscdo.: Juízo Presidente da 25.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ. Partes: José Gonzaga Sobrinho e Sindicato dos Arrumadores do Município do Rio de Janeiro. Adv.: Dr. Manoel Emílio alves Guilhon.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito para declarar a competência para o Juízo-Presidente da 25.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ, o suscitado. (Em 14-6-89 — 2.ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Nilson naves, Eduardo Ribeiro, Athos Carneiro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 184 — SP

(Registro n.º 89.7387-7)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Cláudio Santos*

Suscitante: *Juízo de Direito da 6.ª Vara de Acidentes de Trabalho de São Paulo-SP*

Suscitado: *Juízo Presidente da 41.ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo-SP*

Partes: *Raimundo José da Silva, Ramberger e Ramberger Ltda.*

Advogados: *Roberto Guilherme Weichsler, João Roberto Lemes e outros*

EMENTA: Competência. Matéria.

Se o pedido contido na inicial é de natureza laboral, competente é a Justiça do Trabalho para decidi-lo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 2.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo da 41.ª Junta de

Conciliação e Julgamento de São Paulo-SP, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro CLÁUDIO SANTOS, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS: A decidir reclamação trabalhista, a 41.^a Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo-SP, por sua decisão encontrada nos autos nas fls. 113 a 120, declarou-se incompetente, com entender ter a lide por conteúdo controversia sobre acidente de trabalho.

Distribuída a ação, na Justiça Estadual, à 6.^a Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital, o Dr. Juiz de Direito Auxiliar daquela Vara suscitou o presente conflito negativo de competência, a alegar haver a Junta nomeada convertido a reclamação trabalhista ajuizada em ação acidentária.

O Ministério Público é pelo conhecimento do conflito e declaração de competência da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Competência. Matéria.

Se o pedido contido na inicial é de natureza laboral, competente é a Justiça do Trabalho para decidi-lo.

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): A natureza da lide decorre do pedido. Se a pretensão exposta na inicial tem por fulcro uma relação de emprego, cujo rompimento se aponta injusto e até ilegal, porque provocado após acidente de trabalho, mas o que pleiteia o empregado é a sua reintegração ao trabalho, assim como o pagamento dos salários e demais direitos e, finalmente, a complementação dos depósitos do FGTS, — só e só —, a lide é trabalhista.

Assim, conheço do conflito, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição, e declaro competente a 41.^a Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, aqui suscitada.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC n.º 184 — SP — (Reg. n.º 89.7387-7) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Cláudio Santos. Suscte.: Juízo de Direito da 6.^a Vara de Acidentes de Tra-

balho de São Paulo-SP. Suscdo.: Juízo Presidente da 41.^a Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo-SP. Partes: Raimundo José da Silva, Ramberger e Ramberger Ltda. Advs.: Roberto Guilherme Weichsler, João Roberto Lemes e outros.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o Juízo da 41.^a Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo-SP, o suscitado. (Em 14-6-89 — 2.^a Seção).

Os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Bueno de Souza, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Athos Carneiro, Waldemar Zveiter e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187 — PR (Registro nº 89.0007390-7)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Waldemar Zveiter*

Suscitante: *Auto-Elétrica Brasília Ltda.*

Suscitados: *Juízo de Direito da 11.^a Vara Cível de Curitiba-PR e Juízo Federal da 2.^a Vara-PR*

Partes: *Belkiz Therezinha Cachenski de Castro e Auto Elétrica Brasília Ltda.*

Advogados: *Drs. Júlio Goes Militão da Silva e Antônio Bueno*

EMENTA: Competência. Processual Civil. Denúnciação. Art. 75, II, CPC.

I — Litis denunciada da lide a União perante Juiz Federal, e tendo ela negado a qualidade que lhe foi atribuída, declarando não ter interesse na causa, acatada pelo Juízo tal manifestação, exsurge como expressa a incompetência da Justiça Federal.

II — Improcedência do conflito, para declarar-se competente a Jurisdição Comum.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2.^a Seção do Superior Tribunal de Justiça à unanimidade, conhecer do Conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 11.^a Vara Cível de Curitiba-PR, o 1.^o Suscitado, na forma do relatório e notas taqui-

gráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Belkiz Therezinha Cachenski de Castro ajuizou ação de indenização contra a Oficina Auto-Elétrica Brasília Ltda., perante o MM. Juiz de Direito da 11.^a Vara Cível de Curitiba-PR, objetivando o recebimento de indenização, por danos causados pelo veículo de propriedade do Ministério da Fazenda ao colidir contra o veículo pertencente à autora, o qual se encontrava estacionado no pátio da oficina da ré.

A ré denunciou da lide a União Federal.

Citada, a litisdenciada pediu fossem os autos remetidos ao Juízo Federal, onde afirmou não ter interesse na lide.

Em face dessa manifestação, o MM. Juiz Federal da 2.^a Vara do Paraná declarou-se incompetente para o julgamento da causa e determinou a devolução dos autos ao Juízo de Direito onde a ação fora proposta originariamente.

Irresignada, a ré, Oficina Auto-Elétrica Brasília Ltda., suscitou o presente Conflito perante este Tribunal, em favor do Juízo Federal, alegando, em síntese, que, no caso, «a responsabilidade da União Federal está calcada no fato de que os danos causados no veículo da autora foram cometidos por ato negligente e imprudente do condutor do veículo da Receita Federal».

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela improcedência do Conflito, para que seja atribuída à Jurisdição Comum o processo e julgamento do feito.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (Relator): Sr. Presidente, trata-se de conflito de competência suscitado por Auto-Elétrica Brasília Ltda., nos autos da ação de indenização proposta por Belkiz Therezinha Cachenski de Castro, perante o MM. Juiz de Direito da 11.^a Vara Cível de Curitiba-PR, contra a ora suscitante.

Denunciada da lide, a União Federal declarou, expressamente, não ter interesse na causa (fls. 35/36).

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em seu bem-lançado parecer, concluindo, assim aduziu (fl. 44):

«5. Ora, diz o art. 75, II do CPC que, feita a denúncia pelo réu se o denunciado negar a qualidade que lhe foi atribuída, cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até final.

6. Logo, se a União, litisdenunciada não aceitou essa condição, declarando não ter interesse na lide, e o Juiz Federal acatou tal manifestação (cf. fls. 72), exsurge como manifesta a incompetência da Justiça Federal.

Isto posto, opina-se pela improcedência do conflito suscitado pela parte, para que seja atribuída à Jurisdição Comum o processo e julgamento da causa.»

Incensuráveis os judiciosos fundamentos ali expedidos, os quais adoto como razão de decidir.

Ante o exposto, julgo improcedente o Conflito, para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 11.^a Vara Cível de Curitiba-PR.

É o meu voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Considerando que não houve impugnação e nem participação da União na relação processual, acompanho o eminente Relator.

VOTO VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Sr. Presidente, parecem-me inteiramente apropriadas as observações do eminente Ministro Eduardo Ribeiro. Realmente, o denunciado é réu na ação de denúncia da lide e os réus, ressaltando hipóteses excepcionais, não podem pura e simplesmente dizer que não desejam participar da relação jurídica processual. A verdade é que, na hipótese, em tese, poderia haver a pretensão regressiva do dono da oficina contra o proprietário do veículo que ocasionou dano ao carro da autora. Parece-me era o caso de denúncia da lide. Mas, segundo decorre dos autos, a verdade é que tendo a União «recusado» ser denunciada, o Juiz Federal aceitou esta posição; assim a União foi, bem ou mal, excluída da demanda e, portanto, não há mais intervenção de terceiro. Nesses termos, não vejo realmente como manter a competência da Justiça Federal.

Por esses fundamentos, acompanho o eminente Ministro Relator.

(PELA ORDEM)

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (Relator): Quis abreviar o relatório. Vi que a pretensão em abreviar o julgamento acabou retardando-o. Apenas para que não fique em dúvida uma posição que em verdade não adotei, retomo o relatório por escrito: (lê)

«A rê denunciou.....
proposta originariamente.»

Quer dizer, desta forma, se eu tivesse lido talvez tivesse adiantado o julgamento. Quis apressar, fazendo o resumo, acabei causando essa dúvida no espírito dos colegas.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Permito-me observar, inicialmente, que os termos do artigo 75, I do Código de Processo Civil não devem conduzir à suposição equivocada de que seria dado ao litisdenuciado, por manifestação unilateral de vontade, recusar aquela posição, que é a de réu em ação regressiva. E a ninguém é dado deixar de figurar no processo, nessa qualidade, apenas porque não o deseja. A negativa, no caso, é uma forma de contestação, em que se afirma não ser cabível a denúncia. Ao Juiz caberá decidir.

Na hipótese, entretanto, houve decisão do MM. Juiz Federal que deixou afirmado não se poder falar em responsabilidade da União, objetiva ou subjetiva. Vê-se que a denúncia foi apreciada no foro competente e reputada inadmissível.

Acompanho o eminente Relator.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 187 — PR — (Reg. nº 89.7390-7) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Waldemar Zveiter. Suscte.: Auto-Elétrica Brasília Ltda. Suscdos.: Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Curitiba-PR e Juízo Federal da 2ª Vara-PR. Partes: Belkiz Therezinha Cachinski de Castro e Auto-Elétrica Brasília Ltda. Advs.: Drs. Júlio Goes Militão da Silva e Antonio Bueno.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Curitiba-PR. (Em 28-6-89 — 2ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Athos Carneiro.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196 — RJ

(Registro nº 89.0007399-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro*

Autor: *Jorge de Souza*

Réu: *Instituto Nacional de Previdência Social — INPS*

Suscitante: *Juízo Federal da 17.^a Vara — RJ*

Suscitado: *Juízo de Direito da 3.^a Vara de Acidentes do Trabalho-RJ*

EMENTA: Direito Processual Civil. Jurisdição. Competência.

A Constituição da República de 1988, como a anterior, não incluiu o julgamento das ações de acidente de trabalho na competência da Justiça Federal. Em consequência não incide a ressalva do art. 27, § 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Jurisdição da justiça estadual. Competência do juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1.^a Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o conflito, decidindo pela competência do MM. Juiz de Direito da 3.^a Vara de Acidentes do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, o suscitado.

Custas, como de lei.

Brasília, 30 de maio de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO: Conflito de Competência suscitado pelo Juiz Federal da 17.^a Vara do Rio de Janeiro, julgando-se incompetente para apreciar ação acidentária que viera da Justiça Estadual.

O Juiz suscitado reputou competente a Justiça Federal, por força do disposto nos arts. 109, §§ 3.^o e 4.^o c.c. 27, §§ 6.^o e 7.^o e 10 das Disposições Transitórias.

O parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República opina pela declaração da competência do Juiz de Direito da 3.^a Vara de Acidente do Trabalho — RJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO (Relator): A Constituição da República de 1988, ao definir a competência dos juizes federais, dispõe no art. 109, I, que a eles compete processar e julgar: «as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autores, rês, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de *acidentes de trabalho* e às sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho».

Registre-se, o mesmo sistema fora adotado na Constituição anterior.

Em consequência, não incide a ressalva do art. 27, § 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que consagrou jurisdição e competência remanescentes à Justiça Federal para «julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição».

Declaro a jurisdição da justiça estadual e competente o juízo suscitado.
Custas *ex lege*.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 196 — RJ — (Reg. nº 89.0007399-0) — Rel.: Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. Autor: Jorge de Souza. Réu: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS. Suscte.: Juízo Federal da 17ª Vara. Suscdo.: Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho do Rio de Janeiro — RJ.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito, decidindo pela competência do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, o suscitado.

Os Srs. Ministros Carlos Velloso, Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Américo Luz, Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus e Garcia Vieira votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 202 — DF (Registro nº 89.0007405-9)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza*

Suscitante: *O Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Suscitado: *O Exmo. Sr. Ministro Dias Trindade*

Partes: *Justiça Pública (Autora) e Roberto Avon (Réu Preso)*

EMENTA: Conflito de Competência. Prevenção Processual. Revisão Criminal.

1. Em se tratando de causas diversas, não se pode acolher ocorrência de conexão ou de continência.

2. Não se caracteriza também, reconhecimento de conexão, quando uma das causas já tenha sido julgada (Código de Processo Penal, arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2º, 78, II, letra c, e 83).

3. Conflito prejudicado, posto que o feito é agora de competência do TFR da 1ª Região.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o Conflito, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 30 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro WASHINGTON BOLÍVAR, Presidente. Ministro BUENO DE SOUZA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: O Ministro Gueiros Leite, então Presidente, despachou, nos autos da Revisão Criminal nº 495, nestes termos (fl. 17):

«O Ministro Dias Trindade, ao despachar nos autos às fls. 13v. e 14, achou que a matéria dos mesmos seria da competência do Ministro Flaquer Scartezzini, pelas seguintes razões:

«Tenho por conveniente que a presente revisão seja redistribuída ao Sr. Ministro Flaquer Scartezzini, que trouxe a julgamento processo idêntico, em face de condenação de outro co-réu, na mesma sentença que aqui se pretende rever.»

O Ministro Flaquer Scartezzini também recusou a competência, assim:

«Efetivamente relatei a Revisão Criminal nº 480-PR requerida por José Luiz Braz Sobrinho pleiteando a modificação da r. sentença proferida pelo I. Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, na qual foi também condenado, pela prática dos mesmos fatos, como co-réu, o ora requerente.

Sem dúvida, de vez que foram os fatos aqui noticiados já apreciados na referida revisão, seria mais sensato e coerente esposar o entendimento manifestado pelo digno Ministro Dias

Trindade, a fim de se evitar divergência no julgamento de situações, praticamente, análogas. Porém, não há determinação legal para que se proceda a pretendida unicidade de julgamentos, pois, em processo revisional não se constata a ocorrência de prevenção, na hipótese dos co-réus recorrerem separadamente.»

Configurada a divergência entre decisões singulares, em matéria competencial, aplica-se à hipótese o art. 11, inc. IX, do RI (ER nº 8/87), que regula o julgamento desses conflitos, julgamento atribuído, contudo, à 1ª Seção, pois ocorrido entre Ministros que a integram.

Sendo assim, distribua-se, aplicando-se, no que couber, o RI, arts. 209 e 210.»

2. O parecer da Procuradora Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre concluiu opinando pela competência do Ministro Trindade (fls. 26/27), *verbis*:

Ainda que lógica a compreensão pela competência do mesmo Relator, não nos parece tivesse em mira o legislador a aplicação destes princípios à Rv. Cr.

A indivisibilidade ou a unidade dos delitos por força de co-autoria e fundamento para a continência na ação penal inicial — de conhecimento — não deve por força de compreensão — ser aplicado à Rv. Cr.

Sendo a finalidade maior do princípio evitar-se decisão conflitante, em Rv. Cr. este argumento perde muito do seu alcance.

Isto porque, continua competente a 1ª Seção para julgar a outra Rv. Cr.

De outro modo, não afastaria a possibilidade de decisão conflitante a vinculação de Relator, tratando-se de decisão a ser proferida por órgão colegiado.

Ademais, por força do art. 621 do CPP e da orientação jurisprudencial e doutrinária dadas, a cognição na Rv. Cr. é bastante limitada, sendo remota a possibilidade de decisão conflitante.

Acrescentando aos fundamentos expendidos, se o legislador não buscou a aplicação de certos princípios restritivos à competência para a Rv. Cr.; já entendeu o Eg. TFR na Rv. Cr. nº 481 — apreciando competência de turmas diversas para o julgamento de *apelação criminal* de co-réus de processos desmembrados — não haver nulidade nos julgamentos proferidos. Outrossim, inadmitiu a aplicação em Rv. Cr. dos princípios contidos no art. 580 do CPP, ainda que tivesse admitido a consequência dessa aplicação para a consideração dos mesmos elementos para a redução da pena.»

Ao aprovar este pronunciamento, o ilustre Subprocurador-Geral Claudio Fonteles acrescentou estas ponderações (fls. 29/30):

«Faço acrescentar, ainda, que quando vários co-réus, em momento distintos, espaçados no tempo, venham a pleitear, cada qual de *per se*, revisão criminal, *não há que se cogitar da prevenção processual*.

A razão é simples, e a nosso parecer definitiva. É que a revisão criminal, ação judicial *exclusivamente conferida* ao réu, por tal razão enseja, *em sua fundamentação*, argumentação *específica* e propicia ao exame de seu agir, *destacando*, no evento delituoso.

A *prevenção*, regra de *fixação* da competência quando os critérios que lhe determinam mostram-se insuficientes, estabelece o Juízo para o exame do fato, em sua *inteireza*.

Na revisão criminal, tal sucede com a presente, o co-autor revivendo realça, mais das vezes, *situações peculiares* tais a exacerbação da pena diante do seu quadro de vida pessoal, e participação no evento, o que, *em absoluto*, não vem a computar com o exame que se faça, em *outro* pedido revisional, de *outro* comparsa seu, por *outro* em. Relator do Colegiado.

No acréscimo deste argumento também pela *procedência* do incidente para que se fixe a competência para Relator do feito no em. Min. Dias Trindade, a autoridade suscitada.»

3. Redistribuídos os autos, vieram-me conclusos.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator): Senhor Presidente, consoante autorizada doutrina, a despeito dos dizeres do art. 69 do Código de Processo Penal, a prevenção não constitui critério de determinação da competência; mas, de sua modificação (cfr. Frederico Marques, Elementos de Direito Processual Penal, 2ª ed., Revista Forense, 1965, I/284).

O próprio Código de Processo Penal, aliás, diligencia a superação de sua ambigüidade, *verbis*:

«Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juizes igualmente competente ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, n. II, letra c).

2. Em se tratando de causas, em princípio, diversas, é bem de ver que se há de perquirir da ocorrência de conexão ou de continência, de cuja configuração, segundo a lei, decorre a semelhança a influir no respectivo julgamento.

A este propósito, contudo, nada de concreto foi aduzido, nos pronunciamentos constantes dos autos.

Certo é, entretanto, que a inicial desta ação rescisória acentua particularidades atinentes à pessoa e à conduta do autor, como se verifica neste passo de suas alegações (fls. 5/6).

«Necessário para a perfeita aplicação da Justiça, face à serena e conscienciosa análise dos autos *sub judice*, onde o signatário recebeu uma condenação injusta e ainda está a nosso ver exarcebada.

Data venia, não justifica o aumento da pena de 1/3 pela reincidência, uma vez que este mesmo aumento está computado no aumento da pena base que foi além do mínimo em função de sua má personalidade e habitualidade criminosas.

Considerada a reincidência do agente, não pode servir para fixação de pena base os maus antecedentes do réu decorrentes da condenação anterior e vice-versa.

Não se pode levar em conta duas vezes uma só circunstância em face do princípio do *non in idem* (ITA Cr. SP. 30/416, 40/32).

O peticionário sofreu condenação inferior à aplicada no processo em revisão, em feito que tramitou pela 10ª Vara Criminal, processo nº 1.195/83, que procedeu à aplicação da pena nos seguintes termos:

Roberto Avon, com 29 anos de idade, relativo grau de instrução, é reincidente contando com condenação pela 5ª Vara Criminal desta Capital, além de estar sendo processado por outros delitos na 1ª Vara Criminal de Curitiba, e nas comarcas de Pirai do Sul e São José dos Pinhais (fls. 133 vº, 168 e 171).

Sua vida pregressa demonstra que teve oportunidade de viver bem, mas preferiu enveredar para a senda do crime. Agiu com dolo direto, com premeditação mesmo, motivado pela ânsia de conseguir lucros em circunstâncias que demonstram sua real periculosidade no caso do assalto ao posto Bolinha, perpetrado em pleno dia, quando além do gerente, vários funcionários foram subjugados, a seu favor como em favor de seus companheiros no delito, milita a circunstâncias de não ter sido concretizada qualquer violência física contra a vítima. Como consequência do crime ocorreu a perda total, para o proprietário do posto, do dinheiro subtraído e, possivelmente, de parte das quantias representadas nos cheques subtraídos também. Em face de todos esses dados, aplico ao referido réu Roberto Avon a pena básica de 6 (seis) anos de reclusão e multa de Cz\$ 15.000,00, já computada reincidência. Como o delito foi qualificado pelo concurso de duas pessoas, aumento dita pena de um terço (1/3), ou se-

ja, de mais 2 (dois) anos de reclusão e mais Cz\$ 5.000,00 de multa, estabelecendo-se em definitivamente pela inexistência de outras causas que determinem seu aumento ou modificação, em 8 (oito) anos de reclusão e pagamento da multa de Cz\$ 20.000,00.

Como verifica-se sentença do mesmo acusado em caso idêntico não houve o acréscimo do artigo.»

3. Não se evidencia, portanto, a ocorrência de nexos processualmente relevantes entre a revisão criminal anteriormente julgada e a que ora se examina, fundada como se acha a presente em aspectos de realidade restrita ao autor.

4. Acresce que a jurisprudência do TFR se fixou no entendimento de que não se aconselha o reconhecimento de conexão, quando uma das causas conexas já tenha sido decidida.

5. Por último, o regimento a vigorar na Corte dentro de breves dias também não recomendaria a pretendida prevenção.

Eis porque meu voto, com a devida vênia do entendimento do Ministro Dias Trindade, seria no sentido de ser S. Exa. o Relator do feito.

Sucedede, contudo, que, nesta altura, o feito já pertence ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para onde os autos deverão ser remetidos, se já não o foram.

Ante o exposto, está prejudicado o conflito.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 202 — DF — (Reg. nº 89.0007405-9) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza. Suscitante: O Senhor Ministro Flaquer Scartezini. Suscitado: O Senhor Ministro Dias Trindade. Partes: Justiça Pública (Autora) e Roberto Avon (Réu preso).

Decisão: A Corte Especial, por unanimidade, julgou prejudicado o Conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 30-6-89 — Corte Especial).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Miguel Ferrante, Pádua Ribeiro, Costa Lima, Geraldo Sobral, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Ilmar Galvão, Assis Toledo, Edson Vidiagal, Armando Rollemberg, José Dantas, Torreão Braz e William Patterson.

Impedidos os Srs. Ministros Flaquer Scartezini e Dias Trindade.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Gueiros Leite, Carlos Velloso, José Cândido, Pedro Acioli, Américo Luz, Carlos Thibau e José de Jesus.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro WASHINGTON BOLÍVAR.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 214 — SC

(Registro n.º 89.0007417-2)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Athos Carneiro*

Suscitante: *Juízo de Direito da Vara de Família e Menores de Joinville — SC*

Suscitado: *Juízo de Direito da 17.ª Vara de Família do Rio de Janeiro — RJ*

Partes: *Karla Isabela Marcheni e Pedro Paulo Zimmermman*

Advogada: *Dra. Regina Célia de Carvalho*

EMENTA: Competência. Investigação de paternidade cumulada com alimentos:

Prevalência do Foro Especial da Ação de Alimentos, art. 100, II, do CPC, sobre o Foro Geral do Domicílio, art. 94, caput, previsto para as ações de Investigação de Paternidade.

Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do Conflito e declarar competente o Suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente. Ministro ATHOS CARNEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Cuida-se de conflito de competência em que figura como Suscitante o MM. Juízo de Direito da Vara de Família e Menores de Joinville — SC, e como Suscitado o MM. Juízo de Direito da 17.ª Vara de Família do Rio de Janeiro — RJ.

O Juízo suscitante, ao despachar a inicial, de ofício declarou que na Ação de Investigação de Paternidade cumulada com pedido sucessivo de Alimentos prevalece o foro do domicílio do réu, afirmando-se incompetente para processar e julgar a presente ação.

O Juízo suscitado remeteu o feito ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos, cabendo o julgamento, agora, a este Superior Tribunal de Justiça.

O parecer foi pela competência do juízo suscitado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO (Relator): Inclino-me em sustentar a tese de que na Ação de Investigação de Paternidade, cumulada com a de Alimentos, prevalece o foro especial desta (RJTESP, 96/278; 101/253; 107/270, in «Código de Processo Civil», Theotonio Negrão, 19ª Edição, pág. 105). Aliás, este entendimento acha-se corporificado em inúmeras decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, *verbi gratia* RT 438/129; 445/112; 453/117; 456/94; 459/67 e 402/391; assim também decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do RS, pela sua 1ª Câmara Cível, inserida na RJTJRS, 111/222.

Inobstante as vacilações jurisprudenciais, creio deva prevalecer a regra especial de foro do domicílio do alimentando, estatuída no artigo 100, inciso II, do CPC, sobre a outra, que é geral, a do artigo 94 do mesmo diploma legal; cumpre levar em consideração que a regra especial é a mais importante em razão do motivo determinante, vale dizer, da fragilidade econômica que o alimentando arrosta, aliada à melhor possibilidade de colheita da prova que geralmente se oferece no juízo do foro especial.

Devo, ainda, aditar que o magistrado suscitou de ofício sua incompetência, o que não poderia fazer, por se cuidar de caso de competência *relativa*.

Voto no sentido da prevalência de foro especial da ação de alimentos, estabelecido no artigo 100, inciso II, do CPC, sobre o do domicílio previsto para as ações de investigação de paternidade, julgando destarte procedente o conflito e competente o MM. Juízo suscitado, da 17ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, remetendo-se-lhe os autos do processo.

Observa-se o não cumprimento do disposto no artigo 118, I, do CPC, inobstante a determinação judicial nesse sentido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Há uma observação que gostaria de deixar assinalada. Como se trata de matéria de competência relativa, na realidade o Juiz não poderia se dar por incompetente, porque, em se tratando de incompetência relativa, imprescindível seria a arguição da parte interessada.

Acompanho o eminente Relator, dando pela competência do MM. Juízo do Rio de Janeiro. Primeiro, porque ali é o domicílio daquele que está beneficiado pela ação de alimentos. Entendo também — e nesse sentido já julguei mais de uma vez no Tribunal de Justiça de Minas Gerais — que deve prevalecer a competência do Juiz de alimentos sobre o juiz comum, uma vez que a regra do art. 100 deve aplicar-se no cotejo entre a ação de alimento e investigação de paternidade, havendo cumulação. Em segundo lugar, porque relativa a incompetência, e, como tal, não caberia ao juiz dar pela sua incompetência sem arguição.

EXTRATO DA MINUTA

CC n.º 214 — SC — (Reg. n.º 89.0007417-2). Rel.: O Exmo. Sr. Min. Athos Carneiro. Suscte.: Juízo de Direito da Vara de Família e Menores de Joinville — SC. Suscdo.: Juízo de Direito da 17.ª Vara de Família do Rio de Janeiro — RJ. Partes: Karla Isabela Marcheni e Pedro Paulo Zimmerman. Adv.: Dra. Regina Célia de Carvalho.

Decisão: A 2.ª Seção do STJ decide por unanimidade conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, em 28-6-89.

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Gueiros Leite, assumiu a Presidência da Seção o Sr. Min. BUENO DE SOUZA.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 239 — PR

(Registro n.º 89.0007845-3)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira*

Autores: *Darci Antonio Smolinski e Outros*

Ré: *Federação dos Trabalhadores nas Ind. da Construção e do Mobiliário do Estado do Paraná*

Suscitante: *Juízo Presidente da 4.ª Junta de Conc. e Julg. de Curitiba*

Suscitado: *Juízo de Direito da 6.ª Vara Cível de Curitiba-PR*

Advogados: *Drs. Laertes de Souza e Outro*

EMENTA: Competência. Contribuição Sindical descontada indevidamente.

Compete à Justiça Estadual Comum apreciar e julgar ação movida por empregado contra Sindicato ou Federação representativa de sua categoria, para receber contribuições dele descontadas indevidamente.

Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e decidir pela competência do MM. Juiz de Direito da 6.ª Vara Cível de Curitiba-PR, o suscitado, na forma do relatório e notas

taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro GARCIA VIEIRA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: O MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Curitiba-PR, nos autos da notificação judicial cumulada com ação declaratória de nulidade de ato jurídico movida por Darci Antonio Smolinski e outros contra a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado do Paraná, declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, entendendo inaplicável a Súmula 224 do TST, uma vez não se tratar de ação na qual o Sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento do desconto assistencial previsto em sentença normativa, convenção ou acordo coletivo.

Invocando a Súmula nº 114 do TFR que confere à justiça comum estadual a competência para processar e julgar as causas entre os Sindicatos e seus associados, o MM. Juiz Presidente da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba-PR suscitou o presente conflito de competência, remetendo os autos a esta E. Superior Instância.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou seja declarada a competência do MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Curitiba-PR, o ilustre suscitado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Sr. Presidente: Darci Antonio Smolinski e outros, em notificação judicial, cumulada com a ação declaratória de nulidade de ato jurídico, ajuizadas na 6ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, contra a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado do Paraná, esclarecendo não serem associados do sindicato da categoria e não concordarem com o desconto efetuado em seus salários da Taxa de Reversão, pretendem seja declarado nulo o desconto procedido e a restituição aos requerentes dos valores a eles correspondentes. (Doc. de fls. 4/12).

Como se vê não se trata de controvérsia decorrente de relação de trabalho ou de dissídio entre empregado e empregador, mas de litígio envolvendo empregador e a Federação representante da categoria dos autores, não compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar a controvérsia, nos termos da Constituição anterior (art. 142) e da atual (art. 114). Se compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas entre os sindicatos e seus associados (Súmula nº 114 do TFR) e dirimir questões entre sindicatos e associados, relativas a pagamento de contribuições sindicais (CC nº 8.098-BA, Relator Eminentíssimo Ministro Pádua Ribeiro, *DJ* de 12-12-88), a competência, no caso em exame, só pode ser do MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, o suscitado, porque se trata de ação civil para a cobrança de contribuições sindicais, irregularmente descontadas dos salários dos autores (Súmula 87 do TFR e CC nº 6.136-SP — Relator Eminentíssimo Ministro Pádua Ribeiro *DJ* de 25-10-84). Se firmou-se a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de ser da competência da Justiça Estadual Comum, processar e julgar demanda ajuizada por Sindicato para receber contribuições dos empregados (CC nº 6.697-O-SP, Relator Eminentíssimo Ministro Aldir Passarinho, *DJ* de 29-4-88), a contrário *sensu*, compete, também, à Justiça Estadual Comum apreciar e julgar ação movida por empregado contra Sindicato ou Federação representativa de sua categoria, para receber estas mesmas contribuições dele descontadas indevidamente.

Meu voto é para julgar procedente o conflito e declarar competente o MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Curitiba.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 239 — PR — (Reg. nº 89.0007845-3) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira. Autores: Darci Antonio Smolinski e outros. Ré: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do estado do Paraná. Suscte.: Juízo Presidente da 4ª JCJ de Curitiba-PR. Suscdo.: Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Curitiba-PR. Advs.: Drs. Laertes de Souza e outro.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e decidiu pela competência do MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Curitiba-PR, o suscitado. (1ª Seção — 27-6-89).

Os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro, Carlos Velloso, Américo Luz, Geraldo Sobral, Ilmar Galvão e José de Jesus votaram com o Relator.

Os Srs. Ministros Miguel Ferrante e Pedro Acioli não participaram do julgamento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 247 — DF
(Registro nº 89.7853-4)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro William Patterson*

Rel. p/Acórdão: *O Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Autor: *Euclides Junior Castelo Branco de Souza*

Réu: *Delegado de Polícia Federal da Superintendência de Brasília-DF*

Paciente: *José Cupertino da Luz Neto*

Suscitante: *Juízo Federal da 8ª Vara/DF*

Suscitado: *Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal de Brasília/DF*

EMENTA: Penal. Tráfico Internacional de Menores. Competência.

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação penal instaurada em decorrência de prática de envio de menores para o exterior, por não haver o Brasil ratificado qualquer tratado ou convenção internacional a respeito.

O interesse da União, in casu, é de caráter genérico, não sendo razão suficiente para fixar a competência da Justiça Federal.

Competência do juízo da 6ª Vara Criminal do Distrito Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal de Brasília-DF, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 3 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator p/acórdão.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Lê-se na parte positiva do parecer de fls. 76/81, o seguinte:

1. «O Ministério Público Federal, pela então Procuradora da República, Dra. Lia Fanuck, pediu o arquivamento do inquérito policial, que apurou o envolvimento do advogado José Cupertino

da Luz Neto, e pessoas outras, no ilícito envio de crianças brasileiras para o exterior (vide: promoção às fls. 320/329).

2. O MM. Juízo da 4.^a Vara Criminal do DF, forte em que

... os efeitos do crime em tela se projetam para fora dos limites territoriais do País, inequívoco o interesse próprio e específico do Estado, à vista da proteção que deve aos infantes nacionais seus. Tal é que ocorre no caso de auxílio à efetivação do ato destinado ao envio de menor para o exterior (§ 2.^o do art. 245 do CP).

Tenho, assim que a apreciação do fato *sub specie* se insere na competência da Justiça Federal (art. 109, inciso IV da CF), razão pela qual suscito conflito negativo de jurisdição e, em consequência, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos.»

Conclui o dito parecer no sentido de que se dê pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: A questão versada nestes autos deve, a meu juízo, merecer a solução constante do voto que proferi no CC 246-DF, motivo pelo qual faço juntar cópia do pronunciamento referenciado.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juiz Federal da 8.^a Vara-DF, ora suscitante.

ANEXO

Conflito de Competência N.^o 246 — DF
(Registro n.^o 78.52-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Há notícia sobre intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao proclamar a competência da Justiça Federal (cf. 358/365). A circunstância não afasta desta Corte o poder de dirimir a questão, porquanto a Constituição Federal vigente, pelo art. 105, I, letra *d*, conferiu ao Superior Tribunal de Justiça a competência para a espécie.

De meritis, não vejo como conceber a hipótese na linha do entendimento prescrito na decisão do Juiz Suscitado. Com efeito, restou indubitado que o inquérito apura fatos relacionados com o tráfico internacional de menores, pois imputa-se ao acusado a prática ilícita de envio de crianças brasileiras para o exterior. Não resta a menor sombra de dúvida acerca do inte-

resse maior da Nação em coibir esse tipo de delito, que afeta a própria instituição familiar sob a proteção do texto fundamental.

A propósito, merecem destaque esses lances do parecer do Dr. Cláudio Fonteles:

10. É da Justiça Federal a competência ao deslinde da controvérsia.

11. Trata-se de envio de menores para o exterior, atividade desenvolvida, à larga, pelo advogado José Cupertino.

12. A previsão típica está no § 1º do artigo 245, do Código Penal, *verbis*:

§ 1º A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica o delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior (grifamos).

13. Fica manifesto que o Comércio de nacionais brasileiros — crianças em sua totalidade —, para o exterior, sem dúvida afeta o interesse da Federação.

14. As condutas perpetradas significam pôr em cheque dois (2) preceitos de intenso relevo constitucional.

15. O primeiro que claramente define a família como base da sociedade, por isso «tem especial proteção do Estado» (artigo 226, CF). O segundo, específico na defesa da criança e do adolescente brasileiro, *verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.» (Grifamos)

16. O descaso de determinada política governamental, alheia à importância do mandamento constitucional, não pode nos conduzir ao beneplácito do irregular e criminoso comércio de crianças.

17. Isto é farisaico! Seria como também deixar que alienígenas administrassem a Amazônia...

18. Firmado, pois, o claríssimo interesse federal na questão, procedente é o conflito para que no MM. Juízo Federal da 8ª Vara, em Brasília, fique assentada a competência.»

Estou de pleno acordo com as considerações postas em realce. O interesse da União parece-me manifesto, motivo pelo qual o alcance do art. 109, IV, é incontroverso.

Ante o exposto, conheço do Conflito, para declarar competente o MM. Juízo Federal da 8ª Vara-DF, ora suscitado.

RATIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: O meu voto baseou-se no parecer do Dr. Cláudio Fonteles, que encontrou na Constituição Federal razão maior para identificar a competência da Justiça Federal. Sua Excelência citou, e a meu sentir acertadamente, o art. 227 da Constituição Federal que diz: «É dever da família, da sociedade, do Estado assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer etc.»

Não se discutiu e nem estava no processo o questionamento sobre a existência ou não de tratado. Tanto é verdade que o eminente Ministro Flaquer Scartezzini pediu vista, exatamente para diligenciar a respeito. E veio a resposta, dizendo que não há tratado sobre o assunto.

Minha posição não muda. Não vejo como um tratado possa definir competência ou infirmar competência que está prevista na Constituição. Se a Lei Maior diz que toda vez que houver interesse da União a competência é da Justiça Federal, a única coisa a se discutir é sobre esse interesse.

In casu, para mim é manifesto, diante da relevante recomendação contida no art. 227.

VOTO VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, meu voto é no sentido de conhecer do conflito e declarar competente o MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal do Distrito Federal, nos exatos termos do voto proferido no CC nº 246-DF, que faço juntar a este como minhas razões de decidir.

É o meu voto.

ANEXO

Conflito de Competência nº 246 — DF
(Registro nº 89.0007852-6)

VOTO VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, ao finalizar o primeiro semestre das atividades desta E. Corte, pedi vista do presente conflito de competência, para melhor apreciar a matéria, eis que se tratava de crime em que se imputava ao denunciado o tráfico internacional de menores.

Peço vênha em não ter podido trazê-lo à mesa para julgamento ainda naquele semestre, pois tomei algumas providências para me assenhorear da situação, providências estas que por sua demora em serem solucionadas, fizeram com que adviessem as férias forenses recém-terminadas.

Dito isto passo a meu voto.

A nossa Lei Penal, assenta-se no princípio da territorialidade, abrindo mão dele, em alguns casos excepcionais, com o que permite a aplicação de outros princípios inseridos em convenções, tratados e regras de direito internacional para disciplinar a questão penal.

Assim entendeu o legislador pátrio, face ao que hoje se denomina *delicta juris gentium* ou *crimes internacionais*, para reprimir aqueles fatos delituosos que de maneira geral interessam a todos os povos, porque ofendem regras internacionais, causando verdadeira lesão à própria humanidade e são, por isso mesmo, objetos de tratados e convenções internacionais, com o fim específico de serem coibidos e punidos em qualquer dos países signatários, tais como tráfico de mulheres, tráfico de entorpecentes, difusão de publicações obscenas e a danificação ou destruição de cabos submarinos, para citar apenas alguns.

A Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 13-4-87, adotando este denominado princípio da Justiça Cosmopolita ou competência universal estabeleceu que esses delitos tidos como internacionais, seriam da competência dos juizes federais, desde que previstos em tratados ou convenções internacionais em que, iniciada a execução no País, seu resultado ocorreu no estrangeiro ou ali deveria ter ocorrido ou, de modo contrário, iniciado no estrangeiro, seu resultado ocorreu, ou deveria ter ocorrido no Brasil, o que significa uma restrição à competência federal, no caso de delitos caracterizados pelos aspectos da internacionalização, que produzam ou possam produzir efeitos em países diferentes.

A vigente Constituição, promulgada em 5 de outubro do ano próximo passado, ao fixar a competência dos juizes federais, reafirmou o princípio inserto pela EC nº 7, na Carta Política anterior, a que nos referimos, quando estabeleceu no seu art. 109, V, o seguinte:

«Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

.....

V — os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.»

Estes autos de inquérito, como frizei no início, nos dão notícia da apuração de fatos relacionados com tráfico internacional de menores, eis que se imputa ao indiciado a prática ilícita de tráfico de crianças brasileiras para o exterior.

Sem dúvida, como bem salientado pelo eminente Relator, vislumbra-se *in casu*, interesse maior da nação em coibir esse tipo de crime e, neste enfoque, respeito seu ponto de vista, com o qual, aliás, concordo plenamente.

No entanto, tal apreciação, parece-me não ser bastante para que se determine a competência da Justiça Federal para o caso, se os fatos não estão arrolados dentre os fixados pela norma constitucional como da competência dos juizes federais, e sobretudo, porque o Brasil não se obrigou através de

tratado ou convenção a reprimir tais crimes, condição *sine qua non* para deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Assim concluí porque ao pedir vista dos autos, uma das providências que tomei foi justamente esta, a de saber sobre a eventual existência de tratado ou convenção internacional sobre o tráfico de menores em que o Brasil figurasse como membro. A resposta foi negativa, e me chegou às mãos através de comunicação oficial do Ministério das Relações Exteriores (27-6-89), assinalando o Itamaraty que apesar de estudos e ingentes esforços que se faz para que o Brasil assine a Convenção Internacional de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores (25-10-80), ainda persistem algumas dificuldades levantadas por técnicos no assunto, que obstam a imediata adesão do Brasil ao mesmo (ofício nº 126).

Desta forma, não vendo como possa definir a competência da Justiça Federal para o caso, e com a devida vênua do eminente relator, conheço do conflito e voto no sentido de declarar a competência do MM. Juiz da 4ª Vara Criminal do Distrito Federal, ora suscitante.

É o meu voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Sr. Presidente, são duas respeitáveis opiniões: a do Ministro William Patterson e a do Ministro Flaquer Scartezini. O primeiro vê, no caso, interesse da União em proteger a família. Sucede que os crimes contra a família não são da competência da Justiça Federal. A proteção à vida, também a União tem interesse em zelar, mas o homicídio, a não ser excepcionalmente, não se insere na competência da Justiça Federal. Reconheço que se repetem as infrações relativas a tráfico de crianças. Amiúdam-se as ações urgindo uma repressão mais eficiente. Isso, contudo, não basta para determinar a competência da Justiça Federal.

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON (Relator): O problema é que envolve nação estrangeira; amanhã ou depois há um conflito e quem é que vai definir esse conflito entre dois Estados soberanos?

O EXMO. SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Agradeço o aparte de V. Exa., pois veio completar o meu argumento. Precisamente porque não há a ratificação do tratado, insistentemente pedido, é que, entende, a hipótese não tem assento na Constituição, porque ela trata, exatamenté, da competência da Justiça Federal nos crimes previstos em tratado ou convenção internacional, e o interesse que vejo na hipótese dos autos é o genérico, que não leva à competência da Justiça Federal, razão pela qual, com o devido respeito e *data venia* do eminente Ministro William Patterson, acompanho o voto do Sr. Ministro Flaquer Scartezini.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS THIBAU: Sr. Presidente, o interesse da União, no caso, existe, mas ele é mediato, porque o interesse maior

é a proteção à família; o bem jurídico tutelado é a assistência familiar. Não vejo como se possa enquadrar esse delito na competência da Justiça Federal, pois não há crime praticado em detrimento de bem ou interesse imediato da União Federal. Não havendo, por outro lado, tratado ou convenção ratificada pelo Brasil, esse crime remanesce, então, na competência da Justiça Comum.

Portanto, *data venia* do eminente Ministro Relator, acompanho o Sr. Ministro Flaquer Scartezzini.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE: Senhor Presidente, também peço vênias ao eminente Ministro Relator para acompanhar a divergência, fazendo-o por entender que o interesse, a que se refere o art. 109, item IV, da Constituição Federal, há de ser um interesse específico, direto. Aqui, evidentemente que pelo bem juridicamente tutelado, temos um interesse de caráter genérico da União Federal, mas que não se mostra suficiente, prestado bastante para deslocar a competência da Justiça Federal, o que só ocorreria se incidisse a hipótese do item V, do mencionado artigo, vale dizer, se existisse tratado ou convenção internacional.

Assim sendo, acompanho o voto do eminente Ministro Flaquer Scartezzini.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Sr. Presidente, se adotásemos o argumento do Ministério Público acolhido pelo eminente Ministro-Relator, teríamos que pôr sob a jurisdição da Justiça Federal toda proteção da família e do menor. E quando a Constituição diz que o Estado põe sob sua proteção a família e o menor, e essa proteção feita por um Estado-Membro não deixa de ser proteção do Estado, não quer dizer que seja o Estado, a Nação, a União, que vá prestar essa assistência.

De modo que só vejo como dizer competente a Justiça Federal se houvesse tratado ou convenção a respeito dessa proteção.

Acompanho o Ministro Flaquer Scartezzini.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Senhor Presidente, realmente, fica muito difícil dizer, contrariando o eminente Relator, que não há interesse da União no caso de tráfico de menores ou de crimes contra os menores. Mas essa dificuldade existe em relação a todos os demais delitos previstos no Código Penal. A União também não deixa de ter interesse, onde a ação penal é pública, na punição de todos os crimes previstos no Código Penal, desde homicídio a crimes patrimoniais, porque, em resumo, não lhe é indiferente a preservação da paz pública, da tranquilidade, da qualida-

de de vida de cada cidadão. Mas, também estou de acordo com aqueles que divergem do eminente Ministro-Relator, ao restringir o sentido da expressão «interesses da União», contida no artigo 109, IV, da Constituição. Parece-me, com efeito, que aqui o interesse é um interesse qualificado, específico, restrito, isto é, quando a União figure como vítima de um crime. Por isso é que o contrabando, o descaminho, os delitos patrimoniais, até o furto, quando praticados contra o patrimônio da União, caem na esfera de competência da Justiça Federal. Fora desse enfoque ficaria inviável a distinção entre crimes da competência da Justiça Comum Estadual e da Justiça Comum Federal.

Por essas razões, peço vênha ao eminente Relator para acompanhar o Ministro Flaquer Scartezzini.

É o meu voto.

VOTO VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Sr. Presidente, o Brasil é subscritor da Declaração Universal dos Direitos do Homem que assegura à maternidade e à infância todos os direitos, cuidados e assistências especiais. A nossa Constituição dispõe sobre a garantia desses direitos. O nosso ordenamento jurídico, estabelecido em função do Texto Constitucional Maior, dispõe sobre competências — como bem lembrou o Ministro Costa Lima — com vistas à proteção da família, no Código Civil. Assim, examinadas as duas tendências, me inclino pela divergência, acompanhando, portanto, o Sr. Ministro Flaquer Scartezzini.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 247 — DF — (Reg. nº 89.0007853-4) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro William Patterson. Rel. p/a acórdão: O Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Autor: Euclides Junior Castelo Branco de Souza. Réu: Delegado de Polícia Federal da Superintendência de Brasília-DF. Pacte.: José Cupertino da Luz Neto. Suscte.: Juízo Federal da 8ª Vara-DF. Suscdo.: Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal de Brasília-DF.

Decisão: Após o voto do Sr. Min. Relator, conhecendo do pedido para declarar competente o Suscitado, pediu vista o Sr. Min. Flaquer Scartezzini. (Em 6-6-89 — 3ª Seção).

Retomando o julgamento, a Seção, por maioria, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal de Brasília-DF (Em 3-8-89 — 3ª Seção).

Os Srs. Ministros Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite, Dias Trindade, Assis Toledo e Edson Vidigal, votaram com o Sr. Min. Flaquer Scartezzini. Ficaram vencidos os Srs. Ministros Relator e Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente o Sr. Ministro José Cândido. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 305 — SP

(Registro nº 89.8105-5)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Américo Luz*

Autores: *Usina São Luiz S/A Açúcar e Álcool e Outros*

Rêu: *Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social*

Suscitante: *Juízo Federal da 17ª Vara-SP*

Suscitado: *Juízo Federal da 17ª Vara-RJ*

Advogados: *Drs. Nelson Sérgio Freire e outro*

EMENTA: Mandado de Segurança. Autoridade coatora domiciliada no Rio de Janeiro. Competência.

Em ação mandamental configura-se a competência judicante pelo foro da autoridade que pratica o ato atacado na impetração. *In casu*, o Juízo, o Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro é o competente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e decidir pela competência do MM. Juiz Federal da 17ª Vara-RJ; o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLEMBERG, Presidente. Ministro AMÉRICO LUZ, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Contra ato do Sr. Secretário de Arrecadação e Fiscalização do IAPAS — Rio de Janeiro impetrou-se segurança, profêrindo o MM. Juiz Federal da 17ª Vara daquela Seção Judiciária decisão declarando-se incompetente para processar e julgar o feito, remetendo-o à Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por entender que as impetrantes devem nesse Estado ajuizar sua pretensão, pois ali é que exercem suas atividades e recolhem suas contribuições.

Daí o presente conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz Federal da Seção Judiciária de São Paulo, também da 17ª Vara, ao entendimento de que, em tema de mandado de segurança, firma-se a competência pelo local da prática do ato da autoridade.

Pelo conhecimento do incidente, declarando-se competente o MM. Juiz suscitado, é o parecer de fls. 45/47.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): O douto parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República argumenta no sentido de que «devem prosperar as razões do r. Juiz Federal de São Paulo», ressaltando, ainda, com base na ementa do acórdão exarado na AMS nº 103.471-RJ, de que foi relator o eminente Ministro Wilson Gonçalves, 6ª Turma do extinto Tribunal Federal de Recursos (transcrição à fl. 46 dos autos):

«De fato, em ação de mandado de segurança firma-se a competência pelo local da prática do ato de autoridade.»

Ensina Hely Lopes Meirelles:

«Para a fixação do Juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes» (*in Mandado de Segurança — Ação Popular — Ação Civil Pública — Mandado de Injunção — Habeas data.*)

Julgo, pois, procedente o conflito, para reconhecer a competência do MM. Juiz Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 305 — SP (Reg. nº 89.8105-5) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Américo Luz. Autores: Usina São Luiz S/A Açúcar e Álcool e outros. Réu: Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social. Suscte.: Juízo Federal da 17ª Vara-SP. Suscdo.: Juízo Federal da 17ª Vara-RJ. Advs.: Drs. Nelson Sérgio Freire e outro.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e decidiu pela competência do MM. Juiz Federal da 17ª Vara-RJ, o suscitado (em 27-6-89 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro e Carlos Velloso votaram com o Relator.

Os Srs. Ministros Miguel Ferrante e Pedro Acioli não participaram do julgamento.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 334 — ES
(Registro n.º 89.8264-7)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg*

Suscitante: *Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível de Vitória-ES*

Suscitado: *Juízo Federal da 1.ª Vara-ES*

Partes: *Áurea Maria Faustini e Econômico Centro S/A — Crédito Imobiliário*

Advogados: *Dra. Norma Suely Roseiro Cogo e Argemiro Borges Cardoso*

EMENTA: Processo civil. Competência.

Ajuizada, por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, contra Econômico Centro S/A — Crédito Imobiliário — ação de consignação em pagamento em seguida a ação ordinária promovida contra o BNH e a aludida sociedade pleiteando o estabelecimento de prestações de acordo com o princípio de equivalência salarial, não é possível deixar-se de considerar uma acessória da outra, pelo que, fazendo aplicação do disposto no art. 108 do CPC, a competência para o processo e julgamento de ambas é do Juízo Federal da 1.ª Vara do Espírito Santo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o conflito e dar pela competência do MM. Juiz Federal da 1.ª Vara-ES, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 30 de maio de 1989 (data do julgamento).

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG: Áurea Maria Faustini, mutuária do Sistema Financeiro da Habitação, propôs na Justiça Federal do Espírito Santo ação ordinária contra o BNH e Econômico Centro S/A — Crédito Imobiliário — pleiteando o estabelecimento das prestações atendendo ao princípio da equivalência salarial, e, posteriormen-

te, ainda em curso dito processo, ajuizou contra a sociedade aludida ação de consignação em pagamento das prestações que considerava devidas.

Distribuído o segundo feito ao Juiz que vinha processando o primeiro, proferiu ele decisão se afirmando incompetente e remetendo os autos à Justiça Estadual, ao argumento de que, no caso, a relação jurídico-processual estava limitada a particular.

O processo coube por distribuição ao Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Vitória, que se afirmou incompetente e suscitou conflito, argumentando existir íntima dependência entre as duas ações.

Com vista dos autos a Subprocuradoria opinou pela competência do Juiz suscitante.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG (Relator): A ação de consignação em pagamento foi proposta em razão de estar sendo processada a ação ordinária para revisão das prestações relativas a empréstimo obtido do Sistema Financeiro da Habitação, sendo assim causa oriunda desta última.

Ora, como acentua Celso Barbi («Comentários», 1ª edição, p. 473), embora o Código de Processo Civil em vigor, no art. 108, somente mencione que a ação acessória será proposta perante o Juiz competente para a ação principal, diferentemente do Código de 1939, que era mais explícito, falando também em ações oriundas de outras, não há como deixar de considerar que estas últimas são acessórias.

No caso sob exame, portanto, em que a ação de consignação em pagamento é, sem dúvida, acessória de ação proposta contra o BNH para alterar o valor das prestações devidas pelas autoras, a competência para o processo e julgamento de ambas é do Juízo Federal da 1ª Vara do Espírito Santo.

Neste sentido é o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 334 — ES — (Reg. nº 89.8264-7) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg. Suscte.: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Vitória-ES. Suscdo.: Juízo Federal da 1ª Vara-ES. Partes: Áurea Maria Faustini e Econômico Centro S/A — Crédito Imobiliário. Advs.: Dra. Norma Suely Roseiro Cogo e Argemiro Borges Cardoso.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito e deu pela competência do MM. Juiz Federal da 1ª Vara-ES, o suscitado. (Em 30-5-89 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Américo Luz, Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira e Vicente Cernicchiaro votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CARLOS VELLOSO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 335 — RJ

(Registro nº 89.8265-5)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg*

Suscitante: *Juiz Federal da 2ª Vara de Niterói-RJ*

Suscitado: *Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de São Gonçalo-RJ*

Partes: *Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE e Orleans Com. Ind. S/A*

EMENTA: Processo civil. Competência para processar e julgar execução fiscal na Comarca de São Gonçalo.

Embora pelo Provimento 317/87, do Conselho da Justiça Federal, tenham sido implantadas duas Varas Federais na cidade de Niterói, com jurisdição sobre vários municípios do Estado do Rio de Janeiro, inclusive São Gonçalo, ressaltou-se a aplicação do disposto no art. 126 da Constituição então em vigor e os arts. 15 da Lei nº 5.010/66 e 27 da Lei nº 6.368/76, e, portanto, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar execuções fiscais ajuizadas pela União e autarquias federais. De qualquer modo, além disso, no caso concreto, não poderia ter havido a remessa dos autos à Justiça Federal, pois se tratava de competência relativa de referência à qual nada fora argüido.

Conflito conhecido para declarar a competência do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de São Gonçalo-RJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o conflito e dar pela competência do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de São Gonçalo-RJ, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 30 de maio de 1989 (data do julgamento).

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG: A Subprocuradoria, em seu parecer, assim resumiu a matéria de que tratam os autos:

«Trata-se de Conflito Negativo de Competência, instaurado nos autos de execução fiscal movida pela autarquia federal SUDEPE, em comarca do interior do Estado do Rio de Janeiro, mas remetidos pelo Juiz Estadual, Suscitado, à 2ª Vara Federal de Niterói-RJ, ao entendimento de que, em face do Provimento nº 317/87, do Egrégio CJF, teria passado a uma das Varas Federais daquela cidade a competência, antes deferida à Justiça Estadual, para processar e julgar não somente a aludida execução, como também os demais feitos de interesse da União e das pessoas indicadas no art. 109, I, da Constituição de 1988 (Carta de 1967 — Art. 125, D).

Não concordando com esse entendimento, o MM. Juiz federal da 2ª Vara de Niterói-RJ suscitou o presente conflito, pelas razões expostas no despacho com que fundamentou essa decisão, e que se resumem, no essencial, ao seguinte:

«Ocorre, contudo, que o ilustre Magistrado Estadual não poderia declarar-se incompetente para processar e julgar a execução fiscal, porquanto cuida a espécie de competência relativa, não sendo lícito ao Juiz pronunciá-la de ofício.

Assim, não proposta a exceção de incompetência no momento oportuno, operou-se a preclusão em torno da *quaestio*, prorrogando-se a competência (CPC, art. 114)».

E concluiu:

Isto posto, e concordando com o entendimento do MM. Juiz Federal, Suscitante, nosso parecer é pelo conhecimento do Conflito, declarando-se competente, para o processo e julgamento do feito, o MM. Juiz Estadual, Suscitado.»

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG (Relator): Pelo Provimento 317/87, invocado pelo Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de São Gonçalo para se afirmar incompetente e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal em Niterói, foram implantadas nesta última cidade duas Varas, com jurisdição sobre vários municípios do Estado do Rio de Janeiro, inclusive S. Gonçalo, ressalvada, entretanto, a aplicação do disposto no art. 126 da Constituição então em vigor, e os arts. 15 da Lei nº 5.010/66 e 27 da Lei nº 6.368/76, e, portanto, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar execuções fiscais ajuizadas pela União e autarquias federais.

Improcede, assim, o argumento em que se alicerçou o Juiz Estadual para remeter os autos à Justiça Federal, remessa que, aliás, não poderia fazer de qualquer sorte, mesmo se lhe assistisse razão, por se tratar de competência relativa e não ter havido arguição a propósito.

Voto pela competência do Juízo suscitado.

EXTRATO DA MINUTA

CC n.º 335 — RJ — (Reg. n.º 89.8265-5) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg. Suscte.: Juiz Federal da 2.ª Vara de Niterói-RJ. Suscdo.: Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível de São Gonçalo-RJ. Partes: Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE e Orleans Com. Ind. S/A.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito e deu pela competência do MM. Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível de São Gonçalo-RJ, o suscitado. (Em 30-5-89 — 1.ª Seção).

Os Srs. Ministros Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Américo Luz, Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira e Vicente Cernicchiaro votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CARLOS VELLOSO.



HABEAS CORPUS E RECURSOS

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 1 — RO
(Registro nº 89.7149-1)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro William Patterson*

Recorrente: *Adriano Morelli*

Recorrido: *Tribunal de Justiça de Rondônia*

Paciente: *Edgar Meira*

EMENTA: Penal. Citação por edital. Nulidade.

Demonstrado que já constavam do processo endereços fornecidos pelo réu, não podia o mesmo ser citado por edital, sem a tentativa de localizá-lo.

Recurso provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, dar provimento ao recurso, para conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, em 13 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Adoto, como relatório, o de fl. 63, em que o eminente Desembargador Dimas Fonseca, Membro da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, expõe a matéria posta nestes autos, *verbis*:

«*Edgar Meira*, qualificado nos autos, impetrou, perante esta Corte, através de seu il. advogado, ordem de *habeas corpus*, *seguinte*, em suma, as seguintes razões:

a) que responde a processo perante a Vara do Tribunal do Júri, como incurso nas penas dos arts. 121, § 2º, incisos I, III, IV e V, c/c o 211, 62, I e II, 29 e 69, todos do Código Repressivo;

b) que é primário e possui residência fixa em Joinville, SC, e domicílio nesta Capital, tendo mesmo assim sua prisão preventiva decretada;

c) que a sua revelia processual não se justifica face o conhecimento do seu endereço, onde poderia ser citado;

d) transcreve jurisprudência que anula a citação editalícia, quando não esgotados os meios para encontrar a pessoa.

Conclui por pedir a nulidade do processo a partir do edital de citação.

Instruiu o pedido com a documentação de fls. 10/49.

A d. Procuradoria emitiu parecer no sentido da concessão da ordem.

Posteriormente, a ilustre autoridade coatora prestou as seguintes informações (leio).»

Louvando-se nas informações prestadas pela autoridade apontada coatora, aquele Colegiado indeferiu a ordem, motivando a interposição do presente recurso (fls. 68/90), reiterando as razões aduzidas na inicial.

Nesta instância a douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo «provimento do recurso para que, em relação a *Edgar Meira*, sejam anulados todos os atos processuais, a partir do despacho judicial que, determinando a citação por edital, decretou-lhe a revelia inclusive, para que se cumpra com a sua citação direta em um dos dois endereços que, concretamente, apresentou em juízo».

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON (Relator): O Colendo Tribunal de Justiça de Rondônia denegou a ordem sob o fundamento nuclear de inexistência, nos autos, da indicação do endereço do paciente. É o que se infere desses lances do *decisum*:

«Nos autos inexistente, consoante as informações prestadas pela autoridade coatora, qualquer elemento indicador de seu endereço que pudesse propiciar a citação pessoal.

O paciente, como emerge dos autos, não foi encontrado pelo Oficial de Justiça, nem tampouco pela polícia.

Esgotados os meios para localizá-lo, outra alternativa não restava ao Juiz processante, senão citá-lo por edital.

Ora, se o réu não é encontrado e se oculta à ação policial, ainda mais inexistindo fonte informativa nos autos de sua residência ou domicílio, cabia a citação ficta, que se perfez regularmente. Essa providência ocorre até mesmo quando o réu indica o seu endereço e nele não é encontrado. Tal assertiva tem a chancela do próprio Supremo Tribunal Federal, como se vê da RTJ 69/348, na seguinte ementa:

«Se o réu não é encontrado no local que indicou como de sua residência, válida é a citação por edital».

O paciente, consoante sua confissão na inicial, conhece, desde o Inquérito, o seu indiciamento no crime de homicídio, e constituiu para defendê-lo em juízo o ilustre advogado impetrante.

A sua contumácia só poderia ensejar, como ensejou, o decreto de sua revelia, e a conseqüente citação por edital, também desatendida.»

Ao contrário de tal assertiva, o impetrante insiste em alegar que tem residência fixa, na cidade de Joinville-SC, em endereço conhecido, além de domicílio, também, em Porto Velho-RO, circunstância que, por si só, afastaria a citação editalícia.

Não restou demonstrado que foram esgotados todos os meios possíveis para a citação pessoal do réu, como seria de exigir-se, a teor da remansosa jurisprudência pretoriana (cfr. STF. RHC nº 56.317, *in DJ* de 30-6-78).

Em favor do acusado, porém, há anotações sobre seus endereços, conforme esclareceu o Dr. Cláudio Lemos Fontelles, em seu parecer de fls. 79/81, *verbis*:

«Provado está nos autos que no requerimento de revogação de prisão preventiva de Edgar Meira, consta sua residência (docs. de fls. 11 e 24).

Também presente se faz a demonstração nos autos, de que tal pedido foi juntado ao inquérito policial por solicitação do Ministério Público (vide: fl. 13), o que foi deferido judicialmente (vide: fl. 25v).

Isto tudo aconteceu em data anterior à do ajuizamento da denúncia (vide: fl. 15).

Queda, pois, ao desamparo a informação judicial à fl. 60 sobre «não constar dos autos qualquer referência a local ou endereço em que o paciente pudesse ser localizado», que lastreou a decisão colegiada denegatória — fls. 63/64 —, assim insustentável.»

De assinalar, ainda, que a própria Vara do Tribunal do Júri certifica (fl. 11) que «não foi expedido Mandado de Citação ou Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Joinville-SC, sendo que foi expedido apenas o Edital de Citação».

Como visto, é manifesto o cerceamento de defesa, caracterizado pelo vício de citação por edital sem a devida justificativa, já que constava do processo o endereço do réu.

A orientação jurisprudencial é no sentido de que, havendo indicação de endereço ou endereços, a Justiça deve diligenciar a respeito. A propósito, vale pôr em destaque o seguinte acórdão do Pretório Excelso (RHC nº 64.610-7-SP, Relator Ministro Octavio Gallotti, *in DJ* de 19-12-86):

«Citação por meio de edital. Sua nulidade porque, havendo o paciente fornecido dois endereços, o da residência e do local de trabalho, não fora procurado, neste último, pelo Oficial de Justiça.

Precedentes do Supremo Tribunal: RHC nº 61.406 e HC nº 62.920».

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para o fim de declarar a nulidade de todos os atos processuais, no tocante ao réu Edgar Meira, desde a sua citação por edital, inclusive o decreto de revelia, procedendo-se à citação pessoal.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 1 — RO — (Reg. nº 89.7149-1) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. William Patterson. Recte.: Adriano Morelli. Recdo.: Tribunal de Justiça de Rondônia. Paciente: Edgar Meira.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 13-6-89 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Pádua Ribeiro, Carlos Thibau, Costa Leite e Dias Trindade. Presidiu o julgamento, o Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.



RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 3 — RS

(Registro nº 89.0007155-6)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro José Dantas*

Recorrente: *Jefferson Antonio Disars*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*

Paciente: *Jefferson Antonio Disars*

Advogados: *Drs. Sérgio Jesus Herminio e outros*

EMENTA: Criminal. Habeas corpus.

Nulidade da pronúncia. Indemonstrável ao largo de mais acurado exame da prova, não há decretar-se nulidade da pronúncia por via do habeas corpus, mormente se pendente de julgamento o cabível recurso em sentido estrito.

Prisão preventiva anterior à pronúncia. Persistência dos motivos de sua primitiva decretação, implicitamente reconhecida na expressa cláusula de manutenção da custódia pela sentença de pronúncia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Eis o relatório do v. acórdão recorrido:

«1. Na Primeira Vara Criminal de Caxias do Sul tramita o processo relativo ao homicídio contra a pessoa de Honizau Antônio Luchesi, ocorrido pelas 20 horas do dia 1º de outubro de 1986 naquela cidade. Inicialmente, a 5-1-87 foram denunciados Manoel Cardoso de Oliveira e José Martins Lima, em concurso, como executores do crime. Depois, como mandante em relação aos referidos acusados, mediante pagamento, foi denunciado o paciente Jefferson Antônio Disarz, em peça aditiva de 27-10-87, afirmando-se nela que eram desconhecidos os motivos do mandante e que não havia sido apurado o preço por ele pago aos executores. Finalmente, como colaborador na relação com os executores, foi denunciado também Pedro Antônio Finimundy, em derradeiro aditamento. Fez-se a cisão de processos, de modo que Manoel foi pronunciado antes, ao passo que os demais vieram a ser pronunciados a 10-2-89.

Em síntese, o impetrante alega o seguinte:

— Há coação ilegal, porque o encarceramento perdura por mais de meio ano, pelo decreto de prisão preventiva.

— Há coação ilegal, por gritante desvio e irregularidade no processo quanto ao paciente, verificando-se: que o aditamento não indica os motivos do crime, tornando inconcebível o envolvimento

na relação de mandante; que o aditamento não refere o valor do pagamento, ao mencionar que o mandato se fez a esse título, devendo notar-se que o teor acusatório só alude a milhares de cruzados; e que o Dr. Juiz, em despachos lançados, afirmou que o paciente poderia ser julgado em novembro ou em dezembro de 1988, desde que não houvesse recurso da pronúncia, o que não se concretizou, pois a pronúncia somente sobreveio em fevereiro de 1989.

— Há coação ilegal, por nulidade acumulada, verificando-se que o Dr. Juiz pretendeu cindir o processo, mas na verdade só fez a cisão da prova, havendo as seguintes anomalias: a) como no aditamento foram arroladas as mesmas testemunhas da denúncia, estabeleceu-se o tumulto, porque o Ministério Público veio a desistir das testemunhas do aditamento, e então foi proferida a pronúncia, que aplicou contra o paciente elementos probatórios (testemunhas da denúncia) recolhidos antes do aditamento; assim, as testemunhas de acusação usadas contra o paciente foram inquiridas sem a menor notícia aos defensores dele, sob a indevida utilização de prova emprestada; isso acarreta cerceamento de defesa e negativa do contraditório, o que constitui nulidade; b) oferecido o rol com o aditamento, as testemunhas já não pertencem ao acusador, que por isso não pode desistir sem concordância da defesa, de modo que a homologação da desistência caracteriza lesão à defesa e constitui nulidade; c) a inversão indevida fez com que as testemunhas de defesa fossem inquiridas antes de esgotar-se o rol acusatório, o que também configura nulidade.

— Há coação ilegal por falta de justa causa para a prisão ser mantida, dentro dos motivos indicados (por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal); observa-se que, se no início poderiam ser válidas as cláusulas aplicadas, porque o paciente não era conhecido, agora existem dados que revelam sua primariedade e excelentes antecedentes, família constituída, fixação no território nacional, apresentação espontânea ao juízo; dessa maneira, ante a regra constitucional da presunção de inocência, deve ser eliminada a prisão que foi imposta em momento de dúvida.» — Fls. 89/91.

A ordem suplicada foi indeferida pela eg. Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a teor de fundamentos assim ementados:

«Quando as nulidades apontadas não são absolutas nem manifestas, de maneira que não podem enquadrar-se no inciso VI do art. 648 do CPP, seu exame na via do *habeas corpus* é inadequado, principalmente se existe recurso interposto por quem as alega.

Vale considerar que a segurança na aplicação da lei penal, nos processos sujeitos a julgamento pelo Júri, por crimes inafiançáveis, deve sempre significar preocupação especial, porque o réu pode im-

pedir o julgamento com sua ausência, pelo que quando não se trata de pessoa conhecida e vinculada a determinado território, sempre há o risco em permitir a liberdade, principalmente depois da pronúncia, e assim se torna legítima a manutenção da custódia pelo caráter facultativo da disposição do § 2.º do art. 408 do CPP.» — Fl. 89.

Daí o recurso do paciente, forte na sustentação da inicial, primeiramente, quanto às nulidades irrogadas ao processo-crime — mormente a imprestabilidade da «prova emprestada» (Amaral Santos, «Prova Judiciária no Cível e Comercial, Vol. 1/324; Frederico Marques, «Instituições de Processo Civil», Vol. 3º/772; Bentham, «Tratê des Preuves Judiciaires», Tradução de Dumont, 11/5); e em segundo lugar, no tocante à ilegalidade da manutenção da prisão preventiva, textual:

«Secundando aqui as assertivas da peça propedêutica, como se repetidas fossem insta consignar que o recorrente apresentou-se espontaneamente, conforme está demonstrado nos autos, porém, mesmo assim, foi ferreteado com o decreto da Cautela Preventiva, apesar de ostentar esmerado currículo, resumindo-se em: primariedade, excelentes antecedentes, família constituída, trabalho fixo no território nacional.

Assim, em que pese a disposição constante do art. 317, do CPP, não havia nenhuma razão para a custódia preventiva, tendo-se em consideração, como já decidiu o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, em aresto divulgado pela Rev. dos Tribunais, volume 528, pág. 315, A Prisão Preventiva, pela Sistemática do nosso Direito Positivo, é medida de exceção. Só é cabível em situações especiais. Aboliu-se o seu caráter obrigatório. Assim, não havendo razões sérias e objetivas para a sua decretação e tratando-se de réu primário, sem antecedentes criminais, com profissão definida e residente no foro do delito, *não há motivos que a autorizem*.

E, o fato de o recorrente residir fora do foro do delito, por si só, não autoriza a custódia preventiva, como de resto a própria sentença de pronúncia concedeu liberdade provisória ao co-réu *Pedro Antônio Finimundy*, por ser primário e ter residência fixa, desempenhando, porém, atividades comerciais fora do Estado.

Devia também ter concedido liberdade provisória ao recorrente, até por princípio de isonomia, a não ser que alguns são mais iguais do que os outros.

Mas, só essa postura da sentença põe à mostra o preconceito criado contra o recorrente, que parece haver escalado para bode expiatório, amargando uma prisão fundada em presunções, já que, como demonstrado nesta impetração, a minuciosa acareação entre o recorrente e o co-réu Manoel Cardoso de Oliveira espantou qualquer dúvida sobre a suposta participação do ora recorrente.

E, ao depois, as contas bancárias também trazidas para os autos às fls. 753/807, põem por terra, qualquer suspeita da participação alegada, e finalmente Manoel liquida de uma vez com todas as dúvidas (doc. 12, 5º Volume).

Assim, não mais subsistem razões para a custódia que persiste, agora, com acentuada conotação de constrangimento ilegal, vez que, como salientou V. aresto desta Corte, no Recurso de *Habeas Corpus* de nº 63.878, de *Mato Grosso*, relatado pelo Ministro Francisco Rezek:

«*Habeas corpus* — Prisão preventiva baseada na fuga do réu. Apresentação espontânea. Insubsistência do motivo da custódia, no concreto. A prisão preventiva é medida extrema, a ser levada a termo nos casos em que evidente sua necessidade. Importa, assim constrangimento ilícito, a manutenção da custódia cautelar, se perdeu o lastro que a fizera firme em certo momento processual. — Ordem de *Habeas Corpus* deferida (grifamos)» (RTJ, volume 118, pág. 153).

E, o decisório traz a lume, precisa lição do notável penalista e processualista que foi Basileu Garcia, pontificando assim:

«... O principal objetivo da prisão preventiva é impedir a fuga do inculcado. O seu voluntário comparecimento é índice valioso de que não deseja fugir. Embora não possa o juiz confiar cegamente em tal atitude, que pode provir da simulação de quem alimenta o propósito de evadir-se depois com plena segurança, terá de apreciá-la, e o fará a crédito do acusado, ao balancear as razões que possam aconselhar ou desaconselhar a providência» — Comentários ao C. Processo Penal, Rio, Forense, 1945, vol. 111, pág. 192).

Ora, se o recorrente, quisesse subtrair-se ao ônus processual jamais teria se apresentado espontaneamente, como o fez. Ao contrário teria pura e simplesmente desaparecido.

Porém, como deseja acima e antes de tudo e principalmente que tudo, demonstrar, como está fazendo, sua absoluta inocência, não atingirá tal objetivo jamais, sonegar-se aos efeitos processuais.

Dá é que, está pelejando, para fazer refulgir sua inocência, e para tanto, estará sempre à liça, só que, se preenche todos os requisitos como está demonstrado que preenche, tais como: primariedade, excelentes antecedentes, vida familiar harmoniosa, residência fixa, atividade comercial explorando negócio lícito, enfim, se satisfaz a todos os requisitos legais, não é de ficar encarcerado, quando contra si, existe um procedimento nulo, com prova emprestada, e com desistência categórica do próprio Ministério Público, pela produção da prova acusatória.

O recorrente almeja apenas que lhe sejam assegurados seus direitos processuais, a fim de afastar cabalmente as intrigas que se formaram contra sua pessoa, apontando-o como responsável por um homicídio, por todos os títulos condenável, com fundamento em meras conjecturas e em fortes preconceitos.» — Fls. 108/111.

Oficiando, por seu Subprocurador-Geral Cláudio Fonteles, o Ministério Público assim se pronunciou contrariamente ao recurso:

«4. O aditamento feito à denúncia não impede o exercício da plena defesa, pelo réu Jefferson Dizars.

5. Tal peça — leia-se: fls. 20/21 — claramente posiciona-o como mandante do fato delituoso; a tanto valendo-se de pessoas que contratara, pela intermediação de um terceiro (vide: fl. 22). Se, expressamente, no aditamento, consignou-se que a motivação, na conduta de Jefferson, permanecia obscura, nem por isso sua defesa ficou impedida de compreender a proposta acusatória, que lhe pesou, objetivamente posta em ser mandante do evento sobejamente descrito na denúncia aditada (vide: fls. 16/19).

6. Aliás, em trecho fundamentado da decisão de pronúncia, ressaltou o MM. Julgador *a quo*:

«Embora, a negativa da participação do co-réu Jefferson, o depoimento de Manoel o incrimina, existindo indícios suficientes para o enquadramento numa sentença de pronúncia. Confirma o acusado Jefferson, ter relações comerciais com o co-réu Manoel, bem como prestou informações sobre a pessoa da vítima, para que Manoel realizasse uma transação comercial, que não foi devidamente cumprida pela vítima.

O depoimento de maior valia que aponta o acusado Jefferson, como autor intelectual do crime, é do próprio acusado Manoel, que descreveu na fase policial com os mínimos detalhes, ratificando posteriormente em Juízo, quando interrogado, procurando apenas retratar-se quando ocorreu a acareação, sendo que esta não convenceu, já que Manoel procurou de toda forma inocentar Jefferson. A prova material, isto é, os passes bancários levam a um convencimento do conhecimento e da participação do acusado Jefferson, para eliminação da vítima.

Cumprе destacar, segundo jurisprudência dominante, que a retratação, para ser aceita, deve ser convincente, o que não conseguiu o acusado Manoel, embora o esforço feito inocentar o mandante do crime. É curioso que no primeiro momento o acusado Manoel apenas apontava o co-réu Jefferson, como mandante e financiador do crime, sendo ele apenas uma vítima, assumindo, no segundo plano, toda a responsabilidade, quando foi realizada a acareação.» (Vide: fl. 78, grifamos).

7. E arrematou o magistrado, *verbis*:

«A jurisprudência arrolada calha perfeitamente ao caso em julgamento. Como já foi dito, o acusado Manoel confessou na fase policial a participação do co-réu Jefferson, como mandante do crime, ratificou em Juízo, também com os mínimos detalhes, sem qualquer coação ou constrangimento, modificando apenas o depoimento por ocasião da acareação, que, em resumo, não foi convincente. É normal, até certo ponto o comportamento do acusado Manoel, pois, alegou mesmo em Juízo, que era considerado uma pessoa morta, pois, sabia das conseqüências posteriores, que já aconteceram com o co-réu José, até hoje sem esclarecimentos convincentes.

Desta forma, mesmo a negativa por parte do co-réu Jefferson, existem elementos suficientes para uma sentença de pronúncia.» (Vide: fl. 79, grifamos).

8. Tenha-se presente que o pistoleiro Manoel Cardoso de Oliveira, como tal foi condenado a 14 anos de reclusão pela execução de Horizau Luchesi (vide: fls. 123/124); tendo o conselho de sentença fixado que assim agira, efetivamente, a mando e mediante paga de terceiro (fl. 128, *in fine*), até porque no interrogatório judicial, diante do Júri, admitiu Manoel

«que os passes bancários foram feitos pela esposa, e outra por um tal de Neto, sendo que foram dois ou três passes (vide fl. 127).

9. Não há o alegado tumulto processual na produção da prova testemunhal.

10. Na verdade, o que demonstrou o Dr. Promotor de Justiça em seu pronunciamento de fls. 48/51 foi a inexistência de qualquer prejuízo à defesa na feitura da prova testemunhal.

11. Com efeito, não tendo sido enviada Carta Precatória à inquirição de uma testemunha, arrolada na prévia, «constatado o equívoco, foi expedida carta para a ouvida da testemunha referida» (vide: fl. 48).

12. Se a defesa não foi intimada do envio da Carta, «a ilustrada defesa foi intimada da ausência aprazada (fl. 1236 c.c. fl. 1235, 8º vol.). Vale dizer, o defeito foi sanado. A defesa tomou ciência antecipadamente de ato processual que iria ser praticado». (Vide: fl. 49).

13. Se o magistrado, antes do envio dessa Precatória declarou encerrada a instrução, deveria esperar o prazo de 30 dias, que fixara ao seu cumprimento, para tal declarar, por isso, corretamente, o Dr. Promotor pediu a nulidade desta declaração, só passível de novamente ser assentada quando cumprido dito prazo, o que tudo fez o MM. Julgador *a quo*, no despacho à fl. 52.

14. Quanto à desistência, pela Promotoria, da oitiva das testemunhas, que arrolara no aditamento, porque se reservou a ouvidas «no plenário do Júri» (fl. 50), ainda porque «De outro lado, não é apenas a prova testemunhal que existe nos autos» (ainda: fl. 50), a defesa não cabe ser consultada a propósito, posto que o ônus de provar é conduta processual exclusiva e própria de cada parte, de sorte que os meios de que se valem, deles podem livremente dispor em Juízo, sem o controle da parte contrária.

15. Não há qualquer irregularidade processual, portanto.

16. Quanto à custódia preventiva.

17. De pronto, o tema está superado porque a prisão de Jefferson não mais é fruto de cautelar, mas da pronúncia (vide: v. despacho à fl. 70).

18. Mais: fixado o pleito como insubsistência da cautelar, e eis que se revela em reiteração, posto que a documentação de fls. 61/64 eloqüentemente estampa a preexistência de *habeas corpus*, no mesmo sentido impetrado em favor de Jefferson Disarz, e denegado.

19. Mas compreendida a censura à decisão de pronúncia, e ela não é desmotivada.

20. Começo por destacar, trecho do em. Betti transcrito no memorial que o il. advogado Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues, que até bem recentemente honrou o Ministério Público Federal, hoje aposentado, gentilmente ofereceu-me *verbis*:

«salvo sempre a observância da finalidade geral da sociedade, a discricionariedade supõe, por parte da autoridade, uma valoração não vinculada, senão autônoma, dos interesses concorrentes no caso em questão e uma conseqüente margem de eleição, segundo um critério de oportunidade, entre as diversas soluções possíveis, respondendo por igual às exigências do interesse público; supõe, portanto, uma liberdade de eleição entre as diversas máximas do próprio comportamento, ou seja, entre os diversos fins imediatos da ação concreta». Este é o ensinamento do Emilio Betti, em seu clássico «Interpretação das Leis e dos Atos Jurídicos», tradução espanhola, ed. Revista del Derecho Privado, Madri, 1984, pág. 151 (Memorial da Defesa).

21. Ora, o MM. Julgador *a quo* em fundamentada decisão de pronúncia (fls. 74/84), e trechos dela já tivemos ocasião de avivar, em pontos iniciais deste parecer (itens 6/7, deste), manteve «a medida constritiva que pesa contra o co-réu Jefferson Disarz» (fl. 84), por reconhecê-lo, explícita e arrazoadamente, como mandante de homicídio traçado em torpe motivação, e por forma covarde (fls. 82 e 84).

22. Já alertava o magistrado que à preventiva, ditara-a a convicção da conveniência da instrução criminal «e para assegurar a aplicação da lei penal» (fl. 73). E, concretamente, fez ressaltar que, *verbis*:

«2. Efetivamente, o paciente se encontra recolhido em prisão especial no Quartel do 12.º BPM, nesta Cidade, desde 24-8-88, data em que se apresentou a este Juízo acompanhado de seus advogados.

3. Acresce informar que a apresentação do paciente ocorreu após infrutíferas diligências efetuadas no sentido de prendê-lo na Comarca de Itaituba-PA, onde chegou a ser preso e, inexplicavelmente, liberado pela MM.^a Juíza daquela Comarca, eis que com prisão preventiva decretada por este Juízo.» (Vide: fl. 72, grifamos).

23. Sem dúvida que, no caso presente, tratando-se de mandante de assassinato, torpe e covarde, pessoa que relutou em apresentar-se a responder ao processo-crime nos seus albores, ora já sabendo da sanção criminal fixada ao executor da empreitada, tudo concretamente sopesado tem-se que «responde às exigências do interesse público» sua permanência no cárcere, não havendo porque se cogitar da norma constitucional, suscitada no memorial, ante a inadmissibilidade jurídica da liberdade provisória, na questão examinada.» — Fls. 133/137.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhores Ministros, no que toca à arguição de nulidade — apesar da boa impressão de procedência de uma delas, qual a da duvidosa valia da prova testemunhal tomada de empréstimo, da forma como a acusação desistiu da oitiva dos testemunhos tomados anteriormente ao aditamento da denúncia —, mesmo assim, apesar dessa impressão inicial, convenho no acerto do v. acórdão recorrido, ao remeter para o recurso em sentido estrito a melhor apreciação de todas elas, porquanto não revestidas da natureza absoluta que autoriza decretá-las na via excepcional do *habeas corpus*.

Deveras, ao que se colhe dos autos, até mesmo quanto a essa arguição de maior porte, a sentença de pronúncia alude a provas outras, dentre as quais a acareação do mandante e mandatário, e a prova material dos passes bancários relativos à paga assassina (fl. 43). Louvada, assim, em subsídios outros que não os inquinados de nulidade, o que restaria ver era se os mesmos subsídios, para fortitude da sentença, prescindiram ou não da reclamada renovação da prova testemunhal. Verificação essa condizente com o reexame da prova inerente àquele recurso, no mister da avaliação do grau de demonstração da «suspeita jurídica» que, no dizer da doutrina, indiciariamem-

te é suficiente ao decreto de pronúncia prestante à submissão do acusado ao julgamento pelo júri.

Tal verificação, repita-se com o acórdão recorrido, requererá mais aprofundado exame factual do que o permitido ao sumarismo do *writ*, pelo que, não cabe adiantar juízo sobre a valia dada pela sentença aos referidos elementos probantes, distintos dos testemunhos não renovados sob a vigilância contraditória da defesa do paciente. Por fim, acrescente-se que, conforme mesmo o sistema bifásico do processo dos crimes dolosos contra a vida, referidas testemunhas até poderão ainda ser ouvidas perante o próprio júri.

Em suma, no pertinente às nulidades suscitadas, tenho o acórdão por bem-lançado, acrescentando a seus fundamentos as assertivas do parecer da douta Subprocuradoria-Geral.

Já o segundo ponto da impetração, na verdade, oferece-se apto à apreciação por via do *habeas corpus*, como aliás o apreciou o v. acórdão impugnado.

Cabe pois ponderar-se, na via recursal, o alegado direito a livrar-se solto o paciente. Ao que sustenta o recorrente, agora com reforço do excelente memorial distribuído pelo seu novo advogado, o Dr. Fabiano Rodrigues, no regime constitucional vigente ainda mais excepcional se tornou o instituto da prisão preventiva, desde que, em sede maior, tornou-se assegurado aos acusados, *segundo a lei*, a liberdade provisória, com ou sem fiança, e a nenhum ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII e LXVI).

Concorde-se que tais preceitos maiores, realmente, cercaram de garantia mais efetiva a liberdade dos acusados, recomendando maior prudência na aplicação das leis restritivas. Veja-se, porém, que dentre estas, sem dúvida, está a norma autorizadora da prisão preventiva, e que no caso foi acionada sob propósito da garantia da instrução criminal e do cumprimento da lei penal. E de que, então, tal propósito se justificou, na medida mesmo dos parâmetros legais invocados, veja-se que o disse o Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar *habeas corpus* contra o próprio decreto cautelar; aliás, disse-o muito bem, nestes termos:

«Positivada a prisão do co-réu Manoel Cardoso de Oliveira, ao ser ouvido e de forma explícita, forneceu minúcias da participação do paciente, tais como os contatos, vinda para a indicação da vítima, remessa de numerário, viabilização da fuga e posterior ajuda financeira. O digno impetrante não aponta nenhum dado de invalidação às afirmações de Manoel, que, no geral, não destoam daquelas inicialmente fornecidas por José Martins Lima e que indicavam um terceiro.

Em razão de tais dados, a denúncia foi aditada contra o ora paciente, que teve a prisão preventiva decretada por conveniência da instrução criminal, para garantia da aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública.

Como salientou o ilustrado Dr. Procurador da Justiça, o decreto não é modelar, todavia, revelou os fundamentos da medida constritiva, e, inegavelmente, por conveniência da instrução e para assegurar a aplicação da lei penal tem justificativa, salientando-se ser suficiente apenas um dos requisitos.

O Magistrado consignou que o paciente foi apontado como mandante e financiador do evento, remete-se ao que declarou o corréu Manoel e fatos ocorridos após a liberação do co-denunciado José Martins Lima, que novamente a prisão decretada e ainda não foi concretizada, de forma que, embora a forma sintética, foram abordadas as questões fundamentais, pois o paciente figura como mandante de delito violento, reside em Estado distante, depois de sua prisão não foi mais encontrado, é pessoa de posses, circunstâncias que justificam a medida segregatória.

A jurisprudência é iterativa no sentido de que exclusivamente a primariedade, a residência fixa e a atividade definida não desautorizam a segregação quando presentes seus requisitos. Tendo o Dr. Juiz de Direito, que tem a direção do processo, entendido conveniente a medida, dando-lhe a necessária justificação, fica afirmada sua independência.» — fl. 86.

Portanto, digo eu, legítima àquela altura a decretação da custódia, a esta altura dos trâmites processuais, condenado o mandatário, pronunciado o mandante ora paciente, e pendente seu recurso em sentido estrito, resta indagar se subsistem as razões que informaram a prisão, do modo como a sentença de pronúncia expressamente a manteve (fl. 44).

Nesse exame, lembre-se, de início, a torrencial jurisprudência dos tribunais, orientada no sentido de que, a teor do art. 408, § 2º, do CPP, na hipótese de pronúncia sobrevinda à prisão preventiva, constitui faculdade deixada à prudência do juiz a revogação da prisão que se deu motivadamente, embora primário e de bons antecedentes o réu preso previamente — STF, HC 64.208, *in DJ* de 26-9-86.

No caso dos autos, confira-se que, conforme destacado no v. acórdão recorrido, o juiz da pronúncia não só deixou de usar dessa faculdade liberatória, como foi mais longe, mantendo por disposição expressa a custódia cautelar. Nesse ponto, decerto que a manutenção da prisão não requeria maior fundamentação, compreendendo-se que assim agira o julgador monocrático por entender persistentes as razões que a justificaram inicialmente.

Deveras, relembre-se tratar-se de réu residente a grande distância do distrito da culpa, segundo a situação da Rodovia Transamazônica, km 1, em Itaituba-PA, local da residência, em confronto com a posição geográfica de Caxias do Sul-RS, local do crime; relembre-se mais o que informou o juiz impetrado, quanto à alegada apresentação espontânea do paciente:

«... ocorreu após infrutíferas diligências efetuadas no sentido de prendê-lo na Comarca de Itaituba-PA, onde chegou a ser preso

e, inexplicavelmente, liberado pela MM. Juíza daquela Comarca, eis que com prisão preventiva decretada por este Juízo» (fl. 72).

Estaria superada aquela motivação, que à primeira vista condiz apenas com a assecuração da instrução criminal? Ou, em melhor vista, diria também com a assecuração da aplicação da lei penal, assim sobrevivendo à pronúncia?

Parece-me que boa resposta é de ser dada à segunda formulação, como a deu o v. decisório atacado, neste trecho de sua fundamentação:

«A situação nova, pelo desaparecimento dos motivos para a custódia com a correlatada evidenciação de condições que permitam o réu aguardar em liberdade, não pode ser conferida na prova presente. A imposição da custódia, pela incidência do § 1º e pela negativa dos requisitos do § 2º, ambos do art. 408 do CPP, tem no caso concreto os mesmos motivos do decreto de prisão preventiva, fundado na conveniência da instrução criminal e na segurança da aplicação da lei penal. Embora se possa conceder que não se vislumbram motivos relacionados à conveniência da instrução criminal, vale considerar que a segurança na aplicação da lei penal, nos processos sujeitos a julgamento pelo Júri, por crimes inafiançáveis, deve sempre significar preocupação especial, porque o réu pode impedir o julgamento com sua ausência, pelo que, quando não se trata de pessoa conhecida e vinculada a determinado território, sempre há o risco em permitir a liberdade, principalmente depois da pronúncia, e assim se torna legítima a manutenção da custódia pelo caráter facultativo da disposição do § 2º do art. 408 do CPP» — fls. 91/93.

De conseguinte, em face de toda a fundamentação reportada, penso que, no particular da preventiva, nenhuma ilegalidade cometeu o juiz impedido, ao mantê-la por cláusula expressa da sentença de pronúncia, com apoio indubitável em lei, consoante mesmo a exceção permitida nos invocados dispositivos constitucionais.

Donde concluir, sem embargo da excelente sustentação do reurso, que a decisão impugnada bem se houve na denegação da ordem, porquanto, em primeiro plano, não se demonstrou nulidade absoluta reparável facilmente por via do *writ*; e em segundo, não se vislumbra arbitrariedade alguma na discutida manutença da prisão provisória do paciente, deveras reclamável à custa da persistente motivação que informou a sua decretação primitiva.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

VOTO VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, o memorial distribuído pela defesa, sustenta sua posição em dois argumentos: nulidade processual e falta de justa causa para a custódia preventiva.

No que tange ao primeiro, bem mostrou V. Exa. que não houve nulidades processuais. O aditamento oferecido à denúncia, que levou o paciente a ser arrolado como um dos réus, mandante do crime, embora não seja uma peça muito desenvolvida sobre sua participação, deixou clara a acusação que se lhe faz como mandante de homicídio.

Na denúncia, o importante é que se transmita ao réu a acusação que se lhe faz proporcionando-lhe condições suficientes de se defender e também ao Julgador para que possa afirmar juízo de valor sobre aquilo que se constata. Desta forma, *in casu*, embora não seja muito ampla, não se poderia, em hipótese alguma, tachá-la de inepta.

No concernente ao segundo argumento, falta de justa causa para a custódia preventiva, o ilustre Ministro Relator nos esclareceu perfeitamente sobre o assunto, ao dizer que o Juiz ao pronunciá-lo, manteve as razões que o levaram a impor a prisão preventiva. Aliás, o tema da prisão preventiva está superado, porque o paciente não está mais preso por força de uma determinação de um decreto processual, consistente na custódia imposta pela preventiva, mas pela pronúncia, o que é diferente.

A prisão preventiva é uma medida de exceção. Impõe-se em situações especiais, em que se constate a existência de razões objetivas para sua decretação, não importando que o réu seja primário ou portador de bons antecedentes.

In casu, o colendo Tribunal de Justiça, conforme pude verificar, manteve o decreto baixado pelo MM. Juiz monocrático, que entendeu necessária a custódia do acusado, com o intuito de assegurar a aplicação da lei penal.

A meu ver, da mesma forma como concluiu V. Exa., também entendo que nenhum reparo há que ser feito à r. decisão atacada. O digno magistrado de Primeiro Grau não concluiu arbitrariamente, como se está alegando, e sim impôs a decisão que melhor entendeu, adaptando-a ao caso concreto, considerando tratar-se de crime contra a vida, e não ser o paciente, acusado de mandante, pessoa residente no distrito da culpa e sem qualquer vinculação com quem quer que seja ou com a localidade. Correto, portanto, a meu ver, o entendimento adotado pelo digno magistrado de Primeiro Grau.

Por outro lado, o colendo Tribunal *a quo* considerou, além dos aspectos, cuja justificável preocupação levaram o Julgador a impor a decretação da preventiva, a circunstância de haver sido o co-réu, mandatário, condenado pelo próprio Tribunal do Júri. Então, se o mandante ainda não foi julgado e o mandatário o foi, impõe-se, na realidade, a custódia daquele até que se possa, efetivamente, conhecer, em toda a sua extensão, a prova carreada para os autos.

Desta forma, Sr. Presidente, não verifico a existência de razões plausíveis para alterar as respeitáveis decisões anteriores. A pronúncia foi decretada pelo MM. Julgador, com base nos elementos existentes, que o levaram à imposição da própria prisão preventiva.

Com estas considerações, Sr. Presidente, acompanho-o negando provimento ao recurso.

É como voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: Sr. Presidente, o primeiro fundamento alegado — excesso de prazo — também não me parece ocorrer.

Quanto às nulidades processuais, V. Exa. e o Ministro Flaquer Scartezini já disseram, com suficiência, que não são absolutas e devem ser apreciadas no recurso próprio. A matéria é de prova e, quanto ao aditamento ter sido correto ou que se trata de prova emprestada, ou não, isto caberá ao recurso em sentido estrito apreciar. Se fossem nulidades absolutas, é que verdadeiramente seríamos forçados a examiná-las. Também quanto a este ponto, estou de pleno acordo com V. Exa. e o Ministro Relator.

Outro aspecto do pedido, que me chama a atenção, é o do § 2º do art. 408, do CPP, que diz:

«Se o réu for primário e de bons antecedentes, poderá o juiz deixar de decretar-lhe a prisão ou revogá-la, caso já se encontre preso.»

O novo advogado do recorrente faz referência ao art. 5º, LXV da CF... «ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança».

O paciente comprovou, pelo que ouvi, ser primário e ter bons antecedentes. O Juiz, no caso, a meu sentir, não tem arbítrio para conservar o acusado preso. Contudo, quando ele se pronuncia e dá as razões por que mantém a custódia, entendo que aí há uma justificativa e, pelo que ouvi, com razões, que me parecem bastantes.

Relembrou o Senhor Ministro Relator, que ele não mora no distrito da culpa, mas bem distante — no Pará —, enquanto o fato ocorreu no Rio Grande do Sul. Esclareceu mais que, embora diga ter-se apresentado espontaneamente, o Juiz diz que assim não ocorreu. Com a prisão preventiva, ele foi preso e inexplicavelmente solto, na Comarca em que reside. A conveniência do julgamento pelo Júri, com brevidade, e a presença do réu, outro tanto, indicam que a manutenção da prisão se justifica, apesar de ser o réu primário e ter bons antecedentes.

Todos esses fundamentos do caso concreto, embora entenda que não se trate de mera faculdade nem de arbítrio do Juiz, constituem justificativas para a prisão provisória em que se encontra o paciente.

À vista do que, fico de acordo com o Senhor Ministro Relator.

VOTO VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Sr. Presidente, seria dispensável maiores considerações a essa altura, até porque não só V. Exa., no voto que deu a conhecer, quando os eminentes Ministros que me antecederam ressaltaram que a denúncia enseja a defesa no exercício do seu direi-

to em favor do paciente, pelo que não há a alegada inépcia nesse aspecto. Quanto às questões das nulidades processuais, também alegadas, não sendo absolutas, não seriam cabíveis na via eleita do *habeas corpus*.

O Sr. Ministro Costa Lima até enfatizou, deixando muito claro, a questão da primariedade, dos bons antecedentes, que, se configurados, a teor do que expõe o Código de Processo Penal, seria de se conceder a ordem, não fossem os outros detalhes que, examinados por V. Exa., nos conduzem à convicção de que o Juiz agiu corretamente, considerando fundamentalmente o aspecto de que o paciente não reside no distrito da culpa.

De modo, Sr. Presidente, que, diante disso, em que pese a argumentação trazida via memorial, com respeito à dedicação profissional da defesa, acompanho V. Exa. e os demais Srs. Ministros, votando, portanto, subscrevendo o seu voto.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 3 — RS — (Reg. nº 89.0007155-6) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro José Dantas. Recorrente: Jefferson Antonio Disars. Recorrido: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Paciente: Jefferson Antonio Disars. Advogados: Drs. Sergio Jesus Herminio e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. (Em 14-6-89 — 5ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini, Costa Lima e Edson Vidigal. Ausente o Sr. Ministro Assis Toledo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



HABEAS CORPUS Nº 6 — RJ

(Registro nº 89.7140-8)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Dias Trindade*

Impetrante: *José Lindbergh Freitas*

Impetrado: *Juízo Federal da 13ª Vara-RJ*

Paciente: *José Lindbergh Freitas*

EMENTA: Penal. Execução. Habeas corpus. Competência.

É do Juiz da execução a competência para decidir sobre pedido de transferência de lugar de cumprimento da pena.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da impetração, determinando a remessa dos autos ao Juízo das Execuções na Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 9 de maio de 1989 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente. Ministro DIAS TRINDADE, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: O advogado José Lindbergh Freitas impetra ordem de *habeas corpus*, em seu favor, com o objetivo de ser removido da cadeia pública de Ubatuba, São Paulo, onde se acha preso, em virtude de sentença condenatória do Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que lhe aplicou as penas de cinco anos de reclusão e de dois anos de detenção, pela prática dos delitos dos arts. 171 e 347 do Código Penal, para cumpri-las em prisão especial no Rio de Janeiro, onde reside sua família.

É como relato.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (Relator): A impetração foi mal dirigida a este Tribunal, por isso que a matéria, relacionada com a execução de sentença condenatória, se insere na competência do Juízo privativo das execuções penais na Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A propósito, recentíssimo acórdão do colendo Supremo Tribunal Federal, no HC nº 67.221-3-PR, de que foi Relator o Sr. Ministro Célio Borja, cuja ementa foi publicada no *DJ* de 5 deste, assim redigida:

«*Habeas corpus*. Execução Penal. Pedido de transferência para outra unidade da federação. Competência do MM. Juiz da Vara de Execuções Penais e Corregedoria de Presídios do Estado de São Paulo. Remessa dos autos ao magistrado competente para deliberar a respeito. Pedido não conhecido.»

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do pedido e determinar a remessa dos autos ao Juízo encarregado das execuções penais na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, competente para decidir a matéria.

EXTRATO DA MINUTA

HC nº 6 — RJ — (Reg. nº 89.7140-8) Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Dias Trindade. Impte.: José Lindbergh Freitas. Impdo.: Juízo Federal da 13ª Vara — RJ. Pacte.: José Lindbergh Freitas.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu da impetração, determinando a remessa dos autos ao Juízo das Execuções na Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 9-5-89 — 6ª Turma).

Os Srs. Ministros William Patterson, Pádua Ribeiro, Carlos Thibau e Costa Leite votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.



RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 7 — RJ
(Registro nº 89.7290-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro William Patterson*

Recorrente: *Jorge Gomes Teixeira*

Recorrido: *Tribunal de Alçada Criminal do Rio de Janeiro*

Paciente: *André Pereira da Silva*

EMENTA: Penal. Prisão. Liberdade provisória. Excesso de prazo. Inocorrência.

Restou demonstrada na decisão recorrida inexistir ilegalidade na prisão do paciente, sendo certo, ainda, não estar configurado o excesso de prazo, cuja alegação foi extemporânea.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Adoto o relatório de fl. 20, no qual o Dr. Motta Macedo, eminente Juiz do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro, resumiu assim a matéria discutida nestes autos:

«O bel. Jorge Gomes Teixeira impetrou o presente *habeas corpus* em favor de André Pereira da Silva, alegando que, preso em flagrante, requereu liberdade provisória à Juíza da 30ª Vara Criminal da Capital, sendo esta indeferida.

Colhidas as informações, a ilustre Juíza, apontada como autoridade coatora, esclareceu que o paciente foi processado por incidência das normas do artigo 157, § 2º, II, do Código Penal, e que o pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa, foi indeferido por falta de amparo legal, porque estão presentes os requisitos dos artigos 312 e 323 da lei processual penal.

O Ministério Público opinou às fls. 16vº, pela denegação do pedido, por entender que não há constrangimento ilegal a ser removido pela via do *habeas corpus*.

Assim, sendo a pena mínima superior a dois anos, não havendo prova de nulidade no flagrante, não há que se falar em ilegalidade da prisão.

Indeferida a ordem, recorreu o Paciente com as singelas razões de fl. 24, insistindo no pedido de liberdade provisória, que procura justificar com a morosidade observada no desenrolar do processo judicial.

Nesta instância, o douto representante do Ministério Público Federal se pronunciou pelo improvimento do recurso (fls. 28/29).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON (Relator): O pedido foi, corretamente, indeferido pela Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro. Com efeito, consoante registrado no voto condutor do v. acórdão, da lavra do MM. Juiz Mota Macedo, inexistente o alegado constrangimento ilegal, por isso que a prisão do paciente está respaldada na legislação adjetiva, sendo certo, ainda, descaber o insinuado excesso de prazo (cfr. fls. 16 vº), valendo ponderar, ainda, que esse último aspecto foi suscitado em fase inadequada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 7 — RJ — (Reg. nº 89.7290-0) — Rei.: O Exmo. Sr. Ministro William Patterson. Recte.: Jorge Gomes Teixeira. Recdo.: Tribunal de Alçada Criminal do Rio de Janeiro. Pacte.: André Pereira da Silva.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida (Em 13-6-89 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Pádua Ribeiro, Carlos Thibau, Costa Leite e Dias Trindade. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.

HABEAS CORPUS Nº 8 — RJ
(Registro nº 89.0007227-7)

Relator: *Exmo Sr. Ministro Edson Vidigal*

Impetrante: *Paulo Goldrajch*

Impetrado: *Tribunal de Alçada Criminal do Rio de Janeiro*

Paciente: *Liberalino Pinto Miranda Sobrinho*

EMENTA: Habeas corpus. «Sursis». Requisitos essenciais.

Inexistindo os requisitos subjetivos necessários para a suspensão condicional da pena, há que ser negado o benefício.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 21 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: O Advogado Paulo Goldrajch pretende, por este *habeas corpus*, a suspensão condicional da pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão a que foi condenado, por crime de estelionato (CP, art. 171), Liberalino Pinto Miranda Sobrinho.

Considera que isso pode ser possível porque o paciente, no caso, é réu primário, trabalha e estuda, estando, a seu ver, adequado à sociedade (fl. 5).

Registrou-se que a apelação criminal interposta pelo paciente contra a sentença que o condenou não lhe foi favorável, mantendo-se, assim, a condenção (fl. 26).

A autoridade apontada como coatora não respondeu, no prazo e nem fora dele, ao meu pedido de informações.

Dei vistas ao Ministério Público, como manda a lei, ou seja, mesmo quando a autoridade apontada como coatora não responda ao pedido de informações (fl. 32).

O parecer que veio, às fls. 33/37, concluiu pelo indeferimento do pedido, pois «o paciente não cumpre com o disposto no inciso II, do art. 77, do CP a habilitar-se ao *sursis*.

Relatei

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, o pedido, como vimos, é para que seja suspensa a execução da pena a que o paciente foi condenado, invocando-se, à fl. 5, como escudo de sua pretensão, o Código Penal, art. 77, inciso I, pelo qual concede-se o benefício desde que «o condenado não seja reincidente em crime doloso».

Realmente, este requisito está atendido. Embora não tenha a autoridade apontada como coatora respondido às informações, é possível uma avaliação segura, a partir dos documentos que o impetrante juntou ao pedido (fls. 6/27).

Os autos não registram que o condenado seja reincidente em crime doloso, mas dão conta, às fls. 17/18, que não atende aos requisitos do mesmo CP, art. 77, inciso II, pelo qual suspende-se a execução da pena desde que «a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e circunstâncias autorizem a concessão do benefício».

A propósito, diz, às fls. 17/18, o MM. Juiz sentenciante:

«Considerando que, embora primário, o acusado possui maus antecedentes, já tendo sido processado, anteriormente, três vezes pela prática de estelionato, conforme se vê de sua folha penal (fl. 55), bem como da certidão de fl. 102 e das peças de fls. 104/106 e vº, e foi por ele próprio admitido na oportunidade a que foi submetido a interrogatório (fl. 57 e vº); considerando a personalidade do acusado, voltado para a prática de estelionatos diversos, com a falsificação de documentos públicos e particulares, e uso dos referidos documentos, a demonstrar sua periculosidade para estes tipos de delitos; e observados os demais critérios diretivos do art. 59, do Código Penal, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão, pena esta que reduzo de 1/2 (metade), para fixá-la definitivamente, na ausência de circunstâncias especiais de aumento ou diminuição, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, e multa, que fixo, observadas as condições econômicas do réu, em 30 (trinta) dias-multa, estabelecido o valor unitário deste em 1/20 (um vigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do fato, a ser pago no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da sentença, devendo a importância correspondente ser monetariamente corrigida no momento da execução.»

Oportuna, também, a observação do Exmo. Sr. Dr. Subprocurador-Geral da República, à fl. 34, *in verbis*:

«À impetração se alegou primariedade; trabalho; estudo e adequação social do réu, nada demonstrou a propósito. E fácil seria a prova, de cunho documental, a isto, até mesmo por simples reprodução autenticada de carteira de trabalho. Nada se fez, todavia, e era imperativo fazê-lo, à luz da orientação da Suprema Corte, no tópico, traçada em ementa do douto Min. Aldir Passarinho, *verbis*:

«*Sursis*. Revelia. Requisitos a satisfazer. Embora a ocorrência de revelia não seja, por si só, motivo suficiente para a denegação do *sursis*, deve o réu, para obter o benefício, oferecer provas, se o juiz as tem como necessárias, para demonstrar o atendimento dos requisitos que deve possuir, como referências sobre seus antecedentes, conduta social e sua personalidade.» (RHC nº 64.762 — DJ, 4-9-87, 17.285).

Os requisitos subjetivos para a concessão do *sursis* não se restringem à primariedade do réu, sendo indispensável atender-se, por inteiro, no conjunto das hipóteses (CP, art. 77, II). Nesse sentido, já entendeu o Supremo Tribunal Federal, no HC nº 62.892-SP, Relator o Exmo. Sr. Ministro Sydney Sanches:

«*Habeas corpus*. *Sursis*. Ausentes os requisitos subjetivos de suspensão condicional da pena (art. 77, II, da Lei nº 7.209/84), descabe a concessão do benefício. *Habeas corpus* indeferido.»

Ora, os maus antecedentes, a conduta social condenável e o elevado grau de culpabilidade de Liberalino Pinto Miranda Sobrinho, conforme demonstrado na sentença condenatória, inviabilizam qualquer possibilidade de se atender ao pedido.

Denego, pois, a ordem.

VOTO VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Ministro Relator, se Vossa Excelência me permitir, sugiro a conversão do julgamento em diligência pelo prazo de 15 dias, a fim de que o impetrante comprove o teor do acórdão atacado.

É o meu voto.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Diante dos argumentos emitidos pelo Sr. Ministro Flaquer Scartezzini, fico de acordo com S. Exa. no sentido de converter o julgamento em diligência pelo prazo de 15 dias, a fim de ser requisitada cópia integral do acórdão proferido na apelação referenciada pelo impetrante.

RELATÓRIO (COMPLEMENTAR)

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, o *Habeas Corpus* nº 8, do Rio de Janeiro, é o que tem como impetrante o

Dr. Paulo Goldrajch e como impetrado o Tribunal de Alçada Criminal do Rio de Janeiro, em favor de Liberalino Pinto Miranda Sobrinho. Em data de 7 de junho, esta Turma, por proposta do Sr. Ministro Flaquer Scartezzi- ni, converteu o julgamento em diligência para que o impetrante comprovas- se o teor do acórdão atacado.

V. Exa. expediu o telex ao Presidente do Tribunal de Alçada Criminal do Rio de Janeiro em cumprimento à deliberação adotada por esta Turma em 20-6-89 e mandou juntar aos autos o ofício em que o Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro, Luís César Aguiar Bittencourt, presta as informações que não haviam sido oferecidas no prazo, conforme a certidão constante dos autos, expedida pela Secretaria.

Nessas informações, S. Exa. anexa cópia autêntica do inteiro teor da sentença atacada pelo presente pedido originário do *habeas corpus*. Não foi juntada, porquanto, a Secretaria não deu entrada em nenhum outro docu- mento referente a estes autos.

É o relatório sucinto que tenho a fazer a V. Exa., considerando que constato a presença na tribuna do advogado do paciente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Pre- sidente, a diligência resultou em que os novos documentos trazidos aos au- tos apenas reforçam a convicção que norteou-me à conclusão do meu voto, já conhecido. Assim, por todas as razões expostas no voto anterior, mantenho-me pela denegação da ordem.

QUESTÃO DE ORDEM

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Presidente): Submeto ao Sr. Ministro Relator a primeira questão de ordem — a que se determine a juntada aos autos do documento trazido pelo impetrante.

A segunda questão de ordem, se é conveniente ou não mandar os autos à Procuradoria para novo parecer, com possibilidade de se reabrir o julga- mento, por via de novo relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Já na sessão anterior, ha- via avançado juízo de mérito quanto à questão do pretendido *sursis*. Na grande realidade, os pressupostos do favorecimento legal estão longe de ser atendidos pelo ora recorrente.

Mas, como da tribuna, o nobre impetrante colacionou acórdão de mi- nha lavra, proferido nesta Turma, quando do Tribunal Federal de Recur- sos, referentemente à fiança, cabe-me traçar uma grande distinção entre

aquele caso e o presente. Naquele caso, ao que bem me recorde, cuidava-se de apelar em liberdade. Não havia condições para se conceder de logo o *sursis*, mas havia condição de se estabelecer a fiança para apelar em liberdade. Já qui se está tratando de *habeas corpus* contra decisão que julgou apelação; de forma que não há adequação do precedente invocado para com a questão dos autos.

Daí porque, embora lamentando a falta de êxito do grande esforço do ilustre impetrante, estou em acompanhar o Sr. Ministro Relator e denegar a ordem.

VOTO VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, primeiramente, gostaria de dizer que, no processo referido pelo ilustre advogado na tribuna, tive a oportunidade de pronunciar um voto vogal, acompanhando o Relator e V. Exa., mas o caso era completamente diverso, como V. Exa. acaba de esclarecer.

In casu, na realidade, embora se possa dizer que a primariedade persiste, ressalte-se que não é a única circunstância a ser ponderada para a concessão da suspensão condicional da pena. Pelo que constato no voto proferido pelo ilustre Ministro Relator, o paciente não preenche os demais pressupostos e requisitos necessários para a concessão de benefício pleiteado.

Assim, voto de acordo com o Ministro Relator.

É o meu voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: Senhor Presidente, a sustentação oral do ilustre advogado impressionou-me. Porém, o voto do eminente Relator, inclusive lendo trechos da sentença, convenceu-me de que, na verdade, o paciente não faz jus ao benefício, porque antecedente não se pode conceber como condenação anterior. Antecedente é toda a vida *anteacta*; atos e fatos, próximos ou remotos que, de qualquer modo, possam interessar para se avaliar subjetivamente o delito.

O Juiz deu os fundamentos pelos quais negava o benefício.

Deste modo, também denego a ordem, acompanhando o Ministro Relator.

EXTRATO DA MINUTA

HC nº 8 — RJ — (Reg. nº 89.0007227-7) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal. Impetrante: Paulo Goldrajch. Impetrado: Tribunal de Alçada Criminal do Rio de Janeiro. Paciente: Liberalino Pinto Miranda Sobrinho.

Sustentação Oral: Dr. Paulo Goldrajch.

Decisão: A Turma, por unanimidade, denegou a ordem. Em 21-6-89 — 5ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Ministros José Dantas, Flaquer Scartezzini, Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

HABEAS CORPUS Nº 17 — RJ

(Registro nº 89.007685-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Assis Toledo*

Impetrante: *Benito Ferolla*

Impetrado: *Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro*

Paciente: *Marcelo Raul Junqueira*

EMENTA: Habeas Corpus. Competência originária.

Pedido que ataca acórdão de Tribunal de apelação. Reconhecimento da competência originária do Superior Tribunal de Justiça quando o writ não traga a debate matéria constitucional.

Natureza do habeas corpus no direito brasileiro. Impossibilidade de erigi-lo em «avocatória» com força de prejudicialidade contra o paciente.

Competência concorrente de tribunais dotados de graus de jurisdição distintos. Escolha pela parte, nessa hipótese, do Tribunal que mais lhe convém, através da escolha do meio processual. Impossibilidade, ante o caráter absoluto da competência funcional e o princípio de que a competência para o habeas corpus contra ato judicial será sempre do Tribunal que deveria conhecer do recurso contra esse mesmo ato. Aplicabilidade desse princípio, havendo concorrência entre o «writ» e o recurso especial previsto na Constituição de 1988.

Conhecimento do pedido e seu deferimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, preliminarmente, dar-se por competente para conhecer do pedido, e pelo mesmo *quorum*, no mérito, conceder a ordem para declarar a nulidade

do acórdão condenatório, em ordem a que outro seja proferido, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 6 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro ASSIS TOLEDO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: O parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, subscrito pelo digno Subprocurador-Geral, Dr. Cláudio Fonteles, assim expõe e aprecia a espécie:

«1. O Defensor Público Benito Ferolla ajuíza pedido de *habeas corpus* em favor de Marcelo Raul Junqueira, sustentando ato de ilícita coação na decisão assumida, em recurso de apelação, pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que, provendo recurso do Ministério Público, concluiu por condenar o paciente a 4 anos de reclusão (fl. 42).

2. Assim posta a questão, impõe-se seja enfrentada *indagação preliminar* sobre a *competência* do C. Superior Tribunal de Justiça a exame e decisão da controvérsia.

3. É que o C. Supremo Tribunal, ao resolver em 19-4-89, questão de ordem relativa ao HC 67.263, rel. o em. Min. Moreira Alves, firmou sua *competência originária*, em situações como a presente, forte no disposto no *artigo 102, I, i*, da Constituição Federal.

4. Com a máxima vênia, *dissentimos* dessa conclusão.

5. Está no artigo 102, I, i, *verbis*:

«Artigo 102: Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I — processar e julgar, originariamente:

i — «o *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for *tribunal, autoridade ou funcionário* cujos atos estejam sujeitos *diretamente* à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em *uma única instância*». (grifamos)

6. O sentido dessa norma constitucional é claro: preservar na Suprema Corte o conhecimento e decisão originária em *habeas corpus*; porque o coator ou paciente apresentam-se como órgão judiciário, autoridade ou funcionário que têm seus atos *diretamente* subordinados a controle judicial da Suprema Corte.

7. E quais são tais órgãos judiciários, autoridades e funcionários?

8. A resposta está *clara* nas alíneas *b* e *c*, do mesmo *inciso I*, do *artigo 102, verbis*:

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no artigo 52, I, os membros dos *Tribunais Superiores*, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (grifamos)

9. Nem se sustente «que os Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, Tribunais Regionais Federais, e os Tribunais Superiores, inclusive o Superior Tribunal de Justiça, estão, no que diz respeito ao recurso extraordinário e ao conflito de jurisdição, sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal», para então inferir-se a competência originária da Suprema Corte a exame, por *habeas corpus*, dos julgados de 2º grau: primeiro porque o disposto na alínea *i*, do *inciso I*, do *artigo 102* da Constituição Federal, pede a conjugação necessária com as alíneas *b* e *c*, do mesmo inciso e norma constitucional, vez que ambos os preceitos *harmonizam-se em conteúdo*: quem tem seus atos diretamente controlados pela Suprema Corte e, por tal, capaz de figurar como coator ou paciente em impetração originária que ali se faça (indagação, portanto, no plano subjetivo e não sobre a natureza da via processual eleita); segundo porque o recurso extraordinário como está constitucionalmente definido no *inciso III*, e alíneas, do *artigo 102* da Constituição Federal não quer significar o controle absoluto da Suprema Corte sobre todos os colegiados de Justiça do País, mas a via processual adequada, e posta à disposição da parte, para que, provocando a Suprema Corte, justo por lhe caber «precipuamente a guarda da Constituição» — *artigo 102, caput* —, exerça incidentalmente o controle da constitucionalidade sobre decisão de órgão julgante. Diga-se, ainda, que por ser próprio do controle incidental de constitucionalidade, o partilhar tal exame por todos os órgãos judiciários colegiados — *artigo 97*, da Constituição Federal —, o que se perfaz na nota característica do chamado sistema difuso, o recurso extraordinário é sempre, repita-se, «a via processual adequada, e posta à disposição da parte», para obter *in casu* a declaração de inconstitucionalidade de decisão judicial. Quanto aos conflitos de competência, veja-se que o *artigo 105, I, alínea d*, da Constituição Federal, fixa no Superior Tribunal de Justiça a competência originária às suas decisões, quando controvertam «quaisquer tribunais» ou «tribunal e juízes a ele não vinculados», de sorte que não se pode concluir por estarem estes tribunais diretamente sujeitos à jurisdição do Supremo Tribunal.

10. Assim, o Supremo Tribunal Federal tem a competência *originária*, em sede de *habeas corpus*, para as decisões colegiadas, assumidas que não em pedido de *habeas corpus*, quando emanarem de Tribunal Superior (Superior Tribunal de Justiça e Superior Tribunal Militar), ou de atos de Relator do próprio Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça e Superior Tribunal Militar), nas ações penais originárias, em curso perante ditos colegiados.

11. As decisões colegiadas, como a presentemente questionada, que emanam de Tribunais Estaduais ou Regionais Federais, que não são colegiados superiores, cabem ser examinadas, por pretensão liberatória originária, no Superior Tribunal de Justiça, que é o colegiado, *definido constitucionalmente*, no sentido de *diretamente* controlar os atos dos magistrados que compõem aqueles órgãos colegiados de 2º grau (confira-se: *artigo 105 — I — C*, da Constituição Federal).

12. Vencida a preliminar, no mérito é de ser *deferida a postulação*.

13. Está *documentalmente* provado que a acusação pública pediu a condenação do paciente, definindo sua conduta como usuário da droga — artigo 16, da Lei nº 6.368/76 — (vide: *fls. 11 e 12*); que absolvido o réu (*fl. 28*), sobrevém o apelo do Ministério Público «para o fim de ser o réu condenado à pena do delito do *art. 16*, da Lei nº 6.368/76» (*fl. 31*).

14. Tudo assim assentado, julga *ultra petita* a Turma Criminal quando provê o apelo acusatório, para proclamar a incidência do tipo penal previsto no *artigo 12*, da Lei de Tóxicos (vide: *fl. 41 — in fine*).

15. Nem se diga de possível *emendatio libelli*, porque a denúncia descrevera o fato e tipificara-o à luz dos *artigos 12 e 14*, da lei citada (*fl. 4*), se em alegações finais, e na motivação do apelo, o órgão acusatório, *fiçando definitivamente o thema decidendum*, o fato abordara como *posse para uso próprio da droga* (veja-se: *fl. 30*), e assim o tipificara, e por tal pedira a condenação do infrator.

16. Deve, pois, ser deferida a ordem para que, cassada a decisão, tornem os autos da Apelação Criminal nº 34/89 à 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para que decida-se o recurso acusatório nos limites do que foi pleiteado.»

É o relatório.

VOTO — PRELIMINAR

EMENTA: *Habeas Corpus*. Competência originária.

Pedido que ataca acórdão de Tribunal de apelação. Reconhecimento da competência originária do Superior Tribunal

de Justiça quando o *writ* não traga a debate matéria constitucional.

Natureza do *habeas corpus* no direito brasileiro. Impossibilidade de erigi-lo em «avocatória» com força de prejudicialidade contra o paciente.

Competência concorrente de tribunais dotados de graus de jurisdição distintos. Escolha pela parte, nessa hipótese, do Tribunal que mais lhe convém, através da escolha do meio processual. Impossibilidade, ante o caráter absoluto da competência funcional e o princípio de que a competência para o *habeas corpus* contra ato judicial será sempre do Tribunal que deveria conhecer do recurso contra esse mesmo ato. Aplicabilidade desse princípio havendo concorrência entre o *writ* e o *recurso especial* previsto na Constituição de 1988.

Conhecimento do pedido e seu deferimento.

O EXMO. SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): Em questão de ordem, no HC 67.263, decidiu o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Ministro Moreira Alves, manter a competência daquela Corte para o *habeas corpus*, constando da ementa do acórdão o seguinte:

«Persiste, na Constituição Federal de 1988, por força do disposto na letra *i* do inciso I do artigo 102, a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente *habeas corpus* cujo coator seja qualquer Tribunal do País (Tribunais de Alçada, Tribunais de Justiça, Tribunais de Justiça Militar estadual, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Superiores Federais), ainda quando penda de julgamento, no Superior Tribunal de Justiça, recurso especial interposto na mesma ação penal. Dessa competência originária se exclui apenas a hipótese em que o *habeas corpus* originário é mero substitutivo do recurso ordinário cabível para o Superior Tribunal de Justiça, quando competirá também a este a competência para julgá-lo.»

Ante a extensão desse enunciado e a preliminar de conhecimento suscitada no bem lavrado parecer transcrito no relatório, torna-se necessário formularem-se algumas ponderações que trago a meus eminentes pares, registrando não ter esta iniciativa outro significado senão o de criar oportunidade para o reexame de tão importante matéria nesta e, talvez — assim o esperamos —, na mais alta Corte do País.

Eis o que, em resumo, julgo essencial sobre o tema.

O *habeas corpus*, no direito brasileiro, tem fisionomia própria e natureza bastante complexa. Apresenta, às vezes, aspecto de medida cautelar (ou de contra-cautela), antes ou no curso do processo (exemplo: pedido contra ameaça de prisão ou contra prisão já realizada — art. 648, III e IV, do CPP). Em outras ocasiões, como autêntica ação constitutiva, faz o papel de ação rescisória de sentença ou de acórdão, chegando a desconstituir a

coisa julgada ou situação jurídica consolidada (hipóteses do art. 648, I e VI). Por fim, em determinados casos, pode objetivar tão-só a declaração da extinção do direito de punir, assumindo a característica de ação declaratória.

Essa natureza multifária, entre nós, do *writ* foi enfatizada e examinada com detalhes por Frederico Marques (*Elementos de Direito Processual Penal*, vol. IV, págs. 386 e segs.) e, entre outros, por Rogério Lauria Tucci («*Habeas Corpus*»), *Ação e Processo Penal*, págs. 5/6).

Ora, para atingir tão múltiplos e dispares objetivos, o nosso *writ*, ultrapassando os primitivos limites de mera proteção à liberdade de locomoção (Cód. de Proc. Criminal de 1832), foi ampliando sua abrangência até o ponto de, hoje, apresentar-se, também, como remédio processual substituto de certas ações ou recursos, tais como, exemplificadamente:

- da revisão criminal (ação rescisória, no processo penal), na hipótese do art. 648, VI, havendo sentença com trânsito em julgado;
- do recurso em sentido estrito, em hipóteses superpostas dos arts. 581, V, e 648, V;
- da apelação, nas mesmas condições (arts. 593 e 648, I e VI);
- do recurso extraordinário (tantos são os casos em que o STF antecipou julgamento em *habeas corpus* de matéria versada ou versável em RE).

Não obstante, em todas essas hipóteses, sempre se preservou, rigorosamente, a competência funcional dos tribunais, de modo que a competência originária para o HC se definia pela competência recursal.

Sendo assim, como no recurso especial, criado pela Constituição de 1988 (art. 105, III), o objeto só pode ser, da mesmíssima forma que no *habeas corpus*, uma *quaestio iuris*, não uma intrincada *quaestio facti*, é possível prever-se a substituição de um pelo outro, quando houver coincidência de fundamentos e interesse da parte em apressar a decisão judicial.

Mas, apesar de tudo o que foi dito até aqui, não vejo, *data venia*, como se possa erigir o nosso *habeas corpus* em uma espécie de substituto de «avocatória» com força de prejudicialidade contra o paciente.

E a isso, segundo me parece, poderá conduzir o douto voto do relator do HC 67.263, quando afirma, com todas as letras, na parte conclusiva, o seguinte:

«Assim, por exemplo, quando, em apelação, um Tribunal de Justiça mantiver a condenação do réu, este poderá valer-se de *habeas corpus* e/ou recurso especial, no tocante às alegações de ofensa à legislação ordinária. Como, aí, o *habeas corpus* originário não é mero substitutivo do recurso especial (e não o é por ter âmbito de apreciação maior, uma vez que nele — ao contrário do que

ocorre com o recurso especial — até matéria de prova que não exija exame mais aprofundado pode ser apreciada), se for ele impetrado, terá de sê-lo perante o Supremo Tribunal Federal (artigo 102, I, *i*), que determinará ao Superior Tribunal de Justiça, se também for interposto recurso especial, o sobrestamento do julgamento deste até a decisão daquele *habeas corpus*, a qual poderá vir a tornar prejudicado o recurso especial.»

Com efeito, se o Supremo Tribunal, no *habeas corpus* originário, de fundamento coincidente com o do recurso especial (exemplo: ilegitimidade de parte, na ação penal), chama a si (isto é, avoca) a competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça, prevista no art. 105, III, da Constituição (julgar em recurso especial as alegações de contrariedade à lei federal), e se a sua decisão, proferida nessas circunstâncias, pode prejudicar o recurso especial, consoante se afirma, não há como evitar-se esta conclusão: a decisão do Supremo, se denegatória e se apreciar o mérito, é uma decisão em avocatória contra o réu, pois irá impedir decisão eventualmente mais favorável de outro tribunal — o juiz natural — no recurso próprio facultado pela Constituição.

Note-se que, se isso ocorrer, não se está diante de uma hipótese de mera avocação pelo tribunal competente de processo que tem curso perante juiz incompetente, mas de avocação de competência recursal de outro tribunal, não admitida pela Constituição de 1988.

O *habeas corpus*, até então considerado um remédio exclusivo de proteção à liberdade, passaria a adquirir nova fisionomia algo contraditória. Atuaria como instrumento de avocação, potencialmente contra os interesses do paciente, pois lhe suprimiria a instância recursal e impediria a pluralidade de graus de jurisdição, no *habeas corpus* originário, expressamente instituída no art. 102, II, *a*, da Constituição.

Frise-se que não estou, aqui, cometendo a injustiça de afirmar que esse tenha sido o objetivo do julgado em exame. Contudo, não posso deixar de consignar que esse será o seu resultado prático, mesmo não desejado, se não for esclarecida e restringida a amplitude de seu enunciado.

Há mais.

Estabeleceu-se, ainda, no mesmo julgado, uma hipótese declarada de competência concorrente: havendo *habeas corpus* no Supremo Tribunal e *recurso especial* no Superior Tribunal de Justiça, ambos versando, v.g., ausência de uma das condições da ação penal (tome-se o mesmo exemplo da ilegitimidade de parte), sem que se tenha notícia da duplicidade de procedimentos (nem sempre haverá interesse das partes em dar essa informação), poderá ocorrer conflito de julgamentos. Mas, é óbvio que se a primeira decisão, em qualquer dos dois processos, for favorável ao réu, o interessado certamente desistirá do segundo. Nesse caso, o novo critério de fixação da competência funcional, em matéria penal, será o da conveniência momentânea da parte.

É o que se infere do voto condutor do acórdão quando admite poder o réu, apesar da proclamada duplicidade de cortes competentes, «valer-se de *habeas corpus* e/ou recurso especial», isto é, escolher o Tribunal através da escolha do meio processual ou repetir concomitantemente o mesmo pedido em instâncias diferentes, valendo-se de procedimentos diversos.

Isso vai, a meu ver, contra os princípios, pois, na lição de Chiovenda, a competência funcional é «absoluta e improrrogável»..., ...«sendo defeso escolher o juiz superior, sequer quando é livre a escolha do juiz de primeiro grau» (*Instituições*, trad. bras., 2º vol., pág. 188).

Trata-se, a toda evidência, de problema grave, mas que ainda perde em tamanho para o primeiro que poderá ensejar, conforme foi dito, a supressão de uma instância em prejuízo do réu, com a cassação da competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça, tudo isso no bojo do *habeas corpus*, fundamentalmente o mais nobre instrumento de defesa, nunca de outra natureza.

Poder-se-ia, nesta altura, para obviar tais inconvenientes, suscitar a tese, já sustentada por muitos, de que o *habeas corpus*, quando denegatório, não faz coisa julgada material. Nesse caso, o Superior Tribunal de Justiça não se vincularia às decisões denegatórias do Supremo Tribunal, julgando o recurso especial, apesar delas, segundo o seu livre convencimento. Não é isso, entretanto, o que está aparentemente expresso no douto voto em exame, no tópico anteriormente transcrito.

Daí a necessidade de melhores esclarecimentos sobre esse tema.

Após todas essas considerações de mau presságio, penso, não obstante, que se poderá, até definitiva orientação jurisprudencial, extrair do julgado em exame uma interpretação construtiva, restringindo o seu alcance aos *habeas corpus* que tragam a debate, como fundamento do pedido, matéria exclusivamente constitucional.

Então, sim, não haverá o que reparar no particular, uma vez que, em matéria constitucional, é possível dizer-se que os tribunais do País estão sujeitos *diretamente* ao Excelso Pretório (art. 102, I, *i*, da Constituição de 1988). Essa submissão *direta* não se dá, evidentemente, em relação à matéria infraconstitucional, quando se antepõe o Superior Tribunal de Justiça ao Supremo Tribunal Federal, por meio da existência *real* ou *potencial* do recurso especial.

Não vejo como se possa evitar essa conclusão, derivada de uma interpretação lógico-sistemática. Aliás, bem ou mal, foi objetivo declarado da reforma do Judiciário o desmembramento de boa parte da competência do Supremo Tribunal para a criação de um novo tribunal superior — o Superior Tribunal de Justiça —, reservando-se ao Excelso Pretório o papel precípua de Corte constitucional (art. 102, *caput*, da Constituição). Negar-se essa evidência parece-me de todo impossível.

Por último, em questão de competência, na dúvida ou omissão da lei, tem-se entendido que:

«Em virtude, ainda, do disposto no art. 650, § 1º, do Cód. de Proc. Penal, e tendo em vista, igualmente, as normas sobre competência recursal, o pedido de *habeas corpus* será sempre apresentado, quando exista ou se alegue coação de órgão judiciário, perante o Tribunal que deveria conhecer do recurso ordinário que se pudesse interpor, no litígio ou causa penal em que teria ocorrido a vulneração ou ameaça ilegal ao direito de *ir e vir*»... (Frederico Marques, *Elementos*, cit., pág. 412).

Não vejo dificuldade em aplicar-se esse mesmo princípio quando o *habeas corpus* concorrer com o recurso especial.

Dentro dos limites acima expostos, parece-me que se poderia chegar a um resultado valioso. Além desses limites, por mais que me esforce, não consigo caminhar, conduzido só pela minha livre convicção de magistrado.

Assim, como «todo tribunal é juiz de sua competência» (Faustin Hélie), segundo conhecido princípio de Direito Processual, e como «a decisão sobre competência tem eficácia, apenas, no processo em que é proferida» (*in Tratado de Direito Processual Penal*. Frederico Marques, 1º vol., pág. 301), acolho a preliminar suscitada pelo parecer do Dr. Cláudio Fonteles e, em consequência, declarando competente esta Corte, conheço do pedido.

É o voto preliminar.

VOTO — MÉRITO

O EXMO. SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): Marcelo Raul Junqueira foi denunciado como incurso nos arts. 12 e 14 da Lei nº 6.368/76, juntamente com outro.

Feita a separação do processo, na audiência de instrução e julgamento, o Ministério Público, retificando a acusação, pôs em destaque a não participação deste acusado no tráfico e concluiu pedindo sua condenação, pelo porte de 60 gramas de maconha para uso próprio, de acordo com o art. 16 e tão-só (fls. 11/12).

O magistrado de primeira instância aceitou essa retificação da denúncia mas, pelas razões expostas na sentença, absolveu o acusado.

Inconformado, apelou o Promotor de Justiça, insistindo, nas razões apresentadas posteriormente, na condenação pelo crime do art. 16, nos termos de sua anterior manifestação (fls. 30/31).

O Tribunal, porém, entendendo que a prova dos autos apontava para a prática de associação no tráfico de entorpecentes, proveu o recurso para condenar o acusado como incurso nas penas do art. 12, c.c. 18, III, da Lei nº 6.368/76.

Posta a questão nesses termos, penso que, também no mérito, está correto o douto parecer.

A tese sustentada pela Procuradoria-Geral da Justiça de que, não havendo a petição de interposição limitado o alcance do recurso, seu efeito

devolutivo é integral, «de nada valendo a limitação constante das razões» (fls. 32), pode ser correta, em certas circunstâncias, não na hipótese destes autos em que o Promotor expressamente retificara a descrição e a capitulação da denúncia, nas alegações finais.

Admitir-se o contrário, como se fez no acórdão, é surpreender o réu, condenando-o fora do pedido e da imputação de que, a essa altura, se defendia.

O princípio da lealdade processual e a impossibilidade da *mutatio libelli* em segundo grau, torna, com efeito, nulo o julgamento em exame.

Ante o exposto, acolhendo o parecer, conheço do pedido e o defiro para, anulado o julgamento, determinar que a outro se proceda, observados os limites do recurso.

É o meu voto.

VOTO (VOGAL)

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: O tema proposto a debate, neste julgamento, relaciona-se com a nova ordem jurídica constitucional no que tange à competência originária para julgamento de *habeas corpus* impetrado contra decisão de Tribunal.

Põem-se sob foco exegético normas que disciplinam a questão, no âmbito da competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça.

Partindo na dianteira, o Pretório Excelso, em julgamento de seu Plenário, acolhendo voto do Ministro Moreira Alves, entendeu ser sua a incumbência. Tive o cuidado de ler o inteiro teor do acórdão respectivo (HC nº 67.263-SP), que me proporcionou a oportunidade de refletir acerca do problema, principalmente diante das lúcidas considerações nele contidas.

Pareceu-me que o fundamento nuclear do citado pronunciamento assenta-se na literalidade do texto que compõe a letra *i*, do inciso I, do art. 102, da Lei Maior.

Colocada a matéria sob esse ângulo, peço vênia para divergir da interpretação adotada porquanto o exame gramatical do dispositivo conduz à necessária vinculação do predicativo do sujeito, ou seja, a expressão «Tribunal» à oração adjetiva restritiva «cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal». A propósito, trago à colação lances de estudo que solicitei a pessoa versada em lingüística, Professora Geny Bárbara do Carmo Lima, através do qual procedeu a minuciosa análise sintática da discutida norma, *verbis*:

«Trata-se de um período composto por coordenação e subordinação.

A análise sintática de todas as orações, que compõem o período composto, mostra-nos, subordinadas à oração reduzida de ge-

rúndio «cabendo-lhe...», duas orações adverbiais temporais, coordenadas pela conjunção alternativa ou. Assim:

Processar e julgar, originariamente, o *Habeas corpus* cabe ao Supremo Tribunal Federal

quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário

ou

(quando) se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância (1).

O predicativo do sujeito, representado pela série enumerativa *tribunal, autoridade ou funcionário*, vem seguido de uma oração subordinada adjetiva restritiva, introduzida pelo pronome relativo *cujo* que se refere aos três antecedentes (tribunal, autoridade ou funcionário), concordando em gênero e número com o conseqüente, *atos*, que é, por sua vez, a coisa possuída pelo antecedente (os atos do tribunal, da autoridade ou do funcionário). A oração adjetiva restritiva, segundo ensina Evanildo Bechara, «empresta ao antecedente um sentido particular (trata-se de um dentro de uma série). Assim, na seguinte passagem do período analisado:

«...quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal...», não trata o legislador constituinte de *tribunal*, de um modo geral, universal, *mas* apresenta-o como pertencendo a uma classe — sentido particularizante — a classe dos tribunais cujos atos estão sujeitos *diretamente* à jurisdição do Supremo Tribunal Federal.

Importante, sobremaneira, ainda, o reforço da análise semântica, ditada pela análise sintática, é a consideração da circunstância de modo, expressa pelo advérbio «diretamente». Todos os Tribunais do País estão sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal, como órgão de cúpula do Poder Judiciário, mas nem todos estão sujeitos diretamente à sua jurisdição.»

Restaria, assim, meditar a respeito da circunstância de o art. 105, I, c, da Constituição, ao conferir ao STJ competência originária para julgar *habeas corpus* pertinentes às pessoas mencionadas na alínea a. É certo que o dispositivo não se referiu, de modo expresso à providência em relação às decisões dos Tribunais. Isso, porém, não importa em conceber que o legislador constituinte teve o propósito de atribuir ao STF o encargo.

Há de se adotar, na espécie, a interpretação sistemática, que consiste em considerar o contexto da disciplina e não apenas um texto isolado. Ora, se a referência a «Tribunal», inserta na letra *i*, do item I, do art. 102, só pode ser entendida como o Órgão sob jurisdição direta do STF, nos casos os Tribunais Superiores (cfr. letra *c*, do mesmo artigo), os demais Tribunais, que têm seus atos submetidos à jurisdição do STJ, consoante se extrai,

por manifesta evidência, do elenco competencial traduzido no art. 105, da CF, ficam sujeitos ao controle desta Corte, pela via do HC.

O entendimento contrário, além de não refletir a *mens legis*, como visto, conduziria à negação, por via oblíqua, de uma competência inquestionável deste Tribunal, qual seja a de julgar os recursos especiais das decisões dos Tribunais inferiores, desde que a matéria criminal neles versada seja submetida a exame do STF por meio de *habeas corpus*.

Ante o exposto, conheço do *writ*.

VOTO PRELIMINAR

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, depois de ouvir o brilhantíssimo voto do Ministro Assis Toledo, agora referendado por outro voto muito bem fundamentado do Ministro William Patterson, pouco teria a dizer sobre a matéria.

Todavia, como se trata da vez primeira que o tema é trazido à consideração desta egrégia Terceira Seção, permito-me tecer breves considerações acerca da questão controvertida.

Realmente, toda interpretação dos textos constitucionais invocados há de ser feita tendo em vista a regra maior: o Supremo Tribunal Federal é Corte constitucional, e o Superior Tribunal de Justiça Corte infraconstitucional. O exame das matérias atinentes à Constituição deve ser submetido à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Mas as questões não constitucionais deverão ser apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça. Essa regra maior é aplicável ao *habeas corpus* originário, pois a alínea «i» do inciso I do art. 102 da Constituição deve ser interpretada tendo em conta o *caput* do citado artigo, nestes termos:

«Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe; ...»

Pelo sistema insito na Lei Fundamental, o Supremo só excepcionalmente aprecia matéria não constitucional, cabendo esta, em regra, ao Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, penso que os itens elencados no art. 102, pela própria sistemática constitucional, desde que versem sobre matéria infraconstitucional, devem ser interpretados restritivamente no que concerne à competência do Supremo Tribunal Federal.

E o que diz o dispositivo aqui invocado? Diz que ao Supremo caberá julgar «*habeas corpus* quando o coator ou o paciente for Tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma ou única instância». (art. 102, I, *i*).

Até sob o aspecto literal, gramatical, bem mostrou o ilustre Ministro William Patterson que a alternativa «ou», que se encontra no texto que acabo de ler, não foi nele incluída por acaso, porque esse dispositivo há de

ser interpretado tendo em conta aquela regra que cuida do recurso ordinário em *habeas corpus*. E, quanto ao recurso ordinário em *habeas corpus*, o Supremo só dele pode conhecer, se decidido em única instância por Tribunais Superiores (art. 102, II a).

Ora, a regra tradicional, a regra legal, a regra que vem sendo aplicada há longa data é a de que cabe julgar, originariamente, *habeas corpus* o Tribunal ao qual há de ser destinado o recurso. Então, o Tribunal de Apelação julga *habeas corpus* contra ato de Juiz de Primeiro Grau; o Tribunal Superior julga *habeas corpus* contra ato do Tribunal de Apelação; e, o Supremo julga *habeas corpus*, originariamente, contra ato de Tribunal Superior. Essa é a regra cristalina que está contemplada no texto constitucional.

Pois bem, entender-se de maneira contrária — e aí quem muito bem realçou o tema foi o Ministro Assis Toledo — significa suprimir competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça.

E além do mais com prejuízo à parte, com prejuízo à defesa do direito à liberdade. Ao conhecer diretamente de tais *habeas corpus*, o Supremo não está prestando ajuda à causa da liberdade, de que foi o guardião maior sob a égide das anteriores Constituições, por implicar na supressão de uma instância.

Sob todos esses ângulos que se examinem os preceitos constitucionais pertinentes, nota-se que a interpretação sistemática não conduz a outro entendimento. A única ressalva que se poderia fazer ao Supremo Tribunal Federal quanto ao conhecimento de logo da matéria, *per saltum*, seria na hipótese de tema constitucional.

Mas há ainda uma outra questão. Eis o art. 105, I, a, relativo à competência do Superior Tribunal de Justiça em tema de *habeas corpus*:

«Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I — processar e julgar, originariamente:

.....
c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral».

Dentre essas pessoas estão mencionados os Desembargadores, segundo se verifica na alínea a referida no transcrito dispositivo.

À vista da interpretação sustentada pelo Supremo e do preceito aludido, surge aspecto curioso: o paciente poderá escolher onde entrar com o *habeas corpus* originário, se no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça. Se se trata de ato de Desembargador e ele quer impetrar o *habeas corpus* diretamente no Superior Tribunal de Justiça, poderá fazê-lo porque o dispositivo é expresso. Se não quiser, basta que manifeste o agravo regimental e o coator passará a ser o Tribunal de Justiça. Então, poderá requerer o *habeas corpus*, originariamente, no Supremo Tribunal Federal.

Tenho a impressão de que isso mostra que a quebra do sistema irá trazer conseqüências práticas, inclusive, a de deixar a critério da parte escolher qual o Tribunal que deverá julgar o seu *habeas corpus*, com violação do princípio constitucional do Juiz natural.

Essas eram apenas umas breves observações que queria fazer sobre o momentoso assunto, mas, sem dúvida alguma, concordando com o brilhantíssimo voto do eminente Ministro Assis Toledo, complementado pelo douto voto do Ministro William Patterson.

Com estas breves considerações, também conheço da impe- tração.

VOTO — PRELIMINAR (VOGAL)

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Sr. Presiden- te, *data venia*, também concordo com o ilustre Relator, inclusive, com o bem elaborado parecer da douda Subprocuradoria-Geral da República.

Sem dúvida o Supremo Tribunal Federal é competente, para decidir dos *habeas corpus*, quando o coator ou o paciente for Tribunal, autoridade ou funcionário, cujos atos estejam diretamente sujeitos a sua jurisdição, ou se trate de crime sujeito à jurisdição em uma única instância, a teor do art. 102, I, *b* e *c* da Constituição Federal.

Na realidade, quais são estes pacientes ou coatores?

Na letra *b* afirma a CF que nas infrações comuns serão o Presidente da República, o Vice-Presidente, os Membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República, e, na letra *c*, nas infrações comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores e os do Tribunal de Contas da União.

Desta forma, Sr. Presidente, ficou estabelecida de maneira inconteste, clara e expressa a competência da Suprema Corte na decisão dos *habeas corpus*.

Na hipótese que estamos apreciando, ao seguir o entendimento adotado em um julgamento da Suprema Corte, ficaria prejudicado o recurso especial de HC aqui interposto, se o STF julgasse negativamente a ação originária de *habeas corpus*, naquela Excelsa Corte apresentado. Com isso, inegavel- mente estaria sendo usurpada a competência deste STJ com supressão de uma instância, até com evidente prejuízo à parte, que poderia ter seu recur- so apreciado com possível julgamento mais benéfico.

Ainda, pela análise das disposições constitucionais referentes à matéria, não se pode concluir que se rompeu o princípio, já consagrado em nossa le- gislação processual penal, de que ao juízo competente para decidir o feito principal, caberá a análise e a decisão do *habeas corpus*.

Por outro lado, cumpre salientar, como foi dito no brilhante voto pro- ferido pelo Ministro Relator, que esgotou completamente a matéria, no do

Ministro William Patterson e posteriormente, no do Ministro Pádua Ribeiro, que adotado o entendimento esposado pelo E. STF, *data venia*, estaremos deixando a critério da parte, à conveniência da escolha do que melhor lhe satisfizer...

À toda evidência, será dado à parte, no momento da propositura da ação, interpor aqui ou no STF o recurso especial ou a ação originária de *habeas corpus* de acordo com as decisões que mais se coadunarem com seu interesse no caso concreto, em suma, estaríamos à mercê da conveniência da parte na escolha da ação que mais lhe seja favorável e intentada perante o Tribunal cujo entendimento melhor o satisfaça.

Deste modo, Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, em toda a sua extensão.

É como voto.

VOTO (VOGAL)

O EXMO. SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: O douto voto, que o Sr. Ministro Assis Toledo acaba de proferir, ilustra este Superior Tribunal de Justiça e os anais do Judiciário brasileiro. Marca um posicionamento que demandará, por certo, ainda muitas discussões pela importância que envolve o tema.

Pouco teria eu a dizer, especialmente pela erudição dos votos já proferidos pelos Srs. Ministros que se seguiram ao ilustre Relator.

Apenas para que não se registre haver eu me limitado a um mero de acordo, que, é verdade, abrangeria a excelência dos doutos pronunciamentos, digo que a interpretação sistemática da Constituição está esclarecendo que o Superior Tribunal de Justiça é o competente para processar e julgar *habeas corpus* contra ato de tribunal.

Dispõe o art. 105:

«Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I — processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante Tribunais;

b)

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

.....»

Sem muito apego às palavras, mas aos princípios jurídicos, concebendo o texto como algo vivo, segue-se que o sentido e alcance que dele flui é o de que dentre as pessoas mencionadas na alínea *c* se encontram os *tribunais* que são compostos pelos Desembargadores e os Juizes de segunda instância, porquanto se trata de pessoas que, pela prática de infração penal, acham-se, originariamente, sujeitas à jurisdição do STJ, com a única exceção de Ministro de Estado, de acordo com a alínea *c* do art. 105, inciso I.

Já de conformidade com o disposto no art. 102, I, alíneas *b* e *c*, dentre as pessoas ali mencionadas e que podem ser processadas originariamente perante o STF, encontram-se, apenas, os membros dos Tribunais Superiores e os do Tribunal de Contas da União. Logo, a expressão *tribunal* da alínea *i* quer dizer *Tribunal Superior*. E isso porque não é o significado gramatical que deve prevalecer, porém o que decorre do contexto da Constituição.

Não me parece lógico que seja coator, para efeito de *habeas corpus* originário, *tribunal* cujos atos não estejam sujeitos à jurisdição da Corte respectiva. O Tribunal competente para a ação penal originária deve ser, outrotanto, para o *habeas corpus* originário.

Pelas disposições constitucionais anteriores a 05 de outubro de 1988, também se tem a ver que, inexistente o Superior Tribunal de Justiça, que foi criado com o objetivo declarado de diminuir a carga de trabalho afeta à Corte Suprema, absorvendo parte de sua competência o *tribunal* referido na letra *h*, do inciso I, do art. 119 da EC 1/69 não podia ser outro que não o Tribunal de Justiça, então sujeito diretamente à Jurisdição do STF.

Nessa linha de idéias acentuava Florêncio de Abreu:

«A competência para conhecer do pedido de *habeas corpus* e expedir a respectiva ordem é confinada pelos limites territoriais da jurisdição do juiz ou do Tribunal» («Coment. ao Cód. de Proc. Penal», vol. V nº 260).

E não é outra coisa o que se extrai da lição de Fernando da Costa Tourinho Filho em «Processo Penal», vol. 4, p. 409, pois, ao se referir à competência originária para o *habeas corpus*, esclarece «...se o constrangimento se relacionar com crime de sua competência». Quer dizer, da competência originária do Tribunal, seja para a ação penal, seja para o *habeas corpus*.

O constituinte quando transpôs os textos constitucionais de 1946 e 1969 para a letra *i* do inciso I do art. 102 da Carta de 1988, fê-lo consciente de que ao termo *tribunal* não precisava acrescentar que se tratava dos mencionados na alínea *c* dos referidos incisos e artigo, porque nas Constituições precedentes, o termo *tribunal* também englobava Tribunal de Justiça, pois a alínea *b* do inciso I do art. 119, da EC 1/69 dispunha:

«*b*) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no item I do art. 42, os membros dos Tribunais Superiores da União e dos *Tribunais de Justiça dos Estados*, dos Territórios e do Distrito Federal, os Ministros do Tri-

bunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;» (grifei).

Assim, quando a alínea *h* dizia:

«...*h*) o *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for Tribunal...»

Aí, como é de evidência, se encontravam os Tribunais de Justiça.

Insisto, a letra *c* do inciso I, do art. 102 da Constituição de 1988 reproduz a letra *h* do art. 119, I, da Constituição de 1967 e EC 1/69, porém excluídos os Tribunais de Justiça os quais, hoje, ficam sob a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, sem nenhum demérito para a reconhecida importância das Cortes Estaduais integradas de magistrados de proclamada capacidade jurídica e alto valor moral. Aliás, o STJ tem, na sua composição, obrigatoriamente, o concurso de um terço de Desembargadores recrutados em diversas unidades do País e que muito enobrecem este colegiado.

Para arrematar, sirvo-me de palavras do eminentíssimo Ministro Sydney Sanches em exposição feita em Belo Horizonte, no dia 20 de setembro de 1988, no «II Fórum Jurídico: A Constituição Brasileira», promovido pela Academia Internacional de Direito e Economia, sobre «O Supremo Tribunal Federal na Nova Constituição» publicada nos «Arquivos do Ministério da Justiça», ano 41, nº 173, de julho/setembro de 1988, pp. 89/97, onde diz:

«Passa do STF para o STJ a competência para processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns e de responsabilidade, os Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Pela Constituição anterior, tinha o STF competência para processar originariamente o *habeas corpus*, quando o coator ou o paciente fosse Tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estivessem sujeitos diretamente a sua jurisdição ou se tratasse de crime sujeito à mesma jurisdição em única instância (art. 119, I, *h*).

Essa competência o STF conserva, na nova Constituição mas os Tribunais Estaduais já não estão sujeitos diretamente a sua jurisdição. Conseqüentemente, o *habeas corpus* contra atos desses Tribunais Estaduais já não são impetráveis perante o STF, mas, ao que se infere do art. 111, *c*, perante o STJ.»

O eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal e conferencista referia-se, então, ao texto aprovado no 2º Turno correspondente ao art. 105, I, *c* da Constituição promulgada a 5 de outubro de 1988.

Por aí se conclui que, mesmo historicamente, o sentido das normas em comento refluem sempre para o leito do Superior Tribunal de Justiça.

Com essas despreziosas considerações, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo do *habeas corpus*.

É o voto.

VOTO PRELIMINAR

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS THIBAU: Sr. Presidente, como se já não bastasse a compreensão literal dos arts. 102, I, *i*, e 105, I, *c*, da Constituição, a interpretação sistemática da competência para os recursos e para as ações originárias, inscrita na Lei Maior, espanca qualquer dúvida sobre ser o Superior Tribunal de Justiça o Juiz natural deste *habeas corpus*.

Acompanho o voto brilhante do eminente Relator, conhecendo do *habeas corpus*.

VOTO PRELIMINAR

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE: Sr. Presidente, o magnífico voto que acaba de proferir o eminente Ministro Assis Toledo examinou a questão competencial de que se cuida em toda a sua extensão e profundidade.

Iniludivelmente, a interpretação sistemática do texto constitucional conduz à afirmação da competência deste Tribunal para o processo e julgamento da espécie.

Como bem remarcou S. Exa., o Tribunal competente para o recurso é o competente para o *habeas corpus*, segundo o critério funcional.

Com efeito, a reforma operada na estrutura do Poder Judiciário tem como desdobramento um novo sistema recursal. Assim é que, ao lado do recurso extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, existe hoje o recurso especial, para o Superior Tribunal de Justiça. Com aquele ficou o contencioso constitucional, cometendo-se a este o contencioso de direito comum.

Vai daí que só no que tange à matéria constitucional os Tribunais de Apelação estão sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal. Em consequência, se a impetração versa, como no caso, questão infraconstitucional, a competência é do Superior Tribunal de Justiça.

Do contrário, além de quebrar-se o sistema concebido pelo legislador constituinte, ter-se-ia a supressão de uma instância, ao que se soma o grave inconveniente da possibilidade de interposição do recurso para uma Corte e do *habeas corpus* para a outra, conduzindo, em última análise, ao absurdo da escolha do órgão jurisdicional.

Com essas breves considerações, adiro ao voto preliminar do eminente Relator, conhecendo, pois, da impetração.

VOTO PRELIMINAR

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Sr. Presidente, lendo o texto constitucional, assalta-me a dúvida sobre a competência deste Tribunal, como também, sobre a competência do Supremo Tribunal para conhe-

cer de *habeas corpus* originário, como o que agora estamos julgando. De modo que a leitura do texto constitucional me deixa perplexo.

Como ressaltou o voto brilhantíssimo do eminente Ministro Assis Toledo, voto que honra não apenas esta Corte, mas o poder Judiciário, temos que ir para os princípios, e o princípio está a indicar em texto legal, por ele mesmo referido, que o juiz do *habeas corpus* é o juiz do recurso.

Assim sendo, Sr. Presidente, as dúvidas me foram tiradas e não tenho mais por que me alongar para aderir ao voto do eminente Ministro-Relator.

EXTRATO DA MINUTA

HC nº 17 — RJ — (Reg. nº 89.007685-0) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Assis Toledo. Impte.: Benito Ferolla. Impdo.: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Paciente: Marcelo Raul Junqueira.

Decisão: A Seção, por unanimidade, preliminarmente, deu-se por competente para conhecer do pedido, e pelo mesmo *quorum*, no mérito, concedeu a ordem para declarar a nulidade do acórdão condenatório, em ordem a que outro seja proferido (Em 6-6-89 — 3ª Seção).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Edson Vidigal, William Patterson, Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite e Dias Trindade.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 20 — MG

(Registro nº 89.7879-8)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro William Patterson*

Recorrente: *Antonio Carlos dos Reis*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais*

Paciente: *Antonio Carlos dos Reis*

Advogados: *Drs. José Maria Mayrink Chaves e outro*

EMENTA: Penal. Prisão preventiva. Decreto. Fundamentação suficiente. Causas que não impedem a providência.

Estando suficientemente fundamentado o decreto de prisão preventiva, descabe o pedido de sua desconstituição.

A primariedade, os bons antecedentes e a residência e o domicílio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a custódia provisória, quando ocorrentes motivos que legitimam a constrição do acusado.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: O assunto de que cuidam estes autos está exposto no parecer de fls. 80/83, onde se lê:

«Trata-se de recurso de *habeas corpus* interposto para desconstituir a custódia cautelar decretada contra o paciente Antônio Carlos dos Reis, denunciado pelo crime do artigo 121, § 2º, incisos I a IV, do Código Penal Brasileiro, que atinge este patamar recursal ante o indeferimento do *writ* que se vê às fls. 02/08.

Fundamentando o recurso, o recorrente alega sofrer constrangimento ilegal porque, na qualidade de réu primário, com antecedentes imaculados, residência e domicílio determinados e ainda com família constituída, deve, criminalmente, *litigar em liberdade* sobre os fatos contra si narrados pela Acusação Pública (vide fls. 71/74).

Sustenta, inclusive, que o v. acórdão indeferitório de ordem originária pende de especificação dos motivos denegatórios, uma vez que, à conclusão alcançada, a Justiça Estadual *ad quem* somente transcreve trechos do julgamento do RHC 66.682-5 da Corte Alta.»

Após destacar vários lances do decreto cautelar, justificando a medida, o digno representante do Ministério Público Federal conclui pela confirmação da decisão denegatória do *writ*.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON (Relator): A impetração objetiva desconstituir o decreto de prisão preventiva, sob a alegação nuclear de não estar o mesmo fundamentado, além de insistir que preenche as condições necessárias para permanecer em liberdade, pois é primário, de bons antecedentes, com residência e domicílio certos, bem assim ser comerciante estabelecido.

Em que pesem os argumentos oferecidos em prol da revogação da custódia, entendo que a decisão do Juiz monocrático deve ser prestigiada. Em

primeiro lugar, porque está, na minha opinião, suficientemente fundamentada. Em segundo lugar, porque deixou claro haver razão concreta para a prisão preventiva. A propósito, vale pôr em destaque esses lances do despacho impugnado:

«Não há dúvida que «em tese» a lei processual sob certos aspectos ampara todo aquele que sendo primário, satisfaz e reúne condições capazes de ilidir a pretensão do decreto preventivo.

No caso em espécie, quer nos parecer que aconteceu justamente o contrário. Embora não apresente o denunciado antecedentes criminais, é de se ver que patenteado acha-se positivado nos autos o seu espírito agressivo, bastando uma análise nas declarações de Joaquim Pinheiro de Sousa e nas próprias declarações do acusado, ao confirmar bravatas, valentias e agressões em sua cidade.

E quando isto não bastasse, é ele mesmo quem oferece em suas declarações à polícia, estigmas de uma periculosidade definida, ao dizer que já fez diversos tratamentos, já esteve internado em hospitais pelo uso de bebida alcoólica. Por conseguinte é um homem perigoso, e a prova mais evidente está no fato de ter premeditado o crime: veio a esta cidade, tendo viajado mais de 500 quilômetros, armou-se (após comprar uma faca nas Casas Alô Brasil) e foi a procura da vítima. Portador, portanto, de uma alta periculosidade.

Ora, ele teve tempo bastante para pensar, meditar e agir. Se não soube contar até 10, 20, 500 e 1000, demonstrado está que em liberdade será difícil colhermos as provas de que se necessita, pois em se tratando de um homem, temperamental, agressivo porque não dizer, dado a bebidas alcoólicas e capaz de tudo, toda e qualquer testemunha não se sente segura para depor, principalmente levando-se em conta que algumas delas serão ouvidas no distrito onde reside.»

Como visto, descabe falar em ausência de fundamentação. Muito pelo contrário, o despacho é completo e traz, de modo convincente, a motivação da providência. Por outro lado, as circunstâncias invocadas pelo Impetrante, como justificadoras do pedido, não impõem a revisão do *decisum*. Aliás, nesse sentido, vale lembrar os seguintes acórdãos do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

«RHC n.º 65.001-5-PR

Relator: Ministro Célio Borja. Publicado no *DJ* de 8-5-87.

EMENTA: Habeas Corpus. Processual Penal. Prisão preventiva.

1) A primariedade e os bons antecedentes, por si sós, não excluem, necessariamente a prisão preventiva, na presença de circunstâncias que legitimem, como na espécie, a constrição do acusado ou indiciado, visando à garantia da ordem pública e à correta aplicação da lei penal. Precedentes do STF.

2) A prisão preventiva, segundo se depreende do art. 311 do CPP, poderá ser decretada em *qualquer fase do inquérito policial* ou da instrução criminal, inclusive mediante *representação da autoridade policial*.

3) RHC improvido.»

«RHC; n.º 63.906-2-RJ

Relator: Ministro Sydney Sanches. Publicado no *DJ* de 16-5-86.

EMENTA: Prisão preventiva. Decisão que a decreta, satisfatoriamente fundamentada. Alegação de bons antecedentes e de que o paciente se acha radicado no distrito da culpa. Circunstâncias que não obstam a custódia provisória, quando presentes as mencionadas no artigo 312 do CPP.

Habeas Corpus denegado.»

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, para confirmar o acórdão recorrido.

EXTRATO DA MINUTA

RHC 20 — MG — (Reg. n.º 89.7879-8) — Rel.: Exmo. Sr. Min. William Patterson. Recte.: Antonio Carlos dos Reis. Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Pacte.: Antonio Carlos dos Reis. Advs.: Drs. José Maria Mayrink Chaves e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (Em 27-6-89 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros José Cândido, Carlos Thibau, Costa Leite e Dias Trindade. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.



RECURSO DE HABEAS CORPUS N.º 25 — SP

(Registro n.º 89.7916-6)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro William Patterson*

Recorrentes: *Antonio Carlos Raele e outro*

Recorrido: *Tribunal de Justiça de São Paulo*

Paciente: *Alexandre Alfredo Grewe Raele*

Advogados: *Drs. José Rubens de Macedo S. Sobrinho e outro*

EMENTA: Penal. Habeas Corpus. Matéria probatória. Descabimento.

Não constitui o Habeas Corpus medida apropriada para apreciar aspectos que envolvam o exame acurado do elenco probatório.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 6.^a Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, para confirmar o acórdão recorrido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 30 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Adoto como relatório o de fls. 59/60, em que o eminente Desembargador Castro Duarte expõe assim a matéria discutida nestes autos:

«Antônio Carlos Rael e Lucilla Mercedes G. Rael impetram ordem de *habeas corpus*, em favor de Alexandre Alfredo Grewe Rael, sob a alegação de que o mesmo está sofrendo constrangimento ilegal, por parte do Magistrado da Vara Criminal da Comarca de Mairiporã, que o condenou como incurso no art. 157, § 3º, c.c. o art. 29, § 1º, ambos do Código Penal, a cumprir a pena carcerária, quando a sentença é nula, porque tendo a sentença reconhecido que os delitos eram de homicídio, o Magistrado togado não poderia condenar o paciente, por ser incompetente. Alegam, mais, que a própria denúncia, se refere a um dos delitos, como sendo de homicídio e o outro como sendo de latrocínio, e sendo o primeiro um delito complexo, atrairia a competência para o Júri, para julgamento dos dois crimes. Alegam, mais, os impetrantes, que a nulidade decorre, também, porque a sentença condenatória está calcada na palavra de um co-réu, que é inimputável.

Vieram para os autos as informações da autoridade apontada como coatora e o parecer da douta Procuradoria-Geral da Justiça é pela denegação da ordem.»

Por considerar o *writ* meio inidôneo para exame minucioso da prova, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua primeira Câmara Criminal, denegou a ordem (fls. 59/60).

Dessa decisão os impetrantes interpuseram recurso ordinário com as razões de fls. 64/67, insistindo em afirmar que a decisão recorrida se teria baseado nas declarações de um co-réu inimputável.

Às fls. 70/71-A manifestou-se o Ministério Público Estadual pelo desprovimento do recurso.

No E. Supremo Tribunal Federal, o relator originário, Ministro Néri da Silveira deferiu o pedido de diligência requerida pelo MPF às fls. 77/79. Cumprida esta, foi o processo redistribuído ao Sr. Ministro Moreira Alves que, pelo despacho de fl. 95, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

Nesta instância, voltou a manifestar-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso interposto (fl. 133).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: A impetração, no seu fundamento nuclear, investe contra a decisão monocrática condenatória, por entendê-la divorciada da prova produzida, porquanto fulcrada em depoimento suspeito de testemunha.

Já se vê que a medida, sob tal enfoque, sequer poderia oferecer oportunidade para uma avaliação de mérito, porquanto como é sabido, o âmbito angusto do *writ* não comporta o exame de matéria probatória.

O v. acórdão recorrido pautou-se nessa linha conceptiva, em perfeita sintonia com a remansosa jurisprudência pretoriana. A propósito, lembro os seguintes acórdãos do Pretório Excelso, *verbis*:

HC n.º 59.315-1-SP

Relator: Min. Firmino Paz

DJ de 5-2-82

«EMENTA: Inadmite-se em ação de *habeas corpus* revisão de decisão condenatória a que se exige apreciação em profundidade de provas e fatos.

Ação de *habeas corpus* que se julga improcedente.»

HC n.º 58.177-3-SC

Relator: Min. Rafael Mayer

DJ de 30-10-80

«EMENTA: *Habeas Corpus*. Exame de prova. (É inaceitável a solução de controvérsia probatória de índole complexa no âmbito do *habeas corpus*.

Habeas Corpus indeferido.

Nesse sentido sempre foi, igualmente, a orientação do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, consoante se infere desse acórdão de minha lavra:

HC n.º 6.153-PR

Penal. Habeas Corpus. Matéria probatória. Descabimento.

Não constitui o *Habeas Corpus* medida apropriada para apreciar aspectos que envolvem o exame acurado do elenco probatório.

Habeas Corpus indeferido.»

Ora, o questionamento que se provoca acerca da prova testemunhal situa-se, evidentemente, no círculo inalcançado pela medida especial do *habeas corpus*. A espécie caberia no recurso de apelação, providência desprezada pelo próprio paciente, porquanto há notícia nos autos de que a sentença, para ele, transitou em julgado.

No tocante à argüida nulidade, erigida à sombra da incompetência do juízo singular, foi também colocado o aspecto no mesmo padrão de impropriedade da ordem ajuizada, consoante se lê desse trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

«A alegada nulidade depende de minucioso exame da prova colhida durante a instrução do processo, o que só poderá ser feito em apelação, ou estando o paciente foragido, através de revisão criminal.

Habeas Corpus não é meio idôneo para exame de provas, como reiteradamente tem sido decidido. O exame minucioso da prova, em recurso regular, como no caso em tela, se torna necessário, porque, o simples fato do Magistrado, talvez por erro datilográfico, ou mesmo por equívoco, ter se referido a homicídio, quando deveria se referir a latrocínio, no exame da prova, não é caso para se anular a decisão do processo. Assim, a ordem é denegada, porque a nulidade argüida não se apresenta, desde logo, de forma clara e inidúvida.»

O Impetrante pretende impor uma classificação delituosa — homicídio — em desfavor da acolhida — latrocínio — para poder ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Estribou-se, de modo equivocadamente, em lances da sentença condenatória, já que dessa se infere a convicção irrefutável de reconhecimento do segundo crime, e não daquele informado pelo Recorrente. Veja-se, por exemplo, o que está escrito no *decisum* (fls. 109/110):

«Assim, quanto ao aspecto abordado nas razões finais da ilustre defesa de que houve tentativa na subtração dos objetos por parte de Luiz Carlos, se certo já é a participação e aderência dos dois partícipes, imperativo notar que o duplo latrocínio se consumou pela morte das vítimas independentemente dos acusados terem conseguido manter a posse dos objetos subtraídos.

Nessa linha observa-se que os acusados tiveram a posse tranquila dos bens subtraídos tendo inclusive Alexandre descontado o cheque no valor de 18 mil cruzados, tudo por força e como decorrência do duplo homicídio praticado, o que caracteriza o duplo la-

trocínio, vez que a subtração se deu por decorrência da morte de Saul e que o homicídio contra a empregada Maria do Carmo foi cometido para que pudessem eles, os criminosos, concretizarem a subtração.»

Como visto, a expressão homicídio, no contexto da frase, não se destina a admitir o enquadramento desejado, e sim como «reforço do argumento de que a morte da vítima mantinha conotação indissolúvel com o assenhoramento patrimonial, assim tipificando um latrocínio», no feliz comentário do representante do Ministério Público (fl. 71-A).

Demais disso, o dispositivo sentencial é incisivo em dar o réu como incurso nas sanções do art. 157, § 3º, do Código Penal.

De lembrar, ainda, que se cuida de decisório transitado em julgado, o que, de resto, conduz ao rito próprio para se discutir classificação do delito, ou seja, a revisão criminal, conforme realçado no pronunciamento de fls. 46/48, apoiando-se em entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (sic):

«De outra parte, o meio processual adequado para o reexame da classificação penal dos fatos é a ação revisional e não o remédio heróico, que não se destina a dar solução a questões jurídicas de alta indagação, nem para proceder ao exame aprofundado e amplo do contexto probatório-indiciário, tal como se faria necessário para perquirir como exatamente as ações se desenvolveram e qual o *animus* que impeliu cada agente para essas ações. V. HC n.º 64.537-2-SP — 1ª Turma STF — DJ 58:5162, 27-3-87; HC n.º 64.243-8-SP — 2ª Turma STF — DJ 195:18927, 10-10-86.

No caso em tela, a conformação típica dos episódios narrados na denúncia e acolhidos na r. sentença não é assim tão simples como pretendem os postulantes.

Na verdade, hipóteses semelhantes suscitam acesas polêmicas entre os doutrinadores, desbordando para outras tantas correntes jurisprudenciais, bastando lembrar que, divergindo dos posicionamentos de Magalhães Noronha e de Heleno Cláudio Fragoso, citados na impetração, lecionou N. Hungria:

«O nosso Código não aceitou o critério dos Códigos italiano e alemão, de considerar, no caso de roubo violento conexo a lesão corporal ou homicídio dolosos, um concurso material ou formal de crimes, preferindo configurar, em qualquer caso, um crime complexo.» (Comentários ao Código Penal», vol. VII, n.º 23, pág. 60, 3ª ed.)»

Em reforço a tal posicionamento, acrescento aresto bem apropriado, da lavra do Ministro Alfredo Buzaid (RHC n.º 61.410-8-PR, *in DJ* de 9-3-84):

«EMENTA: 1. *Habeas Corpus*. A capitulação do delito envolve matéria de mérito, cujo conhecimento não se compa-

dece com o processo sumaríssimo do *Habeas Corpus*. Improcedência da alegação de justa causa.

2. Recurso de *Habeas Corpus* a que se nega provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, para confirmar o v. acórdão recorrido.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 25 — SP — (Reg. nº 89.7916-6) — Rel.: Exmo. Sr. Min. William Patterson. Recte.: Antonio Carlos Raele e outro. Recdo.: Tribunal de Justiça de São Paulo. Pacte.: Alexandre Alfredo Grewe Raele. Advs.: Drs. José Rubens de Macedo S. Sobrinho e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, para confirmar o acórdão recorrido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 30-6-89 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Costa Leite e Dias Trindade. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros José Cândido e Carlos Thibau. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.



RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 31 — SP (Registro nº 89.0007922-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal*

Recorrentes: *Jair Meneguelli*

Recorrido: *Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo*

Paciente: *Jair Meneguelli*

EMENTA: Recurso de «Habeas Corpus» — Crimes de Imprensa: Calúnia, difamação.

I — Prescrição. Recebida a queixa-crime, interrompe-se o prazo de dois anos nos termos do art. 117, I, do Código Penal, também nos crimes previstos pela Lei de Imprensa (art. 48 da Lei nº 5.250, de 9-2-67).

II — Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigrá-

ficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Os advogados de Jair Meneguelli pretendem por este recurso de *Habeas Corpus* contra acórdão denegatório do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, seja reconhecida a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, no processo em que ele foi enquadrado por violação dos arts. 20 e 21 da Lei de Imprensa (fls. 60/64).

Os autos vieram a este Superior Tribunal de Justiça por despacho de fl. 80, em razão da competência estabelecida pela nova Carta Constitucional.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, já manifestara-se às fls. 76/77, rejeitando a ocorrência da prescrição da ação penal, em parecer que disse:

«É torrencial a jurisprudência dessa Corte Maior no sentido de que as causas interruptivas da prescrição criminal, previstas no art. 117 do Código Penal, aplicam-se à Lei de Imprensa. No caso, o recebimento da queixa-crime pelo Tribunal (fl. 57) interrompeu a prescrição em obséquio ao estatuído pelo inciso I do retrotranscrito artigo, reiniciando-se, a partir de então, a contagem de novo biênio.

Ante o exposto, opinamos pelo improvimento do recurso».

Retornaram os autos à douta Subprocuradoria-Geral da República, recebendo então parecer reiterativo à fl. 84.

Relatei.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, a publicação da ofensa pela qual o recorrente foi responsabilizado ocorreu em abril de 1986, e a queixa-crime foi recebida, em segunda instância, em 29 de fevereiro de 1988, por Acórdão da Terceira Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, em apelação interposta pelo querelante.

Data venia, concordo, também, em que as causas interruptivas de prescrição previstas no art. 117 do Código Penal são aplicáveis aos crimes previstos na Lei de Imprensa, pelo que o prazo de dois anos passou a ser contado novamente, a partir da data do recebimento da queixa-crime, não havendo, portanto, até agora, nenhuma prescrição.

Em parecer que emitiu nos autos do *Habeas Corpus* nº 63.425-SP, STF, 1ª Turma, Relator o Exmo. Sr. Ministro Sydney Sanches, o então Subprocurador-Geral da República, e hoje Ministro Assis Toledo, opinou:

«Parece-nos que a lei de imprensa contém regulamentação peculiar, no tocante à prescrição, sendo-lhe aplicáveis, por isso, apenas as causas interruptivas do Código Penal. É o que consta do seguinte voto do Ministro Xavier de Albuquerque, que adotamos para fundamentar nosso desacordo com o parecer:

É inaplicável a Súmula 146, a meu ver, aos crimes de imprensa.

Neles, a ação penal prescreve sempre no prazo de dois anos, qualquer que seja a pena abstratamente cominada. É ininfluente, portanto, para reduzir o prazo prescricional da ação penal, o *quantum* da pena concretamente imposta ao réu na sentença condenatória.

A pena concretizada só tem relevo, nesses casos, para a determinação do prazo prescricional da condenação, no mais da ação penal. Aí, sim, o lapso prescricional corresponde ao dobro do prazo em que for fixada a pena.

No mais, agita-se a questão de se a prescrição, nos crimes de imprensa, também se interrompe pelas causas previstas no artigo 117 do Código Penal. Parece-me indiscutível que sim, nos termos da jurisprudência indicada pela douta Procuradoria-Geral.»

O ilustre Relator daquele caso, ao votar, observou:

«Diz o art. 41 da Lei nº 5.250, de 9-2-1967:

‘A prescrição da ação penal, nos crimes definidos nesta lei, ocorrerá 2 anos após a data da publicação ou transmissão incriminada, e a condenação no dobro do prazo em que for fixada’.

Vale dizer, nos crimes previstos pela Lei de Imprensa, a pretensão punitiva prescreve em dois anos contados do fato apontado como delituoso.

Uma vez ocorrida condenação, a prescrição da pretensão executória, que se conta do trânsito em julgado, ocorre no dobro do prazo da pena imposta.

A lei especial, por conseguinte, tem norma específica sobre o prazo de prescrição da pretensão punitiva e da pretensão executória, bem como a respeito do termo *a quo* de sua contagem.

O art. 48 desse mesmo diploma esclarece:

‘Em tudo que não é regulado por norma especial desta lei, o Código Penal e o Código de Processo Penal se aplicam à responsabilidade penal, à ação penal e ao processo de julgamento dos crimes de que trata esta lei’.

Assim, as normas do Código Penal sobre prazos de prescrição da pretensão punitiva e da pretensão executória e de seu termo a quo não se aplicam aos crimes de imprensa porque a lei, que destes cogita, tem normas específicas a respeito, quais sejam as do art. 41, já reproduzido.

Por outro lado, as normas do Código Penal sobre causas interruptivas da prescrição, estas se aplicam a tal espécie de delitos porque a Lei de Imprensa delas não cuida e permite no art. 48, sua aplicação subsidiária, como se viu.

Aliás, o Código Penal, em suas disposições finais, igualmente esclarece:

‘Art. 360. *Ressalvada a legislação especial sobre os crimes contra existência, a segurança e a integridade do Estado e contra a guarda e o emprego da economia popular, os crimes de imprensa e os de falência, os de responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores ou Interventores, e os crimes militares, revogam-se as disposições em contrário*’.

Desse modo, o Código Penal ressalva as normas da Lei de Imprensa, inclusive a relativa aos prazos de prescrição e seu termo a quo (fl. 41). E opera, nos pontos em que esta não tem incidência, como, por exemplo, quanto a causas interruptivas.

Enfim, as normas do art. 48 da Lei de Imprensa e do art. 360 do CP se conjugam para determinar a incidência da primeira, quanto a prazos prescricionais, e deste último quanto a causas interruptivas.»

Mais adiante lembrou o decidido na Ação Penal nº 204-MA, STF, Relator o Exmo. Ministro Thompson Flores:

«Deputado Federal. *Crimes de Imprensa*, calúnia e injúria, qualificados (Lei nº 5.250/1967, arts. 20 e 22, c.c. 23, II).

II — *Prescrição. O prazo de dois anos interrompe-se pelo recebimento da denúncia, nos termos do art. 117, I, do CP, aplicável segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 61/579, ementa à página 581).*»

Assim, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 31 — SP — (Reg. nº 89.0007922-0) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal. Recorrente: Jair Meneguelli. Recorrido: Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. Advogados: Michael Mary Nolan e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. (Em 28-6-89 — 5ª Turma).

Os Srs. Ministros José Dantas, Flaquer Scartezini, Costa Lima e Assis Toledo votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 33 — SP
(Registro nº 89.0007924-7)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Assis Toledo*

Recorrente: *Laércio Laurelli*

Recorrido: *Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo*

Paciente: *Roberto Luiz Schiavinato*

EMENTA: Penal e Processual Penal. Crime de Sonegação de Autos Judiciais (art. 356 do CP).

Caracteriza-se quando há recusa indevida do advogado em devolver os autos depois de intimado para tanto, na forma prevista pela lei processual.

Devolução tardia dos autos, após instauração do inquérito, não torna ilegal a existência deste, de modo a ensejar o seu trancamento na via sumaríssima do Habeas Corpus.

Recurso de Habeas Corpus a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro ASSIS TOLEDO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, impetrou *habeas corpus* em favor do advogado Laércio Laurelli para trancamento de inquérito policial e dispensa de identificação datiloscópica.

Alegou-se, em resumo, atipicidade do fato (sonegação de autos judiciais), por não ter o paciente agido com dolo, não ter ocorrido intimação pessoal para a devolução e, finalmente, terem sido os autos do processo devolvidos espontaneamente, conforme certidão exibida.

A E. 5ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, deferiu parcialmente a ordem para isentar o paciente da identificação datiloscópica, rejeitando o pedido de trancamento do inquérito, *in verbis*:

«

No caso dos autos, o impetrante sustenta que se trata de fato atípico, porém, o acontecimento, em tese, poderá ser adequado, sempre em tese, no artigo 356 do Código Penal. Para que seja instaurado o inquérito policial, deve ser lembrado, por iniciativa da própria autoridade policial ou por decorrência de requisição (art. 5º do Código de Processo Penal), basta que a ocorrência, tenha pelo menos, uma aparência de ilicitude penal. Caso não se colham elementos de prova ou mesmo indícios no curso das investigações, o resultado será inevitavelmente o arquivo da peça informativa.

O que não se deve impedir a marcha das investigações, pois seria tolher o Estado-administração no seu mister de apuração de um fato que poderá resultar em um Juízo de probabilidade para a instauração da lide penal. Não se deve esquecer que o paciente conduziu-se com forte dose de descaso, eis que, ficou com os autos do processo por período superior a onze meses, mudando de endereço e não comunicando ao Juízo de Direito da Quinta Vara Cível da Comarca de Sorocaba e sendo cobrado para devolução dos autos. Sua conduta não pode servir de modelo em confronto com o artigo 356 do Código Penal. Se agiu correto ou ilegalmente, não será em sede de *Habeas Corpus* que poderá ser examinada a questão. O tema será apreciado no inquérito policial que é o meio idôneo e adequado para se aferir a conduta do paciente, possibilitando arquivamento em lide Penal.

O trancamento do inquérito policial, é, pois, inviável». (Fls. 147/149).

Inconformada recorreu a impetrante, reiterando as alegações da inicial e citando precedentes jurisprudenciais no sentido de que o crime do art. 356 do Código Penal não se aperfeiçoa sem que o advogado, devidamente intimado nos termos da legislação processual, deixe de devolver os autos no prazo marcado.

A douta Subprocuradoria-Geral da República é pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Penal e Processual Penal. Crime de Sonegação de autos Judiciais (art. 356 do CP). Caracteriza-se quando há recusa indevida do advogado em devolver os autos depois de intimado para tanto, na forma prevista pela lei processual.

Devolução tardia dos autos, após instauração do inquérito, não torna ilegal a existência deste de modo a ensejar o seu trancamento na via sumaríssima do *Habeas Corpus*.

Recurso de *Habeas Corpus* a que se nega provimento.

O EXMO. SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): Com efeito, predomina o entendimento jurisprudencial de que, na hipótese de retenção de autos judiciais, o crime só se consuma com a recusa do advogado em devolvê-los depois de intimado para tanto, nos termos da lei processual.

Há precedente no sentido de que a notificação verbal não atendida é suficiente para caracterização do crime em tese (RHC 57.335, Rel. Min. Leitão de Abreu, *DJ* 15-10-79, p. 7.654). Outros julgados são mais exigentes.

A discussão, entretanto, sobre a forma da intimação caracterizadora da recusa parece-me, no caso, despicienda porque tratava-se de ação cível e a intimação para devolução dos autos se fez, conforme se comprova às fls. 42/44, pela publicação no órgão oficial, com observância, portanto, do disposto no art. 236 do CPC.

Tudo isso, acrescido às circunstâncias da retenção indevida dos autos por vários meses (quase um ano) e da mudança do advogado sem deixar ou comunicar endereço, caracteriza a forte aparência de adequação típica da conduta irregular à norma incriminadora do art. 356, o que bastava para justificar a instauração do inquérito.

O mais constitui matéria a ser apreciada por ocasião do oferecimento e recebimento da denúncia, ou com a sentença de mérito, pelo que não se poderia de plano trancar a investigação policial instaurada como única forma possível de recuperação dos autos judiciais.

A restituição posterior, desses autos, em 23-9-87, meses depois da requisição do inquérito (7-5-87, fls. 37/38), não torna ilegal o inquérito regularmente instaurado.

Ante o exposto, não vendo o que reparar no acórdão recorrido, nego provimento ao recurso.

É o voto.

VOTO VOGAL

O EXMO. SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Sr. Presidente, na verdade, o crime previsto no art. 356 do Código Penal, só se consuma após o não atendimento da intimação do Juiz, e, em seu voto, o ilustre Ministro Relator esclareceu que a intimação se deu de forma legal.

A questão sobre a necessidade ou não de justificação, só poderá ser objeto, ou por ocasião do recebimento da peça acusatória, ou, então, no decorrer do feito, no momento da prolação da r. decisão monocrática.

No presente momento, não verifico a existência de qualquer ilegalidade capaz de impedir o prosseguimento das investigações que se estão processando.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 33 — SP — (Reg. nº 89.0007924-7) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Assis Toledo. Recte.: Laércio Laurelli. Recdo.: Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. Pacte.: Roberto Luiz Schiavinato.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. (Em 28-6-89 — 5ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Edson Vidigal, José Dantas, Flaquer Scartezini e Costa Lima.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 39 — MT (Registro nº 89.7930-1)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezini*

Requerente: *Jorge Rocha*

Requerido: *Tribunal de Justiça de Mato Grosso*

Paciente: *Jorge Rocha*

EMENTA: Habeas Corpus. Competência. Tribunal do júri.

I — Homicídio cometido por militar, que não estando em serviço, à paisana e com arma da qual não se pode precisar a origem, não configura crime militar.

II — O fato de ser militar não tem o condão, por si só, de colocá-lo sob a jurisdição castrense.

III — Competência do Tribunal do Júri.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZINI, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de recurso de *habeas corpus* impetrado perante o Excelso Supremo Tribunal Federal em favor de Jorge Rocha, tendo em vista o acórdão denegatório da ordem proferido pelo E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Prende-se o pedido na arguição de incompetência *ratione materiae* do Juízo Auxiliar do Tribunal do Júri da Comarca de Poxoreu-MT, que condenou o ora paciente como incurso nas cominações do art. 121 do Código Penal.

Entende o impetrante que o processo criminal é nulo por ser o paciente policial militar e, ao cometer o crime, fez uso de arma da corporação, razão por que entende ser da Justiça Comum a competência para decidir sobre o caso.

O presente recurso foi impetrado perante o E. STF com apoio no art. 105 item II a da Carta Magna.

O processo mereceu da douta Procuradoria-Geral da República parecer pelo improvimento do recurso, por não se configurar, como pretende o impetrante, crime militar.

Por despacho do eminente Ministro Octávio Gallotti a Suprema Corte deu-se por incompetente e determinou a vinda dos autos a este E. Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Habeas Corpus. Competência. Tribunal do júri.

Homicídio cometido por militar, que não estando em serviço, à paisana e com arma da qual não se pode precisar a origem, não configura crime militar.

O fato de ser militar não tem o condão, por si só, de colocá-lo sob a jurisdição castrense.

Competência do Tribunal do Júri.

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator): Sr. Presidente, o presente recurso de *habeas corpus* foi impetrado em favor de Jorge Rocha, com a finalidade de se determinar a incompetência *ratione materiae* da Justiça Comum e, conseqüentemente, declarar-se nula a r. sentença do Tribunal do Júri, que condenou o paciente como incurso nas penas do art. 121 do Código Penal.

Entende o impetrante que, tendo o paciente usado arma da corporação militar à qual pertencia, o crime que cometeu, homicídio, deve ser julgado pela Justiça Castrense, ainda que não estivesse em serviço na hora dos fatos.

Encerradas as fases dos inquéritos seguiram estes, um para a Vara Auxiliar do Júri, e outro para Auditoria Militar do Estado, onde o I. Juiz Auditor, acatando cota do Dr. Promotor da Justiça Militar do Estado de que «os fatos narrados no anexo IPM, fogem à esfera de apreciação por parte da Justiça Penal Militar...», se deu por incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum.

O Código Penal Militar, ao definir os crimes militares em tempo de paz, preceitua no art. 9º, incisos e letras, *verbis*:

«Art. 9º Consideram-se crimes militares em tempo de paz:

I —

II — Os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

.....

f) por militar em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal;»

Excetuada a regra do inciso I do art. 9º, que define como crimes militares os previstos somente no Código Penal Militar e definidos diversamente na lei penal comum, ou nela não previstos, para que o crime praticado pelo ora paciente seja militar é preciso que esteja enquadrado numa das hipóteses do inciso II do mesmo art. 9º do CPM.

Tais configurações, definidos igualmente na lei ordinária penal são os chamados crimes militares impróprios, pois só subsistem como militares propriamente ditos se praticados sob certas circunstâncias ou condições.

In casu, em se tratando de crime imprópriamente militar, tanto que definido igualmente na lei penal comum, sua caracterização deve acontecer ocorrendo uma daquelas hipóteses que induziram a tipicidade penal militar, ou seja, a obrigatoriedade, para o efeito de deslocarmos a competência para a Justiça Castrense, que o policial militar se encontre em serviço, ou situação assemelhada além de utilizar armamento de propriedade militar.

Poder-se-ia entender que o fato de ser policial militar já dá ao paciente a cobertura do Código Penal Militar, o que deslocaria a competência para a Justiça Especial. No entanto, tal condição, por si só, não basta, se ao cometer o delito não se encontrava este em serviço propriamente de policial militar, ou assemelhadamente. Da mesma forma, é necessário que a arma seja «de propriedade militar» ou «qualquer material bélico», tal como definido do CPM, art. 9º, II, f.

Vejamos os dois pontos básicos.

No relatório elaborado pelo Major encarregado do Inquérito Policial Militar, lemos à fl. 12:

«...o indiciado ao retornar desta cidade no dia seis do corrente, informado de tais fatos saiu em companhia dos Sds. Jorge, Nereu e

Rui, todos à paisana, à procura da vítima, e como não a encontrasse no seu quarto, despediu-se dos seus subordinados mandando que ficassem à sua espera nas proximidades enquanto iria até o bar do João Mendes, isto mais ou menos às vinte horas, e minutos depois, fizeram-se ouvir vários disparos de arma de fogo procedentes do referido bar...»

Ao responder ao interrogatório perante o Juízo de Direito da Comarca, o indiciado, ora paciente, afirmou (pág. 29) *verbis*:

«...que no dia anotado na denúncia, por volta das 20:00 horas, o interrogando, após despedir-se de uns subordinados, passou no bar do Sr. João Mendes, onde tencionava comprar cigarros; como não havia ninguém no balcão, adentrou para os fundos, onde sabia existirem duas salinhas nas quais era costume o jogo cartea-do» (sic).

Desta forma verificamos que o crime de que se trata, homicídio, foi praticado por policial militar, sim, mas fora do desempenho de sua função.

Por outro lado, não ficou configurado, em momento algum do processo, que a arma usada para a prática delituosa se enquadre como «armamento de propriedade militar» ou «qualquer material bélico», mas sim como simples arma de fogo, a qual foi objeto de apreensão e acompanhou o Inquérito Policial instaurado pelo Sr. Delegado.

Mesmo considerando o Termo de Apreensão de fls. 11 mandado passar pelo Major encarregado do IPM, não se pode considerar tal arma como militar, tanto que, ao encerramento do IPM, o Coronel Comandante da Polícia Militar de Mato Grosso determinou que a arma «Taurus» cal. 38 fosse enviada, juntamente com o inquérito, à Justiça Comum.

A respeito assim se manifestou o ilustre Subprocurador-Geral da República junto ao E. STF:

«... Por outro lado, tanto a denúncia como o acórdão (fls. 22 e 63) falam em crime comum, por razões estranhas ao serviço militar, e nenhuma referência fazem a arma de propriedade da corporação. O documento de fl. 40 e a tardia apreensão de fl. 41 deixam sérias dúvidas sobre a verdadeira arma utilizada para o crime, por não ser crível que o militar se recusasse a entregar à autoridade arma pertencente ao Batalhão. De qualquer sorte, tal questão não pode, nas circunstâncias, ser deslindada no *habeas corpus*».

Desta forma, considerando que o policial militar ao cometer o crime se encontrava à paisana e não estava em serviço, quer propriamente militar ou assemelhado, usou armamento do qual não pode precisar a origem, se da corporação ou não, não vejo como possa considerar sua atitude como crime militar, conforme sua pretensão, razão por que nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 39 — MT — (Reg. nº 89.0007930-1) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Recte.: Jorge Rocha. Recdo.: Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Pacte.: Jorge Rocha. Adv.: Dr. João César Fadul.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (5ª Turma — 28-6-89).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal e José Dantas. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 46 — SP (Registro nº 89.7965-4)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Requerente: *José Antônio Carvalho*

Requerido: *Tribunal de Justiça de São Paulo*

Paciente: *José Carlos Martini*

EMENTA: Processo Penal. Habeas corpus. Reiteração de pedido anterior.

I — Nenhum reparo há que se fazer à r. decisão de E. Tribunal de Justiça que não conheceu de habeas corpus sob o argumento de se tratar de mera reiteração de anterior pedido denegado pela mesma C. Corte.

II — Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de recurso de *habeas corpus* interposto contra r. aresto do Eg. Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu da ordem originária impetrada por José Antônio Carvalho, em favor de José Carlos Martini, sob o fundamento de que este se constituía em mera reiteração de pedido anteriormente formulado e que restou denegado.

Alega o recorrente que o ora paciente viu-se condenado pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Araras-SP, a três anos de reclusão, estabelecido para o cumprimento da pena o regime semi-aberto, desde o início, não lhe sendo permitido recorrer em liberdade. Preso e interposto recurso de apelação, pendente ainda de julgamento, foi recambiado para a Cadeia Pública de Iracemápolis-SP, ali sendo mantido em regime fechado, quando a sentença lhe prescrevera o regime penal semi-aberto, caracterizando-se, assim, ilegalidade de constrangimento pelo excesso de execução.

Após as contra-razões do Ministério Público Estadual (fls. 89/91) opinando pela manutenção da r. decisão recorrida, os autos subiram ao Colendo Supremo Tribunal Federal, sendo, posteriormente, remetidos ao douto Ministério Público Federal, onde mereceu parecer no sentido do não conhecimento do recurso, à míngua de razões adequadas e, se vencida esta assertiva, que se conheça tão-somente no ponto em que o v. aresto impugnado refuta o conhecimento do *writ* originário, e, nesta parte, que se lhe negue provimento.

Retornando os autos àquela Excelsa Corte, o ilustre Relator, Ministro Octávio Gallotti, face à superveniente competente do Superior Tribunal de Justiça, *in casu*, para o julgamento do recurso, determinou a remessa dos autos a este Eg. Colegiado.

Relatei.

VOTO

EMENTA: Processo Penal. Habeas Corpus. Reiteração de pedido anterior.

Nenhum reparo há que se fazer à r. decisão de E. Tribunal de Justiça que não conheceu de *habeas corpus* sob o argumento de se tratar de mera reiteração de anterior pedido denegado pela mesma C. Corte.

Recurso improvido.

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator): Sr. Presidente, como visto do relatório, trata-se de recurso de *habeas corpus* impetrado contra o v. acórdão do E. TJSP, que não conheceu de ordem originária impetrada em favor de José Carlos Martini, pelo qual pretende seja o paciente colocado em regime semi-aberto sob o fundamento de que a r. sentença condenatória, ora em execução provisória, assim o determinou, fazendo com que seu encarceramento em regime fechado seja tomado como constrangimento ilegal, o qual pretende ver reparado por esta via.

Mister que se diga que o v. acórdão proferido pelo E. TJSP não conheceu da impetração original porque se constituía em mera reiteração de outro que fora interposto no mesmo sentido, cujo desfecho fora desfavorável ao paciente.

Bem andou o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tanto que o MPF, ao ser instado a dar seu parecer sobre o caso, assim se pronunciou em certo trecho (fl. 97):

«Visando o apelo a rediscutir em suas razões, tão-só, os argumentos expendidos na impetração, sem contudo rebater a tese impugnável, i.é., o não conhecimento do pedido originário por parte do Tribunal *a quo*, este não é de lograr conhecimento, em face de suas razões não serem adequadas.»

Desta forma, não vendo reparos a fazer no procedimento do Eg. TJSP, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

RHC n.º 46 — SP — (Reg. n.º 89.7965-4) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Recte.: José Antônio Carvalho. Recdo.: Tribunal de Justiça de São Paulo. Pacte.: José Carlos Martini.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (5ª Turma — 28-6-89).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal e José Dantas. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



RECURSO DE HABEAS CORPUS N.º 50 — PR (Registro n.º 89.7970-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Dias Trindade*

Recorrente: *Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva*

Recorrido: *Tribunal de Alçada do Paraná*

Paciente: *Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva*

Advogado: *Dr. Edson Vieira Abdala*

EMENTA: Penal. Recurso de habeas corpus. Cumprimento de pena em regime aberto. Modificação das condições aceitas.

Não constitui constrangimento ilegal a modificação das condições do regime de prisão aberta, em face de descumprimento das anteriormente fixadas (art. 116 da Lei nº 7.210/84).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente. Ministro DIAS TRINDADE, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (Relator): Recorre Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva de acórdão do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, que lhe indeferiu pedido de *habeas corpus* contra decisão proferida pelo Juiz da Vara Criminal da Comarca de Jaguapitã-PR, modificativa de condições estabelecidas para que cumprisse o recorrente sentença condenatória por crime de calúnia, em regime aberto, alegando que tal decisão importou em *reformatio in pejus* da respectiva sentença.

Parecer do Ministério Público pelo improvimento do recurso, por não haver constrangimento ilegal.

É como relato.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (Relator): O recorrente fora condenado, pela prática do delito do art. 138 do Código Penal, a oito meses de detenção, pena a ser cumprida em regime aberto, com as condições seguintes: a) cumprir sua jornada diária de trabalho, retornando à sua residência onde permanecerá à noite; b) não se ausentar da cidade, sem prévia autorização judicial; c) comparecer ao Juízo a cada dois meses para informar e justificar suas atividades, condições estas que foram aceitas.

Ocorre que, desde o vencimento da primeira data de apresentação, o recorrente deixou de atender ao que prometera, procurando justificar,

quando já vencido o prazo da segunda apresentação, com a alegação de que esquecera o compromisso.

Aplicou o Juiz, após audiência do Ministério Público, a regra do art. 116 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, agravando as condições do regime, para: *a*) permanecer em sua residência no período noturno (das 18:00 às 6:00h) e nos dias de folga (finais de semana e feriados), estes últimos durante as vinte e quatro horas do dia; *b*) cumprir normalmente sua jornada de trabalho, retornando à sua residência onde permanecerá durante o repouso noturno (conforme item *a*); *c*) não se ausentar da cidade sem autorização judicial; *d*) não freqüentar casas de taboagem.

A base legal dessa impugnada decisão é o do art. 116 da Lei de Execução Penal, assim redigido:

«O Juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa, ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem».

Ora, o descumprimento das condições inicialmente estabelecidas poderia ensejar a aplicação da forma regressiva do regime, contudo, o magistrado, usando de seu prudente arbítrio, preferiu mal menor, assegurando o cumprimento da pena em regime domiciliar, ainda que não atenda o recorrente a qualquer dos requisitos do art. 117 da mesma Lei de Execução Penal.

Não há, por conseguinte, como dizer esteja o recorrente a sofrer constrangimento ilegal, senão a cumprir pena que lhe foi imposta, em regime privilegiado.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para confirmar o venerando acórdão recorrido.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 50 — PR — (Reg. nº 89.7970-0) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Dias Trindade. Recte.: Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva. Recdo.: Tribunal de Alçada do Paraná. Pacte.: Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva. Adv.: Dr. Edson Vieira Abdala.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (27-6-89 — 6ª Turma).

Os Srs. Mins. William Patterson, José Cândido, Carlos Thibau e Costa Leite votaram com o Relator.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 51 — SP
(Registro nº 89.7971-9)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Dias Trindade*

Recorrente: *João Custódio de Alencar*

Recorrido: *Tribunal de Justiça de São Paulo — SP*

Paciente: *Rubens Pinto Faria*

EMENTA: Habeas corpus. Prisão por dívida alimentar. Pressupostos.

Constitui constrangimento ilegal a expedição de mandado de prisão por dívida alimentar, antes da determinação para que sejam efetuados os descontos de diferenças de reajustamentos da pensão alimentícia, ao órgão pagador do servidor inativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para reformar o acórdão recorrido e, em consequência, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 30 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente. Ministro DIAS TRINDADE, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (Relator): Negada, pela Oitava Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, ordem de *habeas corpus* impetrada por João Custódio de Alencar em favor de Rubens Pinto Faria, em face de decreto de prisão civil do Juiz de Direito da 7ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, por não efetivar o paciente o pagamento de prestações alimentícias estabelecidas, por acordo, em ação ali proposta pelo mesmo, para a sua fixação em favor de pessoa registrada como seu filho, recorre o impetrante para o colendo Supremo Tribunal Federal, onde se manifestou o Ministério Público pelo improvimento do recurso, havendo o Sr. Ministro Relator determinado a remessa dos autos a este Tribunal. Nova manifestação do Ministério Público, endossando a anterior.

É como relato.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (Relator): O paciente é militar inativo e comerciante em Nioaque, no Estado do Mato Grosso do Sul e se prontificou a prestar alimentos a seu filho, desde 1979, propondo a respectiva ação perante o juízo impetrado. Acordado o valor da pensão, que deveria ser reajustada anualmente pelo valor das ORTNs, expediu-se ofício ao comando militar por onde percebe o paciente os seus proventos, para os respectivos descontos.

Vários anos após, como não se fizessem os reajustamentos anuais da pensão alimentícia, veio o beneficiário a requerer que se calculassem os valores atrasados, o que se fez, chegando-se a soma superior a quatrocentas OTNs, em 1987.

É certo que o paciente impugnou esses reajustamentos, mas não obteve êxito, daí decorrendo a expedição de mandado de prisão, a ser cumprido no local de residência do paciente, que não efetuou o pagamento das prestações vencidas.

Tenho que se apresenta açodada a providência judicial, porquanto, sendo certo que os valores da pensão alimentícia vinham sendo descontados de seus proventos, antes que aplicada a medida de força, deveria o juízo determinar que se efetivassem os descontos dos valores reajustados e vencidos, pelo órgão pagador.

Sem essa providência, não vejo como dizer que o paciente esteja naquela condição de «responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia», a que se refere o inciso LXVII do art. 5º da Constituição, para autorizar a prisão civil por dívida, tanto mais quando seria essa expectativa em que estaria o mesmo, já que deste modo vinha sendo satisfeita a sua obrigação, anteriormente ao reajustamento da pensão.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reformar o acórdão recorrido e conceder a ordem, sem prejuízo das providências judiciais cabíveis, como acima indicado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE: Sr. Presidente, fazendo idêntica ressalva quanto à competência, acompanho o eminente Relator.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 51 — SP — (Reg. nº 89.7971-9) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Dias Trindade. Recte.: João Custódio de Alencar. Recdo.: Tribunal de Justiça de São Paulo-SP. Pacte.: Rubens Pinto Faria.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para reformar o acórdão recorrido e, em consequência, conceder a ordem de

habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (30-6-89 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros William Patterson e Costa Leite.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros José Cândido e Carlos Thibau.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.

— ● —

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 53 — RJ
(Registro nº 89.0007973-5)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro José Dantas*

Recorrente: *Roberto dos Santos Souza*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro*

Paciente: *Paulo Sérgio D'Agosto*

EMENTA: Criminal. Falsidade ideológica. Denúncia.

Falta de justa causa. Como tal não procede a alegação de carência da prova material da falsificação, quando se trate da acusação de falsidade, indiciada, ademais, a teor ideológico do documento incriminado pela Justiça do Trabalho a título de frustração de direito trabalhista.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Eis como foi relatada a espécie no juízo *a quo*, Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Rel. Des. Synésio de Aquino:

«Narra a inicial que o Juízo da 1ª Vara Criminal de Petrópolis recebera denúncia contra o paciente, enquadrando-o nos artigos

203, 299 e 304, todos do Código Penal, mas que, o que a esteiou (decisão proferida em Junta Trabalhista local «apenas concluiu pela existência dos crimes imputados ao paciente, sem que houvesse sido instaurado o competente incidente de falsidade sobre qualquer documento, para apurar se os mesmos eram efetivamente falsos, buscando determinar-se, em caso positivo, a autoria dos crimes apontados, o que constitui procedimento, no mínimo, máxima vênia, precipitado, sem antes não configurasse abuso de poder». Está em que, tratando-se «*de crime que deixa vestígios*», a inexistência de prova material tornaria insubsistente dita exordial, havendo assim falta de justa causa para a ação penal, cujo trancamento postula. Acostou xerox da decisão proferida no juízo laborativo, do relatório da autoridade policial e da malsinada denúncia. O Juízo prestou-nos as informações de fls. 19/21. A Procuradoria oficiou às fls. 34/34v, pela denegação da ordem.» Fl. 39.

Do voto condutor do acórdão merecem destaque os seguintes tópicos:

«Diante da descrição do comportamento de cada qual dos denunciados, descrevendo tipos delituosos e antijuricidade penal, não restava ao Juiz outra alternativa senão instaurar, com o recebimento da denúncia, a ação penal.»

(...)

«E ninguém de bom-senso afirmaria serem frágeis indícios a afirmativa de um órgão judicante, inda que trabalhista. Não seria prudente escoimar-se do Juiz processante, o exame de matéria de elevada gravidade. Tanto mais que em *habeas corpus* não se valoriza prova, ressalvados os casos de ostensivo abuso de poder. Veja-se à fl. 16, onde se verifica que uma denunciada na ação malsinada, teve malograda uma súplica que postulara nesta mesma Câmara. Deixemos que a prova flua normalmente, e se a sentença que extinguirá a instância contiver erros, condenando inocentes ou absolvendo culpados, aqui estaremos, em caso de recurso, para, exemplarmente isentos, cumprirmos inclusive o preceito bíblico de darmos a cada um o que é seu.» (Fls. 40/41) — fl. 56.

Irresignado, o recorrente insiste no alegado direito ao trancamento da ação, através do *habeas corpus*, por falta de justa causa, como aliás o admitira o voto vencido, lavra do Des. Xavier da Matta. Em suma, para lastro da denúncia seria imprescindível um mínimo de prova da falsidade documental irrogada, por força até dos vestígios a periciar, não havendo a denúncia de legitimar-se por meras suposições. Ler-se (fls. 46/49).

Subindo o recurso ordinário ao Supremo Tribunal Federal, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral da República, via de parecer do Procurador Roberto Santoro, a fundamentos assim sumulados:

«Habeas corpus». Conhecimento. Trancamento de ação penal. Crime de falsidade ideológica.

I — De acordo com o art. 105, II, a, da Carta Maior de 1988, cabe ao Superior Tribunal de Justiça conhecer dos recursos de *habeas corpus* interposto contra v. arestos dos Tribunais estaduais que denegaram ordem originária.

II — A sentença trabalhista que concluiu pela existência de falsidade ideológica é suporte fático suficiente a embasar a peça acusatória inicial. Por outro lado, não é imprescindível exame pericial, no caso, a concluir pela falsidade, visto não ser esta de cunho material.

III — Parecer pelo não conhecimento do apelo, e no mérito pelo seu improvimento.»

Daí a declinatória de competência para este Egrégio Tribunal, perante o qual o Subprocurador-Geral Cláudio Fonteles ratificou o anterior parecer do Ministério Público. — Fl. 65.

Relatei.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Srs. Ministros, fosse o caso de falsificação de documento, tipos dos arts. 297 e 298 do Código Penal, certamente que as exigências probantes reclamadas pelo recorrente alçar-se-iam em condição *sine qua non* da ação penal, desde mesmo o conceito de justa causa autorizante da denúncia. Exigir-se-ia, em tom mesmo da veemência dos indícios que devem informar a denúncia, aquele mínimo de demonstração pericial dos vestígios próprios da *falsificação*; pelo que, em tema de indícios, não bastaria para forro da denúncia o juízo de valor expresso pela decisão trabalhista sobre o documento particular que reputou ideologicamente falso.

Acentua-se, assim, em favor da denúncia, a evidente circunstancialidade do crime-fim, cuja tipificação objetiva, no caso, sujeita-se mesmo àquele prévio juízo acionante da *notitia criminis*, segundo a própria conceituação da chamada *frustração de direito assegurado por lei trabalhista* — art. 203 do Código Penal.

Penso, pois, que, inobstante as carências da prova material do fato denunciado, a malsinada peça inaugural, no entanto, se oferece apta à instauração da ação, quando nada como via de abertura do contraditório que deverá fluir normalmente, tal qual bem o disse o v. decisório recorrido. A propósito desse dizer, confirmam-se as seguintes asseverações do parecer:

«A denúncia no que tange ao paciente assim restou vazada, *verbis*:

«O primeiro denunciado, por sua vez, anexou documentos que tentaram fraudar e frustrar direito trabalhista do aludido Ronaldo Gracioli da Silva, quando deixou de assinalar nos documentos pertinentes as horas extras trabalhadas pelo

citado Ronaldo, usando em Juízo os documentos falsos ideologicamente.» (Fl. 11).

Os delitos imputados ao recorrente são o de falsidade ideológica, uso de documento falso e frustração de direito trabalhista mediante fraude (arts. 203, 299 e 304, do CP).

Sendo imputado ao paciente o delito de falsidade ideológica (art. 299, do CP), e os demais com este são conexos, é de se afastar de imediato a necessidade de prévia perícia para comprovar a existência do delito.

«A falsidade ideológica não depende de perícia, mas de análise do conteúdo dos documentos (TFR, Ap. 3.921, DJ 30-4-81, p. 3759).» (Código Penal Comentado, Celso Delmanto, 2ª Edição, pág. 507).

Por outro lado, a r. sentença do juízo trabalhista traz, em si, a quase certeza do delito ao afirmar *verbis*:

«Os documentos de folhas 10/36, embora pretenda a Reclamada utilizá-los como prova, servem apenas para comprovar a fraude cometida pela Reclamada contra os direitos do seu ex-empregado, estando o comportamento previsto nos Artigos 203, 299 e 304, todos do Código Penal. A prova testemunhal é clara no sentido de que as horas extras não eram assinaladas nas folhas de ponto, pelo que o ônus da prova contrária às alegações iniciais seria da Reclamada, desde que não poderia beneficiar-se com o seu procedimento. Apesar disso, as testemunhas por ele indicadas vão ao contrário à sua expectativa.» (Fl. 7).

Como se vê, tal, por si só, é indício suficiente a secundar a denúncia.

Desta forma, não há como prosperar o entendimento exarado no apelo de ausência de lastro probatório a informar a peça acusatória, eis que a instrução trabalhista aponta, em tese, os plenos indícios da falsidade ideológica, fato este, é certo, sujeito a confirmação na instrução penal. Daí, concorda-se com o v. aresto ao asseverar que a sentença trabalhista na forma como posta não poderia deixar de ensejar a ação penal.

Por derradeiro, as provas obtidas no inquérito policial (cf. fl. 10) indicam a apuração não de falso material e sim ideológico, daí ser desnecessária a perícia pretendida, assim como, verifica-se do doc. acostado à fl. 13, que a autoridade policial requisitou os documentos que ensejaram o *falsum*.» — Fls. 57/58.

Na linha dessas considerações, tenho por bem posto o decisório atacado. Pelo que, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

RHC n.º 53 — RJ — (Reg. n.º 89.0007973-5) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro José Dantas. Recorrente: Roberto dos Santos Souza. Recorrido: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Paciente: Paulo Sergio D'Agosto.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. (28-6-89 — 5.ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Assis Toledo e Edson Vidigal. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



RECURSO DE HABEAS CORPUS N.º 64 — SP (Registro n.º 89.8004-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Carlos Thibau*

Recorrente: *Lucindo Rafael*

Recorrido: *Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo*

Paciente: *Lucindo Rafael*

EMENTA: Processual penal. Suspeição de membro do Ministério Público de Primeiro Grau.

I — A arguição de suspeição de membro do Ministério Público de primeiro grau deve ser processada e julgada em Primeira Instância, pelo Juízo do feito, não cabendo recurso contra a decisão proferida, conforme dispõe o art. 104 do CPP.

II — Uma vez indemonstrada a existência de ilegalidade passível de controle por meio de habeas corpus, nega-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 6.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 8 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente. Ministro CARLOS THIBAU, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS THIBAU: Face a suposto des-tempero profissional do Dr. Lucindo Rafael, advogado do Espólio de Bertolino José Bastos, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Pirajuí-SP, Dr. Geraldo Fernando Simão, com fundamento no parágrafo único do artigo 145 do Código Penal, representou ao Ministério Público contra o causidico, que o teria injuriado.

O bacharel foi, então, denunciado pelo Promotor Público, Dr. Hidejalma Muccio, tendo sido a peça acusatória recebida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Henrique Rodrigueiro Clavisio, que fora designado para funcionar no feito em lugar do magistrado ofendido.

Exceção de suspeição foi então, argüida contra o Dr. Promotor pelo advogado que, agora, recorre da decisão proferida pela 3ª Câmara do E. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, denegatória do *habeas corpus* que impetrou para anular o processo crime a que responde, que estaria viciado pela participação do Promotor argüido de suspeito.

Parecer da douta SGR, pelo improvimento do recurso, porque a suspeição do órgão do Ministério Público deve ser argüida e processada como exceção, em primeira instância, como está ocorrendo.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS THIBAU (Relator): O recorrente, antes de impetrar o presente *habeas corpus* perante o Tribunal de Alçada Criminal, argüiu a suspeição do Representante do Ministério Público, através de exceção, junto ao Juízo de 1º grau (fls. 10/14).

O E. Tribunal *a quo*, através do voto de seu Relator, o Eminentíssimo Desembargador Gomes de Amorim assim decidiu:

«Como bem demonstrado pelo ilustre preopinante, a questão relativa à suspeição do Dr. Promotor de Justiça que ofereceu denúncia contra o paciente não pode ser examinada no presente *writ*.

E isso porque já foi ela argüida, como exceção, no juízo de primeiro grau e ali está sendo processada, pelo que não se pode pretender suprimir uma instância.

Outrossim, apenas para argumentar, verifica-se que, quando ofertada aquela denúncia, ainda não havia sido argüida a suspeição do referido representante do Ministério Público, pelo que nenhuma irregularidade teria ocorrido.

E qualquer outra nulidade decorrente de possível suspeição só poderá ser declarada, à evidência, após o julgamento da mencionada exceção.

Quanto à ilegitimidade de parte, manifesta a improcedência da presente impetração.

O ofendido é Juiz de Direito e, ao que consta dos autos, sentiu-se atacado em sua honra em razão de suas funções.

Em consequência, a ação respectiva é pública condicionada, pelo que regular foi sua instauração através de denúncia, já que o ofendido apresentou a devida representação (artigo 145, parágrafo único do Código Penal).

Isto posto, conhece-se, em parte, do presente *habeas corpus* impetrado pelo Bel. Lucindo Rafael em seu favor, denegando-se o mesmo.

Custas como de direito» (fls. 103/104).

Razão desassistente ao recorrente, porque a argüição de suspeição de membro do Ministério Público de primeiro grau deve ser processada e julgada em 1ª Instância, pelo Juízo do feito, não cabendo recurso contra a decisão proferida, conforme dispõe o art. 104 do CPP. No caso concreto, a exceção foi argüida e está sendo regularmente processada em primeiro grau, como demonstram os documentos de fls 10/14. Já que inexistente qualquer ilegalidade ensejadora da correção judicial pelo *habeas corpus*, a concessão do *writ*, como pretende o recorrente, constituiria supressão de uma instância, como bem afirmou o acórdão recorrido.

Ante o exposto nego provimento ao recurso.

É como voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Embora entenda que em *habeas corpus* possa ser solucionada a questão relativa à suspeição do membro do Ministério Público, sem que isso importe em supressão de instância, no caso, parece que os elementos embasadores dessa suspeição estão na exceção, e não no próprio pedido de *habeas corpus*, pelo que acompanho o Sr. Ministro Relator.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 64 — SP — (Reg. nº 89.8004-0) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Carlos Thibau. Recte.: Lucindo Rafael. Recdo.: Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. Pacte.: Lucindo Rafael.

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (8-8-89).

Votaram os Srs. Ministros Costa Leite, Dias Trindade, William Patterson e José Cândido. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 69 — RJ
(Registro nº 89.8038-5)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Carlos Thibau*

Recorrente: *Aluisio José T. Gavazzoni Silva*

Recorrido: *Tribunal de Alçada Criminal do Rio de Janeiro*

Paciente: *Edmar Ramos Alkimim*

EMENTA: Processual Penal. Contravenção. Processo contravencional, iniciado por auto de prisão em flagrante, antes da vigência da Constituição de 1988.

Irretroatividade de norma de conteúdo processual penal.

I — A norma constante do art. 129, I, da atual Constituição, é de conteúdo processual penal, tendo aplicação imediata, sem eficácia retroativa.

II — Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 8 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente. Ministro CARLOS THIBAU, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS THIBAU: Com fundamento no art. 129, I, da nova Constituição Federal, que estabelece que cabe privativamente ao representante do Ministério Público promover a ação penal pública, pretende a defesa de Edmar Ramos Alkimim o trancamento do processo constitucional a que responde, iniciado mediante auto de prisão em flagrante, em 27-12-87, quando dirigia automóvel sem a devida habilitação.

Habeas corpus em seu favor foi impetrado e denegado pela 3ª Câmara do E. Tribunal de Alçada Criminal do Rio de Janeiro (fls. 22/23).

Contra tal decisão recorre a Defensoria Pública, sustentando que, como norma de conteúdo penal, o dispositivo constitucional invocado deveria retroagir para beneficiar o réu, não podendo subsistir a competência da autoridade policial para dar início à ação contravencional (fls. 27/31).

Do eminente Ministro Francisco Rezek, relator do RHC no E. Supremo Tribunal Federal, vieram os autos por despacho, não sem o parecer da Vice-Procuradoria-Geral da República, contrário ao respectivo provimento (fls. 38/39).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS THIBAU (Relator): De início, quero reconsiderar meu pronunciamento, manifestado na sessão passada da E. 3ª Seção, a respeito do que se deva considerar como início da ação penal nos processos contravencionais.

Rememore-se que a 3ª Seção, por maioria de votos, naquela assentada, entendeu que a ação penal contravencional só poderia ser considerada iniciada a partir do momento em que o feito recebesse despacho judicial. Ficou vencido, na ocasião, o Sr. Ministro Costa Leite, que argumentou que não se poderia concluir diversamente do que está precisamente dito na lei processual.

Com efeito, não poderiam ser mais claros os artigos 26 e 531 do CPP, ao estabelecer que:

«Art. 26. A ação penal, nas contravenções, será iniciada com o auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida pela autoridade judiciária ou policial».

«Art. 531. O processo das contravenções terá forma sumária, iniciando-se pelo auto de prisão em flagrante ou mediante portaria expedida pela autoridade policial ou pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público».

É bem verdade, como adverte Fernando da Costa Tourinho Filho, que:

«Tecnicamente, nesses casos, não há propriamente processo, porquanto este supõe aquele *actum trium personarum*: Acusador, acusado e Juiz, recaindo as funções acusadora e julgadora em pessoas distintas. Esta a razão de se falar, apenas, em procedimento, que nada mais é senão seqüência, coordenação de atos processuais». (In «Processo Penal», volume 4, página 151, Editora Saraiva, 1987).

Ocorre, no entanto, que o legislador processual, bem ou mal, fixou o início da ação contravencional naqueles momentos que indicou, nos dispositivos acima mencionados e que foram revogados pelo art. 129, I, da Constituição de 1988, que, em boa hora, extirpou o procedimento de ofício, pelos seguintes motivos, assinalados por Magalhães Noronha, em seu atualizado «Curso de Direito Processual Penal»:

«a) em primeiro lugar, porque, adotado entre nós o princípio do contraditório, era inconcebível atribuir-se ao juiz a função de

acusador, violando o princípio *ne procedat judex ex officio*. Não é função do juiz ser parte e julgador ao mesmo tempo. Não se podia conceber que órgãos eminentemente decisórios passassem à função de órgão acusador; e,

b) ao depoís, porque a acusação pública deve toda ela estar concentrada numa única e só instituição, isto é, num órgão estruturado técnica e profissionalmente para exercê-la, qual seja, o Ministério Público.» (ob. cit., 19ª edição, 1989, Editora Saraiva, página 311).

O certo é que a legislação anterior à Constituição de 1988 prestigiou, como regra geral, o disposto nos arts. 26 e 531 do CPP, tanto assim que o E. STF editou a respeito a Súmula 601, cujo enunciado diz o seguinte:

«Os artigos 3º, II, e 55 da Lei Complementar nº 40/81 (Lei Orgânica do Ministério Público), não revogaram a legislação anterior que atribui a iniciativa para a ação penal pública, no processo sumário, ao juiz ou à autoridade policial, mediante Portaria ou Auto de Prisão em Flagrante».

No que diz respeito ao argumento central deste recurso, o de que a mencionada norma constitucional deveria retroagir para beneficiar o paciente, observe-se que não trata o art. 129, I, de preceito de índole penal, em que seria de se aplicar eventual *lex mitior*, sendo o dispositivo de natureza processual penal, a que o art. 2º do estatuto adjetivo garante eficácia imediata, «sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior», princípio, aliás, consagrado no art. 5º, XXXVI, da nova Constituição.

Assim é que, como norma processual, o dispositivo invocado não traz qualquer benefício para o réu, apenas indica a quem compete o exercício regular do direito da ação penal pública.

Aliás, a norma processual anterior será até mais benígna para o recorrente, na medida em que a prescrição da pretensão punitiva não tiver o seu curso interrompido por eventual recebimento de denúncia.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Sr. Presidente acompanho o Relator, mas quanto à parte inicial do voto de S. Exa., quero dizer que naquela oportunidade, na 3ª Seção, o meu voto não foi diferente, apenas não estive com o Ministro Costa Leite, porque entendi que para efeito de fixação da competência do Juiz se deveria tomar como marco a distribuição do processo contravencional, foi este o meu ponto de vista, não sustentando que o processo não tinha começo com a portaria.

Acompanho o Relator.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 69 — RJ — (Reg. nº 89.8038-5) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Carlos Thibau. Recte.: Aluísio José T. Gavazzoni Silva. Recdo.: Tribunal de Alçada Criminal do Rio de Janeiro. Pacte.: Edmar Ramos Alkimim.

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (8-8-89).

Votaram os Srs. Ministros Costa Leite, Dias Trindade, William Patterson e José Cândido. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.



RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 77 — DF

(Registro nº 89.0008046-6)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Costa Leite*

Recorrente: *Ricardo de Aguiar Attuch*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Distrito Federal*

Paciente: *Ricardo de Aguiar Attuch*

Advogado: *Dr. José Paulo Silva (Recte.)*

EMENTA: Constitucional. Processo Penal. Identificação Criminal.

Segundo a nova disciplina constitucional, o civilmente identificado não está sujeito à identificação criminal.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 30 de junho de 1989.

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente. Ministro COSTA LEITE, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE: Trata-se de recurso de *habeas corpus*, interposto perante o colendo Supremo Tribunal Federal, contra o v. acórdão de fls. 30/31, da e. Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que reformou sentença concessiva da ordem, posta no sentido de isentar o paciente da identificação criminal.

O parecer do Ministério Público, contendo observação de que a competência para o julgamento da espécie passou a ser do Superior Tribunal de Justiça, opinou pela concessão do *habeas corpus* de ofício, ante a superveniência da Constituição de 1988.

Pelo despacho de fl. 48, o eminente Ministro Francisco Rezek determinou a remessa dos autos a este Tribunal.

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE (Relator): A r. decisão recorrida, lastreada no enunciado da Súmula n.º 568, do Supremo Tribunal Federal, não pode subsistir, em face da nova disciplina constitucional; desde que o paciente é civilmente identificado (fl. 5).

Com efeito, a Constituição de 1988, no item LVIII, do seu art. 5.º, estabelece que «o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei».

Como ainda não foi editada a norma exceptiva, prevalece, obviamente, em toda a sua extensão, a regra constitucional, pelo que dou provimento ao recurso, para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a ordem deferida pela sentença. É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

RHC n.º 77 — DF — (Reg. n.º 89.0008046-6) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Costa Leite. Recte.: Ricardo de Aguiar Attuch. Recdo.: Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Pacte.: Ricardo de Aguiar Attuch. Adv.: Dr. José Paulo Silva (Recte.).

Decisão: A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (6.ª Turma — 30-6-89).

Os Srs. Ministros Dias Trindade e William Patterson votaram de acordo com o Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros José Cândido e Carlos Thibau.



RECURSO DE HABEAS CORPUS N.º 88 — RJ

(Registro n.º 89.8076-8)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Dias Trindade*

Recorrente: *Marcos Alves dos Santos Figueiredo*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro*

Paciente: *Marcos Alves dos Santos Figueiredo*

Advogado: *Benito Ferolla*

EMENTA: Penal. Prisão Preventiva. Recurso de *habeas corpus*.

Verificadas as condições que autorizam a prisão preventiva, com base em fatos mencionados como constantes de provas existentes nos autos, tem-se por bem fundamentado o decreto da medida de força contra participantes de quadrilha de assaltantes com vários delitos praticados na comarca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 8 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente. Ministro DIAS TRINDADE, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (Relator): O Defensor Público recorre de acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negara ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de Marcos Alves dos Santos Figueiredo, preso em virtude de decreto de prisão preventiva pela prática do delito do art. 288 do Código Penal, juntamente com outros membros da quadrilha, vários deles também indiciados na prática de assaltos diversos.

O parecer do Ministério Público é no sentido de se negar provimento ao recurso, por se achar devidamente fundamentada a decisão que aplicou a medida de força.

É como relato.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (Relator): A decisão impugnada se acha devida e suficientemente fundamentada, por isso que escorada em apuratório da participação do paciente, em quadrilha, que vinha atuando na prática de vários delitos contra o patrimônio na «região dos lagos», do Estado do Rio de Janeiro.

As informações prestadas pelo Juiz de Araruama demonstram essa circunstância, acrescentando S. Exa. que a quadrilha é chefiada por meliante já condenado a 24 anos de reclusão, foragido da cadeia pública daquela cidade, bem assim que o paciente confessou a sua participação em vários delitos praticados pelo bando.

Não colhe, por conseguinte, procedência a arguição de que o decreto de prisão preventiva se acha sem fundamentação, por não fazer referência aos nomes de todos os integrantes da quadrilha, posto que faz alusão a depoimentos, prestados por membros do bando, assim como de vítima desses crimes e participação do paciente neles e de auto de reconhecimento de objetos e pessoas.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter o venerando acórdão, recorrido.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 88 — RJ — (Reg. nº 89.8076-8) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Dias Trindade. Recte.: Marcos Alves dos Santos Figueiredo. Recdo.: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Pacte.: Marcos Alves dos Santos Figueiredo. Advs.: Benito Ferolla.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Min. Relator (Em 8-8-89 — 6ª Turma).

Os Srs. Mins. William Patterson, José Cândido, Carlos Thibau e Costa Leite votaram de acordo com o Sr. Min. Relator.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Min. WILLIAM PATTERSON.



RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 95 — RJ (Registro nº 89.0008091-1)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Costa Leite*

Recorrente: *Paulo Roberto Alves Ramalho*

Recorrido: *Tribunal de Alçada Criminal do Rio de Janeiro*

Paciente: *José Carlos dos Santos*

EMENTA: Processo Penal. Apelação. Pressupostos de Admissibilidade. Recolhimento à prisão.

O exame dos pressupostos de admissibilidade da apelação, subjetivos ou objetivos, incumbe, inicialmente, ao próprio juiz da sentença.

Não incidindo a ressalva do art. 594, do CPP, o não recolhimento à prisão conduz a juízo negativo de admissibilidade. Inexistência de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição. Ordem indeferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como lei.

Brasília, 8 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente. Ministro COSTA LEITE, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE: Trata-se de recurso ordinário de *habeas corpus* interposto contra o acórdão de fls. 31/34, da egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro, do seguinte teor:

«O Defensor Público Dr. Paulo Roberto Alves Ramalho impetrou uma ordem de *habeas corpus* em favor de José Carlos dos Santos, alegando que o paciente tendo sido condenado pelo Dr. Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Niterói como incurso no art. 155, § 4º, I e IV do Código Penal às penas de 3 anos de reclusão e multa, foi-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, sob o fundamento de não possuir ele bons antecedentes. Alega dupla ilegalidade a ensejar a concessão da ordem, consistentes em não poder o juiz deixar de receber o recurso interposto no prazo e, também afirmar seus maus antecedentes em informação sobre a existência de inquéritos policiais na sua folha penal, sem o devido esclarecimento. Pretende, pois, a concessão da ordem, para o fim de ser recebida a apelação interposta e recolhido o mandado de prisão ilegalmente expedido contra o paciente.

A autoridade apontada como coatora prestou as informações de fls. 26 e 27, esclarecendo que, efetivamente, o paciente foi condenado por furto duplamente qualificado às penas de 3 anos de reclusão e NCz\$ 24,00 de multa, sendo expedido mandado de prisão, porque os seus maus antecedentes não permitem recorrer em liberdade.

A douta Procuradoria de Justiça representada pelo ilustre Procurador Juary Silva opinou à fl. 28 verso pela denegação da ordem.

É o relatório.

Denego a ordem. E o faço porque não há ilegalidade a ser reparada pelo remédio heróico.

Com efeito, o paciente foi condenado a três anos de reclusão e multa de NCz\$ 24,00 como incurso no art. 155, § 4º, I e IV do Código Penal, sendo determinada a expedição de mandado de prisão contra ele em razão dos seus maus antecedentes.

Alega o douto impetrante a ocorrência de duas ilegalidades, a saber: 1ª) a negativa do Magistrado do 1º grau em receber o recurso interposto no prazo; 2ª) afirmar a existência de maus antecedentes com fundamento apenas, nas anotações não esclarecidas da FAC.

Quanto à primeira, o equívoco é evidente porque compete ao juízo do 1º grau observar as condições de admissibilidade do recurso e estas não se restringem à tempestividade, incluindo-se entre elas a questão dos bons antecedentes do réu.

É evidente que, se o Juiz considerou os maus antecedentes do condenado na sentença, seria um verdadeiro contra-senso receber o seu recurso sem que se recolhesse à prisão, nos termos do art. 594 do Código de Processo Penal.

No que tange à existência de maus antecedentes, atesta-se a folha penal fornecida pelo órgão competente.

Competia à defesa fazer prova de que aquelas anotações resultaram em absolvições ou em arquivamentos, a fim de refutar a prova existente.

Engana-se o douto impetrante ao pretender que a nova Carta Magna tenha modificado o conceito de maus antecedentes.

Na verdade, hoje existe um reconhecimento constitucional da presunção de inocência até prova em contrário, face o disposto no artigo 5º LVII da Constituição Federal, isso é caso de culpabilidade, mas a questão dos antecedentes, para serem considerados maus, não depende do trânsito em julgado da condenação, bastando para tanto a existência de inquérito policial ainda em andamento.

Como muito bem salientou o douto juiz informante: «Não há portanto, que se cogitar de inconstitucionalidade do art. 594 do CPP».

Assim, porque compete ao juízo monocrático observar as condições de admissibilidade do recurso e porque a sentença expressamente reconheceu os maus antecedentes do paciente, voto no sentido de denegar a ordem.»

Com as razões de fls. 42/50, recorreu ordinariamente o impetrante, renovando os argumentos expendidos na petição de *habeas corpus*.

O parecer do Ministério Público Federal, da lavra do ilustre Dr. Cláudio Lemos Fonteles, Subprocurador-Geral da República, é pelo improviamento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE: A teor do disposto no art. 594, do Código de Processo Penal, o recolhimento à prisão constitui pressu-

posto de admissibilidade da apelação, cujo exame, a exemplo dos demais, objetivos ou subjetivos, incumbe, inicialmente, ao próprio juiz da sentença.

Tal pressuposto só é arredável no caso de incidir a ressalva, verdadeira excludente de inadmissibilidade, constante do mencionado dispositivo legal, em decorrência da Lei nº 5.941, de 1973, ou seja, se o réu for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória.

Fora daí, o não recolhimento à prisão conduz a juízo negativo de admissibilidade, valendo gizar que, no particular, não há menor incompatibilidade com a Constituição em vigor. Como bem anotado no parecer do Ministério Público Federal «a expressão 'recursos', presente no atual texto constitucional art. 5º, inciso IV — presente já se fazia no revogado texto da Emenda Constitucional nº 1/69, e tanto antes, como agora, guarda o mesmo sentido: fazer consolidar na legislação infraconstitucional direitos substanciais e processuais a afirmar a plenitude da defesa, posta como princípio constitucional».

De fato, a Constituição, e nem poderia ser diferente, cuidou apenas de assegurar o direito ao recurso, ínsito ao princípio de amplitude da defesa, cumprindo, no entanto, à lei ordinária disciplinar os requisitos para o seu exercício.

Quanto ao outro fundamento da impetração, na verdade, sequer seria necessário avançar mais do que o aresto recorrido.

Com efeito, para apelar em liberdade, na conformidade do mencionado art. 594, do CPP, não basta a primariedade, exigindo-se o reconhecimento, na sentença, dos bons antecedentes do réu, o que, na espécie, revelava-se totalmente inviável.

Muito embora a revelia, por si só, não constituísse óbice para tanto, já que irradiava apenas efeitos processuais, é ver-se que os únicos registros existentes no processo a respeito do comportamento anterior do paciente, de inteira prestabilidade para o fim de aferir os antecedentes, não são abonadores, evidenciando que o mesmo foi indiciado em dois outros inquéritos policiais por infrações da mesma natureza de que resultou na sua condenação.

Assim sendo, Senhor Presidente, a conclusão a tirar-se é a de que não há constrangimento ilegal a ser reparado, pelo que nego provimento ao recurso. É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 95 — RJ — (Reg. nº 89.0008091-1) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Costa Leite. Recte.: Paulo Roberto Alves Ramalho. Recdo.: Tribunal de Alçada Criminal do Rio de Janeiro. Pacte.: José Carlos dos Santos.

Decisão: a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (6ª Turma — 8-8-89).

Votaram os Srs. Ministros Dias Trindade, William Patterson, José Cândido e Carlos Thibau.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 100 — SP
(Registro n.º 89.0008109-8)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal*

Recorrente: *Celso Rehder de Andrade*

Recorrido: *Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo*

Paciente: *Carlos Roberto Ferraz da Silva*

EMENTA: Recurso de habeas corpus. Nulidade processual. Oitiva de testemunhas. Inversão da ordem.

I — Inexistindo prejuízo efetivo para o acusado, em razão da inversão da ordem dos depoimentos colhidos, não há nulidade processual a declarar, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal.

II — Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Celso Rehder de Andrade pretende, ao impetrar este recurso de *habeas corpus* em favor de Carlos Roberto Ferraz da Silva, a reforma do acórdão do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo que denegou o seu pedido de *habeas corpus*. O recurso originário visava a anulação do processo-crime que condenara o paciente a cumprir pena de 02 anos e 04 meses de reclusão e mais multa, por julgá-lo incurso nas penas do art. 155, § 4º, inciso IV, c/c art. 71, todos do Código Penal.

Alega o impetrante que houve inversão na ordem da coleta de provas — oitiva de testemunhas — o que, a seu ver, constitui razão para nulidade do processo.

Tendo este recurso sido impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal, foram os autos remetidos a esta Corte, por despacho de fl. 49, de acordo

com os arts. 105, II, a, da Constituição, e 27, § 1º, das Disposições Transi-tórias de 1988.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não provimento do recurso às fls. 53/55, por não haver nulidade a declarar, «u-ma vez demonstrada a inexistência de prejuízo efetivo para o acusado».

Relatei.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presiden-te, o acórdão que o recurso tenta alvejar enfrenta a nulidade alegada, sus-tentando, às fls. 34/36, porque «a pretensão não comporta acolhimento». Permita-me destacar:

«Se é verdade que o direito a ampla defesa, de regra exige oiti-va das testemunhas do réu após as de acusação, não menos verdade é que a inversão da ordem só poderia ser considerada nulificante se os depoimentos tivessem alguma influência no resultado da causa, isto é, se dela decorresse prejuízo à defesa do acusado, nos exatos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal.

E, sendo tal defeito enquadrável no artigo 564, IV, do mesmo diploma, e não causando prejuízo sana-se pela ausência de argüição nas fases dos artigos 499 e 500 ainda do estatuto adjetivo, a teor dos seus artigos 571, II, e 572.

E é precisamente o caso dos autos.

Testemunhas de defesa, ouvidas por precatória, prestaram de-poimentos em 2 de setembro de 1985, enquanto que uma, arrolada pela acusação, prestou declarações em 23 do mesmo mês.

Acontece que esta é uma das vítimas de furto, que nada infor-mou além do desaparecimento de um animal de sua propriedade. Aquelas, por sua vez, expressamente afirmaram nada saber dos fa-tos e, laconicamente, acrescentaram ser o paciente casado e bom pai de família.

Tais depoimentos em nada foram utilizados na decisão final do processo.

Por conseguinte, tiveram o mesmo efeito que teriam se inexis-tissem, pelo que aplicável, ainda, o artigo 566 do Código de Proces-sou Penal.

Nenhum prejuízo, nenhuma nulidade. Ou nenhuma nulidade sem gravame, conforme jargão francês bem conhecido.

Pelo exposto, denega-se a ordem.»

Também a douta Subprocuradoria-Geral da República entende «correta a decisão sob apelo», afirmando, à fl. 55, que «demonstrada a inexistên-cia de prejuízo efetivo para o acusado não há nulidade a declarar, ainda

mais que esta não foi tempestivamente argüida, isto é, por ocasião das alegações previstas no art. 500 do Código de Processo Penal».

Acolhendo, portanto, as razões do Acórdão, confirmadas pelo parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, nego provimento ao recurso, mantendo, assim, denegada a ordem.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 100 — SP — (Reg. nº 89.0008109-8) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal. Recte.: Celso Rehder de Andrade. Recdo.: Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. Pacte.: Carlos Roberto Ferraz da Silva.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. (Em 28-6-89 — 5ª Turma).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Flaquer Scartezini, Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro *JOSÉ DANTAS*.



RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 103 — RJ

(Registro nº 89.0008112-8)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal*

Recorrente: *Ronaldo Marques da Rocha*

Recorrido: *Tribunal de Alçada Criminal do Rio de Janeiro*

Paciente: *Ronaldo Marques da Rocha*

EMENTA: Recurso de habeas corpus. Processual Penal. Anulação do processo.

Falta de intimação do patrono do acusado. Cerceamento de defesa.

Não se caracterizando nenhum prejuízo à defesa e tendo esta sido exercida por defensor público, não há que falar-se em cerceamento de defesa como causa para nulidade processual.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 7 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Foi num sábado, quase ao meio-dia, num mês de fevereiro, há mais de dois anos, que isso começou.

Hans Joadchin Westesmann, um turista alemão de cinquenta anos de idade, hospedado no Hotel Atlântico, à Rua Bulhões de Carvalho n.º 61, em Copacabana, cidade do Rio de Janeiro-RJ, resolveu ir à praia em Ipanema, atravessou a pista da Avenida Vieira Souto, à altura da Rua Paul Radesfen, levando à mão uma pequena sacola preta de plástico, a qual deixou na areia, ao alcance das vistas gerais, antes de mergulhar.

Ronaldo Marques da Rocha, brasileiro, carioca, 28 anos, solteiro, pintor de automóveis, morador da Avenida Borges de Medeiros, 699, no Leblon, que é o ora paciente deste recurso de *Habeas Corpus*, negou que tivesse sido ele a pessoa que os soldados Carlos Cesar Gonçalves e Wernek de Oliveira Rego viram retirar de dentro da sacola o dinheiro que ela continha. Tem até um álibi — jogava frescobol no Leblon àquela hora. Mas houve prisão em flagrante e em seu poder foram encontrados NCz\$ 210,90 (duzentos e dez cruzados novos e noventa centavos) que o turista alemão recebeu de volta, mediante auto de entrega. Ronaldo Marques da Rocha pediu para ser solto mediante pagamento de fiança, mas o Juiz de plantão do dia imediato, domingo, negou considerando que «as circunstâncias do flagrante estão a demonstrar ser o réu vadio e ainda porque presente um dos motivos de decretação de prisão preventiva, refletido na garantia de aplicação de lei penal».

Denunciado em 5-3-87 como incurso nas penas do art. 155 c/c, 14, II, do Código Penal, Ronaldo Marques da Rocha foi interrogado sete dias depois (12-3), tendo se encerrado o sumário em 29-6, do mesmo ano.

Este recurso de *Habeas Corpus* nos chega aqui sob a alegação de cerceamento de defesa — «ocorrido porque o advogado constituído do paciente não foi intimado para ato processual em que foi inquirida a mais importante testemunha arrolada pelo Ministério Público» (fl. 29). Entende, assim, o impetrante que estaria caracterizado o cerceamento de defesa, o que, constituindo-se coação ilegal, ensejaria a concessão da ordem.

O pedido — para que se anule o processo-crime a partir de depoimento da testemunha Carlos Cesar Gonçalves, um dos soldados que lavraram o

flagrante — esteve inicialmente no Supremo Tribunal Federal, onde o Ministério Público Federal chegou a opinar favoravelmente ao provimento parcial do recurso, de modo a ser examinada a alegação de nulidade posta na inicial.

Remetidos os autos a este Superior Tribunal de Justiça, por força da nova ordem constitucional, falou, às fls. 65/66, a douta Subprocuradoria-Geral da República através de parecer do Dr. Cláudio Lemos Fonteles, assim ementado:

«1. Não basta acertar-se que o patrono do acusado não fora intimado à inquirição da testemunha, mas de que, disto, decorreu claro prejuízo à defesa, porque dessa ausência de intimação *não acontece, automaticamente, o insanável vício*».

2. No caso dos autos, não se caracteriza o cerceamento de defesa.

3. Improvimento do recurso.»

Relatei.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, o egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Rio de Janeiro denegou a ordem sob o fundamento de que operou-se a preclusão, «em face de por ocasião de audiência posterior, ter comparecido sem nada ter alegado contra aquele fato», conforme consta à fl. 23.

No Parecer do Ministério Público Federal, lavrado quando os autos ainda tramitavam no Egrégio Supremo Tribunal Federal, está dito à fl. 49:

«Cremos que o acórdão não pode prevalecer, pois, e neste ponto assiste razão ao recorrente, as nulidades da instrução podem ser suscitadas até o prazo das alegações finais (artigo 571, II, do Código de Processo Penal).

A propósito, vale destacar que o MM. Juiz de Direito, nas informações de fl. 42, esclareceu que até aquele momento (31-1-89) as alegações finais não haviam sido oferecidas pela defesa. Aduziu, entretanto, «que, na oportunidade em que aberta vista à defesa para oferecimento de alegações finais, pretendeu a mesma se decretasse a anulação do feito a partir de determinadas folhas, sob a arguição de ter havido cerceamento de defesa, em cuja petição deu-se o despacho no sentido de que se aguardasse a decisão do HC, impedido pelas mesmas razões».

Portanto, houve a arguição no prazo previsto em lei.

Mesmo assim, não nos parece que a ordem deva ser deferida integralmente. A nulidade, para ser decretada, depende de prova do efetivo prejuízo e de comprovação de que realmente houve irregularidade na não intimação do advogado que se diz constituído.

Nem se afigura conveniente que o Supremo Tribunal Federal examine tais questões em primeira mão.

Nesses termos, o parecer conclui pela cassação do acórdão recorrido, para que outra decisão seja proferida examinando a alegação da inicial, afastada a inexistente preclusão.» (Fl. 49).

Já a manifestação de fls. 65/66 do mesmo Ministério Público Federal pondera:

«A manifestação recursal persiste no reconhecimento do cerceamento de defesa porque o advogado do réu não fora intimado à inquirição de testemunha da acusação.

Não deve prosperar.

Não basta acertar-se que o patrono do acusado não fora intimado ao suscitado ato processual, mas de que, disto, decorreu claro prejuízo à defesa, porque dessa ausência de intimação *não acontece automaticamente*, o insanável vício.

No caso, os autos originais do processo-crime, em apenso, *eliminam* a constatação de qualquer prejuízo à defesa.

Com efeito, na audiência de inquirição da testemunha Carlos César, o réu esteve *pessoalmente* presente, «assistido pela Defensoria Pública» (vide: fl. 53, do apenso).

Na subsequente inquirição da testemunha Jussara Peixoto — fl. 62 — mais uma vez presente o réu, e *com o seu defensor constituído*, este nada alegou sobre a situação precedente.

Em diligências complementares, momento propício às partes para suscitar correções e providências na instrução em curso, *por nada protestou a defesa constituída* (fls. 63-v e 64).

Só em alegações finais, singelamente, *sem relevar* em que consistiria o prejuízo ao réu, é que se propôs o reconhecimento da nulidade (fl. 66).

Não cabe venha a vicejar.

Pelo improvimento do recurso.»

Divergem, portanto, os ilustres representantes do Ministério Público Federal, ambos se atendo às mais respeitáveis considerações.

Realmente, não notei nos autos que a defesa tenha sofrido qualquer prejuízo no cumprimento do seu dever e exercício dos seus direitos em favor do ora paciente.

À fl. 53 do apenso, está dito que o acusado foi assistido pela Defensoria Pública, nomeada para o ato.

Às fls. 20 e 25 do apenso, o ilustre doutor advogado ora paciente compareceu sem juntada do mandato. Ao ser interrogado, disse que seu advogado já estava representado nos autos.

Oportuno lembrar a conclusão do Procurador de Justiça, Dr. Edmo Rodrigues Lutterbach, ao se manifestar na 3ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal quando da apreciação do pedido originário do HC à fl. 20:

«A nulidade pretendida não foi alegada no prazo do artigo 571 do Código Processual Penal.

Deixou a Defesa escoar o referido prazo, participou de audiência posterior, não apresentou alegações finais e recorreu ao *habeas corpus*, ao qual juntou somente xerox da audiência do dia 17-12-87, a que não compareceu (doc. 4), deixando de anexar xerox da audiência do dia 29-6-88, com sua assinatura — doc. 62 dos autos originais, — visando anular o processo, a partir da primeira audiência.»

Assim, concluo entendendo que não se caracterizando nenhum prejuízo à defesa e tendo esta se exercido por defensor público, não pode prosperar o recurso.

Nego provimento.

EXTRATO DA MINUTA

RHC n.º 103 — RJ — (Reg. n.º 89.0008112-8) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal. Recte.: Ronaldo Marques da Rocha. Recdo.: Tribunal de Alçada Criminal do Rio de Janeiro. Pacte.: Ronaldo Marques da Rocha. Adv.: Antônio Jorge de Souza

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. (7-8-89 — 5ª Turma).

Votaram de acordo com o relator, os Srs. Ministros José Dantas, Flaque Scartezzini, Costa Lima e Assis Toledo. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

RECURSO DE HABEAS CORPUS N.º 104 — SP (Registro n.º 89.0008113-6)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima*

Recorrente: *Sebastião Notaroberto*

Recorrido: *Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo*

Paciente: *Iris Notaroberto Pergher*

EMENTA: Habeas Corpus. Recurso. Crime Contra a Honra de Funcionário Público. Ritos Processuais.

1. Tratando-se de crime contra a honra de funcionário público em razão da função por ele exercida, a ação é pública

condicionada à representação, sendo descabido mandar-se notificar o acusado para responder por escrito aos termos da denúncia. Também não cabe a audiência de conciliação. As disposições do artigo 514 do CPP referem-se aos chamados delitos funcionais e as do art. 520 aos crimes contra a honra iniciados por queixa do ofendido.

2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de junho de 1989 (data do julgamento).

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: O advogado Sebastião Notaroberto recorre para este STJ, irresignado com a decisão da sexta Câmara do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, que lhe negou *habeas corpus* onde pretendia ver trancada a ação penal movida pelo Ministério Público contra Iris Notaroberto Pergher, em curso na 1ª Vara Criminal do Foro Regional de São Miguel Paulista.

Alega ilegitimidade do Ministério Público, pois se trataria de ação a ter início por queixa, observando-se o disposto no art. 520 do CPP ou, caso assim não se entenda, com o rito do art. 514 do mesmo estatuto processual (fl. 68).

A decisão impugnada tem os seguintes fundamentos:

«Verifica-se pela denúncia que a paciente foi acusada de injúria dirigida contra Jovina Durães de Freitas, em decorrência de desentendimento no serviço.

As duas são funcionárias públicas e discutiram por causa de falta de gás para preparar a merenda escolar.

Em meio à discussão, consta que a paciente irrogou à ofendida os impropérios mencionados na denúncia.

Trata-se, evidentemente, de ofensa dirigida a funcionária pública em razão de suas funções o que descreve a denúncia.

Nesses casos, a ação penal é pública, iniciando-se por denúncia condicionada à representação.

Não há, portanto, de aplicar-se o disposto do art. 520 do Código de Processo Penal, por não ser possível a conciliação em ação penal pública.

Quanto ao defeito da representação, é irrelevante no caso, porque a maior demonstração de que a ofendida quer mover a ação contra a paciente está na queixa-crime por ela apresentada, rejeitada pelo MM. Juiz.

Mesmo que não se tratasse de ação iniciada por denúncia condicionada, não poderia prosperar a queixa, porque nela não estão mencionadas as expressões tidas pela ofendida como injuriosas. Limitou-se a signatária da queixa a atribuir à paciente frases como: «você tem uma filha que é p...», «você também é uma p..., filha da p...».

Embora a letra «p» encaixada naquelas frases possa sugerir a palavra ofensiva, a sugestão não é suficiente para caracterizar o crime.

A denúncia, ao contrário, mencionou as expressões injuriosas com todas as letras, daí seu recebimento, eis que descreve um fato, em tese, previsto como crime.

Falar-se em aplicação do disposto no art. 514 do Código de Processo Penal nesse caso é impróprio.

Tal dispositivo só é aplicável em casos de crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, que são aqueles capitulados nos arts. 312 a 326 do Código Penal, quando afiançáveis» (fls. 60/62).

Responde o Dr. Promotor de Justiça, em síntese, que é cediça a jurisprudência segundo a qual não se tranca a ação penal por falta de justa causa, senão quando essa decorre *prima facie*, e também, não se pode examinar o elemento subjetivo em *habeas corpus*.

Os autos subiram ao Supremo Tribunal Federal, que não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos a este Tribunal Superior de Justiça.

O parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, Dra. Márcia Dometila Lima de Carvalho, opina pelo improvimento do recurso, reiterando as razões encontradas nas fls. 83/86.

Relatei.

VOTO

EMENTA: *Habeas corpus*. Recurso. crime contra honra de funcionário público. Ritos processuais.

1. Tratando-se de crime contra a honra de funcionário público em razão da função por ele exercida, a ação é pública condicionada à representação, sendo descabido mandar-se no-

tificar o acusado para responder por escrito aos termos da denúncia. Também não cabe a audiência de conciliação. As disposições do art. 514 do CPP referem-se aos chamados delitos funcionais e as do art. 520 aos crimes contra a honra iniciados por queixa do ofendido.

2. Recurso desprovido.

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA (Relator): Dizendo sobre o desacolhimento do recurso, com a chancela do Dr. Procurador-Geral da República, escreve a Dra. Maria Eliane Menezes de Farias:

«Alega a Recorrente que a ação penal deve de ser trancada, pelos seguintes motivos:

a) divergência de datas entre o Boletim de Ocorrência lavrado pela polícia e a denúncia;

b) porque não tinha o *animus* de injuriar;

c) ilegitimidade do órgão público acusatório porque o crime não teria sido cometido contra funcionário público;

d) nulidades decorrentes da inobservância dos arts. 520 e 514 do estatuto processual.

Ora, a denúncia descreve fato penalmente típico. Divergência de datas entre o B.O. lavrado pela polícia e a denúncia consiste, quando muito, em irregularidade que não tem o condão de anulá-la.

De outra parte, perquirir a existência ou não do *animus injurandi* é descer ao próprio mérito da acusação, implicando, assim, exame de prova cujo deslinde está a depender de instrução criminal regular.

A legitimidade do Ministério Público para propor a ação penal está prevista no art. 145, parágrafo único do diploma processual, uma vez que o crime foi cometido contra funcionário público em decorrência do exercício de suas funções, tendo a denúncia sido precedida da representação devida.

Por último, na ação penal pública não é necessário o cumprimento do art. 520 do CPP já que nela descabe a conciliação (vide RHC nº 59.807, RTJ 101/1027).

Quanto à aplicabilidade do art. 514 do diploma processual, melhor sorte também não tem a Recorrente, o dispositivo em causa só é aplicável às ações penais decorrentes da prática de *crime de responsabilidade de funcionário público*, elencados nos artigos 312 a 326 do código punitivo e não em ação penal decorrente da prática do delito de injúria» (fls. 85/86).

Pode ser fácil afirmar que, mesmo sendo regular a propositura da ação penal mediante a representação, ter-se-ia de observar o rito do art. 514 do

CPP, «oferecendo-se oportunidade para a paciente apresentar resposta preliminar...» (fl. 65).

O capítulo II, do Título II, trata, especificamente, do «Processo e do Julgamento dos Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos»,

Constituem requisitos desses delitos: a) qualidade de funcionário público; b) infração penal praticada por quem se acha revestido dessa qualidade.

Quais são esses crimes? Os de que trata o Capítulo I, do Título XI do Código Penal onde o sujeito ativo é o funcionário público e sujeito passivo a administração pública. Os comumente chamados crimes funcionais — artigos 312 a 326.

O caso dos autos relaciona-se à infração penal praticada contra a honra de funcionário público em razão da função por ele exercida — artigos 140 e 141, II do CP —, matéria bem diversa e inconfundível, com aquela dos *delicta in officio*.

De conseguinte, nada está a justificar se aplique ao caso, seja o art. 514, seja o 520 do CPP.

Com essas breves considerações, nego provimento ao recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

RHC n.º 104 — SP — (Reg. n.º 89.0008113-6) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima. Recte.: Sebastião Notaroberto. Recdo.: Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. Pacte.: Iris Notaroberto Pergher.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (Em 28-6-89 — 5.ª Turma).

Votaram de acordo com os Srs. Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, José Dantas e Flaquer Scartezini. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

RECURSO DE HABEAS CORPUS N.º 124 — CE

(Registro n.º 89.8451-8)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Assis Toledo*

Recorrente: *José Urbes Diógenes Saldanha*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Ceará*

Paciente: *José Urbes Diógenes Saldanha*

Advogado: *Dr. Oscar Costa Filho*

EMENTA: Menor. Inimputabilidade. Medida de segurança detentiva. Código de Menores (art. 41, §§ 3.º e 4.º).

Não conflita com o sistema vicariante da nova Parte Geral do Código Penal medida de segurança prevista para o menor, no estatuto legal próprio.

Possibilidade de tal medida de segurança, se aplicada oportunamente, ter continuidade de execução após a maioria penal, até a sua efetiva revogação judicial. Impossibilidade, contudo, por infringência do princípio da legalidade, de aplicar-se a quem já completou 21 anos, medida prevista no Cód. de Menores, não mais contemplada no Cód. Penal.

Deferimento da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para conceder a ordem, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 7 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro ASSIS TOLEDO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: A 1ª Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará denegou ordem de *habeas corpus*, *in verbis*:

Oscar Costa Filho, bacharel em Direito, impetrou ordem de *habeas corpus*, em favor de José Urbes Diógenes Saldanha, arriado no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e nos arts. 647 e 648, I, ambos do Código de Processo Penal.

O paciente, em 25 de fevereiro de 1984, à época com dezessete anos de idade, matou Francisco de Sousa, conhecido por «Chiquinho da Mariquinha».

Tal fato mereceu instauração de procedimento de investigação da conduta anti-social do menor, que foi julgado procedente, impondo-se a medida de advertência, contendo esta determinadas condições.

Por não ter José Urbes cumprido as condições impostas, mas fugido do distrito da culpa, inclusive voltando a delinquir, o magistrado de Jaguaribe decretou a internação pelo período de dois anos, nos termos do art. 14, IV, do Código de Menores, no Instituto Penal Prof. Paulo Sarasate, em cela separada.

Anexando cópia do ofício que comunicou ao delegado da Comarca o recolhimento do paciente e cópias das sentenças de internação e advertência, o impetrante argumenta que a aplicação da medida de segurança, por fato praticado na condição de menor, constituía-se em constrangimento ilegal.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça manifestou-se pela denegação da ordem:

Este o relatório.

Pelo que se apresenta nos autos, é notório o descumprimento, por parte do paciente, das condições impostas pelo juiz de menores na medida de advertência que lhe foi aplicada, por crime praticado quando contava com 17 anos de idade.

Diante da sua fuga, do seu envolvimento em outro processo-crime, e da fama de pistoleiro de aluguel, que galgou com sua vida desregrada, é lícito ao juiz substituir a medida de advertência pela medida de internação, contando, agora, o paciente com 22 anos.

Sabemos que a idade a se considerar é a da época do fato criminoso, consoante o art. 99, § 1º, da Lei nº 6.697/79, e que atingida a maioridade a competência transfere-se para o juiz criminal. Este é o entendimento do art. 7º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Penal e no art. 40, § 3º, da Lei nº 6.697/79.

O mencionado art. 99, § 1º, da Lei nº 6.697/79, é cristalino ao estabelecer que «a autoridade judiciária poderá, a qualquer tempo e no que couber, de ofício, ou mediante provocação fundamentada dos pais ou responsável, da autoridade administrativa competente ou do Ministério Público, cumular ou substituir as medidas de que trata este Capítulo».

Com precisão declarou o douto Procurador de Justiça em seu parecer de fl. 23: «Por outro lado, havendo alcançado a maioridade, pois o paciente tem, atualmente, 22 anos, a competência, indubitavelmente, é a do Juiz Criminal, para a determinação da internação de José Urbes Diógenes Saldanha, que frustrou o cumprimento das condições a ele impostas, como autor de infração penal, evadindo-se da Comarca de Jaguaribe».

Assim, a legislação vigente respalda o decisório atacado, aliando-se à circunstância da alta periculosidade do paciente, que se tornou pública e notória.

Ademais, o seu recolhimento foi recomendado que se cumprisse em cela separada, assegurando-se dessa forma a incomunicabilidade.»

Inconformado, recorreu o impetrante insistindo na inaplicabilidade das normas do Código de Menores após haver o infrator completado 21 anos, bem como na revogação do § 2º do art. 7º da Lei de Introdução ao Código

Penal. Diz que houve aplicação retroativa do último dispositivo legal e que o Juízo de Execução Penal era incompetente para aplicar a medida de segurança ora impugnada.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Dr. Cláudio Lemos Fonteles, assim opina:

.....
«4. Tem-se *por certo* que aos 27 de março do ano em curso, como Juiz de Menores, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara do Iguaçu aplicou a José Urbes, já contando 22 (*vinete e dois*) anos de idade, a sanção de internamento, por 2 (dois) anos, prevista no Código de Menores.

5. Assim está a fundamentação judicial para a conclusão, *verbis*:

«Com relação ao menor que completa 21 anos, *sem que tenha cumprido as determinações impostas, por continuar sem cumprir as determinações aplicadas*, interpreta-se o anotado no § 2º, do art. 7º da Lei de Introdução ao Código Penal, nestes termos:

«Se o menor completar 21 anos, *sem que tenha sido revogada a medida de internação*, será transferido para colônia agrícola ou para o instituto de trabalho, reeducação ou de ensino profissional, ou seção especial dentro do estabelecimento, à disposição do Juiz Criminal» (vide fl. 12, grifamos).

6. Aqui o equívoco da decisão, ainda que roborada na instância colegiada que examinou o *writ*.

7. Com efeito, o transcrito *artigo 7º, § 2º, da Lei de Introdução do Código Penal não autoriza a aplicação de sanção administrativa* — tal a internação — ao menor que atinge a maioridade, mas, *a que haja solução de continuidade* em relação ao menor que já cumpre medida de internação, atingindo este a maioridade, passa a cumpri-la sob a tutela jurisdicional do juiz criminal, e em local distinto daquele que reservado era aos menores.

8. No caso, como dito, *não é essa a hipótese*. Aqui, o magistrado aplicou a sanção de internamento, porque 5 (*cinco*) anos antes José Urbes frustrara a sanção de advertência, então recebida (vide fl. 14).

9. Por outra perspectiva, realmente não poderia fazê-lo à luz das disposições do Código de Menores, pertinentes às medidas aplicáveis ao menor (artigo 14, IV, norma que *mencionou o magistrado* na sua decisão à fl. 13), vez que, contando José Urbes com 22 (*vinete e dois*) anos de idade fuge, efetivamente, ao alcance das normas pertinentes ao Código de Menores, pois *clara é a redação do artigo 1º da Lei nº 6.697/79, verbis*:

Art. 1.º Este Código dispõe sobre a assistência, proteção e vigilância a menores:

I — até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;

II — *entre dezoito e vinte e um anos*, nos casos expressos em lei (grifamos).

10. Pelo *provimento* do recurso para que seja desconstituída a questionada decisão judicial.»

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Menor. Inimputabilidade. Medida de segurança detentiva. Código de Menores (art. 41, §§ 3º e 4º).

Não conflita com o sistema vicariante da nova Parte Geral do Código Penal medida de segurança prevista para o menor, no estatuto legal próprio.

Possibilidade de tal medida de segurança, se aplicada oportunamente, ter continuidade de execução após a maioridade penal, até a sua efetiva revogação judicial. Impossibilidade, contudo, por infringência do princípio da legalidade, de aplicar-se a quem já completou 21 anos, medida prevista no Cód. de Menores, não mais contemplada no Cód. Penal.

Deferimento da ordem.

O EXMO. SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): A medida de segurança continua existindo no Código Penal para os inimputáveis, dentro do sistema denominado vicariante, ou seja: pena ou medida de segurança, uma ou outra, nunca as duas concomitantemente, como ocorria no sistema denominado duplo binário.

Sendo o menor de 18 anos presumidamente inimputável, ajusta-se perfeitamente ao aludido sistema vicariante a determinação do Código de Menores para que se lhe aplique exclusivamente medida de segurança, ante a prática injustificada de fato previsto como crime.

E o que conta, para a incidência da medida de segurança ao menor, é a periculosidade e a menoridade à época do crime, não da data da decisão judicial, pois a circunstância caracterizadora da inimputabilidade é aquela, não esta última.

Isso conduz necessariamente a ter-se que aceitar como válidas e compatíveis com o sistema vicariante as normas do art. 41 e §§ do Cód. de Menores visto como as medidas de segurança, uma vez aplicadas, têm prazo indeterminado de duração máxima e só se exaurem pela declaração de cessação da periculosidade pelo Juiz.

Por outro lado, a não ser assim, o infrator de 17 anos e 10 meses, ou pouco mais, às vésperas da maioridade penal, seria impunível à luz do Cód.

Penal, e ficaria igualmente à margem da legislação específica, pela impossibilidade de se concluir o procedimento judicial exigível à aplicação de qualquer medida, antes de completar-se a maioria.

Não pode ter sido esse o intuito do legislador.

Daí as normas dos §§ do art. 41 do Código de Menores que, a meu ver, não atiram com o sistema vicariante da nova Parte Geral.

Não obstante, é necessário ter sempre presente que estamos dentro da esfera penal, submetida aos rigores do princípio da legalidade, aplicável, com pequenas adaptações, às medidas de segurança. Em razão disso, como os §§ 3º e 4º do art. 41, em exame, se destinam expressamente à hipótese de medida de segurança aplicada antes de ter o menor infrator completado 21 anos, não me parece possível ir-se além dessa expressa previsão legal para admitir-se, como fizeram o Juiz e o Tribunal, a aplicação também de medida de segurança, só existente no Código de Menores, depois de haver o infrator completado 21 anos. Isto seria criar, por analogia, uma nova hipótese de aplicação de medida de segurança não prevista em lei, o que realmente conflita com o sistema penal vigente.

Ante o exposto, acolhendô o parecer transcrito no relatório, dou provimento ao recurso para deferir a ordem, determinando a expedição de alvará de soltura, em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso.

É o voto.

VOTO (VOGAL)

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Pelo que entendi, cuida-se de saber-se até onde o Juiz Criminal, após a maioria do menor inimputável, pode aplicar-lhe medida de segurança não aplicada pelo Juiz de Menor.

Se esta medida de segurança fosse procurada no Código Penal, a indagação de imediato ser-lhe-ia positiva. Mas, posto que os inimputáveis, sujeitos às medidas de segurança estabelecidas pelo Código, são apenas os doentes mentais, a resposta é liminarmente negativa.

De fato, o art. 27 do CP é expresso em dizer que os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às *normas estabelecidas na legislação especial*. Então, se medida de segurança existe, relativa aos menores, certamente que são aquelas estabelecidas na lei específica, comináveis, evidentemente, aos menores e nunca aos maiores, como maior já se tornou o paciente.

Daí que — como bem frisou o Sr. Ministro Relator — o caso dos autos é de aplicação da segurança ao maior e não ao menor; pelo que a decisão não tem sentido de legalidade; o Juiz Criminal o máximo que herda dos efeitos do crime do inimputável é a execução da medida de segurança então aplicada pelo Juiz de Menor, para fiscalizá-la até a cessação da periculosidade — seu exaurimento.

Acompanho inteiramente o voto do Sr. Ministro Relator que, a meu ver, pôs a questão nos seus devidos termos.

VOTO (VOGAL)

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Sr. Presidente, também acompanho o eminente Ministro Relator.

Efetivamente, com a modificação trazida pela nossa atual legislação penal, extinguiu-se o duplo binário, só permanecendo a imposição de medida de segurança em se tratando de menores inimputáveis.

In casu, o que houve, na realidade, foi a imposição errônea da medida, por haver sido imposta quando o paciente contava com 22 anos.

Se houvesse sido aplicada anteriormente, durante a sua menoridade, como bem esclareceu o ilustre Ministro Relator, mesmo que tivesse atingido a maioridade, caberia ao Juízo das Execuções Penais dizer sobre a cessação ou não de periculosidade.

Mas, no particular, tornou-se um ato ilegal, em face da circunstância de haver sido, como já disse, imposta em momento impróprio, quando o paciente não era mais inimputável, portanto não estava mais sujeito à legislação específica.

Acompanho o eminente Ministro Relator.

É o meu voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Sr. Presidente, a ilegalidade, como ressaltou muito bem o eminente Ministro Relator, no que foi seguido por V. Exa. e pelo Ministro Flaquer Scartezzini, consistiu, especificamente, em que o Juiz da Comarca não se apercebeu de que, embora Juiz de Menores e Juiz Criminal, aquele menor a que ele infligira a pena de advertência, já era maior, e que cessara a sua competência de Juiz de Menor para aplicar qualquer medida repressiva.

De modo que, apenas fazendo esse destaque, acompanho os votos dos eminentes Ministros que me antecederam, dando provimento ao recurso (Art. 6º c.c. art. 15 do Código de Menores).

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 124 — CE — (Reg. nº 89.8451-8) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Assis Toledo. Recte.: José Urbes Diógenes Saldanha. Recdo.: Tribunal de Justiça do Ceará. Pacte.: José Urbes Diógenes Saldanha. Adv.: Dr. Oscar Costa Filho.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para conceder a ordem. (Em 7-8-89 — 5ª Turma).

Sustentou, oralmente, pelo recorrente, o Dr. Oscar Costa Filho.

Os Srs. Ministros Edson Vidigal, José Dantas, Flaquer Scartezzini e Costa Lima votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

HABEAS DATA Nº 4 — DF

(Registro nº 89.0007659-0)

Relator Originário: *O Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão*

Relator Designado: *O Exmo. Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro*

Impetrante: *Airton Esteves Soares*

Impetrado: *Ministro-Chefe do Serviço Nacional de Informações*

Advogado: *Drs. José Ricardo Baitello e outro*

EMENTA: Habeas Data. Conhecimento.

O habeas data é ação constitucional. Submete-se, por isso, às respectivas condições, entre as quais o interesse de agir. Processualmente, significa necessidade de ingresso em juízo, dada a resistência da contraparte. Faltarão, entretanto, essa condição, se quem deveria prestar as informações ou promover a retificação de dados não as negou, porque nada lhe fora requerido. Inexiste, pois, lesão ao direito do impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Ilmar Galvão (Relator), José de Jesus e Garcia Vieira, não conhecer do pedido de *habeas data*, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro VICENTE CERNICCHIARO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): Airton Esteves Soares impetra o presente *habeas data*, contra o Ministro-Chefe do SNI, alegando ser ex-deputado federal, pelo PMDB, e pelo PT, cuja liderança exerceu na Câmara dos Deputados, sendo presentemente Suplente pelo PMDB e candidato à Prefeitura de São Paulo, pelo PDT.

Além disso, é advogado, cuja atividade exerceu basicamente na defesa de presos políticos e de trabalhadores, durante o período autoritário; havendo, por diversas vezes, sido ameaçado de prisão, sob o pretexto de que teria ligações com organizações clandestinas.

Aduziu que, durante a campanha eleitoral à Prefeitura de São Paulo, por diversas vezes, tem sido questionado sobre a existência de informações nos registros e bancos de dados do SNI, às quais não correspondem à verdade, nem refletem suas verdadeiras convicções democráticas.

Disse mais que, reconstitucionalizado o País, com a promulgação da nova Carta, ficou assegurado a qualquer pessoa o direito de conhecer as informações que a seu respeito detêm as entidades governamentais, com a finalidade de permitir a retificação dos dados eventualmente incorretos, garantia essa que, no seu entender, constitui um instrumento dos mais eficazes para a preservação do indivíduo ante o intervencionismo crescente do Estado em sua vida privada.

O pedido é no sentido de que seja o mencionado órgão compelido a fornecer-lhe cópia, de inteiro teor, das informações relativas à sua pessoa, existentes em seus registros, informações essas que, a seu ver, não estão sujeitas a sigilo.

A digna autoridade impetrada, por meio de ofício que capeou parecer da Consultoria Jurídica do SNI, o qual, por sua vez, se fez acompanhar de outro parecer da douta Consultoria-Geral da República, documentos esses que confessa serem orientadores de sua conduta, nos casos da espécie, informou que vem atendendo com regularidade a todos os pedidos para o conhecimento de dados pessoais que lhe têm sido dirigidos, assegurando que o mesmo ocorrerá, relativamente ao Impetrante, independentemente de ordem judicial.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, na linha de entendimento dos pareceristas, argüindo da falta de interesse de agir, por ausência de manifestação da autoridade administrativa, da qual se infira a incidência, ou não, de sigilo, sobre as informações requeridas, opinou pelo não conhecimento do pedido.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): Como se vê, trata-se de mais um *habeas data* que não foi precedido de requerimento na

esfera administrativa, requisito que o extinto TFR vinha entendendo, por expressiva maioria, constituir pressuposto da impetração.

Na qualidade de vencido nos julgamentos anteriores, poderia limitar-me a acompanhar a maioria, com simples ressalva de meu ponto de vista, não fosse a preocupação que tenho acerca da possibilidade de vir a ser debitada a este Tribunal a responsabilidade pelo esvaziamento do novel instituto, cujo advento foi saudado como um dos mais importantes reforços da nova Carta, no prol da garantia dos direitos do indivíduo e, conseqüentemente, da plenitude do regime democrático entre nós.

Por isso, embora consciente de sua pouca valia, julgo de meu dever aditar ao meu último voto — proferido perante o plenário do extinto TFR no *Habeas Data* nº 007, cuja cópia faço anexar ao presente — mais algumas considerações em torno do assunto, pelo menos para que fiquem registradas nos anais desta Casa.

Resultam elas de reflexões que se seguiram à constatação de que à Corte se manteve no entendimento de que o *habeas data* deve ser precedido de requerimento à Administração, ainda após haver sido demonstrado que, no caso examinado, seria medida de todo inócua, dado que, mais do que uma ameaça, se encontrava configurada nos autos a certeza de que a pretensão de informes integrais não seria atendida pelo Impetrado, conforme fora por este afirmado, sem rebuços, no ofício das informações.

Não foi difícil perceber que o entendimento do Tribunal se prende à questão do sigilo de certas informações, alegado pelo Impetrante, com apoio em pareceres que lhe servem de orientação.

Assim, somente diante de uma recusa de informações consideradas desinfluentes para a segurança da sociedade ou do Estado é que estaria configurado o litígio e, conseqüentemente, justificado o exercício da ação.

Acontece, porém, que, de acordo com o entendimento que foi esposado pela douta Consultoria-Geral da República, no parecer SR-71, de 6 de outubro de 1988:

«A revelação (*disclosure*) dos dados pessoais existentes nos registros desse órgão, será possível, a juízo do Ministro-Chefe do SNI, se o ato não se revestir de potencialidade danosa do valor político-jurídico posto sob cláusula constitucional de reserva: a segurança da sociedade e do Estado».

Orientando-se a autoridade impetrada — como não poderia deixar de ser — pelo mencionado documento, parece fora de dúvida não apenas que só irá ela fornecer ao requerente os dados que entender convenientes de fazê-lo, mas também que não se sentirá obrigada a declarar se outros existem, sejam sigilosos, sejam não sigilosos. Desenganadamente, como indica o bom-senso, silenciará a respeito, deixando o interessado na ignorância dos ditos fatos e, mais ainda, impossibilitado de demonstrar o seu interesse de agir, e, conseqüentemente, de propor qualquer ação.

É óbvio que nada impede novo requerimento do interessado, no sentido de que certifique o órgão se os dados fornecidos são completos ou não, com o que o pré-requisito processual já não se limitaria a um requerimento, mas a dois, e assim sucessivamente, o que seria um absurdo.

Parece claro, pois, que a solução alvitrada não é das mais adequadas, já que pode conduzir à frustração das partes, ao esvaziamento da garantia constitucional e, ainda, ao desprestígio da Justiça.

Afigura-se-me, por essa razão, como mais conveniente que o Tribunal, diante das objeções argüidas pela autoridade, enfrente, de logo, a questão de saber-se se o alegado direito à reserva tem, ou não, fundamento, e, em caso positivo, quais os seus verdadeiros limites, com o que ficará desobrigado de ignorar a lide que se formou tanto neste quanto nos demais HD, bem como de exigir, do impetrante, comportamento não previsto em lei, qual seja o de dirigir-se, previamente, ao órgão governamental, mesmo sabedor de que sua viagem será infrutífera.

De minha parte, quero externar o convencimento de que o alegado sigilo não pode acobertar informações pessoais, quando pretendidas pelo próprio interessado. Pelo singelo motivo de que, sendo elas verdadeiras, já serão do conhecimento deste, não podendo advir, de sua revelação, obviamente, qualquer ameaça à sociedade ou ao Estado; e, sendo inexatas, a *disclosure* apenas ensejaria a devida retificação, no interesse recíproco.

Com efeito, não seria razoável imaginar-se que informações errôneas sobre determinada pessoa poderiam interessar à segurança da sociedade ou do Estado, donde a consequência lógica de que tais bens jurídicos não podem servir de empeco à pretendida retificação do erro.

Por isso mesmo, a atual Constituição Federal, ao instituir o *habeas data*, no art. 5º, inciso LXXII, para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, ou a retificação dos respectivos dados, fê-lo sem qualquer restrição, residindo o mal-entendido no fato de haver a Consultoria-Geral da República conjugado o mencionado dispositivo com o do inciso XXXIII, que não trata de informes pessoais, mas de dados objetivos, acerca de outros assuntos porventura de interesse particular ou de interesse coletivo, coisa inteiramente diversa. São, *v.g.*, dados estatísticos que possam interessar ao economista, ao sociólogo, mas cuja revelação, não raro, pode afetar a segurança do Estado, como aqueles alusivos aos gastos com armamento, à capacidade de nossas reservas de minerais estratégicos, às pesquisas sobre energia nuclear, etc.

Esses dados nada têm a ver com o *habeas data*, havendo de ser obtidos, em caso de recusa infundada, por quaisquer outros meios processuais, inclusive o mandado de segurança.

Nesse sentido, é que se vai pacificamente consolidando a doutrina sobre o novel instituto, conforme mostram as seguintes opiniões vindas recentemente a lume:

De Vicente Greco Filho («Tutela Constitucional das Liberdades», págs. 175/178):

«O direito às informações sobre a própria pessoa é incondicionado, não se aplicando, portanto, a ressalva do sigilo prevista no inc. XXXIII do mesmo art. 5º. O sigilo a que se refere este último dispositivo, é cabível em se tratando de informações objetivas, cuja divulgação possa comprometer a segurança da sociedade ou do Estado, mas em nenhuma hipótese pode ser negada a informação pessoal para o próprio requerente. Informações subjetivas jamais podem ser comprometedoras da segurança da sociedade ou do Estado. Se houver qualquer aspecto que recomende sigilo, o Tribunal competente mantê-lo-á perante terceiros, mas o direito do requerente deve ser efetivado. Aliás, o bom-senso recomenda que as informações, quando prestadas, devem, sempre, ser fornecidas ao requerente em segredo de justiça. Este se quiser divulgá-las-á para terceiros».

De Michel Temmer («Elementos de Direito Constitucional; 5ª ed. RT. 1989, pág. 212):

«Ressalte-se que só se pode pleitear, por *habeas data*, informações relativas ao impetrante.... (omissis).

O *habeas data* também não pode ser confundido com o direito à obtenção de certidões em repartições públicas. Ao pleitear certidão, o solicitante deve demonstrar que o faz para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, b).

No *habeas data* basta o simples desejo de conhecer as informações relativas à sua pessoa, independentemente de demonstração de que se prestarão à defesa de direitos.

Finalmente, todos os dados referentes ao impetrante devem ser fornecidos. Não valerá, na hipótese de *habeas data*, a alegação de sigilo em nome da segurança do Estado. Tal restrição está expressamente prevista no caso do art. 5º, XXXIII, por meio do qual se autoriza a certificação de informações, ressaltando-se «aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado». No preceito referente ao *habeas data* não se verifica essa restrição. Não há como, em matéria de direito individual, utilizar-se de interpretação restritiva. Ela há de ser, nessa matéria, ampliativa».

E de Manoel Gonçalves Ferreira Filho («Curso de Direito Constitucional, Saraiva, 1989, pág. 282):

«As informações que se podem obter do Poder Público aqui tratadas (inciso XXXIII do art. 5º) são de caráter geral, concernentes às atividades múltiplas dos órgãos governamentais e, portanto, justificam a ressalva imposta. Trata-se do direito à informação tão-somente.

Aquelas que se pretendem obter mediante impetração de *habeas data* dizem respeito a dados relativos à pessoa do requerente que, obviamente, não admitem segredo com relação a ele».

Vale notar, por fim, que a doutrina também se vem firmando, sem vacilação, no sentido da inexigência do prévio requerimento administrativo, segundo revelam os seguintes trechos extraídos de obras recentes:

«A impetração não depende de prévio pedido administrativo. Mesmo no caso de retificação de dados prevista na alínea *b* do dispositivo constitucional, a providência prévia administrativa é facultativa, de modo que, aplicando-se a regra geral para as demais ações, basta que o órgão público conteste para que fique demonstrado o interesse processual para a medida. Se o órgão impetrado não deseja resistir à medida, que apresente as informações assim que notificado para tal», (Vicente Greco Jr., *op. e loc. cit.*).

«Problema que cabe aqui resolver é o da dispensabilidade ou não de prévio requerimento administrativo ao órgão possuidor dos dados. A rigor não seria insustentável a tese de que cumpre inicialmente forçar a via administrativa, e só denegada esta estaria aberta a instância jurisdicional. No entanto, uma reflexão atenta sobre a índole do instituto leva-nos à conclusão de que o percurso do caminho meramente administrativo é dispensável. Vê-se que a intenção constitucional é de fornecer ao indivíduo um instrumento jurisdicional de acesso a estes dados. A chegada até eles pela instância meramente administrativa não confere ao requerente a mesma segurança nem uma cominação punitiva para o caso de fraude do administrador que só uma medida jurisdicional pode lhe propiciar. Daí porque a solução por certo mais correta é a da dispensa de qualquer provocação da instância administrativa» (Celso Ribeiro Bastos, «Comentários à Constituição de 1988, 2º Vol., pág. 365).

Na verdade, não se podem considerar equivalentes as hipóteses de informações voluntariamente fornecidas pela autoridade e informações prestadas por ordem judicial, como aqui pleiteado, em face do princípio da responsabilidade funcional.

Ante tais considerações, por considerar inexistente o óbice que poderia impedir a apreciação do pedido, mormente diante da lide que, conforme ficou demonstrado, desenganadamente se desenhou no presente caso, meu voto é no sentido de conhecer da impetração.

ANEXO

Habeas Data n.º 007-DF
(Registro n.º 89.0000006-3)

VOTO (VISTA)

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: Trata-se de *habeas data* requerido por Osmar Alves de Melo contra o SNI, objetivando a ob-

tenção dos dados registrados, a seu respeito, nos fichários daquele órgão, durante o chamado «período revolucionário», os quais, segundo alega, tem razão para supor que sejam em grande número, em face de postura oposicionista que manteve durante o mencionado período, a julgar pelas inúmeras interferências de autoridades, que supõem ligadas àquele órgão, em sua vida funcional e profissional, fatos esses que relata, os quais, no seu dizer, lhe causaram incalculáveis prejuízos políticos, morais e materiais.

Diz haver interesse em conhecer a verdadeira extensão de sua ficha junto àquele órgão, para o fim de efetuar as devidas retificações.

Pede, pois, seja-lhe assegurado o conhecimento de todas as informações relativas à sua pessoa.

A digna autoridade impetrada, por meio de ofício que capeou parecer da Consultoria Jurídica do SNI, o qual, por sua vez, se fez acompanhar de outro parecer da douta Consultoria-Geral da República, informou que vem atendendo com regularidade a todos os pedidos para o conhecimento de dados pessoais que lhe têm sido dirigidos, assegurando que o mesmo ocorrerá, relativamente ao Impetrante, independentemente de ordem judicial.

O eminente Relator, Ministro Edson Vidigal, com fulcro em voto que fora pronunciado pelo eminente Ministro Milton Pereira, no *habeas data* nº 01, manifestou-se pela extinção do processo, à ausência do pressuposto da prévia provocação da via administrativa, no que foi acompanhado pelos demais pares que votaram, à exceção dos Ministros José Cândido e Garcia Vieira, que conheciam da impetração.

Por desconhecer os fundamentos do voto do eminente Ministro Milton Pereira, pedi vista dos autos, repondo-os em mesa nesta assentada, para continuidade do julgamento.

Verifiquei haver o eminente Ministro Milton Pereira entendido, no voto em referência, que havia de parte do Impetrante um receio de que as informações lhe seriam negadas, receio esse que as informações da autoridade impetrada demonstraram ser infundados, razão pela qual perdeu a causa o seu objeto, esfumando-se o interesse processual condicionante do exercício da ação.

Por isso, extinguiu o processo, sem lhe esquadriñar o mérito, conquanto, de logo, haja adiantado que o interesse da segurança nacional e do Estado podem justificar a negativa do SNI na prestação de informações, cabendo ao Poder Judiciário dizer da legalidade ou não da recusa, para o que, a seu juízo, se torna necessário prévio requerimento dirigido diretamente à autoridade responsável, sob pena de não se poder reputar configurada a resistência, caracterizadora da lide, que autoriza a prestação jurisdicional.

Em suma, o feito foi extinto na forma do art. 267, VI, do CPC, isto é, por haver-se dissipado, no curso do processo, o interesse processual alegado pelo impetrante.

No mais, o que fez o eminente Ministro Milton Pereira foi adiantar seu entendimento pessoal acerca da impossibilidade de obtenção de dados cuja

revelação ponha em risco a segurança nacional, alvitrando, como solução prática, capaz de evitar que esse óbice não se converta em poder de arbítrio, o requerimento prévio das informações, diretamente, à autoridade responsável pelo seu armazenamento.

Não erigiu o exaurimento da via administrativa à categoria de pressuposto da impetração do *habeas data*, como parece ter sido entendido por alguns de meus ilustres pares — o que, na verdade, motivou o meu pedido de vista — já que nenhuma norma estipula tal pré-requisito, sendo certo que a atual Constituição eliminou, por completo, de seu bojo, o preceito que, nesse sentido, fora introduzido pela EC n.º 7/77, no art. 153, § 4.º, da Carta anterior, onde, aliás, a exigência surgia atenuada pela condicional de que não fosse «exigida garantia da instância, nem ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias para a decisão sobre o pedido».

De lembrar-se, ainda, que a própria norma do art. 5.º, I, da Lei n.º 1.533/51, segundo a qual «não se dará mandado de segurança quando se tratar de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução», após alguma controvérsia inicial, acabou por ser interpretada como impeditiva, apenas, da concomitância do recurso administrativo, de efeito suspensivo, com o mandado de segurança, à ausência de exequibilidade ou operatividade do ato, nada impedindo, entretanto, que o interessado opte pela via judicial, renunciando ao recurso administrativo.

Na verdade, se há um prévio requerimento indeferido, manifesto é o ato administrativo e, conseqüentemente, facilitado está o trabalho do juiz que se limitará a perscrutá-lo, sob o aspecto da legalidade.

A falta, entretanto, de um pronunciamento direto da autoridade não impede o pronunciamento judicial, porque, como é de curial sabença, a ilegalidade pode estar tanto em ato comissivo quanto em ato omissivo. E, mais do que isso, em mera ameaça, não obviamente que seja resultado de mera suposição infundada, mas ameaça objetiva e atual, capaz de justificar justo receio de lesão a direito (cf. Agrícola Barbi, *Do Mandado de Segurança*, 2.ª ed., Forense — 1966).

Afastado, assim, por inteiramente descabido, o pré-requisito do procedimento administrativo, é de examinar-se se, no caso sob exame, também se configurou a ausência de interesse processual, sendo certo que se está diante de condição do exercício da ação, cuja ocorrência há de ser perquirida, caso por caso, diante do relato das partes.

Tal pesquisa, na verdade, visa saber se a atuação do juiz é necessária para remover a situação antijurídica de que se queixa o autor.

Porque, como adverte Liebman, para o processo, interessa o que for nele deduzido efetivamente, não importando outros fatos que possam ocorrer pelo mundo. No mesmo sentido Buzaid, para quem o tema da decisão judicial é sempre a lide proposta pelo autor, explicitando ainda mais Thereza Alvim que a lide só existe no processo.

Dai ensinar Tornaghi (Comentários, Rev. Tribs., pág. 91) que, para dizer se há interesse de agir, o juiz há de admitir, *ad argumentandum*, a veracidade dos fatos trazidos ao seu conhecimento e depois indagar se as partes têm interesse na prestação jurisdicional.

Não há, pois, verificar-se a legitimidade do interesse, porque, então, se transformaria o julgamento em julgamento de mérito, adverte Pontes (Comentários, Vol. I, pág. 168).

Atente-se, ainda, para a lição de Agrícola Barbi (Comentários, pág. 62) segundo a qual pode o interesse existir no início da causa e desaparecer na ocasião da sentença, do mesmo modo que pode inexistir naquele primeiro momento e surgir durante o processo.

Examinados os presentes autos, à luz desses conceitos, pode-se concluir, sem grande esforço de imaginação que, aqui, contrariamente ao que parece ter ocorrido no *habeas data* n.º 001, está presente o interesse de agir.

Com efeito, na inicial, manifestou o Impetrante o propósito de conhecer a verdadeira extensão de sua ficha junto ao SNI, para o fim de nela efetuar as retificações consideradas necessárias, razão pela qual pediu que lhe fosse assegurado o conhecimento de todas as informações relativas à sua pessoa.

Não chegou, é certo, a dizer que havia recusa, de parte do SNI, relativamente aos dados pretendidos.

Acontece, porém, que, ao prestar as informações de praxe, a autoridade impetrada, apesar de dizer que vem atendendo com regularidade a todos os pedidos de informações que lhe têm sido dirigidos, diretamente, pelos interessados, e apesar de assegurar que igual tratamento será dispensado ao Impetrante, independentemente de ordem judicial, ressaltou expressamente as eventuais situações protegidas pelo sigilo.

Ora, se o interessado, de um lado, pediu todas as informações e o Impetrado, de outro, somente se dispõe a fornecer parte destas, não há senão reconhecer-se que se está diante de uma lide, cujo desate exige pronunciamento judicial, para o qual é perfeitamente adequado o *habeas data*.

Se assim é, não há que se falar em ausência de interesse de agir ou interesse processual, encontrando-se esse, ao revés, perfeitamente delineado nos autos.

Está-se, pois, diante de causa em que o interesse processual, conquanto não bem claro na inicial, acabou por aperfeiçoar-se no curso do processo, revestindo-se de contornos perfeitamente nítidos.

Saber se a recusa à prestação de certas informações é postura legítima ou ilegítima da autoridade constitui matéria de mérito, descabendo o seu exame neste capítulo.

Ante o exposto, meu voto, com a devida permissão do Relator e dos eminentes pares que o acompanharam, é também no sentido de conhecer do *habeas data*.

VOTO (PRELIMINAR)

VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Senhor Presidente, o *habeas data* é uma ação constitucional. Além do mais, se desenvolve na jurisdição contenciosa. Somente quando houver lesão, ou probabilidade de lesão a um direito, surgirá o interesse de agir, no sentido processual do termo, qual seja, a necessidade de ser solicitada a intervenção do Estado através da atividade jurisdicional, a fim de a pretensão do autor ser acolhida, dada a resistência injustificada da contraparte. Não me parece, *data venia*, que, em relação ao *habeas data*, haja alteração desse raciocínio para o efeito de juízo de conhecimento. No caso dos autos, bem informou o eminente Relator, não houve negativa da autoridade administrativa. Não houve a postulação. Não houve a provocação. Em assim sendo, não surgiu, até agora, nenhuma lesão ou ameaça de lesão ao direito de conhecimento de registro de dados.

As doudas considerações do eminente Relator, a quem ouvi com muita atenção, expedem sabedoria. Entretanto, *data venia*, parece-me, são próprias do juízo de mérito e não do juízo de admissibilidade.

Além disso, o conteúdo das informações, respeitosamente, não agridem eventual direito do postulante.

O ilustre Ministro de Estado esclareceu que não fora provocado administrativamente. Não disse que se recusava a prestar as informações. A ressalva tem assento na Constituição da República de 1988. Estatui o art. 5º, XXXIII:

«Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.»

A necessidade de indeferimento administrativo se impõe ainda para que o Judiciário aprecie a restrição constitucional. No particular, o Parecer SR-13, de 17-10-86, *in* Revista de Direito Administrativo 116/139 do ilustre Consultor-Geral da República, Dr. Saulo Ramos.

Acrescento, *data venia*, as condições da ação precisam estar reunidas no momento do ingresso em juízo.

Não é caso sequer de probabilidade de ofensa a direito. Ausente fato concreto de iminência da mesma ofensa.

Não conheço.

VOTO (VOGAL)

O EXMO. SR. MINISTRO MIGUEL FERRANTE: Senhor Presidente, peço vênha para dissentir do brilhante voto do eminente Ministro Ilmar Gal-

vão. Na realidade, não vejo como a posição adotada pela maioria do extinto Tribunal Federal de Recursos, a respeito da oportunidade da impetração do *habeas data*, possa concorrer para inviabilizar este instituto, consagrado pela nova ordem constitucional.

O *habeas data* possibilita o conhecimento de informações sobre a pessoa do seu impetrante, constante de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

O acesso a essas informações é um direito que a Constituição Federal assegura no seu art. 5º, item LXXII.

Tem-se entendido, contudo, que o direito de requerer informações, através da medida do *habeas data*, pressupõe a negativa da autoridade em prestá-las. Só com a recusa em atender a requerimento nesse sentido, é que nasce o interesse de agir em juízo.

Data venia, não vejo nisso nenhuma heresia, ou óbice ao uso do *habeas data*.

Ao invés, parece-me lógico que a autoridade, responsável pela guarda das informações pretendidas, seja instada a prestá-las, antes de ser chamada a juízo.

Com essas breves considerações, pedindo vênias, mais uma vez, ao ilustre Ministro Ilmar Galvão, acompanho o voto do Ministro Cernicchiaro.

VOTO PRELIMINAR

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Sr. Presidente. Já me pronunciei no antigo Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que é indispensável a provocação administrativa (recusa em prestar informações, ou omissão).

Peço vênias ao eminente Relator, para acompanhar o voto do ilustre Ministro Cernicchiaro.

EXTRATO DA MINUTA

HD nº 04 — DF — Reg. nº 89.0007659-0. Relator Originário: Ministro Ilmar Galvão. Relator Designado: Ministro Vicente Cernicchiaro. Impetrante: Airton Esteves Soares. Impetrado: Ministro-Chefe do Serviço Nacional de Informações.

Decisão: A Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Ilmar Galvão (Relator), José de Jesus e Garcia Vieira, não conheceu do pedido de *habeas data*. (1ª Seção — 13-6-89).

Os Srs. Ministros Miguel Ferrante, Américo Luz e Geraldo Sobral votaram com o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro, que lavrará o acórdão. O Sr. Ministro Carlos Velloso não participou do julgamento. O Sr. Ministro Pedro Acioli não compareceu à Sessão por motivo justificado. Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO RÖLLEMBERG.

HABEAS DATA Nº 05 — DF
(Registro n.º 89.7662-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Américo Luz*
Impetrante: *Oswaldo Ferraro de Carvalho*
Impetrado: *Ministro de Estado do Exército*

EMENTA: Habeas Data. CF, art. 5º, LXXII, a e b.

Para exercer judicialmente o direito postulativo é indispensável a prova de ter o impetrante requerido, na via administrativa, as informações pretendidas.

In casu, inexistindo nos autos tal prova, não se conhece da impetração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Ilmar Galvão e Garcia Vieira, não conhecer do *Habeas Data*, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro AMÉRICO LUZ, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Adoto a exposição feita no parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, a fls. 20, *in verbis*:

«Trata-se de pedido de *habeas data*, impetrado perante o STF, em favor de Oswaldo Ferraro de Carvalho, onde se objetiva seja assegurado ao suplicante cópia da ata da reunião do Alto Comando do Exército, realizada em 22 de março de 1974, para tratar das promoções aos quadros de Oficiais-Generais, dos quais o nome do peticionário foi excluído.

O STF, em sessão plenária, deu-se por incompetente, e determinou a remessa dos autos a esse Egrégio Tribunal.

Solicitadas as informações, o Exmo. Sr. Ministro de Estado do Exército concluiu pela extinção do processo sem julgamento do mérito no seu pronunciamento de fls. 15/17.»

O Ministério Público opinou pelo não conhecimento do pedido. É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): Das informações prestadas pela autoridade impetrada constam estas asseverações (fls: 16-fine/17):

«Preliminarmente, cumpre frisar que o interessado não formulou na esfera administrativa qualquer pedido nesse sentido, razão pela qual a espécie não caracteriza a ocorrência de qualquer ato comissivo ou omissivo no âmbito da Administração Militar que ensejasse, agora, a propositura da medida judicial em causa.

Assim, considerando o disposto no Ato nº 1.245, de 16 de novembro de 1988, do Presidente do Tribunal Federal de Recursos, inciso IX, e o fato de o Requerente não ter previamente requerido na esfera administrativa a obtenção do que ora postula judicialmente, a hipótese caracteriza falta de interesse de agir, pelo que é de se esperar pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, aliás, a orientação desse egrégio Tribunal ao apreciar o *Habeas Data* nº 01/89.

Por outro lado, verifica-se que o Requerente incorre em manifesto equívoco ao se referir à ata do Alto-Comando do Exército que teria sido realizada em 22 de março de 1974, vez que nessa data não houve reunião do referido Colegiado. Certamente, o interessado deve estar se referindo à reunião do dia 26 de março de 1974. Verifica-se, porém, consoante o documento fornecido pelo Secretário-Geral do Exército, ora apenso, que na ata da reunião do Alto-Comando realizada naquela data não consta qualquer referência ao Requerente, razão pela qual, também nessa parte, a postulação não merece acolhimento.»

Filio-me à corrente jurisprudencial prevalecente nesta Corte, de que o exercício do direito assegurado nas alíneas *a* e *b* do inciso LXXII da vigente Constituição Federal exige, como pressuposto, a prova de que a pretensão foi previamente formulada na via administrativa e denegada por ato comissivo ou por omissão.

Tal entendimento prevalece desde o julgamento pelo TFR do *Habeas Data* nº 01, de que foi relator designado o eminente Ministro Milton Luiz Pereira. Destaco da ementa do acórdão:

«O direito de ação relativamente ao *Habeas Data* nasce da negativa no fornecimento das informações, sendo indispensável a provocação de um ato gerador de conflito para atrair o provimento judicial» (*in DJ* de 2-5-89).»

Fiel a tal entendimento, não conheço do pedido.

É como voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: Sr. Presidente, tomo a liberdade de, fiel ao entendimento que manifestei no *Habeas Data* n.º 04, julgado nesta Seção no dia 13-6-89, conhecer do pedido.

EXTRATO DA MINUTA

HD n.º 05 ÷ DF — (Reg. n.º 89.7662-0) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Américo Luz. Impte.: Oswaldo Ferraro de Carvalho. Impdo.: Ministro de Estado do Exército.

Decisão: A Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Ilmar Galvão e Garcia Vieira, não conheceu do *Habeas Data*. (Em 27-6-89 — 1.ª Seção).

Os Srs. Ministros Geraldó Sobral, José de Jesus, Vicente Cernicchiaro, Carlos Velloso, Miguel Ferrante e Pedro Acioli votaram com o Relator.

Os Srs. Ministros Miguel Ferrante e Pedro Acioli não participaram do julgamento.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

INQUÉRITO



INQUÉRITO N° 002 — SP

(Registro n° 89.0007069-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima*

Autor: *Antonio Correa*

Indiciados: *Milton Evaristo dos Santos e outros*

EMENTA: Penal. Competência originária do STJ. Notitia Criminis. Pedido de arquivamento. Deferimento.

1. O Ministério Público da União perante o STJ, instituição permanente, una, indivisível e de independência funcional, atua pelo Procurador-Geral ou por seus delegados, os Subprocuradores-Gerais da República, cabendo-lhe promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.

2. Requerido pelo Ministério Público o arquivamento de notitia criminis, a Corte não pode discutir o pedido, senão acolhê-lo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, determinar o arquivamento do Inquérito, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 30 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro WASHINGTON BOLÍVAR, Presidente. Ministro COSTA LIMA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: O Dr. Antônio Corrêa, brasileiro, casado, Juiz de Direito, residente em São José do Rio Preto-SP, em 66 laudas datilografadas, oferece representação e requer a «instauração de procedimento investigatório e a seguir para que o *órgão do Ministério Público Federal* junto a esta Corte *promova a competente ação penal pública* contra: Milton Evaristo dos Santos, José de Castro Duarte, Antônio Carlos Alves Braga, Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Jurandir Fernandes de Souza, Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, Wanderley Romano Calil, Clemente Pezarini, Bertoldino Eulálio da Silveira, Norma Kiryakos, Ciro Kusano, Luiza Galvão Lopes da Silva, Vitor César Bonvino, Aristides Lopes, Gaber Lopes, Generozo Cazono Otero, Benedicto Wladir Ribeiro Verdi, José Froes Filho, Francisco Martins Netto, Sérgio Antônio Veraldi, Euclides Martins, Eleakin Barbour Scott, Maria Cristina Costa, Ricardo Baraldi Júnior, Agenor Fernandes, Davi Dalvino Boverio, José Theophilo Fleury Netto, Milton José Ferreira de Mello, Margarida Batista Neta, Odinei Rogério Bianchin, Gerso Aparecido dos Santos, José Antônio Mesquita, Noé Nonato da Silva, Mauro Filetto, Deosdete Alves de Toledo, Olavo Pereira de Oliveira, Américo Olímpio Kaiser, Alceu Moreira da Silva, Ana Maria Curi Ramia, Wallace Vicente de Oliveira, Thomaz Lopes Neto, Aloysio Franz Y. Dobbert, Emily Rosa Rodrigues Peres, Suzana Helena Quintana, Donizete Ferreira de Oliveira, Ailson João e Souza, Mário Sérgio Bottazzo, Luiz Fernando Cassilhas Volpe, Rima F. Gorayb, Sônia Maria de Oliveira Basso, Vito José Guglielmi, Koitsi Chicuta, Geraldo Francisco Pinheiro Branco, Célio de Melo Almada Filho, Hélio Lobo Júnior, Luís Soares de Mello Neto, Fábio Monteiro Gouvêa, Aroldo Mendes Viotti, Antônio Carlos Matias Coltro, Nicanor da Silva Baptista Filho, Alberto Gentil de Almeida Pedroso Neto, Olavo Martins dos Santos Júnior, Aldemar José Ferreira da Silva, Antônio Carlos Táfari, Almir Soares de Carvalho, Sérgio Serrano Nunes, Euclides Leonardi, Pedro Alcântara Lustosa Goulart, Rommel Bergamo, João Alberto Godoy Goulart, Antônio Carlos Martins, Líbero Luchesi, Carmen Lúcia Alcântara, Cláudia Bevilacqua Maluf, Sueli Aparecida Garcia, José Henrique Gottschall Abreu, Marcos Antônio Nardi, Lúcia Helena Mazzi, Silvio Irineu Bednarsky, Eunice Sizuka Yamanaka, Antenor Signorini e Maria Inês Silva Santos» (fls. 02/03).

Após um «intróito» em que dá notícia do que estaria ocorrendo na comarca, da discriminação com que é tratado, da organização de um grupo visando a prejudicá-lo pessoalmente, passa aos «fatos típicos praticados individualmente» por cada um dos representados, dos quais destaca, pelo que pertine à competência do STJ, os Desembargadores:

1. José de Castro Duarte, criou «a imagem de que manda, constituindo um feudo seu, estando o preenchimento de cargos de magistrados sob sua dependência, pois é o líder político do Poder Judiciário na região de Rio Preto.

Assim criando este sistema de clientelismo e favorecimento vem aos poucos preenchendo as vagas com pessoas a quem é ligado e que lhe dão a obediência cega nas coisas da justiça. Favoreceu e cobra obediência dos juizes Olavo Martins dos Santos Júnior, a quem chama de «vinho da mesma pipa», Almir Soares de Carvalho, que é chamado por ele de «nosso chefe e ao lado de quem ocupa uma sala no segundo andar do prédio, Aldemar José Ferreira da Silva e Antônio Carlos Táfari». (Fl. 51). «Atribui a autoria dessa representação para o Dr. Antônio Corrêa e trabalha ativamente para vingar-se e prejudicá-lo na carreira».

«Para dar apoio logístico ao grupo formado por Wanderley Romano Calil, Jurandir Fernandes de Souza, Bertoldino Eulálio da Silveira e Clemente Pezarini, depois de receber cópia das informações prestadas pelo magistrado Antônio Corrêa, quando da reunião do órgão especial que iria apreciar pedido de *referendum* para o seu afastamento, distribuiu-as em Rio Preto, entregando-a para Wanderley Romano Calil e seu grupo direcionar-se quando fossem de por.

Também recebendo cópia de uma segunda peça que constituía defesa prévia igualmente distribuiu-a ao grupo.

Como o magistrado está sob amparo do artigo 40 da Lei Complementar nº 35/79, o Desembargador José de Castro Duarte não poderia distribuir cópias de processo sigiloso e assim o fazendo incidiu no tipo do artigo 357 do Código Penal, devendo por ele ser processado na forma da lei.

Também é co-participante no delito praticado por Bertoldino Eulálio da Silveira, Wanderley Romano Calil, Jurandir Fernandes de Souza e Clemente Pezarini de solicitar ao comerciante Antônio Pereira de «dar um depoimento falso» de forma a «dizer que teria presenteado o magistrado «para que pudesse ser tirado da comarca, em virtude de tê-los incentivado a assim agir.

Houve igualmente de sua parte condescendência criminosa ao deixar de responsabilizar seu subordinado Dr. Manoel Queiroz Pereira Calças da prática de crimes que foram relatados na representação criminal feita por Halim Atique Júnior.

Também explora prestígio ao interceder junto ao Dr. Antônio Carlos Táfari, da 5ª Vara Cível, direcionando-o a julgar processos, conforme consta de fita magnética de gravação que será exibida nos autos» (fl. 52).

2. Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, «pai do advogado Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, que patrocina interesses do governador do Estado de São Paulo e pratica política no seio da sua classe».

«Não nutre simpatia pelo representante porque recebeu em sua Vara a visita do Dr. Tito Costa que disputou eleições contra o gru-

po de seu filho, bem como de outros advogados da capital e quer atingi-lo a todo custo.

Sendo público este seu desejo de atingir o representante não poderia obviamente decidir qualquer questão que envolva o seu nome.

Mesmo assim, agindo com absoluta parcialidade, acabou convocado a participar do Órgão Especial do Tribunal de Justiça quando iria examinar a possibilidade de conceder *referendum* à pretensão do Desembargador Milton Evaristo dos Santos, compareceu e votou embora sem condições de fazê-lo, para satisfazer seu sentimento pessoal.

Conforme foi amplamente explanado quando da descrição dos fatos envolvendo seu filho Antonio Cláudio Mariz de Oliveira, este explora seu prestígio junto ao Tribunal de Justiça que tipifica delito.

Assim agindo violou os tipos dos artigos 319 e 357 do Código Penal, devendo ser processado na forma da lei» (fl. 53).

3. Antônio Carlos Alves Braga é desafeto do representante. Acoberta criminoso. É radical. «Confunde os interesses da Justiça com os do grupo de que participa. É conhecido como integrante da organização conhecida por Opus Dei, que prega a obediência cega e quer aplicá-la na Justiça do Estado de São Paulo.

O referido Desembargador é desafeto do representante, porque o prejudicou na carreira, fazendo um relatório falso com objetivo de atingi-lo».

«Sendo Desembargador e componente de Órgão Especial, desafeto declarado do representante não poderia votar em processos envolvendo o seu nome.

Contudo, para satisfazer o seu sentimento pessoal e prejudicá-lo participou da reunião realizada em 19 de outubro de 1988 quando foi concedido *referendum* a ato do Desembargador Milton Evaristo dos Santos no sentido de atingi-lo na carreira.

Também compareceu e votou posteriormente de maneira a atingi-lo na reunião do dia 8 de novembro de 1988, quando da instauração do procedimento administrativo, embora desafeto declarado, para satisfazer seu sentimento pessoal, já que divulga que o representante não perderia por esperar» (fl. 54).

4. Milton Evaristo dos Santos determinou arquivamento sumário de representação formulada por Halim Atique contra o Dr. Manuel Queiroz Pereira Calças. Sugeriu que o representante fosse punido rigorosamente.

«Foi acionado grupo de Rio Preto composto por Jurandir Fernandes de Souza, Bertoldino Eulálio da Silveira, Wanderley Romano Calil e Clemente Pezarini, os quais foram recebidos por ele, ou-

vidos em declarações, ditaram depoimentos e enfim procurou colher elementos para cumprir o desiderato» (fl. 55).

«Abusando de sua autoridade convocou pessoas para deporem contra o magistrado, de modo a desmoralizá-lo publicamente, que são amantes do advogado Wanderley Romano Calil, filha de subordinado do Dr. Jurandir Fernandes de Souza.

Admitiu também que verbalmente afirmassem falsamente que o magistrado receberia imóvel de presente sem comprovação de origem ou qualquer base probatória legítima.

Durante a sua estada apresentaram-se espontaneamente para depor Maria do Carmo Rocha, Maria Aparecida Violin, Rossana Pelegrini, Davi Domingos da Silva, Adibo Cheidi e outros, quando contariam fatos gravíssimos e que desvendariam a trama armada para atingir o magistrado.

Contudo, estranhamente, apesar de receber as pessoas, quando percebeu que iriam dar subsídios em sentido contrário ao que estava direcionando a prova, omitiu em documento público (termo de depoimento de testemunhas) as declarações que deveriam constar, para criar direito e prejudicar interesse em procedimento administrativo.

Violou a lei.

Como foi levantada a sua suspeição já que flagrantemente parcial o seu trabalho, mesmo assim votou na reunião em que seria apreciado seu relatório, sustentando a sua validade e negando vigência à Constituição Federal, afirmando que depende de regulamentação. Votou novamente embora parcial e suspeito em reunião realizada no dia 8 de novembro de 1988 quando da instauração do procedimento, para satisfazer seu sentimento pessoal e dar conta do seu trabalho, onde inclusive se colocava como testemunha» (fl. 56).

«No relatório que apresentou falseou a verdade, fazendo afirmação pessoal e colocando-se como testemunha alegando que «todos temiam o magistrado na comarca» fato não verdadeiro como a prova colhida durante o contraditório veio demonstrar. As certidões de distribuições de feitos revelou o criminoso critério utilizado pelos afilhados» (fl. 57).

5. Luzia Galvão Lopes da Silva quando era Procuradora da Justiça, foi convencida pelo «grupo», a apresentar denúncia contra o representante, inserindo em documento público declaração falsa.

«Afirmou falsamente que o magistrado teria requerido o inquérito imputando-lhes a prática de delitos de ameaça e coação no curso do processo, delitos esses que sabia inexistentes e em relação aos quais os sabia inocentes.

A prova contudo demonstrou que nenhum dos acusados era inocente e que os fatos narrados realmente aconteceram.

Não podia ignorar as provas existentes no inquérito e nem que o arquivamento se dera de forma irregular, sem a ouvida das testemunhas.

Pretendia atingir a autoridade dando curso ao plano do grupo interessado em lhe prejudicar.

Sendo a denúncia documento público, ao inserir nela afirmação falsa, diversa da que deveria constar, com a finalidade de criar situação jurídica diversa e lhe prejudicar incidiu no tipo do artigo 299 do Código Penal, devendo ser processada criminalmente na forma da lei» (fl. 49).

Com vista dos autos, o Ministério Público requer o arquivamento da *notitia criminis*.

Já incluído o processo em pauta, recebi petição do representante reiterando os argumentos da inicial e lamentando a remessa dos autos ao Ministério Público, concluindo por requerer que o Tribunal *afaste* o parecer, *determine* a ouvida de testemunhas e *lhe permita* exercer a ação penal privada.

Mandei-a juntar por linha.

Relatei.

VOTO

EMENTA: Penal. Competência Originária do STJ. *Notitia Criminis*. Pedido de Arquivamento. Deferimento.

1. O Ministério Público da União perante o STJ, instituição permanente, una, indivisível e de independência funcional, atua pelo Procurador-Geral ou por seus delegados, os Subprocuradores-Gerais da República, cabendo-lhe promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.

2. Requerido, pelo Ministério Público, o arquivamento de *notitia criminis*, a Corte não pode discutir o pedido senão acolhê-lo.

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA (Relator): Escreve a Dra. Márcia Dometila Lima de Carvalho:

«Como prova de suas acusações o Juiz representante alega possuir uma fita gravada, um rol de testemunhas e junta cópia do processo contra si instaurado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, composto de nove volumes.

Nele, as testemunhas de defesa do processado afirmam ser ele boa pessoa, honesta, trabalhadora, etc. Já as testemunhas convocadas pelo Tribunal — e agora acusadas de terem cometido delitos pelo processado — afirmam que o magistrado Antônio Corrêa praticava advocacia administrativa, antedatava sentenças, procurava

advogados para fazer acordos, ameaças (cfr., fl. n.º 2.330), importunava advogadas (cfr., fl. 2.344), etc.

Diante dessas acusações, o Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo suspendeu o magistrado de suas funções, a partir de 13 de outubro de 1988, na conformidade do relatório do Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador Milton Evaristo dos Santos (cfr., fls. 7 a 20 do apenso de n.º 8).

Dá a presente *notitia criminis*, sem apresentação de quaisquer indícios sérios que a alicercem, por parte do noticiante. Este cõnfunde, inclusive, os tipos penais apontados. Lamentável o fato, porque oriundo do Poder Judiciário de quem se espera serenidade.

Nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal por não vislumbrar nos documentos juntados, qualquer crime praticado pelos Desembargadores acima relacionados — e que, a teor do art. 105, inciso I, letra a da Constituição Federal, possuem por prerrogativa de função, o privilégio de serem julgados por este Egrégio Superior Tribunal de Justiça — requer o arquivamento da presente *notitia criminis* contra as pessoas dos Desembargadores José de Castro Duarte, Antonio Carlos Alves, Milton Evaristo dos Santos, Waldemar Mariz de Oliveira Júnior e Luiz Galvão Lopes da Silva.

Quanto às demais pessoas relacionadas, não possuindo foro privilegiado nesta Egrégia Corte, absteve-se o Ministério Público Federal de se manifestar, pormenorizadamente, devendo a *notitia criminis*, se assim entender o representante, ser oferecida junto à Justiça competente» (fl. 76/77).

Junto a este Superior Tribunal de Justiça atuam como representantes do Ministério Público os Subprocuradores-Gerais da República. Portanto, como delegados do Procurador-Geral desfrutam de competência para o oferecimento de denúncia ou pedido de arquivamento, porquanto os verdadeiros titulares da ação penal, em se tratando de competência originária desta Corte.

Observa, argutamente, Fernando da Costa Tourinho Filho — «Processo Penal», vol. I, p. 360, ed. Saraiva de 1982 — quando estuda a competência originária dos Tribunais no que se relaciona com a instauração da ação penal:

«Nesses casos, somente o Procurador-Geral da República, nos crimes de competência originária do STF, ou o Subprocurador-Geral da República, nos crimes da competência do TFR, ou os Procuradores-Gerais da Justiça, nos crimes da competência originária dos Tribunais Estaduais, é que podem oferecer denúncia. É óbvio que, se se tratar de crime de alçada privada, cumpre ao ofendido ou a seu representante legal oferecer a queixa.

Ora, se o Procurador-Geral, recebendo as peças de informação ou o inquérito (se for o caso), entender que descabe a denúncia, requererá o arquivamento. Poderá o Tribunal deixar de atender ao Pedido? Embora haja, em sentido afirmativo, a palavra sempre autorizada de Frederico Marques, dela discordamos com a devida vênia. Onde, na lei, a atribuição do Poder Judiciário de exercer o controle da atividade inicial do Ministério Público nesses casos? Não há. Não se infira, da leitura do art. 599 do CPP, quando o legislador diz: «... o relator proporá ao Tribunal o arquivamento do processo», que o arquivamento somente se dará por iniciativa do Relator. A palavra «arquivamento», aí, está mal empregada. Notou-o, com argúcia, Walter Acosta (cf. O processo, cit., p. 153, nota 110). De fato. O arquivamento, aí, tem o sentido de julgamento da «improcedência da ação», porquanto só se efetiva após o recebimento da denúncia, como se constata pelos arts. 558 e 559. E tanto isso é exato que a lei fala em «arquivamento do processo» e não das peças de informação.

Em virtude da estrutura processual acusatória que tem entre nós a *persecutio criminis*, outro caminho não restará ao Tribunal senão acolher o pedido de arquivamento, quando formulado pelo Chefe do Ministério Público. Este, como verdadeiro *dominus litis*, é quem pode, no nosso Direito, dizer se é caso ou não de denúncia nos processos da competência originária dos Tribunais. O poder de ação lhe é conferido, sob pena de se quebrar a princípio do *ne procedat iudex ex officio*. O argumento de que o Tribunal tem um controle jurisdicional absoluto sobre a propositura da ação penal, «mesmo porque o Ministério Público não goza de independência suficiente para poder opor-se a injunções governamentais», *data venia*, não convence. Nessa ordem de idéias, os Tribunais poderiam, também, exercer o controle sobre toda a ação pública, pois os Governantes poderiam pressionar o Ministério Público a não oferecer denúncia em casos da competência do Juiz singular. Ademais, o STF, não faz muito tempo, tomando conhecimento de recurso extraordinário do Ministério Público paulista, acolheu, *nemine discrepante*, o entendimento de que, se o Procurador-Geral da Justiça, em infração da competência originária do Tribunal de Justiça, requerer o arquivamento do inquérito ou das peças de informação, outro caminho não restará ao Tribunal senão o de determinar o arquivamento (cf. Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, 12/468, 1; trim., 1970)» (fls. 360/361).

Mesmo sob o império da Constituição anterior, não se duvidava da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público e de que era o senhor da ação penal, porém dela não dispendo, sendo a sua atuação obrigatória.

A Constituição de 5 de outubro de 1988, expressamente, abrigou aqueles princípios, dispendo:

«Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.»

Confere-lhe, a seguir, as mesmas garantias da magistratura: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos — art. 128, I a a c.

E lhe impõe como função institucional:

«I — promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei» (Art. 129, I).

Dito isto, ao bom entendedor, ficou claro que não cabe ao Judiciário *afastar* o parecer do Ministério Público, que pediu o arquivamento do inquérito, como requer o nobre representante determinando a oitiva de testemunhas, substituindo-se ao *dominus litis*, ou obrigando-o a promover a ação penal.

A providência solicitada implica em evidente interferência no Ministério Público, de cuja independência funcional não se duvida ou questiona, violando-se a própria Constituição, que lhe confere independência funcional e a *obrigatoriedade da iniciativa privativa da ação penal pública*, havendo prova do fato e fundada suspeita da autoria.

Requerido o arquivamento pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal Superior de Justiça, incabível a determinação de diligências ou discutir as razões da manifestação.

À vista do que, acolho o pedido e determino se archive a *notitia criminis*.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Inq. n.º 002 — SP — (89.0007069-0) — Relator: O Sr. Ministro Costa Lima. Autor: Antônio Corrêa. Indiciados: Milton Evaristo dos Santos e Outros.

Decisão: A Corte Especial, por unanimidade, determinou o arquivamento do Inquérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 30-6-89 — CE)

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros Geraldo Sobral, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Ilmar Galvão, Dias Trindade, Assis Toledo, Edson Vidigal, Armando Rollemberg, José Dantas, Torreão Braz, William Patterson, Bueno de Souza, Miguel Ferrante e Flaquer Scartezzini. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Gueiros Leite, Carlos Velloso, José Cândido, Pedro Acioli, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Carlos Thibau e José de Jesus. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WASHINGTON BOLÍVAR.

MANDADO DE INJUNÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL

MANDADO DE INJUNÇÃO N.º 001 — PE

(Registro n.º 89.0007070-3)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal*

Impetrante: *Maria de Lourdes Lapa Montenegro*

Impetrado: *Instituto Nacional da Previdência Social — INPS*

Advogados: *Drs. Josué Coelho Montenegro e outro*

EMENTA: Constitucional e Processual Civil. Mandado de injunção. Ilegitimidade passiva ad causam. Extinção do processo.

Caracterizada a ilegitimidade da parte impetrada, deverá ser extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Processo extinto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar extinto o processo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 30 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro WASHINGTON BOLÍVAR, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Dizendo contar atualmente 26 (vinte e seis) anos de trabalho vinculados à Previdência Social,

conforme prova às fls. 5/8, a impetrante postula, por meio deste Mandado de Injunção, aposentadoria proporcional assegurada para mulher após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho, consoante o que preceitua a Constituição Federal, art. 202, inciso III, § 1º.

Alega não existir, ainda, norma regulamentadora para que possa pleitear diretamente à Previdência Social o seu direito, garantido pela Constituição Federal, de aposentar-se fazendo jus a proventos proporcionais aos 26 (vinte e seis) anos que integram o seu tempo de serviço, e lembra que, pela Constituição Federal, art. 5º, § 1º, «as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata».

Respondendo ao meu pedido de informações a autarquia impetrada disse que da leitura da Constituição Federal, art. 202, inc. II, § 1º, «conclui-se inicialmente que o dispositivo em questão não é auto-aplicável; exigindo, ao contrário, normas regulamentadoras que se consubstanciarão em leis e decretos, diplomas que terão de emanar do Congresso Nacional e do Presidente da República, pois, não está em jogo — aduz — apenas a dedução analógica de que, para a aposentadoria de mulher aos 25 anos de trabalho, deva ser fixada renda mensal inicial igual a 80% de seu salário de benefício (critério que já se aplica à aposentadoria do homem aos 30 anos de atividade). As novas normas regulamentadoras, além de definirem esse aspecto da questão, irão equacionar e disciplinar também o problema da correção monetária dos salários de contribuição recolhidos e computados mês a mês, os quais, por força de nova sistemática de correção, darão nova e melhores quantitativas ao salário de benefício».

«Como se vê — prossegue — o artigo 202 do novo texto constitucional não é de forma alguma auto-aplicável, parecendo apressado e temerário pretender o imediato exercício de um direito por ele criado através de aplicação analógica de normas regulamentadoras anteriores à feitura desse mesmo texto constitucional».

Conclui a autarquia impetrada sustentando «que houve erro no ajuizamento do mandado perante o Superior Tribunal de Justiça; eis que, devendo as normas regulamentadoras do artigo 202 emanar do Congresso Nacional (leis) e do Presidente da República (decretos), a competência para processar e julgar o Mandado, nos termos do artigo 102, I, *q*, da carta em tela, é do Supremo Tribunal Federal, e não do Superior Tribunal de Justiça — perante o qual foi ajuizado».

A douta Subprocuradoria-Geral da República opina, às fls. 22/23, dizendo que «tratando-se de mandado de injunção bem ou mal impetrado contra órgão estatal da administração indireta, a competência para processá-lo e julgá-lo, originariamente, é dessa Colenda Corte (STF — MI nº 2-6, *DJ* de 24-2-89, pág. 1890).»

«Contudo — ressalta — vistos os termos da inicial e das informações, impõe-se concluir que a providência pedida no *mandamus* não se inclui entre as atribuições do órgão impetrado».

Depois de apontar o Congresso Nacional como responsável pela ausência de norma ensejadora da injunção pedida, conclui o Parecer pela ilegitimidade passiva *ad causam*, devendo, por isso, ser extinto o processo.

Relatei.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, o Mandado de Injunção destina-se, conforme preceituado na Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXI, a suprir a falta de norma regulamentadora necessária ao exercício de direitos e liberdades constitucionais e de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Já assinalei, em outra assentada, que esse instituto novo no nosso Direito Constitucional não tem parentesco com o *writ of injuction* dos norte-americanos, que visa proibir, proteger ou restaurar — tudo com vista a assegurar direitos; nem com o *juicio de amparo* dos mexicanos, que está mais próximo do nosso mandado de segurança; tampouco com o *verfassungs beschwarde* alemão, que apenas suspende o andamento do processo enquanto o Tribunal Constitucional Federal não se pronuncia, como única instância, sobre inconstitucionalidade argüida.

Sui generis, portanto, o nosso Mandado de Injunção não busca restaurar o direito ofendido, mas, suplantando a omissão, estabelecer o direito sonogado. Busca impedir que, por falta de norma regulamentadora, qualquer pessoa seja privada do exercício de algum direito fundamental. Ou, como observa Celso Ribeiro Bastos, objetiva «garantir ao impetrante o asseguramento de um direito que, contemplado na Constituição, não lhe é deferido por quem de direito, por falta de norma regulamentadora que torne viável o exercício do aludido direito (*in* «Comentários à Constituição do Brasil»; ed. Saraiva, 1989, 2º Vol., pág. 357).»

No caso destes autos, preliminarmente, penso não haver qualquer problema quanto à competência, até porque, consoante anotado à fl. 22, já entendeu o Supremo Tribunal Federal, no MI nº 2-6, DJ de 24-2-89, pág. 1890, que a competência para processar e julgar Mandado de Injunção bem ou mal impetrado contra órgão estatal da administração indireta, é deste Superior Tribunal de Justiça.

Oportuno, portanto, lembrar que ao Supremo Tribunal Federal só se comparece com Mandado de Injunção «quando a elaboração de norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores ou do próprio Supremo Tribunal Federal», conforme estabelecido na Constituição Federal, art. 102; inciso-I, alínea q.

Pretende a impetrante que o Instituto Nacional da Previdência Social lhe conceda aposentadoria proporcional por já contar mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme faz prova nos autos.

Sustenta que a sua postulação está amparada na Constituição Federal, *in verbis*:

«Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

.....
.....

II — após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III —

§ 1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.»

A leitura do supramencionado art. 202 do mandamento constitucional não pode ser feita, a meu ver, de forma isolada, sem considerar-se o que dispõe o art. 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

«Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

Parágrafo único. Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes»,

logo, conclui-se, que não há auto-aplicabilidade da norma constante das disposições permanentes, asseguradora do direito. Trata-se, pois, de inovação fadada à ineficácia se apenas inserida diretamente no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, porquanto depende, antes de tudo, de leis e decretos.

Ademais, dispõe a CF, art. 195, § 5º, que «nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio».

Aliás, nas informações de fls. 14/15, a autarquia impetrada esclarece:

«Nos termos do artigo 41, inciso IV, do Regulamento em questão, é assegurada ao homem, aos 30 anos de atividade, aposentadoria cuja renda mensal inicial equivale a 80% (oitenta por cento) do seu salário-de-benefício, estabelecendo-se ainda ali que, se o segurado continua em atividade após 30 anos de serviço, a renda mensal inicial de sua futura aposentadoria terá acrescida, aos 80% já refe-

ridos, percentagem de 3% (três por cento) por cada novo ano trabalhado, até atingir, aos 35, 95% (noventa e cinco por cento) do seu salário-de-benefício.

De acordo ainda com o dispositivo do Regulamento em foco, assegura-se à mulher já aos 30 anos de atividade, aposentadoria com renda mensal inicial igual a 95% do seu salário-de-benefício.

Considerando-se que o direito dado à mulher, de aposentar-se aos 25 anos de atividade pelo princípio da proporcionalidade, nasceu com o novo texto constitucional, chega-se à conclusão de que a impetrante pretende seja o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, preexistente ao mesmo texto, aplicado por analogia no processo de efetivação de um direito que nasceu com a Constituição de outubro último.»

Daí que nem por analogia há como aplicar-se o direito pretendido pela impetrante. A norma regulamentadora que falta para que ela possa aposentar-se nos termos da CF, art. 202, inc. II e § 1º, depende ainda de lei do Congresso Nacional e de Decreto posterior do Presidente da República.

Assim, acolhendo o Parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, que aponta ilegitimidade passiva *ad causam*, declaro extinto o processo, nos termos do Código de Processo Civil, art. 267, inc. VI.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

MI n.º 001 — PE — (Reg. n.º 89.0007070-3) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal. Impte.: Maria de Lourdes Lapa Montenegro. Impdo.: Instituto Nacional da Previdência Social — INPS. Advs.: Drs. Josué Coelho Montenegro e outro.

Decisão: A Corte Especial, por unanimidade, julgou extinto o processo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 30-6-89 — Corte Especial).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros Armando Rollemberg, José Dantas, Torreão Braz, William Patterson, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Geraldo Sobral, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Ilmar Galvão, Dias Trindade e Assis Toledo.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Gueiros Leite, Carlos Velloso, José Cândido, Pedro Acioli, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Carlos Thibau e José de Jesus. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WASHINGTON BOLÍVAR.

MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 003 — RJ

(Registro nº 89.7139-4)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral*

Impetrante: *Vicente Sales Neto*

Impetrado: *Departamento Nacional de Estradas de Rodagem —
DNER*

Advogado: *Dr. Vicente Sales Neto*

EMENTA: Constitucional. Mandado de Injunção. Cabimento.

I — Consoante dimana do art. 5º, inc. LXXI, da Constituição Federal de 1988, «conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania».

II — In casu, não se conhece do mandamus, uma vez que há legislação pertinente à matéria, aliás, referida, fartamente, pelo impetrante na exordial. Portanto, se o próprio impetrante afirma que o pagamento das vantagens pleiteadas deve ser feito em consonância com a legislação em vigor, dispensando a matéria qualquer outro disciplinamento, claro está não haver espaço para o presente mandado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do mandado de injunção, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 30 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro WASHINGTON BOLÍVAR, Presidente. Ministro GERALDO SOBRAL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: Vicente Sales Neto impetrou mandado de injunção contra ato do Sr. Chefe da Diretoria de Pessoal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), pleiteando o reposicionamento de 8 (oito) referências, que diz fazer jus, relativo à Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias (Dec.-Lei nº

2.194/84), à Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Apoio (Dec.-Lei nº 2.365/87), juntamente com todo o atrasado a que tem direito.

Instado, o douto Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do *mandamus*.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL (Relator): A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXI, assim dispõe, *verbis*:

«Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a *falta de norma regulamentadora* torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania» (grifei).

Como o próprio texto constitucional explicita, concede-se o mandado de injunção para suprir a lacuna de norma regulamentadora não emitida, o que não é o caso dos autos, posto que há, consoante se afere das informações prestadas pela digna autoridade de reputada como coatora, legislação pertinente à matéria, aliás, referida, fartamente, pelo impetrante na exordial. Assim, dessume-se falecer a possibilidade da tutela jurisdicional, *in casu*, por ser manifestamente incabível.

Tal entendimento é ratificado pelo douto Ministério Público que, ao emitir seu parecer, asseverou:

«Logo se vê que o pressuposto do mandado de injunção é uma omissão juridicamente relevante do legislador, que deixa de editar regra destinada a tornar possível o exercício de determinado direito constitucional. Assim, indispensável ao cabimento do mandado de injunção é a necessidade de que órgão estatal edite norma, para concretizar determinação constitucional carente de regulamentação mais detalhada.

Ora, se o impetrante é peremptório em afirmar que o pagamento das vantagens pleiteadas deve ser feito de acordo com a legislação em vigor, dispensando a matéria qualquer outro disciplinamento, claro está que nenhum espaço sobra ao mandado de injunção.»

Isto posto, não conheço do *mandamus*, por ser manifestamente incabível.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

MI nº 03 — RJ — (Reg. nº 89.7139-4) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral. Impte.: Vicente Sales Neto. Impdo.: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER. Adv.: Dr. Vicente Sales Neto.

Decisão: A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do mandado de injunção, nos termos do voto do Relator (Em 30-6-89) — Corte Especial).

Os Srs. Ministros Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Ilmar Galvão, Dias Trindade, Assis Toledo, Edson Vidigal, Armando Rollemberg, José Dantas, Torreão Braz, William Patterson, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Flaquer Scartezzini e Costa Lima votaram com o Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Gueiros Leite, Carlos Velloso, José Cândido, Pedro Acioli, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Carlos Thibau e José de Jesus. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro WASHINGTON BOLÍVAR.

— ● —

MANDADO DE INJUNÇÃO N.º 04 — DF

(Registro n.º 89.0007137-8)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Impetrante: *Rodrigo Ferreira Capela Filho*

Impetrado: *Ministro de Estado do Exército*

EMENTA: Mandado de injunção. Pressupostos. Descabimento, no caso.

I — Se o próprio requerente sustenta que o texto constitucional em que se baseia é auto-executável, independentemente, pois, de regulamentação, incabível é o mandado de injunção.

II — Ademais, ainda que cabível, no caso, o mandado de injunção, o requerente não comprovou, com a exordial, a sua legitimação para a causa.

III — Finalmente, se for admitida a tese da autoridade impetrada, no sentido de que a concessão do benefício pleiteado, previsto no art. 53, inciso II, do ADCT, está a depender de lei regulamentadora, ainda assim a relação processual injuncional não poderá constituir-se validamente perante esta Corte, por incompetência (Constituição, art. 102, inciso I, g).

IV — Processo que se declara extinto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, declarar extinto o processo, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 1º de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro WASHINGTON BOLÍVAR, Presidente. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Adoto, como relatório, o parecer do douto órgão do Ministério Público, da lavra do Dr. Paulo A. F. Solberger, nestes termos (fls. 17/20):

«Rodrigo Ferreira Capella Filho, dizendo-se ex-combatente, impetra o presente mandado de injunção contra o Sr. Ministro do Exército.

2. O impetrante alega que, na condição de ex-combatente, e com base no art. 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, requereu à autoridade impetrada o benefício da «pensão especial» de que trata aquele dispositivo constitucional.

3. Em resposta, obteve o Ofício nº 745, de 11-4-89, do Chefe de Gabinete da Diretoria de Inativos e Pensionistas do MEx, onde se lê, *verbis*:

«... não temos condições, ainda, de apreciá-lo, pois dependemos de lei que regulamentará a matéria.»

4. O impetrante, insatisfeito com a resposta transcrita, impetra o presente mandado de injunção por entender que:

«... os dispositivos do art. 53 do ato das disposições transitórias da Constituição Federal são daqueles que dispensam qualquer regulamentação, em face de sua clareza meridiana.»

5. À base de tal argumentação, requer a concessão do *mandamus* para «compelir o Exmo. Sr. Ministro do Exército a apreciar o mérito do pedido do benefício de pensão especial de ex-combatente, independentemente do aguardo de qualquer lei regulamentadora» (grifamos).

6. À fl. 12 encontram-se as informações ministeriais, sustentando, em preliminar, a ilegitimidade ativa do impetrante, posto não haver comprovado sua condição de ex-combatente, e, no mérito, a impossibilidade do pagamento da pensão pretendida, por depender o dispositivo constitucional invocado de regulamentação.

II

7. Por definição constitucional, tem-se que será concedido mandado de injunção «sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucio-

nais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania» (art. 5º, LXXI, CF).

8. Assim, pelo mandado de injunção, o único provimento jurisdicional que se pode obter é a edição de norma que regulamente o exercício desses direitos, liberdades e prerrogativas.

9. Calmon de Passos bem sintetiza a questão, nestas linhas:

«Vê-se, pois, que o mandado de injunção não tem o objetivo de tutelar o direito subjetivo constitucional, certificar judicialmente sua existência, possibilitar os atos executórios necessários ao exercício deste direito.

Pelo mandado de injunção apenas se obtém a edição da norma regulamentadora, preceito para o caso concreto» (in «Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção e Habeas Data — Constituição e Processo» — Ed. Forense, Rio, 1ª edição, 1989, páginas 133 e 134 — grifamos).

10. Parece indubitoso, desta forma, que, valendo-se do expediente do mandado de injunção, não pode pretender o impetrante seja o Sr. Ministro do Exército compelido a «apreciar o mérito» do seu requerimento administrativo, porque tal pedido não se comporta na via eleita.

11. A se admitir que o art. 53, II, do ADCT, independe de regulamentação, sendo, portanto, norma constitucional de eficácia plena e de aplicação imediata — tese esposada pelo impetrante —, o caso comportaria deslinde pela via do mandado de segurança, sendo, este sim, o remédio para proteger direito subjetivo ameaçado ou violado por ato de autoridade.

12. Destarte, cuidando-se de pedido juridicamente impossível, insuscetível de ser apreciado na ação de injunção, caracterizada está a inépcia da inicial, o que determina o seu indeferimento *in limine*, a teor do disposto no art. 295, I, e seu parágrafo único, II, do CPC.

13. Nada obstante, mesmo que se admita possível examinar o feito como se tratasse de mandado de segurança, melhor sorte não terá o impetrante, porque, nesta hipótese, a Eg. Corte não seria competente para apreciá-lo.

14. É que, em boa verdade, o ato contra o qual se insurge o impetrante não emanou do Sr. Ministro do Exército, mas do Chefe de Gabinete da Diretoria de Inativos e Pensionistas (fl. 7), autoridade não sujeita à jurisdição originária dessa Corte».

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Mandado de injunção. Pressupostos. Descabimento, no caso.

I — Se o próprio requerente sustenta que o texto constitucional em que se baseia é auto-executável, independentemente, pois, de regulamentação, incabível é o mandado de injunção.

II — Ademais, ainda que cabível, no caso, o mandado de injunção, o requerente não comprovou, com a exordial, a sua legitimação para a causa.

III — Finalmente, se for admitida a tese da autoridade impetrada, no sentido de que a concessão do benefício pleiteado, previsto no art. 53, inciso II, do ADCT, está a depender de lei regulamentadora, ainda assim a relação processual injuncional não poderá constituir-se validamente perante esta Corte, por incompetência (Constituição, art. 102, inciso I, g).

IV — Processo que se declara extinto.

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Para requerer mandado de injunção, é necessário que o impetrante comprove:

- a) ser titular de direito constitucional fundamental;
- b) esteja impedido de exercer o referido direito por inexistência de norma regulamentadora.

No caso, segundo se depreende do relatório, o próprio requerente sustenta, contraditoriamente, que o texto constitucional em que se baseia é auto-executável, independentemente, pois, de regulamentação. Com efeito, se assim é, incabível o mandado de injunção.

Ademais, ainda que cabível fosse, em tese, o mandado de injunção, exsurge dos autos controvérsia sobre o documento de fl. 5, de que o requerente serviu-se para comprovar a sua situação de ex-combatente. A autoridade requerida, a respeito do assunto, aduz nas suas informações (fl. 13):

«3. Preliminarmente, verifica-se que o Impetrante, para comprovar a sua condição de ex-combatente, traz aos autos certidão que, a rigor, não esclarece a sua situação de ex-combatente.

4. Com efeito, segundo a Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, art. 1º, § 2º, letra a, inciso II, a prova de participação em operações bélicas se dá mediante certificado em que conste a participação efetiva em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante de guarnição de ilhas oceânicas ou de unidade que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

5. O Decreto nº 61.705, de 13 de novembro de 1967, que regulamentou a citada lei, estabelece no § 4º do art. 1º que o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, «será fornecido somente àqueles que, de fato, integraram guarnições das ilhas oceânicas e unidades, ou ele-

mentos delas, que se deslocaram de suas sedes para o litoral, em cumprimento de missões de vigilância ou segurança, *por ordem dos escalões superiores e tiveram essa ocorrência registrada em assentamentos*» (grifou-se).

6. A documentação acostada aos autos, como se verifica, não contém elementos que confirmam ser o interessado ex-combatente.»

A dúvida sobre a situação do requerente impede, também, a meu ver, a constituição da relação processual injuncional, pois em feitos como este é indispensável que, com a exordial, o requerente desde logo comprove, de forma incontroversa, a sua legitimação para a causa.

Finalmente, se for admitida a tese sustentada pela autoridade impetrada, no sentido de que a concessão do benefício pleiteado, previsto no art. 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, está a depender de lei regulamentadora, ainda assim a relação processual não poderá constituir-se validamente perante esta Corte, pois, segundo o art. 102, inciso I, letra g, da Constituição, compete ao Supremo processar e julgar originariamente.

«O mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal.»

Conforme se depreende, qualquer dos fundamentos antes invocados conduz à extinção do processo, que, ora, declaro.

EXTRATO DA MINUTA

MI nº 04 — DF — (Reg. nº 89.0007137-8) — Rel.: O Exmo Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Impte.: Rodrigo Ferreira Capela Filho. Impdo.: Ministro de Estado do Exército.

Decisão: A Corte Especial, por unanimidade, declarou extinto o processo (Em 1-8-89).

Os Srs. Ministros Armando Rollemberg, José Dantas, Gueiros Leite, Torreão Braz, Carlos Velloso, William Patterson, Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Geraldo Sobral, Carlos Thibau, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Ilmar Galvão, Dias Trindade, José de Jesus, Assis Toledo e Edson Vidigal, votaram com o relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros José Cândido e Bueno de Souza. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WASHINGTON BOLÍVAR.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO
Nº 15 — DF

(Registro nº 89.0007673-6)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Costa Leite*

Agravantes: *Romero de Jesus Pinto e outros*

Agravado: *V. Despacho de fl. 156*

Advogado: *Dr. José Henrique Pinto (Agrte.)*

EMENTA: Processo civil. Mandado de injunção. Carência de ação.

Se a providência perseguida no mandado de injunção não se insere nas atribuições da autoridade impetrada, impende julgar os impetrantes carecedores da ação intentada, em face da ilegitimidade passiva *ad causam*. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide o Superior Tribunal de Justiça, em sessão da Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 30 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro WASHINGTON BOLÍVAR, Presidente. Ministro COSTA LEITE, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE: Romero de Jesus Pinto e Outros, Oficiais R/2 do Exército, impetraram mandado de injunção contra o Sr. Ministro de Estado do Exército, objetivando a permanência no serviço ativo da Força, sob a alegação de que a Constituição assegurou-lhes a estabilidade, na dependência apenas de norma regulamentadora do seu art. 42, § 9º.

Pelo despacho de fl. 154, julguei os impetrantes carecedores da ação intentada, em face da ilegitimidade passiva *ad causam*, extinguindo, em consequência, o processo. Eis o inteiro teor do despacho:

«I — A providência perseguida neste mandado de injunção não se insere nas atribuições da autoridade impetrada. É bem de ver que a Constituição, ao cuidar da estabilidade do militar, no art.

42, § 9º, não assegurou, no particular, direito algum aos impetrantes, limitando-se a remeter a matéria para a lei ordinária.

II — Desse modo, necessária que seja, na medida em que se entenda não recebida pela ordem constitucional vigente a lei que hoje disciplina a estabilidade do militar, a regulamentação incumbe ao Congresso Nacional.

III — Por isso mesmo que o Tribunal Federal de Recursos, apreciando hipótese semelhante, ao julgar o MI nº 004 — DF, não conheceu da impetração e declinou da competência para o Supremo Tribunal Federal.

IV — Com efeito, como anotou o Ministro José Dantas, no despacho que proferiu no MI nº 09 — DF/TFR, o Excelso Pretório, apreciando Questão de Ordem no MI nº 2-6 — DF, decidiu que, bem ou mal impetrado o mandado de injunção contra Ministro de Estado, a competência para o processo e julgamento era do Tribunal Federal de Recursos, no exercício transitório, à época, da competência cometida ao Superior Tribunal de Justiça.

V — Assim sendo, impende concluir que os impetrantes, em face da ilegitimidade passiva *ad causam*, são carecedores da ação intentada, pelo que extingo o processo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c/c o art. 33, § 1º, do RITFR (cf. Ato Regimental nº 01, do Superior Tribunal de Justiça).»

Irresignados, os impetrantes recorreram pela via do agravo regimental, em cujas razões pedem unicamente sejam os autos remetidos ao colendo Supremo Tribunal Federal, com base em precedente do Tribunal Federal de Recursos.

Deixei, no entanto, de reconsiderar o despacho, dada a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a propósito da questão competencial, da qual dei notícia no próprio despacho, como antes visto.

Em consequência, trago os autos, em mesa, para julgamento. É o relatório, não tenho voto.

VOTO (VOGAL)

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Sr. Presidente, confirmo o despacho atacado, que se louvou em precedentes, um deste Tribunal, outro do Supremo Tribunal.

Conseqüentemente, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA MINUTA

Ag. Reg. MI nº 15 — DF — (Reg. nº 89.0007673-6) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Costa Leite. Agrte.: Romero de Jesus Pinto e Outros. Agrdo.: Ministro de Estado do Exército. Adv.: Dr. José Henrique Pinto (Agrte.).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. (Corte Especial — 30-6-89).

Votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Armando Rollemberg, José Dantas, Torreão Braz, William Patterson, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, Dias Trindade e Assis Toledo. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gueiros Leite, Carlos Velloso, Pedro Acioli, Américo Luz, José Cândido, Carlos Thibau e José de Jesus. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WASHINGTON BOLÍVAR.

MANDADO DE SEGURANÇA E RECURSOS

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 01 — RS

(Registro nº 89.7755-4)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Cláudio Santos*

Recorrente: *Transportes Oliveira e Machado Ltda.*

Recorrido: *Finasa Leasing Arrendamento Mercantil S/A*

Advogados: *Odilon Carlos Martini da Silva e Leonel Machado de Freitas*

EMENTA: Recurso. Aplicação da lei vigente.

Recurso ordinário de decisão denegatória de tribunal em mandado de segurança interposto antes da instalação do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformação imprópria face ao disposto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 5 de outubro de 1988 (art. 27, § 1º).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Mandado de Segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro CLÁUDIO SANTOS, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): Trata-se de recurso ordinário de decisão do E. Tribunal de Alçada do Estado do Rio

Grande do Sul, denegatória de mandado de segurança originário, interposto com amparo no art. 102, II, alínea a, da Constituição.

A impetração tinha por objeto conferir efeito suspensivo a agravo de instrumento de decisão a conceder a posse, à Autora da ação de reintegração de posse, de um veículo de transporte, arrendado ao ora Recorrente, em contrato de «leasing».

Sem resposta da Recorrida, o recurso, de início, indeferido por intempestivo, foi recebido pelo Presidente do Tribunal *a quo* e remetido para esta Corte Superior.

Ouvida a douta Subprocuradoria-Geral da República, opina esta a suscitar a seguinte questão:

«Preliminarmente, de acentuar que o V. Acórdão hostilizado data de 11-10-88 (fls. 84/89), publicado a 3-11-88 (fl. 91), quando já vigente a nova Constituição Federal, promulgada a 5-10-88, mas *ainda não instalado o E. Superior Tribunal de Justiça*, o que apenas sucedeu em 7-4-89 (DJ, 22-5-89, Seção I, p. 8551), de sorte que a *inconformidade adequada*, no caso, a teor do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 27, § 1º, *não era o recurso ordinário* (CF-88, art. 105, inciso II, alínea b), *mas o recurso extraordinário*, para o C. Supremo Tribunal Federal, que então não prescindia do exame de admissibilidade pela E. Presidência do E. Tribunal *a quo*, decididamente, no particular dos rr. despachos de fls. 102 e 104, não ocorreu, até mesmo porque a inconformidade de fls. 92/95, com a equivocada invocação do art. 102, inciso II, alínea a, da Carta Magna, é inteiramente imprópria para tal finalidade.

De conseguinte, considerando este primeiro ponto preambular, não *merece sequer conhecido* o presente recurso.» (Fl. 111).

Sobre o exame do mérito, pronuncia-se o *custos legis* pelo desprovimento do recurso, ainda que possível seu exame, por conta do princípio da fungibilidade dos recursos, porque o agravo, ao qual se pretendeu dar efeito suspensivo, foi manifestado além do prazo legal.

É o relatório.

VOTO (PRELIMINAR)

EMENTA: Recurso. Aplicação da lei vigente.

Recurso ordinário de decisão denegatória de tribunal em mandado de segurança interposto antes da instalação do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformação imprópria face ao disposto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 5 de outubro de 1988 (art. 27, § 1º).

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): O recurso ordinário em exame foi, na realidade, interposto a 11-11-88, quando já vigente a nova Constituição, mas ainda não instalado o tribunal competente para conhecer da inconformação, ou seja, este Colendo Superior Tribunal de Justiça.

O pleito recursal foi posto com esteio no art. 102, inciso II, alínea a, da Lei Fundamental, a dispor sobre a competência do Supremo Tribunal Federal, e suas razões coerentemente dirigidas àquela Corte.

Os autos, porém, em data de 17-5-89, subiram diretamente a este Tribunal.

Correta, a meu ver, a manifestação da Subprocuradoria-Geral da República. Com efeito, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 27, § 1º, dispunha: «Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente.»

Ora, na ordem constitucional anterior o recurso admissível nas causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, era o extraordinário, sujeito, todavia, aos requisitos estabelecidos para o seu cabimento' (art. 119, III, a a d, da Constituição de 1967, com a Emenda nº 01, de 1969).

Inadequada, assim, é a provocação, razão por que não conheço do recurso.

VOTO (VOGAL)

O EXMO. SR. MINISTRO GUEIROS LEITE: Acompanho o eminente Ministro Relator porque, pelo que entendi, quando o recurso foi interposto ainda não existia o Superior Tribunal de Justiça e, sendo assim, o Tribunal Federal de Recursos não seria competente. Nesse caso, sem dúvida alguma, teria ocorrido erro grosseiro.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 01 — RS — (Reg. nº 89.7755-4) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Cláudio Santos. Recte.: Transportes Oliveira e Machado Ltda. Recdo.: Finasa Leasing Arrendamento Mercantil S/A. Advs.: Odilon Carlos Martini da Silva e Leonel Machado de Freitas.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do Recurso de Mandado de Segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 27-6-89 — 3ª Turma).

Os Srs. Ministros Gueiros Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2 — MT

(Registro nº 89.0007935-2)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira*

Recorrente: *José Clecino Amaral e outro*

Recorrido: *Tribunal de Justiça de Mato Grosso*

Advogado: *Dr. Celso Franco de Sá Santoro*

EMENTA: Administrativo. Sindicância. Magistrado. Afastamento. Princípios da Ampla Defesa, da Publicidade e da Motivação.

Sindicância. Decisão plenária administrativa de Tribunal que determina a instauração de processo administrativo, com suspensão até decisão final.

Atenuação dos princípios da ampla defesa, da publicidade e da motivação quando se trata de decisão proferida em sindicância.

Justifica-se o afastamento do magistrado para evitar sua interferência na produção da prova.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 7 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro GARCIA VIEIRA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Os Drs. José Clecino Amaral e Herval Alves D'Afonseca, Juizes de Direito, interpuseram recurso ordinário (fls. 67/74), visando reformar o acórdão do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso que denegou mandado de segurança por eles impetrado (fls. 59/62) contra a decisão administrativa, plenária, da mesma Corte, proferida nos autos de Inquérito Administrativo nº 02/87, determinando a instauração de processo administrativo, com o afastamento dos impetrantes de suas funções, até decisão final.

Pediram, no referido mandado de segurança, fosse cassada aludida decisão, proferida na sindicância e o seu retorno ao pleno exercício de suas

funções, por entenderem que os artigos 5º, LV e LX, e 93, IX e X, da vigente Constituição Federal foram violados.

Esclarecem os recorrentes que a questão se resume em se saber se o Egrégio Tribunal de Mato Grosso poderia ou não deliberar sobre o afastamento deles, em sessão secreta, à qual não tiveram acesso.

A autoridade coatora, em suas informações de fls. 17/23, esclareceu que os impetrantes, na sindicância, foram ouvidos, apresentaram razões, defesa, tiveram vista dos autos e obtiveram certidões de peças, juntaram documentos.

O acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, denegando a segurança, tem a seguinte ementa:

«Mandado de segurança. Magistrado. Inquérito administrativo. Afastamento do cargo. Instauração de procedimento administrativo. Ato administrativo do Tribunal Pleno. Legalidade. Lei Orgânica da Magistratura Nacional: Artigo 27, §§ 1º, 2º e 3º. Ampla defesa: Artigo 5º, LX, da Constituição da República. Motivação da Decisão: Artigo 93, X, da Constituição da República. Publicidade do Julgamento: Artigo 93, LX, da Constituição da República. Legalidade do Ato Impugnado. Indeferimento do *Writ*.

1. Não pode invocar cerceamento de defesa o magistrado que na fase investigatória, procedida pela Corregedoria-Geral de Justiça, teve oportunidade de pronunciar-se sobre a representação contra si argüida, e, ademais, notificado para apresentar defesa prévia, impugnou e contraditou o relatório do órgão correicional, antes de o Tribunal Pleno haver deliberado sobre o afastamento temporário do exercício do cargo.

2. A exigência da motivação visa a elidir o ato arbitrário. Não é imotivada a decisão plenária que se embasa em elementos fáticos emergentes do inquérito administrativo reputados relevantes para justificar o afastamento do magistrado.

A motivação resulta da indicação precisa de fatos que nodoariam a conduta funcional do magistrado.

3. A decisão tomada pelo Tribunal Pleno no sentido de determinar a instauração de procedimento administrativo, mediante o afastamento do magistrado, não constitui julgamento que exija ampla publicidade, como é de mister nos provimentos jurisdicionais.»

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em Parecer da lavra do Dr. Osvaldo Flávio Degrazia, opinou pelo indeferimento, por entender que, à decisão impugnada, proferida em sindicância, não se aplica o inciso IX do artigo 93 e, sim, o seu inciso X, combinado com o LX, do art. 5º da Constituição e não terem sido atingidos os princípios da ampla defesa, da fundamentação e da divulgação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Sr. Presidente. A Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso recebeu reclamação de um advogado, imputando aos recorrentes procedimento incompatível com a honra e o exercício de suas funções e instaurou a sindicância, na qual foram apurados vários atos graves praticados pelos recorrentes, atos estes que, em momento algum, nestes autos, foram contestados pelos recorrentes. Baseado na apuração feita no procedimento sumário, o Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em decisão plenária administrativa, determinou a instauração de processo administrativo, com o afastamento dos impetrantes, até decisão final.

A decisão impugnada é a seguinte:

«Vistos, relatados e discutidos os autos de inquérito administrativo, originário da Corregedoria-Geral da Justiça, instaurado contra os Juizes José Clecino Amaral, Herval Alves D'Afonseca e José Zuquim Nogueira, acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em Tribunal Pleno, determinar a instauração de Processo Administrativo contra os Juizes mencionados, com afastamento dos dois primeiros de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, até decisão final.

Os autos de investigação preliminar foram instaurados por força de reclamação, feita à Corregedoria-Geral da Justiça, pelo advogado Agnelo Bezerra Neto, imputando aos Juizes, Dr. José Clecino Amaral e Dr. Herval Alves D'Afonseca, a prática de atos que se pretende seja demonstrativa de um procedimento incompatível com a honra e decoro de suas funções, ao tempo que jurisdicionavam a Comarca de Diamantino-MT. Em consequência da apuração feita, outros procedimentos graves foram revelados, resultando também a responsabilidade de outro magistrado, o Dr. José Zuquim Nogueira, na época, titular da Comarca de Porto dos Gaúchos-MT.

Os Juizes apresentaram, individualmente, suas defesas preliminares, sendo os autos encaminhados a todos os membros deste Tribunal para conhecimento prévio.

Ressalta da imputação aos Juizes e das investigações que apuraram os fatos, conduta que revela procedimento incompatível com a condição ética e funcional de um magistrado. Em resumo, apurou-se no decurso do procedimento preliminar o seguinte:

Os dois primeiros Juizes solicitaram, usando das funções que exercem, um empréstimo da elevada soma de Cr\$ 500.000.000,00 (Quinhentos milhões de cruzeiros) em moeda da época (setembro de 1986) ao Dr. Agnelo Bezerra Neto, advogado militante na Comarca de Diamantino-MT, havendo o causídico, providenciado um empréstimo bancário sob sua responsabilidade e entregue essa importância a ambos, para socorrer às suas necessidades, que eram alega-

das, porque deveriam pagar a compra de uma área de terras; os dois magistrados adquiriram por compra e venda de Rozalvo Araújo dos Santos, um velho paralítico, uma área de 200 alqueires de terras, parte ideal da Sesmaria Piraputanga, em Alto Paraguai-MT, termo da Comarca onde jurisdicionavam, todavia não lhe efetuaram o pagamento e por isso sofreram Ação de Cobrança e, também até à data da reclamação, não pagaram o empréstimo ao advogado Agnelo Bezerra Neto.

A compra e venda feita pelos Juizes José Clecino e Herval Alves D'Afonseca, recaiu sobre um imóvel objeto de uma ação de divisão e demarcação, de várias ações possessórias propostas contra Rozalvo Araújo e, ainda, de uma ação de seqüestro e partilha de bens, presididas quase todas, àquele tempo, pelo primeiro magistrado.

Para promoverem a matrícula do imóvel adquirido, os dois magistrados apresentaram a escritura ao titular do RGI de Diamantino-MT, requerendo, diante da negativa do registro, a instauração do processo de dúvida, o qual foi presidido pelo Dr. Herval Alves D'Afonseca, tendo este elaborado a decisão a seu favor e de seu colega e encaminhado ao Dr. José Zuquim Nogueira, então Juiz de Porto dos Gaúchos-MT, Comarca vizinha de Diamantino-MT, e esse sem a menor cerimônia, firmou a sentença, como se fosse de sua lavra, que mesmo sem transitar em julgado, possibilitou o ato de registro naquele RGI.

Do desenrolar dos fatos, ressaem outros isolados, cuja realização demonstra também incompatibilidade com a honra, dignidade e decoro da função, quais sejam: recebimento de empréstimo, pelo Dr. José Clecino, da pessoa de Rozalvo, sobre o pretexto de promover a escritura do imóvel, até àquela data ainda devido; demarcação unilateral da área adquirida, por meio de atos coercitivos, disputas possessórias e até prisões arbitrárias; registro de área vendida em parte ideal, como individualizada.

Por outro lado, posteriormente, os dois magistrados venderam a área comprada de Rozalvo Araújo, ao Sr. Joaquim Cornélio, velho, alquebrado, nonagenário, continente dos dois Juizes e anexando-a ao imóvel de propriedade deste; fizeram uma venda total a um terceiro, pessoa de outro Estado, servindo de corretor, outro terceiro, e de intermediário do negócio o genro e gerente de Joaquim Cornélio, recebendo por essa venda o montante de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil cruzeiros) e vários cheques de emissão do seu genro.

Desfeito o contrato com o terceiro, das duas áreas, pelo total, os dois magistrados resiliram o negócio com Joaquim Cornélio, não lhe devolvendo a importância, retomando o imóvel e, ainda, fizeram diversos pagamentos, até mesmo a Rozalvo Araújo, inclusive,

com os cheques recebidos de Joaquim Cornélio, de emissão de seu genro, o Sr. Luiz Amaral.

Resulta, ainda, das investigações, que o Dr. Herval Alves D'Afonseca, apoderou-se de um veículo Monza SLE, ano 1986, objeto de pedido de restituição em processo-crime na Comarca de Diamantino-MT, até então, aguardando localização, não obstante tenha o magistrado sido intimado para fazer a devolução àquele Juízo.

Em respeito à dignidade da Justiça e pelo interesse público, tem correspondência, em princípio, tais condutas, incompatíveis com a condição ética e funcional do magistrado.

Resguardando, pois, a dignidade da justiça, os fatos, em tese, atentam contra a conduta que deve adotar o Juiz, ensejando sua apuração em processo administrativo, com afastamento dos dois primeiros Juizes de suas funções, até a decisão final, sem prejuízo dos arts. 272 e 273 do Código de Organização Judiciária de Mato Grosso e arts. 27 e 46 da LOMAM, submetendo-se os autos incontinenti à distribuição para sorteio do Relator e encaminhamento do feito.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Por maioria, determinaram a instauração de processo administrativo, com o afastamento dos magistrados Herval D'Afonseca e José Clecino Amaral do exercício das suas funções, até decisão final, nos termos dos arts. 272 e 273 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado e dos arts. 27 e 46 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, distribuindo-se o feito a um Relator» (fl. 32).

Entendem os recorrentes não ter esta decisão obedecido os princípios da ampla defesa, da publicidade e da fundamentação e violado os artigos 5º, LV, LX, e 93, IX e X da CF.

Inicialmente convém deixar bem claro que a decisão impugnada foi proferida em sindicância e não em processo administrativo. Hely Lopes Meirelles, em seu *Direito Administrativo Brasileiro*, 12ª ed. atualizada, ensina que:

«*Sindicância* — Sindicância administrativa é o meio sumário de elucidação de irregularidades no serviço para subsequente instauração de processo e punição do infrator. Pode ser iniciada com ou sem sindicado, bastando que haja indicação da falta a apurar. Não tem procedimento formal, nem exigência de comissão sindicante, podendo realizar-se por um ou mais funcionários designados pela autoridade competente. Dispensa defesa do sindicado e publicidade no seu procedimento por se tratar de simples expediente de verificação de irregularidade e não de base para punição, equiparável ao

inquérito policial em relação à ação penal. É o verdadeiro inquérito administrativo que precede o processo administrativo disciplinar» (pág. 595).

José Cretella Júnior, no seu Curso de Direito Administrativo, 9^a ed. revista e atualizada, esclarece que:

«Sindicância administrativa ou, abreviadamente, sindicância é o meio sumário de que se utiliza a Administração do Brasil para, sigilosa ou publicamente, com indiciados ou não, proceder à apuração de ocorrências anômalas no serviço público, as quais confirmadas, fornecerão elementos concretos para a imediata abertura de processo administrativo contra o funcionário público responsável» (pág. 647).

Celso Ribeiro Bastos, em seus Comentários à Constituição, 2^o volume, 1989, acentua que:

«Uma palavra deve ser dita a propósito da sindicância. A Administração, quando não em condições de instaurar imediatamente o procedimento cabível, dispõe do instrumento da sindicância que tem por propósito a averiguação ou a apuração de um fato. A sindicância não implica, num primeiro momento ao menos, a existência de culpados. Daí porque dispensar o contraditório e a ampla defesa. A mera condição de sindicado não confere ao servidor as prerrogativas em pauta» (pág. 269).

A. A. Contreiras de Carvalho, ao comentar a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, diz que a instauração do processo administrativo é precedida da defesa prévia do magistrado, mas, apresentada esta ou não, encerrado o prazo, o Tribunal ou o órgão especial deste, decidirá em sessão secreta, sobre a instauração do processo, mas, «A falta de defesa nessa fase do processo, não constitui causa para a sua nulidade, uma vez que este ainda não se instaurou» (pág. 65).

Como se vê, não se exige, na sindicância, a obediência ao princípio da ampla defesa... A Constituição assegura o princípio do contraditório aos litigantes em processo e não em sindicância (art. 5^o, LV) e a decisão impugnada foi proferida em sindicância e não em processo. O contraditório e ampla defesa não se aplicam nem mesmo ao inquérito policial e é isso o que demonstra Celso Ribeiro Bastos, ob. cit., pág. 269, ao afirmar que a mera suspeita de envolvimento no inquérito policial, não justifica a utilização dos meios constitucionais de defesa e que «... os envolvidos em inquérito policial não podem ser tidos por acusados nos termos da Constituição. A acusação é sempre uma irrogação a alguém da prática de um ato condenável, no caso de um ilícito penal. Enquanto não advenha este ato estatal que impute a uma determinada pessoa a prática do delito, esta não pode ser tida por acusada. A fase investigada é, portanto, preparatória da acusação, uma vez que só pelo desenvolvimento do ocorrido e pela identificação da autoria é possível praticar-se o ato formal de acusação.

Ante o exposto, consideramos inaplicável ao inquérito policial o contraditório e a ampla defesa» (pág. 269):

Para José Cretella Júnior, ob. cit., «... a sindicância está para o processo administrativo assim como o inquérito policial está para o processo penal» (pág. 648).

Ely Lopes Meirelles, ob. cit., diz que:

«Desde a citação acusatória deverá ser facultado ao indiciado, ou ao seu advogado, o exame dos autos na repartição, para apresentação da defesa e indicação de suas provas no prazo regulamentar, possibilitando-lhe o acompanhamento de toda a instrução. Nesse conhecimento da acusação, com oportunidade de contestação, apresentação de contraprovas e presença nos atos instrutórios é que se consubstancia a ampla defesa assegurada pela Constituição (artigo 153, § 15) e sem a qual é nulo o julgamento condenatório» (pág. 594).

O Tribunal de Justiça só está obrigado a assegurar aos recorrentes a ampla defesa no *processo* e não na sindicância, mas, mesmo assim, durante a sindicância, foram ouvidos, apresentaram razões de defesa, produziram provas, tiveram vista dos autos (Informações de fls. 17/23). Os recorrentes mesmo tendo falado nestes autos após a apresentação das informações (fls. 25/26 e 67/74), não contestaram as assertivas feitas pela autoridade apontada como coatora. Aliás, em momento algum deste processo, alegaram os recorrentes terem sido impedidos de produzir qualquer prova. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 102.657-GO, Rel. Eminente Min. Aldir Passarinho, *DJ* de 10-4-87, decidiu que:

«Administrativo.

Funcionalismo. Inquérito administrativo.

Não se configura cerceamento de defesa ter sido citado o funcionário, somente após a fase de sindicância; para apresentá-la. O disposto, no particular, no Decreto-Lei estadual nº 147, de 13-3-70 corresponde ao art. 222 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União que jamais foi considerado inconstitucional. Citado, pode o funcionário requerer as provas que desejar, inclusive reinterrogação de testemunhas. A negativa injustificada poderá implicar, então, em cerceamento de defesa, mas não constando ter qualquer prova sido recusada ao recorrente o alegado cerceamento não se tem como configurado» (RTJ — 121/655).

A alegação de falta de fundamentação da decisão impugnada também não procede. Para se chegar a esta conclusão, basta que a mesma seja lida. Trata-se de uma decisão plenária de um Tribunal, de cinco laudas datilografadas (fls. 29/33), na qual são especificados com clareza e precisão os vários atos reprováveis, ilegais, indignos e afrontosos à própria magistratura, atribuídos aos impetrantes e apresentados os dispositivos legais aplicados. A parte dispositiva está precedida de ampla explanação dos fatos, dos atos ir-

regulares atribuídos aos recorrentes e os dispositivos legais que autorizam a instauração do processo e o afastamento deles. No caso em exame nem mesmo se tratá de julgamento e, sim, de decisão de instaurar procedimento administrativo e afastamento não é punição.

O Pretório Excelso, no MS nº 20.395-1, Relator Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, impetrado contra decisão do extinto TFR que colocou em disponibilidade um Juiz Federal, firmou o seguinte entendimento:

« — Para estar fundamentada a decisão que coloca magistrado em disponibilidade por interesse público, basta que se funde — e a ele, portanto, se refira — em inquérito que apurou os fatos, e do qual a conclusão é submetida a julgamento, em escrutínio secreto.

— O mesmo ocorre quanto à decisão preliminar de instauração do inquérito, tendo em vista sua natureza e o procedimento estabelecido na parte final do § 2º do artigo 27 da Lei Complementar nº 35/79, dispensada, até, a publicação de sua conclusão.»

Por ocasião deste julgamento, o Eminentíssimo Ministro Moreira Alves cita outro precedente do Supremo, no RE nº 77.912 (RTJ-89/846), em caso análogo, onde ficou assentado que:

«Para estar fundamentada a decisão que coloca magistrado em disponibilidade por interesse público, basta que se funde — e a ele, portanto, faça referência — em inquérito que apurou os fatos, e do qual a conclusão é submetida a julgamento. Essa, aliás, é a única motivação admissível em escrutínio secreto, em que todos os participantes se limitam a votar *sim* ou *não*. Não há sequer necessidade — e não é conveniente — de que a decisão, ao invés de se reportar expressamente ao inquérito, reproduza os fatos que nele foram objeto de apuração.»

A decisão impugnada foi proferida com base nos fatos apurados na sindicância, a esta se referiu e os descreveu, claramente.

A alegada violação ao princípio da publicidade também é improcedente. Embora a publicidade dos atos processuais seja a regra, existem as exceções. O próprio texto constitucional (art. 5º, LX) permite a não obediência a este princípio, «quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem». O segredo de justiça continua válido (art. 155 do CPC). Se os impetrantes não estão preocupados em preservar a sua intimidade e de impedir a divulgação mesmo na sindicância, não têm eles o direito de expor à execução pública a própria instituição a que pertencem. Existe o interesse público de manter incólume a dignidade da Justiça. Para que esta não seja atingida, não deve haver ampla publicidade em sindicância instaurada para apurar representação contra magistrado, mesmo porque pode não ser apurado nada. Neste caso o princípio da publicidade deve ceder em nome do interesse público. Certos fatos, principalmente, envolvendo magistrados, ao serem apurados em sindicância, devem ser examinados com precaução e em segredo. Não se deve, precipitadamente, expor o próprio Judiciário a des-

gaste desnecessário. A publicidade consiste na presença de qualquer pessoa na realização de atos processuais como audiências, inquirição de testemunhas, vistoria, etc., e na consulta dos autos pela parte ou por seu advogado, sempre levando em conta os casos de limitação, por se tratar de segredo de Justiça (art. 155 do CPC), de privacidade e do interesse público.

Como já vimos, os recorrentes foram ouvidos, produziram provas, tiveram vista dos autos, obtiveram certidões, apresentaram defesa e tiveram acesso aos autos da sindicância. Só não estiveram presentes à sessão secreta, na qual decidiu o Tribunal instaurar processo administrativo, com o afastamento deles. Ora, não poderiam eles estar presentes a uma sessão secreta (art. 27, § 2º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional). Referido dispositivo não foi revogado pela Constituição que, em seu art. 5º, LX, autoriza a lei restringir a publicidade dos atos processuais quando o interesse social o exigir. Houve a recepção e não contrariedade porque, indiscutivelmente, preservar o Poder Judiciário como Instituição constitui interesse público.

O afastamento deles até decisão final encontra apoio no art. 27, § 3º da Lei Orgânica da Magistratura e se justifica, plenamente, pela necessidade de se evitar a influência dos acusados na produção da prova. Fazer prova contra um magistrado, em pleno exercício de suas funções é quase impossível. Como no caso se trata de Juízes em cidades pequenas do interior de Mato Grosso, é fácil imaginar o poder e a capacidade de intimidações deles. Não é fácil encontrar alguém disposto a depor ou fornecer prova contra um magistrado e muito menos com ele em pleno exercício. Também não se deve admitir que Juízes acusados até de ações criminosas possam continuar a julgar, enquanto estão sendo processados. Um Juiz que não soube manter conduta irrepreensível na vida pública e particular, não se mostrou digno das altas funções a ele atribuídas, e é acusado de pedir vultoso empréstimo a advogado e de não pagar, de enganar um velho paralítico, de vender a um velho alquebrado de 90 anos, propriedade que a ele não pertence, de julgar em causa própria e de praticar várias outras irregularidades graves, não pode continuar a julgar os seus semelhantes, enquanto não forem apurados estes fatos.

Com estes fundamentos, nego provimento ao recurso.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Também não tenho dúvida em acompanhar o eminente Ministro Relator. Os fatos narrados autorizam o Tribunal, como fez, suspender das atividades os Juízes, até que os fatos sejam devidamente apurados em inquérito regular.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 2 — MT — (Reg. nº 89.0007935-2) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira. Recte.: José Clecino Amaral e outro. Recdo.: Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Adv.: Dr. Celso Franco de Sá Santoro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (7-8-89 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Armando Rollemberg, Pedro Acioli, Geraldo Sobral e Garcia Vieira. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4 — SP
(Registro nº 89.08073-3)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves*

Recorrente: *Victal da Silveira Carneiro*

Recorrido: *Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo*

Advogado: *Dr. Victal da Silveira Carneiro*

EMENTA: Mandado de segurança. Recurso extraordinário/recurso ordinário. Cabimento. O que disciplina o cabimento de recursos, quer ordinários quer extraordinários, é a lei vigente ao tempo da sentença, com a publicação. Recurso não conhecido como recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, não conhecer do recurso como ordinário e determinar a baixa do processo ao Tribunal de origem para que admita e processe como recurso extraordinário, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 8 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro NILSON NAVES, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Pelo despacho de fl. 130, o Sr. Presidente do 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo recebeu como ordinário, art. 105-II-b da CF/88, o recurso extraordinário oposto ao acórdão de fls. 110/113, que julgara o impetrante carecedor da

segurança, num caso envolvendo execução com decreto de nulidade do processo, desde a penhora.

Vindo os autos, a Subprocuradoria-Geral da República, com vista deles, opinou pelo improvimento, em parecer com esta ementa:

«Processual civil. Mandado de segurança contra ato judicial. Caráter recursal dessa impetração. Imprescindibilidade da existência, naquele momento, do interesse de recorrer. Inocorrência do pressuposto, no caso. Por isso, inviabilidade de êxito da medida.»

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): Tudo aconteceu antes da instalação do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de acórdão tomado em 15-12-88, com publicação em 1-2-89. Veio o recurso extraordinário com data de 16-2, argüindo a relevância da questão federal. Por isso, creio que não andou bem o despacho de fl. 130, ao receber como ordinário o recurso.

Conforme a doutrina, e aqui temos aplicado amplamente o princípio, a lei do recurso é a lei vigente ao tempo da sentença. «*La loi qui règle les formes et les effets du jugement est la loi du jour du jugement*», como brilhantemente resumiu Paul Roubier, no «*Le Droit Transitoire*», pág. 563. Citando Donato Faggella, assinalou Wilson de Souza Campos Batalha que a lei do tempo disciplina os efeitos da sentença, «bem como os recursos admissíveis, quer ordinários quer extraordinários,...». Anotou, ainda, no seu «*Direito Intertemporal*», págs. 568/9: «Na doutrina pátria é comumente aceito o princípio segundo o qual a lei vigente ao tempo da sentença rege o recurso cabente, bem como o respectivo prazo...».

Quero crer que esta 3ª Turma possui precedente, no RMS-01, Sr. Ministro Cláudio Santos, com essa ementa: «Recurso. Aplicação da lei vigente. Recurso ordinário de decisão denegatória de tribunal em mandado de segurança interposto antes da instalação do Superior Tribunal de Justiça. Inconformação imprópria face ao disposto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 5 de outubro de 1988 (art. 27, § 1º).»

Por tudo, não conheço do recurso como ordinário, mas recomendo que o recurso tal como interposto tenha seqüência.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 4 — SP — (Reg. nº 89.08073-3) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves. Recorrente: Victal da Silveira Carneiro. Recorrido: Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo. Advogado: Dr. Victal da Silveira Carneiro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, decidiu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, não conhecer do recurso como ordinário a determinar

a baixa do processo ao Tribunal de origem para que admita e processe como Recurso Extraordinário (3ª Turma — 8-8-89).

Participaram do julgamento os Ministros Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter, Cláudio Santos e Gueiros Leite. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 56 — DF
(Registro nº 89.0007449-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão*

Impetrante: *Mineração Tejucana S/A*

Impetrado: *Ministro de Estado das Minas e Energia*

Advogados: *Drs. Jacques de Moraes e outros*

EMENTA: Direito Administrativo. Atividades de mineração. Mandado de segurança. Ato ministerial que, diante de denúncia da prática de irregularidades efetuadas pela empresa, revogou alvarás, paralisando trabalhos de pesquisa que se achavam em fase de conclusão. Ilegitimidade.

Execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional contra a empresa mineradora não constituem causa prevista em lei para a declaração de caducidade da autorização de pesquisa. Do mesmo modo, a prática de falsificação de documento, mormente quando estranho este à controvérsia. Acusação que, de resto, não está comprovada.

Pretensa prática deliberada dos trabalhos de pesquisa em desacordo com as condições constantes do título de autorização, por outro lado, somente autoriza a drástica punição em caso de reincidência, após a aplicação das penas de advertência ou multa (art. 65, alínea c e d, do Decreto-Lei nº 227/67).

Caso em que, sequer, houve fiscalização dos trabalhos de pesquisa de parte do DNPM.

Segurança deferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas.

cas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro ILMAR GALVÃO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: Mineração Tejucana S/A ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do Ministro de Estado das Minas e Energia por meio do qual foram revogadas três autorizações de pesquisa de sua titularidade, quando já se achavam concluídos os trabalhos, o que, a seu ver, violou direito subjetivo que tinha de obter a concessão de lavra da jazida criada, após o exame de seus relatórios, dois deles já com parecer favorável dos órgãos técnicos do DNPM.

Disse que o ato impugnado foi motivado por denúncia infundada e leviana, formulada pelo proprietário da área, em que lhe foi irrogada a prática de infrações a dispositivos do Código de Mineração, as quais consistiriam na prática de lavra clandestina, na sonegação do IUM, na falta de pagamento de dízimos, danos e prejuízos, no desvio do leito de curso d'água e no desmate de área de preservação permanente, com desequilíbrio ambiental e ecológico, fatos esses que, se verdadeiros, não poderiam autorizar a revogação dos alvarás, mas tão-somente a aplicação de penalidades outras, previstas no mencionado diploma legal.

Sustentou, ainda, haver, de balde, esclarecido à autoridade impetrada que: a) ao discutir pretensões fiscais da União Federal, na Justiça, relativas a IPI e IR, pela produção de ouro, e, ainda, contribuições previdenciárias, exercitava ela apenas um direito de defesa assegurado na Constituição; b) que a pesquisa de aluviões se faz com intensa amostragem, para comprovação de teores em volumes razoáveis, de que resulta alguma produção, inclusive de ouro, que é subproduto de diamante, o que não pode ser confundido com lavra clandestina; c) que a pesquisa, no caso, foi feita com observância de todos os requisitos indispensáveis à recomposição do meio ambiente, tendo obtido, a esse respeito, do próprio DNPM, declaração de que seu projeto atendia às exigências do órgão; d) que o denunciante foi notificado pela Impetrante para receber a indenização que lhe é devida, havendo o valor arbitrado pelo Juiz sido depositado em cartório; e) que a suposta falsificação do contrato de arrendamento celebrado com Geraldo Lacerda de Oliveira só existe na imaginação do denunciante, já que se trata de contrato em cujo texto foi reservado espaço para o número do CGC do mencionado contratante, e que veio a ser preenchido após o cadastramento, quando foi levado a registro, não se referindo a avença, ademais, às áreas objeto dos alvarás revogados, mas a um decreto de lavra estranho à controvérsia; e f) que o dízimo devido ao denunciante não foi pago em face de re-

culpa da parte deste, já que preferiu pleitear, junto ao Poder Judiciário, a majoração do *quantum* devido.

Assim sendo, no seu entender, incorreu a autoridade impetrada em lamentável equívoco, eis que os fatos não condizem com as conseqüências, já que, ainda verdadeiros fossem, não autorizariam a revogação dos alvarás, por não contemplados nas alíneas do art. 65 do Código de Mineração, razão pela qual não pode prevalecer, a seu juízo, o despacho impugnado.

O feito se processou com liminar, havendo a autoridade impetrada, à guisa de informações, oferecido parecer de sua Consultoria Jurídica, na qual o órgão se limita a historiar os fatos do processo, concluindo pela afirmativa de que o ato ministerial se fundou «em infringências do Código de Mineração e de seu Regulamento, bem como da Portaria nº 83, de 8 de maio de 1970, do DNPM, da Instrução Normativa nº 24, de 9 de agosto de 1973, da Secretaria da Receita Federal, assim como as reiteradas execuções fiscais e no uso, perante a Repartição Pública, de documento contendo falsidade» (sic).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação.

O denunciante foi ainda citado para contestar a ação, na qualidade de litisconsorte necessário, não o tendo feito.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Direito Administrativo. Atividades de mineração. Mandado de segurança. Ato ministerial que, diante de denúncia da prática de irregularidades efetuadas pela empresa, revogou alvarás, paralisando trabalhos de pesquisa que se achavam em fase de conclusão. Ilegitimidade.

Execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional contra a empresa mineradora não constitui causa prevista em lei para a declaração de caducidade da autorização de pesquisa. Do mesmo modo, a prática de falsificação de documento, mormente quando estranho à controvérsia. Acusação que, de resto, não está comprovada.

Pretensa prática deliberada dos trabalhos de pesquisa em desacordo com as condições constantes do título de autorização, por outro lado, somente autoriza a drástica punição em caso de reincidência, após a aplicação das penas de advertência ou multa (art. 65, alínea *c* e *d*, do Decreto-Lei nº 227/67).

Caso em que, sequer, houve fiscalização dos trabalhos de pesquisa de parte do DNPM.

Segurança deferida.

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): O ato do Ministro das Minas e Energia, contra o qual investe a Impetrante, é do seguinte teor:

«Assunto: Reiteradas execuções fiscais e utilização de documentos revelando insofismável conteúdo de falsidade, além de outras infringências ao Código de Mineração impõem a revogação dos atos concessivos de direitos minerários.

Aprovo o Parecer CJ nº 4.428/85, e revogo os Alvarás nºs 1.288/81 Processo DNPM nº 830.477/80, Alvará nº 3.211/83, DNPM nº 830.062/80 e Alvará nº 216/82 Processo DNPM nº 830.008/80. Devolvam-se os processos ao Departamento Nacional da Produção Mineral, para as providências sugeridas no Parecer supra».

No mencionado Parecer nº 4.428/85, relata a Consultoria Jurídica do Ministério das Minas e Energia que os documentos constantes do processo administrativo ensejam as observações de que: a) contra a Mineração Tejuicana foram propostas ações de execução forçada, pela Fazenda Nacional para cobrança de Imposto de Renda incidente sobre a venda de ouro e de contribuições previdenciárias; b) deixou ela de pagar o dízimo devido ao proprietário da área; c) praticou exploração em desacordo com o plano de lavra aprovado pelo DNPM; e d) apresentou contrato de arrendamento celebrado com Geraldo Lacerda de Oliveira, em 30-7-78, do qual consta o número do CGC desse contratante, somente obtido treze meses depois, tendo a avença sido levada ao Registro de Títulos e Documentos sem o reconhecimento das firmas dos contratantes e das testemunhas, como prevê o art. 221, item II, da Lei nº 6.015, de 31-12-73. Daí a conclusão de que houve infração, de parte da Impetrante, às alíneas c e d do art. 65, art. 47, itens IV e VIII, art. 50, item III e 52, do Código de Mineração, combinados com os artigos 102, 54, 57 e 64, do Regulamento do Código de Mineração e Portaria nº 83, de 8 de maio de 1970, do Diretor do DNPM, bem como aos itens 10.6, 10.6.3.1, 10.6.3.2 e 10.6.3.5, da Instrução Normativa nº 24, de 9-8-73, da Receita Federal, sugerindo-se a revogação dos alvarás em referência.

Acontece, porém, que a revogação, ou, mais precisamente, a declaração de caducidade da autorização de pesquisa, encontra rígida disciplina no Código de Mineração, cujo art. 65 dispõe:

«Art. 65. Será declarada a caducidade da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, desde que verificada qualquer das seguintes infrações:

- a) caracterização formal de abandono de jazida ou mina;
- b) não cumprimento dos prazos de início ou reinício dos trabalhos de pesquisa ou lavra, apesar de advertência ou multa,

c) prática deliberada dos trabalhos de pesquisa em desacordo com as condições constantes do título de autorização, apesar de advertência ou multa;

d) prosseguimento de lavra ambiciosa ou de extração de substância não compreendida no Decreto de Lavra, apesar de advertência ou multa; e

e) não atendimento de repetidas observações da fiscalização, caracterizado pela terceira reincidência, no intervalo de um ano de infrações com multa».

Trata-se, como se vê, de elenco exaustivo, que não pode ser ampliado por meio de decreto ou de qualquer outro ato de categoria infralegal, sem violação do princípio da legalidade, não se encontrando nele contempladas as hipóteses de ocorrência de execuções fiscais contra o minerador ou de prática, por este, de pretensa falsificação em documento, mormente quando estranho ao caso, acusação essa que, de resto, em absoluto, não está comprovada nos autos.

Restariam, para justificar o malsinado ato, a falta de pagamento de dízimo e a prática de lavra em desacordo com o plano aprovado pelo DNPM.

Ressalte-se, de logo, que o caso dos autos não é de lavra, mas de pesquisa, circunstância que, por si só, afasta a incidência da norma da letra *d*, do transcrito art. 65 do Código de Mineração, invocada no ato impugnado, que trata de lavra ambiciosa ou não autorizada. Ressalte-se, mais, que a pesquisa não enseja o pagamento de dízimo.

Admita-se, contudo, que a pesquisa vinha sendo feita em desacordo com as condições constantes do título de autorização, como prevê a norma da letra *c*. Ainda que tal sucedesse, ainda que a fiscalização do DNPM se houvesse deparado com irregularidades dessa ordem, não haveria espaço para a incidência do mencionado dispositivo legal.

Pelo singelo motivo de condicionar ele a aplicação da pena de caducidade à prévia advertência ou multa (... apesar de advertência e multa). Pressupõe-se, pois, a reincidência na irregularidade. E, nos autos, não há notícias de que a Impetrante jamais houvesse sido advertida ou multada por praticar trabalhos de pesquisa em desacordo com as condições previstas em seu título.

Na verdade, a julgar pelo que foi afirmado pela Impetrante na inicial, sem qualquer contrariedade de parte da autoridade impetrada, sequer foi ouvido, no caso em tela, o Departamento Nacional de Pesquisa Mineral, órgão encarregado de fiscalizar as atividades mineradoras.

Diante de tais evidências, não se pode deixar de concluir que a autoridade impetrada exorbitou de suas funções e violou a lei, ao exarar o despacho impugnado, o qual, sem sombra de dúvida, implicou grave detrimento ao direito da Impetrante de continuar realizando as pesquisas objeto dos al-

varás em referência, com vista à futura exploração das jazidas que, por decorrência daquela atividade, vierem a ser definidas.

Justifica-se, pois, a pretendida reparação judicial, sem prejuízo, é claro, de que as denúncias de irregularidades praticadas pela Impetrante venham a ser apuradas, mediante a devida fiscalização, para fim, se for o caso, de aplicação de outras penas cabíveis.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de deferir a segurança.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 56 — DF — (Reg. nº 89.7449-0) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Impte.: Mineração Tejucana S/A. Impdo.: Ministro de Estado das Minas e Energia. Advs.: Dr. Jacques de Moraes e outros.

Decisão: A Seção, por unanimidade, deferiu o mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (1ª Seção, em 13-6-89).

Os Srs. Ministros José de Jesus, Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro, Carlos Velloso, Miguel Ferrante, Américo Luz e Geraldo Sobral votaram com o Relator. O Sr. Ministro Pedro Acioli não compareceu à sessão por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. ARMANDO ROLLEMBERG.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59 — DF (Registro nº 89.0007452-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza*

Impetrante: *Adhemar Ferreira*

Impetrado: *Ministro José Cândido*

Advogado: *Dr. Dublin Gaucho de Arbo Prates*

EMENTA: Processual Civil. Mandado de Segurança. Inépcia da petição inicial.

Cabe ao impetrante do writ of mandamus formular pedido que guarde coerência lógica com os fatos narrados na inicial, sob pena de inépcia. Inteligência do artigo 8º da Lei nº 1.533/51, combinado com os artigos 295, I, parágrafo único, II e 267 do Código de Processo Civil.

Processo que se julga extinto sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 30 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro WASHINGTON BOLÍVAR, Presidente. Ministro BUENO DE SOUZA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: A questão dos autos se acha relatada no minucioso parecer ministerial, às fls. 48/52, da lavra do eminente Subprocurador-Geral, Dr. Paulo Sollberger, o qual transcrevo:

«Adhemar Ferreira impetra a presente segurança contra despacho do Senhor Ministro José Cândido, que indeferiu agravo regimental interposto pelo impetrante nos autos da Exceção de Incompetência n.º 103 (fl. 20).

2. A petição inicial, desnecessariamente longa é repetitiva, não prima pela clareza. É que o impetrante, mais preocupado em produzir críticas à atuação do Senhor Ministro José Cândido do que em esclarecer os fatos que deram motivo à impetração, acabou por apresentar arrazoado confuso, em que a objetividade cede espaço aos ataques pessoais.

3. O Ministério Público Federal, não poderia deixar sem registro o procedimento condenável, sobretudo porque as críticas se apresentam desarrazoadas, injustas e até mesmo injuriosas, como as veiculadas, especialmente, nos itens 4.7 e 5.4/5.7 da inicial.

4. Por outro lado, somente a falta de serenidade, impedindo a clara visão das coisas, é capaz de explicar a razão pela qual o impetrante deixou de instruir a inicial com as cópias, *em seu poder*, dos documentos por ele mesmo reputados *essenciais* ao julgamento do *writ* (item 7.21 da inicial), a saber: os embargos de declaração na Apelação Cível n.º 58.202, a Petição de Exceção de Impedimento n.º 103 e o Agravo Regimental interposto nos autos da Exceção de Impedimento.

5. Contudo, dos fatos narrados na inicial, devidamente aclarados pelas informações prestadas pela digna autoridade impetrada, infere-se que o ora impetrante ofereceu embargos de declaração ao acórdão proferido na Apelação Cível n.º 58.202. Esses embargos, datados de 2-4-85, ainda aguardam julgamento.

6. Em 30-5-85, o impetrante argüiu, por meio de exceção, o impedimento do douto Ministro Gueiros Leite, que pretendia ver afastado do julgamento do referido recurso.

7. A exceção não foi recebida, por intempestiva (fl. 21).

8. Contra essa decisão interpôs o impetrante agravo regimental, que a digna autoridade impetrada entendeu estar prejudicado porque o Ministro excepto, tendo se afastado da Presidência da Turma, não mais iria participar do julgamento dos embargos declaratórios (fl. 20).

9. Ainda inconformado, ajuizou o impetrante a presente segurança, que pede seja concedida, «em definitivo», no sentido, *verbis*:

«de ser reconhecido o Impedimento do ilustre Excepto Ministro Evandro Gueiros Leite nos julgamentos em que participou na condição de Vogal e que este reconhecimento possa se tornar efetivo por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios, face a matéria de Nulidade que o próprio Impedimento encerra».

10. Cremos, contudo, que a hipótese é de indeferimento da inicial, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.533/51, combinado com o art. 295, I, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, que dispõe:

«Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I — quando for inepta;

.....

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

.....

II — da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão».

11. Comentando a disposição transcrita ensina Calmon de Passos:

«A petição inicial contém um silogismo. É lição velha. Nela está uma premissa maior (fundamentos de direito), uma premissa menor (fundamento de fato) e uma conclusão (o pedido). Conseqüentemente, entre os membros desse silogismo deve haver, para que se apresente como tal, um nexó lógico. Portanto, se o fato não autoriza as conseqüências jurídicas, a conclusão é falha; se as conseqüências jurídicas não guardam coerência com os fatos, igualmente; e, por último, se a conclusão está em desarmonia com as premissas, ela é inconseqüente» (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. III, págs. 201/202).

12. Ora, no caso em exame verifica-se, precisamente, a terceira hipótese acima considerada: o pedido não guarda coerência lógica com os fatos narrados.

13. O impetrante, na verdade, conclui mal em relação aos fatos que expôs. O não conhecimento da Exceção de Incompetência e, posteriormente, do Agravo Regimental, não conduz ao pedido formulado, no sentido de ser reconhecido o impedimento do Ministro Gueiros Leite nos julgamentos de que participou.

14. Trata-se, é bem de ver, de questão afeta à E. 1ª Seção, somente susceptível de ser dirimida nos autos da Exceção de Impedimento.

15. Pedir a concessão da segurança para anular o despacho proferido no Agravo Regimental e determinar ao Senhor Ministro José Cândido que o submeta a julgamento pela Seção, esta sim seria a conclusão que decorre logicamente dos fatos narrados na inicial. Mas o impetrante não formulou tal pedido e ao Egrégio Plenário não cabe decidir pedido não formulado.

Assim, diante das razões expostas, é o parecer pelo indeferimento da petição inicial, por inepta.»

Este é o parecer do Ministério Público e é, também, o meu relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator): Senhor Presidente, adoto como suficientes as razões do douto parecer ministerial que acabo de citar, nos seus tópicos principais. De fato, também entendo que a inicial é rigorosamente inepta e, por isso, meu voto é no sentido de encerrar o processo, sem pronunciamento sobre o mérito.

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO MIGUEL FERRANTE: O parecer da dou- ta Subprocuradoria-Geral da República, adotado à guisa de relatório pelo eminente Relator, demonstra, à evidência, que o caso não é de mandado de segurança e, assim sendo, antes de analisar as qualificações da inicial, prefiro não conhecer da impetração.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 59 — DF (Reg. nº 89.0007452-0) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza. Impte.: Adhemar Ferreira. Impdo.: Ministro José Cândido. Adv.: Dr. Dublin Gaucho de Arbo Prates.

Decisão: A Corte Especial, por maioria, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito. (Em 30-6-89)

Votaram vencidos os Srs. Ministros Miguel Ferrante, Flaquer Scartezzi- ni, Geraldo Sobral e Edson Vidigal, que não conheceram da impetração.

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Costa Lima, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Ilmar Galvão, Dias

Trindade, Assis Toledo, Armando Rollemberg, José Dantas, Torreão Braz e William Patterson.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Gueiros Leite, Carlos Velloso, José Cândido, Pedro Acioli, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Carlos Thibau e José de Jesus.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro WASHINGTON BOLÍVAR.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64 — DF

(Registro nº 89.7457-1)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira*

Impetrante: *João Teixeira da Conceição*

Impetrado: *Ministro de Estado das Comunicações*

Advogados: *Drs. Wilson Lopes e outros*

EMENTA: Telefone. Transferência.

A Portaria nº 209, de 6-8-86, não pode ser aplicada retroativamente para impedir a alienação de direitos de uso de telefones obtidos antes de sua vigência, sem atingir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Segurança concedida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir parcialmente o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro GARCIA VIEIRA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: João Teixeira da Conceição impetra mandado de segurança contra o Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações com o fim de ver assegurado o direito de comprar,

vender e transferir terminais de linhas telefônicas e declarada a nulidade da Portaria 209 de 6-8-86. Como pedido alternativo, requer o deferimento do pedido, para que possa vender e transferir os terminais adquiridos antes da Portaria.

Sustenta detentor de direito adquirido, arguindo a inconstitucionalidade da referida Portaria que proibiu as transferências de linhas telefônicas.

Concedida a medida liminar (fl. 29), e solicitadas as informações de praxe, a autoridade apontada coatora prestou-as no prazo legal, alegando, preliminarmente, o não cabimento de mandado de segurança contra a lei em tese, dado o caráter normativo do ato impugnado. No mérito, sustenta a legalidade, bem como, a legitimidade da Portaria, aduzindo a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pelo remédio heróico (fls. 33/68).

A douta Subprocuradoria emitiu parecer às fls. 161/163, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Sr. Presidente: A lei, ao entrar em vigor, terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 153, § 3º, da C. Federal e art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). A Portaria 209/86, como qualquer norma legal, não tem força suficiente para revogar este postulado básico de nosso Direito.

Ela não pode ser aplicada retroativamente para impedir a alienação do direito de uso de telefones adquiridos antes de sua vigência, sem atingir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Este é, hoje, o entendimento pacífico do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, como se verifica em sua decisão plenária, no MS nº 114.968-DF, Relator o eminente Ministro Eduardo Ribeiro, *DJ* de 3-9-87, pág. 18069, com a seguinte ementa:

«Predomina, no Plenário desta Corte, o entendimento de que a mencionada Portaria não pode ser aplicada retroativamente, para restringir direitos dos usuários de telefones adquiridos antes de sua vigência.»

No mesmo sentido e com o mesmo Relator, são os acórdãos nos Mandados de Segurança nºs 115.329-DF, *DJ* de 21-5-87, pág. 9579 e 115.346-DF, *DJ* de 21-5-87.

É irrelevante o fato de se tratar de empresas de intermediação e não dos próprios usuários. As corretoras que adquiriram as linhas e os telefones antes da vigência da referida Portaria 209, também têm o direito de aliená-los. A proibição só é legítima para o futuro.

No MS nº 115.345-DF, Relator o eminente Ministro José Dantas, *DJ* de 28-5-87, entendeu o Egrégio Tribunal Federal de Recursos que, embora

legítima a restrição imposta pela citada Portaria, «... dela escapam os negócios anteriormente estabelecidos, quer pelo proprietário usuário, quer por corretores ou comerciantes do ramo, estes últimos, em relação apenas às linhas telefônicas adquiridas para mercancia até o advento da norma restritiva.»

No MS nº 115.278-DF, Relator o eminente Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 27-8-87, pág. 17366, firmou-se o entendimento de que:

«Reconhece a maioria do Tribunal a existência de direito adquirido pelos que obtiveram direito ao uso dos terminais antes da Portaria 209. Hipótese em que não se pretende alienar direito de que se afirme titular mas que seja assegurada continuidade das atividades de intermediação, o que não foi proibido. Apenas poderão reclamar a proteção jurisdicional os que tiveram seus direitos atingidos, ou seja, os assinantes anteriores à Portaria. Em relação a estes, nada impede se faça a intermediação.»

Os impetrantes não foram e nem poderiam ser proibidos de alienar as linhas telefônicas por eles adquiridas antes de entrar em vigor a aludida portaria.

A própria Administração, se curvando diante da reiterada jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, reconheceu aos intermediários de transferência de telefones, o direito de transferir as linhas por eles adquiridas antes da vigência do ato restritivo.

Isto posto, concedo em parte a segurança, para que os impetrantes tenham direito de alienar as linhas telefônicas comprovadamente adquiridas antes de 6 de agosto de 1986.

É o meu voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Senhor Presidente, recebo a informação do eminente Ministro José de Jesus, secundando o que acaba de informar o eminente representante do Ministério Público, de que S. Exa., o Ministro das Comunicações, atendendo à orientação do egrégio Tribunal Federal de Recursos, fez publicar portaria, registrando a distinção elaborada pelo eminente Ministro Relator, ou seja, que estabelece, no tempo, a distinção quanto à possibilidade da transferência das linhas.

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): V. Exa. tem esse ato?

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Foi publicado no *Diário Oficial*, portanto, é de conhecimento presumido e, conseqüentemente, peço vênha ao eminente Relator, a fim de julgar prejudicado o mandado de segurança.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Senhor Presidente, o meu voto não destoa substancialmente da conclusão do voto do eminente Ministro Relator. Em se julgando prejudicado, poderá, é evidente, ser feita alienação dos terminais adquiridos anteriormente. Tendo em vista informação do eminente Relator de que o pedido é alternativo, qual seja, de que prefere a declaração da nulidade da portaria, conseqüentemente podendo vender indistintamente à época da aquisição das linhas telefônicas, retifico o meu entendimento, a fim de acompanhar o eminente Ministro Relator, que concede, em parte, somente sufragando a solicitação, no tocante às linhas adquiridas anteriormente à portaria.

VOTO — VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO MIGUEL FERRANTE: Sr. Presidente, minha posição a respeito da matéria em exame é bastante conhecida. Sempre desacolhi pedidos análogos, mas o extinto Tribunal Federal de Recursos firmou entendimento contrário, por expressiva maioria.

Assim, com ressalva do meu ponto de vista pessoal, adiro ao voto do ilustre Relator.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Sr. Presidente, também votava pela denegação desses mandados de segurança, por entender que se trata de bem público, que está fora do comércio, mas, a própria autoridade administrativa, acolhendo a decisão tomada por este Tribunal, por Circular, admitiu esse comércio, em se tratando de linhas adquiridas antes da Portaria n.º 209.

De modo que também me afeição à jurisprudência atual da Casa e acompanho o eminente Ministro Relator.

EXTRATO DA MINUTA

MS n.º 64 — DF — (Reg. n.º 89.7457-1) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Garcia Vieira. Subprocurador-Geral da República: Exmo. Sr. Dr. Paulo A. F. Sollberger. Impte: João Teixeira da Conceição. Impdo.: Ministro de Estado das Comunicações. Advs.: Drs. Wilson Lopes e outros.

Decisão: A Seção, por unanimidade, deferiu parcialmente o mandado de segurança. (Em 13-6-89 — 1.ª Seção).

Os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro, Miguel Ferrante, Américo Luz, Geraldo Sobral, Ilmar Galvão e José de Jesus votaram com o Relator. O Sr. Ministro Carlos Velloso não participou do julgamento. O Sr. Ministro Pedro Acioli não participou, não compareceu à Sessão por motivo justificado. Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 69 — DF

(Registro n° 89.7461-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral*

Impetrante: *Zilda Moreira de Souza*

Impetrado: *Ministro de Estado da Fazenda*

Advogada: *Dra. Zilda Moreira de Souza*

EMENTA: Mandado de Segurança. Autoridade Coatora. Ilegitimidade Passiva. Resolução n° 1.154/86 do BACEN.

I — Como bem salientou o douto Ministério Público em seu parecer: «somente a Resolução n° 1.154, do Presidente do Banco Central do Brasil, que criou o encargo financeiro de 25% sobre o valor da passagem aérea internacional e do contrato de câmbio, não a deliberação do Conselho Monetário Nacional que a motivou, se expõe à impetração».

II — Ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e incompetência desta Corte para conhecer e julgar mandado de segurança contra ato do Presidente do Banco Central.

III — Processo não conhecido e declarado extinto, sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do Mandado de Segurança e julgar o processo extinto, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro GERALDO SOBRAL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: Zilda Moreira de Souza impetrou mandado de segurança, apontando como autoridade coatora o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, na condição de Presidente do Conselho Monetário Nacional.

No presente *mandamus*, objetiva a impetrante eximir-se do pagamento do encargo financeiro instituído pela Lei n° 4.131/62 e regulado pela Resolução BACEN n° 1.154, de 23-7-86, incidente sobre a aquisição de moeda

estrangeira e emissão de passagem aérea, destinada a viagem para o exterior. Alega, dentre outras coisas, a inconstitucionalidade da aludida cobrança.

Processado sem liminar, e devidamente notificado, o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda prestou as informações (fls. 25/28), sustentando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva para integrar a presente demanda, uma vez que não praticou, nem irá praticar qualquer ato de execução, nem mesmo de regulamentação, mas sim o agente do Banco Central, pois verifica-se facilmente através das Circulares n.ºs 1.050 e 1.155 do BACEN, que é ele quem exerce o poder regulamentar no caso em discussão, bem como quem executa as disposições e exigências formuladas na mencionada Resolução n.º 1.154/86.

Instado, o douto Ministério Público opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL (Relator): O lúcido parecer do douto Ministério Público, após ratificar as bem-lançadas informações prestadas pela autoridade indigitada como coatora, levantou questão preliminar, a meu ver intransponível para o conhecimento da presente segurança, quando assim dispôs, *in verbis*:

«O Banco Central do Brasil é órgão *executor* da política traçada, mediante deliberação, pelo Conselho Monetário Nacional (Lei n.º 4.595, de 1964, art. 9.º).

A deliberação do dito Conselho, que motivou a Resolução n.º 1.154, do Presidente do Banco Central, como *ato interno*, não tem força para violar o direito vindicado pela Impetrante. Somente em função da aludida resolução pode falar-se em violação de direito individual.

Tanto isso é verdade que sem o ato do Presidente do Banco Central não seria possível a cobrança do encargo de que se cogita.

De fato, a deliberação do Conselho, no caso, representa uma *imposição de conduta* ao Banco Central — na pessoa do seu Presidente — que não é um simples executor. Somente a sua Resolução n.º 1.154, como ato concreto, expõe-se a impetração, bem ao gosto da tese inscrita no verbete 510, da jurisprudência sumulada do Pretório Excelso.

Falecendo a essa Corte Federal competência para conhecer e julgar originariamente mandado de segurança contra ato do Presidente do Banco Central, que não fora chamado aos autos, nem sequer cabe a remessa do processo à Justiça Federal. É de mister, nestas condições, o não conhecimento do *writ*, com a extinção do

feito, sem julgamento do mérito, à vista da ilegitimidade passiva da indigitada autoridade coatora, a par de que a impetração, a essa altura, já não oferece eficácia.»

Incensuráveis as duntas ponderações formuladas pelo *Parquet* federal, as quais adoto, integralmente, como razão de decidir.

Isto posto, não conheço da impetração e declaro extinto o feito sem julgamento do mérito.

É o meu voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Eminente Ministro Geraldo Sobral, uma vez que a autoridade impetrada não é o Ministro da Fazenda, e sim o Presidente do Banco Central, não seria o caso de carência de ação, em vez de não conhecer? Não se conhece, quando é o caso de mandado de segurança. A autoridade coatora, o Presidente do Banco Central, nem foi chamada a integrar a relação processual. Creio seria o caso de carência de ação, julgando-a extinta.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 69 — DF (Reg. nº 89.7461-0) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Geraldo Sobral. Impte.: Zilda Moreira de Souza. Impdo.: Ministro de Estado da Fazenda. Adva.: Dra. Zilda Moreira de Souza.

Decisão: A Seção, por unanimidade, não conheceu do mandado de segurança e julgou o processo extinto. (Em 27-6-89 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro, Miguel Ferrante, Pedro Acioli e Américo Luz votaram com o Relator. O Sr. Ministro Carlos Velloso não participou do julgamento. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70 — DF

(Registro nº 89.0007462-8)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão*

Impetrante: *Luiz Henrique Espírito Santo Pinto*

Impetrado: *Ministro de Estado da Marinha*

Advogada: *Dra. Clara Maria Lima Baroni*

EMENTA: Direito administrativo. Legislação militar. Mandado de segurança. Ato do Ministro da Marinha, determinando a transferência definitiva para a reserva, de oficial julgado sem habilitação para o acesso, pelo conselho de justificação. Legitimidade.

Irrelevante a absolvição do Impetrante pelo crime que lhe havia sido imputado, se o julgamento do Conselho de Justificação teve por fulcro diversas outras infrações disciplinares praticadas pelo Oficial.

Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1.^a Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro ILMAR GALVÃO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): Luiz Henrique Espírito Santo Pinto ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Marinha, por meio do qual foi ele transferido para a reserva, após haver sido excluído do Quadro de Acesso para a promoção a Capitão-de-Corveta, a que, no seu dizer, fazia jus.

Disse que à época da organização do aludido Quadro, estava injustamente processado pela Justiça Militar por acusação de que acabou por ser absolvido e que, comunicado o desfecho do processo à Diretoria do Pessoal Militar da Marinha, esperava ser promovido, em ressarcimento de preterição, o que, todavia, não se verificou, já que a Comissão de Promoção de Oficiais o considerou «não habilitado para o acesso em caráter provisório», ao argumento de lhe faltarem os requisitos de conceito moral e profissional.

Como se não bastasse, foi submetido a Conselho de Justificação, cujo julgamento determinou a sua transferência para a reserva, já que foi considerado inabilitado em definitivo para o acesso.

Sustentou que o aludido órgão não poderia apreciar questões já definitivamente julgadas pelo STM, onde a absolvição foi precedida de ampla apreciação de seus antecedentes, seguida de demorados debates.

Aduziu que o parecer do Procurador-Geral, acolhido pelo STM é uma indiscutível e severa crítica às atitudes arbitrárias e injustas do seu ex-Comandante, bem como do Procurador autor da denúncia, por haver pedido uma condenação do Impetrante por um inexistente crime de peculato.

Acrescentou, ainda, não haverem sido consideradas pelo Conselho de Justificação suas corretíssimas atitudes em relação a vultosas importâncias

com que honestamente lidava, o que diz ter merecido elogios por parte de seus superiores, conforme consta de seus assentamentos militares, preferindo o aludido órgão supervalorizar faltas que lhe foram atribuídas injustamente.

Alegou, por fim, que, de acordo com o art. 48, § 2º, do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), a decisão do Conselho de Justificação teria que ser levada *ex officio* ao conhecimento do STM, o que não foi feito.

Pediu seja declarado nulo o ato impugnado, procedendo-se, de imediato, a sua promoção a Capitão-de-Corveta, em ressarcimento de preterição.

À guisa de informações, encaminhou a autoridade impetrada a este Tribunal uma cópia de parecer elaborado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Marinha, no qual se afirma que o impetrante, de setembro de 1973 a abril de 1984, foi punido disciplinarmente por sete vezes, computando-se, ao todo, trinta dias de prisão rigorosa e oito dias de prisão simples, com o que deixou de atender à exigência de conceito profissional e conceito moral prevista nas letras *b* e *c*, do art. 15, da Lei nº 5.821/72, motivo de sua não inclusão no Quadro de Acesso, como previsto no art. 35 do diploma legal acima mencionado e, ainda, de sua submissão a Conselho de Justificação, como manda o § 1º do mencionado dispositivo, descabendo, pois, falar-se em ilegalidade.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Direito administrativo. Legislação militar. Mandado de segurança. Ato do Ministro da Marinha, determinando a transferência definitiva para a reserva, de oficial julgado sem habilitação para o acesso, pelo conselho de justificação. Legitimidade.

Irrelevante a absolvição do impetrante pelo crime que lhe havia sido imputado, se o julgamento do Conselho de Justificação teve por fulcro diversas outras infrações disciplinares praticadas pelo Oficial.

Segurança denegada.

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): De acordo com o art. 35, alínea *b*, da Lei nº 5.821/72, que rege as promoções de militares, «o oficial não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso e Lista de Escolha, quando: *b*) for considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, a juízo do Alto Comando ou da Comissão de Promoções de Oficiais por, presumivelmente, ser incapaz de atender a qualquer dos requisitos estabelecidos nas letras *b* e *c* do art. 15» (conceito profissional e moral).

O Impetrante, em abril de 1985, deixou de ser incluído no Quadro de Acesso, para promoção, por haver sido provisoriamente considerado não

habilitado para tanto, na forma prevista no dispositivo transcrito, já que, além de encontrar-se denunciado em processo-crime militar, por crime de peculato, contava em seus assentamentos, com o registro de diversas punições por outras faltas disciplinares, verificadas a partir de setembro de 1973, em razão das quais fora punido com 30 dias de prisão rigorosa e 8 de prisão simples:

Em conseqüência, foi submetido a Conselho de Justificação, em cumprimento à norma do art. 2º, II, da Lei nº 5.836/72, que dispõe textualmente:

«Art. 2º É submetido a Conselho de Justificação, a pedido ou *ex officio*, o oficial das Forças Armadas: ... II — considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, no momento em que venha a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso ou Lista de Escolha».

O aludido colegiado, ao cabo de seu trabalho, julgou o impetrante sem habilitação para o acesso, em caráter definitivo, na forma prevista no art. 12, § 1º, alínea b, da precitada Lei nº 5.836/72, *in verbis*:

«Art. 12. Realizadas todas as diligências, o Conselho de Justificação passa a deliberar, em sessão secreta, sobre o relatório a ser redigido.

§ 1º O relatório, elaborado pelo Escrivão e assinado por todos os membros do Conselho de Justificação, deve julgar se o justificante:

...

b) no caso do item II, do art. 2º, está, ou não, sem habilitação para o acesso, em caráter definitivo».

É certo que o impetrante acabou por ser absolvido pelo Superior Tribunal Militar, da increpação criminal que lhe foi feita, antes da decisão do Conselho.

Como já se disse, entretanto, o libelo acusatório oferecido contra o impetrante abrangia, não apenas o fato delituoso, mas diversas infrações disciplinares, como mostra a peça de fls. 43/47, razão pela qual a absolvição com que foi contemplado na Justiça não constituía razão suficiente para modificar o resultado do seu julgamento disciplinar.

Por isso, diante do relatório do Conselho de Justificação, a autoridade impetrada determinou a transferência do acusado para a reserva remunerada (fl. 10), como preconiza a norma do art. 35, § 2º, da Lei nº 5.821/72, nestes termos:

§ 2º Recebido o relatório do Conselho de Justificação, instaurado na forma do § 1º (em face da incapacidade provisória), o Ministro Militar respectivo, em sua decisão, quando for o caso, considerará o oficial não habilitado para o acesso em caráter definitivo, na forma do Estatuto dos Militares».

Colhe-se, desses lances, que a autoridade impetrada agiu com estrita observância às normas que regem a espécie, não havendo espaço, pois, para apodar-se de ilegal ou violador de direito subjetivo o seu ato, como quer o impetrante.

Anote-se, por derradeiro, que, nas circunstâncias apontadas, em que o Conselho de Justificação foi chamado a pronunciar-se em razão de haver o impetrante sido provisoriamente considerado não habilitado para o acesso (art. 2º, II, da Lei nº 5.836/72), inexistia espaço para remessa do processo disciplinar ao Superior Tribunal Militar, impondo-se tal providência, ao que se deduz da norma do art. 13, V, da Lei nº 5.836/72, tão-somente:

«a) se a razão pela qual o oficial foi julgado culpado está prevista nos itens I, III e V do art. 2º, ou

b) se, pelo crime cometido, previsto no item IV do art. 2º, o oficial foi julgado incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade».

Ante o exposto, meu voto é pela denegação da segurança.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Senhor Presidente, com os esclarecimentos do eminente Ministro Relator, estou inteiramente na linha de fundamentação de S. Exa. acrescentando que a absolvição criminal só repercute de maneira absoluta na área criminal se houver a negativa da autoria ou a inexistência do fato. No caso concreto foi absolvido por insuficiência de provas.

Voto com o eminente Ministro Relator.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 70 — DF — (Reg. nº 89.7462-8) — Rel.: Min. Ilmar Galvão.
Impte: Luiz Henrique Espírito Santo Pinto. Impdo: Ministro de Estado da Marinha. Adv.: Dra. Clara Maria Lima Baroni.

Decisão: A Seção, por unanimidade, denegou o mandado de segurança.

Os Srs. Ministros José de Jesus, Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro, Miguel Ferrante, Américo Luz e Geraldo Sobral votaram com o Relator.

O Sr. Ministro Carlos Velloso não participou do julgamento. O Sr. Ministro Pedro Acioli não compareceu à Sessão por motivo justificado. Presidiu à Sessão o Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72 — DF
(Registro nº 89.0007464-4)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro*

Impetrante: *Antonio José dos Santos e outros*

Impetrado: *Ministro de Estado da Justiça e Ministro de Estado do Exército*

Advogado: *Lavoisier Arnoud*

EMENTA: Direito Administrativo. Autorização. Interesse. A autorização é outorga da Pública Administração ao particular para atividade, cujo exercício depende de consentimento do Estado. Ato administrativo discricionário e precário. Ninguém pode exigí-la porque não tem direito de obtê-la. Configura mero interesse. Não se confunde com a licença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Adoto o relatório elaborado pela Subprocuradoria-Geral da República (fls. 133/134, itens 1º a 5).

Acrescento, preliminarmente, opinou pelo conhecimento da segurança porque os dois ilustres Ministros de Estado participaram do ato ora impugnado.

No mérito, conclui pela denegação porque os impetrantes não dispõem de autorização para garimpar e a área é reserva indígena.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): O documento de fl. 51, expedido pelo Ministro do Exército, é significativo para determinar a competência desta Corte de Justiça.

Apresenta o seguinte teor:

«Sr. Ministro, reiterando entendimento anterior, solicito seus bons ofícios para assegurar adequada execução decisão sentido retirada garimpeiros reservas indígenas de Roraima à semelhança já foi feito outros grupos. A propósito observo que na tarde de hoje para examinar problema estiveram reunidos com o Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional representantes da FUNAI, DPF, Ministério da Justiça e Ministério do Interior.»

Ambas as autoridades ministeriais participaram do ato narrado na causa de pedir, e o pedido busca afastá-lo porque seria ilegal.

Evidencia-se, por isso, a legitimidade passiva *ad causam*.

Conheço da segurança (CRFB, art. 105, I, b).

No mérito, atente-se para o disposto no art. 44 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73):

«As riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes como exclusividade o exercício da garimpagem, faiscação e cata das áreas referidas».

Além disso, a garimpagem depende de autorização, ou seja, outorga pela Pública Administração ao particular para atividade, cujo exercício depende de consentimento do Estado.

A autorização, ato administrativo unilateral e discricionário, resulta de oportunidade e conveniência. Conseqüentemente, pode, pela mesma causa, ser revogada.

Evidencia-se que os impetrantes não revelam direito líquido e certo. Ao contrário, mero interesse de operarem na área.

Reproduzo porque significativo o telex de fl. 137:

«Atendendo a consulta verbal da Procuradoria-Geral da República esclarecemos:

1. Apiaú é uma área encravada parcialmente na região Yanomami, que abrange os municípios de Mucajaí e Caracarái onde existem garimpos.

2. Foram expedidos no ano em curso os Certificados de Matrícula — CMG de nºs 4, 6, 10 e 12, para a exploração de minerais em Boa Vista e Apiaú, ressalvada a área indígena.

3. Tendo em vista ter-se constatado que a área efetivamente explorada se tratava de área indígena, procedeu-se a imediata cassação dos certificados de matrícula tendo sido expedidos novos certificados para outras áreas permitidas.»

Denego a segurança.

Sem honorários de advogado.

EXTRATO DA MINUTA

MS n.º 72 — DF — (Reg. n.º 89.0007464-4) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro. Impetrante: Antonio José dos Santos e outros. Impetrado: Ministro de Estado da Justiça e Ministro de Estado do Exército.

Decisão: A Seção, por unanimidade, indeferiu o mandado de segurança (1.ª Seção — 13-6-89).

Os Srs. Ministros Miguel Ferrante, Américo Luz, Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus e Garcia Vieira votaram com o Relator. O Sr. Ministro Carlos Velloso não participou do julgamento. O Sr. Ministro Pedro Acioli não compareceu à Sessão por motivo justificado. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



MANDADO DE SEGURANÇA N.º 83 — DF (Registro n.º 89.0007475-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira*

Impetrante: *Federação dos Plantadores de Cana do Brasil e outros*

Impetrados: *Ministro de Estado da Fazenda e Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool*

Advogados: *Drs.: Fernando Campos de Arruda e outro*

EMENTA: Administrativo. Contribuição Parafiscal. Reajuste de Preços da Cana-de-Açúcar.

Preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, bem assim a inidoneidade da via eleita e de incompetência desta Corte, rejeitadas.

Os atos de autorização e de reajustes dos preços da cana-de-açúcar são legitimados pelo Decreto-Lei n.º 2.335/87. A determinação do Sr. Ministro da Fazenda para que o reajuste dos preços ocorresse pela variação do IPC, é apoiada pelo Decreto-Lei n.º 2.335/87 e pela Medida Provisória n.º 32/89, não ensejando nenhuma ilegalidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas.

cas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro GARCIA VIEIRA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: A Federação dos Plantadores de Cana do Brasil e outros impetraram mandado de segurança contra atos praticados pelo Ministro da Fazenda e do Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool consubstanciados no tabelamento do preço da cana-de-açúcar.

Alegam as Associações impetrantes, na qualidade de destinatárias das contribuições para-fiscais, que o tabelamento resultante dos atos impugnados, priva-as da contribuição justa.

Os outros impetrantes, pessoas físicas, alegam prejuízos econômicos.

Apontam de ilegalidade a interferência do Senhor Ministro da Fazenda na elaboração dos atos de tabelamento da cana, com base no Decreto-Lei nº 2.335, de 1987, artigo 15, inciso IV, e a fixação dos preços apurados pela taxa de inflação do período, ao invés da atualização prevista na Lei nº 4.870, de 1-12-1965, contrariando, ainda, os artigos 170, II e 187, II da Constituição Federal.

Por fim, pedem declaração de nulidade das tabelas de preços da cana-de-açúcar, atos IAA 38/88, 39/88, 45/88 e 46/88.

As autoridades impetradas prestaram as informações de fls. 102/113 e 116/122, alegando, resumidamente, após preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, de decadência e de incompetência do Tribunal, a legalidade de sua atuação pelo disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 79.706, de 18-5-77, redação do art. 5º, do Decreto-Lei nº 91.149, de 15-3-85, e art. 15, inciso IV do Decreto-Lei nº 2.335/87.

O Segundo impetrado informa que o artigo 10, da Lei nº 4.870/65 não vincula o preço da tonelada de cana aos custos da produção, após alegar as carências da ação.

A Doutra Subprocuradoria da República opina pelo conhecimento e pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Sr. Presidente: A preliminar argüida pelo Sr. Ministro da Fazenda, de ilegitimidade «ad causam» da impetrante Associação Fluminense dos Plantadores de Cana,

sob a alegação de não existir, nestes autos, prova de sua existência legal, não procede, porque ela, na Inicial (fl. 2) e na procuração de fl. 40, fornece o seu CGC que não foi impugnado pela digna autoridade apontada como coatora. É lógico que, se referida Associação não existisse, não teria ela obtido o CGC do Ministério da Fazenda.

Rejeito a preliminar.

A nosso ver, também não procede a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e de incompetência desta Corte. A competência para a fixação do preço da cana-de-açúcar não é exclusiva do IAA, porque depende da autorização do Ministro da Fazenda e isto é confirmado pelo Sr. Ministro, em suas informações (fls. 110 e 112). Trata-se de ato complexo, com a participação do Ministro e do IAA. O primeiro autoriza ou homologa assuntos sugeridos pelo segundo. Embora todos os atos impugnados tenham sido subscritos pelo Sr. Presidente do IAA, os aumentos só foram concedidos depois de autorizados pelo Sr. Ministro da Fazenda. Se se trata de ato complexo, com a participação do Ministro, não procede a argüida incompetência desta Corte e a decadência alegada.

Inidoneidade do pedido.

A inidoneidade da via eleita, argüida pelo IAA a nosso ver, também não procede. Conforme os próprios impetrantes esclarecem Inicial (fl. 9), eles não discutem os critérios de fixação de preços e aceitam, como corretos, os fornecidos tanto pelo IAA, baseados em pesquisas e levantamentos procedidos pela Fundação Getúlio Vargas, como os percentuais adotados. Aceitam os mesmos como corretos. Discutem eles apenas se se deve adotar na variação dos custos da cana ou variação da taxa de inflação. A complexidade é de matéria de direito e não de fato. Os fatos não são complexos nem controvertidos.

Afasto, também, esta preliminar.

Insurgem-se os impetrantes contra os atos de autorização (docs. de fls. 73 e 77) e de reajuste dos preços da cana-de-açúcar, decretados em agosto e setembro de 1988, de 20,89% e 22% respectivamente. Conforme esclarecem os próprios impetrantes, na Inicial (fl. 9), estes reajustes foram de acordo com a variação da taxa de inflação (IPC/IBGE).

A competência exclusiva do IAA para levantamento de custos e fixação de preços para a cana-de-açúcar, a ela atribuída pelos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, foi suspensa e substituída, temporariamente pelo Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987 e, depois, pela Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989. Pelo primeiro, art. 1º, foram congelados, pelo prazo de 90 dias, todos os preços, nos níveis já autorizados ou dos praticados até 12 de junho de 1987. Após o período de congelamento, seguiu-se a fase de flexibilização de preços (art. 2º) — foi instituída a URP para fins de reajuste de preços, determinada pela média mensal da variação do IPC do trimestre anterior. O valor da UPC (100), deveria permanecer congelado enquanto durar o congelamento

(art. 3º). Com o início da fase de flexibilização dos preços, o valor da URP seria corrigido, mensalmente e, nos primeiros três meses, a variação percentual dela, em cada mês, seria igual à «variação percentual-mensal média do Índice de Preços ao Consumidor — IPC — ocorrida durante o congelamento de preços» (art. 4º). Enquanto durar a flexibilização, *todos* os preços «ficarão sujeitos a teto de variação percentual máxima igual à variação percentual da URP ocorrida entre um reajuste e outro» (art. 5º). Nesta fase de flexibilização, os preços poderão ser reajustados para mais ou para menos (art. 6º). A fase de flexibilização só encerrará quando houver estabilização de preço e for possível a plena atuação da economia de mercado (art. 7º).

É claro que todos estes critérios se aplicaram a todos os preços, inclusive aos da cana-de-açúcar, enquanto esteve em vigor referida norma legal, porque, como vimos, este Decreto-Lei nº 2.335/87 suspendeu, temporariamente, os critérios determinados pela Lei nº 4.870/65. Durante toda a vigência do citado Decreto-Lei nº 2.335/87, o Sr. Ministro da Fazenda podia «suspender ou rever, total, ou parcialmente, o congelamento de preços», indicar as datas de início e fim da fase de flexibilização de preços, estabelecer normas da liberação dos preços e adotar outras providências necessárias à implementação e execução do congelamento (art. 15).

Assim, as autorizações concedidas pelo Sr. Ministro e os reajustes de preços da cana-de-açúcar, determinados pelo IAA, o foram com suporte no Decreto-Lei nº 2.335/87.

A revogação deste Decreto-Lei pelo artigo 38 da Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, não favorece aos impetrantes, porque esta Medida, ao instituir novo congelamento de preços, por prazo indeterminado, a níveis de preços já autorizados ou dos preços efetivamente praticados até 14 de janeiro de 1989 (art. 8º), adotou-se também a variação da UPC (art. 9º), também aplicada na fixação dos preços da cana (art. 11). Com esta Medida, autorizou-se ao Sr. Ministro da Fazenda a suspender ou rever o congelamento de preços e adotar providências necessárias à sua implementação e execução (art. 12).

As autorizações e reajustes dos preços da cana-de-açúcar, de acordo com a variação da taxa de inflação (IPC), encontram suporte no Decreto-Lei nº 2.335/87 e na própria Medida Provisória 32/89, baixada com base no artigo 62 da CF.

Com poderes absolutos nele concentrados, de congelar, autorizar, alterar e fixar preços, pelos diplomas legais citados (Decreto-Lei nº 2.335/87 e Medida Provisória nº 32/89), e com base em critério nestes estabelecidos, podia o Sr. Ministro da Fazenda interferir para só autorizar o reajuste dos preços da cana, de acordo com a variação da taxa de inflação (IPC).

Não vejo nos atos impugnados nenhuma ilegalidade.

Meu voto é para denegar a segurança.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 83 — DF — (Reg. nº 89.0007475-0) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Garcia Vieira. Impte.: Federação dos Plantadores de Cana do Brasil e outros. Impdos.: Ministro de Estado da Fazenda e Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool. Advs.: Drs.: Fernando Campos de Arruda e outro.

Decisão: A Seção, por unanimidade, denegou o mandado de segurança (1ª Seção — 27-6-89).

Os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro, Pedro Acioli, Américo Luz, Geraldo Sobral, Ilmar Galvão e José de Jesus votaram com o Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Velloso e Miguel Ferrante não participaram do julgamento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Min. Armando Rolemberg.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 91 — DF

(Registro nº 89.0007483-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro*

Impetrante: *Paulo Machado Guimarães*

Impetrado: *Ministro de Estado Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República*

Advogado: *Paulo Machado Guimarães*

EMENTA: Direito Administrativo. Mandado de segurança.

O mandado de segurança resta prejudicado se o impetrante, antes do julgamento, obtém o que postulava.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO: Segurança impetrada contra ato do Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional da Presidência da República — SADEN/PR, consubstanciado na ausência de resposta ao seguinte requerimento do impetrante:

«Certidão do inteiro teor ou cópia reprográfica, autenticada, da Exposição de Motivos 002, de 12-7-88.

... informações existentes a respeito da Constituição, formação e finalidade do Grupo de Trabalho Interministerial, sob a coordenação desta Secretaria, que sucedeu a Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, em suas atribuições, conforme disposto no art. 1º do Decreto nº 96.814, de 28-9-88, formado com vistas ao Programa para o Desenvolvimento da Faixa de Fronteira da Amazônia Ocidental — PROFFAO».

Afinal, requer a concessão do *mandamus*:

«... determinando-se, em conseqüência, que a autoridade coatora atenda ao seu requerimento, depositando em juízo as informações requeridas no prazo de 24 horas da intimação da decisão concessiva da segurança, para que, em seguida o impetrante possa retirá-las.»

As informações encaminham cópia da requerida EM nº 002/88.

O parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República afirma que a impetração está prejudicada, uma vez que a autoridade coatora atendeu a solicitação cumulativa do impetrante.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO (Relator): As informações, bem acentuou o douto parecer do Ministério Público (fls: 17/18), trouxeram a público, conseqüentemente, ao conhecimento do impetrante, a Exposição de Motivos nº 002, de 12-7-88, da SADEN/PR, e outras informações a respeito dos trabalhos e funcionamento do Grupo de Trabalho Interministerial relativos ao PROFFAO.

O impetrante, antes do julgamento do mandado de segurança, obteve o pretendido, afetando o interesse de agir.

Declaro o mandado de segurança prejudicado.

Sem honorários de advogado (Súmula 512 STF).

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 91 — DF — (Reg. nº 89.0007483-0) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. Impte.: Paulo Machado Guimarães. Imp-

do.: Ministro de Estado - Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou prejudicado o mandado de segurança (1ª Seção — 13-6-89).

Os Srs. Ministros Miguel Ferrante, Américo Luz, Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus e Garcia Vieira votaram com o Relator. O Sr. Ministro Carlos Velloso não participou do julgamento. O Sr. Ministro Pedro Acioli não compareceu à Sessão por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

— ● —

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 99 — DF
(Registro n.º 89.0007491-1)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima*

Impetrante: *Paulo Guilherme Cesar Santos Passarinho de Paiva Menezes*

Impetrado: *Plenário do Tribunal Federal de Recursos*

Advogados: *Paulo Guilherme Cesar Santos Passarinho de Paiva Menezes*

EMENTA: Mandado de Segurança. Nomeação de Juizes para os Tribunais Regionais Federais. Competência.

As nomeações dos Juizes dos Tribunais Regionais Federais decorreram da conjugação de vontades do Tribunal Federal de Recursos, elaborando as listas dos candidatos, e do Presidente da República, baixando os decretos respectivos. Trata-se de ato complexo, que se perfez com a nomeação, sendo o Superior Tribunal de Justiça incompetente para julgar o mandado de segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar extinto o processo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 8 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro WASHINGTON BOLÍVAR, Presidente. Ministro COSTA LIMA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: O advogado Paulo Guilherme César Santos Passarinho de Paiva Menezes, inscrito na OAB-RJ sob o nº 17.847, residente e domiciliado no Rio de Janeiro, em causa própria, impetra Mandado de Segurança dizendo coator o Tribunal Federal de Recursos porque, apoiado no Ato Regimental nº 01, de 13-2-89,

«elaborou lista de candidatos a juizes dos Tribunais Regionais Federais, tanto dos oriundos da classe de advogados como do Ministério Público Federal, em número de duas vagas para cada, com exceção do Tribunal Regional da 5ª Região, onde há somente uma.

Deliberou ainda, esta c. Corte que, ao invés de lista Tríplice para cada vaga, seria elaborada, como foi, uma lista quádrupla, salvo quanto ao mencionado Tribunal da 5ª Região, onde foi mantida a indicação de três candidatos.

Com referência específica à composição do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para o qual concorreu o impetrante, foram indicados quatro nomes, para as duas vagas relativas à classe dos advogados, tendo sido escolhidos os eminentes Drs. Frederico Gueiros, Silvio Godevich, Marcus Gustavo Heusi e Sergio de Andréa, este último conceituado *membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, como é notório, a independer, assim, de comprovação.

Desta forma, o critério adotado por este Eg. Tribunal Federal de Recursos, *ao incluir membro do Ministério Público em Lista exclusiva de Advogados* e em não elaborar lista Tríplice para cada vaga, constitui manifesta transgressão a dispositivos Constitucionais»... (fls. 2/3).

Adianta que,

«na lista quádrupla elaborada para o *Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na classe exclusiva dos advogados*, incluiu-se Membro do Ministério Público Estadual, o que afronta a norma constitucional, pois somente advogados poderiam constar da mesma, atingindo, assim, tal ato, direito líquido e certo do impetrante, na condição de concorrente, como, também, da própria classe profissional» (fl. 4),

porquanto a advocacia é incompatível com o exercício do Ministério Público.

Prosegue afirmando que, expressamente, o § 7º do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina que a composição inicial de todos os cargos dos Tribunais Regionais Federais

«se dará mediante Lista Tríplice a ser submetida ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República» (fl. 4).

Pediu liminar para que fosse sustada a remessa da lista, o que indeferiu (fl. 11).

Arrematou solicitando o deferimento do pedido para anular o ato impugnado e determinando-se a

«realização de nova sessão para escolha das listas tríplices — uma para cada vaga —, da classe de advogados, vedada a inclusão de membro do Ministério Público» (fl. 5).

Distribuído o processo ao Senhor Ministro Carlos Velloso, S. Exa. declarou-se impedido, cabendo-me, assim, pela redistribuição.

O Presidente do Tribunal Federal de Recursos, Ministro Gueiros Leite esclareceu que as listas foram elaboradas com estrita observância da legislação pertinente. Não se feriu o art. 27, § 7º do ADCT ao se

«considerarem compostas duas listas tríplices com quatro nomes, participando em ambas as listas dois dos nomes dos eleitos» (fl. 15).

No que respeita à inclusão do advogado Sérgio de Andréa Ferreira, membro do Ministério Público do Estado, a Constituição exige que tenha mais de dez anos de efetiva atividade profissional, sem distinguir a forma, portanto abrangidas as mencionadas no art. 71, da Lei nº 4.215, de 27-4-63. Quando se inscreveu, aquele profissional, mesmo pertencendo ao Ministério Público Estadual, provou que se encontrava, há mais de dez anos, no exercício da advocacia com abrigo no art. 85, inciso V da aludida Lei nº 4.215/63, o qual, ao tempo da edição da LC nº 40, de 14-12-81, já integrava o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, não sendo atingido pela vedação do art. 24, II dessa Lei Complementar tal como explicitado através do Provimento nº 53, de 1-4-82, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e art. 159, VII da Lei Complementar nº 28, de 21-5-82, do Estado do Rio de Janeiro.

O parecer do Ministério Público é pela denegação de segurança, primeiro porque a norma constitucional que trata da incompatibilidade da advocacia com o exercício do Ministério Público é direcionada para o futuro. Os dez anos de advocacia são anteriores à Carta Magna e na ordem antes vigente alguns membros do Ministério Público não estavam proibidos de advogar. Quanto à elaboração das listas, o Tribunal apenas cumpriu norma regimental nunca argüida de inconstitucional.

Relatei.

VOTO PRELIMINAR

EMENTA: Mandado de Segurança. Nomeação de Juizes para os Tribunais Regionais Federais. Competência.

As nomeações dos Juizes dos Tribunais Regionais Federais decorreram da conjugação de vontades do Tribunal Federal de Recursos, elaborando as listas dos candidatos, e do Pre-

sidente da República, baixando os decretos respectivos. Trata-se de ato complexo, que se perfez com a nomeação, sendo o Superior Tribunal de Justiça incompetente para julgar o mandado de segurança.

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA (Relator): O ato contra o qual se insurge o impetrante foi praticado pelo Tribunal Federal de Recursos, no exercício de competência constitucional transitória inscrita no § 7º do art. 27 (ADCT) *in verbis*:

«§ 7º Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, cabendo-lhe promover sua instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista triplíce, podendo desta constar juizes federais de qualquer região, observado o disposto no § 9º».

Feita essa indicação, cabia, como coube, ao Presidente da República fazer a nomeação, na forma ditada no art. 107, da Constituição.

Resulta daí que se trata de ato complexo, porém único, formado pelo concurso de vontades de mais de um órgão administrativo, o qual se corporifica, se completa com a reunião final da vontade da Administração.

Acentua Hely Lopes Meirelles que se trata de «distinção fundamental, para saber-se em que momento o ato se torna perfeito e impugnável: o ato complexo só se aperfeiçoa com a integração da vontade final da Administração e a partir deste momento é que se torna atacável via administrativa ou judicial» («Direito Administrativo Brasileiro», 9ª ed., 2ª tiragem, pág. 125. No mesmo sentido consulte-se Celso Antonio Bandeira de Melo em «Elementos de Direito Administrativo», 1ª ed., 2ª tiragem, pág. 58/59).

O Supremo Tribunal Federal assim também entende:

«Mandado de Segurança. É inidôneo para amparar *ato administrativo complexo*, antes dele se tornar perfeito, ou de adquirir caráter de definitividade e, conseqüentemente, força executória. Recurso não conhecido» (Relator — Ministro Aducto Cardoso. STF. DJ 5-3-75).

«Mandado de Segurança. Disponibilidade de Magistrado, artigos 113, § 2º e § 27, respectivamente, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 35/79.

Sendo a colocação em disponibilidade *ato complexo* que se perfez com a declaração, por decreto, do Presidente da República (artigo 27, § 8º, da Lei Complementar nº 35/79), conhece-se do Mandado de Segurança contra essa autoridade» («Mandado de Segurança conhecido no que diz respeito ao ato do Sr. Presidente, mas indeferido». Relator — Ministro Moreira Alves. STF. DJ 9-3-84. Pág. 3055).

Neste mesmo sentido posicionou-se o Tribunal Federal de Recursos:

«*Mandado de Segurança. Aposentadoria. Ato Complexo. Competência. Se o mandado de segurança impugna ato complexo, resultante da conjugação de vontades de dois órgãos administrativos, de um lado o Tribunal de Contas da União, a negar o registro da aposentadoria, e de outro, o Executivo, a concordar com tal decisão e lhe dar execução, a competência para apreciá-lo é do excelso pretório (Constituição, art. 119, I, J (Relator — Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. TFR. DJ 17-2-83).*»

Caso típico é o de que tratam estes autos: lista tríplice elaborada pelo Tribunal e nomeação efetuada pelo Presidente da República, conforme decretos publicados no *Diário Oficial* da União de 27-3-89, Seção II.

Ora, por força do disposto no art. 105, I, *b* da Constituição, a competência desta Corte é para processar e julgar mandado de segurança contra «ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal».

Desse modo, elaboradas as listas pelo TFR, mas já consumadas as nomeações pelo Chefe do Executivo Federal, cessou a competência desta Corte para processar e julgar o pedido.

Assim, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 99 — DF — (Reg. nº 88.0007491-1) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima. Impetrante: Paulo Guilherme Cesar Santos Passarinho de Paiva Menezes. Impetrado: Plenário do Tribunal Federal de Recursos. Advogado: Paulo Guilherme Cesar Santos Passarinho de Paiva Menezes.

Decisão: A Corte Especial, por unanimidade, julgou extinto o processo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 6-6-89 — CE).

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Geraldo Sobral, Carlos Thibau, Costa Leite, Eduardo Ribeiro, Ilmar Galvão, Dias Trindade, José de Jesus, Assis Toledo, Edson Vidigal, Armando Rollemberg, José Dantas, Torreão Braz, William Patterson, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Américo Luz e Pádua Ribeiro. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros José Cândido, Flaquer Scartezini e Nilson Naves. Impedidos os Srs. Ministros Gueiros Leite (Presidente) e Carlos Velloso. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Washington Bolívar, Vice-Presidente.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 104 — DF
(Registro nº 89.0007497-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro*

Impetrante: *Ataliba Machado Telles*

Impetrado: *Ministro de Estado do Exército*

Advogado: *Dr. Ary Evilô de Mello Barreto*

EMENTA: Direito Processual Civil. Mandado de segurança. Condição da ação.

O conhecimento do mandado de segurança impõe adequação da causa de pedir à norma. Em não havendo, em tese, afeta uma condição da ação: possibilidade jurídica do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar o impetrante carecedor da ação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro VICENTE CERNICCHIARO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): O impetrante alega haver sido expulso do Exército Nacional em 31-10-1933 por ato constitucional e complementar e, por força do Decreto nº 24.297/34, foi anistiado para, logo após, ser surpreendido com determinação do sentido de que deixaria de ser reincluído nas fileiras do Exército, por não estar abrangido pelas normas do Decreto. Afirma que o seu requerimento, datado de 6-11-88, ainda não foi despachado, o que ofende os princípios constitucionais atuais sobre a anistia.

Afinal, requer:

«Que lhe seja assegurada a Reserva Remunerada, as Promoções aos Postos de 2º Ten., Primeiro Tenente e Capitão, pois tem direito líquido e certo, de acordo com o art. 8º das Disposições Transitórias, norma hierarquicamente superior às leis ordinárias que disciplinam promoções sem as restrições nelas contidas, levando-se em conta o tempo previsto para a permanência em serviço, mesmo

porque inexistem regras na Lei Ordinária que regulem promoção na reserva.

Suplicando que lhe seja assegurado o mesmo tratamento ao Aspirante a Oficial e Tenente, como pode observar nos documentos nº 04 anexos» (fl. 6).

A autoridade dita coatora informou que o impetrante teve ação ordinária proposta em 1970, ao fito de reinclusão nas fileiras do Exército, julgada prescrita e que seu direito foi atingido pela decadência. Ademais, aquela decisão, do antigo TFR, considerou ininvocável o Decreto-Lei nº 18/61, em razão da data da expulsão. Assim, também o art. 8º das Disposições Transitorias não seria convocável.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela extinção do processo, ante a ocorrência de prescrição.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): Senhor Presidente, o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República de 1988, contemplou com anistia quem, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da sua promulgação, fora atingido em decorrência de motivação exclusivamente política, por ato de exceção, institucionais ou complementares, quem estiver abrangido pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e os atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969.

O impetrante foi punido em 1933.

O Decreto Legislativo nº 18/61 refere-se no art. 1º:

«Art. 1º São anistiados:

a) os que participaram, direta ou indiretamente, de fatos ocorridos no território nacional, desde 16 de julho de 1934, até a promulgação do Ato Adicional e que constituam crimes políticos definidos em lei, inclusive os definidos nos artigos 6º, 7º e 8º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, observado o disposto nos artigos 13 e 74 da mesma lei, e mais os que constituam crimes definidos nos artigos 3º, 6º, 7º, 11, 13, 14, 17 e 18 da Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953.

b) os trabalhadores que participaram de qualquer movimento de natureza grevista no período fixado no art. 1º;

c) todos os servidores civis, militares e autárquicos que sofreram punições disciplinares ou incorreram em faltas ao serviço no mesmo período, sem prejuízo dos que foram assíduos;

d) os convocados desertores, insubmissos e refratários;

e) os estudantes que por força de movimentos grevistas ou por falta de frequência no mesmo período estejam ameaçados de perder o ano, bem como os que sofreram penas disciplinares;

f) os jornalistas e os demais incursores em delitos de imprensa e, bem assim, os responsáveis por infrações previstas no Código Eleitoral.»

O Decreto-Lei nº 864/69 estatui no art. 1º:

«Art. 1º O artigo 2º do Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2º A anistia concedida neste Decreto não dá direito a reversão ao serviço, aposentadoria, passagem para a inatividade remunerada, vencimentos, proventos ou salários atrasados aos que forem demitidos, excluídos ou condenados à perda de postos e patentes, pelos delitos acima referidos».

O impetrante narra que fora excluído do Exército aos 31 de outubro de 1933 (fl. 2).

A impetração não se amolda, de outro lado, nem ao Decreto Legislativo, nem ao Decreto-Lei.

A pretensão, ao fundamento de prescrição, fora repelida na AC nº 43.455, do egrégio Tribunal Federal de Recursos (fls. 26/35).

O impetrante, dessa forma, não revela, sequer em tese, possibilidade jurídica de acolhimento do pedido.

Mostra-se ausente, assim, uma das condições da ação.

Julgo o impetrante carecedor do direito de ação.

Sem honorários de advogado, em homenagem à Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 104 — DF — (Reg. nº 89.0007497-0) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro. Impte.: Ataliba Machado Telles: Impdo.: Ministro de Estado do Exército. Advs.: Dr. Ary Evilo de Mello Barreto.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou o impetrante carecedor da ação (1ª Seção — em 13-6-89).

Os Srs. Ministros Miguel Ferrante, Américo Luz, Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus e Garcia Vieira votaram com o Relator.

O Sr. Ministro Carlos Velloso não participou do julgamento.

O Sr. Ministro Pedro Acioli não compareceu à Seção por motivo justificado.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 112 — DF

(Registro nº 89.7505-5)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Américo Luz*

Impetrante: *Luiz Guilherme Queiroz Gomes e outros*

Impetrado: *Ministro de Estado do Exército*

Advogada: *Dra. Marinês Nicolau do Carmo Gonçalves*

EMENTA: Administrativo. Mandado de segurança. Colégio Militar de Belo Horizonte-MG. Pretensão formulada por alunos para que seja mantido em funcionamento. Ausência de direito líquido e certo.

Rejeitada a preliminar de intempestividade da impetração, no mérito improcede o pedido, tendo em vista a legalidade do ato praticado pela autoridade, que agiu no exercício de suas atribuições legais.

Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro AMÉRICO LUZ, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: O parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República esclarece a matéria (fls. 103/104):

«Luiz Guilherme Queiroz Gomes e outros menores púberes e impúberes, assistidos e representados por seus pais, impetram o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Ministro do Exército, consubstanciado na Portaria nº 621, de 20-7-88, que determinou fosse concluída, até dezembro de 1988, a desativação do Colégio Militar de Belo Horizonte, cuja extinção fora determinada pela Portaria nº 810, de 4-8-87.

Fundamentando o pedido de segurança alegam, em resumo, que a continuidade do funcionamento do Colégio é direito garantido pelo respectivo Regulamento e pela Constituição Federal, arts,

205 e 206, sustentando, ainda, que, tendo sido o educandário criado por decreto presidencial, não pode ser extinto por mera portaria ministerial.

Em informações prestadas às fls. 94/100 esclarece a digna autoridade impetrada:

a) que a extinção, entre outros, do Colégio Militar de Belo Horizonte, deve-se a ponderáveis interesses administrativos e econômicos e tem por finalidade não só reformular o ensino preparatório e assistencial do Exército, como também diminuir os encargos da Força nesta área;

b) que, nos termos do Decreto nº 93.188, de 9-8-1986, editado com base no art. 81, III e V, da Constituição Federal, e no art. 46, do Decreto-Lei nº 200, de 25-2-1967, alterado pelo Decreto-Lei nº 900, de 20-9-1967, compete ao Ministro do Exército, «criar, *extinguir*, e transformar as organizações militares, de *nível unidade*, na qual se enquadram os colégios militares, inexistindo, pois, na espécie, o vício de incompetência apontado pelo impetrante.»

Suscita o eminente parecerista, Dr. Paulo Sollberger, preliminar de intempestividade da impetração, porquanto os requerentes buscam, por via transversa, atingir os efeitos da Portaria 810/87, uma vez que esta e não aquela apontada na inicial (nº 621/88) extinguiu o Colégio Militar de Belo Horizonte.

No que respeita ao mérito, defende a legalidade do ato atacado, porque expedido em obediência à competência atribuída ao Ministro do Exército, no exercício do poder discricionário.

Salienta, ainda, que os impetrantes estão regularmente matriculados em outros estabelecimentos de ensino, a maioria, inclusive, em Colégio Militar.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): Caso idêntico foi apreciado pela Egrégia 1ª Seção desta Corte, nos autos do Mandado de Segurança nº 51-DF, de que foi relator o eminente Ministro Ilmar Galvão (assentada de 13 do corrente mês), tendo sido denegado o *writ*, por unanimidade de votos, inclusive o meu.

A ausência de direito líquido e certo que pudesse amparar a pretensão ajuizada, ainda mais se consubstancia à leitura do Ofício de fl. 111 dos autos, no qual ficou demonstrado que os impetrantes estão matriculados em outros estabelecimentos de ensino, a maioria deles em Colégio Militar.

Rejeito a preliminar de intempestividade argüida pela douta Subprocuradoria-Geral da República. Todavia, quanto ao mérito, não tenho dúvida em acolher a fundamentação do parecer e, assim, denegar a segurança.

Peço vênia para juntar cópia do voto prevalente no julgamento do MS nº 51-DF, a que acima aludi.

ANEXO

VOTO

EMENTA: Mandado de segurança. Administrativo. Ensino. Extinção de colégio militar. Pretensão de alunos nele matriculados no sentido de que seja ele mantido em funcionamento até a conclusão de seu curso. Ilegitimidade.

Ausência, no caso, de qualquer disposição, legal ou estatutária, que abrigue tal pretensão.

Data de desativação do estabelecimento de ensino fixada a critério da Administração Militar, no estrito exercício de suas atribuições legais.

Segurança denegada.

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): O que pretendem os impetrantes não é impedir a extinção do Colégio Militar de Belo Horizonte, decretada pela Portaria Ministerial nº 810, de 4 de agosto de 1987, mas vê-lo funcionando até a conclusão de seus cursos no citado estabelecimento, desiderato que encontra óbice na Portaria nº 691, de 20-7-88, na qual foi programada a sua desativação para dezembro/88.

Não há, pois, como se ter por intempestiva a presente impetração, ajuizada dentro do prazo de 120 dias contado do segundo ato mencionado.

Rejeito a preliminar suscitada pela douta Subprocuradoria-Geral da República.

Conforme se viu, o que sustentam os impetrantes é que não cabia à autoridade impetrada interromper o funcionamento do Colégio antes que houvessem eles concluído o curso para o qual se habilitaram. Não haveria, pois, discricionariedade da Administração quanto ao momento do definitivo fechamento das salas de aula, circunstância que, ao revés, estaria vinculada à ausência absoluta de corpo discente.

Fundamentam sua tese no dever geral de educar imposto ao Estado pelo artigo 205 da vigente Constituição Federal, e na destinação dos Colégios Militares à assistência educacional dos filhos e órfãos de militares, que estaria prevista no Decreto nº 72.724/78, regulamentador da Lei nº 6.265/75.

Estariam, por isso, investidos no direito de concluir seu curso médio no citado estabelecimento.

Por mais lamentável, entretanto, que seja a decisão governamental, tomada no sentido de reduzir a rede dos afamados colégios militares, não se pode ver nas objeções levantadas pelos impetrantes um empecilho ao seu cumprimento.

Na verdade, a extinção de apenas um estabelecimento de ensino público, entre tantos mantidos pelo Poder Público, não importa a extinção do ensino estatal no Brasil, não podendo ser visto como violação do dever constitucional de educar.

Por outro lado, a assistência educacional a filhos e órfãos de militares pode ser ministrada por inúmeros meios, não implicando o dever de manter educandários privativos, mormente a cargo de órgãos especializados, como os militares, a cujos responsáveis não se pode negar a prerrogativa de dispor quanto a melhor destinação que, a seu juízo, há de ser dada aos recursos públicos por eles administrados.

Relembre-se, por derradeiro, que não há direito do aluno a que o estabelecimento de ensino por ele freqüentado seja mantido em funcionamento até a conclusão de seu curso.

Ao matricular-se em uma escola, investe-se ele na situação jurídica de aluno, que tem caráter geral e impessoal, comumente denominada de estatutária ou objetiva, porque estabelecida por meio de ato-regra que, como se sabe, não gera, por si só, direito adquirido. Para que dessa condição de membro do corpo discente resultasse direito à manutenção da escola em funcionamento até a conclusão do curso, haveria mister que norma ou regra particular assim dispusesse, em especial, circunstância que, todavia, não foi demonstrada pelos Impetrantes.

Assim sendo, não há que se falar em violação a direito ou abuso de poder, de parte da autoridade impetrada, capaz de ensejar a providência jurisdicional postulada.

Meu voto, portanto, é pela denegação da segurança.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 112 — DF — (Reg. nº 89.7505-5) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Américo Luz. Impte.: Luiz Guilherme Queiroz Gomes e outros. Impdo.: Ministro de Estado do Exército. Adva.: Dra. Marinês Nicolau do Carmo Gonçalves.

Decisão: A Seção, por unanimidade, denegou o mandado de segurança. (Em 27-6-89 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro, Miguel Ferrante e Pedro Acioli votaram com o Relator.

O Sr. Ministro Carlos Velloso não participou do julgamento.

Presidiu a Seção o Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 129 — SP

(Registro nº 89.07647-7)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves*

Impetrante: *Cálice Lanches Ltda.*

Impetrado: *Juiz Presidente do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo-SP*

Advogados: *Drs. Luiz Roberto Guatini de Moraes e outros*

EMENTA: Mandado de segurança. Ato de presidente de tribunal local, quando do processamento do recurso último. Competência. Não compete ao STJ processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato dos tribunais locais ou dos respectivos presidentes. Aplicação do art. 105-I-b da CF. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer da Questão de Ordem que lhe foi submetida pelo Sr. Ministro-Relator no sentido de não conhecer o Mandado de Segurança e determinar a remessa dos autos ao Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo-SP, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro NILSON NAVES, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Em seu parecer de fls. 70/73, o Subprocurador-Geral da República, Dr. Walter José de Medeiros, assim descreveu a espécie contida nestes autos de mandado de segurança:

«Denegado o pedido de reintegração de posse *initio litis*, interpôs, o Município de São Paulo, agravo de instrumento, afinal provido pela eg. Oitava Câmara do Tribunal de Alçada Civil, para conceder a liminar.

Contra essa decisão, manifestou a vencida recurso extraordinário, em que se argüiu simultaneamente a relevância da questão federal, cujo processamento foi ordenado pelo em. Presidente do Tribunal *a quo*, denegando-se, no mais, seguimento ao apelo.

Contra essa parte do douto despacho indeferitório foi tirado, a tempo, agravo de instrumento, para o qual a ora impetrante intenta conferir efeito suspensivo, mediante a concessão da segurança ora requerida.

Antes de qualquer providência, o em. Vice-Presidente da Corte estadual entendeu ser ela incompetente para processar e julgar o *writ*, por isso que, a seu ver, destinando-se 'a atacar o despacho que impediu o processamento do recurso extraordinário', somente à Suprema Corte é que competiria fazê-lo (fl. 64).

Peticionou, em seguida, nos autos, a impetrante, para requerer a reconsideração do referido despacho, pois competente para examinar a ação em tela seria o próprio Tribunal de Alçada local, a teor do artigo 105 do Código Judiciário paulista (fl. 66).

Por sua vez, o mesmo il. Vice-Presidente, que entendera inicialmente competente o Supremo Tribunal para apreciar a causa (fl. 64), ordenou, surpreendentemente, a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 69).

Nesta instância, o em. relator sorteado pediu parecer preliminar sobre a competência (fl. 69).»

Exatamente, para exame da competência, submeto o processo ao julgamento da Seção, em questão de ordem.

S. Exa., o Sr. Subprocurador-Geral, concluiu seu parecer desta forma:

«À luz dos precedentes, o parecer é pelo não conhecimento da segurança, com devolução dos autos à origem, para que o eg. 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo se pronuncie, de forma colegiada, sobre sua competência, suscitando, se for o caso, conflito perante o STF (CF, art. 102, I, o).»

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): Primeiro, cabe ao Superior Tribunal de Justiça dizer nestes autos, pois o recurso em cópia às fls. 16/28, embora dito extraordinário, fundou-se no art. 105, inciso III, alíneas a e c, do atual texto constitucional. Depois, creio que toca à Seção resolver a presente questão de ordem, por também lhe competir o julgamento de mandados de segurança, à semelhança do art. 10, inciso I, do Ato Regimental n.º 1.

Posto isto, retorno ao parecer, *verbis*:

«Ao STF compete processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra atos oriundos de pessoas e de órgãos expressamente arrolados no art. 102, I, d da nova Constituição, entre os quais não se incluem os Tribunais de Alçada nem os de Justiça.

Vige, por isso, ainda, o enunciado da Súmula 330, a cujo teor não cabe ao STF 'conhecer de mandado de segurança contra atos dos Tribunais de Justiça dos Estados'.

De outra parte, somente compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, mandado de segurança 'contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal' (CF, art. 105, I, b).

Daí por que descabe tanto ao STF, quanto ao STJ, conhecer da segurança ora impetrada.

Seria caso, então, de suscitar-se conflito negativo de jurisdição, não tivesse ele sido levantado por órgão unipessoal do Tribunal estadual.

Nessa hipótese, a jurisprudência maior entende não bastar a simples manifestação isolada do relator ou de qualquer outro órgão do Tribunal para que se caracterize o conflito.

São ilustrativos, a propósito, os seguintes julgados:...»

Exato o parecerista em sua opinião. De fato, na competência originária do Superior Tribunal de Justiça não se inscreve mandado de segurança contra ato de tribunal local nem de seu respectivo presidente, pelo que se dessume do aludido art. 105, inciso I, alínea b. Com as suas conseqüências, permanece, pois, o princípio da Súmula 330/STF. A propósito, ver o art. 21-VI da Lei Complementar nº 35, de 14-3-79.

De acordo com o parecer, não conheço do pedido e determino simplesmente a volta dos autos ao E. 1.º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: O argumento lançado pelo eminente Vice-Presidente do Tribunal de Alçada tem indiscutível relevo, já que se pretende emprestar efeito suspensivo a eventual recurso que será dirigido a esta Corte. Ocorre, entretanto, que, limitada constitucionalmente a competência do Superior Tribunal de Justiça, para conhecimento originário de pedido de segurança e estabelecendo, de outra parte, a Lei Orgânica da Magistratura que a competência para conhecer de pedidos originários é do próprio Tribunal, outra conclusão não se pode adotar que a acolhida pelo Relator.

Acompanho o eminente Ministro-Relator, ressaltando que, malgrado os termos aparente amplos do art. 102, I, letra o da Constituição, não me parece possível o conflito entre o Tribunal de Alçada e o Superior Tribunal de Justiça.

VOTO VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Sr. Presidente, também acompanho o eminente Ministro-Relator, embora protestando melhor ponderar o assunto em outra oportunidade.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Sr. Presidente, também acompanho o eminente Ministro Relator. Quanto à pequena divergência entre S. Exa. e o eminente Ministro-Primeiro Vogal, reservo-me a um posterior exame.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 129 — SP (Reg. nº 89.07647-7) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves. Impetrante: Cálice Lanches Ltda. Impetrado: Juiz Presidente do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo-SP. Advogados: Drs. Luiz Roberto Guarini de Moraes e outros.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu da Questão de Ordem que lhe foi submetida pelo Sr. Ministro-Relator no sentido de não conhecer o Mandado de Segurança e determinar a remessa dos autos ao Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo-SP (2ª Seção, 14-6-89).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Athos Carneiro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Bueno de Souza. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 140 — DF

(Registro nº 89.7752-0)

Relator originário: *O Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg*

Relator p/acórdão: *O Exmo. Sr. Ministro Miguel Ferrante*

Impetrante: *Antônio Carlos Osório Filho*

Impetrado: *Ministro de Estado da Fazenda*

Advogado: *Dr. Antônio Carlos Osório Filho*

EMENTA: Mandado de Segurança. Consórcio. Carros Usados. Portaria nº 8/89, do Ministério da Fazenda. Lei nº 5.768/71.

Portaria nº 8, de 1989, do Ministério da Fazenda, que veda lances e antecipações de prestações vincendas em consórcio de valor superior a 20% do preço do bem objeto do plano respectivo. Inadmissibilidade de sua aplicação a consórcio definitivamente constituído, com grupo completo e em funcionamento, para modificar cláusulas contratuais previamente aprovadas pela autoridade administrativa, de conformidade com a

legislação de regência. Limites da intervenção do poder público no caso: Lei nº 5.768, de 1971, art. 8º. Princípio da legalidade. Situações jurídicas perfeitas das quais se irradiam os direitos das partes nelas envolvidas, ao amparo de garantia constitucional.

Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, deferir a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente. Ministro MIGUEL FER-
RANTE, Relator p/acórdão.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG: Antônio Carlos Osório Filho, domiciliado nesta Capital, requereu mandado de segurança contra ato pelo qual o Sr. Ministro da Fazenda, em portaria baixada com apoio na Lei nº 5.768/71, e no Decreto nº 70.951/72, proibiu «lances e antecipações das prestações vincendas de consórcio de valor superior a 20% (vinte por cento) do preço do bem».

Alegou que celebrara contrato com o Automóvel Clube do Brasil para participar de grupo de consórcio administrado por tal entidade, de acordo com regulamento aprovado pelo Ministério da Fazenda em 24-10-84, do qual constava cláusula permitindo lances correspondentes ao número de prestações previstas para o encerramento do grupo, com o que a restrição contida no ato impugnado importava em ofensa a direito adquirido, contrariando a Constituição.

Afirmou ainda que a faculdade conferida pela Lei nº 5.768/71 ao Sr. Ministro da Fazenda para expedição de regulamento, se esgotara ao utilizá-la anteriormente, não sendo possível editar regras outras.

Solicitadas informações prestou-as a autoridade impetrada encaminhando parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde se lê:

«O mandado de segurança em exame repete a ordem impetrada pelo mesmo Antônio Carlos Osório Filho, junto à Egrégia Corte de Recursos, sob o nº 157.309-DF (Reg. nº 8.900.063.952), sendo Relator o eminente Ministro Carlos Velloso.

É caso de litispendência, já que o presente *writ* reproduz ação anteriormente ajuizada: ambas as ações têm as mesmas partes, a

mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Em suma, as ordens são idênticas, em consonância com os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 301, do Código Processual Civil.

Nessas condições, é de extinguir-se o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do que se dispôs no art. 267, incisos IV e V, do Código Processual Civil.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao impetrante, o que foi suficientemente demonstrado no mandado de segurança já em curso, mediante os elementos de fato e de direito coligidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN/CDN/Nº 173/89, da lavra do Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Lindemberg da Mota Silveira, e que passa a fazer parte integrante deste.»

No parecer que anexou foi sustentado que a impetração se dirigia contra a lei em tese sendo portanto incabível e que, no mérito, o pedido não procedia, argumentando a propósito:

«Direito adquirido é o que haja se integrado ao patrimônio jurídico do seu titular e por ele possa ser exercido. Se isto não ocorreu, pode haver expectativa de direito, jamais direito adquirido.

A lei é criada para atuar sobre fatos ou atos futuros, que venham a ocorrer ou que estejam em formação. Enquanto os fatos ou atos previstos pela norma jurídica, como seu suporte fático, não acontecerem, não se concretizam por inteiro, a norma não incide. E norma que não incidiu, não produziu qualquer efeito jurídico.

O direito adquirido, conforme a melhor doutrina moderna, é mera eficácia da norma que incidiu, porque foi composto o seu suporte fático. Não há direito adquirido sem incidência da norma jurídica que o constituiria, nem há incidência da norma jurídica sem que tenha havido a concretização do seu suporte fático. Se há uma previsão de que tal suporte fático vai se concretizar em determinada data, enquanto ele não ocorrer, existe expectativa de direito, jamais direito adquirido, como pretende o impetrante.

No caso vertente, o impetrante tinha uma expectativa de direito, e não, como argüiu, direito adquirido.»

Com vista dos autos a Subprocuradoria ofereceu parecer, rechaçando a preliminar de litispendência, e acolhendo as razões das informações quanto ao mais.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG (Relator):
Como acentuou a Subprocuradoria em seu parecer, o mandado de segurança requerido pelo impetrante e distribuído ao Sr. Ministro Carlos Velloso,

foi apresentado no dia 9 de março e tomou o nº 157.309, enquanto o presente processo, de nº 157.306, deu entrada no Tribunal no dia 8 de março.

Improcede, assim, a preliminar de litispendência, sendo caso, isso sim, de prioridade do processo protocolado em primeiro lugar.

Também improcedente é a alegação de que o mandado de segurança fora requerido contra a lei em tese, pois se o impetrante, com apoio em norma regulamentar, firmou contrato para participação em consórcio com a finalidade de adquirir automóvel, no qual foram previstas condições alteradas posteriormente por outra norma regulamentar, da vigência desta resultou modificação concreta do contrato, com o que a norma da qual decorreu não está sendo discutida em tese.

Falece razão ao impetrante, entretanto, no mérito.

A Lei nº 5.768/71, em seu art. 7º, estabeleceu que dependeria de prévia autorização do Ministério da Fazenda a operação conhecida como consórcio, e, no art. 8º, dispôs que a mesma autoridade poderia «fixar limites de prazos e de participantes, normas e modalidades contratuais».

Com apoio em tais disposições foi baixado o regulamento com base no qual o impetrante celebrou o seu contrato com o Automóvel Clube do Brasil.

Antes de concretizada a efetivação do lance pela forma ali autorizada, contudo, de acordo com a qual poderia o consorciado oferecer importância correspondente às prestações mensais que, somadas ao saldo de caixa, correspondessem a uma unidade do bem objeto do consórcio, a autoridade alterou a regra permissiva de tal procedimento, restringindo dito lance a, no máximo, 20% do preço do bem.

Com tal ato não ofendeu, assim, direito adquirido, pois tal somente se configuraria se o lance nas condições permitidas no contrato já houvesse sido apresentado, existindo até então apenas expectativa de direito.

Indefiro o mandado de segurança.

VOTO VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MIGUEL FERRANTE: Pelo contrato de adesão que exhibe, o impetrante tornou-se participante de um consórcio de carro usado, administrado pelo Automóvel Clube do Brasil, regido por regulamento próprio, aprovado pelo Ministério da Fazenda. Segundo as disposições contratuais, a contemplação dos consorciados será feita mediante sorteio ou por lances, estes oferecidos em número de contribuições mensais, não podendo ser inferior a 10% do saldo devedor do licitante, nem superiores ao número de prestações previstas no encerramento do grupo. Será considerado vencedor o lance representativo do maior número de prestações mensais independentemente do valor em dinheiro, desde que somado ao saldo de caixa seja suficiente para a aquisição de uma unidade do bem da categoria a que pertencer o consorciado licitante (art. 18, b, 2 e 3).

Inobstante, através da Portaria nº 8, de 17 de janeiro de 1989, o Ministério da Fazenda proibiu lances e antecipações das prestações vincendas de consórcio de valor superior a 20% do preço do bem objeto do plano respectivo.

Com isso alterou a regra contratual, ensejando a multiplicidade dos lances, no limite do teto estabelecido, e abrindo vaza a que afinal a decisão acabasse sendo tomada por sorteio.

Contra essa alteração do contrato originário, por ato da Administração Pública, insurge-se o impetrante, à invocação de garantias constitucionais.

O ilustre relator, todavia, lhe é desfavorável, ao fundamento de que não ocorre na espécie ofensa a direito adquirido o que «somente se configuraria — argumenta — «se o lance nas condições permitidas no contrato já houvesse sido apresentado, existindo até então apenas expectativas de direito».

Com esse breve esboço, sinto dissentir, ao exame da matéria, do entendimento de Sua Excelência, suscitado no respeitável voto, por me parecer que a Portaria Ministerial em foco, embora válida, não pode alcançar situação jurídica já constituída.

Com efeito.

Sem dúvida o controle e a regulamentação da espécie de consórcio em comento, pela Administração encontram justificativa no interesse público em jogo, por envolver a captação da poupança popular. Mas é óbvio que esse controle há de sujeitar-se às limitações da lei, sob pena de encorajar intervenções arbitrárias que afetem a própria ordem jurídica.

Nos termos do art. 7º, item I, da Lei nº 5.768, de 30 de dezembro de 1971, as operações conhecidas como consórcio dependerão de prévia autorização do Ministério da Fazenda. Estabelece o art. 8º desse diploma legal:

«Art. 8º O Ministério da Fazenda, nas operações previstas no artigo 7º, exigirá prova de capacidade financeira, econômica e gerencial da empresa, além dos estudos de viabilidade econômica do plano e das formas e condições de emprego das importâncias a receber, podendo:

I — fixar limites de prazos e de participantes, normas e modalidades contratuais;

II — fixar limites mínimos de capital social;

III — estabelecer percentagens máximas permitidas, a título de despesas de administração;

IV — exigir que as respectivas receitas e despesas sejam contabilizadas destacadamente das demais.»

Ao delimitar, assim, a área de atuação do Ministério da Fazenda, a lei, em nenhum passo, admite a intervenção em consórcio já autorizado, com o grupo completo e em funcionamento. Essa intervenção, portanto, se ocorresse, viria ferir o princípio da legalidade.

E essa é a questão de que aqui se cuida.

Considera-se se é legítima a intervenção do Poder Público, em consórcio em funcionamento, para modificar as cláusulas contratuais.

Advirta-se que não se contesta a validade da Portaria Ministerial a que se refere a impetração, mas, sim, a sua aplicação (o que não está bem explicitado em seu texto) ao consórcio previamente autorizado e definitivamente constituído, com o grupo «fechado» como se diz, com todos os contratos de adesão formalizados e assinados. Vale esse ato para os consórcios em formação, ou ainda não definitivamente constituídos.

É que a segurança do negócio jurídico exige um mínimo de certeza e estabilidade que, no caso, deixariam de existir, se o ato administrativo enfocado pudesse ser aplicado a uma situação já constituída, para alterar as regras pactuadas e previamente aprovadas. Os participantes do consórcio, que a ele aderiram após a aprovação do seu regulamento, ficariam sujeitos à surpresa de modificações aleatórias, à margem dos limites especificados na lei de regência. Ora, se a aplicação da lei nova não exclui fatos pretéritos, protege, todavia, como consabido, situações jurídicas perfeitas — como a que nos defrontamos — de natureza ajustada ao direito privado.

Na realidade, em tal hipótese, não há como prejudicar, para usar as palavras de Pontes de Miranda, «direitos já irradiados e os que terão de irradiar-se» (Com. Const. 1946, vol. IV, pág. 373). Estabelecidas as relações contratuais em regulamento aprovado previamente, e completada a operação, qualquer alteração, não admitida, livremente, pelos consorciados, viria atingir uma situação jurídica já ao amparo de garantia constitucional. Deveras, como prelecionava o citado Pontes de Miranda, as regras jurídicas novas «nem podem atingir os direitos expectativos, direitos (já) adquiridos, nem os direitos expectados que (ainda) não existem» (ibidem, pág. 370). Não podem alcançar situações jurídicas perfeitas, das quais se irradiam os direitos das partes nelas envolvidas.

Examinando, pois, o caso concreto à luz dessas considerações, no meu entender soam corretas essas alegações do impetrante:

«Aprovado o regulamento, passa ele a gerir as relações entre os contratantes, deslocando-se a matéria para a órbita do Direito Privado, sendo manifestamente ilegal por parte do Ministério da Fazenda tutelar as relações então advindas, proibindo quem quer que seja de fazer alguma coisa ou interferindo em um ato jurídico perfeito, consubstanciado no contrato celebrado entre partes e que obedeceu todos os requisitos legais.»

De quanto foi exposto, com a devida vênia do eminente relator, concedo a ordem.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Sr. Presidente. Já na Seção em que foi apresentado o presente mandado de segurança firmei inti-

mamente a convicção de que se tratava de ato arbitrário. Por isso que, conforme ressaltou o eminente Ministro Miguel Ferrante, a autoridade ministerial interveio indebitamente em contrato firmado entre particulares e já com as prestações satisfeitas pelo impetrante.

De modo que, com a devida vênia do eminente Ministro Relator, acompanho o voto do não menos eminente Ministro Miguel Ferrante, para conceder a segurança.

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Sr. Presidente, entendo que os consórcios de veículos estão autorizados a funcionar por ato administrativo que, ao meu ver, pode ser revisto, inclusive para regular o mercado.

Parece-me que essa foi a intenção do Sr. Ministro da Fazenda ao proibir que alguém, com maior poder aquisitivo, dominasse os consórcios.

Na espécie, parece-me que esse ato veio para disciplinar o abuso do poder econômico em determinado momento.

Com a devida vênia do Sr. Ministro Miguel Ferrante e dos demais que o acompanharam, fico com o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO: *Litispendência* — Bem acentuou o douto parecer do Ministério Público, não ocorreu a alegada litispendência; ainda que as ações de segurança envolvam as mesmas partes, tenham a mesma causa de pedir e pedidos idênticos, é certo, o mandado em julgamento foi distribuído antes do outro.

Conseqüentemente, o interesse de agir remanesce neste processo. Aquelle que lhe é posterior, sim, por essa causa, poderá ser repellido liminarmen-
te.

Rejeito a preliminar.

Condição da Ação — O impetrante insurge-se contra a Portaria nº 08, de 17 de janeiro de 1989. Evidencia-se, na *causa petendi*, que o Requerente se limita a argüir a ilegalidade do ato administrativo, afrontoso, no seu entender, ao ato jurídico perfeito, no caso o contrato celebrado com o Automóvel Club do Brasil, chamado consórcio de veículos.

Não indica, no entanto, sequer insinua, que o contratante o impedira de oferecer o lance desejado.

O pormenor é juridicamente significativo. Conduz à seguinte conclusão: o impetrante, pelo menos quanto à narração da inicial, não indica fato, ou seja, acontecimento concreto que ferisse direito seu. Restringe-se, como dito, no plano meramente normativo, a impugnar a Portaria. Tecnicamente, afronta norma em tese. Não aponta a repercussão na experiência jurídica.

Em conseqüência, a par da falta de interesse de agir, no sentido processual do termo, isto é, a necessidade de reclamar a prestação jurisdicional, evidencia-se a impossibilidade jurídica do pedido, qual seja, enfrenta lei em tese. A Portaria, no caso, é genérica. Ilegalidade haveria se a empresa, ainda que acatasse ato administrativo ilegal impedisse o impetrante de exercer regularmente o seu direito, obedecida, é certo, a via processual adequada.

Em sendo assim, o impetrante é carecedor do direito da ação. Todavia, conhecido por esta Egrégia Seção, no mérito, peço vênias para denegar a segurança.

A autorização é ato administrativo discricionário e precário. Pode ser revogado se assim o determinar o interesse público. Logicamente, com muito mais razão, modificar o procedimento da atividade que tem o seu sentimento.

No caso dos autos, avulta o interesse da coletividade. O consórcio de veículo busca facilitar a aquisição de automóvel. Na espécie em deslinde, a Portaria buscou equilibrar a possibilidade dos consorciados. Evitar influência do Poder econômico e regular o comércio de veículos ante notória e conhecida crise de fornecimento pelas empresas montadoras.

Inexiste, *data venia*, ilegalidade ou abuso de poder. Ao contrário, atende a coletividade.

Denego a segurança.

EXTRATO DA MINUTA

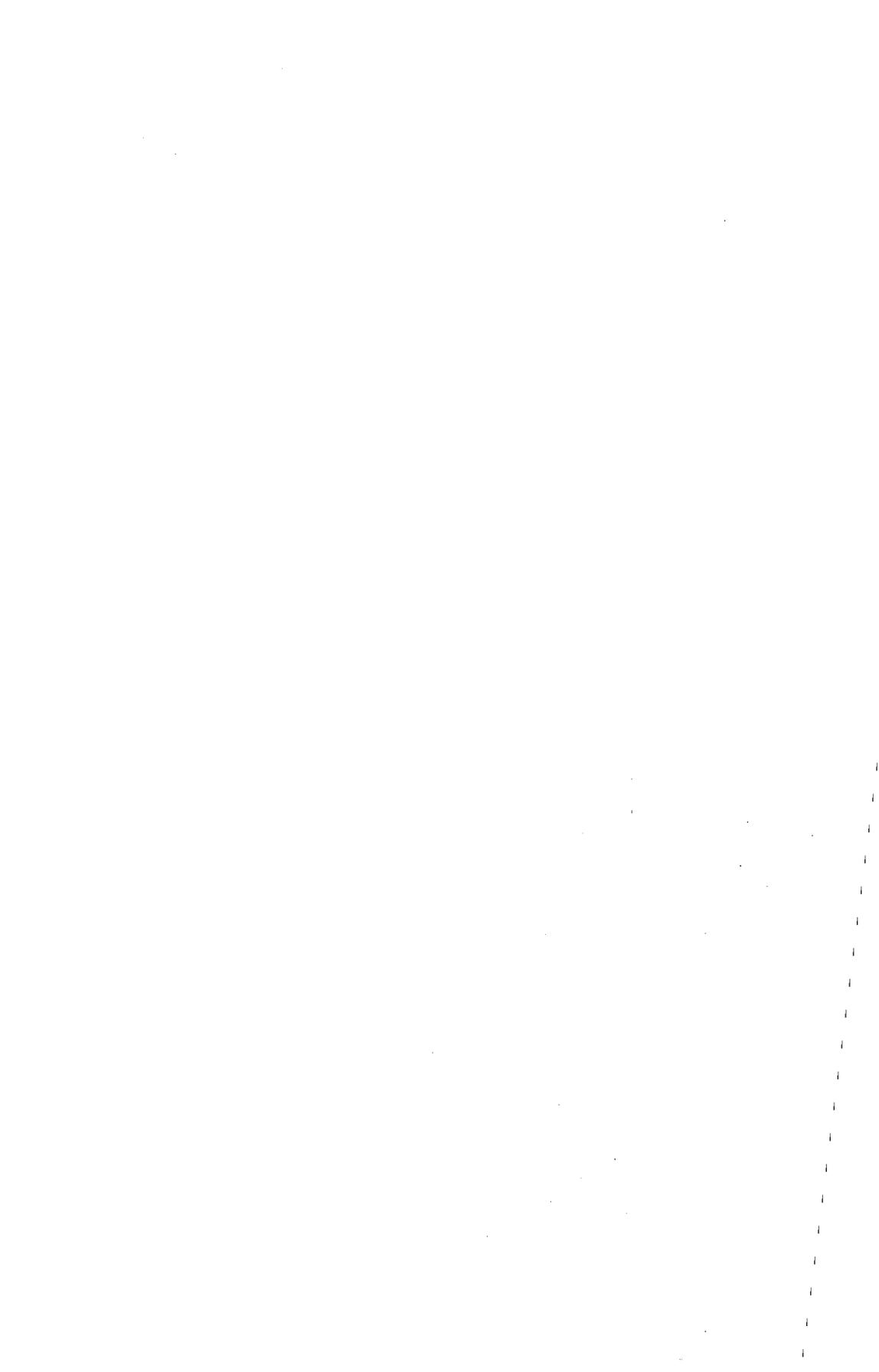
MS nº 140 — DF — (Reg. nº 89.7752-0) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Armando Rollemberg. Subprocurador-Geral da República: Exmo. Sr. Dr. Paulo A. F. Sollberger Imppte: Antônio Carlos Osório Filho. Impdo.: Ministro de Estado da Fazenda.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, deferiu a segurança. (Em 13-6-89 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Américo Luz, Geraldo Sobral, Ilmar Galvão e Garcia Vieira votaram com o Sr. Ministro Miguel Ferrante, que lavrará o Acórdão.

Vencidos os Srs. Ministros Armando Rollemberg (Relator), José de Jesus e Vicente Cernicchiaro.

O Sr. Ministro Pedro Acioli não compareceu à Sessão por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CARLOS VELLOSO.



PETIÇÃO (Medida Cautelar)

PETIÇÃO (MEDIDA CAUTELAR) Nº 001 — RJ
(Registro n.º 89.07063-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves*

Requerente: *Confecções Renebê Ltda.*

Requerido: *Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro*

Advogados: *Drs. Alfredo Bumachar Filho e outro*

EMENTA: Medida cautelar em recurso especial (Regimentos do STF, art. 21-V c.c. o art. 304, e do TFR, art. 33-VI, e Ato Regimental n.º 1 do STJ, art. 24, parágrafo único). Sua determinação pelo Relator, em caso de urgência, ad referendum. Homologação pela Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, homologar a decisão proferida pelo Ministro Relator, concessiva da Medida Cautelar requerida, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 2 de maio de 1989 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro NILSON NAVES, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: No mês de abril do ano de 1988, Confecções Renebê Ltda. requereu lhe fosse concedida concordata preventiva, «para pagar integralmente a seus credores quirografários, no

prazo de dois anos em duas prestações anuais, sendo a primeira delas de dois quintos (2/5) sobre o total a pagar-se,....».

Conclusos os autos, o Juiz de Direito da 4ª Vara de Falências e Concordatas do Rio de Janeiro determinou o processamento do pedido, com essa cláusula:

«Inobstante reconhecer a enorme divergência jurisprudencial a respeito do tema, tenho posição firmada há muito e venho reiteradamente decidindo no sentido da incidência da Lei nº 6.899/81 às falências e, principalmente, às concordatas (v., por exemplo, decisão nos autos nº 5.930/87, com farta citação de jurisprudência nessa direção).

Por conseguinte, deverá a Concordatária depositar rigorosamente nos prazos a que se propôs o valor oferecido, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 12% ao ano.»

Dai o agravo de instrumentó, inconformado com a correção monetária, que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pela sua 7ª Câmara Cível, em sessão de 7-3-89, improveu, em acórdão do qual recolho esses tópicos:

«Insurge-se a agravante contra decisão que, em requerimento da sua concordata preventiva, foi determinado que 'deverá depositar, rigorosamente, nos prazos a que se propôs, o valor oferecido corrigido monetariamente e acrescido de juros de 12% ao ano...', por entender ser indevida a correção, face ao art. 175, § 3º, do Decreto-Lei nº 7.661, de 21-6-1945 (Lei de Falências), redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.274, de 10-12-1984.

A comissária contraminutou o recurso, sustentando que o despacho atacado é justo, mas não legal, e que melhor dirá esta Corte.

Oficiou o Dr. Curador de Massas Falidas, pela manutenção do despacho e a douta Procuradoria de Justiça pelo provimento.

Permissa venia, não pode prosperar o recurso.

É que em sendo a correção monetária mera atualização da moeda, deve ela incidir sobre os débitos da concordatária, inclusive para evitar enriquecimento ilícito.

Outrossim, esta tem sido a orientação da mais Alta Corte do País: ...»

Após, por petição de 14-4-89, a devedora entrou com recurso especial, pelas alíneas *a* e *c* do art. 105-III da Constituição. Quanto à primeira, apontando negativa de vigência ao art. 175, §§ 3º e 6º, da Lei de Falências, na redação da Lei nº 7.274, de 10-12-84, e alegando não ser aqui aplicável a Lei nº 6.899, de 8-4-81. Quanto à segunda, apresentando dissídio com acórdãos que declinou.

2. Em seguida, por petição de 24-4, ingressou, no Superior Tribunal de Justiça, com medida cautelar, objetivando o seguinte:

«1. Pretende-se, com esta medida cautelar, a antecipação da providência que a Suplicante busca com o recurso especial interposto do acórdão tomado relativamente ao Agravo de Instrumento de nº 1.319/88, da pena do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, até que o mesmo recurso seja apreciado, por essa Egrégia Corte: até, então, o julgamento do apelo extremo, mercê desta medida cautelar, cabe retirar-se eficácia da decisão objeto do agravo de instrumento supramencionado.»

Reputando preenchidos os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, aduziu, em suma, e pediu o que se segue:

«9. Com efeito, deixando-se de lado, por um instante, a ilegalidade que representa a imputação da correção monetária fora dos casos do artigo 175 da lei de falências, com a redação da Lei nº 7.274/84, a decisão alvejada pelo recurso último não encontra estribo legal, e nem ao menos apoio em interpretação razoável (Súmula do STF, verbete nº 400), para, na fase preliminar, do juízo de admissibilidade da concordata, impor à Suplicante obrigação ausente do rol dos arts. 159 e 160 da lei falimentar.

10. O dano que a decisão vertente está na iminência de provocar seria irreparável (se a cautela não fosse liminarmente concedida), porque a primeira parcela da moratória, que se vence a 28 deste mês de abril, se fosse de ser solvida com correção monetária, provocaria a falência da suplicante (lei de falências, art. 175, parágrafo 1º, I).

11. Visto que ocorre *periculum in mora*, anote-se que o segundo dos requisitos da ação cautelar, o do *fumus boni iuris*, está igualmente presente.»

.....

«14. Concedida a medida liminar, e observados os trâmites legais, a Suplicante pede e espera o deferimento do pedido, para que, até o julgamento do recurso especial, efeitos não produza a decisão tomada em sobredito agravo de instrumento (que, por força da regra do art. 512 do CPC, substituiu a decisão então agravada), de modo a que as prestações sejam solvidas de acordo com o disposto no art. 175 e parágrafos da lei de falências, com a redação da Lei nº 7.274/84.

15. Finalmente, a Suplicante faz questão de registrar o fato de que emprega em torno de 400 (quatrocentas) pessoas, consoante testifica a folha de pagamento correspondente ao mês de março próximo findo que, por fotocópia, instrui a presente (doc. nº 07), as quais, se sobreviesse a sua falência, perderiam o seu único meio de sobrevivência; anexas, outrossim, a esta peça fotografias que bem ilustram o bom desenvolvimento de suas atividades industrial e comercial, a reforçar ainda mais a correção do deferimento da me-

dida liminar, porque é de todos sabido o entendimento que a Corte Suprema estabeleceu, no sentido de que falência é de ser evitada a todo custo, a partir de acórdão da pena do saudoso Ministro Aliomar Baleeiro.»

4. Por despacho de 26-4, publicado no *Diário da Justiça* de 28-4, concedi a cautelar solicitada, *ad referendum* da Turma, «para que o depósito seja efetuado sem a correção monetária, repito, exclusivamente sem a correção monetária, até o julgamento do recurso especial».

5. Submeto, agora, os autos à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): Deferi a cautelar solicitada, pelo despacho a que me referi no relatório, com esses fundamentos:

«Tanto o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, no art. 21-V, quanto o do Tribunal Federal de Recursos, no art. 33-VI, permitem ao Relator determinar, no caso de urgência, medidas cautelares, ou medidas preventivas, ‘necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa, Regimentos esses que o Superior Tribunal de Justiça autorizou a aplicação, no Ato Regimental n.º 1, de 10-4, art. 24, parágrafo único.

De fato, aqui, cuida-se de caso urgente (‘... porque a primeira parcela da moratória, que se vence a 28 deste mês de abril,...’), restando, ademais, satisfeitos os requisitos próprios da medida, até porque o Superior Tribunal de Justiça ainda não se pronunciou sobre o tema de fundo, daí que concedo a cautelar solicitada, *ad referendum* da Turma, para que o depósito seja efetuado sem a correção monetária, repito, exclusivamente sem a correção monetária, até o julgamento do recurso especial.»

Como se trata de um despacho sob condição, submeto, agora, o pedido à apreciação da Turma, dizendo que mantenho a concessão da cautelar, tal como a deferi.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Sr. Presidente, tal como salientado no despacho e voto do eminente Ministro-Relator, tenho como indubitado o cabimento, em tese, da medida.

O *periculum in mora* é evidente. Se não efetuado o depósito, nos termos determinados, a falência será decretada. E isto ocorrendo, a possibilidade de o concordatário voltar a obter os benefícios da moratória torna-se realmente longínqua.

No que diz com o *fumus boni juris*, devo dizer inicialmente que não me filio à corrente de processualistas, liderada por Ronaldo Cunha Campos, que entende inaceitável a exigência deste requisito, na medida em que signifique certa probabilidade de existência do direito material. Continuo fiel ao entendimento tradicional de que é necessário que a parte demonstre ter o que se convencionou chamar a aparência do bom direito. Esta, no caso, acha-se presente. O disposto no § 3º do art. 175, da Lei de Falências, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.274/84, fornece base suficiente para se afirmar existir o requisito. Isto basta. O exame da questão, em profundidade, será feito quando se julgar o recurso especial.

Acompanho o eminente Relator.

EXTRATO DA MINUTA

PET (Med. Caut.) nº 001 — RJ — (Reg. nº 89.07063-0) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves. Requerente: Confecções Renebê Ltda. Requerido: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Advogados: Drs. Alfredo Bumachar Filho e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, homologou a decisão proferida pelo Ministro Relator, concessiva da Medida Cautelar requerida (3ª Turma — 2-5-89).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro e Torreão Braz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO REGIMENTAL

RECURSO ESPECIAL Nº 8 — RJ
(Registro nº 89.8117-9)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Miguel Ferrante*

Recorrente: *Estado do Rio de Janeiro*

Recorrido: *Edith Pereira da Costa*

Advogados: *Drs. Alcir da Silva e Adolpho José Fernandes*

EMENTA: Desapropriação. Indenização. Atualização monetária do saldo. Inexistência de ofensa a dispositivo de lei.

Apurado o preço indenizatório, considera-se o seu montante como um todo, sem distinção das parcelas que o integram, para efeito de atualização monetária, por demora no seu pagamento.

Hipótese em que a correção monetária implica em mera atualização do preço indenizatório, corroído pela espiral inflacionária, não implicando, a sua aplicação, em ofensa a qualquer dispositivo de lei. Invocação de julgados relativos à proibição de anatocismo que não guardam pertinência com a matéria versada no acórdão.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 7 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro MIGUEL FERRANTE, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MIGUEL FERRANTE: O Estado do Rio de Janeiro, inconformado com o acórdão proferido no julgamento da apelação cível em que figura como apelante e tendo como apelada Edith Pereira Costa, interpôs recurso extraordinário, com argüição de relevância, fundamentado nas letras *a* e *d*, do inciso III, do art. 119, da Constituição de 1969, combinado com o art. 541 do CPC e com os arts. 325, XI, e 327, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, conforme redação dada pela Emenda Regimental 02/85.

Alega, em síntese, o recorrente: que cuida a hipótese de ação ordinária de atualização de indenização expropriatória, na qual foram elaborados diversos cálculos de atualização da conta; que a última conta teve a concordância da autora expropriada; que, na atualização do cálculo em apreço, o contador consolidou o resultado obtido sem discriminar suas parcelas — principal, juros compensatórios e moratórios, custas e honorários advocatícios —, corrigindo monetariamente o saldo, por um único índice; que o Estado do Rio de Janeiro teve rejeitada sua impugnação aos valores apresentados; que apelou da sentença homologatória sendo, porém, mantida a decisão apelada; que esta decisão fundamentou-se em que, nas desapropriações, «o saldo apurado deve ser atualizado, com emprego dos índices correccionais cabíveis sobre o total da conta, quando há demora no pagamento da diferença resultante de anterior atualização»; que, pelo acórdão proferido, «em havendo saldo a pagar de conta anteriormente elaborada pelo contador, face à demora havida no seu pagamento, os índices de correção deverão incidir, também, sobre as parcelas de juros»; que, desta forma, infringiu-se o disposto pela Lei nº 6.899/81; que, outrossim, houve afronta à Súmula 121, do STF, pela qual é vedada a capitalização de juros; que é indiscutível a relevância da questão suscitada; que, ante à negativa de vigência de lei federal e o inequívoco dissídio jurisprudencial, espera pelo provimento do apelo extremo.

Contra-razões às fls. 712/725, aduzindo, preliminarmente, o óbice do art. 325 do RISTF, pelo qual «não caberá recurso extraordinário das decisões proferidas nos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa (item V, letra *c*), em que se incluem as ações de desapropriação». Alega, ainda, a recorrida preclusão do prazo para impugnação dos cálculos que, feita a destempo, impossibilita a apreciação de outros recursos. Ademais, entende inexistir prequestionamento do anatocismo, vedado pela Súmula 121 da Egrégia Corte. No mérito, pugna pelo descabimento do recurso.

Despacho da Vice-Presidência do TJRJ, às fls. 731/732.

Formado o instrumento da argüição de relevância, foi a mesma acolhida, ordenando o STF a subida do extraordinário.

Razões do Município do Rio de Janeiro, às fls. 746/752 e manifestação da Procuradoria-Geral da Justiça, às fls. 754/755.

Parecer da Procuradoria-Geral da República, às fls. 760/763, opinando pelo não conhecimento do RE, haja vista não ter sido prequestionado o tema constitucional, além da decisão atacada «prestigar o mandamento da justa indenização».

No Supremo Tribunal Federal, o relator, por despacho, ordenou a remessa dos autos a este Superior Tribunal de Justiça, em razão da transformação do recurso extraordinário em recurso especial, julgando «preclusas as questões relativas à ofensa ao texto constitucional e à divergência da Súmula, por falta de interposição de agravo de instrumento contra o despacho que, na origem, negou trânsito ao extraordinário».

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MIGUEL FERRANTE: Em ação de desapropriação indireta, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferiu acórdão, unânime, assim ementado:

«Desapropriação. Atualização monetária. O saldo apurado deve ser atualizado, com o emprego dos índices correccionais cabíveis sobre o total da conta, quando há demora no pagamento da diferença resultante de anterior atualização. Cálculo correto. Apelação a que se nega provimento.»

De sua fundamentação, registre-se:

«De fato, apurado o total da indenização liquidada com atraso, há de ser considerado o seu montante, como um todo, sem distinção das parcelas que o integram, para efeito da atualização monetária, na eventualidade da demora no seu pagamento, não se tratando de correção sobre correção, mas de correção de saldo, de atualização da dívida, como tem decidido o Egrégio Tribunal Federal de Recursos (V. acórdão, unânime, da Egrégia 6ª Turma, de 4-4-1983, *in Diário da Justiça da União*, de 5-5-83 — (Agravo de Instrumento nº 42.235-SP — Rel. Sr. Min. Miguel Jerônimo Ferrante), nos seguintes termos:

«Desapropriação. Indenização liquidada com atraso. Atualização Monetária. Apurado o preço indenizatório, considera-se o seu montante como um todo, sem distinção das parcelas que o integram, para efeito de atualização monetária, na eventualidade da demora no seu pagamento. Não se cuida, na emergência de correção sobre correção, mas de correção de saldo, de atualização da dívida. Agravo provido.» (sic).

No mesmo sentido o V. Acórdão, também unânime, da Egrégia 5ª Turma do Colendo TFR, de 3-9-85, Relator o Sr. Ministro Sebastião Reis, na Apelação Cível nº 103.508:

«Desapropriação. Liquidação. Cálculo. Atualização. Procedimento.

A conta deverá ser atualizada até a data do depósito para, em seguida, ser deduzido o *quantum* levantado. Sobre o saldo aplicar-se-á a variação dos índices das ORTNs, como meio de corrigi-lo. Tal procedimento abrange, inclusive, os juros. Provimento parcial do recurso.» (sic).

Já de longa data o Egrégio Pretório Excelso vinha tendo entendimento semelhante, bastando que se veja o V. Acórdão proferido no RE n.º 84.749, de que foi Relator o Eminentíssimo Ministro Cordeiro Guerra — (2.ª Turma), 22-11-77, em que foram Recorrentes Ana Carolina de Azevedo Camano e outros, sendo Recorrido o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo:

«Desapropriação. É lícita a atualização complementar do cálculo, quando há demora no pagamento da diferença resultante de anterior atualização.

Não é lícito excluir, nesta atualização, parcelas compreendidas no total da indenização fixada como justa e depositada com atraso.

Recursos extraordinários conhecidos e providos, para restabelecer o cálculo da correção monetária devida sobre o saldo em aberto.» (in RTJ n.º 84, pág. 966).

O apelo extremo esteiou-se no permissivo do art. 119, letra *a* e *d*, da Constituição anterior.

Em suma, sustenta o Estado recorrente que a atualização de juros não foi determinada pela Lei n.º 6.899, de 1981, nem por outro qualquer diploma legal, resultando daí afronta à norma do art. 153, § 2.º, da mencionada Carta Básica, por não ser ninguém obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei. Além disso, o julgado, estabelecendo dissídio jurisprudencial, teria interpretado a lei diversamente do entendimento que lhe têm dado outros Tribunais, inclusive o Colendo Supremo Tribunal Federal. Reporta-se à Súmula 121 daquela Egrégia Corte, que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Consideradas preclusas, no Supremo Tribunal Federal, as questões relativas à ofensa ao texto constitucional e à divergência de Súmula, restaram os temas que propiciam o recurso especial, nos termos da Constituição vigente.

Sob esse aspecto, não colhe a irresignação da recorrente.

Na realidade, a correção monetária, na hipótese, constitui tão-somente a atualização do preço indenizatório, corroído pela aspiral inflacionária, não implicando, a sua aplicação, em ofensa a qualquer dispositivo de lei. Ademais, os arestos trazidos à colação, relativos à proibição de anatocismo, não guardam pertinência com a matéria versada no acórdão, que em nenhum momento admitiu a contagem de juros sobre juros, nem tal questão foi suscitada na origem. Com propriedade, aduz o parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República:

«Vale notar que se cuidou, aqui, simplesmente de atualizar cálculo pretérito. A origem explicitou que o cálculo, objeto da controvérsia, tão-somente manteve o valor real da quantia apurada anteriormente e não paga. Está visto, assim, que o problema posto nos autos nada tem a ver com o modo de fixar os juros — o que arreda a utilidade do contraste com os paradigmas que se limitaram a esta questão.

Uma vez que os juros foram tratados como parcela do valor devido não há por que excluí-los da atualização monetária da quantia total de que o expropriado é credor. O procedimento não ofende a Lei n.º 6.899/81 — antes, se ordena a prestigiar o mandamento da justa indenização.»

De quanto foi exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA MINUTA

RE n.º 8 — RJ — (Reg. n.º 89.8117-9) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Miguel Ferrante. Recte.: Estado do Rio de Janeiro. Recdo.: Edith Pereira da Costa. Advs.: Drs. Alcir da Silva e Adolpho José Fernandes.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 7-8-89 — 2.ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Américo Luz e Vicente Cernicchiaro.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro MIGUEL FERRANTE.



RECURSO ESPECIAL N.º 9 — GO

(Registro n.º 89.0008118-7)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves*

Relator designado: *Sr. Ministro Eduardo Ribeiro*

Recorrente: *Wesson Alves Pinheiro*

Recorrido: *Francisco Flavio Emery de Souza*

Advogados: *Dr. Wesson Alves Pinheiro e Dr. José Guilherme Villela*

EMENTA: Recurso especial.

Acórdão que se absteve de convolar apelação em agravo a fundamento de que, no vigente Código de Processo Civil, não haveria lugar para aplicação do princípio da fungibilidade

dos recursos e que, de qualquer sorte, no caso concreto, o erro seria inescusável.

Recurso em que se indicam acórdãos que afirmam subsistir aquele princípio.

Recurso não conhecido, uma vez que não se demonstrou dissídio, quanto ao outro fundamento, bastante, por si, para inviabilizar a conversão da apelação

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 27 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator designado.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Tramitando, na comarca de Luziânia (GO), o inventário de Djalma Roriz e Maria Rosa Roriz, nele ingressou Francisco Flávio Emery de Souza, na qualidade de cessionário de direitos hereditários, pleiteando lhe fosse adjudicado determinado bem, com êxito, pelo ato de fls. 209/210, nestes termos, na parte essencial:

«Passo agora a examinar o pedido de adjudicação formulado em 13.5.81, pelo mesmo cessionário Francisco Flávio Emery de Souza, à fl. 185, item 11, letra *b*.

Considerando que todos os herdeiros, através de escritura pública de 11-12-78, cuja cópia se vê às fls. 120/121, destes autos, cederam a Alberto de Jesus Ribeiro todos os seus direitos sobre a gleba dos espólios de seus pais, situada na Fazenda Saia Velha, deste Município, tendo recebido de *per si* o valor de sua cota em dinheiro e de *per si* deram plena e geral quitação, como é confirmado pelo então inventariante, através de petição de 6 de junho de 1979, junta à fl. 134 dos autos;

Considerando que Alberto de Jesus Ribeiro veio, depois, a ceder esses mesmos direitos à Comercial Walpp Ltda., através de escritura pública de 12-3-79, cuja cópia se acha à fl. 139 destes autos;

Considerando que Comercial Walpp, por sua vez, cedeu os mesmos direitos a Francisco Flávio Emery de Souza, por escritura pública de 3 de abril de 1981, como se vê às fls. 188/189 dos autos;

Considerando finalmente, que a cessão primitiva foi feita por todos os herdeiros, sem exceção, sendo, pois, dispensável que sejam novamente ouvidos sobre o pedido do cessionário.

Adjudico em favor do cessionário Francisco Flávio Emery de Souza a gleba de terras situada na Fazenda Saia Velha, deste Município, originária da transcrição em nome do Espólio de Djalma Roriz sob nº 8.412; fls. 149/150 do Livro 3-H do Registro Imobiliário desta Comarca, determinando a expedição da respectiva carta.

Intimem-se os herdeiros regularmente representados (fls. 76/77), na pessoa de seus advogados, e os demais, pessoalmente.»

Após, como terceiro prejudicado, apelou Wesson Alves Pinheiro, em causa própria, fundamentando a sua apelação no art. 16, § 3º, do Decreto-Lei nº 58/37, mas o Tribunal de Justiça de Goiás não conheceu da apelação, *in verbis*:

«Egrégia Câmara, procura o apelante justificar a adequação do recurso que manifestou, com a consideração de que a hipótese em apreço está prevista no art. 16, § 3º, do Decreto-Lei nº 58, de 10-12-37.

Esse dispositivo legal estabelece:

‘Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do art. 15, o compromissário poderá propor para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo’.

‘§ 3º Das sentenças proferidas nos casos deste artigo, caberá apelação.’

O artigo 15, referido pelo artigo 16 supramencionado, diz por seu turno:

‘Art. 15. Os compromissários têm o direito de, antecipando ou ultimando o pagamento integral do preço, e estando quites com os impostos e taxas, exigir a outorga da escritura de compra e venda.’

Está visto que a hipótese desse diploma legal diz respeito a contrato de compromisso de compra e venda de lotes a prestações.

A do presente processo diz respeito à adjudicação de um imóvel sobre o qual há um contrato de cessão de direitos hereditários. É, portanto, coisa distinta.

E a decisão de deferir o pedido de adjudicação formulado pelo cessionário, contra o qual manifestado o presente recurso apelatório, foi proferida nos autos do processo de inventário de Djalma Roriz, sem lhe pôr fim.

Sendo o ato jurisdicional daqueles que não extingue o processo, a sua impugnação somente é adequadamente possível através de agravo de instrumento, tendo em conta que se trata de decisão in-

terlocutória e não de sentença, nos termos da conceituação feita pelo próprio Código de Processo Civil vigente, em seu artigo 162, § 2º.

Verdade que o apelatório resultou manifestado no prazo do agravo de instrumento, mas é entendimento remansado deste Órgão Colegiado em não admitir a conversibilidade recursal, tendo em vista a sistemática da codificação processual civil, quando, casuisticamente, conceituou os atos jurisdicionais em sentença, decisão interlocutória e despacho de mero ordenamento do processo.

A par dessa conceituação (art. 162), o Código de Processo estabeleceu, ainda, que, das sentenças, caberá apelação (art. 513) e, das decisões, caberá agravo de instrumento (art. 522). Estabeleceu, finalmente, que, dos despachos de mero expediente, não caberá recurso. (art. 504).

No presente caso, é imperioso salientar que o apelante defendeu, desde o início de seu inconformismo com o ato jurisdicional, a comportabilidade da apelação e não o agravo de instrumento, fundado em que a hipótese é de adjudicação compulsória, regulada no art. 16, § 3º do Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937.

Mas, já ficou aqui demonstrado que a hipótese dos presentes autos é, desenganadamente, diversa daquela prevista no art. 16, do Decreto-Lei nº 58. Ora, no presente caso, trata-se de pedido de adjudicação, formulado por cessionário de direitos hereditários, dentro do processo de inventário, de um determinado imóvel. No caso do art. 16, do Decreto-Lei nº 58, a hipótese é de contrato de compromisso de compra e venda de lotes e prestações, quando é conferido ao compromissário, tanto que tenha antecipado ou ultimado o pagamento integral do preço, o direito de intentar ação de adjudicação compulsória do imóvel adquirido a prestações.

De tudo isso, a conclusão de que a hipótese destes autos é, manifestamente, de erro não justificável. Daí, mesmo que se adotasse o instituto da fungibilidade, no presente caso seria impossível a conversibilidade do recurso, por não se tratar de erro excusável.

Ao cabo destas considerações, o meu voto preliminar está pelo não conhecimento do recurso, dada sua manifesta inadequação.

Custas, pelo apelante.

Eis o meu convencimento preambular.»

Amparado nas precedentes alíneas *a* e *d*, Wesson Alves Pinheiro recorreu extraordinariamente, com argüição de relevância do tema atinente à fungibilidade dos recursos. Em geral, alegou negativa de vigência dos arts. 154, 250 e 513, do CPC, e apresentou dissídio com diversos acórdãos.

Inadmitido pelo despacho de fls. 383/4, subiu o recurso ao Supremo Tribunal Federal, porque acolhida a argüição de relevância.

Pelo despacho de fl. 461, foi o recurso extraordinário convertido em recurso especial «no âmbito restrito do tema considerado na argüição».

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): Ao justificar o cabimento da argüição de relevância, o argüente extraiu do acórdão atacado este trecho: «Verdade que o apelatório resultou manifestado no prazo do agravo de instrumento, mas é entendimento remansado deste Órgão Colegiado em não admitir a conversibilidade recursal, tendo em vista a sistemática da codificação processual civil, quando, casuisticamente, conceituou os atos jurisdicionais em sentença, decisão interlocutória e despacho de mero ordenamento do processo». Neste ponto, que tem a ver com o todo, o acórdão recorrido, como bem demonstrou o recorrente, diverge daqueles arestos arrolados às fls. 342/3 e 346, que defendem a subsistência do princípio da fungibilidade, conquanto o atual Código não tenha repetido o disposto no art. 810 do anterior. Conheço, pois, do recurso extraordinário convertido em recurso especial, pelo dissídio.

Aplico o direito à espécie.

Quanto à natureza do ato judicial de fls. 208/210, que adjudicou em favor do cessionário a gleba de terras, creio que o Tribunal *a quo* tem razão ao sustentar cuida-se de decisão interlocutória, e não de sentença; portanto, impugnável via agravo de instrumento, e não apelação. De fato, de sentença não se poderia cogitar, pois tal ato não colocou fim ao processo, tanto que o inventário teve normal seqüência, logo após. O que se resolveu não passou de questão incidente, conforme o § 2º do aludido art. 162.

Por exemplo, na execução, e dela faz parte a figura da adjudicação, o Federal de Recursos conceituou como decisão interlocutória o ato que adjudica, não obstante a dicção do art. 715 e §§ do Código de Processo Civil, referindo-se a sentença. Tanto ocorreu no Ag. 41.028, Sr. Ministro Bueno de Souza, como na Ac 81.185, Sr. Ministro Alves dos Reis: «A decisão que defere adjudicação é de natureza interlocutória, e, assim, atacável via agravo de instrumento».

No tocante à fungibilidade, a opinião mais aceita é a dos acórdãos padrões. Embora o atual Código não tenha reproduzido norma semelhante à do aludido art. 810, «a fungibilidade dos recursos constitui desdobramento de princípio científico superior, que é o da conversão dos atos processuais» (RTJ-97/935). É admissível um recurso por outro, desde que não ocorra má-fé nem erro grosseiro, e que o recurso tenha sido interposto no prazo do recurso adequado.

O acórdão atacado reconheceu que a apelação fora interposta no prazo do agravo de instrumento, mas averbou «mesmo que se adotasse o instituto da fungibilidade, no presente caso seria impossível a conversibilidade do recurso, por não se tratar de erro excusável». Suponho que, no caso, não se trata de erro grosseiro. O próprio Código de Processo Civil, ao discorrer

sobre a figura da adjudicação, no processo de execução, usa o termo «sentença», como disse acima, mas no art. 558 fala em agravo. No Ag. 41.028/TFR, o Sr. Ministro Bueno de Souza anotou essa particularidade, citando a lição de Amaral Santos. E na AC 81.185/TFR, já citada, o Sr. Ministro Alves dos Reis, em julgamento unânime, conheceu da apelação como agravo de instrumento, observando o princípio da fungibilidade. Depois, segundo a observação do recorrente, o Tribunal *a quo*, em casos semelhantes, tem conhecido de apelações interpostas: «Verifica-se que o Tribunal de Goiás sempre recebeu *apelação*, interposta nos autos em que tais fatos foram discutidos. Os casos são idênticos, pois tratam de discussão sobre adjudicação de bens em inventário, por força de cessão de direitos hereditários e de meação».

De conseguinte, não reputo grosseiro o erro em causa, quando o recorrente tirou apelação, ao invés do agravo de instrumento.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para que seja recebido como agravo de instrumento a apelação.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Peço respeitosa vênia ao eminente Relator para dissentir. O acórdão recorrido deixou afirmado que, face ao vigente Código de Processo Civil, não mais subsistiria o princípio da fungibilidade dos recursos. Acrescentou, entretanto, que, de qualquer sorte, seria inaplicável à hipótese, posto que inescusável o erro. O recorrente limitou-se a arrolar julgados no sentido da persistência daquele princípio. Isso não basta à admissibilidade do recurso, já que deduzido outro fundamento, bastante no caso concreto, para tornar impossível a invocação frutuosa da regra questionada. De nada vale demonstrar que persiste a fungibilidade se, na espécie em exame, inexistente lugar para que se aplique.

Para que se tivesse como presente a divergência, apta a ensejar o conhecimento do recurso, indispensável se evidenciasse que aquela se verificara também quanto à ocorrência de erro ou sua inescusabilidade. Assim, se apontados acórdãos que afirmassem aplicar-se o disposto no artigo 16 § 3º do Decreto-Lei nº 58 às adjudicações deferidas no curso de inventário; ou que consignassem ser cabível o agravo, mas que inexistiria erro grosseiro se a parte se valesse da apelação. O Relator informa, entretanto, que dessa demonstração não cuidou o recorrente.

De outra parte, não há cogitar de ofensa à lei por haver o Tribunal considerado que o erro, em dadas circunstâncias é de ter-se como inescusável.

Não conheço do recurso.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Sr. Presidente, na intervenção que fiz, praticamente, tinha adiantado o meu pensamento sobre a matéria. Não vejo, no acórdão recorrido, propriamente, 2 fundamentos através dos quais devêssemos apreciar o recurso especial. Sabemos

que o egrégio Supremo Tribunal Federal tem acolhido relevância sobre as questões reputadas de interesse público que não apenas as de interesses das partes. Esta é a regra da relevância.

Aqui estamos julgando um recurso especial, porque a arguição de relevância foi admitida pelo Supremo Tribunal Federal; e, em face do texto novo da Constituição, que atribui competência a este Tribunal, para dizer da boa ou má aplicação da Lei Federal. Converteu-se, também, de uma forma que a mim não convence, a Arguição de Relevância, *ipso juri*, em recurso especial. Se a matéria de competência é específica deste Tribunal, para dizer sobre a questão Federal, penso que ao Supremo Tribunal Federal competiria, simplesmente, remeter para o Tribunal apreciar se existe ou não, efetivamente, lesão à norma de Direito Federal. Mas, transposto este aspecto, pelo julgamento que estamos proferindo, como disse, atendendo-se ao princípio da relevância da questão federal, no caso concreto, não vejo uma dicotomia de fundamentos. Em verdade, o Tribunal afastou a apreciação do recurso porque todos os fatos envolventes a matéria, não eram, realmente, aqueles tratados no recurso de apelação. O Dr. advogado, representando terceiro, dito interessado na causa, ingressa, alega um fato inexistente, pede suporte numa lei que não lhe socorre e o recurso mesmo assim tramitou, quando os efeitos do recurso, próprio, do Decreto-Lei nº 58, era o do agravo de instrumento. O processo de inventário tendo seguimento, porque se o recebeu como apelação, o prejuízo que está se causando à parte contrária, é evidente e inequívoco, face a suspensividade que obstou o curso do processo.

Com essas breves considerações, pedindo mil vênias ao eminente Sr. Ministro Relator, não conheço do recurso, acompanhando o voto do eminente Sr. Ministro Eduardo Ribeiro.

VOTO VOGAL

(VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO GUEIROS LEITE (Presidente): Abordo algumas considerações em torno do tema.

Estou de acordo com o Ministro Waldemar Zveiter quanto à inexistência de dois fundamentos na interposição do presente recurso. O fundamento é um só, porque não se deve confundir-lo com o motivo pelo qual decidiu a relevância o Supremo Tribunal Federal, tanto mais porque o julgamento é secreto e sem acórdão. É possível, conforme salientou o ilustre advogado, da tribuna, que o STF tenha procurado manter a sua jurisprudência no sentido da persistência, fora do CPC, do princípio da fungibilidade recursal.

Também nós o mantivemos desde o começo. E aqui se faz oportuno aplicá-lo, para saber-se da possibilidade de utilização de um recurso por outro, o que faço, recebendo a apelação como agravo de instrumento. Faço-o, entretanto, para prover o agravo e facultar às partes a via adequada, ou seja, a ação de adjudicação prevista, em termos, no art. 17, do Decreto-Lei

nº 58/37, e seu regulamento baixado com o Decreto nº 3.079, posteriormente absorvida pelo CPC/39, art. 347, e mantida nas Disposições Finais e Transitórias do CPC/73, art. 1.218, I.

Vale salientar que essa legislação especial, originariamente aplicável apenas à venda a prestação dos terrenos loteados (Decreto-Lei nº 58), depois se estendeu aos imóveis não loteados (Lei nº 649/49, art. 1º) e, por fim, através de construção pretoriana, aos negócios relativos a imóveis em geral.

Daí porque não tem razão, *data venia*, o Tribunal *a quo*.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

RESP nº 9 — (Reg. nº 89.0008118-7) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves. Relator designado: Ministro Eduardo Ribeiro. Recte.: Wesson Alves Pinheiro. Recdo.: Francisco Flavio Emery de Souza. Advs.: Drs. Wesson Alves Pinheiro e José Guilherme Villela.

Decisão: A Turma, por maioria, não conheceu do recurso, nos termos dos votos dos Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Cláudio Santos, vencidos os Srs. Ministros Nilson Naves, Relator e Gueiros Leite, que conheciam do Recurso Especial e lhe davam provimento, para que a apelação fosse conhecida como agravo. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. (3ª Turma — 27-6-89). Sustentou oralmente, pelo recorrido, o Dr. José Guilherme Villela.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Min. GUEIROS LEITE.



RECURSO ESPECIAL Nº 14 — MS

(Registro nº 89.0008149-7)

Relator: *O Exmo. Senhor Ministro Waldemar Zveiter*

Recorrente: *Yvone Soares*

Recorrida: *Riga Móveis Ltda.*

Advogados: *Drs. Christiano Torchi e Wanderley Pavan e outros*

EMENTA: Intimação. Pauta de julgamento. Publicação. Prazo. Art. 552, § 1º, do CPC.

I — É nulo o julgamento do processo no Tribunal, quando não respeitado o prazo estabelecido no § 1º, do art. 552, do Código Processo Civil.

II — Aplicabilidade da Súmula nº 310-STF, mesmo no caso do prazo contado em horas.

III — Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3.^a Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 8 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro EVANDRO GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Yvone Soares, nos autos da Apelação Cível nº 714/85, em que contende com Riga Imóveis Ltda., contra o v. acórdão proferido pela Turma Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

O RE foi ajuizado com base no art. 119, III, alínea a, da Constituição Federal (anterior), no qual se alega negativa de vigência aos artigos 552, § 1º, 333, I, do CPC; ao art. 243, § 1º, da Lei nº 6.404/76; e, ainda, art. 16, VI, da Lei nº 6.530/78.

A recorrida, em impugnação, sustenta o descabimento do recurso, ao fundamento de que não houve a alegada ofensa aos citados dispositivos legais (fls. 212/217).

O eminente Presidente daquela Egrégia Corte admitiu o recurso, por entender existente, no caso, afronta ao art. 552, § 1º, do CPC (fls. 219/220).

Intimadas as partes, somente a recorrente apresentou suas razões (fls. 225/237).

Subiram os autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal, onde a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 245/249) e, em seguida, remetidos a esta Corte, eis que, instalada, a matéria sujeita-se à sua competência.

É o relatório.

Peço dia.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (Relator): Sr. Presidente, embora a recorrente tenha argüido outras teses, somente uma delas, a meu ver, merece destaque para exame, qual seja, a da negativa de vigência ao art. 552, § 1º, do CPC.

No caso, segundo revelam os autos, realmente, a publicação da pauta no *Diário da Justiça* ocorreu em 1-11-85, sexta-feira (fl. 164) e, contudo, na sessão ordinária da terça-feira seguinte, dia 5-11-85, se realizou o julgamento (fls. 167/177), que culminou com a reforma da r. sentença *a quo*, colhendo a recorrente de surpresa, impossibilitando-a, alegou, de apresentação de memoriais ou de sustentação oral.

Portanto, razão assiste à recorrente, isto porque, restou demonstrado, que o Acórdão recorrido, no particular, dissentiu da jurisprudência predominante na Suprema Corte, segundo a qual «é nulo o julgamento do processo no Tribunal, quando inobservado o prazo do § 1º, do art. 552, do Código de Processo Civil», consubstanciada na Súmula nº 310, *verbis*:

«Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir.»

Incensurável, assim, a r. decisão que admitiu o recurso, por que, na hipótese, existe a alegada afronta àquela disposição processual.

Nesse sentido, dentre outros proferidos pelo Pretório Excelso, merecem destaque os seguintes acórdãos:

«I — Questão preliminar. Julgamento que antecede ao do mérito. Inocorrência de ofensa ao art. 560 do Código de Processo Civil;

II — Prazo. Intimação na sexta-feira. Termo inicial. Contagem hora a hora. Súmula 310.

— Quando a intimação se dá na sexta-feira, o prazo judicial tem início na segunda-feira imediata, ou no primeiro dia útil subsequente; sendo aplicável a Súmula nº 310, mesmo no caso de prazo contado em horas.

Recurso extraordinário conhecido e provido.» (RE 104.070-DF — Relator — Ministro Francisco Rezek — RTJ 113/01 — pág. 435).

«Intimação. Pauta de Julgamento. Publicação. Prazo. Código de Processo Civil, art. 552, parágrafo 1º.

— A inobservância do prazo legal de 48 horas, entre a data de publicação da pauta e a sessão de julgamento, importa em nulidade deste. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido.» (RE 93.653-RS — Relator — Ministro Rafael Mayer — DJ de 4-9-81).

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para anular o julgamento e determinar que outro se realize, com observância das formalidades legais.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

RE n.º 14 — MS (Reg. n.º 89.0008149-7) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Waldemar Zveiter. Recte.: Yvone Soares. Recdo.: Riga Móveis Ltda. Advs.: Drs. Christiano Torchi e Wanderley Pavan e outros.

Decisão: A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento. (Em 8-8-89 — 3ª Turma).

Os Srs. Ministros Cláudio Santos, Gueiros Leite, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro votam de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EVANDRO GUEIROS LEITE.



RECURSO ESPECIAL N.º 19 — PR

(Registro n.º 89.0008154-3)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão*

Recorrente: *Estado do Paraná*

Recorrida: *Madeira Thomasi S/A*

Advogados: *Drs. Flávio Luiz F. N. Ribeiro e José Munhoz de Mello*

EMENTA: Tributário. Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis. Revisão realizada em face de erro verificado na avaliação do bem, decorrente da omissão, na escritura, de grande quantidade de madeira de lei e pinheiros, nele existente.

Legitimidade da ação fiscal, diante da norma do art. 145, III, c.c. art. 149, VIII, do Código Tributário Nacional.

Procedência do recurso, com cassação da segurança que objetivava a anulação do lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e ao mesmo dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente. Ministro ILMAR GALVÃO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: Trata-se de recurso extraordinário que fora manifestado pelo Estado do Paraná contra a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do mesmo Estado, proferido na AC nº 907/85, por meio do qual, por unanimidade, se deu provimento ao recurso de Madeireira Thomasi S/A, nos autos do mandado de segurança por ela movido contra a aludida Unidade Federativa, para o fim de conceder-lhe a medida pleiteada, consistente na anulação de lançamento fiscal, alusivo ao Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis, realizado mediante revisão de lançamento, fundado em pretense erro.

De acordo com o recorrente, a referida decisão negou vigência aos artigos 5º, I, e 8º, da Lei nº 1.533/51 e artigos 145, III, 148 e 149, do Código Tributário Nacional, havendo entrado em divergência, por outro lado, com decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que transcreve.

Recebido pela alínea a, do art. 119, da Carta de 1969, foi ele processado, subindo os autos ao STF acompanhado de argüição de relevância, que não foi conhecida.

O Egrégio Supremo Tribunal, por despacho do Ministro Relator, após converter o recurso em especial, remeteu os autos a esta Corte.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer da lavra de seu eminente titular, Dr. Walter José de Medeiros, assim resumiu a controvérsia:

«Madeireira Thomasi S/A impetrou, perante o MM. Juiz de Direito da Comarca de Pato Branco (PR), mandado de segurança contra ato do Delegado Regional da Receita Estadual, alegando, em síntese, que adquirira, por escritura pública de compra e venda, um terreno rural, localizado hoje no Município de Coronel Vivida, naquele Estado, tendo pago o imposto de transmissão *inter vivos* sobre o valor conferido ao imóvel pelo Fisco, por ocasião do recolhimento, no montante de Cr\$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de cruzeiros), já que recusado o a ele atribuído pela impetrante, na quantia de Cr\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de cruzeiros).

Aconteceu, entretanto, que o Fisco, poucos dias depois, fez nova avaliação do imóvel, já agora em Cr\$ 534.000.000,00 (quinhentos e trinta e quatro milhões de cruzeiros), solicitando fosse recolhida a diferença do imposto lançado, correspondente a 2% daquele total, diferença que atinge a cifra de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Foi contra essa exigência fiscal que se insurgiu a impetrante, requerendo a concessão da liminar, para que fosse sustada a lavratura do auto de infração e, no mérito, concedida a segurança, com o cancelamento final da imposição tributária indebitamente reclamada.

Concedida a liminar, informou a autoridade impetrada não se haver demonstrado a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via processual eleita, porquanto não colacionara o contribuinte elementos claros e decisivos capazes de embargar a exigibilidade do crédito tributário lançado de forma regular pelo Fisco estadual.

No mérito, argumentou que a revisão do lançamento fora feita em face da existência de vasta extensão de árvores adultas que, segundo o art. 43, I do Código Civil, constituem bens imóveis e, como tais, sujeitos ao imposto de transmissão *inter vivos*, cujo fato gerador é a transferência da propriedade de bens imóveis por natureza ou acessão física.

Assim, tendo a impetrante adquirido o imóvel com o fim específico de explorar a madeira incrustada no imóvel, houve, com a escritura, a transmissão também da propriedade sobre as árvores ali plantadas, dando então nascimento ao fato gerador do tributo em questão (fl. 37).

Com vista dos autos, o douto representante do *Parquet* local opinou pela denegação do *writ*, à luz do disposto no art. 149 do CTN, que autoriza a revisão do lançamento do ofício, «quando ocorrer omissão, inexatidão ou fraude na declaração de quem devia fazê-la» (fl. 70).

O MM. Juiz indeferiu a segurança, ao argumento de ter havido dolo da impetrante, que omitiu, na escritura, a existência, no terreno, de revestimento florestal, consistente em grande quantidade de madeira de lei e de pinheiros, tendo havido ainda omissão da autoridade fiscal «que não realizou a verificação *in loco*». Dessa forma, fora legítima a revisão do lançamento de ofício, consoante a regra do art. 145, III, em combinação com o art. 149, VII e IX, todos do CTN (fl. 71 v.).

Inconformada, manifestou, a autora, apelação (fl. 74) a que o eg. Tribunal de Justiça do Paraná deu provimento, por acórdão assim ementado:

«Mandado de Segurança. Imposto de transmissão *inter vivos*.

Cumprida a exigência do Fisco, com o recolhimento do imposto *inter vivos*, calculado com base no valor dado pela própria Receita, não pode ela posteriormente e a seu talante fixar novo valor, bem mais elevado, para exigir o pagamento de novo imposto. Recurso provido» (fl. 111).

Daí o recurso extraordinário, agora interposto pelo Estado do Paraná, com apoio nas alíneas *a* e *d* do autorizativo pertinente (fl. 129), e admitido pelo douto despacho presidencial (fl. 144)». (Fls. 175/77).

A conclusão do ilustre parecerista foi pelo provimento, a fim de que seja julgada improcedente a ação de segurança.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): O ilustrado parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, assim argumentou quanto ao cerne da controvérsia:

«... o art. 145 do CTN estabelece que o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo pode ser alterado, entre outros casos, em virtude de iniciativa da autoridade administrativa, nas hipóteses previstas no art. 149.

Este, por sua vez, enumera, nos incisos IV, V e VI, invocados pela recorrente, casos de cabimento da revisão de ofício do lançamento pela autoridade fiscal.

Dentre esses casos, sobressai, primeiramente, o que diz respeito à falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária (inciso IV).

Na espécie, como observou, a meu ver, com razão, o recorrente, o «lançamento complementar decorre de a avaliação ter sido feita tão-somente com referência ao solo, não se computando o valor das árvores» (fl. 130).

Ainda que se queira discutir a legitimidade do valor destas para a base do cálculo do imposto reclamado, em face da regra expressa no art. 43, I do Código Civil, a verdade é que não se poderia questionar, na sede augusta do mandado de segurança, o poder-dever de a Fazenda, no prazo e pela forma legal, constituir o crédito tributário (CTN, arts. 149 e 173).

Por outro lado, à luz do art. 149, inciso VI, houve omissão proposital do sujeito passivo da obrigação tributária quanto à existência de madeira de lei e de pinheiros no imóvel, porquanto não há na escritura de compra e venda qualquer referência a esse pormenor (fl. 18).

Aliomar Baleeiro, em escólio ao art. 149 em exame, ensina que, em caso de se manter o contribuinte silente «sobre o valor ou o preço, ou o de ser a declaração ou a informação indigna de fé pela inconsistência, incoerência e caráter suspeito de seus dados e documentos», então acrescenta o saudoso Mestre, «a autoridade arbitrará o valor ou preço, ressalvada a contestação, que ensejará avaliação administrativa ou judicial» (Direito Tributário Brasileiro, Foyense, 3ª ed., Rio, pag. 456).

O julgado oferecido a cotejo pelo recorrente, por sua vez, está orientado em sentido contrário ao esposado pela v. decisão recorri-

da, quando sustenta que «o art. 149, VIII, do CTN permite a revisão de ofício pela autoridade administrativa «quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior» (fl. 134).

Assegurado, assim, ao Fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário, pela revisão do lançamento feito com visível omissão de elemento definido na legislação tributária para incidência do imposto reclamado, caberia ao contribuinte, em ação própria, discutir a legitimidade da revisão e os critérios adotados para fixação do valor tributável, matéria, contudo, que não poderia ser dirimida no âmbito estreito da segurança, cujo pressuposto inafastável, direito líquido e certo dá impetrante, não fora cumpridamente demonstrado.

Essa, ademais, é a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal, como deflui do julgamento proferido no RE nº 72.296-SP, Rel. o eminente Min. Barros Monteiro, onde se proclamou a admissibilidade da revisão de lançamento de tributos, em razão de erro de fato, consistente na verificação de que o valor básico para o cálculo do imposto era inferior ao correto, tendo sido considerada legítima a cobrança da diferença em executivo fiscal (RTJ 60/824). No mesmo sentido, o RE nº 100.158, Rel. Min. Oscar Corrêa, em caso de revisão de lançamento, fundada nos arts. 145 e 149 do CTN, embora não tenha havido agravamento da imposição ao contribuinte (RTJ 108/830). Nesse julgado, foram invocados dois precedentes em que se admitiu a revisão de despachos aduaneiros «também por errônea aplicação da lei» (pág. 833), (pág. 179/81).

Com efeito, é incontroverso nos autos que o tributo foi calculado sobre base de cálculo que não correspondia ao valor integral dos bens adquiridos pela Recorrente, já que a respectiva escritura não deixava evidenciado que se tratava de imóvel coberto por valiosa floresta de pinheiros, omitida no preço, circunstância de que somente dois meses depois do pagamento se inteirara o Fisco Estadual.

Nessas condições, desenganadamente, configurou-se a hipótese de incidência da norma do art. 145, III, c.c. o art. 149, VIII, do CTN, legitimando-se a revisão de lançamento que foi decretada nula pelo acórdão impugnado, e, conseqüentemente, a pretendida reforma deste.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso, para o fim de cassar a segurança.

EXTRATO DA MINUTA

RE nº 19 — PR — (Reg. nº 89.0008154-3) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Ilmar Galvão. Recte.: Estado do Paraná. Recda.: Madeireira Thomasi S/A. Advs.: Drs. Flávio Luiz F. N. Ribeiro e José Munhoz de Mello.

Decisão: a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e ao mesmo deu provimento. (Em 28-6-89 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Carlos Velloso, Miguel Ferrante e Américo Luz. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro. Presidiu o Sr. Ministro CARLOS VELLOSO.

RECURSO ESPECIAL Nº 21 — SP

(Registro nº 89.8156-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro William Patterson*

Recorrente: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

Recorrido: *Sebastião Carlos Cesar Alves*

Advogados: *Drs. Germano Sangaletti e outros*

EMENTA: Penal. «Sursis». Prazo. Prorrogação. Revogação.

É automática a prorrogação do prazo do sursis quando no seu curso o Réu vem a ser processado pela prática de outro crime (§ 2º, do art. 81, do CP).

Constatado que houve condenação, por sentença irrecorrível, impõe-se a revogação do benefício, mesmo após a expiração do prazo de prova (art. 81, I, do CP).

Recurso Especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do Recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Na parte expositiva do acórdão de fls. 33/39, da lavra do MM. Juiz Silva Rico, do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, lê-se:

«Os bacharéis Germano Sangaletti e Fernando Augusto Sangaletti, e o estagiário Paulo César Simões, ingressam com pedido de *habeas corpus* em favor de Sebastião Carlos César Alves, alegando constrangimento ilegal, porquanto, processado e condenado este à pena de dois (2) anos de reclusão, no processo nº 98/84, com obtenção dos benefícios do *sursis*, pelo prazo de dois (2) anos, cuja audiência admonitória data de 21-10-85, e terminado o período de prova em 20-10-87, o representante ministerial, tendo conhecimento de que o paciente havia sido condenado em outro processo na Comarca de Dois Córregos, em 23-4-85, através da juntada de certidões de antecedentes, requereu a revogação do benefício, o que foi deferido em 9-5-88, expedindo-se o respectivo mandado de prisão (fls. 2/4).

À inicial juntou os documentos de fl. 5 *usque* 14.

A autoridade apontada como coatora prestou as informações de fls. 18/19, remetendo as peças de fls. 20/25.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 27/30).»

Deferida a ordem, o Ministério Público Estadual interpôs recurso extraordinário fundado no art. 105, III, letras a e c, da Constituição Federal, trazendo à colação diversos arestos da Suprema Corte contrários ao entendimento adotado pela decisão recorrida (fls. 42/57).

Com as contra-razões (fls. 69/71), subiram os autos ao STF, onde a ilustrada Procuradoria-Geral da República se manifestou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 76/77).

Naquela Corte, o Plenário, acolhendo questão de ordem suscitada pelo Relator, o Sr. Ministro Moreira Alves, considerou o recurso extraordinário convertido em especial, determinando seu encaminhamento a este Superior Tribunal de Justiça, competente para apreciá-lo (fl. 82).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON (Relator): O digno Presidente do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo deferiu o processamento do recurso oferecido, no que tange à alegação de dissídio jurisprudencial, recusando o fundamento de negativa de vigência de lei federal (Súmula nº 400-STF).

À falta do recurso cabível está preclusa a matéria no tocante a essa última colocação, restando, apenas, o exame da questão pertinente à divergência jurisprudencial, que a tenho por suficientemente demonstrada.

Com efeito, o acórdão recorrido (fls. 33/40) concluiu pela concessão da ordem e conseqüente expedição de Alvará de Soltura do paciente, por entender extinta a penalidade, visto como, terminado o período de prova,

não há como se revogar ou se cassar o decreto de suspensão condicional da pena. Sustenta, ainda, que

«Terminado o período de prova, sem que o Ministério Público nada tenha requerido, não se pode revogar ou cassar o decreto de suspensão condicional da pena, porque não mais subsistem os seus efeitos, em que pesem posicionamentos em contrário, inclusive do Supremo Tribunal Federal (RE nº 112.595-1-SP e 112.828-3-SP).»

Está em debate o alcance da disposição contida no art. 82, do Código penal, que, ao cuidar da suspensão condicional da pena, proclama

«Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade».

Acontece, porém, que circunstâncias que antecederam à expiração do prazo determinaram a revogação da suspensão, a teor do disposto no art. 81, *verbis*:

«Art. 81. A suspensão será revogada se no curso do prazo, o beneficiário:

I — É condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso.»

Os autos dão notícia de que no curso do período probatório o acusado foi condenado em dois processos, por delitos idênticos. Na Comarca de Dois Córregos, à pena de dois anos de reclusão e, na Comarca da Capital (26ª Vara Criminal), a quatro meses de reclusão. Ambas as condenações transitaram em julgado, antes mesmo de esgotado o prazo de suspensão da pena a que se refere este *habeas corpus*.

A dúvida suscitada decorre do fato de haver o Ministério Público requerido a revogação do benefício somente após o decurso do citado prazo.

A orientação jurisprudencial é farta em considerar *automaticamente* prorrogado o prazo, quando o Réu está sendo processado, ao interpretar o § 2º, do mesmo art. 82. Como reflexo de tal posição admite que a revogação do benefício se dê após o término da prova, como, aliás, aconteceu na espécie.

É o que se lê dos seguintes acórdãos do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trazidos à colação:

«*Suspensão condicional da pena. Revogação.*

Nos termos do § 2º, do art. 81, do CP, se o beneficiário está sendo processado por outro crime, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo, ainda que se tome conhecimento do outro processo após vencido o prazo originário. Recurso Extraordinário conhecido e provido» (RE 111.662-5-SP-1ª T. Min. Rafael Mayer — DJ 534590, 20-3-87).

«*Revogação do sursis.* Nada impede a revogação do *sursis*, mesmo depois do término do prazo de prova, se verificado que no seu decurso o réu veio a ser condenado por crime doloso, mediante sentença irrecorrível. O

princípio legal estabelece a revogação automática (art. 81, *in I*, do CP). Medida de caráter político-administrativo relativa à execução penal. Dissídio jurisprudencial comprovado.» (RE 11.595-1-SP — 2ª Turma. Min. Djaci Falcão — DJ 757197, 14-4-87).

«*Revogação do sursis*. Nada impede a revogação do *sursis*, mesmo depois do término do prazo de prova, se verificado que no seu decurso, o réu veio a ser condenado por crime doloso, mediante sentença irrecorrível. O princípio legal estabelece a revogação automática (art. 81, inc. I, do CP)» (RHC nº 64.900-9-SP — 2ª Turma. Min. Djaci Falcão — DJ 797650, 30-4-87).

«*Direito Penal. Sursis*. Tanto a prorrogação obrigatória no período de prova do *sursis* — (art. 81, § 2º), como a revogação obrigatória (art. 81, inc. I, do Código Penal) é automática, não exigindo a Lei decisão do juiz. Precedentes do STF. Recurso Provido» — (RE nº 112.829-1-SP — 2ª T. Min. Djaci Falcão — DJ nº 898891, 15-5-87).

«*Revogação do sursis*. Nada impede a revogação do *sursis*, mesmo depois do término do prazo de prova, se verificado que no seu decurso o réu veio a ser condenado por crime doloso, mediante sentença irrecorrível. O princípio legal estabelece a revogação automática (art. 81, inc. I, do CP). Medida de caráter político-administrativo relativa à execução da pena.

Dissídio jurisprudencial comprovado. Precedente do STF: RE 112.595-1-SP. RE Criminal conhecido e provido» (RE nº 112.596-9-SP — 2ª T. Min. Célso Borja — DJ 119132248, 26-6-87).»

Em decisões mais recentes esse entendimento foi corroborado, *verbis*:

«*Suspensão condicional da pena. Revogação automática. § 2º do art. 81 do Código Penal*.

Se o beneficiário do *sursis* está sendo processado por outro crime, prorroga-se automaticamente o prazo da suspensão até o julgamento definitivo, o que implica dizer que essa prorrogação se dará ainda que só se tome conhecimento de outro processo depois de vencido o prazo probatório. Precedentes do STF. Recurso extraordinário conhecido e provido» — (RE 113.115-2-SP — 1ª T. Min. Moreira Alves — DJ 8510433, 6-5-88).»

«*Sursis. Nova condenação. Revogação*.

O prazo de concessão do *sursis* é prorrogado automaticamente se, no curso do período de prova, vem o beneficiário a ser processado por crime ou contravenção, sendo revogado se, ao final da nova ação penal vem ele a ser condenado. Precedentes» (RECr 114.471-8-SP — 2ª T. Min. Aldir Passarinho — DJ 9412099, de 20-5-88).»

Estou de inteiro acordo com essa posição, que se afina, aliás, com a melhor doutrina, consoante lembrado nas razões de recurso (fls. 49/50), onde se invoca o magistério de Damásio de Jesus, Heleno Fragoso, Júlio Fabrini Mirabete, Celso Delmanto e Rogério Lauria Tucci.

Na verdade, não seria lógico conceber-se o problema de forma diversa, porquanto o benefício do *sursis* tem como pressupostos a ausência de qualquer condenação anterior e que os antecedentes e a personalidade do Réu conduzam à presunção de que não voltará a cometer delito de natureza penal. Ora, permitir que a extinção da penalidade ocorra, por força da expiração do prazo, conhecida e provada motivação que levaria não apenas à suspensão mas à própria revogação, equivaleria a negar o sistema e a natureza do instituto.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para cassar o v. acórdão recorrido, e, em consequência, restaurar a decisão de primeiro grau.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Sr. Presidente, o que se faz com que se prorrogue o prazo de prova é a prática do delito durante o transcurso desse mesmo prazo. Não é o conhecimento do Juiz, ou a provocação do Ministério Público, feita depois dele. Se o delito aconteceu antes, está prorrogado. Acompanho V. Exa.

EXTRATO DA MINUTA

RESP nº 21 — SP — (Reg. nº 89.8156-0) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. William Patterson. Recte.: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recdo.: Sebastião Carlos Cesar Alves. Advs.: Drs. Germano Sangaletti e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 27-6-89 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros José Cândido, Carlos Thibau, Costa Leite e Dias Trindade. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.



RECURSO ESPECIAL Nº 43 — SP

(Registro nº 89.8177-2)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Miguel Ferrante*

Recorrente: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Recorrido: *Panambra Indústria e Técnica S/A*

Advogados: *Drs. Eleonora Lucchesi Martins Ferreira e Eduardo Hamilton S. Martini e outro*

EMENTA: Mandado de segurança. Razoável interpretação à lei. Dissídio jurisprudencial não prequestionado.

Razoabilidade da decisão que desacolheu voto preliminar do relator da matéria, posto no sentido de anular a sentença monocrática, com fundamento nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Aplicação da Súmula n.º 400 do STF.

Dissídio jurisprudencial não suscitado e do qual não cuidou o acórdão. Ausência de prequestionamento. Matéria preclusa. Incidência da Súmula 282 do STF.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2.^a Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas retro, que ficam fazendo parte integrante no presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 7 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro MIGUEL FERRANTE, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MIGUEL FERRANTE: A Fazenda do Estado de São Paulo, irresignada com acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, interpôs recurso extraordinário, com arrimo no art. 119, III, *a* e *d*, da Constituição de 1969, combinado com os arts. 541 e seguintes do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, a recorrente: que trata a hipótese de mandado de segurança impetrado por Panambra — Indústria e Técnica S/A, objetivando isenção do ICM em saída de mercadoria; que tal mercadoria, importada de país signatário do GATT, deu entrada naquela empresa em 1979, isenta do ICM por força de concessão de segurança; que a referida empresa, tendo vendido a mercadoria e com receio de lhe ser exigido, pelo fisco, o tributo, quando da saída da mesma de seu estabelecimento, requereu o presente *writ*; que, sentenciando, equivocadamente o magistrado de primeiro grau concedeu a ordem, «a fim de ficar a impetrante isenta do recolhimento do ICM quando da entrada da mercadoria importada», condenando a ora recorrente, inclusive, em verba honorária; que houve recurso *ex officio* e apelação voluntária da Fazenda; que o relator designado, provendo a remessa necessária, concluiu pela nulidade da sentença, por conter julgamento *extra petita*, entendendo prejudicada a apelação; que, entretanto, tal tese não foi aceita, sendo, no mérito, mantida a decisão apelada; que o aresto infringiu o princípio básico da adstrição do juiz ao pedido da parte, violando, assim, os arts. 2.º, 128, 249 e 460 do CPC, além de divergir da Súmula 512 do STF.

Após agravar do despacho indeferitório do extraordinário e tendo ordenada, pelo STF, a subida dos autos, foram apresentadas razões, pela recorrente, a fls. 159/162, fundamentadas em que, havendo interesse da Fazenda Pública, «é de rigor o reexame necessário de todas as questões existentes no processo, ainda que não tenham sido suscitadas no recurso voluntário», sendo que, para a Fazenda do Estado, não se opera a preclusão. Outrossim, em havendo ato processual nulo, faz-se necessário, preliminarmente, sanar-se a nulidade.

Contra-razões, a fls. 164/166, e manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, a fls. 168/169.

Parecer da Procuradoria-Geral da República, a fls. 174/178, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, e esposando a tese vencida no Tribunal *a quo*, por evidente contrariedade ao art. 460 do CPC, aduzindo, no entanto, não caber o recurso em face da sucumbência, haja vista não se ter manifestado o recorrente quanto ao tema, à época em que era apelante.

No Supremo Tribunal Federal, em razão das alterações introduzidas pela nova Carta no âmbito da competência para julgamento do Recurso extraordinário, o Relator converteu-o, na hipótese dos autos, em Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da atual Constituição, remetendo-o a esta Corte, agora competente para decidi-lo.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MIGUEL FERRANTE: A recorrida impetrou mandado de segurança visando exonerar-se do pagamento do ICM incidente sobre a saída, de seu estabelecimento, de máquina que importara da área do GATT, e, posteriormente, vendida.

Deferida a ordem, com a condenação da impetrada em verba honorária, em grau de apelação o relator da matéria, preliminarmente, propôs a anulação da sentença, ao fundamento de que a mesma concedera o que não fora pedido, contrariando o princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte. Em síntese, argumentou que a segurança fora requerida com o objetivo de obter isenção do ICM, para a venda da maquinaria importada, e a concessão da ordem foi para eximi-la do tributo quando da entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

Assim, alterado o *thema decidendum*, o decisório não teria nenhuma valia para a impetrante que já anteriormente obtivera em outro *writ*, e que lhe estava sendo assegurado.

Esse voto, contudo, não prevaleceu, entendendo a maioria que a sentença havia concedido a segurança nos termos do pedido. Passando-se ao julgamento do mérito, o relator acompanhou os demais julgadores, convencendo a decisão singular.

Do acórdão, foi interposto recurso extraordinário, convolado em recurso especial, com fundamento nas letras a e c do inciso III da Constituição vigente.

Sustenta-se que o aresto negou vigência à lei federal — arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil — e afrontou a jurisprudência consubstanciada na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

A esse enfoque, tem-se, em primeiro lugar, que a recorrente não se insurge contra a matéria de mérito do acórdão, relativa ao fato de que ao produto importado de país signatário do GATT deve ser dado o mesmo tratamento dispensado ao similar nacional. Ao invés, seu inconformismo se volta contra a parte do julgado que não anulou a sentença monocrática, de acordo com o voto preliminar do relator que, no mérito, com ela concordou, seguindo a maioria.

Ora, consoante bem acentuado no despacho que indeferiu o apelo extremo, «não se pode negar razoabilidade à decisão que não anulou a sentença, tendo a Turma julgadora, por maioria de votos, afastado tese que a Fazenda do Estado não sustentara nas razões de apelação (o Magistrado sentenciante recorre de ofício, ao conceder a segurança)».

Deveras, cuidando-se de importação de produto oriundo de país de área do GATT, do qual o Brasil também é signatário, o acórdão atacado proclamou que não poderia ele receber tratamento tributário menos favorável que o dispensado ao similar nacional. E, ao assim decidir, deu, de fato, à legislação de regência razoável interpretação, o que afasta a possibilidade do recurso com base no permissivo constitucional, a teor do entendimento jurisprudencial compendiado na Súmula 400 da Suprema Corte. No voto mérito, aduziu o ilustre relator da matéria:

«No Estado de São Paulo estão isentas do ICM as saídas das máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, de fabricação nacional, relacionados no anexo I, com as exceções previstas (art. 5º, XLVIII, do RICM).

Os tornos figuram entre as máquinas relacionadas no anexo I do RICM, cujas saídas estão isentas do imposto.

Isento o produto nacional, o mesmo benefício há de estender-se ao estrangeiro, já que, em virtude do tratado internacional, não se pode a este dispensar tratamento tributário menos favorável.

Daí o acerto da concessão da segurança para o fim pretendido pela apelada» (fl. 128).

Vencido esse ponto, por outro lado, é óbvio que a sentença singular ao dispor de condenação em honorários advocatícios contrariou a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Inobstante, ainda nesse passo, carece o recurso de sustentação, como bem demonstrado no atacado despacho, indeferitório da via extrema:

«Todavia, o dissídio com a Súmula 512 não foi alegado nas razões de apelação, que a ela não fez qualquer referência. E dessa Sú-

mula não cuidou o acórdão, talvez porque não prequestionada a matéria no recurso ordinário. E o não prequestionamento da questão não pode ser suprido tardiamente, com a interposição de embargos declaratórios.

A Súmula 356 pressupõe que o prequestionamento tenha sido suscitado no recurso ordinário, mas omitido no acórdão. (RE 103.159-0-PE, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 20-11-84, pág. 19567).

Vale dizer, incide, nesse passo, a Súmula 282, impeditiva de acesso à via extraordinária.»

Tenha-se presente que, na hipótese, a pretensão recursal foi manifestada antes da vigência da atual Constituição Federal, que deu novo enfoque à questão do prequestionamento. Persistem assim, na conjuntura, as normas até então aplicáveis à matéria, considerando-se o princípio de que a lei do recurso é a da sentença recorrível.

Em face do exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA MINUTA

RE nº 43 — SP (Reg. nº 89.8177-2) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Miguel Ferrante. Recte.: Fazenda do Estado de São Paulo. Recdo.: Panambra Indl. e Técnica S/A. Advs.: Drs. Eleonora Lucchesi Martins Ferreira e Eduardo Hamilton S. Martini e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 7-8-89 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Américo Luz e Vicente Cernicchiaro.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro MIGUEL FERRANTE.

RECURSO ESPECIAL Nº 45 — SP (Registro nº 89.0008179-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Costa Leite*

Recorrente: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

Recorrido: *Maurício Reston*

Advogado: *Dr. Orlando Calvielli*

EMENTA: Execução Penal. Regime aberto. Prisão-albergue domiciliar.

Inexistindo estabelecimento penal adequado, afigura-se legítimo o recolhimento em residência particular do sentenciado a que foi deferido o regime aberto para o cumprimento da pena.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante no presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente. Ministro COSTA LEITE, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE: O Ministério Público do Estado de São Paulo, estribado no art. 119, III, alíneas *a* e *d* da Constituição de 1967, recorreu extraordinariamente do acórdão de fls. 52/54, do E. Tribunal de Alçada Criminal daquela Unidade Federativa, que negou provimento a agravo de execução interposto de decisão monocrática deferitória de promoção ao regime aberto de cumprimento de pena, permitindo ao sentenciado o recolhimento domiciliar, até a designação de local adequado.

Admitido o recurso pela letra *d*, as partes apresentaram razões, sendo os autos alçados ao colendo Supremo Tribunal Federal.

Após o parecer do Ministério Público Federal, pelo conhecimento e improvimento do recurso, o eminente Ministro Sydney Sanches, em face da nova disciplina constitucional, determinou a remessa dos autos para este Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

EMENTA: Execução Penal. Regime aberto. Prisão-albergue domiciliar.

Inexistindo estabelecimento penal adequado, afigura-se legítimo o recolhimento em residência particular do sentenciado a que foi deferido o regime aberto para o cumprimento da pena.

Recurso improvido.

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE (Relator): Interposto o apelo extremo com supedâneo no art. 119, III, alíneas *a* e *d*, da Constituição então vigente, sobreveio juízo recusativo de admissibilidade quanto ao fundamento de negativa de vigência da lei federal, que restou irrecorrido, deferindo-se o seu processamento em razão da existência de dissídio jurisprudencial em torno da questão de direito versada nos autos.

Com efeito, a discrepância de entendimento da lei federal está perfeitamente evidenciada. Trouxe o recorrente à colação, inclusive, julgado do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 114.799-3-SP), sufragando a tese de que a chamada prisão-albergue domiciliar é restrita aos casos previstos no art. 117 da Lei nº 7.210, de 1984, com a qual, como demonstrado *quantum satis*, na petição recursal, põe-se em testilha o v. aresto recorrido, pelo que conheço do recurso, convertido, *ipso iure*, em especial.

Adentrando o mérito, estou em que bem andou a E. Câmara, ao prestigiar a decisão monocrática. Eis os fundamentos em que se apresenta lastreado o improvimento do agravo:

«Os fundamentos do pedido inicial, inclusive com citação jurisprudencial, tecnicamente podem ser tidos como corretos.

Ocorre entretanto que a situação carcerária não permite um extremo formalismo a tal ponto que a liberdade de uma pessoa fique cerceada porque o Estado não tem condições de construir Casa do Albergado.

No caso dos autos todos os pareceres são favoráveis à concessão da prisão-albergue domiciliar, e esta foi devidamente justificada na decisão de fls. 21, inclusive de forma condicionada determinou a prisão domiciliar, até que seja designado local adequado para medida.

Assim sendo não é rigidez na interpretação da lei que resolverá o problema carcerário, devendo continuar sendo realizadas as adaptações sociais do sistema progressivo, o regime aberto e as condições de execução, sempre tendo-se em conta o que mais favorece o sentenciado da sua inserção social.»

Exatamente nessa linha de concepção o voto que proferi no HC nº 7.675-SP, acolhido, por unanimidade, sinale-se, pela Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos.

Na oportunidade, anatematizando o descaso das autoridades responsáveis, verberei as falhas do nosso sistema penitenciário, que se encontra gritantemente defasado com relação aos avanços da legislação. Enquanto esta situa-se no mesmo patamar das mais modernas do mundo, tendo em mira a recuperação social do delinqüente, aquele permanece estruturado no modelo anterior, como se nada tivesse acontecido.

Vai daí que impende de conformar a lei à realidade, para que não se frustre a sua aplicação, como preconiza, aliás, o bem-lançado parecer do Ministério Público Federal, da lavra da culta Procuradora Maria Eliane Menezes de

Farias, com a chancela do hoje Procurador-Geral Aristides Junqueira Alvarênga, ao que se vê do seguinte relatório:

«Com o advento da Lei de Execução Penal nº 7.210/84 — que revogou no particular todas as leis estaduais — o regime aberto em residência particular ficou circunscrito a quatro hipóteses, pelo art. 117:

- I — condenado maior de setenta anos;
- II — condenado acometido de doença grave;
- III — condenada com o filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV — condenada gestante;

Diante, entretanto, da realidade inegável da inexistência de Casas de Albergado, a doutrina vem se orientando no sentido de se deixar cumprir a penitência na própria casa do condenado, posto que, legislou-se a lei numa regra inexecutível, num instrumento oblíquo de esvaziamento penitenciário, desviando-se, com isso, a atenção da sociedade desse grave problema social. E, certamente, não deve ser mais penalizado ainda pelo desinteresse do Estado, em fazer investimento no setor.»

Agregue-se que a solução alvitrada, ainda que imperfeita, é a que se revela mais consentânea com a finalidade da lei, da qual se distancia, quero crer, a consistente na destinação de uma cela especial em estabelecimento penal de outra natureza, a teor mesmo do disposto no art. 94 da Lei de Execução Penal, a propósito dos requisitos da Casa do Albergado, *verbis*:

«Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga» (grifei).

Sobremais, se é certo, de um lado, que não se controverte sobre ser exaustiva a relação do art. 17 do multicitado diploma legal, atinente aos beneficiários do recolhimento em residência particular, revela-se irrecusável, de outro, o raciocínio de que a normatividade exceptiva pressupõe, obviamente, a existência de estabelecimento penal adequado, vale dizer, de Casa do Albergado, para o cumprimento de reprimendas em regime aberto, como regra, tanto assim que há norma cogente inscrita no § 3º do art. 203, fixando o prazo de seis meses, contado da data da publicação da lei, para a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados.

Inexistindo, pois, estabelecimento penal adequado, afigura-se legítimo o recolhimento em residência particular do sentenciado a que foi deferido o regime aberto para o cumprimento da pena, seja inicial; seja em progressão, como na hipótese dos autos.

Em arremate, é de observar-se que «o fato de o condenado ficar recolhido em residência particular não o exime do cumprimento das normas de

conduta peculiares ao regime», como remarca o parecer do Ministério Público Federal.

Do exposto, Senhor Presidente, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

RE n.º 45 — SP — (Reg. n.º 89.0008179-9) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Costa Leite. Recte.: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recdo.: Maurício Reston. Adv.: Orlando Calvielli.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 27-6-89 — 6.ª Turma).

Os Srs. Ministros Dias Trindade, William Patterson, José Cândido e Carlos Thibau votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. WILLIAM PATTERSON.



RECURSO ESPECIAL N.º 60 — SP

(Registro n.º 89.0008247-7)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão*

Recorrente: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Recorrido: *Célio Gonçalves de Oliveira*

Advogados: *Drs. Mary Chekmenian e José Turcato e outro*

EMENTA: Administrativo. Servidor público. Reintegração fundada em absolvição do crime que teria dado margem à demissão. Ação ajuizada no quinquênio iniciado com trânsito em julgado da sentença criminal.

Hipótese em que não se poderia ter por verificada a prescrição, como pretendido pelo recorrente, já que o direito à reintegração decorre justamente da absolvição, sendo irrelevante para o cômputo do prazo extintivo a data em que ocorreu a demissão.

Aplicação, corretamente feita pelo acórdão, da norma do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente. Ministro ILMAR GALVÃO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado de São Paulo, contra acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, prolatado em grau de embargos infringentes, que, em ação de reintegração de funcionário, acolheu a tese de que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da sentença absolutória criminal e não do ato demissório do servidor.

Invocando o art. 119, III, letras *a* e *d*, da Carta anterior, sustentou o recorrente haver o mencionado acórdão violado a norma do art. 1º do Dec. nº 20.910/32, além de ter contrariado jurisprudência de outros tribunais e do próprio Supremo Tribunal Federal.

O recurso, conquanto indeferido, por falta de alçada, acabou subindo ao Egrégio STF por força de acolhimento de relevância.

Oficiando perante a Suprema Corte, a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do apelo excepcional.

Em face da reforma judiciária de 1988, houve por bem o eminente Relator, Ministro Sydney Sanches, determinar a remessa dos autos a esta Corte, para fim de apreciação do apelo como recurso especial.

É o relatório.

VÓTO

EMENTA: Administrativo. Servidor público. Reintegração fundada em absolvição do crime que teria dado margem à demissão. Ação ajuizada no quinquênio iniciado com trânsito em julgado da sentença criminal.

Hipótese em que não se poderia ter por verificada a prescrição, como pretendido pelo recorrente, já que o direito à reintegração decorre justamente da absolvição, sendo irrelevante para o cômputo do prazo extintivo a data em que ocorreu a demissão.

Aplicação, corretamente feita pelo acórdão, da norma do art. 1º do Dec. nº 20.910/32.

Recurso desprovido.

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): Como é sabido, a absolvição do servidor público, na ação penal instaurada para apuração do fato delituoso que motivou a sua demissão, em certas circunstâncias previstas em lei, gera para este o direito de reintegrar-se em seu cargo.

Para tanto, é-lhe dado acionar judicialmente o ente público a que servia.

Ao fazê-lo, não tem em mira qualquer prestação de parte de quem quer que seja, exercendo tão-somente direito ao restabelecimento da situação funcional anteriormente desconstituída, efeito que obtém por força de sentença favorável, independentemente de qualquer atitude de parte da Administração.

Essa possibilidade de criação de nova situação jurídica, pela manifestação unilateral de vontade, sem correlata prestação de outrem, é o que a doutrina chama de direito potestativo, que, como se sabe, não está sujeito à prescrição, mas à decadência.

A distinção, todavia, mostra-se de todo desinfluyente para o deslinde da presente controvérsia, já que o art. 1º do Dec. nº 20.910/32, tido por violado pelo acórdão de fls., dispensa o mesmo tratamento para os casos de prescrição e os de decadência, ao prescrever o prazo extintivo de cinco anos para «todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza».

Serve ela, entretanto, para facilitar a fixação do *terminus a quo* do quinquênio estabelecido no dispositivo legal em foco, na medida em que lança luz sobre a natureza do direito que está sendo exercitado.

Com efeito, evidenciado que a absolvição criminal gera, em certas circunstâncias, o direito à reintegração do funcionário demitido, resulta indiscutível que tal direito somente pode ser exercido a partir da sentença criminal.

Se, ao revés, estivesse em jogo a validade da demissão, obviamente que o dito prazo haveria de correr a partir do respectivo ato administrativo e não da absolvição.

Daí o acerto com que se afirmou no r. acórdão impugnado, *verbis*:

«Em se cuidando de reintegração de funcionário público, a jurisprudência prevalente é no sentido de que a contagem do prazo prescricional é a partir da sentença absolutória criminal. Ora, no caso, o próprio pedido reintegratório se funda na absolvição conseguida na ação penal movida contra o funcionário pelos mesmos fatos que ensejaram sua demissão».

Essa é a orientação que tem predominado no Colendo STF, conforme demonstrou o ilustrado parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, no trecho que se transcreve:

«Aliás a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao contrário do que sustenta o recorrente, não registra, ao que podemos apurar, um só caso que se identifique com a tese do recorrente.

Veja-se que em 1970 o Min. Adauto Lúcio Cardoso, ao relatar o RE nº 67.143 (RTJ 53/820), em que se discutia um caso bem semelhante ao destes autos, já registrava que a posição do STF por sua composição plena, firmara-se, desde 1964, no sentido de que o prazo da prescrição conta-se da data da absolvição criminal do reintegrado. Dizia ele, *verbis*:

«Realmente é irrecusável que o acórdão recorrido está em dissídio com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nos ERE 46.432 da Guanabara, julgados em 4-5-64, assentou o Tribunal Pleno, sem discrepância de votos, que «se o pedido de reintegração do servidor público se funda na absolvição criminal, desta última data é que se conta o prazo da prescrição (fl. 119)».

Com esse julgado, de que foi Relator o eminente Ministro Victor Nunes, se homologou a decisão embargada, da lavra do eminente Ministro Pedro Chaves, cujo voto foi o seguinte:

«Ninguém contesta que as ações pessoais contra a Fazenda Pública e as Autarquias prescrevem em cinco anos a contar da data do ato ou fato de que se origina pretensão, na forma do art. 178, § 10, inc. VI, do C. Civil e Decreto-Lei nº 4.597, de 19-8-42, mas na espécie o pedido de reintegração pelo fundamento com que foi posto em Juízo, absolvição em processo criminal, só nasceu com julgado de abril de 1955.

Assim, o ato de demissão, posto que de 1943, não serve de termo inicial para o cálculo do prazo prescricional, por força do princípio de *actio nata*. Nesse sentido o julgado deste eg. Tribunal, no RE 14.888, de que foi relator o eminente Ministro Edgard Costa, invocado à fl. 105 dos autos.

Não é possível acolher na espécie a alegação da prescrição da ação, pois a tanto valeria decretar a extinção de um prazo que ainda não começara a fluir. O princípio da *actio nata* é ordenamento cardinal da matéria no nosso direito civil, como se vê do artigo 177 do Código *in verbis*: «contados da data em que poderiam ter sido propostas».

Bastante esclarecedora é a ementa que se lê nesse v. acórdão, *verbis*:

«Funcionário público. Reintegração. Absolvição em processo criminal. Prescrição da ação. Se o pedido de reintegração do servidor público se funda na absolvição criminal, desta última é que se conta o prazo da prescrição. Precedentes do STF. Recurso provido para mandar que se julgue o mérito da causa».

Mais recentemente, no julgamento do RE 94.590/SP, do qual foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, a Colenda Suprema Corte voltou a enfrentar o tema, mantendo-se na mesma linha do seu entendimento anterior, assim resumido na ementa do acórdão:

«Funcionário público. Demissão baseada no art. 207, I, da Lei nº 1.711/1952, por prática de crime contra a administração pública. Ação de reintegração no cargo, aforada, logo após o trânsito em julgado da sentença criminal, que absolveu o autor, considerando não constituir infração penal o fato de que resultaram a demissão e, depois, a ação penal (Código de Processo Penal, art. 386, III). Inocorrência de prescrição quinquenal, embora mais de cinco anos passados do ato demissório. Resultando da sentença absolutória, e só desta, a proclamação da inexistência do fato criminoso, em virtude do qual, exclusivamente, se dera a demissão, força será entender que, bastante em si esse fundamento, para tornar insubsistente o ato administrativo, por esvaziá-lo de motivação, desde aí, surgiu para o autor a *actio* nova a atacar, no juízo cível, o ato demissório. Inexistência de resíduo disciplinar a fundar o ato de demissão. Negativa de vigência ao art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, que não é de conhecer-se...»

«Do exposto, a conclusão que se impõe é no sentido de que o acórdão recorrido realmente não violou o art. 1º do Decreto 20.910/32, por isso que não lhe dá abrigo a alínea a do permissivo constitucional.»

Da mesma forma no extinto TFR, como mostram os seguintes acórdãos:

«AC nº 72.390 — DF (3.300.471) — Rel. Min. ANTÔNIO TORREÃO BRAZ.

EMENTA: Funcionário público. Decisão. Prescrição.

Fundando-se a demissão em crime, o prazo prescricional da ação para desconstituí-la só começa a fluir a partir da absolvição na jurisprudência penal.

Inexistência de falta residual tornando impossível a permanência da punição disciplinar.

Correção monetária calculada nos termos das Leis nºs 6.899/81 e 6.423/77.

Apelação provida em parte». (Julg. em 6-10-81 — DJ 26-11-81).

«AC nº 58.700 — SP. (6.688) — Rel. Min. JOSÉ PEREIRA DE PAIVA.

EMENTA: Administrativo. Servidor público. Reintegração. Absolvição criminal. Prescrição.

O prazo prescricional, contra a Fazenda Pública, da ação de reintegração, em virtude de absolvição em processo criminal, visto ser o servidor considerado inimputável, há de contar-se do trânsito em julgado daquela decisão absolutória.

Considerado o servidor inimputável, existe o fato, porém a autoridade disciplinar está adstrita à ausência de responsabilidade, de forma a não fazer incidir sobre a sua conduta regra de natureza administrativa eficaz para autorizar a pena de demissão que lhe foi imposta.

Verba honorária fixada de acordo com os critérios legais.

Correção monetária devida a partir da vigência da Lei nº 6.899/81.

Provimento parcial do apelo do autor.

Remessa *ex officio* não conhecida». (Julg. 4-12-81 — DJ 6-3-82).

«AC nº 75.562 — BA (3.354.679) — Rel. Min. GUEIROS LEITE.

EMENTA: Administrativo. Funcionário. Demissão. Ação de reintegração. Prescrição quinquenal. Critério de aplicação.

Admitido o reflexo da absolvição criminal do servidor no ato administrativo de sua demissão, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação reintegratória começa a ser contado da ciência daquela decisão.

Recurso provido». (Julg. 30-11-82 — DJ 17-3-83).

«AC 43.838 — PA (3.074.358) — Rel. Min. JESUS COSTA LIMA.

EMENTA: Funcionário público. Demissão. Absolvição, na esfera criminal. Prescrição.

1. A prescrição da ação para desconstituir a punição administrativa começa a correr do ato que a decretou, pois a partir deste é que nasce a pretensão e a ação do funcionário.

2. Como se entender, no caso, o princípio da *actio nata*». (Julg. 4-3-83 — DJ 14-4-83).

Do exposto, impõe-se a conclusão de que não se verificou a pecha irrogada ao acórdão impugnado, razão pela qual meu voto é no sentido de não conhecer do recurso.

EXTRATO DA MINUTA

RE nº 60 — SP — (Reg. nº 89.0008247-7) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Ilmar Galvão. Recte.: Fazenda do Estado de São Paulo. Recdo.: Célio

Gonçalves de Oliveira. Advs.: Drs. Mary Chekmenian e José Turcato e outro.

Decisão: a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso. (Em 28-6-89 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Carlos Velloso, Miguel Ferrante e Américo Luz. Ausente justificadamente o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro. Presidiu o Sr. Ministro CARLOS VELLOSO.

— ● —

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº 142 — RS

(Registro nº 89.8374-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli*

Agravante: *Caixa Econômica Federal — CEF*

Agravado: *R. despacho de fl. 531*

Advogados: *Drs. Ícaro Braile França e Antônio Luiz Almeida Prestes*

EMENTA: Processo Civil. Agravo regimental. Recurso especial.

I — Impossível submeter-se decisão de instância superior ao crivo de julgamento de Tribunal inferior.

II — Ante a ausência de fundamentos suficientes a desconstituir a decisão agravada, prestigia-se a mesma.

III — Improvimento do agravo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, manter o despacho agravado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 21 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Relator e Presidente.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Trata-se de agravo regimental de despacho que proferi negando seguimento ao recurso especial nos seguintes termos:

«Trata-se de recurso especial em que se discute o critério legal vigente para o reajuste das prestações da casa própria.

O recurso extraordinário interposto à data da v. decisão recorrida foi inadmitido, por se tratar de interpretação de cláusulas contratuais, o que em princípio não daria lugar ao extraordinário — Súmula 454-STF.

Daí não se enquadrar a espécie nos incisos I a X do art. 325 do RISTF (ER 02/85), entretanto, o recurso derradeiro foi processado por força do acolhimento da argüição de relevância, por se tratar de questão de relevância econômico-social.

Hoje, a ordem jurídica não contempla o instituto da argüição de relevância, mas a regra legal a ser observada é a da data da publicação da decisão recorrida — RTJ 81/851 e RTJ 81/865 — daí por que não cogito da prejudicialidade da referida argüição.

De outro lado, o acolhimento da argüição de relevância não desobriga o recorrente do atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso — RE 100.341-RS, *in DJ* 30-9-83; RE 106.605-SP, *in DJ* 31-3-89 e RE 108.567-SP, *in DJ* 8-5-87.

Verifico que o recorrente não demonstrou *quantu satis* o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.

Aplicando ao caso as regras legais pertinentes ao recurso à data da publicação da decisão recorrida, verifica-se que sobredito recurso não se acha contemplado pelos incisos I a X do art. 325 do RISTF (ER 02/85), aplicável subsidiariamente ao Tribunal.

Nego seguimento ao recurso.» (Fls. 275).

Diz a agravante o seguinte:

«Na verdade, *data venia*, no presente caso, o ato de recebimento ou não do Recurso Especial é da competência privativa do Presidente do Tribunal Regional Federal, 1ª Região, segundo se vê do art. 21, XVIII, alínea *i*, do regulamento interno daquele Tribunal, publicado no *DJ* de 9 de junho de 1989.

Sobre ser relevante, adite-se do mesmo modo e em sintonia com o entendimento da agravante, têm entendido os eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal que ao devolver os processos nos quais se acha interposto Recurso Extraordinário os encaminham ao Tribunal *a quo*, no caso, ao Tribunal Regional Federal, via do Superior Tribunal de Justiça, face a que os autos dos referidos processos se encontram no Superior Tribunal de Justiça.

Assim é que, no entender da agravante, *data venia*, os processos com Recurso Extraordinário existentes no Supremo Tribunal Federal deverão ser submetidos obrigatoriamente ao exame do Presidente do Tribunal Regional Federal, que decidirá quanto ao cabimento ou não do Recurso Especial, atribuição que anteriormente era do Presidente do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Desse modo, entende a agravante que, na hipótese de ocorrer despacho denegatório de subida do Recurso Especial por parte do Presidente do Tribunal Regional Federal, e desse despacho houver interposição de Agravo de Instrumento, aí sim caberá então ao Eminentíssimo Ministro Relator do processo decidir, por despacho, sobre o provimento ou não do Agravo de Instrumento, tudo na forma do que dispõe o art. 34, item VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.»

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): Na forma do art. 259 do RISTJ, o Relator da decisão agravada há de apresentar o seu voto, assim, digo o seguinte.

É lamentável o agravo regimental, pois, é de se supor absurdo submeter decisão do antigo TFR ao conhecimento dos Tribunais Regionais Federais quanto à admissibilidade ao presente recurso, cujo recurso extraordinário foi processado por acolhimento de arguição de relevância.

Não merece maior exame o regimental, razão por que mantenho a decisão agravada.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

Ag Rg no REsp nº 142 — RS (Reg. nº 89.8374-0) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli. Agrte.: Caixa Econômica Federal — CEF. Agrdo.: R. despacho de fls. 531. Advs.: Drs. Ícaro Braile França e Antônio Luiz Almeida Prestes.

Decisão: A Egrégia 1ª Turma, por unanimidade, manteve o despacho agravado. (Em 21-8-89 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Geraldo Sobral, José de Jesus e Garcia Vieira. Impedido o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



RECURSO ESPECIAL Nº 195 — SP

(Registro nº 89.8428-3)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli*

Recorrente: *Municipalidade de São Paulo*

Recorrido: *Sogeral Leasing S/A Arrendamento Mercantil*

Advogados: *Drs. Carlos Oswaldo Teixeira do Amaral e Tersílio Fantozzi Gagliardi*

EMENTA: Processo civil. Recurso especial. Pressupostos. Art. 325 do RI/STF.

I — Mesmo sendo acolhida a arguição de relevância, tal acolhimento não afasta a obrigatoriedade de o recorrente satisfazer os requisitos do art. 325 do RI/STF. Precedente.

II — Ausentes tais requisitos, impõe-se a negativa de conhecimento.

III — Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 16 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro PEDRO ACIOLI, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Trata-se de recurso especial, por transformação do recurso extraordinário admitido por força de acolhimento de arguição de relevância no STF, quanto a incidência de ISS sobre o arrendamento mercantil (*leasing*).

Recorre extraordinariamente a Municipalidade com fundamento no art. 119, inciso III, letra *d*, da Constituição precedente, sustentando a incidência do ISS sobre o arrendamento mercantil (*leasing*), aduzindo ter a Turma julgadora dado ao item 52 da lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68 interpretação diversa da que lhe deu o STF no RE 106.047-SP, RE 107.864-SP e RE 108.665-SP.

Houve impugnação do recorrido às fls. 170/172.

O recurso foi processado tão-somente por força do acolhimento da arguição de relevância — fls. 183/184.

Processou-se regularmente o recurso com as razões à fl. 188 e contra-razões à fl. 197.

O STF declinou de sua competência em favor do STJ — fl. 204.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): O presente recurso especial em que se converteu o extraordinário, que, por sua vez, foi admitido, tão-somente, por força da decisão proferida na arguição de rele-

vância — autos em apenso fl. 130 — ao argumento de que a incidência de ISS sobre arrendamento mercantil (*leasing*) é matéria de relevância juridico-econômica, não preenche os pressupostos de admissibilidade para o seu conhecimento.

Entendo que a questão de direito intertemporal se aflora, posto que o presente recurso deve ser examinado à luz das normas regentes à época da interposição do recurso e não sob a ótica das regras novas de admissibilidade recursal.

A Constituição nova adotou outro recurso, o especial, diverso daquele da Constituição precedente, o extraordinário, cujos pressupostos são diferenciados, daí que não adoto a corrente que admite a aplicação da regra nova do recurso interposto na vigência de norma precedente.

A jurisprudência tem se posicionado a respeito dessa linha de pensamento, de que o recurso cabível «regula-se pela norma legal da do ato recorrível» — RTJ 81/851 e RTJ 81/865; RT 559/11.

Os recursos são definidos pela lei em vigor no dia do julgamento ou à data da publicação da decisão.

O direito ao uso do recurso fica à disposição do vencido à data do julgamento, dele podendo fazer uso.

Ora, se lei nova altera as regras ou pressupostos de admissibilidade recursal em benefício do vencido, afeta direito do vencedor da causa à data do julgamento, o que seria inadmissível.

De tudo, entendo que as restrições do art. 325 do RISTF quanto à admissibilidade do recurso extraordinário ainda se mantêm eficazes relativamente às decisões proferidas ao tempo de vigência da Constituição precedente.

As restrições objetadas no art. 325 do RISTF aplicam-se, portanto, aos julgados recorridos até o advento da atual Constituição.

No caso presente o r. despacho de fl. 176 inadmitiu o recurso interposto ao fundamento de não versar a questão nenhuma das hipóteses elencadas nos I a X do art. 325 do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental 2/85, com o qual me ponho de acordo.

Por outro lado, o recurso foi processado por força do acolhimento da arguição de relevância, cujo acolhimento não afasta do recorrente o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso — RE 100.341-RS, *in DJ* 30-9-83; RE 113.966-RJ, *in DJ* 30-10-87; RE 106.605-SP, *in DJ* 31-3-89; RE 108.567-SP, *in DJ* 8-5-87 e RE 109.656 SP, *in DJ* 4-12-87.

Frise-se, de outra parte, que o acolhimento da arguição de relevância não dispensa o recorrente de demonstrar os pressupostos do cabimento do recurso extraordinário (RTJ 113/460).

Os pressupostos do recurso não foram atendidos pelo recorrente.

Assim, não conheço do recurso.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp. nº 195 — SP — (Reg. nº 89.8428-3) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli. Recorrente: Municipalidade de São Paulo. Recorrido: Sogeral Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Advs.: Carlos Oswaldo Teixeira do Amaral e Tersílio Fantozzi Gagliardi.

Decisão: O Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli não conheceu do recurso. (Em 9-8-89 — 1ª Turma).

Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Ministros José de Jesus e Garcia Vieira, pediu vista o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

VOTO — VISTA

(VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG: Em atenção ao disposto no art. 119, parágrafo primeiro, da Constituição então em vigor, o Supremo Tribunal Federal, no art. 325 do Regimento Interno, indicou as causas às quais, em atenção à sua natureza ou espécie, aplicavam-se as normas do inciso III, letras *a* e *d*, do mesmo artigo, que previam a interposição de recurso extraordinário quando a decisão contrariasse dispositivo da Constituição, negasse a vigência de tratado ou lei federal, ou houvesse dado à lei federal interpretação divergente da adotada por outro Tribunal ou do próprio Supremo Tribunal Federal, e, no final, tal como autorizado na disposição constitucional citada, previu o cabimento do mesmo recurso «em todos os demais feitos, quando reconhecida a relevância de questão federal».

No caso sob exame a Municipalidade de São Paulo interpôs recurso extraordinário de decisão que lhe fora contrária, apoiando-se na letra *d* do permissivo constitucional e argüiu a relevância da matéria, argüição que foi mandada processar pelo Vice-Presidente do Tribunal no qual fora prolatada a decisão recorrida e acolhida pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 184) que determinou fossem adotadas as providências necessárias para o processamento do recurso (fl. 183).

Processado o recurso, foram os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, e ali se encontravam quando, com a promulgação da Constituição de 1988, a matéria passou a ser objeto de recurso especial, cujo julgamento foi atribuído ao STJ, e daí ter o relator naquela Corte, Ministro Célio Borja, proferido despacho onde se lê:

«Acolhida argüição de relevância quanto à «incidência de ISS sobre arrendamento mercantil (*leasing*)» subiram os autos do recurso extraordinário interposto tão-só pelo fundamento da alínea *d* do

inciso III do art. 119 da EC nº 1/69, divergência jurisprudencial na aplicação de dispositivo legal. O recurso foi indeferido por não versar hipótese do art. 325, I a X, do RISTF.

Não havendo alegação de ofensa à Constituição a ser examinada por esta Corte, determino a remessa dos autos do recurso especial em que se converteu o extraordinário ao eg. Superior Tribunal de Justiça, competente para apreciá-lo (*ut* art. 105, III, c, CF/88), conforme decidido no RE 119.694, em sessão plenária de 19-4-89 (*DJ* de 28-4-89). Intimem-se».

O recurso, assim, foi interposto e admitido de acordo com as normas constitucionais e legais vigentes quando de sua interposição.

Substituído dito recurso, na hipótese, pelo recurso especial, não há como, de sua vez, afastar-se o respectivo conhecimento, pois é este cabível, tal como o anterior, como acentuado no despacho transcrito quando a decisão «der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal», já agora independentemente de relevância, circunstância que foi demonstrada pela recorrente, ao apontar julgados proferidos nos Recursos Extraordinários nºs 107.864-2 e 108-665-3 de cujas ementas consta:

«RE 107.864-2-SP

ISS. Arrendamento mercantil de coisas móveis (*leasing*). Incidência do Imposto Sobre Serviço. Subsunção no item da lista de serviços».

«RE 108.665-3-SP

ISS de competência municipal. Incide sobre serviços de cobrança e arrendamento mercantil (*leasing*).»

Ante tais circunstâncias, o meu voto, *data venia* do Sr. Ministro Relator, é pelo conhecimento do recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp. nº 195 — SP (Reg. 89.8428-3) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli. Recorrente: Municipalidade de São Paulo. Recorrido: Sôgeral Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Advogados: Drs. Carlos Oswaldo Teixeira e Tersilio Fantozzi Gagliardi.

Decisão: A Egrégia Primeira Turma, por maioria, não conheceu do recurso. (Em 16-8-89 — 1ª Turma).

Vencido o Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Geraldo Sobral, José de Jesus, Garcia Vieira e Armando Rollemberg.

RECURSO ESPECIAL Nº 197 — SP
(Registro nº 89.8430-5)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Cláudio Santos*

Recorrentes: *Rolando Elnecavé e outro*

Recorrida: *Avon Cosméticos Ltda.*

Advogados: *Milton Pereira Cassiano Júnior e Rubens Vieira Pinto*

EMENTA: Recurso especial. Não cabimento.

Declaração da instância ordinária a julgar improcedente ação de indenização, à míngua de prova do nexó causal entre o fato ilícito e o dano, não enseja o recurso especial, recurso que tem por finalidade ideal a exata aplicação da lei, e, concretamente, a correção do prejuízo sofrido pela errônea interpretação da norma jurídica.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados-estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 8 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro CLÁUDIO SANTOS, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): Rolando Elnecavé, nos autos qualificado, recorre extraordinariamente de acórdão da 8ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, confirmatório, em parte, de sentença a julgar improcedente ação de indenização por dano material e moral, proposta pelo recorrente contra a Avon Cosméticos Ltda. e a negar ao autor os benefícios da Justiça gratuita.

O recurso é interposto com fundamento nas alíneas *a* e *d*, do item III do art. 119 da Constituição anterior à vigente, com alegações de ofensa aos artigos 75, 76, parágrafo único, 159, 1.518, 1.521, III, 1.522 e 1.525 do Código Civil e 64, 66 e 67 do Código de Processo Penal, bem assim de dissídio jurisprudencial entre o julgado recorrido e os arestos apontados às fls. 300/303.

O recurso foi processado em virtude de acolhida de arguição de relevância pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, por des-

pacho do relator, cuidando-se de matéria infraconstitucional, o recurso extraordinário foi transformado, *ipso jure*, em recurso especial adstrito ao tema tido como relevante.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Recurso especial. Não cabimento.

Declaração da instância ordinária a julgar improcedente ação de indenização, à míngua de prova do nexa causal entre o fato ilícito e o dano, não enseja o recurso especial, recurso que tem por finalidade ideal a exata aplicação da lei, e, concretamente, a correção do prejuízo sofrido pela errônea interpretação da norma jurídica.

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): A relevância da questão federal foi acolhida na Suprema Corte por supostamente envolver o tema da acumulação de dano moral com dano material (fl. 36 dos autos apensos de Arguição de Relevância).

Não cogitou o Tribunal *a quo*, porém, da questão de direito posta em destaque. Com efeito, dessume-se do acórdão recorrido haver o Colegiado confirmado a decisão monocrática por não ter o autor provado o liame entre o fato ilícito e o alegado prejuízo. É o que se depreende dos seguidos fundamentos do acórdão:

«Mas o dano que, como se disse, poderia ser imputado à ré, é apenas o dano que razoavelmente poderia ter acarretado, se existisse o vínculo entre a conduta e o evento, sob o prisma de causalidade material ou física do prejuízo, e se existisse paralela e concomitantemente nexa entre o elemento subjetivo — a culpa ou o dolo — e o evento.

E fora isso que o Magistrado afirmou não estar demonstrado, mesmo que o dano tivesse ocorrido.» (Fl. 289).

Em consequência, não emitiu o Tribunal *a quo* um pronunciamento sobre a aplicação dos dispositivos arrolados na petição recursal e dados como violados. Simplesmente, manifestou-se sobre questão de fato, não ensejadora de recurso especial, recurso que, como se sabe, tem por fim ideal a correta aplicação da lei e, concretamente, a correção do prejuízo acaso sofrido face à errônea interpretação da mesma norma jurídica.

Destarte, inexistindo as hipóteses previstas nas alíneas a e c do permissivo constitucional em vigor, não conheço do recurso por incabível.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

RE nº 197 — SP — (Reg. nº 89.8430-5) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Cláudio Santos. Recte.: Rolando Elnecavé e outro. Recdo.: Avon

Cosméticos Ltda. Advs.: Milton Pereira Cassiano Júnior e Rubens Vieira Pinto.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 8-8-89 — 3ª Turma).

Os Srs. Ministros Gueiros Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.

— ● —

RECURSO ESPECIAL Nº 198 — RJ
(Registro nº 89.8431-3)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Carlos M. Velloso*

Recorrente: *Fios e Cabos Plásticos do Brasil S/A*

Recorrido: *Estado do Rio de Janeiro*

Advogados: *Drs. Luiz Carlos Bettiol e outros, e José Marcos Domingues de Oliveira*

EMENTA: Tributário. ICM. Crédito fiscal relativo a isenção anterior. Recurso deficiente.

I — Alegação no sentido de que o acórdão teria negado vigência ao art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, ao dar aplicação retroativa à EC nº 23, de 1983. O acórdão recorrido, entretanto, não decidiu a questão com base na EC nº 23, de 1983.

II — Dissídio jurisprudencial não demonstrado. RI/STF, art. 322. RI/STF, art. 255, parágrafo único.

III — Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 9 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro CARLOS M. VELLOSO, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO: Trata-se de recurso extraordinário, convertido em recurso especial, interposto por Fios e

Cabos do Brasil S/A, de acórdão prolatado pela Egrégia 4.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

«ICM.

À míngua de inequívoca disposição legal, não é de reconhecer-se direito a dedução no valor do imposto devido pela saída, em razão de isenção quanto à entrada da mercadoria.»

O recorrente sustenta que, no período de 23-9-83 a 15-12-83, importou matérias-primas com isenção do ICM e, por força do princípio constitucional da não cumulatividade desse tributo, «se creditou do valor isento correspondente quando das importações». Alega que se assim não fizesse, a operação estaria sendo tributada por inteiro. Na saída do produto industrializado, seria computado, na base de cálculo da alíquota do ICM, o valor da operação anterior que gozava de isenção do tributo.

Diz que o acórdão recorrido reformou a sentença de primeira instância com base na Emenda Constitucional n.º 23, que só passou a ter vigência em 1-1-84. A decisão teria, portanto, violado o art. 6.º do Decreto-Lei n.º 4.657/42, alterado pela Lei n.º 3.238/57, que dispõe que a lei terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Declara, ainda, a existência de divergência jurisprudencial, anexando cópias de julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal.

O recorrido, em suas razões (fls. 286/288), afirma que o acórdão não pretendeu aplicar retroativamente a Emenda Constitucional n.º 23/83. Esta incidiu porque o fato gerador do tributo não é a importação, mas a entrada da mercadoria no estabelecimento do importador, e não ficou provado que isso tenha ocorrido até 31-12-83. Acrescenta, também, que a divergência entre a decisão recorrida e paradigmas não é indiciada, nem comentada.

A ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, oficiando às fls. 304/305, entende não ser cabível o conhecimento do recurso por haver violação do art. 322 do RI do Pretório Excelso e incidência das suas Súmulas 282 e 356. Não foi demonstrada a divergência jurisprudencial e o dispositivo legal invocado não foi discutido na decisão recorrida.

Às fls. 311, o eminente Ministro Sydney Sanches determinou a remessa dos autos «ao Superior Tribunal de Justiça, para que este julgue a parte que se converteu em recurso especial (a relativa às alegações de ofensa à legislação infraconstitucional) nos termos das letras a e c do inciso III do artigo 105 da atual Constituição».

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO (Relator): No período de 23-9-83 a 15-12-83, a recorrente importou matéria-prima e se creditou do valor do ICM que deveria ter pago quando da importação das

mercadorias, se não houvesse a isenção fiscal. Diante da posição do Fisco, de não permitir esse creditamento, foi pedido o mandado de segurança, que a sentença de 1.º grau deferiu, por isso que o caso dos autos não se submete «à disciplina das inovações constitucionais provocadas pela aprovação da Emenda Constitucional nº 23/83...» (fl. 165).

O acórdão da 4.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, resolvendo a apelação interposta pelo Estado do Rio de Janeiro, a esta deu provimento.

No recurso extraordinário, interposto sob a vigência da Constituição de 1967, sustenta-se que o acórdão violou o disposto no art. 6.º do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, porque deu aplicação retroativa à EC nº 23, de 1-12-83, com vigência a partir de 1-1-84, assim violando ato jurídico perfeito (CF, 1967, art. 119, III, a). Sustenta-se, também, que o acórdão decidiu contrariamente à jurisprudência, inclusive da Corte Suprema (CF, art. 119, III, d).

No que tange à alegada negativa de vigência do art. 6.º do decreto-Lei nº 4.657, de 1942 (CF, 1967, art. 119, III, a), o recurso não prospera. É que o acórdão não decidiu a questão com base na EC nº 23, de 1983, conforme se vê de fl. 193 e do acórdão da AC nº 19.294, a que se reportou a decisão recorrida. Esta enfrentou a questão sob diversos aspectos da norma constitucional e da legislação ordinária vigente à época da ocorrência do fato gerador.

Não conheço do recurso, pois, pela letra a (CF, 1988, art. 105, III, a).

No que tange à letra d (CF, 1967, art. 119, III, d; CF, 1988, art. 105, III, c), melhor sorte não tem o apelo. É que a recorrente não deu cumprimento à exigência inscrita no art. 322 do RI do Supremo Tribunal Federal, porque não demonstrou a alegada divergência jurisprudencial, limitando-se à juntada de cópias de acórdãos.

A lei do recurso é a lei vigente à época da interposição do recurso. Destarte, quando da interposição do recurso extraordinário, deveria a recorrente dar cumprimento à disposição regimental vigente, art. 322, a exigir a demonstração da divergência mediante a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, exigência, aliás, inscrita no art. 255, parágrafo único, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Do exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA MINUTA

RE nº 198 — RJ (Reg. nº 89.8431-3) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Carlos M. Velloso. Recte.: Fios e Cabos Plásticos do Brasil S/A. Recdo.: Estado do Rio de Janeiro. Advs.: Drs. Luiz Carlos Bettiol e Outros, e José Marcos Domingues de Oliveira.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso. (Em 9-8-89 — 2.ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Miguel Ferrante, Américo Luz, Ilmar Galvão e Vicente Cernicchiaro.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro CARLOS M. VELLOSO.

— ● —

RECURSO ESPECIAL Nº 204 — SP
(Registro nº 89.8457-7)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Carlos M. Velloso*

Recorrente: *Instituto Nacional de Previdência Social — INPS*

Recorrido: *José Aparecido da Silva*

Advogados: *Drs. Paulo Roberto Cacheira e Helenice Dall’Occo A. Xande Nunes e outros*

EMENTA: Administrativo. Previdenciário. Acidente do trabalho. Prescrição.

I — Moléstia incapacitante e cujo nexo com o trabalho constatou-se em Juízo, mediante perícia médica. Inocorrência de prescrição. Lei nº 6.367, de 1976, art. 18, II. Inocorrência de dissídio com a Súmula 230-STF.

II — Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2.^a Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 9 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro CARLOS M. VELLOSO, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO: Trata-se de ação acidentária movida por José Aparecido da Silva contra o Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, com a finalidade de obter a concessão de benefícios, por ter sofrido acidente típico, do qual decorreu lesão no olho esquerdo.

O MM. Juiz julgou a ação procedente, condenando o réu a pagar ao autor auxílio-acidente e consectários.

Apelou o réu, argüindo, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, requerendo a reforma total da decisão. Recorreu também o autor, com o objetivo de alterar o termo do benefício.

O acórdão da Sexta Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil deu provimento parcial ao recurso do autor e negou o do réu. Rejeitou a preliminar de prescrição por entender que o seu termo inicial é a perícia onde se apura a seqüela indenizável que, no caso, só ocorreu em Juízo. No mérito, considerou a prova pericial segura, «afirmando o nexó entre a afacia e catarata secundária no olho esquerdo do obreiro e o acidente típico relatado na inicial, quando explodiu um tambor de tiner que segurava para ser cortado com maçarico, sofrendo queimaduras no rosto, pescoço e membros superiores.» Acolheu, entretanto, a argumentação do autor, determinando que o «termo inicial do benefício deve coincidir com a data da citação, desde que a lesão foi apurada em Juízo.»

Inconformado, recorreu extraordinariamente o INPS, com fundamento no art. 119, inciso III, letras *a* e *d*, da Carta de 1967, argüindo a relevância da questão federal. Sustenta que o *v.* acórdão recorrido contrariou o § 2º, do art. 153, da Constituição Federal de 1967, ferindo o princípio da legalidade, ao desconhecer a disposição contida no inciso I, do art. 18, da Lei nº 6.367/76. Alega, ainda com fundamento na letra *a*, que houve negativa de vigência do referido diploma legal, pois o prazo prescricional começou a correr da perícia realizada no âmbito administrativo. Quanto à divergência jurisprudencial, diz que a «Súmula 230 não exige a constatação de uma incapacidade de natureza permanente, para a partir daí iniciar-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previstos em lei, mas sim, a verificação da natureza da incapacidade, o que é bem diferente.» O entendimento de que a prescrição só poderia «correr da data do laudo positivo, sem levar em conta a perícia negativa realizada no âmbito administrativo», diverge da Súmula 230-STF, que é abrangente.

O despacho de fls. 146/148, da lavra do eminente Vice-Presidente do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, sustenta que a alegação de ofensa ao art. 153, § 2º, da Lei Maior não foi prequestionada, mas defere o recurso por entender comprovada a divergência com a jurisprudência sumulada.

Razões do Recorrente às fls. 150/152 e do recorrido às fls. 154/159.

Remetidos os autos ao colendo Supremo Tribunal Federal, foi acolhida a argüição de relevância (fl. 167).

Às fls. 172/176, oficiou a Subprocuradoria-Geral da República, opinando pelo não conhecimento ou não provimento do recurso. Argumenta que «a questão não foi examinada e decidida à luz do art. 153, § 2º, da Constituição ou do art. 18, inciso I, da Lei nº 6.367/76, que sequer foram mencionados no *v.* acórdão recorrido. Não prequestionada a matéria, impossível apreciá-la na via extrema (Súmulas 282 e 356).» Quanto à divergência jurisprudencial, afirma que não se caracterizou e cita recentes julgados do Pretório Excelso que negam respaldo à tese do recorrente.

Às fls. 179, o eminente Ministro Francisco Rezek, Relator, determinou a remessa dos autos a esta Egrégia Corte, para que julgue a parte que se converteu em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO (Relator): Sustenta a autarquia-recorrente que o acórdão infringiu o § 2º do art. 153 da Constituição de 1967, negou vigência ao art. 18, I, da Lei nº 6.367, de 1976, além de divergir do entendimento consubstanciado na Súmula 230 do Supremo Tribunal Federal, porque não reconheceu a prescrição da ação.

O apelo foi admitido, ao entendimento de que estaria comprovada a divergência com a Súmula 230. Ademais, foi acolhida a arguição de relevância.

Examinemos o recurso no que tange à alegada negativa de vigência do art. 18, I, da Lei nº 6.367, de 1976.

O recurso não merece prosperar.

É que a decisão recorrida enfocou a questão sob o ângulo de visada do art. 18, II, da citada Lei nº 6.367, de 19-10-76, contando o prazo prescricional a partir do exame pericial que comprovou, em juízo, a enfermidade e a relação de causalidade entre o trabalho e a doença.

No que tange à alínea *d* (CF, 1967, at. 119, III, *d*), ou art. 105, III, *c*, da Constituição de 1988, melhor sorte não tem o apelo.

Escreve, a propósito, o Subprocurador-Geral José Rodrigues Ferreira, no parecer de fls. 172/176:

«

8. Pela alínea *d*, o recurso mereceria provimento, por divergência jurisprudencial, face à relevância reconhecida, se o fundamento da decisão recorrida houvesse realmente repousado na assertiva de que, em tema de acidente de trabalho, «não há prescrição da ação, mas sim, das prestações». Ai haveria mesmo divergência com a jurisprudência da eg. Suprema Corte, como bem anotado no já referido despacho presidencial ao referir-se ao RE 82.025-RJ, *in* RTJ, 76/947; ao RE 93.439, *in* DJ de 25-5-84, pág. 8225; ao RE 104.956, *in* DJ de 6-8-85, pág. 12289; e RE 104.604, *in* DJ de 27-11-85, pág. 21700.

9. Mas, como vimos, outro foi o fundamento da *v.* decisão (a referência à imprescritibilidade da ação foi meramente *en passant*), pois que, ao voltar ao caso concreto, diz o voto condutor do *v.* acórdão, *verbis*:

«No caso concreto não se pode cogitar de prescrição desde que o fato só foi apurado em juízo, apesar de relacionado com o acidente do trabalho».

10. Resta ver, então se haveria, nessa parte, como quer o recorrente, dissídio com Súmula 230.

11. Não me parece caracterizada a divergência. Diz a parte final do inc. II, do art. 18, da Lei nº 6.367/76, a propósito do prazo prescricional quando não reconhecida, pela Previdência, a relação de causa e efeito, *verbis*:

«... Não sendo reconhecida pelo Instituto essa relação, o prazo prescricional aqui previsto se iniciará a partir do exame pericial que comprovar, em juízo, a enfermidade e aquela relação».

12. Ora, a Súmula 230 não interfere com esse termo inicial de contagem de prazo prescricional, até porque seu enunciado foi estabelecido com apoio em julgados embasados na legislação de 1944. Logo, inexistiu o suposto dissídio da Súmula com o acórdão recorrido. Este apenas aplicou a lei atual.

13. Nesse passo, aliás, merece registro a percuciente observação da ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, quando diz:

«Entretanto, no caso *sub judice*, como bem ponderou o douto Procurador então oficiante, à fl. 144, a incapacidade definitiva não estava caracterizada por ocasião da alta médica, já que não consolidada, pois em 1980 houve uma cirurgia, quando houve a caracterização da incapacidade. Ao exame do documento de fl. 46, nota-se que a autarquia, não reconheceu a relação de causa e efeito entre o acidente sofrido em 1978 e o quadro atual, após a operação. Não sendo reconhecida pelo Instituto essa relação, o prazo prescricional se inicia a partir do exame pericial que comprovar, em juízo, a enfermidade e aquela relação. (Art. 18, inciso II da Lei nº 6.367/76)» (fl. 162).

14. Por fim, a negar respaldo à tese do recorrente estão recentes precedentes da eg. Suprema Corte, cujas ementas são a seguir transcritas:

«Ação de acidente do trabalho. Prescrição.

Seqüela (de acidente-tipo) consistente em dermatite crônica e inflamatória, moléstia incapacitante, cuja constatação e cujo nexa com o ambiente do trabalho só em juízo foram apurados, mediante perícia médica. Inocorrência de prescrição no caso.

RE não conhecido, inclusive por não caracterizado dissídio com a Súmula 230» RE nº 108.507-0-SP, DJ de 11-3-88, pág. 4745.

Prescrição. Aposentadoria por invalidez definitiva.

Moléstia atípica. Aplicação, no caso, do inciso III do artigo 18 da Lei nº 6.367/76 e não — como pretendido pelo recorrente — do inciso II do mesmo dispositivo legal.

— Ocorrência, na espécie, apenas da hipótese prevista no inciso II do artigo 25 desta Corte, na redação dada pela Emenda Regimental nº 2/85.

— Inexistência de dissídio com a Súmula 230, que é baseada no artigo 66 do Decreto-Lei nº 7.036/44, cuja redação é diversa da do artigo 18 da Lei nº 6.367/76, razão por que não pode dizer respeito à questão interpretativa em causa.

Recurso extraordinário não conhecido. «RE nº 112.177-7-RJ, DJ de 20-8-87, pág. 17575.

15. Nessas condições, o parecer é pelo não conhecimento ou não provimento do recurso. (Fls. 174/176).

Perfeito o equacionamento da matéria no parecer, que adoto.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA MINUTA

RE nº 204 — SP — (Reg. nº 89.8457-7) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Carlos M. Velloso. Recte.: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS. Recdo.: José Aparecido da Silva. Advs.: Drs. Paulo Roberto Cacheira e Helenice Dall'Occo A. Xande Nunes e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso. (Em 9-8-89 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Miguel Ferrante, Américo Luz, Ilmar Galvão e Vicente Cernicchiaro.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro CARLOS M. VELLOSO.

RECURSO ESPECIAL Nº 218 — SP

(Registro nº 89.0008488-7)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Assis Toledo*

Recorrente: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

Recorrido: *Claudemir Crema*

Advogado: *Dr. Olécio Bueno de Moraes*

EMENTA: Processual Penal. Tóxicos. Tráfico. Liberdade provisória. Possibilidade em tese.

Havendo a lei de tóxicos, no art. 20, instituído a subsidiariedade no CPP, onde não houver naquela norma especial, aplicam-se as do último. Assim, inexistindo proibição expressa quanto à liberdade provisória, pode ser esta deferida, em casos excepcionais, quando as circunstâncias do caso concreto afastarem a forte presunção de periculosidade que pesa sobre o acusado de tráfico e incurrer qualquer das hipóteses de prisão preventiva.

Não conhecimento do recurso da acusação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 7 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro Assis Toledo, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: A Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concedeu ordem de *habeas corpus* para deferimento de liberdade provisória a réu acusado de tráfico de cocaína (art. 12 da Lei nº 6.368/76), preso em flagrante.

Considerou, *in casu*, o acórdão o seguinte:

«... é de se concluir que a liberdade provisória poderá ser atribuída, pois se comprovou ser o réu, ora paciente, primário, com família normalmente constituída, moradia certa e com ocupação definida.

Em decorrência, concede-se a ordem para atribuição de liberdade provisória ao paciente, expedindo-se em seu favor, alvará de soltura, com as cautelas usuais.» (Fls. 44/45).

Inconformado, recorreu o Ministério Público, com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição, indicando para configuração do dissídio acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, citado e comentado a fls. 50/53, e do Supremo Tribunal Federal (RHC 65.459, Rel.: Min. Octávio Gallotti).

Admitido o recurso como extraordinário, o Supremo Tribunal Federal reconverteu-o em especial (acórdão de fls. 82) remetendo-o a esta Corte.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Valim Teixeira, opina pelo conhecimento e provimento.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Processual Penal. Tóxicos. Tráfico. Liberdade provisória. Possibilidade em tese.

Havendo a lei de tóxicos, no art. 20, instituído a subsidiariedade do CPP, onde não houver naquela norma especial, aplicam-se as do último. Assim, inexistindo proibição expressa quanto à liberdade provisória, pode ser esta deferida, em casos excepcionais, quando as circunstâncias do caso concreto afastarem a forte presunção de periculosidade que pesa sobre o acusado de tráfico e ino correr qualquer das hipóteses de prisão preventiva.

Não conhecimento do recurso da acusação.

O EXMO. SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): A lei de tóxicos (Lei nº 6.368/76), embora contenha norma expressa, no art. 35, sobre a obrigatoriedade do recolhimento à prisão para poder o réu apelar, não contém disposição especial sobre a liberdade provisória no curso do processo.

E também não impôs ao Juiz, mesmo na hipótese de tráfico, o dever de decretação da prisão preventiva, como ocorria antes da vigência da Lei nº 5.394/67, que deu nova redação ao art. 312 do CPP, com os crimes punidos por tempo, no máximo, igual ou superior a dez anos de reclusão.

Ao contrário, instituiu, no art. 20, a subsidiariedade do Código de Processo Penal, o que significa que, onde não houver norma especial, aplicam-se as daquele estatuto.

E não há dúvida que o Código de Processo admite a liberdade provisória, além dos casos previstos no *caput* do art. 310, quando o Juiz verificar a ino currença de qualquer das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva.

Assim, não posso adotar a tese da proibição, pura e simples, da liberdade provisória no tráfico, porque ã considero um retrocesso desnecessário a normas do passado, revogadas por não suportarem as críticas que então se lhes faziam.

Nem encontro perfeita identidade de situações entre a obrigatoriedade de recolher-se à prisão para apelar e a pretendida proibição de liberdade provisória. A primeira supõe sentença condenatória, o que evidentemente pesa contra o réu, embora não definitiva. A segunda supõe tão só prisão em flagrante.

Assim, suponha-se dois réus acusados de tráfico, em co-autoria. O primeiro paraplégico, o segundo um atleta. O primeiro preso em flagrante, por dificuldades de locomoção. O segundo não, porque foi mais ágil do que a Polícia. Se o Juiz não decretar a prisão preventiva do segundo — e, a tanto não estará obrigado — será sustentável dizer-se que só o primeiro, o aleijado, não poderá responder ao processo em liberdade?

Tenho, para mim, contudo, que os acórdãos trazidos à colação não afirmam a tese da proibição da liberdade provisória. O primeiro salienta a presunção de periculosidade do agente de tráfico e acrescenta:

«... ainda mais, quando, como *in casu*, esta vem com os contornos do induzimento e do auxílio a outrem na disseminação do vício entre menores de 18 anos de idade. Inteligência da Lei n.º 6.368/76. Recurso provido para o fim de revogar-se a decisão que, inadequadamente, relaxou a prisão do acusado». (Fls. 50/51).

O segundo, da lavra do eminente Ministro Gallotti, fala em presunção de periculosidade:

«... somadas às circunstâncias do caso concreto». (Fls. 53).

No caso dos autos, as circunstâncias do caso concreto, destacadas no acórdão (pequena quantidade de droga, o comprador um policial provocador do fato, os antecedentes do acusado), militavam a favor, não contra o acusado.

Assim, afastada a divergência entre os julgados, não conheço do recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

RE n.º 218 — SP — (Reg. n.º 89.0008488-7) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Assis Toledo — Recte.: Ministério Público do Estado de São Paulo — Recdo.: Claudemir Crema — Adv.: Dr. Olécio Bueno de Moraes.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso. (Em 7-8-89 — 5.ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Edson Vidigal, José Dantas, Flaquer Scartezini e Costa Lima.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Min. JOSÉ DANTAS.



RECURSO ESPECIAL N.º 227 — SP (Registro n.º 89.0008510-7)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Eduardo Ribeiro*

Recorrentes: *Maria Sebastiana Martins Costa e outros*

Recorrido: *Banco do Brasil S/A*

Advogados: *Drs. Theotônio Negrão e Joaquim Eugênio da Silva Santos*

EMENTA: Recurso especial.

Alegação de negativa de vigência dos artigos 1.015, II, 786, 789, 774, IV e 775 do Código Civil. Pretensão de se compensar dívida, garantida por penhor, com indenização resultante do desaparecimento do bem empenhado. Recurso não conhecido, nesta parte, uma vez que o acórdão deduziu outro fundamento — iliquidez da dívida — bastante por si para empecer o pleito dos recorrentes e não atacado no apelo extraordinário.

Falta de fundamentação do acórdão — Artigos 458, II e 165 do CPC.

Improcedência da alegação, posto que o julgado examinou e rejeitou, com a fundamentação que teve como adequada, a matéria deduzida na apelação.

Correção monetária — Convenção pelas partes — Lei nº 6.899/81.

Havendo os contratantes licitamente eleito os critérios para correção, haverão eles de prevalecer, mesmo após a vigência da Lei nº 6.899/81.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3.^a Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do primeiro Recurso Especial mas conhecer do segundo para lhe dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 8 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Maria Sebastiana Martins Costa e outros ofereceram embargos à execução movida pelo Banco do Brasil S.A., fundada em cédula rural pignoratícia, notas de crédito rural e contratos de abertura de crédito com garantia pignoratícia. Os Embargos foram julgados improcedentes, determinando-se, entretanto, que a correção monetária obedecesse ao constante dos contratos.

Apelaram os embargantes, alegando que inadmissível o julgamento antecipado da lide, posto que seria necessária a produção de provas em audiência. Sustentaram, mais, que careceria o exequente de interesse de agir, uma vez que já estaria movimentando ação de depósito contra terceiro que ficara como depositário dos bens objeto do penhor. Prosseguem, afirmando que se impunha a compensação, pois o embargado deveria ser responsabili-

zado pela perda da mercadoria empenhada. Por fim, não se justificaria a pretensão do exeqüente, fundada em vencimento antecipado das cédulas rurais.

Recorreu adesivamente o embargado, pleiteando que a correção monetária se fizesse nos termos da Lei nº 6.899/81, aplicando-se os índices de reajuste das ORTNs.

Não foi conhecido o recurso adesivo, por falta de preparo, e ao interposto em via principal negou-se provimento. O embargado apresentou embargos declaratórios, em que alegou não ter sido regularmente intimado para efetuar o preparo. Recebidos, supriu-se a falta, sendo a apelação adesiva conhecida e provida parcialmente para que a correção monetária, após a vigência da Lei nº 6.899/81, se fizesse nos termos por ela estabelecidos.

Apresentaram os embargantes embargos declaratórios, em que pretendem seja esclarecido se o artigo 1.015, II do Código Civil se aplica à hipótese em que o credor seja depositário ou apenas àquela em que o seja o devedor, e se o preceito incide em ação em que não figure o depositário. Pleiteiam, mais, seja elucidado quanto à aplicabilidade dos artigos 774, IV e 775 do Código Civil. Por fim, quais os fundamentos para procedência da execução, relativamente a contrato que especifica.

Os embargos foram rejeitados, embora o acórdão, em realidade, acrescente outros fundamentos para negar a possibilidade de compensação.

Os embargantes deduziram outro pedido de declaração, em razão do provimento parcial do recurso adesivo. Pleitearam pronunciamento da Câmara quanto à circunstância de o embargado haver tomado ciência inequívoca da subida dos autos, deixando, entretanto, de efetuar o preparo no prazo, o que obstaria o conhecimento do adesivo. Requereram, ainda, se esclarecesse quanto à possibilidade de, face ao disposto no art. 153, § 3º da Constituição então vigente, ser cláusula contratual atingida por lei posterior. E mais, quanto à negativa de vigência do art. 82 do Código Civil bem como sobre a incidência do art. 1º, § 1º, c da Lei nº 6.423/81. Por fim, pretendem manifestação sobre a possibilidade de a apelação adesiva ser julgada, após acolhimento dos embargos, sem submissão a revisão e inclusão em pauta. Foram os embargos rejeitados.

Apresentaram os embargantes recurso extraordinário quanto ao julgado que lhes negou provimento à apelação. Afirmaram que, ao indeferir a pleiteada compensação, o acórdão teria negado vigência aos artigos 1.015, II, 768, 769, 774, IV e 775 do Código Civil. E, ao considerar, no julgamento dos declaratórios, que inexistiu culpa do exeqüente, pelo desaparecimento da mercadoria, teria negado vigência aos artigos 745, parte final, do CPC, 1.277 do Código Civil e 333, II do CPC. Por fim, o acórdão não teria apresentado fundamentação, apesar do expresse pedido de declaração, relativamente à razão porque se teriam como vencidos os contratos.

Segundo extraordinário foi interposto, impugnando o acórdão que proveu parcialmente a apelação adesiva. Afirmaram que se negara vigência aos artigos 535, 551, *caput* e § 2º, 552, *caput* e § 1º e 554 do CPC. Relativa-

mente aos temas a que se referem esses dispositivos, foi argüida relevância, não sendo a argüição conhecida. No que diz com a incidência dos parâmetros da Lei nº 6.899/81; afastando os que foram convencioneados, alegou-se negativa de vigência do artigo 82 do Código Civil e do artigo 1º, § 1º, c da Lei nº 6.423/77 e violação do disposto no artigo 153, § 3º da Constituição. Sustentou-se, ainda, divergência com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 101.230.

Os recursos foram admitidos e o Ministério Público opinou não fossem conhecidos. Caso conhecido, que fosse provido em parte o segundo, pertinente à correção monetária.

Por despacho do eminente Relator, os autos foram remetidos a este Tribunal, para apreciação da matéria infraconstitucional.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Recurso especial.

Alegação de negativa de vigência dos artigos 1.015, II, 786, 789, 774, IV e 775 do Código Civil. Pretensão de se compensar dívida, garantida por penhor, com indenização resultante do desaparecimento do bem empenhado. Recurso não conhecido, nesta parte, uma vez que o acórdão deduziu outro fundamento — iliquidez da dívida — bastante por si para empecer o pleito dos recorrentes e não atacado no apelo extraordinário.

Falta de fundamentação do acórdão — Artigos 458, II e 165 do CPC.

Improcedência da alegação, posto que o julgado examinou e rejeitou, com a fundamentação que teve como adequada, a matéria deduzida na apelação.

Correção monetária — Convenção pelas partes — Lei nº 6.899/81.

Havendo os contratantes licitamente eleito os critérios para correção, haverão eles de prevalecer, mesmo após a vigência da Lei nº 6.899/81.

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (Relator): Dois foram, os recursos extraordinários apresentados, pelas mesmas partes. Justifica-se. É que o Tribunal *a quo* julgou a apelação dos ora recorrentes e não conheceu do recurso adesivo. Posteriormente, havendo acolhido embargos declaratórios, veio a dela conhecer, provendo-a em parte.

No primeiro recurso alega-se, inicialmente, negativa de vigência dos artigos 1.015, II, 768, 769, 774, IV e 775 do Código Civil.

A violação desses dispositivos derivaria do fato de os bens empenhados terem desaparecido, sustentando os devedores pignoratícios que se impunha a compensação.

Parece menos feliz, realmente, a menção do acórdão ao artigo 1.015, II do Código Civil. Desnecessário, entretanto, maior detença no ponto. Isto porque, ao apreciar embargos declaratórios, a Egrégia Câmara, embora afirmando inexistir omissão, completou o julgado, aduzindo outros fundamentos, estes sem dúvida pertinentes. Assim é que ficou afirmado não ser possível a compensação, em virtude de os ora recorrentes não serem titulares de «dívida líquida, certa e exigível». Ademais, não reconhecida a culpa do ora recorrido pelo desaparecimento dos bens, apresentava-se outro obstáculo à obrigação de compensar.

A falta de liquidez é o bastante para inibir a compensação, devendo os interessados, querendo, movimentar ação para que se reconheça a responsabilidade do Banco e, se o caso, fazer-se líquido o débito. Esta simples consideração torna despiciendo o exame dos demais dispositivos acima citados do Código Civil uma vez que, ainda que violados, defesa a compensação das circunstâncias.

A dificuldade não poderia passar despercebida ao eminente patrono dos recorrentes que, para superá-la, alegou negativa de vigência dos artigos 745, parte final, e 333, II do Código de Processo Civil e 1.277 do Código Civil.

Os dispositivos invocados dizem com a distribuição do ônus da prova e com a matéria que pode ser deduzida nos embargos do executado. Relativamente a esta última, nada há no acórdão que possa referir-se, e menos ainda infirmar, o que se contém no artigo 745 do CPC. A questão do ônus da prova poderia ter alguma pertinência. Ocorre que, uma vez mais, ainda tivessem os recorrentes razão no ponto, de nada lhes adiantaria. Subsistiria inatacado o outro fundamento, bastante por si, para inviabilizar sua pretensão: a iliquidez da dívida reconhecida pelo acórdão.

Pretendem, por fim, os recorrentes que se teria negado vigência aos artigos 458, II e 165 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão seria totalmente omissivo quanto à fundamentação relativa ao vencimento do débito. Salientam que, em embargos declaratórios, apontaram a falha, consignando que se referia aos contratos com garantia pignoratícia e não às cédulas de crédito rural. O acórdão, entretanto, nega haver omissão, reportando-se a fundamentação pertinente a essas cédulas. Não se saberia, por conseguinte, porque estariam vencidos os contratos.

Os recorrentes, nas razões de apelação, tocaram duas vezes na questão relativa ao vencimento antecipado dos contratos. Na primeira (fls. 82 — item 5), embora iniciassem com a menção ao vencimento antecipado dos contratos, versaram a obrigação que teria o credor de diligenciar a feitura de seguro. Na segunda (fls. 84 — item 8), trataram do vencimento das cédulas rurais, afirmando não ter ocorrido vencimento antecipado. A questão posta no recurso, por conseguinte, foi do vencimento daquelas cédulas.

Entende-se que assim seja. É que os débitos relativos aos questionados contratos já se encontravam vencidos pelo simples decurso do tempo. Em relação a eles não havia cogitar de vencimento antecipado. O acórdão ateu-se aos termos da apelação e apresentou a fundamentação que considerou pertinente. Não houve violência ao artigo 458, II do CPC.

Em vista do exposto, não conheço do primeiro recurso e passo ao exame do segundo.

O recurso adesivo apresentado pelo exequente não foi conhecido, à míngua de preparo. Acolhendo embargos declaratórios, aceitou a Corte a justificativa de que não houvera intimação e, em consequência, modificando o julgado, conheceu da apelação e deu-lhe provimento parcial.

Sustentam os recorrentes, em primeiro lugar, negativa de vigência dos artigos 535, 551, *caput*, e § 2º, 552, *caput* e § 1º e 554 do Código de Processo Civil.

A admissibilidade do extraordinário, à época do acórdão e do recurso, condicionava-se ao reconhecimento da relevância da questão federal, no que diz com os temas a que se referem esses dispositivos. Não se conheceu, entretanto, da argüição, operando-se a preclusão quanto à matéria.

Relativamente ao mérito da apelação adesiva, pretendem os recorrentes que se negou vigência aos artigos 82 do Código Civil, 1º, § 1º, letra c da Lei nº 6.423/77, bem como ao artigo 153, § 3º da Constituição Federal. Isto ter-se-ia verificado em virtude de o julgado haver determinado que a correção monetária, a partir da vigência da Lei nº 6.899/81, se fizesse nos termos por ela determinados. Sustenta, ainda, dissídio com acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Está a questão em que, nos contratos de abertura de crédito, prefixou-se uma taxa para a correção monetária. Pretendem os recorrentes que esta se há de aplicar e não a estabelecida naquela lei.

Considero que a petição de recurso extraordinário demonstrou suficientemente a divergência. Dela resulta claramente que o acórdão recorrido determinou que, a partir da Lei nº 6.899/81, a correção far-se-ia consoante nela determinado, afastando-se o pactuado pelas partes. O acórdão da Corte Suprema, cuja existência provou-se, mediante juntada de cópia autenticada, afirmou o contrário. Com efeito, ali se decidiu que, elegendo os contratantes determinado critério para a correção, esta haveria de prevalecer.

Conheço do recurso, com base na letra c do item III do artigo 105 da Constituição, e passo ao respectivo julgamento.

A Lei nº 6.899/81 visou a estender a correção a todos os débitos, decorrentes de decisão judicial, ou consubstanciados em títulos executivos. Segundo entendimento que se tranqüilizou, não teve como objetivo restringir a atualização da expressão monetária dos débitos nos casos em que esta já era admitida. Assim também não afeta os pactos, anteriormente concluídos, e que licitamente escolheram parâmetros para aquele fim. A lei veio suprir lacuna, não havendo porque ser invocada onde essa não existisse. Neste

sentido o citado acórdão do Supremo Tribunal Federal, no RE 101.230, relator Rafael Mayer.

Em vista do exposto, não conheço do recurso em primeiro lugar interposto e conheço do segundo para determinar que a correção monetária, nos contratos em que fixados os respectivos critérios, seja feita na forma pactuada, ainda após a vigência da Lei nº 6.899/81.

Fica prejudicada a alegação de ofensa à Constituição.

EXTRATO DA MINUTA

RE nº 227 — SP — (Reg. nº 89.0008510-7) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Eduardo Ribeiro. Rectes.: Maria Sebastiana Martins Costa e outros. Recdo.: Banco do Brasil S/A. Advs.: Drs. Theotonio Negrão e Joaquim Eugênio da Silva Santos.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do primeiro Recurso Especial mas conheceu do segundo, em parte, para lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. (Em 8-8-89 — 3ª Turma).

Sustentou oralmente, Dr. Hugo Mosca, pela recorrente, e Dr. Ladislau Carmona, pelo recorrido.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Cláudio Santos, Gueiros Leite e Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro GUEIROS LEITE.



RECURSO ESPECIAL Nº 246 — RJ

(Registro nº 89.08531-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves*

Recorrente: *Rineu Roberto Pupin*

Recorrido: *Edison Lucas da Silva Gomes*

Advogados: *Drs. Frederico Guimarães Filho e José Roberto de Martin Sampaio*

EMENTA: *Locação. Retomada de prédio situado fora do domicílio do proprietário, mas para residência de descendente. Hipótese de inexistência de divergência com as Súmulas 80/STF e 483/STF.*

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 8 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro NILSON NAVES, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Concedido o despejo, proposta a ação com base no art. 52, III da Lei nº 6.649, de 16-5-79, apelou o locatário, porém sem êxito, *verbis*:

«Ação de Despejo — relação residencial, proposta por proprietário que pede para uso de seu filho, que não dispõe de prédio próprio e que nele irá residir.

Com efeito, cuidando-se de retomada para uso de descendente, a circunstância de residir este em Brasília, na companhia de seus pais e não ter vínculo empregatício, não constituem razões suficientemente fortes para elidir a presunção de sinceridade que milita a favor do retomante.

Assinale-se que o beneficiário ao tempo do ajuizamento da ação contava 20 anos de idade e se achava inscrito para o concurso vestibular da Fundação Cesgranrio, nesta Cidade.

Ora, é perfeitamente admissível a versão de que o Autor deseja que seu filho inicie sua vida universitária nesta Capital, donde não se afigurar relevantes as razões a ponto de infirmar a sinceridade do pedido.

Ademais, a lei prevê sanções para a eventualidade de não se dar ao imóvel a utilização declarada.»

Depois, ingressou com embargos de declaração, ventilando o tema da Súmula 80/STF, mas sem maior sucesso:

«Realmente o apelo invocou tal questão, mas ela é inaplicável à espécie, eis que, por orientação jurisprudencial posterior, o Egrégio Pretório Excelso também já sumulou que esta prova é dispensada quando o retomante for transferir sua residência, em caráter definitivo.

Observe-se que se retoma para uso de descendente, que aqui virá residir, nas mesmas condições, sendo decidida pela presunção de sinceridade, não elidida.

Rejeitam-se os Embargos.»

Daí o recurso extraordinário, pelas anteriores alíneas *a* e *d*, com indicação da Lei n.º 6.649 e Súmulas 80/STF, 483/STF e 485/STF, que o Presidente Humberto Paschoal Perri assim admitiu:

«Conquanto ao acórdão, só através de embargos de declaração é que se tenha discutido apenas a Súmula 80, certo é que esta tem ligação com a 483, invocada pelo recorrente apenas no recurso, mas que cuida da prova da necessidade, deixada de lado unicamente na hipótese do proprietário não vir a manter a residência anterior.

No caso dos autos o retomante está pedindo o imóvel para residência de seu filho no Rio, mas não fez a prova de que não iria manter a residência anterior onde reside o beneficiado.

Em tais circunstâncias parece que houve contrariedade à Súmula 483.

Sendo assim, admito o recurso.

No tocante à pretendida relevância, trata-se de questão que, quanto ao seu mérito, é matéria a ser apreciada pelo Pretório Excelso.»

Pelo despacho de fl. 105, do Sr. Ministro Carlos Madeira, restou prejudicada a arguição, convertido o recurso extraordinário em recurso especial, «com fundamento nas alíneas *a* e *c*, do inc. III do art. 105 da atual Constituição».

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): Acaso não prejudicado o exame pela alínea *a* (ver art. 325, II do Regimento e Súmula 292/STF), o recurso, nesta parte, não possui sequer razoável motivação (Súmula 284/STF). Leio-o, nas fls. 78/79 (lê). Somente «en passant», fez referência à Lei n.º 6.649. Pouco, bem pouco, por sinal.

No tocante ao dissídio, creio-o não configurado, porque, aqui, cuida-se da retomada para residência de descendente, ao passo que os verbetes colacionados tratam da retomada para uso próprio.

Com efeito, embora exijam a prova da necessidade, sabendo-se que a Súmula 483/STF, esclarecendo a Súmula 80/STF, só a exige se o proprietário não se desfizer da residência anterior («É dispensável a prova da necessidade, na retomada de prédio situado em localidade para onde o proprietário pretende transferir residência, salvo se mantiver, também, a anterior, quando dita prova será exigida», n.º 483), o certo é que ambas dizem respeito ao pedido para uso próprio. Instruem, por exemplo, os dois enunciados textos de lei cuidando exatamente dessa espécie de retomada: «... pedir outro de sua propriedade para seu uso, comprovada em juízo a necessidade do pedido» (art. 15, V da Lei n.º 1.300/50).

Ora, na espécie, a retomada tem por objetivo dar residência ao filho, no Rio de Janeiro, como anotou o aresto recorrido: «Assinale-se que o beneficiário ao tempo do ajuizamento da ação contava 20 anos de idade e se achava inscrito para o concurso vestibular da Fundação Cesgranrio, nesta Cidade.»

Inexiste, pois, o dissídio, a meu sentir.

Quanto ao mais, a Súmula 485 não vem a propósito, evidentemente, e, bem, acaso o imóvel tenha outra destinação, o retomante ficará sujeito às sanções legais...

Não conheço do recurso especial.

EXTRATO DA MINUTA

RE nº 246 — RJ — (Reg. nº 89.08531-0) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Nilson Naves. Recte.: Rineu Roberto Pupin. Recdo.: Edison Lucas da Silva Gomes. Advs.: Drs. Frederico Guimarães Filho e José Roberto de Martin Sampaio.

Decisão: A Turma, por unanimidade e preliminarmente, não conheceu do Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 8-8-89 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter, Cláudio Santos e Gueiros Leite. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.



REVISÃO CRIMINAL Nº 001 — SP
(Registro nº 89.0007145-9)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima*

Requerente: *Policarpo Bomfim Ferreira Bispo*

Requerida: *Justiça Pública*

EMENTA: *Revisão Criminal. Competência.*

A competência do Superior Tribunal de Justiça é para julgar revisão de seus próprios julgados e não daqueles proferidos por outros tribunais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e o remeter ao conhecimento do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 15 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro COSTA LIMA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: Policarpo Bomfim Ferreira Bispo, estando preso em «Casa de Detenção» do Estado de São Paulo, por infração do art. 157, incisos I e III, do Código Penal, posto que condenado a 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-

multa, requer revisão criminal, alegando insuficiência de provas, com redução da pena «com melhor caridade».

Já requereu duas revisões ao Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo.

O parecer do Ministério Público é pelo não conhecimento do pedido.

Dispensei a revisão.

Relatei.

VOTO

EMENTA: Revisão Criminal. Competência.

A competência do Superior Tribunal de Justiça é para julgar revisão de seus próprios julgados e não daqueles proferidos por outros tribunais.

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA (Relator): O requerente, conforme esclarece nas fls. 03, já requereu duas revisões criminais, em 1987 e 1988, que foram julgadas improcedentes pela eg. 1ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo.

O Superior Tribunal de Justiça é competente, exclusivamente, para processar e julgar as revisões criminais de seus próprios julgados — art. 105, I, e da Constituição. A essa mesma conclusão se chega com mera consulta ao art. 624, § 2º do Código de Processo Penal.

Assim, não conheço do pedido e, por economia processual, ordeno a remessa dos autos ao eg. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, o competente para examinar o novo requerimento revisional.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

RCr nº 001 — SP — (Reg. nº 89.0007145-9) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima. Reqte.: Policarpo Bomfim Ferreira Bispo. Reqda.: Justiça Pública.

Decisão: A Seção, por unanimidade, não conheceu do pedido e o remeteu ao conhecimento do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. (Em 15-6-89 — 3ª Seção).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Costa Leite, Dias Trindade, William Patterson e Flaquer Scartezzini. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

ÍNDICE SISTEMÁTICO

JURISPRUDÊNCIA

Ação Rescisória

EAR 121-SP Rel.: Min. Pedro Acioli RSTJ 2/89/235

Agravo de Instrumento

Ag 38-MG Rel.: Min. Carlos Thibau RSTJ 2/89/243

Conflito de Competência

CC 2-RJ Rel.: Min. José de Jesus Filho RSTJ 2/89/247
CC 24-SP Rel.: Min. Nilson Naves RSTJ 2/89/249
CC 061-RN Rel.: Min. Flaquer Scartezzini RSTJ 2/89/252
CC 71-PB Rel.: Min. Athos Carneiro RSTJ 2/89/255
CC 92-SP Rel.: Min. Costa Leite RSTJ 2/89/257
CC 100-PR Rel.: Min. Eduardo Ribeiro RSTJ 2/89/259
CC 102-SP Rel.: Min. Waldemar Zveiter RSTJ 2/89/263
CC 103-SP Rel.: Min. Flaquer Scartezzini RSTJ 2/89/266
CC 106-BA Rel.: Min. Torreão Braz RSTJ 2/89/268
CC 110-MG Rel.: Min. Athos Carneiro RSTJ 2/89/270
CC 118-DF Rel.: Min. Sálvio de Figueiredo RSTJ 2/89/278
CC 121-ES Rel.: Min. José Dantas RSTJ 2/89/280
CC 125-PR Rel.: Min. Torreão Braz RSTJ 2/89/283
CC 131-RJ Rel.: Min. José Dantas RSTJ 2/89/285
CC 132-SP Rel.: Min. Geraldo Sobral RSTJ 2/89/287
CC 136-DF Rel.: Min. Waldemar Zveiter RSTJ 2/89/289
CC 146-PR Rel.: Min. Barros Monteiro RSTJ 2/89/291
CC 147-SP Rel.: Min. José Dantas RSTJ 2/89/293
CC 150-SP Rel.: Min. Assis Toledo RSTJ 2/89/296
CC 156-SP Rel.: Min. Miguel Ferrante RSTJ 2/89/301
CC 163-RS Rel.: Min. Cláudio Santos RSTJ 2/89/303
CC 164-MS Rel.: Min. Eduardo Ribeiro RSTJ 2/89/306
CC 169-PB Rel.: Min. Ilmar Galvão RSTJ 2/89/309
CC 171-RO Rel.: Min. Barros Monteiro RSTJ 2/89/311
CC 174-MS Rel.: Min. Torreão Braz RSTJ 2/89/313
CC 175-RS Rel.: Min. Athos Carneiro RSTJ 2/89/316
CC 177-RJ Rel.: Min. Torreão Braz RSTJ 2/89/319
CC 184-SP Rel.: Min. Cláudio Santos RSTJ 2/89/321
CC 187-PR Rel.: Min. Waldemar Zveiter RSTJ 2/89/323
CC 196-RJ Rel.: Min. Vicente Cernicchiaro RSTJ 2/89/327
CC 202-DF Rel.: Min. Bueno de Souza RSTJ 2/89/328
CC 214-SC Rel.: Min. Athos Carneiro RSTJ 2/89/334

CC	239-PR	Rel.: Min. Garcia Vieira	RSTJ 2/89/336
CC	247-DF	Rel.: Min. Flaquer Scartezzini	RSTJ 2/89/339
CC	305-SP	Rel.: Min. Américo Luz	RSTJ 2/89/347
CC	334-ES	Rel.: Min. Armando Rollemberg	RSTJ 2/89/349
CC	335-RJ	Rel.: Min. Armando Rollemberg	RSTJ 2/89/351

Habeas Corpus e Recursos

RHC	1-RO	Rel.: Min. William Patterson	RSTJ 2/89/357
RHC	3-RS	Rel.: Min. José Dantas	RSTJ 2/89/360
HC	6-RJ	Rel.: Min. Dias Trindade	RSTJ 2/89/374
RHC	7-RJ	Rel.: Min. William Patterson	RSTJ 2/89/376
HC	8-RJ	Rel.: Min. Edson Vidigal	RSTJ 2/89/378
HC	17-RJ	Rel.: Min. Assis Toledo	RSTJ 2/89/383
RHC	20-MG	Rel.: Min. William Patterson	RSTJ 2/89/401
RHC	25-SP	Rel.: Min. William Patterson	RSTJ 2/89/404
RHC	31-SP	Rel.: Min. Edson Vidigal	RSTJ 2/89/409
RHC	33-SP	Rel.: Min. Assis Toledo	RSTJ 2/89/413
RHC	39-MT	Rel.: Min. Flaquer Scartezzini	RSTJ 2/89/416
RHC	46-SP	Rel.: Min. Flaquer Scartezzini	RSTJ 2/89/420
RHC	50-PR	Rel.: Min. Dias Trindade	RSTJ 2/89/422
RHC	51-SP	Rel.: Min. Dias Trindade	RSTJ 2/89/425
RHC	53-RJ	Rel.: Min. José Dantas	RSTJ 2/89/427
RHC	64-SP	Rel.: Min. Carlos Thibau	RSTJ 2/89/431
RHC	69-RJ	Rel.: Min. Carlos Thibau	RSTJ 2/89/434
RHC	77-DF	Rel.: Min. Costa Leite	RSTJ 2/89/437
RHC	88-RJ	Rel.: Min. Dias Trindade	RSTJ 2/89/438
RHC	95-RJ	Rel.: Min. Costa Leite	RSTJ 2/89/440
RHC	100-SP	Rel.: Min. Edson Vidigal	RSTJ 2/89/444
RHC	103-RJ	Rel.: Min. Edson Vidigal	RSTJ 2/89/446
RHC	104-SP	Rel.: Min. Costa Lima	RSTJ 2/89/450
RHC	124-CE	Rel.: Min. Assis Toledo	RSTJ 2/89/454

Habeas Data

HD	4-DF	Rel.: Min. Vicente Cernicchiaro	RSTJ 2/89/463
HD	5-DF	Rel.: Min. Américo Luz	RSTJ 2/89/474

Inquérito

Inq	002-SP	Rel.: Min. Costa Lima	RSTJ 2/89/479
-----	--------	-----------------------------	---------------

Mandado de Injunção e Agravo Regimental

MI	001-PE	Rel.: Min. Edson Vidigal	RSTJ 2/89/491
MI	003-RJ	Rel.: Min. Geraldo Sobral	RSTJ 2/89/496
MI	004-DF	Rel.: Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 2/89/498
AgRgMI	15-DF	Rel.: Min. Costa Leite	RSTJ 2/89/503

Mandado de Segurança e Recursos

RMS	1-RS	Rel.: Min. Cláudio Santos	RSTJ 2/89/509
RMS	2-MT	Rel.: Min. Garcia Vieira	RSTJ 2/89/512
RMS	4-SP	Rel.: Min. Nilson Naves	RSTJ 2/89/521
MS	56-DF	Rel.: Min. Ilmar Galvão	RSTJ 2/89/523
MS	59-DF	Rel.: Min. Bueno de Souza	RSTJ 2/89/528
MS	64-DF	Rel.: Min. Garcia Vieira	RSTJ 2/89/532
MS	69-DF	Rel.: Min. Geraldo Sobral	RSTJ 2/89/536
MS	70-DF	Rel.: Min. Ilmar Galvão	RSTJ 2/89/538
MS	72-DF	Rel.: Min. Vicente Cernicchiaro	RSTJ 2/89/543
MS	83-DF	Rel.: Min. Garcia Vieira	RSTJ 2/89/545
MS	91-DF	Rel.: Min. Vicente Cernicchiaro	RSTJ 2/89/549

MS	99-DF	Rel.: Min. Costa Lima	RSTJ 2/89/551
MS	104-DF	Rel.: Min. Vicente Cernicchiaro	RSTJ 2/89/556
MS	112-DF	Rel.: Min. Américo Luz	RSTJ 2/89/559
MS	129-SP	Rel.: Min. Nilson Naves	RSTJ 2/89/563
MS	140-DF	Rel.: Min. Miguel Ferrante	RSTJ 2/89/566

Petição (Medida Cautelar)

Pet	001-RJ	Rel.: Min. Nilson Naves	RSTJ 2/89/577
-----	--------	-------------------------------	---------------

Recurso Especial e Agravo Regimental

REsp	8-RJ	Rel.: Min. Miguel Ferrante	RSTJ 2/89/585
REsp	9-GO	Rel.: Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 2/89/589
REsp	14-MS	Rel.: Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 2/89/596
REsp	19-PR	Rel.: Min. Ilmar Galvão	RSTJ 2/89/599
REsp	21-SP	Rel.: Min. William Patterson	RSTJ 2/89/604
REsp	43-SP	Rel.: Min. Miguel Ferrante	RSTJ 2/89/608
REsp	45-SP	Rel.: Min. Costa Leite	RSTJ 2/89/612
REsp	60-SP	Rel.: Min. Ilmar Galvão	RSTJ 2/89/616
AgRgREsp	142-RS	Rel.: Min. Pedro Acioli	RSTJ 2/89/622
REsp	195-SP	Rel.: Min. Pedro Acioli	RSTJ 2/89/624
REsp	197-SP	Rel.: Min. Cláudio Santos	RSTJ 2/89/629
REsp	198-RJ	Rel.: Min. Carlos M. Velloso	RSTJ 2/89/631
REsp	204-SP	Rel.: Min. Carlos M. Velloso	RSTJ 2/89/634
REsp	218-SP	Rel.: Min. Assis Toledo	RSTJ 2/89/638
REsp	227-SP	Rel.: Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 2/89/641
REsp	246-RJ	Rel.: Min. Nilson Naves	RSTJ 2/89/647

Revisão Criminal

RvCr	001-SP	Rel.: Min. Costa Lima	RSTJ 2/89/653
------	--------	-----------------------------	---------------

ÍNDICE ANALÍTICO

A

- Adm Absolvição criminal. *Funcionário*. Reintegração. REsp nº 60-SP. RSTJ 2/89/616
- PrCv Ação acessória. *Competência*. CPC, art. 108. CC nº 334-ES. RSTJ 2/89/349
- PrCv Ação acidentária. *Competência*. Justiça Estadual. CC nº 196-RJ. RSTJ 2/89/327
- PrCv Ação de anulação de escritura e registro. *Competência*. Inexistência de interesse da União Federal. Inocorrência de litisconsórcio necessário. CC nº 118-DF. RSTJ 2/89/278
- Ct Ação cautelar. *Competência*. Eleição sindical. CC nº 169-PB. RSTJ 2/89/309
- Ct Ação de cumprimento de sentença normativa proferida pela Justiça do Trabalho. *Competência*. CF, art. 114. CC 102-SP RSTJ 2/89/263
- Ct Ação Reclamatória Trabalhista. *Conflito de competência*. Comarca integrada por mais de um Município. CF, art. 112. CC nº 110-MG. RSTJ 2/89/270
- Pv Acidente do trabalho. Prescrição. *Recurso especial*. REsp nº 204-SP. RSTJ 2/89/634
- Ct Acidente de trânsito. *Competência*. Veículo militar. CC nº 061-RN. RSTJ 2/89/252
- PrCv Adoção plena. *Competência*. CC nº 125-PR. RSTJ 2/89/283
- PrCv *Agravo de Instrumento*. Despacho que inadmitiu Recurso Extraordinário. Inépcia. Ag nº 38-MG. RSTJ 2/89/243
- PrCv *Agravo Regimental*. Recurso Especial. AgRegREsp nº 142-RS. RSTJ 2/89/622
- Trbt Alegação de erro na avaliação do bem. *Imposto de transmissão*. Revisão de lançamento. Cobertura florística. REsp nº 19-PR. RSTJ 2/89/599
- Pn Alegação extemporânea. Excesso de prazo. *Prisão*. RHC nº 07-RJ. RSTJ 2/89/376
- PrCv Alimentos. *Competência*. Domicílio ou residência do alimentando. CC nº 164-MS. RSTJ 2/89/306
- PrPn Anulação do processo. Cerceamento de defesa. *Recurso de Habeas Corpus*. RHC nº 103-RJ. RSTJ 2/89/446
- PrPn *Apelação*. Pressupostos de admissibilidade. Recolhimento à prisão. RHC nº 95-RJ. RSTJ 2/89/440
- PrCv Ato das Disposições Transitórias de 05 de outubro de 1988, art. 27, § 1º. *Recurso em Mandado de Segurança*. Inconformação imprópria. RMS nº 01-RS. RSTJ 2/89/509
- PrCv Ato de presidente de tribunal local, quando do processamento do recurso último. Mandado de Segurança. *Competência*. MS nº 129-SP. RSTJ 2/89/563
- Adm Atualização monetária do saldo. Indenização. Inexistência de ofensa a dispositivo de lei. *Desapropriação*. REsp nº 8-RJ. RSTJ 2/89/585

- PrPn Autoria desconhecida. *Competência*. Separação de processos. CC nº 103-SP. RSTJ 2/89/266
- PrCv Autoridade coatora. Ilegitimidade passiva. Resolução nº 1.154/86-BACEN. *Mandado de Segurança*. MS nº 69-DF. RSTJ 2/89/536
- PrCv Autoridade coatora domiciliada no Rio de Janeiro. *Mandado de Segurança. Competência*. CC nº 305-SP. RSTJ 2/89/347
- Adm *Autorização*. Oportunidade e conveniência. Revogação. MS nº 72-DF. RSTJ 2/89/543

C

- Ct Cabimento. *Mandado de Injunção*. CF, art. 5º, LXXI. MI nº 003-RJ. RSTJ 2/89/496
- Pn Calúnia, difamação e injúria. *Lei de imprensa*. Prescrição. Causas interruptivas. RHC nº 31-SP. RSTJ 2/89/409
- PrCv Carência de ação. *Mandado de Injunção*. AgRegMI nº 15-DF. RSTJ 2/89/503
- Pn Causas interruptivas. Prescrição. *Lei de imprensa*. Calúnia, difamação e injúria. RHC nº 31-SP. RSTJ 2/89/409
- PrPn Cerceamento de defesa. Anulação do processo. *Recurso de Habeas Corpus*. RHC nº 103-RJ. RSTJ 2/89/446
- Ct CF, art. 5º, LVIII. *Identificação criminal*. Desnecessidade quando já existente a identificação civil. RHC nº 77-DF. RSTJ 2/89/437
- Ct CF, art. 5º, LXXI. *Mandado de Injunção*. Cabimento. MI nº 003-RJ. RSTJ 2/89/496
- Ct CF, art. 5º, LXXII, «a» e «b». *Habeas data*. Inexistência de pedido na esfera administrativa. HD nº 05-DF. RSTJ 2/89/474
- PrPn CF, art. 105, I, «e». *Competência*. Revisão Criminal. RvCr nº 001-SP. RSTJ 2/89/655
- Ct CF, art. 112. Comarca integrada por mais de um Município. *Conflito de competência*. Ação Reclamatória Trabalhista. CC nº 110-MG. RSTJ 2/89/270
- Ct CF, art. 114. *Competência*. Ação de cumprimento de sentença normativa proferida pela Justiça do Trabalho. CC nº 102-SP. RSTJ 2/89/263
- PrPn Cheque sem fundos. *Competência*. Estelionato. CC nº 147-SP. RSTJ 2/89/293
- Pn *Citação por edital*. Nulidade. RHC nº 1-RO. RSTJ 2/89/357
- Trbt Cobertura florística. *Imposto de transmissão*. Rescisão de lançamento. Alegação de erro na avaliação do bem. REsp nº 19-PR. RSTJ 2/89/599
- PrPn Código de Menores, art. 41, §§ 3º e 4º. Medida de segurança detentiva. Menor. Inimputabilidade. *Habeas Corpus*. RHC nº 124-CE. RSTJ 2/89/454
- Adm *Colégio Militar de Belo Horizonte-MG*. Pretensão formulada por alunos para que seja mantido em funcionamento. MS nº 112-DF. RSTJ 2/89/559
- Ct Comarca integrada por mais de um Município. *Conflito de competência*. Ação Reclamatória Trabalhista. CF art. 112. CC nº 110-MG. RSTJ 2/89/270
- Cv Compensação. *Penhor agrícola*. Execução. Correção monetária. REsp nº 227-SP. RSTJ 2/89/643
- PrCv *Competência*. Ação acessória. CPC, art. 108. CC nº 334-ES. RSTJ 2/89/349
- PrCv *Competência*. Ação acidentária. Justiça Estadual. CC nº 196-RJ. RSTJ 2/89/327
- PrCv *Competência*. Ação de anulação de escritura e registro. Inexistência de interesse da União Federal. Inocorrência de litisconsórcio necessário. CC nº 118-DF. RSTJ 2/89/278
- Ct *Competência*. Ação cautelar. Eleição sindical. CC nº 169-PB. RSTJ 2/89/309

- Ct *Competência.* Ação de cumprimento de sentença normativa proferida pela Justiça do Trabalho. CF, art. 114. CC 102-SP. RSTJ 2/89/263
- Ct *Competência.* Acidente de trânsito. Veículo militar. CC nº 061-RN. RSTJ 2/89/252
- PrCv *Competência.* Adoção plena. CC nº 125-PR. RSTJ 2/89/283
- PrCv *Competência.* Alimentos. Domicílio ou residência do alimentando. CC nº 164-MS. RSTJ 2/89/306
- PrPn *Competência.* Autoria desconhecida. Separação de processos. CC nº 103-SP. RSTJ 2/89/266
- PrCv *Competência.* Conflito de competência suscitado entre juiz federal e juiz estadual. Tribunal Regional Federal. CC nº 02-RJ. RSTJ 2/89/247
- PrCv *Competência.* Conflito negativo de competência. Juiz Federal e Estadual. Tribunal Regional Federal. CC nº 132-SP. RSTJ 2/89/287
- PrPn *Competência.* Contravenção penal. Anterior competência da Justiça Federal. Atual competência da Justiça Estadual. Competência residual da Justiça Federal. Momento em que se fixa. CC nº 150-SP. RSTJ 2/89/296
- PrCv *Competência.* Contribuição sindical descontada indevidamente. Justiça Estadual. CC nº 239-PR. RSTJ 2/89/336
- PrPn *Competência.* Delito de trânsito. Viatura da Polícia Militar. CC nº 92. RSTJ 2/89/257
- PrCv *Competência.* Denúnciação. CPC, art. 75, II. CC nº 187-PR. RSTJ 2/89/323
- Ct *Competência.* Entorpecente. Tráfico internacional. CC nº 131-RJ. RSTJ 2/89/285
- Pn *Competência.* Esbulho possessório. Imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. CC nº 121-ES. RSTJ 2/89/280
- PrPn *Competência.* Estelionato. Cheque sem fundos. CC nº 147-SP. RSTJ 2/89/293
- PrCv *Competência.* Execução por carta. Embargos de terceiro. CC nº 24-SP. RSTJ 2/89/249
- PrPn *Competência.* Execução penal. HC nº 06-RJ. RSTJ 2/89/374
- PrCv *Competência.* Execução trabalhista. Falência. CC nº 100-PR. RSTJ 2/89/259
- PrCv *Competência.* Fundação IBGE. DL nº 161/67. Justiça Federal. CC nº 136-DF. RSTJ 2/89/289
- PrPn *Competência.* Homicídio. Militar à paisana. RHC nº 39-MT. RSTJ 2/89/416
- PrCv *Competência.* Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos. CPC, art. 100, II. CC nº 214-SC. RSTJ 2/89/334
- Ct *Competência.* Juízes dos Tribunais Regionais Federais. Nomeação. Mandado de Segurança. MS nº 99-DF. RSTJ 2/89/551
- PrCv *Competência.* Mandado de Segurança. Ato de presidente de tribunal local, quando do processamento do recurso último. MS nº 129-SP. RSTJ 2/89/563
- PrCv *Competência.* Mandado de Segurança. Autoridade coatora domiciliada no Rio de Janeiro. CC nº 305-SP. RSTJ 2/89/347
- PrCv *Competência.* Matéria de natureza laboral. Justiça do Trabalho. CC nº 184-SP. RSTJ 2/89/321
- PrPn *Competência.* Prevenção processual. Revisão Criminal. CC nº 202-DF. RSTJ 2/89/328
- PrCv *Competência.* Processo e julgamento de execução fiscal na Comarca de São Gonçalo. CC nº 335-RJ. RSTJ 2/89/351
- Tb *Competência.* Reclamação trabalhista. CC nº 177-RJ. RSTJ 2/89/319
- PrCv *Competência.* Reclamação trabalhista. Creche subvencionada pelo Estado. Justiça do Trabalho. CC nº 174-MS. RSTJ 2/89/313
- PrCv *Competência.* Relação jurídica obrigacional restrita a particulares. Justiça Estadual. CC nº 171-RO. RSTJ 2/89/311

- PrPn *Competência*. Revisão Criminal. CF art. 105, I, «e». RvCr nº 001-SP. RSTJ 2/89/655
- Ct *Competência*. Sindicato. Matéria eleitoral. CC nº 156-SP. RSTJ 2/89/301
- PrCv *Competência*. Sociedade financeira em liquidação. Justiça Estadual. CC nº 106-BA. RSTJ 2/89/268
- PrPn *Competência*. Tráfico internacional de menores. Justiça Estadual. CC nº 247-DF. RSTJ 2/89/339
- PrCv *Competência*. Usucapião. Exclusão de entidade de direito público. Justiça Estadual. CC nº 71-PB. RSTJ 2/89/255
- PrCv *Competência*. Usucapião. Faixa de fronteira. Terra devoluta. Justiça Estadual. CC nº 175-RS. RSTJ 2/89/316
- PrCv *Competência*. Usucapião especial. Justiça Estadual. CC nº 146-PR. RSTJ 2/89/291
- Ct *Competência originária*. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. HC nº 17-RJ. RSTJ 2/89/383
- Pn *Competência originária do STJ*. «Notitia Criminis». Pedido de arquivamento. Inq. nº 002-SP. RSTJ 2/89/479
- PrPn Competência residual da Justiça Federal. Momento em que se fixa. Contravenção penal. *Competência*. Anterior competência da Justiça Federal. Atual competência da Justiça Estadual. CC nº 150-SP. RSTJ 2/89/296
- PrCv Condição da ação. *Mandado de Segurança*. MS nº 104-DF. RSTJ 2/89/556
- Ct *Conflito de competência*. Ação Reclamatória Trabalhista. Comarca integrada por mais de um Município. CF, art. 112. CC nº 110-MG. RSTJ 2/89/270
- Tb *Conflito de competência*. Direito trabalhista. Justiça do Trabalho. CC nº 163-RS. RSTJ 2/89/303
- PrCv Conflito de competência suscitado entre juiz federal e juiz estadual. *Competência*. Tribunal Regional Federal. CC nº 02-RJ. RSTJ 2/89/247
- PrCv Conflito negativo de competência. Juiz Federal e Estadual. *Competência*. Tribunal Regional Federal. CC nº 132-SP. RSTJ 2/89/287
- Ct Conhecimento. *Habeas data*. Inexistência de pedido na esfera administrativa. HD nº 04/DF. RSTJ 2/89/463
- Adm *Consórcio de carros usados*. Lances e antecipações de prestações vincendas. Portaria nº 8/89 do Ministério da Fazenda. Lei nº 5.768/71. MS nº 140-DF. RSTJ 2/89/566
- PrPn Contravenção. Processo contravencional iniciado por auto de prisão em flagrante, antes da vigência da CF/88. Irretroatividade de norma de conteúdo processual penal. *Habeas Corpus*. RHC nº 69-RJ. RSTJ 2/89/434
- PrPn Contravenção penal. Anterior competência da Justiça Federal. Atual competência da Justiça Estadual. Competência residual da Justiça Federal. Momento em que se fixa. *Competência*. CC nº 150-SP. RSTJ 2/89/296
- Adm *Contribuição parafiscal*. Reajuste de preços da cana-de-açúcar. Legalidade. MS nº 83-DF. RSTJ 2/89/545
- PrCv Contribuição sindical descontada indevidamente. *Competência*. Justiça Estadual. CC nº 239-PR. RSTJ 2/89/336
- Cv Correção monetária. *Penhor agrícola*. Execução. Compensação. REsp nº 227-SP. RSTJ 2/89/643
- PrPn CP, art. 356. Sonegação de autos judiciais. *Habeas Corpus*. RHC nº 33-SP. RSTJ 2/89/413
- PrCv CPC, art. 75, II. Denúnciação. *Competência*. CC nº 187-PR. RSTJ 2/89/323
- PrCv CPC, art. 100, II. *Competência*. Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos. CC nº 214-SC. RSTJ 2/89/334
- PrCv CPC, art. 108. Ação acessória. *Competência*. CC nº 334-ES. RSTJ 2/89/349

- PrCv CPC, art. 552, § 1º. Pauta de julgamento. Publicação. Prazo. *Intimação*. REsp nº 14-MS. RSTJ 2/89/596
- PrCv Creche subvencionada pelo Estado. Reclamação trabalhista. *Competência*. Justiça do Trabalho. CC nº 174-MS. RSTJ 2/89/313
- Trbt Crédito fiscal relativo a isenção anterior. Imposto sobre Circulação de Mercadorias. Recurso deficiente. *Recurso Especial*. REsp nº 198-RJ. RSTJ 2/89/631
- PrPn Crime contra a honra de funcionário público. *Habeas Corpus*. Recurso. Ritos processuais. RHC nº 104-SP. RSTJ 2/89/450
- PrPn Cumprimento de pena em regime aberto. Modificação das condições aceitas. *Recurso de Habeas Corpus*. RHC nº 50-PR. RSTJ 2/89/422

D

- Pn Decreto. *Prisão preventiva*. Fundamentação suficiente. RHC nº 20-MG. RSTJ 2/89/401
- PrCv Decreto-Lei nº 161/67. *Competência*. Fundação IBGE. Justiça Federal. CC nº 136-DF. RSTJ 2/89/289
- PrPn Delito de trânsito. Viatura da Polícia Militar. *Competência*. CC nº 92. RSTJ 2/89/257
- Pn Denúncia. Falsidade ideológica. Falsidade documental. RHC nº 53-RJ. RSTJ 2/89/427
- PrCv Denúncia. CPC, art. 75, II. *Competência*. CC nº 187-PR. RSTJ 2/89/323
- Adm *Desapropriação*. Indenização. Atualização monetária do saldo. Inexistência de ofensa a dispositivo de lei. REsp nº 8-RJ. RSTJ 2/89/585
- PrCv Despacho que inadmitiu Recurso Extraordinário. *Agravo de Instrumento*. Inépcia. Ag nº 38-MG. RSTJ 2/89/243
- Tb Direito trabalhista. *Conflito de competência*. Justiça do Trabalho. CC nº 163-RS. RSTJ 2/89/303
- PrCv Domicílio ou residência do alimentando. *Competência*. Alimentos. CC nº 164-MS. RSTJ 2/89/306

E

- Ct Eleição sindical. *Competência*. Ação cautelar. CC nº 169-PB. RSTJ 2/89/309
- PrCv *Embargos Infringentes*. Rejeição. EAR nº 121-SP. RSTJ 2/89/235
- PrCv Embargos de terceiro. Execução por carta. *Competência*. CC nº 24-SP. RSTJ 2/89/249
- Ct Entorpecente. *Competência*. Tráfico internacional. CC nº 131-PB. RSTJ 2/89/285
- Pn Esbulho possessório. *Competência*. Imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. CC nº 121-ES. RSTJ 2/89/280
- PrPn Estelionato. *Competência*. Cheque sem fundos. CC nº 147-SP. RSTJ 2/89/293
- Pn Excesso de prazo. *Prisão*. Alegação extemporânea. RHC nº 07-RJ. RSTJ 2/89/376
- PrCv Exclusão de entidade de direito público. *Competência*. Usucapião. Justiça Estadual. CC nº 71-PB. RSTJ 2/89/255
- Cv Execução. *Penhor agrícola*. Compensação. Correção monetária. REsp nº 227-SP. RSTJ 2/89/643
- PrCv Execução por carta. Embargos de terceiro. *Competência*. CC nº 24-SP. RSTJ 2/89/249
- PrPn Execução penal. *Competência*. HC nº 06-RJ. RSTJ 2/89/374
- Pn *Execução penal*. Regime aberto. Prisão-albergue domiciliar. REsp nº 45. RSTJ 2/89/612

- PrCv Execução trabalhista. Falência. *Competência*. CC nº 100-PR. RSTJ 2/89/259
- Adm Execuções fiscais. *Mineração*. Revogação de autorizações de pesquisa. Alegação de falsificação de contrato de arrendamento. Mandado de Segurança. MS nº 56-DF. RSTJ 2/89/523

F

- PrCv Faixa de fronteira. Terra devoluta. Usucapião. *Competência*. Justiça Estadual. CC nº 175-RS. RSTJ 2/89/316
- PrCv Falência. Execução trabalhista. *Competência*. CC nº 100-PR. RSTJ 2/89/259
- Pn Falsidade documental. Falsidade ideológica. Denúncia. RHC nº 53-RJ. RSTJ 2/89/427
- Pn Falsidade ideológica. Falsidade documental. Denúncia. RHC nº 53-RJ. RSTJ 2/89/427
- Adm Falsificação de contrato de arrendamento. Alegação. *Mineração*. *Execuções fiscais*. Revogação de autorização de pesquisa. Mandado de Segurança. MS nº 56-DF. RSTJ 2/89/523
- Adm *Funcionário*. Reintegração. Absolvição criminal. REsp nº 60/SP. RSTJ 2/89/616
- PrCv Fundação IBGE. *Competência*. Decreto-Lei nº 161/67. Justiça Federal. CC nº 136-DF. RSTJ 2/89/289

H

- Ct «Habeas Corpus». *Competência originária*. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 17-RJ. RSTJ 2/89/383
- PrPn *Habeas Corpus*. Contravenção. Processo contravençional iniciado por auto de prisão em flagrante, antes da vigência da CF/88. Irretroatividade de norma de conteúdo processual penal. RHC nº 69-RJ. RSTJ 2/89/434
- Pn *Habeas Corpus*. Matéria probatória. Descabimento. RHC nº 25-SP. RSTJ 2/89/404
- PrPn *Habeas Corpus*. Medida de segurança detentiva. Menor. Inimputabilidade. Código de Menores, art. 41, §§ 3º e 4º. RHC nº 124-CE. RSTJ 2/89/454
- PrPn *Habeas Corpus*. Nulidade da pronúncia. Prisão preventiva anterior à pronúncia. RHC nº 3-RS. RSTJ 2/89/360
- PrPn *Habeas Corpus*. Prisão por dívida alimentar. Pressupostos. RHC nº 51-SP. RSTJ 2/89/425
- PrPn *Habeas Corpus*. Prisão preventiva. Recurso negado. RHC nº 88-RJ. RSTJ 2/89/438
- PrPn *Habeas Corpus*. Recurso. Crime contra a honra de funcionário público. Ritos processuais. RHC nº 104-SP. RSTJ 2/89/450
- PrPn «*Habeas Corpus*». Reiteração de pedido anterior. RHC nº 46-SP. RSTJ 2/89/420
- PrPn *Habeas Corpus*. Sonegação de autos judiciais. CP, art. 356. RHC nº 33-SP. RSTJ 2/89/413
- Pn *Habeas Corpus*. «Sursis». Requisitos essenciais. HC nº 08-RJ. RSTJ 2/89/378
- Ct *Habeas Data*. CF, art. 5, LXXII, «a» e «b». Inexistência de pedido na esfera administrativa. HD nº 05-DF. RSTJ 2/89/474
- Ct *Habeas Data*. Conhecimento. Inexistência de pedido na esfera administrativa. HD nº 04-DF. RSTJ 2/89/463
- PrPn Homicídio. *Competência*. Militar à paisana. RHC nº 39-MT. RSTJ 2/89/416

I

- Ct *Identificação criminal*. Desnecessidade quando já existente a identificação civil. CF, art. 5º, LVIII. RHC nº 77-DF. RSTJ 2/89/437

- PrCv Ilegitimidade passiva. Autoridade coatora. Resolução nº 1.54/86-BACEN. *Mandado de Segurança*. MS nº 69-DF. RSTJ 2/89/536
- PrCv Ilegitimidade passiva. *Mandado de Injunção*. Extinção do processo. MI nº 01-PE. RSTJ 2/89/491
- Pn Imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. *Competência*. Esbulho possessório. CC nº 121-ES. RSTJ 2/89/280
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias. Crédito fiscal relativo a isenção anterior. Recurso deficiente. *Recurso Especial*. REsp nº 198-RJ. RSTJ 2/89/631
- Trbt *Imposto de transmissão*. Revisão de lançamento. Alegação de erro na avaliação do bem. Cobertura florística. REsp nº 19-PR. RSTJ 2/89/599
- Adm Inabilitação para o acesso. Oficial da Marinha. *Transferência para a Reserva*. Decisão do Conselho de Justificação. MS nº 70-DF. RSTJ 2/89/538
- PrCv Inconformação imprópria. Ato das Disposições Transitórias de 05 de outubro de 1988, art. 27, § 1º. *Recurso em Mandado de Segurança*. RMS nº 01-RS. RSTJ 2/89/509
- Adm Indenização. Atualização monetária do saldo. Inexistência de ofensa a dispositivo de lei. *Desapropriação*. REsp nº 8-RJ. RSTJ 2/89/585
- PrCv Inépcia. *Agravo de Instrumento*. Despacho que inadmitiu Recurso Extraordinário. Ag nº 38-MG. RSTJ 2/89/243
- PrCv Inépcia. Petição inicial. *Mandado de Segurança*. MS nº 59-DF. RSTJ 2/89/528
- Ct Inexistência de pedido na esfera administrativa. *Habeas Data*. CF, art. 5º, LXXII, «a» e «b». HD nº 05-DF. RSTJ 2/89/474
- Ct Inexistência de pedido na esfera administrativa. *Habeas Data*. Conhecimento. HD nº 04-DF. RSTJ 2/89/463
- PrCv *Intimação*. Pauta de julgamento. Publicação. Prazo. CPC, art. 552, § 1º. REsp nº 14-MS. RSTJ 2/89/596
- PrCv Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos. *Competência*. CPC, art. 100, II. CC nº 214-SC. RSTJ 2/89/334
- PrPn Irretroatividade de norma de conteúdo processual penal. Processo contravencional iniciado por auto de prisão em flagrante, antes da vigência da CF/88. *Habeas Corpus*. RHC nº 69-RJ. RSTJ 2/89/434

J

- Ct Juízes dos Tribunais Regionais Federais. Nomeação. *Mandado de Segurança*. *Competência*. MS nº 99-DF. RSTJ 2/89/551
- PrCv Justiça Estadual. *Competência*. Ação acidentária. CC nº 196-RJ. RSTJ 2/89/327
- PrCv Justiça Estadual. *Competência*. Contribuição sindical descontada indevidamente. CC nº 239-PR. RSTJ 2/89/336
- PrCv Justiça Estadual. *Competência*. Relação jurídica obrigacional restrita a particulares. CC nº 171-RO. RSTJ 2/89/311
- PrPn Justiça Estadual. *Competência*. Tráfico internacional de menores. CC nº 247-DF. RSTJ 2/89/339
- PrCv Justiça Estadual. *Competência*. Usucapião. Exclusão de entidade de direito público. CC nº 71-PB. RSTJ 2/89/255
- PrCv Justiça Estadual. *Competência*. Usucapião. Faixa de fronteira. Terra devoluta. CC nº 175-RS. RSTJ 2/89/316
- PrCv Justiça Estadual. *Competência*. Usucapião especial. CC nº 146-PR. RSTJ 2/89/291
- PrCv Justiça do Trabalho. *Competência*. Matéria de natureza laboral. CC nº 184-SP. RSTJ 2/89/321
- Tb Justiça do Trabalho. Direito trabalhista. *Conflito de competência*. CC nº 163-RS. RSTJ 2/89/303

L

- Adm Lances e antecipações de prestações vincendas. *Consórcio de carros usados*. Portaria nº 8/89, do Ministério da Fazenda. Lei nº 5.768/71. MS nº 140-DF. RSTJ 2/89/566
- Adm Lei nº 5.768/71. *Consórcio de carros usados*. Lances e antecipações de prestações vincendas. Portaria nº 8/89, do Ministério da Fazenda. MS nº 140-DF. RSTJ 2/89/566
- Pn *Lei de imprensa*. Calúnia, difamação e injúria. Prescrição. Causas interruptivas. RHC nº 31-SP. RSTJ 2/89/409
- PrPn Liberdade provisória. Possibilidade em tese. *Tráfico de tóxicos*. REsp nº 218-SP. RSTJ 2/89/640
- Cv *Locação*. Retomada de prédio para uso de descendente. REsp nº 246-RJ. RSTJ 2/89/649

M

- Adm *Magistrado*. Sindicância. Princípios da ampla defesa, da publicidade e da motivação. RMS nº 02-MT. RSTJ 2/89/512
- Ct *Mandado de Injunção*. Cabimento. CF, art. 5º, LXXI. MI nº 003-RJ. RSTJ 2/89/496
- PrCv *Mandado de Injunção*. Carência de ação. AgRegMI nº 15-DF. RSTJ 2/89/503
- PrCv *Mandado de Injunção*. Ilegitimidade passiva. Extinção do processo. MI nº 01-PE. RSTJ 2/89/491
- PrCv *Mandado de Injunção*. Pressupostos. Descabimento, no caso. MI nº 04-DF. RSTJ 2/89/498
- PrCv *Mandado de Segurança*. Autoridade coatora. Ilegitimidade passiva. Resolução nº 1.154/86-BACEN. MS nº 69-DF. RSTJ 2/89/536
- PrCv *Mandado de Segurança*. Autoridade coatora domiciliada no Rio de Janeiro. *Competência*. CC nº 305-SP. RSTJ 2/89/347
- PrCv *Mandado de Segurança*. *Competência*. Ato de presidente de tribunal local, quando do processamento do recurso último. MS nº 129-SP. RSTJ 2/89/563
- PrCv *Mandado de Segurança*. Condição da ação. MS nº 104-DF. RSTJ 2/89/556
- Ct *Mandado de Segurança*. Juízes dos Tribunais Regionais Federais. Nomeação. *Competência*. MS nº 99-DF. RSTJ 2/89/551
- Adm *Mandado de Segurança*. *Mineração*. Execuções fiscais. Revogação de autorizações de pesquisa. Alegação de falsificação de contrato de arrendamento. MS nº 56-DF. RSTJ 2/89/523
- PrCv *Mandado de Segurança*. Petição inicial. Inépcia. MS nº 59-DF. RSTJ 2/89/528
- Adm *Mandado de Segurança*. Postulação atendida antes do julgamento do mandado de segurança. MS nº 91-DF. RSTJ 2/89/549
- PrCv *Mandado de Segurança*. Recurso especial. Razoável interpretação à lei. Dissídio jurisprudencial não prequestionado. REsp nº 43-SP. RSTJ 2/89/608
- PrCv *Mandado de Segurança*. Recurso extraordinário/recurso ordinário. Cabimento. RMS nº 04-SP. RSTJ 2/89/521
- Ct Matéria eleitoral. Sindicato. *Competência*. CC nº 156-SP. RSTJ 2/89/301
- PrCv Matéria de natureza laboral. *Competência*. Justiça do Trabalho. CC nº 184-SP. RSTJ 2/89/321
- Pn Matéria probatória. *Habeas Corpus*. Descabimento. RHC nº 25-SP. RSTJ 2/89/404
- PrCv *Medida cautelar*. Recurso especial. Pet nº 01-RJ. RSTJ 2/89/577
- PrPn Medida de segurança detentiva. Menor. Inimputabilidade. Código de Menores, art. 41, §§ 3º e 4º. *Habeas Corpus*. RHC nº 124-CE. RSTJ 2/89/454

- PrPn Membro do Ministério Público de primeiro grau. *Suspeição*. RHC nº 64-SP. RSTJ 2/89/431
- PrPn Menor. Medida de segurança detentiva. Inimputabilidade. Código de Menores, art. 41, §§ 3º e 4º. *Habeas Corpus*. RHC nº 124-CE. RSTJ 2/89/454
- PrPn Militar à paisana. *Competência*. Homicídio. RHC nº 3-RS. RSTJ 2/89/360
- Adm *Mineração*. Execuções fiscais. Revogação de autorizações de pesquisa. Alegação de falsificação de contrato de arrendamento. Mandado de Segurança. MS nº 56-DF. RSTJ 2/89/523
- PrPn Modificação das condições aceitas. Cumprimento de pena em regime aberto. *Recurso de Habeas Corpus*. RHC nº 50-PR. RSTJ 2/89/422

N

- Ct Nomeação. Juizes dos Tribunais Regionais Federais. Mandado de Segurança. *Competência*. MS nº 99-DF. RSTJ 2/89/551
- Pn «Notitia Criminis». *Competência originária do STJ*. Pedido de arquivamento. Inq. nº 002-SP. RSTJ 2/89/479
- PrPn Nulidade da pronúncia. Prisão preventiva anterior à pronúncia. *Habeas Corpus*. RHC nº 3-RS. RSTJ 2/89/360

O

- Adm Oficial da Marinha. *Transferência para a Reserva*. Inabilitação para o acesso. Decisão do Conselho de Justificação. MS nº 70-DF. RSTJ 2/89/538
- PrPn *Oitiva de testemunhas*. Nulidade processual inexistente. Inversão da ordem. RHC 100-SP. RSTJ 2/89/444
- Adm Oportunidade e conveniência. *Autorização*. Revogação. MS nº 72-DF. RSTJ 2/89/543

P

- PrCv Pauta de julgamento. Publicação. Prazo. CPC, art. 552, § 1º. *Intimação*. REsp nº 14-MS. RSTJ 2/89/596
- Cv *Penhor agrícola*. Execução. Compensação. Correção monetária. REsp nº 227-SP. RSTJ 2/89/643
- PrCv Petição inicial. Inépcia. *Mandado de Segurança*. MS nº 59-DF. RSTJ 2/89/528
- Adm Portaria nº 8/89, do Ministério da Fazenda. *Consórcio de carros usados*. Lances e antecipações de prestações vincendas. Lei nº 5.768/71. MS nº 140-DF. RSTJ 2/89/566
- Adm Portaria nº 209, de 6-8-86. Transferência. *Telefone*. MS nº 64-DF. RSTJ 2/89/532
- PrCv Prazo. Publicação. Pauta de julgamento. CPC, art. 552, § 1º. *Intimação*. REsp nº 14-MS. RSTJ 2/89/596
- Pv Prescrição. Acidente do trabalho. *Recurso Especial*. REsp nº 204-SP. RSTJ 2/89/634
- Pn Prescrição. Causas interruptivas. *Lei de imprensa*. Calúnia, difamação e injúria. RHC nº 31-SP. RSTJ 2/89/409
- PrCv Pressupostos. *Mandado de Injunção*. Descabimento, no caso. MI nº 04-DF. RSTJ 2/89/498
- PrCv Pressupostos. *Recurso Especial*. RegSTF, art. 325. REsp nº 195-SP. RSTJ 2/89/624
- PrPn Pressupostos de admissibilidade. *Apelação*. Recolhimento à prisão. RHC nº 95-RJ. RSTJ 2/89/440

- Adm Pretensão formulada por alunos para que seja mantido em funcionamento. *Colégio Militar de Belo Horizonte-MG*. MS nº 112-DF. RSTJ 2/89/559
- PrPn Prevenção processual. Revisão Criminal. *Competência*. CC nº 202-DF. RSTJ 2/89/328
- Pn Prisão. Excesso de prazo. Alegação extemporânea. RHC nº 07-RJ. RSTJ 2/89/376
- Pn Prisão-albergue domiciliar. Regime aberto. *Execução penal*. REsp nº 45. RSTJ 2/89/612
- PrPn Prisão por dívida alimentar. Pressupostos. *Habeas Corpus*. RHC nº 51-SP. RSTJ 2/89/425
- Pn Prisão preventiva. Decreto. Fundamentação suficiente. RHC nº 20-MG. RSTJ 2/89/401
- PrPn Prisão preventiva. *Habeas Corpus*. Recurso negado. RHC nº 88-RJ. RSTJ 2/89/438
- PrPn Prisão preventiva anterior à pronúncia. Nulidade da pronúncia. *Habeas Corpus*. RHC nº 3-RS. RSTJ 2/89/360
- PrCv Processo e julgamento de execução fiscal na Comarca de São Gonçalo. *Competência*. CC nº 335-RJ. RSTJ 2/89/351
- Pn Prorrogação do prazo. Sursis. *Revogação*. REsp nº 21-SP. RSTJ 2/89/604

R

- PrCv Razoável interpretação à lei. Dissídio jurisprudencial não prequestionado. Recurso Especial. *Mandado de Segurança*. REsp nº 43-SP. RSTJ 2/89/608
- Adm Reajuste de preços da cana-de-açúcar. Legalidade. *Contribuição parafiscal*. MS nº 83-DF. RSTJ 2/89/545
- Tb Reclamação trabalhista. *Competência*. CC nº 177-RJ. RSTJ 2/89/319
- PrCv Reclamação trabalhista. Creche subvencionada pelo Estado. *Competência*. Justiça do Trabalho. CC nº 174-MS. RSTJ 2/89/313
- PrPn Recolhimento à prisão. *Apelação*. Pressupostos de admissibilidade. RHC nº 95-RJ. RSTJ 2/89/440
- Pv *Recurso Especial*. Acidente do trabalho. Prescrição. REsp nº 204-SP. RSTJ 2/89/634
- PrCv *Recurso Especial*. *Agravo Regimental*. AgRegREsp nº 142-RS. RSTJ 2/89/622
- Trbt *Recurso Especial*. Imposto sobre Circulação de Mercadorias. Crédito fiscal relativo a isenção anterior. Recurso deficiente. REsp nº 198-RJ. RSTJ 2/89/631
- PrCv *Recurso Especial*. *Medida cautelar*. Pet nº 01-RJ. RSTJ 2/89/577
- PrCv *Recurso Especial*. Não cabimento. REsp nº 197-SP. RSTJ 2/89/629
- PrCv *Recurso Especial*. Não conhecimento. Dissídio indemonstrado. REsp nº 9-GO. RSTJ 2/89/589
- PrCv *Recurso Especial*. Pressupostos. RegSTF, art. 325. REsp nº 195-SP. RSTJ 2/89/624
- PrCv *Recurso Especial*. Razoável interpretação à lei. Dissídio jurisprudencial não prequestionado. *Mandado de Segurança*. REsp nº 43-SP. RSTJ 2/89/608
- PrCv Recurso extraordinário/recurso ordinário. Cabimento. *Mandado de Segurança*. RMS nº 04/SP. RSTJ 2/89/521
- PrPn *Recurso de Habeas Corpus*. Anulação do processo. Cerceamento de defesa. RHC nº 103-RJ. RSTJ 2/89/446
- PrPn *Recurso de Habeas Corpus*. Cumprimento de pena em regime aberto. Modificação das condições aceitas. RHC nº 50-PR. RSTJ 2/89/422
- PrCv *Recurso em Mandado de Segurança*. Inconformação imprópria. Ato das Disposições Transitórias de 5 de outubro de 1988, art. 27, § 1º. RMS nº 01-RS. RSTJ 2/89/509
- Pn Regime aberto. Prisão-albergue domiciliar. *Execução penal*. REsp nº 45. RSTJ 2/89/612

- PrCv Regimento Interno/STF, art. 325. *Recurso Especial*. Pressupostos. REsp nº 195-SP. RSTJ 2/89/624
- Adm Reintegração. *Funcionário*. Absolvição criminal. REsp nº 60-SP. RSTJ 2/89/616
- PrCv Relação jurídica obrigacional restrita a particulares. *Competência*. Justiça Estadual. CC nº 171-RO. RSTJ 2/89/311
- PrCv Resolução nº 1.154/86-BACEN. *Mandado de Segurança*. Autoridade coatora. Ilegitimidade passiva. MS nº 69-DF. RSTJ 2/89/536
- Cv Retomada de prédio para uso de descendente. *Locação*. REsp nº 246-RJ. RSTJ 2/89/649
- PrPn Revisão Criminal. *Competência*. CF art. 105, I, «e». RvCr nº 001-SP. RSTJ 2/89/653
- PrPn Revisão Criminal. Prevenção processual. *Competência*. CC nº 202-DF. RSTJ 2/89/328
- Trbt Revisão de lançamento. *Imposto de transmissão*. Alegação de erro na avaliação do bem. Cobertura florística. REsp nº 19-PR. RSTJ 2/89/599
- Adm Revogação. *Autorização*. Oportunidade e conveniência. MS nº 72-DF. RSTJ 2/89/543

S

- PrPn Separação de processos. *Competência*. Autoria desconhecida. CC nº 103-SP. RSTJ 2/89/266
- Adm Sindicância. *Magistrado*. Princípios da ampla defesa, da publicidade e da motivação. RMS nº 02-MT. RSTJ 2/89/512
- Ct Sindicato. Matéria eleitoral. *Competência*. CC nº 156-SP. RSTJ 2/89/301
- PrCv Sociedade financeira em liquidação. *Competência*. Justiça Estadual. CC nº 106-BA. RSTJ 2/89/268
- PrPn Sonegação de autos judiciais. CP, art. 356. *Habeas Corpus*. RHC nº 33-SP. RSTJ 2/89/413
- Ct Superior Tribunal de Justiça. *Competência originária*. *Habeas Corpus*. HC nº 17-RJ. RSTJ 2/89/383
- Pn *Sursis*. Prorrogação do prazo. Revogação. REsp nº 21-SP. RSTJ 2/89/604
- Pn *Sursis*. Requisitos essenciais. *Habeas Corpus*. HC nº 08-RJ. RSTJ 2/89/378
- PrPn *Suspeição*. Membro do Ministério Público de primeiro grau. RHC nº 64-SP. RSTJ 2/89/431

T

- Adm *Telefone*. Transferência. Portaria nº 209, de 6-8-86. MS nº 64-DF. RSTJ 2/89/532
- Ct Tráfico internacional. *Competência*. Entorpecente. CC nº 131-PB. RSTJ 2/89/285
- PrPn Tráfico internacional de menores. *Competência*. Justiça Estadual. CC nº 247-DF. RSTJ 2/89/339
- PrPn *Tráfico de tóxicos*. Liberdade provisória. Possibilidade em tese. REsp nº 218-SP. RSTJ 2/89/640
- Adm Transferência. *Telefone*. Portaria nº 209, de 6-8-86. MS nº 64-DF. RSTJ 2/89/532
- Adm *Transferência para a Reserva*. Oficial da Marinha. Inabilitação para o acesso. Decisão do Conselho de Justificação. MS nº 70-DF. RSTJ 2/89/538
- PrCv Tribunal Regional Federal. *Competência*. Conflito entre juiz federal e juiz estadual. CC nº 02-RJ. RSTJ 2/89/247
- PrCv Tribunal Regional Federal. *Competência*. Conflito negativo de competência. Juiz Federal e Estadual. CC nº 132-SP. RSTJ 2/89/287

U

- PrCv Usucapião. *Competência*. Exclusão de entidade de direito público. Justiça Estadual. CC nº 71-PB. RSTJ 2/89/255
- PrCv Usucapião. Faixa de fronteira. Terra devoluta. *Competência*. Justiça Estadual. CC nº 175-RS. RSTJ 2/89/316
- PrCv Usucapião especial. *Competência*. Justiça Estadual. CC nº 146-PR. RSTJ 2/89/291

V

- Ct Veículo militar. *Competência*. Acidente de trânsito. CC nº 061-RN. RSTJ 2/89/252
- PrPn Viatura da Polícia Militar. Delito de trânsito. *Competência*. CC nº 92. RSTJ 2/89/257